



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 45/2012 – São Paulo, terça-feira, 06 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3942

ACAO CIVIL PUBLICA

0002325-39.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ASSOCIACAO MULTI-SETORIAL IND/ E COM/

Vistos em decisãoA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face da ASSOCIAÇÃO MULTI-SETORIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando provimento jurisdicional, objetivando provimento que determine que a ré interrompa imediatamente suas atividades, ou para que se abstenha de exercer todo e qualquer serviço que importe relação com atividade jurídica, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/38.Manifestou-se o Ministério Público da União à fl. 44, informando não se opor à concessão da tutela antecipada para fins de obstar a prestação de serviços de caráter jurídico. É o relatório. Passo a decidir.Analisando o conjunto probatório, verifica-se que, dentre outras atividades, a requerida oferece serviços de consultoria advocatícia (empresarial, trabalhista, cível, tributária, criminal) - fls. 32/33. Ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que a sociedade requerida foi notificada para indicar os nomes dos advogados que compõem a associação (fls. 34/35), no entanto, não atendeu à referida notificação.Desse modo, a prática de tais atividades viola o disposto no artigo 1º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que dispõe:Art. 1º São atividades privativas de advocacia:I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.Assim, considerando-se que as atividades privativas da advocacia devem ser praticadas exclusivamente por advogados ou sociedades de advogados, presente a relevância na fundamentação da requerente.No entanto, não é possível determinar a interrupção imediata das atividades da requerida, uma vez que nesta fase não é possível aferir se existe irregularidade nos demais serviços por ela prestados. Por tais motivos, a medida deve ser deferida somente para determinar a suspensão do exercício de todo e qualquer serviço que importe relação com atividade jurídica. A continuidade do exercício irregular das atividades de advocacia pode causar prejuízos irreparáveis ao jurisdicionado. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a ré se abstenha de exercer todo e qualquer serviço que importe relação com atividade jurídica.Int. Cite-se.

MONITORIA

0028405-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência em relação a Ricardo Rogério de Almeida, à fl. 404. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao referido réu, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0018315-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE LIMA BATISTA DO NASCIMENTO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de ELAINE LIMA BATISTA DO NASCIMENTO, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 31.901,45, atualizado para 30.08.2011, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 2887.160.0000247-82. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 32/36 a autora noticiou a realização de acordo e a renegociação do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0019217-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ GOMES DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de ANDRÉ LUIZ GOMES DA SILVA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 15.083,06, atualizado para 05.09.2011, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4032.160.0000692-00. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 32/35 a autora noticiou a realização de acordo e a renegociação do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/17 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039258-17.1989.403.6100 (89.0039258-1) - EUCLIDES JOAO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0022988-10.1992.403.6100 (92.0022988-3) - COMERCIAL OMEGA DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0015600-22.1993.403.6100 (93.0015600-4) - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0008286-83.1997.403.6100 (97.0008286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034676-27.1996.403.6100 (96.0034676-3)) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA, IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL à fl. 177 averbou: vem, respeitosamente, informar a V. Exa. que, nos termos da Lei 10.522/2002, não tem interesse na execução dos honorários advocatícios remanescentes, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 [...]. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...] 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou: [...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n.º 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. 2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito

reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

000092-79.2006.403.6100 (2006.61.00.000092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

... Por conseguinte, consoante fundamentação acima expandida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC.1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na RECONVENÇÃO apresentada pelo réu reconvinente em face da CEF.2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CEF em face do réu na AÇÃO PRINCIPAL, para determinar a restituição do valor levantado em duplicidade da conta vinculada do FGTS pelo réu, cujo quantum será aplicado em fase da liquidação de sentença, com juros a serem aplicados a partir da citação válida, conforme fundamentação acima delineada. Condene o réu ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.P.R.I.

0020374-41.2006.403.6100 (2006.61.00.020374-1) - MARIA DA PENHA PONCIANO VOZ(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165647 - MARLUCE DE QUEIROZ MONTEIRO MESQUITA)

... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art.3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s) com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e após, Realizado o registro eletrônico e certificado o transito em julgado desta, se em termos arquivem-se.

0022509-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022509-8) - SILVIA HELENA MARIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. SILVIA HELENA MARIANO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo, Alega a autora, em síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela

categoria profissional do demandante. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, aduz que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Afirma, que a ré, entretanto, utilizou como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR, o qual entende como incorreto e em desacordo com o pactuado. Pugna, ainda, que seja empregada ao referido contrato a taxa de juros na ordem de 7,0000% ao ano, bem como a alteração do critério de amortização utilizado. Finalmente, pleiteia a exclusão da taxa de administração e que seja declarada a inaplicabilidade, ao caso, da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 50/102. Às fls. 110/112 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Noticiou a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 119/134), ao qual foi dado parcial provimento (fl. 240). Citada (fl. 136v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual suscitou, preliminarmente, a legitimidade da EMGEA e ilegitimidade da contestante. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 138/168). Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 138), os autores apresentaram réplica (fls. 190/222). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 230) a Caixa Econômica Federal informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 232), postulando a parte autora pela produção de prova pericial (fls. 233/234). À fl. 574 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e deferida às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 576/577, e 579/580). Apresentado Laudo Pericial às fls. 615/632, 666/673, 684/690 e 706, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 639/643, 663/664, 677/678, 680/683, 695/696, 701/704, 709/712 e 713. Em atenção ao determinado à fl. 714, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 716/729 e 730/733. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito. Quanto à preliminar de legitimidade passiva da EMGEA, fica esta superada, em face da decisão de fl. 574. Destarte, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei)Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPno reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora, em 25 de setembro de 1997, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/SFA (TABELA PRICE) (fls. 56/72). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima segunda, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos:CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - No PES, o encargo mensal, assim entendido com o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.PARÁGRAFO PRIMEIRO: O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato.(...)PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese da CREDORA não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A do presente contrato, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato. Dessa forma, a própria instituição financeira já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página do contrato a forma de reajuste das prestações como PES/CP - SFA, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtrar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo

devidos. No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (trabalhadores nas indústrias de materiais elétricos). Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 629/630) e B (fl. 631), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices superiores à evolução salarial da categoria profissional da autora. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores superiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles calculados de acordo com o pactuado), podemos observar que a última coluna DIFERENÇA ENTRE (5-6) contém valores negativos, indicando que a autora pagou valores maiores do que seriam devidos se houvesse sido aplicada a equivalência salarial, o que confere à autora o direito à revisão dos valores das prestações. Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quinta do contrato de fls. 55/72 in verbis: CLÁUSULA QUINTA: - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de carência, de amortização e de renegociação, bem com as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de reajuste dos encargos mensais, o plano de reajuste para o saldo devedor e encargos mensais, o mês de recálculo do encargo, o sistema de amortização para o saldo devedor o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando for o caso, e o percentual máximo de comprometimento de renda familiar, são os constantes da letra c deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos. (grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 615/632, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES. 02. A

Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91.03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...)
Processo AC 200138000138511 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000138511 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/12/2009 PAGINA:114 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH).
LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. Processo AC 200471070040562 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 16/08/2006 PÁGINA: 458 Ademais, insta frisar que às fl. 627, o Sr. Perito salientou que os valores das prestações foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais, observando-se a taxa de juros, o sistema de amortização, os critérios de recálculo das prestações e de atualização monetária do saldo devedor estabelecidos no contrato de mútuo. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Da utilização da da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula nona, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS na data de aniversário no dia de assinatura do contrato. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção

monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inocorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifo nosso). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Em conclusão, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Portanto, na perícia realizada, não ficou comprovada a cumulação da TR com juros (excetuados os juros contratuais devidos) alegados na inicial. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA: 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei n.º 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros

remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Da Taxa Mensal de Cobrança e Administração Da análise do contrato de mútuo (fls. 55/72), constata-se que a Taxa de Administração, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida na Cláusula Quinta: CLÁUSULA QUINTA: - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO(...) Juntamente com as prestações mensais, os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos. (grifos nossos) Portanto, tendo a taxa de administração sido estipulada no contrato, que foi livremente pactuado pelas partes, há de se observar o princípio do pacta sunt servanda, não se podendo falar em ilegalidade da referida rubrica. Ademais, neste mesmo sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PÉS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ANATOCISMO INEXISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes desta Corte. 2. Se o contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com reajuste das prestações pelo coeficiente de remuneração das contas do FGTS, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial. 3. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 4. O saldo devedor do financiamento deve ser atualizado monetariamente antes da amortização do valor da prestação mensal. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, do Decreto-Lei n. 73/66), não havendo violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que imposta por determinação legal. 6. A mera adoção do SACRE não implica em capitalização de juros se não está demonstrada a ocorrência de amortização negativa. 8. É legítima a cobrança da Taxa de Administração (TCA), quando livremente pactuada pelas partes, não havendo como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança (AC 2004.38.00.020466-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 09/02/2009). 9. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter se pacificado no sentido de que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, deve ser demonstrada a lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Apelação do Autor a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Processo AC 200238000056897 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000056897 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:518 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEI 4.380/64. PRESTAÇÃO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DO CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Não tendo os autores requerido nas razões do recurso de apelação a apreciação do agravo retido, não deve ser ele conhecido. 2. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator. 3. Conforme pactuado pelas partes, deve ser observado o mesmo índice de reajuste das prestações na fixação das taxas mensais de seguro, a fim de que seja mantido o percentual inicial do valor do seguro sobre a prestação. 4. Havendo expressa previsão contratual, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda, não pode ser declarada a invalidade da incidência do CES sobre a parcela do seguro. 5. Tendo a taxa de administração sido livremente pactuada entre as partes e estando expressamente prevista no contrato, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 6. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores parcialmente providos. Processo AC 200038000308516 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000308516 Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:11/12/2006 PAGINA:70 Portanto, não há como ser acolhida a alegação de ilegalidade, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista. Do Seguro Com relação ao seguro no próprio contrato de financiamento, não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos

infringentes da CEF providos (PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200238000134705 Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 5/9/2006 DJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Assim, a contratação do seguro constitui uma faculdade do agente financeiro, e não do mutuário. Este não tem o direito de alterar contrato já assinado para modificar a apólice de seguro. Assim, salientando a inexistência de abusividade na sua contratação, resta improcedente o pedido. Da Escolha do Agente Fiduciário No tocante à ausência de escolha consensual do agente fiduciário, estabelecem os artigos 29 e 30 do Decreto Lei nº 70/66: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). (...) Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: (...) II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. (...) 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Outrossim, dispõe o único da Cláusula Vigésima Oitava do contrato de fls. 55/72: PARÁGRAFO ÚNICO: Os DEVEDORES e a CEF, na hipótese de execução deste contrato pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, acordam, neste ato, o seguinte: a) funcionarão como agente fiduciário quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF; b) os honorários devidos ao agente fiduciário serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito; c) os leilões serão anunciados e realizados de acordo com o procedimento que estiver sendo adotado, à época, pelos agentes fiduciários. (grifei) Portanto, denota-se do texto legal e da cláusula contratual supra transcritas, foi expressamente pactuado que funcionarão como agente fiduciário quaisquer entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, em conformidade ao disposto no Decreto-lei 70/66. Ademais, o 2º do artigo 30 do Decreto-lei em comento, faz expressa ressalva no tocante à escolha em comum no caso de entidade agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, o que se constata no presente caso, tendo em vista que a ré é sucessora do BNH. Neste sentido, inclusive, tem sido reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato. (...) 2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir. 3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 485.253, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. (...) - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita,

no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Erro material corrigido, de ofício. - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 0018317-84.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ 01/12/2011).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ARREMATACÃO PELA CREDORA - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS - DISCUSSÃO SOBRE O CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES - DESCABIMENTO.I - Não prospera a arguição dos agravantes no sentido de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66, no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que os mesmos tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.II - A execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.III - A escolha unilateral do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.IV - Não apreciada na decisão agravada a alegação acerca da onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta demanda, a revisão do contrato com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.V - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.61.00.031439-5, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07/12/2010, DJ 14/12/2010, p. 171).(grifei) Portanto, diante da fundamentação supra, não houve nenhuma ilegalidade no tocante à escolha do agente fiduciário.Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já

saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Da devolução em dobro Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03) IV - O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ. VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA). VII - Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento. Agravo improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 932894 Processo: 200700552771 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000339453 Fonte DJE DATA: 13/10/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI (grifei) Ementa AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de

Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito. VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 756973 Processo: 200500934621 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000290048 Fonte DJ DATA: 16/04/2007 PG:00185 Relator(a) CASTRO FILHO (grifei) Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único do CDC. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações pelos índices salariais, de acordo com a categoria profissional da autora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (Categoria dos Auxiliares de Administração Escolar). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição ao mutuário a ser realizada pelo réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021675-86.2007.403.6100 (2007.61.00.021675-2) - JOSE AGOSTINHO APOLINARIO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. JOSE AGOSTINHO APOLINARIO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de ser indenizado por danos morais sofridos em virtude dos atos de tortura que sofreu no período em que esteve preso, à época da ditadura militar. Afirma que, entre 1967 e 1968, quando era suplente da diretoria do sindicato dos metalúrgicos do Estado de São Paulo, foi organizado um dos maiores movimentos grevistas dos trabalhadores da indústria metalúrgica. A greve foi declarada ilegal e dissolvida pelo exército, sendo que alguns líderes sindicais, inclusive o autor, foram detidos e levados ao DOPS (Departamento de Ordem e Política Social). Conta o autor que foi posto em um corredor do local onde estava recluso e foi espancado, juntamente com outras pessoas. Após o evento, foi ainda levado a uma sala de interrogatório, tendo sofrido tortura física e psicológica que lhe trouxeram grandes prejuízos. Afirma ainda que, durante o cárcere, foi privado do contato com outras pessoas, inclusive de familiares e de amigos. Mesmo após o decurso dos anos, aduz que não consegue esquecer todo o mal que sofreu no cárcere, tendo desenvolvido traumas deveras marcantes. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/34. A União Federal ofertou contestação, na qual arguiu, em preliminar, inépcia da petição inicial (afirmando que o autor formulou pedido genérico) e a carência da ação por ausência de interesse processual. Como prejudicial à análise do mérito, sustenta a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, defende a inexistência de responsabilidade por falta de provas da conduta, do dano e do nexo causal, alegando que, a despeito disso, houve o pagamento de indenização, autorizado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. A manifestação da União Federal veio acompanhada dos documentos de fls. 65/151. A Fazenda do Estado de São Paulo também apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, argumentando que não houve prévio requerimento de indenização na seara administrativa estadual. Sustenta, outrossim, a

ocorrência de prescrição como matéria prejudicial. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, argumentando que não houve prova efetiva dos fatos e dos prejuízos narrados pelo autor. Houve réplica (fls. 164/194). Instadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas; a União Federal pleiteou o julgamento antecipado da lide; a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não se manifestou. A prova requerida pelo autor foi indeferida pela decisão de fl. 212, contra a qual foi interposto agravo retido (fls. 213/216). É O RELATÓRIO DECIDIDO: O feito comporta julgamento antecipado, pois as provas documentais apresentadas pelas partes são suficientes à solução da demanda. Em razão disso, mantenho a decisão fl. 212, contra a qual foi interposto agravo retido. As preliminares suscitadas pelas rés devem ser afastadas. Não verifico a inépcia da petição inicial, pois o pedido de indenização por danos morais não precisa ser quantificado. A jurisprudência tem ratificado esse entendimento. A respeito: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. Relativamente ao valor da indenização por danos morais, não houve a formulação pela autora da ação de reparação de danos de pedido certo e líquido, mas de pedido genérico. Desse modo, não prospera a defendida violação do art. 460 do CPC, porquanto a r. sentença não proferiu julgamento além do pedido formulado pela recorrida. Ademais, o Tribunal de Justiça, com acerto, entendeu que a recorrida formulou um pedido de indenização, no valor e forma a ser arbitrada pelo juiz. 2. É possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Conseqüentemente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, início litis, do quantum debeat (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). 3. Em regra, não é cabível, nesta via especial, o exame da justiça do valor reparatório, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas. O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, fixado em sessenta mil reais (R\$ 60.000,00), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida. 4. Recurso especial desprovido (RESP 200800621556. REL. DENISE ARRUDA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 01/07/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 286, 295 I DO CPC. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. VALOR GENÉRICO 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 2. É assente no STJ o entendimento de ser possível a formulação de pedido genérico em ação visando ao ressarcimento de danos morais, não havendo falar-se em inépcia da petição inicial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA 200801446125. REL. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO. STJ. 4ª TURMA. DJE DATA: 23/03/2009). Também não há que se falar em falta de interesse processual. Se o autor julga insuficiente o valor da indenização recebida extrajudicialmente, existe, hipoteticamente, uma lesão, que não pode deixar de ser apreciada pelo Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. O exame do caso concreto deve ser relegado ao mérito da sentença. Os fatos trazidos pela petição inicial, numa análise ainda em abstrato, ou seja, sem valoração denexo causal ou culpa, configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte, aos direitos humanos, valores tidos, respectivamente, por fundamento da República Federativa do Brasil e princípio orientador de suas relações internacionais - artigos 1º, III, e 4º, II, da Constituição Federal. Essas disposições refletem a importância que os direitos humanos adquiriram com o decorrer do tempo, passando a ser os grandes norteadores do ordenamento jurídico pátrio e também da ordem internacional, cada vez mais alinhada com os valores democráticos e humanistas. Sobre as características dos direitos humanos ou fundamentais (boa parte dos constitucionalistas consideram as expressões equivalentes), José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 2006) enumera a imprescritibilidade, e sobre ela discorre: O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição. Do citado texto é possível extrair duas conclusões: 1. que os direitos humanos são imprescritíveis, ou seja, sua violação pode ser objeto de reclamação a qualquer tempo, a fim de que cesse o ato ou o fato que os limita ou suprime; 2. que os direitos patrimoniais são prescritíveis. Não é possível, entretanto, com base numa interpretação que valorize a dignidade da pessoa humana, afirmar que o pleito indenizatório decorrente da violação dos direitos humanos tenha natureza patrimonial e que, portanto, esteja submetido ao instituto da

prescrição. O fato de a reparação se dar em pecúnia deve-se à natureza infungível desses direitos, sendo impossível, portanto, compensar o dano psicológico ou emocional com prestação in natura de mesma natureza - de cunho moral, na hipótese dos autos. No caso trazido à colação, e ainda sob um exame abstrato dos fatos, é evidente que um pedido formal de desculpas do Estado, por exemplo, não vai compensar a dor de quem foi torturado. Nem mesmo o dinheiro o fará, evidentemente, mas este, ao menos, chegará mais perto de amenizar o sofrimento infligido à pessoa. Nos dizeres de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, 2001): Uma música bonita satisfaz o sentido da audição, um belo ato produz em quem o realiza uma satisfação moral, o bom êxito científico é origem para o sábio de gozos intelectuais. Tudo isso pode ser conseguido ou ajudado a conseguir com o dinheiro. A função deste, de par ao motivo dos danos morais produzidos e da reparação devida, cujo objeto seria o restabelecimento da situação moral anterior, pela colocação em paz das penas, das inquietações, das aflições, das feridas causadas às afeições legítimas, das dores morais produzidas pelo agravo físico ou moral, não seria a de substituir o dano por seu equivalente em dinheiro por ser este e aquele de natureza distinta, senão a de dar à vítima um meio adequado para fazer desaparecer ou, pelo menos, para neutralizar ou, sequer seja, para atenuar seus efeitos. Assim, se o direito violado é imprescritível e se é inviável a reparação por meio de prestação da mesma natureza do ato que ensejou dano, não faz sentido dizer que a pretensão indenizatória, por ser baseada em prestação pecuniária, prescreve nessa hipótese. Ratificando a imprescritibilidade em casos como o que se afigura, ainda que com fundamentos jurídicos distintos daqueles que embasam esta decisão, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que cita dois precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido (AGA 200702582713. REL. DENISE ARRUDA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 12/11/2008). O fato de a Constituição Federal ser posterior ao período em que se deram os danos descritos na petição inicial também não é fundamento para impedir o exame do pedido indenizatório. Não se aplica o princípio da irretroatividade, uma vez que a própria Constituição, excepcionando-o, dispõe de norma ultra-ativa a respeito dos atos de perseguição política que precederam a sua vigência: Confira-se o teor do caput do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Reforça o argumento a existência de leis federal e estadual, criadas após a entrada em vigor da Constituição Federal, prevendo o pagamento de indenizações. Afastada a questão prejudicial, passo a apreciar o mérito. No curso do processo, foi noticiado pelas rés o pagamento de indenizações à requerente na esfera administrativa. A que foi paga pela Fazenda do Estado de São Paulo tem por fundamento a Lei Estadual nº 10.726/2001, da qual destaco os seguintes dispositivos: Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências. 1º - Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material. (...) Artigo 7º - As indenizações não serão superiores a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), nem inferiores a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e para sua fixação serão considerados os resultados lesivos, na seguinte ordem decrescente de gravidade: I -

invalidez permanente ou morte;II - transtornos psicológicos;III - invalidez parcial;IV- outras lesões.Os grifos feitos nos dispositivos mencionados reforçam que a indenização paga pela Fazenda do Estado de São Paulo abrange também os danos morais. Quanto à União Federal, houve deferimento de indenização em prestação única, de acordo com as regras impostas pela Lei nº 10.559/2002, da qual destaco os seguintes dispositivos:Art. 1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:I - declaração da condição de anistiado político;II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;(…)Art.3o A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1o desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1o A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2o A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.(…)Art. 5o A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.Por causa da remissão feita pelos dispositivos acima mencionados, transcrevo abaixo o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º.O processo administrativo do autor ainda tramita na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, uma vez que ele recorreu da decisão que lhe concedera indenização em prestação única, alegando fazer jus à outra forma de reparação prevista na lei (pagamento de prestações mensais). Independentemente do resultado do recurso, já é incontroverso seu direito a algum tipo de reparação econômica na seara administrativa. Assim, tendo em vista a garantia de indenização na esfera federal e a autorização de pagamento de outra indenização pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o demandante não faz jus ao recebimento de reparação por danos morais neste processo. Exporei as razões analisando as duas hipóteses reparatórias previstas na lei federal, já que ainda não se definiu a qual delas tem direito o autor.A Lei nº 10.559/2002, como se depreende dos dispositivos acima destacados, confere ao anistiado, comprovado o afastamento do trabalho remunerado à época da ditadura, reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, o que denota tratar-se de indenização, em forma de pensão, por danos materiais, consubstanciada no dano emergente (a perda do emprego) e nos lucros cessantes (os salários que a pessoa deixou de ganhar e que poderia continuar auferindo se o vínculo empregatício não tivesse sido rompido). Assim, conclui-se que, realmente, esse tipo de pagamento não prevê reparação por danos morais.A despeito disso, o fato de o autor ter recebido indenização por danos morais pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo exonera a União Federal de proceder a um novo pagamento pelo mesmo motivo, salvo se comprovado fato novo.Desse modo, ao se reconhecer a responsabilidade civil do Estado por atos praticados à época do governo dos militares, as pessoas jurídicas de direito público são solidariamente responsáveis. Essa idéia encontra-se sedimentada no caput do artigo 927 do atual Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, todo aquele que concorre para o dano, praticando ato ilícito, é

responsável pela reparação. A título de exemplo, trago à colação o seguinte julgado, que, conquanto trate de matéria distinta, bem ilustra o entendimento ora exposto: **PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONVÊNIO PARA EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADA FEDERAL PELO ESTADO DO PARANÁ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DOS CONVENIENTES - ART. 535 DO CPC - ANÁLISE PREJUDICADA**. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente a tese trazida no especial, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC. 2. Convênio 004/96 firmado entre a União e o Estado do Paraná, com a interveniência do DNER, do DER, do Ministério dos Transportes e da Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná. Legitimidade, a partir da Lei 9.277/96 e da Constituição Federal (art. 23, parágrafo único c/c 241). 3. Existência de responsabilidade solidária entre os convenientes, de modo que qualquer deles pode ser responsabilizado integralmente pela totalidade da obrigação de indenizar. Arts. 896, 904 e 1.518 do CC. Hipótese que enseja a formação de litisconsórcio facultativo. 4. A Cláusula Quarta, item 1, inciso C do Convênio 004/96 não tem o condão de excluir a responsabilidade solidária dos demais convenientes. 5. Legitimidade passiva do DNER que enseja a apreciação do mérito da demanda. 6. Precedente da Segunda Turma no REsp 204.825/RR. 7. Recurso especial conhecido e provido em parte (RESP 200200916104. REL. MIN. ELIANA CALMON. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA:11/10/2004 PG:00267). A solidariedade ora reconhecida implica dizer que as rés concorreram para os prejuízos suportados pela autora, ou seja, agiram conjuntamente, pouco importando definir a parcela de participação de cada uma nos eventos narrados na petição inicial. A ditadura militar não pode ser compartimentada. Logo, não há como afirmar que existiam as ditaduras estaduais e a federal. O autor, embora tenha estado sob custódia de órgãos pertencentes à União e ao Estado de São Paulo, foi vítima de atos perpetrados por um único regime. O critério quantitativo de que se valeu a Fazenda Pública do Estado de São Paulo está previsto em lei e não desvirtua o cunho moral da indenização que lhe foi paga. A tarifação do dano moral foi o modo encontrado pela Lei Estadual nº 10.726/2001 para tornar isonômica a fixação de indenizações, com vistas a impedir que situações idênticas sejam tratadas de modos díspares. Esse é caminho que a doutrina e a jurisprudência têm trilhado. A subjetividade, em casos desse jaez, pode gerar nos lesados o sentimento de injustiça. Partindo agora do pressuposto que o autor receberá da União Federal a reparação econômica em prestação única, consigno que, conquanto diferentes os fundamentos, o resultado deste julgamento não se alterará. Embora a Lei nº 10.559/2002 tenha sido menos explícita que a Lei Estadual nº 10.726/2001 no que tange à natureza da indenização, é certo que ela não deixou de contemplar a reparação por danos morais. O pagamento em prestação única é destinado àqueles que não puderem comprovar vínculo laboral. O legislador, nesse caso, optou por promover reparação em parcela única, à razão de trinta salários mínimos por ano comprovado de punição, pagamento que tem natureza de indenização por danos morais. Portanto, sem a comprovação de prejuízos que atinjam o patrimônio de uma pessoa, não há configuração do dano material. Em outras palavras: não há indenização por dano material hipotético, desamparado por uma causa fática concreta e comprovada quanto à existência e extensão. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência, da qual transcrevo o seguinte julgado: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA**. 1- A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º, da CF/88). 2 - Ante o conjunto probatório trazido aos autos, ausente, na hipótese, nexo de causalidade entre o acidente que provocou o ferimento na Autora e qualquer ato omissivo ou comissivo por parte da Administração. 3 - Não restando nos autos qualquer despesa ou ônus de origem material, deve ser afastada a indenização por dano material, pois, para ser indenizável, o dano deve ser certo, não sendo passíveis de indenização os danos hipotéticos. 4 - Ante a ausência do nexo de causalidade, incabível também a indenização por danos morais. 5 - Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200751010001080. REL. Desembargador Federal WILSON JOSE WITZEL. TRF2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::24/03/2010 - Página::307/308). O ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 2009) não é diferente: Dano material é o que repercute no patrimônio do lesado. Patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Avalia-se o dano material tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. O ressarcimento do dano material objetiva a recomposição do patrimônio lesado. Se possível, restaurando o statu quo ante, isto é, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Disso que foi apresentado se infere que também a União, em não sendo o recurso administrativo interposto pelo autor, procederá ao pagamento de indenização com vistas a reparar o dano moral, e assim, diante dos elementos probatórios de que o requerente se valeu no processo administrativo, houve o devido respeito ao princípio da reparação integral, que, nos dizeres de Sérgio Severo (in Tratado da Responsabilidade Pública, 2009), rege os efeitos da responsabilidade determinando que a indenização seja equivalente aos danos aferidos (grifo meu). Para fazer jus ao recebimento de indenização suplementar, cabia ao autor, pois, demonstrar a ocorrência de fatos lesivos que não foram levados em consideração pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pela União Federal ou que eram desconhecidos por elas. No caso destes autos, não há alegação de que existem danos não indenizados. Os elementos probatórios que

instruem a presente demanda demonstram os mesmos fatos que motivaram a indenização deferida nas esferas administrativas federal e estadual, o que implica dizer que não restou configurada a ocorrência de dano maior que aquele reconhecido e indenizado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e aquele que será ressarcido pela União Federal. À ausência de fatos ou circunstâncias novas, o acolhimento da pretensão do autor levaria a uma dupla reparação de mesma natureza e decorrente de uma causa única, o que caracteriza bis in idem. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita (fl. 37). P.R.I.

0022997-44.2007.403.6100 (2007.61.00.022997-7) - SANDRA MARIA ALBA GASPARRO ZANOTTO DE PASCHOAL (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc. SANDRA MARIA ALBA GASPARRO ZANOTTO DE PASCHOAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com o objetivo de ser indenizada por danos morais em decorrência de contaminação por meningite no ambiente de trabalho. Aduz que é técnica em enfermagem e que é servidora pública lotada no hospital mantido pela ré. Diz que teve que cuidar de uma paciente com meningite por sete dias, tendo também contraído a doença. Afirma ainda que o hospital não tinha leitos de isolamento para pacientes com doenças infecto-contagiosas, o que potencializa o risco de contágio. Imputando à negligência da ré em providenciar espaço adequado para isolar pessoas com moléstias infecciosas, afirma a autora que sofreu danos morais, consubstanciados nos dissabores de ter de se submeter a tratamento médico, nos transtornos de ser afastada do trabalho e na angústia de ser privada de suas relações sociais. Frisa ainda a angústia imposta pela possibilidade vir a falecer por ação da doença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/36. A ré, em sua contestação, afirma que a autora não provou ter sido acometida por meningite, não indicou a pessoa que teria lhe transmitido a doença nem demonstrou que o contágio ocorreu no hospital. Alega ainda que, se contágio houve, deveu-se à conduta negligente da demandante em relação aos procedimentos de assepsia. Além de impugnar a ocorrência dos fatos, a ré pondera que o hospital possui ala de isolamento para pacientes com doenças infecto-contagiosas e que fornece os equipamentos de proteção individual aos funcionários. Por fim, pontua que a autora recebe adicional de insalubridade. Acompanham a contestação os documentos de fls. 59/143. Saneado o processo (fl. 164), foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 185/190). Encerrada a fase instrutória, as partes se manifestaram em alegações finais, apresentando memoriais (fls. 193/199 e 200/204). Foi determinada a apresentação do relatório de inspeção produzido pela ré, vindo aos autos os documentos de fls. 211/257. É O RELATÓRIO DECIDIDO: As partes controvertem sobre a existência dos fatos narrados na inicial, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade. Além disso, uma acusa a outra de negligência. A autora apresentou provas de que teria sido contaminada por meningite. O exame de fl. 17 confirma que o líquido cefalorraquidiano dela estava ligeiramente turvo, quando, em pessoas em condições de saúde normal, ele é incolor. Além disso, as amostras coletadas foram positivas para as reações de Pandy e de Nonne, utilizadas no diagnóstico de meningite. Pelo que se apurou em pesquisas na internet, essas reações servem para detectar a presença de globulinas, que, em excesso, tornam turvo o líquido cefalorraquidiano, indicando possível contaminação pela moléstia em comento. De outro lado, a ré juntou parecer da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho (fl. 59) que informa que a autora manifestou síndrome meníngea, que não seria característico de meningite infecciosa bacteriana. Têm-se, pois, duas provas de natureza técnica que se contradizem, impedindo, por falta de conhecimento técnico de quem julga, que se defina peremptoriamente se houve ou não contágio. Por conta disso, valer-me-ei de indícios para decidir a causa, analisando outros documentos que permitam inferir qual das partes tem razão. Luiz Guilherme Marinoni (in Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento, 2008) discorrendo sobre prova indiciária e indícios, ensina: O conhecimento do fato probando resulta de uma inferência lógica, formulada pelo magistrado a quem é submetida a causa, a partir do conhecimento de outro fato - que se prova nos autos - e ao qual, normalmente, a ocorrência do primeiro está ligada. Há, então, um fato secundário provado e, por sua conseqüência, extrai-se a conseqüente existência (ou inexistência) do fato primário, em que se tinha, efetivamente, interesse. Esse juízo é possível diante de um critério racional indutivo de normalidade ou de probabilidade da coexistência de ambos os fatos. Ou seja, tem-se, no cerne da figura, uma idéia de silogismo: ocorrendo o fato A, sempre deve ocorrer o fato B; verificada a ocorrência do fato A, então também ocorreu o fato B. Como fica claro na análise, do esquema apresentado, a adequação ou não da inferência lógica está calcada na maior ou menor precisão das premissas utilizadas para subsidiar a conclusão, ou seja, o grau de certeza que se tem da efetiva ocorrência do fato secundário e no grau de vinculação que existe entre a verificação desse e a conseqüente e necessária existência do fato primário. Portanto, o grau de credibilidade da presunção judicial repousa sobre a convicção existente na

inexorabilidade da procedência da ilação formulada. O atestado de fl. 20 noticia que a autora apresentava quadro meníngeo; o de fl. 21 informa a necessidade de afastamento do trabalho, de 03/04/2006 a 24/04/2006, para tratamento imunológico. Pelo que se denota do artigo científico extraído do site www.hrms.ms.gov.br (cópia anexa), a síndrome de irritação meníngea (item 3 do capítulo quadro clínico) é um dos elementos que podem compor o quadro de meningite, conquanto não seja exclusividade dessa moléstia. As testemunhas ouvidas na audiência, em especial Leontina dos Santos, confirmam que a autora contraiu meningite e que enfrentou problemas de memória, tendo que se ausentar da faculdade por certo tempo. Há indício do afastamento do curso superior nos autos, conforme se depreende do requerimento de fl. 26. Outrossim, há declaração da UNIFESP nos autos (fl. 18) dando conta de que a autora foi submetida a perícia médica no período de 13/04/2006 a 31/05/2006. Todos esses elementos levam a inferir que a autora, realmente, foi infectada por meningite. Uma vez constatado o fato narrado na inicial, falta investigar a ocorrência dos outros dois fatores necessários à condenação ao pagamento de indenização: os danos e o nexo de causalidade. Quanto aos danos, restou provado que a autora teve que se submeter a tratamento e a perícia médica, tendo que se afastar do trabalho e dos estudos. A alteração na rotina e o receio de complicações deletérias e permanentes à saúde da autora são ofensas configuradoras de prejuízos de ordem moral. O nexo causal também é constatável nas provas indiciárias carreadas aos autos. O laudo de insalubridade de fl. 28 e a circular de fl. 151 demonstram, sem sombra de dúvidas, que o pronto-socorro, local em que a autora atuava, não tinha área de isolamento para pacientes com doenças infecto-contagiosas na época da ocorrência do evento danoso. Não bastassem essas provas, há ainda o relatório de inspeção de fls. 213/256, que relatou ter sido encontrado no pronto-socorro um paciente com diagnóstico confirmado de meningite bacteriana, em ala inadequada para receber pessoas com esse tipo de moléstia. O próprio relatório sinaliza o risco de contaminação de pacientes, acompanhantes e funcionários; Ao contrário do que sustenta a ré, o caso em exame não há que se falar em culpa exclusiva da autora - argumento que, se fosse aceito, levaria ao afastamento da responsabilidade objetiva. Além de não ter sido provado nos autos que a autora agiu negligentemente, abrindo mão do uso de equipamentos de proteção individual (em especial luvas e máscaras) e da sua higiene pessoal, a ré não demonstrou que essas precauções seriam suficientes para impedir o contágio, independentemente da ausência de área específica para pacientes com doenças infecto-contagiosas. Aliás, pondero que os outros pacientes que ingressam no pronto-socorro e os seus acompanhantes não usam máscaras, luvas e aventais, ficando ainda mais expostos aos riscos de contágio que os próprios funcionários. Portanto, é o próprio ambiente inadequado e não a falta de cuidados pessoais que contribui para a contaminação. Definida a responsabilidade da ré, passo a aferir o valor da indenização. Para a indenização a ser arbitrada, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais conseqüências e a capacidade econômica das partes, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa reparação, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. No caso em apreço, devem ser considerados os seguintes fatores: a contaminação da autora no próprio local de trabalho, o qual era inadequado para recebimento e pacientes com doenças infecto-contagiosas; o afastamento por tempo razoável das atividades laborais e acadêmicas; a aflição que o contágio por esse tipo de moléstia incute na pessoa; a ausência de prova de que a meningite deixou seqüelas permanentes. Assim, com fundamento no que foi apresentado, o valor de R\$ 20.000,00 é o adequado à reparação dos danos morais sofridos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a pagar à autora a importância de R\$ 20.000,00, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir da data da sentença, conforme jurisprudência pacífica do STJ, e juros de mora nos termos do art. 161, 1º, do CTN, na ordem de 1% ao mês, consoante o Enunciado n.º 20 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I.

0006249-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006249-6) - ROSA OLIVEIRA NAVARRO X GENTIL NAVARRO SOBRINHO X MARIA CLECIA NAVARRO X MARIA CLEONICE NAVARRO (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI E SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ROSA OLIVEIRA NAVARRO, GENTIL NAVARRO SOBRINHO, MARIA CLECIA NAVARRO E MARIA CLEONICE NAVARRO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de serem indenizados por danos morais sofridos em virtude dos atos de tortura que cometidos contra Antônio Navarro,

marido da primeira autora e pai dos demais, no período em que esteve preso, à época da ditadura militar. Afirmam que Antônio Navarro foi eleito tesoureiro do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba, em 07/09/1958. Após algum tempo no exercício do cargo, ele foi forçado a renunciar, ante as constantes ameaças pessoais e a familiares que vinha recebendo dos militares. Aduzem que, mesmo após ter-se afastado das atividades sindicais, Antônio Navarro foi preso pelos militares, tendo sido submetido a tortura durante os anos em que permaneceu no cárcere. Argumentam ainda os autores que ele foi suprimido o contato com familiares durante o tempo de prisão. Todos esses fatos contribuíram para infligir em Antônio Navarro intensos sofrimentos físicos e psicológicos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/114. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, argumentando que não houve prévio requerimento de indenização na seara administrativa estadual, bem como impossibilidade jurídica do pedido de indenização em nome de terceiro. Sustenta, outrossim, a ocorrência de prescrição como matéria prejudicial. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, argumentando que não houve prova efetiva do nexo de causalidade entre a conduta que lhe é imputada e os danos alegados. A União Federal também ofertou contestação, na qual argúi, em preliminar, a carência da ação por ausência de interesse processual, ao argumento de que já ocorreu pagamento de indenização em sede administrativa. Como prejudicial à análise do mérito, sustenta a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, defende que o falecido já foi declarado anistiado, tendo ainda sido autorizado o pagamento de indenização, o que torna indevido o pleitear em juízo novamente indenização pelos mesmos fatos. Por fim, sustenta que não há nos autos prova efetiva da conduta, dos danos e do nexo causal. A manifestação da União Federal veio acompanhada dos documentos de fls. 165/448. Houve réplica (fls. 449/462). Instadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, apenas os autores postularam oitiva de testemunhas, o que foi indeferido. É O

RELATÓRIO DECIDIDO: O feito comporta julgamento antecipado, pois as provas documentais apresentadas pelas partes são suficientes à solução da demanda. As preliminares suscitadas pelas rés devem ser afastadas. No tocante à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, consigno que não se pode confundir essa condição da ação com a da legitimidade das partes. Pedido juridicamente impossível é aquele que não pode ser objeto de apreciação judicial, por estar fora do âmbito de atuação da jurisdição. É o caso, por exemplo, da cobrança de dívidas de jogo. De todo modo, ainda que se trate de condição da ação diversa, ponto que a legitimidade ativa dos autores está devidamente amparada no artigo 943 do Código Civil, que diz: O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Esse dispositivo deixa evidente que os sucessores têm direito de postular indenização por danos causados à pessoa falecida, em razão da transmissibilidade dos direitos patrimoniais. Corroborando tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO À REPARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, o filho dos recorridos, em abordagem policial, foi exposto a situação vexatória e a espancamento efetuado por policiais militares, o que lhe causou lesões corporais de natureza leve e danos de ordem moral. A ação penal transitou em julgado. Após, os genitores da vítima, quando esta já havia falecido por razões outras, propuseram ação de indenização contra o fato referido, visando à reparação do dano moral sofrido pelo filho. 2. A questão controvertida consiste em saber se os pais possuem legitimidade ativa ad causam para propor ação, postulando indenização por dano moral sofrido, em vida, pelo filho falecido. 3. É certo que esta Corte de Justiça possui orientação consolidada acerca do direito dos herdeiros em prosseguir em ação de reparação de danos morais ajuizada pelo próprio lesado, o qual, no curso do processo, vem a óbito. Todavia, em se tratando de ação proposta diretamente pelos herdeiros do ofendido, após seu falecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientações divergentes. De um lado, há entendimento no sentido de que na ação de indenização de danos morais, os herdeiros da vítima carecem de legitimidade ativa ad causam (REsp 302.029/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.10.2001); de outro, no sentido de que os pais - na condição de herdeiros da vítima já falecida - estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos (...). Isso, porque o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183) (REsp 324.886/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.9.2001). 4. Interpretando-se sistematicamente os arts. 12, caput e parágrafo único, e 943 do Código Civil (antigo art. 1.526 do Código Civil de 1916), infere-se que o direito à indenização, ou seja, o direito de se exigir a reparação de dano, tanto de ordem material como moral, foi assegurado pelo Código Civil aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. Isso, porque o direito que se sucede é o de ação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é personalíssimo e, portanto, intransmissível. 5. José de Aguiar Dias leciona que não há princípio algum que se oponha à transmissibilidade da ação de reparação de danos, porquanto a ação de indenização se transmite como qualquer outra ação ou direito aos sucessores da vítima. Não se distingue, tampouco, se a ação se funda em dano moral ou patrimonial. A ação que se transmite aos sucessores supõe o prejuízo causado em vida da vítima (Da Responsabilidade Civil, Vol. II, 4ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1960, p. 854). 6. Como bem salientou o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no julgamento do REsp 11.735/PR (2ª Turma, DJ de 13.12.1993), o direito de ação por

dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima. 7. O sofrimento, em si, é intransmissível. A dor não é bem que componha o patrimônio transmissível do de cujus. Mas me parece de todo em todo transmissível, por direito hereditário, o direito de ação que a vítima, ainda viva, tinha contra o seu ofensor. Tal direito é de natureza patrimonial. Leon Mazeaud, em magistério publicado no Recueil Critique Dalloz, 1943, pág. 46, esclarece: O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser entendesse) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores. (PORTO, Mário Moacyr, in Revista dos Tribunais, Volume 661, pp. 7/10). 8. O dano moral, que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade etc.), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue - repita-se - é a personalidade, e não o dano consumado, nem o direito à indenização. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima quando ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte. E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial - no momento em que o agente inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre a lesão. Neste aspecto não há distinção alguma entre o dano moral e patrimonial. Nesse mesmo momento, também, o correlativo direito à indenização, que tem natureza patrimonial, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros dos titulares da indenização (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pp. 85/88). 9. Ressalte-se, por oportuno, que, conforme explicitado na r. sentença e no v. acórdão recorrido, o finado era solteiro e não deixou filhos, fato incontroverso comprovado pelo documento de fl. 14 (certidão de óbito), sendo os autores seus únicos herdeiros, legitimados, pois, a propor a demanda (fl. 154). Ademais, foi salientado nos autos que a vítima sentiu-se lesada moral e fisicamente com o ato praticado pelos policiais militares e que a ação somente foi proposta após sua morte porque aguardava-se o trânsito em julgado da ação penal. 10. Com essas considerações doutrinárias e jurisprudenciais, pode-se concluir que, embora o dano moral seja intransmissível, o direito à indenização correspondente transmite-se causa mortis, na medida em que integra o patrimônio da vítima. Não se olvida que os herdeiros não sucedem na dor, no sofrimento, na angústia e no aborrecimento suportados pelo ofendido, tendo em vista que os sentimentos não constituem um bem capaz de integrar o patrimônio do de cujus. Contudo, é devida a transmissão do direito patrimonial de exigir a reparação daí decorrente. Entende-se, assim, pela legitimidade ativa ad causam dos pais do ofendido, já falecido, para propor ação de indenização por danos morais, em virtude de ofensa moral por ele suportada. 11. Recurso especial do Estado de São Paulo conhecido, mas desprovido. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. A falta de indicação do dispositivo infraconstitucional tido por violado inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF. 2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano nos termos previstos no art. 255, 1º, 2º e 3º, do RISTJ, e no art. 541, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial adesivo não-conhecido (RESP 200701596666. REL. MIN. DENISE ARRUDA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:26/03/2009 RSTJ VOL.:00214 PG:00089). Também não há que se falar em falta de interesse processual. Se os autores julgam insuficiente o valor da indenização recebida extrajudicialmente, existe, hipoteticamente, uma lesão, que não pode deixar de ser apreciada pelo Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. O mesmo deve ser dito na situação em que eles abrem mão de proceder ao requerimento administrativo, já que não se trata de pressuposto para o ajuizamento de ação judicial. O exame do caso concreto, desse modo, deve ser relegado ao mérito da sentença. Os fatos trazidos pela petição inicial, numa análise ainda em abstrato, ou seja, sem valoração de nexos causal ou culpa, configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte, aos direitos humanos, valores tidos, respectivamente, por fundamento da República Federativa do Brasil e princípio orientador de suas relações internacionais - artigos 1º, III, e 4º, II, da Constituição Federal. Essas disposições refletem a importância que os direitos humanos adquiriram com o decorrer do tempo, passando a ser os grandes norteadores do ordenamento jurídico pátrio e também da ordem internacional, cada vez mais alinhada com os valores democráticos e humanistas. Sobre as características dos direitos humanos ou fundamentais (boa parte dos constitucionalistas consideram as expressões equivalentes), José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 2006) enumera a imprescritibilidade, e sobre ela discorre: O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição. Do citado texto é possível extrair duas conclusões: 1. que os direitos humanos são imprescritíveis, ou seja, sua violação pode ser objeto de reclamação a qualquer tempo, a fim de que cesse o ato ou o fato que os limita ou suprime; 2. que os direitos patrimoniais são prescritíveis. Não é

possível, entretanto, com base numa interpretação que valorize a dignidade da pessoa humana, afirmar que o pleito indenizatório decorrente da violação dos direitos humanos tenha natureza patrimonial e que, portanto, esteja submetido ao instituto da prescrição. O fato de a reparação se dar em pecúnia deve-se à natureza infungível desses direitos, sendo impossível, portanto, compensar o dano psicológico ou emocional com prestação in natura de mesma natureza - de cunho moral, na hipótese dos autos. No caso trazido à colação, e ainda sob um exame abstrato dos fatos, é evidente que um pedido formal de desculpas do Estado, por exemplo, não vai compensar a dor de quem foi torturado. Nem mesmo o dinheiro o fará, evidentemente, mas este, ao menos, chegará mais perto de amenizar o sofrimento infligido à pessoa. Nos dizeres de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, 2001): Uma música bonita satisfaz o sentido da audição, um belo ato produz em quem o realiza uma satisfação moral, o bom êxito científico é origem para o sábio de gozos intelectuais. Tudo isso pode ser conseguido ou ajudado a conseguir com o dinheiro. A função deste, de par ao motivo dos danos morais produzidos e da reparação devida, cujo objeto seria o restabelecimento da situação moral anterior, pela colocação em paz das penas, das inquietações, das aflições, das feridas causadas às afeições legítimas, das dores morais produzidas pelo agravo físico ou moral, não seria a de substituir o dano por seu equivalente em dinheiro por ser este e aquele de natureza distinta, senão a de dar à vítima um meio adequado para fazer desaparecer ou, pelo menos, para neutralizar ou, sequer seja, para atenuar seus efeitos. Assim, se o direito violado é imprescritível e se é inviável a reparação por meio de prestação da mesma natureza do ato que ensejou dano, não faz sentido dizer que a pretensão indenizatória, por ser baseada em prestação pecuniária, prescreve nessa hipótese. Ratificando a imprescritibilidade em casos como o que se afigura, ainda que com fundamentos jurídicos distintos daqueles que embasam esta decisão, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que cita dois precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido (AGA 200702582713. REL. DENISE ARRUDA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 12/11/2008). O fato de a Constituição Federal ser posterior ao período em que se deram os danos descritos na petição inicial também não é fundamento para impedir o exame do pedido indenizatório. Não se aplica o princípio da irretroatividade, uma vez que a própria Constituição, excepcionando-o, dispõe de norma ultra-ativa a respeito dos atos de perseguição política que precederam a sua vigência: Confirma-se o teor do caput do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Reforça o argumento a existência de leis federal e estadual, criadas após a entrada em vigor da Constituição Federal, prevendo o pagamento de indenizações. Afastada a questão prejudicial, passo a apreciar o mérito. No curso do processo, foi noticiado o pagamento de indenizações à co-autora Rosa Oliveira Navarro, autorizados pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e pela Secretaria Estadual da Justiça. A que foi paga pela Fazenda do Estado de São Paulo tem por fundamento a Lei Estadual nº 10.726/2001, da qual destaco os seguintes dispositivos: Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências. 1º- Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não

tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material.(...)Artigo 7º - As indenizações não serão superiores a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), nem inferiores a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e para sua fixação serão considerados os resultados lesivos, na seguinte ordem decrescente de gravidade:I - invalidez permanente ou morte;II - transtornos psicológicos;III - invalidez parcial;IV- outras lesões.Os grifos feitos nos dispositivos mencionados reforçam que a indenização paga pela Fazenda do Estado de São Paulo abrange também os danos morais.Em relação à União Federal, houve autorização de pagamento de indenização em prestação única, de acordo com as regras impostas pela Lei nº 10.559/2002, da qual destaco os seguintes dispositivos:Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:I - declaração da condição de anistiado político;II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;(...)Art.3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.(...)Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.Por causa da remissão feita pelos dispositivos acima mencionados, transcrevo abaixo o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º.Extrai-se dos dispositivos destacados da Lei nº 10.559/2002 a reparação por danos morais foi contemplada pelo legislador. O pagamento em prestação única àqueles que não puderem comprovar vínculo laboral é hipótese legal em que se inserem os autores, conforme se verifica dos fatos narrados na petição inicial e do processo administrativo que tramitou na Comissão de Anistia. Para o legislador, o comprovado afastamento do trabalho remunerado é causa para obtenção de indenização em prestação mensal, permanente e continuada, o que denota tratar-se de reparação, em forma de pensão, por danos materiais, consubstanciada no dano emergente (a perda do emprego) e nos lucros cessantes (os salários que a pessoa deixou de ganhar e que poderia auferir se o vínculo empregatício não tivesse sido rompido).Para aqueles, como os autores, que não conseguiram demonstrar a existência de vínculo de emprego, optou-se por reparação em parcela única, à razão de trinta salários mínimos por ano comprovado de punição. O critério quantitativo não desvirtua o cunho moral da reparação, uma vez que a tarifação do dano moral foi o modo encontrado pela doutrina e pela jurisprudência para tornar isonômica a fixação de indenizações, com vistas a impedir que situações idênticas sejam tratadas de modos díspares. A subjetividade, em casos tais, pode gerar no interessado o sentimento de injustiça. Portanto, sem a comprovação de prejuízos que atinjam o patrimônio de uma pessoa, não há configuração do dano material. Em outras palavras: não há indenização por dano material hipotético, desamparado por uma causa fática concreta e comprovada quanto à existência e extensão. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência, da qual transcrevo o seguinte

julgado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1- A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º, da CF/88). 2 - Ante o conjunto probatório trazido aos autos, ausente, na hipótese, nexo de causalidade entre o acidente que provocou o ferimento na Autora e qualquer ato omissivo ou comissivo por parte da Administração. 3 - Não restando nos autos qualquer despesa ou ônus de origem material, deve ser afastada a indenização por dano material, pois, para ser indenizável, o dano deve ser certo, não sendo passíveis de indenização os danos hipotéticos. 4 - Ante a ausência do nexo de causalidade, incabível também a indenização por danos morais. 5 - Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200751010001080. REL. Desembargador Federal WILSON JOSE WITZEL. TRF2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::24/03/2010 - Página::307/308).O ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 2009) não é diferente:Dano material é o que repercute no patrimônio do lesado. Patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Avalia-se o dano material tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. O ressarcimento do dano material objetiva a recomposição do patrimônio lesado. Se possível, restaurando o statu quo ante, isto é, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito.É em função disso que se conclui que o pagamento em prestação única feito pela União Federal tem natureza de reparação por danos morais.Portanto, é certo que as duas rés procederam ao pagamento de indenizações de cunho moral, sendo devida a majoração dos valores pagos apenas na hipótese de ser comprovado fato ou circunstância não levada em conta ou desconsiderada nas esferas administrativas estadual e federal.Disso tudo que foi apresentado se infere que, diante dos elementos probatórios de que os requerentes se valeram no processo administrativo, houve o devido respeito ao princípio da reparação integral, que, nos dizeres de Sérgio Severo (in Tratado da Responsabilidade Pública, 2009), rege os efeitos da responsabilidade determinando que a indenização seja equivalente aos danos aferidos (grifo meu). Para fazerem jus ao recebimento de indenização suplementar, cabia aos autores, pois, demonstrar a ocorrência de fatos lesivos que não foram levados em consideração pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pela União Federal ou que eram desconhecidos por elas. No caso destes autos, não há alegação de que existem danos não indenizados. Cabe rememorar que, mesmo que apenas uma das pessoas jurídicas em questão tivesse indenizado os autores, a outra ficaria desonerada da obrigação, que tem natureza solidária.Os elementos probatórios que instruem a presente demanda demonstram os mesmos acontecimentos que motivaram a indenização deferida na esfera administrativa federal, o que implica dizer que não restou configurada a ocorrência de dano maior que aquele reconhecido e indenizado pelas rés. A ausência de fatos ou circunstâncias novas, o acolhimento da pretensão dos autores levaria a uma dupla reparação de mesma natureza e decorrente de uma causa única, o que caracteriza bis in idem.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão dos autores, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requerentes ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiários da justiça gratuita (fl. 117).P.R.I.

0011491-66.2010.403.6100 - ANTONIO MARQUES DA SILVA X LILIA PEREIRA MARQUES(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na resolução n. 280, de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s) com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazos para eventuais recursos. Comunique-se ao TRF acerca da renúncia ao direito sobre o qual se fundam as ações retro, assim como da desistência do recurso pela CEF. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e após, Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos arquivem-se. Este termos de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017087-70.2006.403.6100 (2006.61.00.017087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022282-51.1997.403.6100 (97.0022282-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI

MORETTI) X CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES X CRISTINA ROCHA X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ELISA APARECIDA AZZI X FLAVIA XAVIER DE ALMEIDA LEDA X JOSE CARLOS ALVIM X MARIA AMELIA ALVES MACRI X MARILENE MELAO MARTINS X MARLI JOSEFINA HOLANDA X VIVIANE MANDARO CERQUEIRA DIAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) Vistos etc. A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a declaração de nulidade da execução ou a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Sustenta que, além de já ter pago administrativamente todos os valores devidos, apurou saldo em seu favor de R\$ 336.010,82. Diz ainda que os juros de mora e os honorários advocatícios são indevidos, porque não podem incidir sobre as parcelas pagas pela via administrativa. Houve impugnação (fls. 48/69). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo diversas vezes, foram elaboradas várias contas, tendo as definitivas sido juntadas às fls. 273/277. Os embargados concordaram com os cálculos do auxiliar do juízo, ao passo que a União Federal manifestou discordância do valor apurado a título de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Após a manifestação das partes sobre os cálculos, remanesceu divergência apenas no que tange à fixação dos honorários advocatícios, que a União Federal reputa indevidos. Portanto, além da questão de ordem pública suscitada pela embargante, somente esse ponto do mérito será apreciado a seguir (na hipótese de afastamento da preliminar). A preliminar de inexigibilidade do título deve ser afastada. Não vislumbro eventual contradição entre o acórdão proferido nos autos do processo nº 0022282-51.1997.403.6100 e o prolatado nos autos da ADI nº 1797-0/DF que justifique a alegação de inexigibilidade do título executivo. A ADI, que impugnava decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, defendia a usurpação de competência do Congresso Nacional pelo ato administrativo que estendeu aos vencimentos de magistrados e servidores diferença de 11,98% decorrente de erro de conversão para a URV, agraciando aqueles que não tivessem sido contemplados judicialmente. No julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a norma não era inconstitucional, tendo sido dada interpretação conforme à Constituição apenas para esclarecer os períodos em que a diferença era devida (para os servidores públicos, de abril de 1994 a dezembro de 1996). Passando ao mérito, no que tange à possibilidade de incidência de honorários advocatícios em razão de transação extrajudicial ou pagamentos espontâneos pela Administração Pública, cumpre-nos tecer algumas observações. O artigo 26 do Código de Processo Civil, em seu 2º, reza que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.(...)2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Com o advento da Lei n. 8.906/94, o tema em questão restou devidamente disciplinado pelo artigo 24, 3º, que assim dispôs:Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.(...)3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.A Lei n. 8.906/94 expressamente estatuiu a nulidade de cláusula em transação que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 2º ao artigo 6º da Lei n. 9.469/97, cuja redação é a seguinte:Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito. 2oO acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001)Ocorre que o citado artigo 3º da Mediada Provisória está suspenso por força do julgamento da ADI nº 2527 pelo STF, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado:SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DETRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado, em caso de encerramento de processo judicial por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes. 2. Apelação provida. (TRF3 - Apel. 1999.03.99.032498-3 - Relator DES.FED. VESNA KOLMAR - 1º Turma - 01/09/2008)Consoante fundamentação supra, tem-se que os honorários advocatícios devem ser pagos pela embargante, tal como transitado em julgado. Sanada a controvérsia, entendo que estão corretos os cálculos da Contadoria, motivo pelo qual reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Pontuo que o crédito exequendo refere-se aos honorários

advocatícios e à diferença apurada em favor de Flávia Xavier de Almeida Leda, de tal sorte que a execução somente prosseguirá em relação a ela e ao advogado; os demais credores já receberam os valores que lhes eram devidos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos da contadoria judicial e fixando o valor da execução em R\$ 87.829,09 (atualizado até novembro de 2010). Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0022282-51.1997.403.6100. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009627-90.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALVES DE BRITO X ROSEMARY DE SOUZA BARBOSA BRITO(SP114319 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Tribunal de Administração Regional Federal da 3ª Região e declaro extintos o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e após, Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0021674-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021674-4) - SILVIA HELENA MARIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em sentença. SILVIA HELENA MARIANO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA a fim de que lhe seja concedido provimento jurisdicional que lhe segure de turbação ou esbulho iminente, dado o receio de ser molestada na posse pela ré, em razão de atos decorrentes de execução extrajudicial de imóvel, adquirido através de contrato de mútuo. Afirmo a parte autora que propôs ação ordinária, processo nº 2006.61.00.022509-8, cujo objeto é a revisão de contrato de mútuo firmado com a parte ré, o que, em tese, obstaría atos executivos praticados pelas rés. Sustenta que o prosseguimento da execução extrajudicial, aparelhada pelo referido contrato sob discussão, é ilegal pois, por meio de permissivo jurisdicional concedido na referida ação ordinária em apenso, está efetuando os pagamentos das parcelas vincendas, não estando a mesma em débito com as rés, o que, por conseguinte, desautorizaria o prosseguimento do procedimento executivo que resultará no despejo da parte autora. Ademais, argumenta que não foi notificada previamente da execução extrajudicial, que lhe possibilitasse o amplo exercício do direito de defesa. Nesta ordem de idéias, pleiteia que lhe seja concedido mandado proibitório a fim de coibir a turbação ou esbulho de sua posse em relação ao imóvel objeto da execução. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/13. Às fl. 22 foi designada audiência de justificação prévia, e determinada a citação das rés. Na audiência foram ouvidas as testemunhas trazidas pela parte autora, conforme os termos de fls. 43/46, e apresentada a contestação da parte ré (fls. 47/67). Às fls. 111/118 a parte autora apresentou sua réplica. Indeferiu-se o pedido de concessão de liminar (fls. 142/144). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 147/148). É o breve relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Quanto à preliminar de ausência de justo receio esta se confunde com o mérito, e com o mesmo será analisada. Dispõe o artigo 932 do Código de Processo Civil: Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Não obstante o nomen iuris dado à presente ação, percebe-se que a mesma possui nítido caráter cautelar, haja vista que os leilões e a adjudicação ocorreram após a data da propositura da Ação Ordinária em apenso, em que se discutiam as cláusulas contratuais do financiamento. Portanto, diante da característica de pedido cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que

sobressai sua natureza instrumental. Neste sentido, tem sido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TUTELA CAUTELAR. PERMANÊNCIA NA POSSE DO IMÓVEL. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. I - Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal não é parte legítima para figurar nas relações processuais, em que se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - Nas ações em que se busca a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial, bem como a revisão do contrato de financiamento imobiliário, justifica-se a adoção de medida cautelar, no sentido de que o mutuário permaneça na posse do imóvel, mediante depósito judicial das respectivas prestações, no valor que entende devido, até decisão definitiva do feito principal. Tal medida encontra espaço tanto no corpo do processo cautelar autônomo como nos autos do feito principal, em face do princípio da instrumentalidade do processo, com expressa autorização legal (CPC, art. 273, 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02). V - Apelações desprovidas. (TRF1, 6ª Turma, AC n.º 2001.35.00.007183-0, Rel. Des. Fed. David Wilson de Abreu Pardo, j. 04/06/2007, DJ 31/07/2009, p. 230). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CARTA DE AJDUDICAÇÃO E MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TORNOU O BEM LITIGIOSO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REGIMENTO INTERNO, ART. 28, VI. CPC, ART. 273, PARÁGRAFO 7º. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Se permitida a imissão na posse por parte da Caixa Econômica Federal, a presente demanda se esvazia, ante a livre disposição do bem discutido, que se estabelecerá em favor da Agravante. 2. Presentes a plausibilidade jurídica concernente à rescisória e o periculum in mora, é dever do Juiz a prestação da tutela não satisfativa e não definitiva que acautela o bem objeto da lide. 3. Agravo Regimental improvido. (TRF5, 6ª Turma, AGRAR n.º 2005.05.00.00613350-1, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, j. 21/09/2005, DJ 02/02/2006, p. 571). Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando parcialmente procedente o pedido formulado na ação ordinária em apenso. Nesta sentença, foi consignado: Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora, em 25 de setembro de 1997, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/SFA (TABELA PRICE) (fls. 56/72). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima segunda, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - No PES, o encargo mensal, assim entendido com o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. (...) PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese da CREDORA não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A do presente contrato, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato. Dessa forma, a própria instituição financeira já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página do contrato a forma de reajuste das prestações como PES/CP - SFA, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtrar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível

com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (trabalhadores nas indústrias de materiais elétricos). Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 629/630) e B (fl. 631), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices superiores à evolução salarial da categoria profissional da autora. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores superiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles calculados de acordo com o pactuado), podemos observar que a última coluna DIFERENÇA ENTRE (5-6) contém valores negativos, indicando que a autora pagou valores maiores do que seriam devidos se houvesse sido aplicada a equivalência salarial, o que confere à autora o direito à revisão dos valores das prestações. Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quinta do contrato de fls. 55/72 in verbis: CLÁUSULA QUINTA: - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de carência, de amortização e de renegociação, bem com as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de reajuste dos encargos mensais, o plano de reajuste para o saldo devedor e encargos mensais, o mês de recálculo do encargo, o sistema de amortização para o saldo devedor o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando for o caso, e o percentual máximo de comprometimento de renda familiar, são os constantes da letra c deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos. (grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 615/632, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano

de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES.02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91.03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie.

(...)Processo AC 200138000138511 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000138511 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/12/2009 PAGINA:114SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. Processo AC 200471070040562 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 16/08/2006 PÁGINA: 458Ademais, insta frisar que às fl. 627, o Sr. Perito salientou que os valores das prestações foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais, observando-se a taxa de juros, o sistema de amortização, os critérios de recálculo das prestações e de atualização monetária do saldo devedor estabelecidos no contrato de mútuo. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Da utilização da da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula nona, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS na data de aniversário no dia de assinatura do contrato. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o

Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifo nosso). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Em conclusão, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Portanto, na perícia realizada, não ficou comprovada a cumulação da TR com juros (excetuados os juros contratuais devidos) alegados na inicial. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA: 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que

preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Da Taxa Mensal de Cobrança e Administração Da análise do contrato de mútuo (fls. 55/72), constata-se que a Taxa de Administração, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida na Cláusula Quinta: CLÁUSULA QUINTA: - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO(...) Juntamente com as prestações mensais, os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos. (grifos nossos) Portanto, tendo a taxa de administração sido estipulada no contrato, que foi livremente pactuado pelas partes, há de se observar o princípio do pac sunt servanda, não se podendo falar em ilegalidade da referida rubrica. Ademais, neste mesmo sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ANATOCISMO INEXISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes desta Corte. 2. Se o contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com reajuste das prestações pelo coeficiente de remuneração das contas do FGTS, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial. 3. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 4. O saldo devedor do financiamento deve ser atualizado monetariamente antes da amortização do valor da prestação mensal. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, do Decreto-Lei n. 73/66), não havendo violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que imposta por determinação legal. 6. A mera adoção do SACRE não implica em capitalização de juros se não está demonstrada a ocorrência de amortização negativa. 8. É legítima a cobrança da Taxa de Administração (TCA), quando livremente pactuada pelas partes, não havendo como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança (AC 2004.38.00.020466-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 09/02/2009). 9. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter se pacificado no sentido de que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, deve ser demonstrada a lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Apelação do Autor a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Processo AC 200238000056897 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000056897 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 29/10/2009 PAGINA: 518 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEI 4.380/64. PRESTAÇÃO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DO CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Não tendo os autores requerido nas razões do recurso de apelação a apreciação do agravo retido, não deve ser ele conhecido. 2. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator. 3. Conforme pactuado pelas partes, deve ser observado o mesmo índice de reajuste das prestações na fixação das taxas mensais de seguro, a fim de que seja mantido o percentual inicial do valor do seguro sobre a prestação. 4. Havendo expressa previsão contratual, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda, não pode ser declarada a invalidade da incidência do CES sobre a parcela do seguro. 5. Tendo a taxa de administração sido livremente pactuada entre as partes e estando expressamente prevista no contrato, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 6. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores parcialmente providos. Processo AC 200038000308516 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000308516 Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 11/12/2006 PAGINA: 70 Portanto, não há como ser acolhida a alegação de ilegalidade, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista. Do Seguro Com relação ao seguro no próprio contrato de financiamento, não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar

em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal.³ Embargos infringentes da CEF providos (PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200238000134705 Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 5/9/2006 DJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Assim, a contratação do seguro constitui uma faculdade do agente financeiro, e não do mutuário. Este não tem o direito de alterar contrato já assinado para modificar a apólice de seguro. Assim, salientando a inexistência de abusividade na sua contratação, resta improcedente o pedido. Da Escolha do Agente Fiduciário No tocante à ausência de escolha consensual do agente fiduciário, estabelecem os artigos 29 e 30 do Decreto Lei nº 70/66: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). (...) Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: (...) II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. (...) 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Outrossim, dispõe o único da Cláusula Vigésima Oitava do contrato de fls. 55/72: PÁRAGRAFO ÚNICO: Os DEVEDORES e a CEF, na hipótese de execução deste contrato pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, acordam, neste ato, o seguinte: a) funcionarão como agente fiduciário quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF; b) os honorários devidos ao agente fiduciário serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito; c) os leilões serão anunciados e realizados de acordo com o procedimento que estiver sendo adotado, à época, pelos agentes fiduciários. (grifei) Portanto, denota-se do texto legal e da cláusula contratual supra transcritas, foi expressamente pactuado que funcionarão como agente fiduciário quaisquer entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, em conformidade ao disposto no Decreto-lei 70/66. Ademais, o 2º do artigo 30 do Decreto-lei em comento, faz expressa ressalva no tocante à escolha em comum no caso de entidade agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, o que se constata no presente caso, tendo em vista que a ré é sucessora do BNH. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato. (...) 2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir. 3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 485.253, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214). AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. (...) - O

Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Erro material corrigido, de ofício. - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 0018317-84.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ 01/12/2011).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ARREMATACÃO PELA CREDORA - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS - DISCUSSÃO SOBRE O CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES - DESCABIMENTO.I - Não prospera a argüição dos agravantes no sentido de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66, no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que os mesmos tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.II - A execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.III - A escolha unilateral do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.IV - Não apreciada na decisão agravada a alegação acerca da onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta demanda, a revisão do contrato com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.V - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.61.00.031439-5, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07/12/2010, DJ 14/12/2010, p. 171).(grifei)Portanto, diante da fundamentação supra, não houve nenhuma ilegalidade no tocante à escolha do agente fiduciário.Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência

prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Da devolução em dobro Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03) IV - O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ. VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA). VII - Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento. Agravo improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 932894 Processo: 200700552771 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000339453 Fonte DJE DATA: 13/10/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI (grifei) Ementa AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista

no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que setrate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito. VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 756973 Processo: 200500934621 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000290048 Fonte DJ DATA: 16/04/2007 PG:00185 Relator(a) CASTRO FILHO (grifei) Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único do CDC. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações pelos índices salariais, de acordo com a categoria profissional da autora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (Categoria dos Auxiliares de Administração Escolar). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição ao mutuário a ser realizada pelo réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De acordo com o decidido na ação ordinária em apenso, está presente a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão da parte autora, assim como o perigo da demora, ante a possibilidade de adoção de atos executivos pela ré se o autor não estiver amparado por decisão judicial. Acrescente-se que sem o amparo da pretensão cautelar, o resultado útil do processo em apenso poderá ser prejudicado, pois de nada adiantará o reajuste das prestações mensais se o bem for alienado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que se abstenha de promover a imissão na posse do imóvel, até decisão final. Relativamente à multa cominatória, esta somente será fixada caso haja o descumprimento do julgado. Condene a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas processuais ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696053-23.1991.403.6100 (91.0696053-7) - ALICE KALCZUK FISCHER(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALICE KALCZUK FISCHER X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028589-35.2008.403.6100 (2008.61.00.028589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028173-29.1992.403.6100 (92.0028173-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GENIVALDO RIZZO X FRANCISCO BARIONI X FRANCISCO ALVES X ENZO AUGUSTO RANI X SONIA RANI FERNANDES X FERNANDO RANI NETO X LUCIA HELENA ZORDAN

RANI X HONORIO RIZZO(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL X GENIVALDO RIZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BARIONI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL X SONIA RANI FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RANI NETO X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA ZORDAN RANI X UNIAO FEDERAL X HONORIO RIZZO

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011357-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORIO X TADEU ISIDORO(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 130/131 v., que julgou procedente o feito, reintegrando a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial; determinando aos embargantes a desocupação do referido imóvel e condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Argumentam ter havido omissão na r. sentença quanto ao depósito judicial realizado à fl. 110, no valor de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais). Alegam, ainda, erro material, quando faz menção ao depósito realizado à fl. 92, no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), sendo o valor correto R\$ 8.220,00 (oito mil, duzentos e vinte reais). É O RELATÓRIO. DECIDO. As alegações merecem prosperar. Verificando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, observo que assiste razão aos embargantes. Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração, para o fim de alterar o relatório e a fundamentação da sentença de fls. 130/131 v., fazendo constar a seguinte redação: A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, em que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Coração Brasileiro, 80, bloco B, apto. 53, Guaianazes, São Paulo/SP. Designada audiência de justificação de posse (fl. 63), determinou-se a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (fl. 79). Devidamente citados (fl. 75/78), os réus deixaram transcorrer o prazo sem apresentar contestação. Às fls. 86/92 os réus comprovaram a realização de depósito judicial no valor de R\$ 8.220,00 (oito mil, duzentos e vinte reais). Instada a se manifestar (fl. 94), a autora alegou a insuficiência do valor depositado (fls. 95/97). As partes se manifestaram às fls. 102/110 e fls. 115/117, juntando cópia de guia de depósito no valor de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais) à fl. 110. Às fls. 120/123 os réus comprovaram a realização de depósito judicial no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Intimada, a autora se manifestou às fls. 125/129. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a revelia do réu, que, regularmente citado, não contestou a demanda. A ausência de contestação dos réus torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Ante a incontrovérsia quanto aos fatos, que se presumem verdadeiros, a consequência jurídica que deles resulta é a procedência do pedido de reintegração da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel supracitado. A ré não nega a existência da dívida apontada pela Caixa Econômica Federal, apontando dificuldades financeiras para dar cumprimento dos termos do contrato de financiamento firmado. Comprovou a efetivação de depósito judicial nos valores de R\$ 8.220,00 (fl. 92), R\$ 1.850,00 (fl. 110) e R\$ 5.300,00 (fl. 123). No entanto, nos termos do informado pela autora, o montante é insuficiente para quitar o débito (fls. 125/129). De acordo com o artigo 927 do Código de Processo Civil, para o requerente fazer jus à proteção possessória faz-se necessário comprovar: a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Da análise dos autos, verifico haver a requerente preenchido os requisitos impostos pelo legislador ordinário. Além disso, os réus deixaram de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanecem inadimplentes, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima (fls. 19 e 20). A autora providenciou a notificação extrajudicial, no endereço do imóvel arrendado, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 48, vº). Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento dos réus, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). A diligência realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, a fim de notificar pessoalmente o réu para purgar a mora, atende à determinação dessa norma. Mas ainda que assim não fosse, houve a oportunidade da ré purgar a mora nos autos, motivo pelo qual a finalidade da norma do artigo 9º foi alcançada. Outrossim, demonstrada a rescisão contratual, pelo inadimplemento das obrigações constantes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, a existência de esbulho possessório, nos termos do

artigo 9º da Lei n.º 10.188/01, impõem-se o decreto de procedência da ação.No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.P.R.I.

0022237-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIMONE DE SOUZA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de SIMONE DE SOUZA, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 3.787,77, atualizado para 23.11.2011, referente ao Contrato de Arrendamento Residencial n.º 672570039761-5.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 34/35 a autora noticiou a realização de acordo e pagamento do débito em atraso, custas e despesas processuais, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 16.02.2012. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 3946

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que a questão já foi decidida pelo V. Acórdão de fls.379/384. A representação do FCVS já foi regularizada no feito com a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário. Quanto a preliminar de prescrição e decadência, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, na CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial, uma vez que o requerimento de gratuidade da justiça já decidido à fl.412.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034823-53.1996.403.6100 (96.0034823-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X LOCARAUTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Requeiram os Correios o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0016653-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016653-6) - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWTZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Defiro o parcelamento requerido pelo devedor. Comprove o pagamento no prazo de 10(dez) dias. s. Ciência à CEF.

0018945-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018945-9) - ISNALDO DA SILVA LIMA X MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002214-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002214-2) - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls.440/441: Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal.

0024963-37.2010.403.6100 - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl.76 por seus próprios fundamentos, acrescentando-se que os argumentos trazidos no recurso de Agravo (fls.78/85) demonstram o contrário do que pretendem os autores. A sua renda mensal é bem superior à daqueles que são efetivamente pobres no sentido jurídico do termo. Cumpram os autores a determinação de fl.76.

0008050-43.2011.403.6100 - TWW DO BRASIL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013634-91.2011.403.6100 - ANTONIO LEME DA SILVA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017192-71.2011.403.6100 - DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017871-71.2011.403.6100 - SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA S/C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0020255-07.2011.403.6100 - DAYSE SUELI FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022842-02.2011.403.6100 - CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026494-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Em face da decisão de fl. 246, nada a deferir em face do item b de fl.268.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0092154-32.1992.403.6100 (92.0092154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-36.1990.403.6100 (90.0007529-7)) MAURO MACHADO DE LIMA X SUELI DE JESUS LIMA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016536-90.2006.403.6100 (2006.61.00.016536-3) - NELSON RIBEIRO X MARIA BENEDITA DE PAULA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA a reconvenção, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Outrossim, deixo de condenar a reconvinte em honorários advocatícios, haja vista que a reconvenção foi remetida a esta Justiça Federal por determinação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004757-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004757-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 11.178,00, referente a serviços de armazenagem por ela prestados, bem como seja determinado à ré que remeta o feito ao serviço de Programa e Logística - SEPOL, para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 1º, inciso II da Lei nº. 4.320/64, conforme fonte de receita indicada pelo art. 31 e I do Decreto-lei nº. 1.455/76, com vistas ao pagamento da despesa de armazenagem, conforme o art. 62 da Lei nº. 4.320/64.Alega que, na qualidade de permissionária de recinto alfandegado, é responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, bem como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira.Afirma que, no cumprimento de suas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, Fichas de Mercadoria Abandonada à Alfândega do Porto de Santos, as quais receberam os nºs 00089/97, 00101/97, 00100/97, 00098/97 e 00099/97, sendo calculado o custo pelo período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora, totalizando o montante de R\$11.178,00.Sustenta que, após ter cumprido todas as exigências legais como depositária, faz jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto nº. 4.543/2002.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/93.Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para apreciar o feito, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva da União. No mérito, sustentou que o serviço não foi prestado à União e que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo a ela suportar o ônus na ausência de cláusula em sentido contrário no contrato de permissão. Alegou, ademais, o descumprimento do prazo previsto no artigo 31 do Decreto nº 1.455/76.Acompanham a contestação os documentos de fls. 577/585Réplica às fls. 644/672.Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, a autor requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que fosse apresentado cópia de processo administrativo, o que foi indeferido pela decisão de fls. 701É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de incompetência territorial é relativa e, portanto, deveria ter sido discutida através de exceção, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil.Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de arguição de incompetência relativa como preliminar de contestação, desde que inexistentes prejuízos à parte contrária (CC 200602616338, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 01/02/2010).Dessa forma, passo à análise da preliminar suscitada, que deve ser afastada, em face do disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Assim, estando a matriz da empresa localizada em São Paulo, não há que se alegar a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito.Ademais, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Além de terem sido preenchidos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, deve-se observar, dentro da atual sistemática processual, que visa à celeridade processual, que, uma vez que o juízo de certeza acerca do reconhecimento de um direito - no caso, o direito ao crédito -, pressupõe a condenação da ré à devolução do valor que foi pago, a ação declaratória possui caráter condenatório, sendo irrelevante a nomenclatura atribuída à ação.Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão anexados às fls. 16/126 e 268/272. Portanto, afasto a preliminar alegada. Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade

passiva da ré, tendo em vista que com base no disposto no art. 579 do Decreto nº 4.543/2002, cabe à Secretaria da Receita Federal o pagamento das tarifas de armazenagem, razão pela qual é parte legítima a União Federal. Valor que a autora pretende restituir se refere a Fichas de Mercadorias Abandonadas distintas daquelas discutidas em outras ações. Portanto, afasto a ocorrência de prevenção. Também rejeito a preliminar de mérito atinente à prescrição. Disciplina o Decreto nº 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A emissão da Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA não pode ser considerada como termo inicial para a contagem de prazo prescricional, eis que, tal documento é de emissão obrigatória, não implicando na assunção de qualquer dívida pela União. A destinação das mercadorias ocorreu entre os dias 13 e 17 de fevereiro de 1998 (fl. 41), e a emissão das notas fiscais ocorreu em 10 de setembro de 1999 (fls. 42/46), momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo prescricional. Com a ausência de pagamento espontâneo pela ré, em 13 de fevereiro de 2001, protocolou a autora pedido administrativo de pagamento de dívida, o qual formou o processo administrativo nº 11128.000715/2001-31. Ocorreu aqui a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, o qual somente voltou ao fluir após a ciência da decisão que denegou o pleito da autora. Ocorre que não se tem nos autos notícia da data em que ocorre a ciência da autora. A falta de prova cabal, cabe aqui afastar a prescrição adotando-se o extrato de fl. 668, que informa que a última movimentação do processo administrativo acima mencionado foi feita em 10 de outubro de 2007, há menos de cinco anos da data da propositura da ação (25 de fevereiro de 2008). Cabia à ré, portanto, apresentar contraprova que infirmasse o documento juntado e demonstrasse a fluência total do prazo extintivo, já que prescrição, apesar de ser matéria de ordem pública, é fato extintivo do direito da autora. No mérito, o pedido é procedente. A autora, permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza a movimentação e o depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos termos do que dispõe o Regulamento Aduaneiro. Assim, o armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades permissionadas à autora. E, nessa qualidade, também possui a obrigação, determinada na legislação aduaneira, de comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas. Da mesma forma, no caso de mercadorias apreendidas por desconformidade com aquilo que foi declarado na guia de importação deverá mantê-las sob sua custódia. E, no desempenho de tal mister, deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenamento, conforme artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76, que assim dispõe: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Da leitura de tal dispositivo é possível extrair que, assim como são estabelecidas obrigações à permissionária, há também direitos. Nem poderia ser diferente, já que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas à incorporação a órgãos da Administração Pública ou a entidades filantrópicas, científicas ou educacionais. Como os ingressos decorrentes de tais as alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF. Nada mais coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ser ressarcida de tais despesas. Os autos tratam de cobrança de valores que visam a cobrir os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, custos que devem ser suportados pela Administração Pública. Também deve ser levado em conta que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarnição e movimentação, além de medidas relativas à sua segurança. Ainda, não há que se falar em exigência de prévia licitação para a contratação do serviço de armazenagem, tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que é possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna. Ademais, há de ser ressaltado que os direitos da autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que, para a obtenção da permissão do serviço público, ela obrigatoriamente participou de certame anterior. Assim, forçoso concluir que a autora, na condição de depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente. No caso dos autos, a autora comprova que cumpriu com suas obrigações com relação às GMCIs de nºs. 189846-8/96, 193931-6/96, 193928-5/96, 193925-6/96 e 193927-9/96, informando tempestivamente ao

órgão local da Secretaria da Receita Federal que as mercadorias se encontravam em situação de abandono (fls. 22/40). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o crédito da autora no valor de R\$ 11.178,00, em valores de fevereiro de 2008, que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento, referente às GMCIs de n.ºs. 189846-8/96, 193931-6/96, 193928-5/96, 193925-6/96 e 193927-9/96, com o que julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC (desde o início da exigência, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. P.R.I.

0011195-15.2008.403.6100 (2008.61.00.011195-8) - MARIA JESUS WAINSTEIN (SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Vistos, etc. MARIA JESUS WAINSTEIN, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de ser indenizada por danos morais sofridos em virtude dos atos de tortura que cometidos contra o falecido marido no período em que esteve preso, à época da ditadura militar. Afirma que Moyses Wainstein era funcionário do Sindicato dos Empregados em Carros Urbanos em São Paulo, local em que passou a ter contato com opositores do governo ditatorial que tomou o poder no Brasil com o golpe militar de 1964. Alega que, durante o regime militar, Moyses foi detido em 20/12/1974 e levado para as dependências do DOI-CODI, sobrevivendo a libertação somente em 01/12/1977. Ela afirma que, durante o cárcere, Moyses sofreu tortura das mais diversas formas, que lhe causou sérios problemas físicos e psicológicos, desenvolvendo, inclusive, Mal de Alzheimer. Diz a autora ainda que, após a soltura, Moyses nunca mais foi o mesmo, passando a viver em condições de saúde cada vez mais precárias, tendo vindo a falecer em 1991. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/258. A União Federal ofertou contestação, na qual argúi, em preliminar, a carência da ação por ausência de interesse processual. Como prejudicial à análise do mérito, sustenta a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, defende que o falecido marido da autora já foi declarado anistiado, tendo ainda sido autorizado o pagamento de indenização, o que torna indevido o pleitear em juízo novamente indenização pelos mesmos fatos. A manifestação da União Federal veio acompanhada dos documentos de fls. 288/408. A Fazenda do Estado de São Paulo também apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, argumentando que já houve prévio requerimento de indenização na seara administrativa estadual, conquanto tenha sido posteriormente indeferido. Sustenta, outrossim, a ocorrência de prescrição como matéria prejudicial. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, argumentando que não houve prova efetiva dos fatos, dos prejuízos e do nexo causal narrados pela autora. Houve réplica (fls. 474/478 e 483/495). Instadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO DECIDIDO: O feito comporta julgamento antecipado, pois as provas documentais apresentadas pelas partes são suficientes à solução da demanda. As preliminares suscitadas pelas rés devem ser afastadas. A legitimidade ativa da autora está devidamente amparada no artigo 943 do Código Civil, que diz: O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Esse dispositivo deixa evidente que os sucessores têm direito de postular indenização por danos causados à pessoa falecida, em razão da transmissibilidade dos direitos patrimoniais. Corroborando tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO À REPARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, o filho dos recorridos, em abordagem policial, foi exposto a situação vexatória e a espancamento efetuado por policiais militares, o que lhe causou lesões corporais de natureza leve e danos de ordem moral. A ação penal transitou em julgado. Após, os genitores da vítima, quando esta já havia falecido por razões outras, propuseram ação de indenização contra o fato referido, visando à reparação do dano moral sofrido pelo filho. 2. A questão controvertida consiste em saber se os pais possuem legitimidade ativa ad causam para propor ação, postulando indenização por dano moral sofrido, em vida, pelo filho falecido. 3. É certo que esta Corte de Justiça possui orientação consolidada acerca do direito dos herdeiros em prosseguir em ação de reparação de danos morais ajuizada pelo próprio lesado, o qual, no curso do processo, vem a óbito. Todavia, em se tratando de ação proposta diretamente pelos herdeiros do ofendido, após seu falecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientações divergentes. De um lado, há entendimento no sentido de que na ação de indenização de danos morais, os herdeiros da vítima carecem de legitimidade ativa ad causam (REsp 302.029/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.10.2001); de outro, no sentido de que os pais - na condição de herdeiros da vítima já falecida - estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o

Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos (...). Isso, porque o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183) (REsp 324.886/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.9.2001). 4. Interpretando-se sistematicamente os arts. 12, caput e parágrafo único, e 943 do Código Civil (antigo art. 1.526 do Código Civil de 1916), infere-se que o direito à indenização, ou seja, o direito de se exigir a reparação de dano, tanto de ordem material como moral, foi assegurado pelo Código Civil aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. Isso, porque o direito que se sucede é o de ação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é personalíssimo e, portanto, intransmissível. 5. José de Aguiar Dias leciona que não há princípio algum que se oponha à transmissibilidade da ação de reparação de danos, porquanto a ação de indenização se transmite como qualquer outra ação ou direito aos sucessores da vítima. Não se distingue, tampouco, se a ação se funda em dano moral ou patrimonial. A ação que se transmite aos sucessores supõe o prejuízo causado em vida da vítima (Da Responsabilidade Civil, Vol. II, 4ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1960, p. 854). 6. Como bem salientou o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no julgamento do REsp 11.735/PR (2ª Turma, DJ de 13.12.1993), o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima. 7. O sofrimento, em si, é intransmissível. A dor não é bem que componha o patrimônio transmissível do de cujus. Mas me parece de todo em todo transmissível, por direito hereditário, o direito de ação que a vítima, ainda viva, tinha contra o seu ofensor. Tal direito é de natureza patrimonial. Leon Mazeaud, em magistério publicado no Recueil Critique Dalloz, 1943, pág. 46, esclarece: O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser estendesse) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores. (PORTO, Mário Moacyr, in Revista dos Tribunais, Volume 661, pp. 7/10). 8. O dano moral, que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade etc.), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue - repita-se - é a personalidade, e não o dano consumado, nem o direito à indenização. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima quando ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte. E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial - no momento em que o agente inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre a lesão. Neste aspecto não há distinção alguma entre o dano moral e patrimonial. Nesse mesmo momento, também, o correlativo direito à indenização, que tem natureza patrimonial, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros dos titulares da indenização (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pp. 85/88). 9. Ressalte-se, por oportuno, que, conforme explicitado na r. sentença e no v. acórdão recorrido, o finado era solteiro e não deixou filhos, fato incontroverso comprovado pelo documento de fl. 14 (certidão de óbito), sendo os autores seus únicos herdeiros, legitimados, pois, a propor a demanda (fl. 154). Ademais, foi salientado nos autos que a vítima sentiu-se lesada moral e fisicamente com o ato praticado pelos policiais militares e que a ação somente foi proposta após sua morte porque aguardava-se o trânsito em julgado da ação penal. 10. Com essas considerações doutrinárias e jurisprudenciais, pode-se concluir que, embora o dano moral seja intransmissível, o direito à indenização correspondente transmite-se causa mortis, na medida em que integra o patrimônio da vítima. Não se olvida que os herdeiros não sucedem na dor, no sofrimento, na angústia e no aborrecimento suportados pelo ofendido, tendo em vista que os sentimentos não constituem um bem capaz de integrar o patrimônio do de cujus. Contudo, é devida a transmissão do direito patrimonial de exigir a reparação daí decorrente. Entende-se, assim, pela legitimidade ativa ad causam dos pais do ofendido, já falecido, para propor ação de indenização por danos morais, em virtude de ofensa moral por ele suportada. 11. Recurso especial do Estado de São Paulo conhecido, mas desprovido. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. A falta de indicação do dispositivo infraconstitucional tido por violado inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF. 2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano nos termos previstos no art. 255, 1º, 2º e 3º, do RISTJ, e no art. 541, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial adesivo não-conhecido (RESP 200701596666. REL. MIN. DENISE ARRUDA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:26/03/2009 RSTJ VOL.:00214 PG:00089). Também não há que se falar em falta de interesse processual. Se a autora julga insuficiente o valor da indenização recebida extrajudicialmente, existe, hipoteticamente, uma lesão, que não pode deixar de ser apreciada pelo Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. O exame do caso concreto deve ser relegado ao mérito da sentença. Os fatos trazidos pela petição inicial, numa análise ainda em abstrato, ou seja, sem valoração de nexos causal ou culpa, configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte, aos direitos humanos, valores tidos, respectivamente, por fundamento da República Federativa do Brasil e princípio orientador de suas relações internacionais - artigos 1º, III, e 4º, II, da Constituição Federal. Essas disposições refletem a importância que os direitos humanos adquiriram com o decorrer do tempo, passando

a ser os grandes norteadores do ordenamento jurídico pátrio e também da ordem internacional, cada vez mais alinhada com os valores democráticos e humanistas. Sobre as características dos direitos humanos ou fundamentais (boa parte dos constitucionalistas consideram as expressões equivalentes), José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 2006) enumera a imprescritibilidade, e sobre ela discorre: O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição. Do citado texto é possível extrair duas conclusões: 1. que os direitos humanos são imprescritíveis, ou seja, sua violação pode ser objeto de reclamação a qualquer tempo, a fim de que cesse o ato ou o fato que os limita ou suprime; 2. que os direitos patrimoniais são prescritíveis. Não é possível, entretanto, com base numa interpretação que valorize a dignidade da pessoa humana, afirmar que o pleito indenizatório decorrente da violação dos direitos humanos tenha natureza patrimonial e que, portanto, esteja submetido ao instituto da prescrição. O fato de a reparação se dar em pecúnia deve-se à natureza infungível desses direitos, sendo impossível, portanto, compensar o dano psicológico ou emocional com prestação in natura de mesma natureza - de cunho moral, na hipótese dos autos. No caso trazido à colação, e ainda sob um exame abstrato dos fatos, é evidente que um pedido formal de desculpas do Estado, por exemplo, não vai compensar a dor de quem foi torturado. Nem mesmo o dinheiro o fará, evidentemente, mas este, ao menos, chegará mais perto de amenizar o sofrimento infligido à pessoa. Nos dizeres de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, 2001): Uma música bonita satisfaz o sentido da audição, um belo ato produz em quem o realiza uma satisfação moral, o bom êxito científico é origem para o sábio de gozos intelectuais. Tudo isso pode ser conseguido ou ajudado a conseguir com o dinheiro. A função deste, de par ao motivo dos danos morais produzidos e da reparação devida, cujo objeto seria o restabelecimento da situação moral anterior, pela colocação em paz das penas, das inquietações, das aflições, das feridas causadas às afeições legítimas, das dores morais produzidas pelo agravo físico ou moral, não seria a de substituir o dano por seu equivalente em dinheiro por ser este e aquele de natureza distinta, senão a de dar à vítima um meio adequado para fazer desaparecer ou, pelo menos, para neutralizar ou, sequer seja, para atenuar seus efeitos. Assim, se o direito violado é imprescritível e se é inviável a reparação por meio de prestação da mesma natureza do ato que ensejou dano, não faz sentido dizer que a pretensão indenizatória, por ser baseada em prestação pecuniária, prescreve nessa hipótese. Ratificando a imprescritibilidade em casos como o que se afigura, ainda que com fundamentos jurídicos distintos daqueles que embasam esta decisão, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que cita dois precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido (AGA 200702582713. REL. DENISE ARRUDA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 12/11/2008). O fato de a Constituição Federal ser posterior ao período em que se deram os danos descritos na petição inicial também não é fundamento para impedir o exame do pedido indenizatório. Não se aplica o princípio da irretroatividade, uma vez que a própria Constituição, excepcionando-o, dispõe de norma ultra-ativa a respeito dos atos de perseguição política que precederam a sua vigência: Confira-se o teor do caput do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade

previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Reforça o argumento a existência de leis federal e estadual, criadas após a entrada em vigor da Constituição Federal, prevendo o pagamento de indenizações. Afastada a questão prejudicial, passo a apreciar o mérito. No curso do processo, foi noticiado pela União Federal o pagamento de indenização à requerente, autorizado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Já o pedido administrativo feito junto à Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo foi indeferido. Em relação à União Federal, houve autorização de pagamento de indenização em prestação única, de acordo com as regras impostas pela Lei nº 10.559/2002, da qual destaco os seguintes dispositivos: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...) Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. (...) Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Por causa da remissão feita pelos dispositivos acima mencionados, transcrevo abaixo o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Extrai-se dos dispositivos destacados da Lei nº 10.559/2002 a reparação por danos morais foi contemplada pelo legislador. O pagamento em prestação única àqueles que não puderem comprovar vínculo laboral é hipótese legal em que se insere a autora, conforme se verifica dos fatos narrados na petição inicial e do processo administrativo que tramitou na Comissão de Anistia (fls. 25 e ss.). Para o legislador, o comprovado afastamento do trabalho remunerado é causa para obtenção de indenização em prestação mensal, permanente e continuada, o que denota tratar-se de reparação, em forma de pensão, por danos materiais, consubstanciada no dano emergente (a perda do emprego) e nos lucros cessantes (os salários que a pessoa deixou de ganhar e que poderia auferir se o vínculo empregatício não tivesse sido rompido). Para aqueles, como a autora, que não conseguiram demonstrar a existência de vínculo de emprego, optou-se por reparação em parcela única, à razão de trinta salários mínimos por ano comprovado de punição. O critério quantitativo não desvirtua o cunho moral da reparação, uma vez que a tarifação do dano moral foi o modo encontrado pela doutrina e pela jurisprudência para tornar isonômica a fixação de indenizações, com vistas a impedir que situações idênticas sejam tratadas de modos díspares. A subjetividade, em casos tais, pode gerar no interessado o sentimento de injustiça. Portanto, sem a comprovação de prejuízos que atinjam o patrimônio de uma pessoa, não há configuração do dano material. Em outras palavras: não há indenização por dano material hipotético, desamparado por uma causa fática concreta e comprovada quanto à

existência e extensão. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência, da qual transcrevo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1 - A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º, da CF/88). 2 - Ante o conjunto probatório trazido aos autos, ausente, na hipótese, nexo de causalidade entre o acidente que provocou o ferimento na Autora e qualquer ato omissivo ou comissivo por parte da Administração. 3 - Não restando nos autos qualquer despesa ou ônus de origem material, deve ser afastada a indenização por dano material, pois, para ser indenizável, o dano deve ser certo, não sendo passíveis de indenização os danos hipotéticos. 4 - Ante a ausência do nexo de causalidade, incabível também a indenização por danos morais. 5 - Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200751010001080. REL. Desembargador Federal WILSON JOSE WITZEL. TRF2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::24/03/2010 - Página::307/308). O ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 2009) não é diferente: Dano material é o que repercute no patrimônio do lesado. Patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Avalia-se o dano material tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. O ressarcimento do dano material objetiva a recomposição do patrimônio lesado. Se possível, restaurando o statu quo ante, isto é, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. É em função disso que se conclui que o pagamento em prestação única feito pela União Federal tem natureza de reparação por danos morais. O fato de a autora ter recebido indenização da União Federal exonera a Fazenda Pública do Estado de São Paulo de proceder a um novo pagamento à parte pelo mesmo motivo, a menos que fosse comprovada uma nova circunstância. Desse modo, ao se reconhecer a responsabilidade civil do Estado por atos praticados à época do governo dos militares, as pessoas jurídicas de direito público são solidariamente responsáveis. Essa idéia encontra-se sedimentada no caput do artigo 927 do atual Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, todo aquele que concorre para o dano, praticando ato ilícito, é responsável pela reparação. A título de exemplo, trago à colação o seguinte julgado, que, conquanto trate de matéria distinta, bem ilustra o entendimento ora exposto: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONVÊNIO PARA EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADA FEDERAL PELO ESTADO DO PARANÁ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DOS CONVENIENTES - ART. 535 DO CPC - ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente a tese trazida no especial, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC. 2. Convênio 004/96 firmado entre a União e o Estado do Paraná, com a interveniência do DNER, do DER, do Ministério dos Transportes e da Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná. Legitimidade, a partir da Lei 9.277/96 e da Constituição Federal (art. 23, parágrafo único c/c 241). 3. Existência de responsabilidade solidária entre os convenientes, de modo que qualquer deles pode ser responsabilizado integralmente pela totalidade da obrigação de indenizar. Arts. 896, 904 e 1.518 do CC. Hipótese que enseja a formação de litisconsórcio facultativo. 4. A Cláusula Quarta, item 1, inciso C do Convênio 004/96 não tem o condão de excluir a responsabilidade solidária dos demais convenientes. 5. Legitimidade passiva do DNER que enseja a apreciação do mérito da demanda. 6. Precedente da Segunda Turma no REsp 204.825/RR. 7. Recurso especial conhecido e provido em parte (RESP 200200916104. REL. MIN. ELIANA CALMON. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA: 11/10/2004 PG: 00267). A solidariedade ora reconhecida implica dizer que as rés concorreram para os prejuízos suportados pela autora, ou seja, agiram conjuntamente, pouco importando definir a parcela de participação de cada uma nos eventos narrados na petição inicial. A ditadura militar não pode ser compartimentada. Logo, não há como afirmar que existiam as ditaduras estaduais e a federal. O falecido marido da autora, embora tenha estado sob custódia de órgãos e agentes vinculados à União e ao Estado de São Paulo, foi vítima de atos perpetrados por um único regime. Disso tudo que foi apresentado se infere que, diante dos elementos probatórios de que a requerente se valeu no processo administrativo, houve o devido respeito ao princípio da reparação integral, que, nos dizeres de Sérgio Severo (in Tratado da Responsabilidade Pública, 2009), rege os efeitos da responsabilidade determinando que a indenização seja equivalente aos danos aferidos (grifo meu). Para fazer jus ao recebimento de indenização suplementar, cabia à autora, pois, demonstrar a ocorrência de fatos lesivos que não foram levados em consideração pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pela União Federal ou que eram desconhecidos por elas. No caso destes autos, não há alegação de que existem danos não indenizados. Cabe rememorar que, tendo uma das pessoas jurídicas em questão indenizado a autora, a outra fica desonerada da obrigação, por ter natureza solidária. Os elementos probatórios que instruem a presente demanda demonstram os mesmos fatos que motivaram a indenização deferida na esfera administrativa federal, o que implica dizer que não restou configurada a ocorrência de dano maior que aquele reconhecido e indenizado pela União Federal. A ausência de fatos ou circunstâncias novas, o acolhimento da pretensão da autora levaria a uma dupla reparação de mesma natureza e decorrente de uma causa única, o que caracteriza bis in idem. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado

a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita (fl. 260).P.R.I.

0019711-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019711-7) - SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc.SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ter reconhecido o direito à compensação de crédito oriundo de IRPJ com débitos tributários de IRPJ, CSLL e PIS.Afirma a autora que, com a sucessão da Bozano Simonsen S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, passou a ser titular de crédito decorrente de saldo negativo apurado na declaração de imposto de renda pessoa jurídica do ano-calendário 2008. Aduz que protocolou pedido de compensação desse crédito com débitos de IRPJ, CSLL e PIS, tendo sido indeferido o seu pleito ao argumento de que o crédito estava prescrito. A autora defende que o termo inicial do prazo prescricional, no caso de imposto de renda, é o dia 1º de abril do ano seguinte ao da apuração do crédito tributário.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/204.Em sua contestação, a União Federal que, na verdade, ocorreu a decadência do direito de restituição, dizendo que o termo inicial da contagem do prazo quinquenal é o dia 31/12/1998, quando foi apurado o saldo negativo do imposto de renda. Sustenta ainda que, sendo a decisão da autoridade tributário um ato administrativo, está revestido pela presunção de legitimidade, competindo à parte contrária o ônus de provar a insubsistência dessa qualidade.A contestação veio instruída com os documentos de fls. 230/240.A União Federal também ofertou contestação, na qual argúi, em preliminar, inépcia a petição inicial e a carência da ação por ausência de interesse processual. Como prejudicial à análise do mérito, sustenta a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, defende a inexistência de responsabilidade por falta de provas da conduta, do dano e do nexu causal.Houve réplica (fls. 244/249).Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É O RELATÓRIODECIDO:O feito comporta julgamento antecipado, pois as provas documentais apresentadas pelas partes são suficientes à solução da demanda.A controvérsia entre as partes reside, basicamente, no termo inicial da contagem do prazo extintivo e a natureza jurídica dele (prescricional ou decadencial). Antes, porém, é necessário definir que o imposto de renda está sujeito ao lançamento por homologação. A respeito do assunto, ensina Ricardo Alexandre (in Direito Tributário Esquemático, 2010):Muita confusão se faz em torno do lançamento a que está sujeito o imposto de renda. O motivo da celeuma é que a mais famosa declaração tributária existente no direito tributário brasileiro é, exatamente, a declaração de imposto de renda (principalmente a das pessoas físicas). O fato fez com que muitos autores, apressadamente, afirmassem que o tributo seria lançado por declaração.Na sistemática do lançamento do IR, entretanto, a formulação de declaração pelo sujeito passivo é mera obrigação acessória que auxilia no cálculo, pelo próprio sujeito passivo, do tributo porventura devido. Caso haja imposto a pagar, o próprio declarante deve antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, tudo em perfeita subsunção com a regra contida no art. 150 do Código Tributário Nacional, sede da definição do lançamento por homologação. Assim, não obstante as manifestações em sentido contrário, a regra, no imposto de renda é, insofismavelmente, o lançamento por homologação.Em se tratando de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, ocorria com o pagamento antecipado, condicionado, contudo, a futura homologação do lançamento feito pelo contribuinte. Diz o artigo 150 do Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Nos casos de indébitos de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da entrada em vigor da referida lei complementar, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo extintivo era de dez anos - cinco anos contados após os cinco anos da ocorrência do fato gerador, na falta de homologação expressa da autoridade tributária. A respeito do assunto, trago à colação os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA.

PRAZO PRESCRICIONAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LC 118/2005. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Não se conhece do apelo nobre quanto aos dispositivos constitucionais apontados como violados, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Não é possível conhecer da ofensa ao art. 535, do CPC, quando o recorrente deixa de indicar os motivos pelos quais os textos legais supostamente omitidos influenciariam no julgamento da presente demanda. Óbice da Súmula 284/STF. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Naquela assentada, firmou-se o posicionamento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Essa orientação foi ratificada no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a ação em 09.06.05, revela-se inequívoca a não-ocorrência da prescrição dos valores retidos indevidamente a partir de 01º.01.1995, dado que os fatos imponíveis são considerados ocorridos em 31.12.1995, em virtude de o fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. Recurso provido nesse ponto. 4. O dano material sofrido pela recorrente há de ser ressarcido com a repetição dos indébito. Outra forma de reparação configuraria enriquecimento sem causa, já que não há nenhum outro fato imputável ao Fisco que tenha acarretado prejuízo material ao contribuinte. 5. A retenção indevida do imposto de renda não é capaz de ocasionar grave sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, bem como vexame, constrangimento, humilhação ou dor. O mero aborrecimento por que passou a recorrente não lhe confere o direito à indenização por danos morais. 6. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que essa verba se mostre flagrantemente irrisória ou excessiva. Incidência da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial provido em parte (RESP 200900693254. REL. MIN. CASTRO MEIRA. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:28/10/2010). TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. É comezinha a lição de que na repetição de indébito tributário aplicam-se as regras de prescrição dispostas no CTN e não o Decreto n. 20.910/32. 2. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. É caso de se aplicar a Súmula n. 83 desta Corte quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ. 5. Recurso especial não provido (RESP 201001375668. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:15/10/2010). A Lei Complementar nº 118/2005 passou a tratar expressamente do prazo para restituição de indébitos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Diz o artigo 3º: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Esse dispositivo não é considerado norma meramente interpretativa, razão pela qual não incide a retroatividade do artigo 106, I, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida lei complementar, que mandava aplicar o artigo 3º retroativamente. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC 118/2005. PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção, no EResp 435.835/SC, uniformizou o entendimento de que, nas ações objetivando a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram realizados anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos a contar da homologação, que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. 2. Importa destacar que, a Corte Especial, por ocasião do julgamento da AI no EResp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, (DJ 27.8.2007) declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, sendo, portanto,

inaplicável ao caso. 3. Recurso especial a que se dá provimento (RESP 200800855630. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:24/08/2010).A respeito do assunto, discorre Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência):Em verdade, porém, embora se coloque expressamente como interpretativa (para efeito de interpretação), o art. 3º da LC 118/05 inova na ordem jurídica. Isso porque, até então, tínhamos o dispositivo do artigo 168, I, do CTN, dispondo no sentido de que o prazo para repetição de indébito contava-se da extinção do crédito tributário, e o art. 156, VII, do CTN, dispondo no sentido de que a extinção do crédito tributário se dava com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus 1º e 4º. Por força disso, os tribunais firmaram posição no sentido de que o prazo para a repetição seria contado da extinção do crédito tributário pela homologação tácita ocorrida após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Daí o prazo de 5 anos + 5 anos = 10 anos. Embora nem sempre tenha sido este o entendimento dos tribunais sobre a contagem de tal prazo, certo é que estava consolidado e tinha adequado suporte normativo. Mediante interpretação sistemática do CTN, chegava-se à norma aplicável nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Note-se que a conjugação do art. 168, I, do CTN com os artigos 156, VII, e 150, 1º e 4º, do mesmo diploma, revelava a norma dos 5 anos + 5 anos. Evidencia-se, assim, que a LC 118/05, ao pretender alterar o termo a quo do prazo para repetição, que não mais será o momento da extinção do crédito, mas o momento do pagamento antecipado sujeito ainda à homologação, realmente inovou, alterando a norma jurídica aplicável. Ainda que se mantenha intocados o preceito dos artigos 168, I, e 156, VII, do CTN, preservando sua literalidade, alterou a norma jurídica aplicável, o que revela não se tratar de simples lei interpretativa. Sua aplicação relativamente a indébitos anteriores, pois, tem de ser bem analisada. Assim, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, passou-se a observar o prazo extintivo de cinco anos, contado da data do pagamento indevido, aplicando-se a regra dos 5+5 somente às demandas judiciais anteriores à vigência da mencionada norma. No caso em exame, a ação foi proposta em 13/08/2008, de tal sorte que deve ser adotado o primeiro regramento (apenas cinco anos).O prazo quinquenal em questão tem natureza decadencial. A respeito, discorre Leandro Paulsen (idem):Entendemos que se trata de prazo decadencial, pois diz respeito ao direito de pleitear a restituição, não importando se administrativa ou judicialmente. A posição dominante é justamente no sentido de que temos no art. 168 do CTN um prazo decadencial.A autora, para ter restituído o saldo credor apurado na declaração de IRPJ do ano-calendário 1998, tinha o prazo de cinco anos para efetuar o requerimento administrativo, a contar de 30 de abril do ano seguinte, ou seja, de 30/04/1999, data limite para entrega da declaração de rendimentos ou de ajuste anual. Só após a elaboração dessa declaração é que se torna possível saber se há saldo negativo - a ser restituído - ou positivo - a ser pago. Nesse sentido é a lição de Lenadro Paulsen (idem):Trata-se de imposto anual, sobre a renda e proventos do ano-calendário, sendo que a legislação impõe ao contribuinte que, durante o próprio curso do ano-calendário, faça antecipações mensais de pagamento conforme a renda e os proventos verificados. Encerrado o ano-calendário, o contribuinte deve apurar as rendas e os proventos cuja disponibilidade tenha adquirido e calcular o saldo a pagar ou a ter restituído, se pagou a maior, prestando declaração de rendimentos/de ajuste (obrigação acessória) até 30 de abril posterior ao encerramento do ano-calendário. No mesmo prazo, deve efetuar o pagamento do saldo a pagar (se os recolhimentos antecipados não cobriram todo o montante devido em relação à renda e aos proventos do ano-calendário), ou inicial ou pagamento parcelado.O pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1998, cumulado com compensação de outros tributos, foi protocolado em 31/03/2004 (fl. 133), dentro do prazo quinquenal, portanto. Desse modo, faz jus a autora à repetição do indébito e à compensação, sendo de rigor a anulação do ato administrativo que indeferiu seu requerimento. Pelo que se verifica no demonstrativo de fl. 237, de emissão da Receita Federal do Brasil, a compensação do indébito tributário com os créditos relacionados pela autora é possível, já que o montante daquele primeiro é suficiente para pagar o valor total destes.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. a fim de decretar a nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1998 e de reconhecer a compensação desse crédito com os débitos de IRPJ, CSLL e PIS indicados no demonstrativo de fl. 237, ficando eles extintos, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.Tendo em vista que os depósitos judiciais feitos pela autora são suficientes para garantir o pagamento das dívidas tributárias em questão, bem como a restrição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, antecipo os efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos de IRPJ, CSLL e PIS objetos do pedido de compensação.Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6) - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO

FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. CELSO PEREIRA SALGADO e IGNEZ PUPIN MACHADO sucessora de Márcia Elmara Alves Machado Salgado ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face do HSBC BAMERINDUS S/A, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - em Liquidação Extrajudicial, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com a ré, pois já liquidada a dívida, com a conseqüente baixa na hipoteca. Alegam que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o a ré se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustentam que o contrato celebrado garante aos autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido dos mesmos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/25, complementados às fls. 31/39. À fl. 27, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Citada (fl. 46), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 50/71). A União Federal requereu a sua inclusão no feito, na qualidade de assistente simples e manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 81/84). Devidamente citado (fl. 80), o co-réu HSBC Bank Brasil S/A, sucessor do Banco Bamerindus S/A, contestou, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do contestante. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 85/106). Às fls. 107/146, o co-réu HSBC Bank Brasil S/A juntou documentos e postulou a sua exclusão da lide, informando que o contrato objeto do litígio está vinculado ao Banco Bamerindus do Brasil S/A em Liquidação Extrajudicial. Em atenção à determinação de fl. 174, os réus informaram que o contrato discutido neste feito está relacionado ao Banco Bamerindus do Brasil S/A em Liquidação Extrajudicial (fls. 175, 179/180). À fl. 182 foi determinada a inclusão no pólo passivo e citação do Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial. Em cumprimento ao determinado na decisão de fl. 182, a parte autora apresentou cópias dos comprovantes de pagamento das prestações (fls. 184/263). Citado, o Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial, ofereceu contestação suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo em face da liquidação extrajudicial, a intervenção do Ministério Público Federal e, no mérito, sustentou que a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual é da CEF, na qualidade de gestora do FCVS, e que somente poderá levantar a hipoteca em caso de quitação integral do financiamento. Instados a se manifestarem acerca das contestações (fls. 50, 85 e 320), os autores apresentaram suas réplicas (fls. 148/154, 155/162 e 321/326). Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 327), as partes informaram não terem provas a produzir (fls. 335, 331 e 338). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, admito a inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples da co-ré Caixa Econômica Federal. No tocante à ilegitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A assiste razão a este co-réu. Conforme documentação carreada aos autos, percebe-se que o contrato de financiamento de fls. 32/34, objeto da presente ação, não obstante a parcial sucessão ocorrida no Banco Bamerindus do Brasil S/A, aquele permaneceu no ativo deste último, que remanesce operacional sob o regime de liquidação extrajudicial. Ademais, depreende-se do documento de fl. 22, acostado à petição inicial, que este foi expedido pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial, e não pelo HSBC Bank Brasil S/A, não podendo a parte autora alegar desconhecimento sobre quem seria a parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Assim, não sendo o HSBC Bank Brasil S/A parte na relação jurídica contratual que se estabelece ente os autores e a o Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial, os efeitos da relação jurídica não alcançam nem reflexamente esta instituição financeira. Portanto, diante da documentação carreada aos autos e da fundamentação supra, exsurge a ilegitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A, devendo este ser excluído do feito No tocante à alegação de necessidade de suspensão do processo em razão da co-ré encontrar-se em regime de liquidação extrajudicial, dispõe a letra a do artigo 18 da Lei nº 6.024/74: Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; Entretanto, diante da natureza da presente ação, faz-se necessária a mitigação da norma com a conseqüente dispensa da determinação de suspensão do feito, inicialmente em razão da adiantada fase procedimental em que se encontra o feito, bem como pelo fato de que o objeto da demanda, que visa habilitação perante o FCVS para quitação do saldo residual do contrato de financiamento, não tem o condão de interferir no acervo patrimonial da instituição liquidanda, pois a pretensão deduzida neste processo não visa o recebimento de créditos desta. Este, ademais, tem sido o entendimento da jurisprudência, em casos análogos, tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto dos E. Tribunais Regionais Federais, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DO AGENTE FINANCEIRO - SFH - FCVS - RECURSO DA UNIÃO - ILEGITIMIDADE - PROVIMENTO - RECURSO DO AGENTE FINANCEIRO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.1. A

União é parte ilegítima para figurar em processos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação com cláusulas vinculadas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais. Jurisprudência antiga e remansosa do STJ. 2. No caso específico dos autos, a suspensão das ações contra instituição financeira em liquidação extrajudicial (Lei 6.024/1974, art. 18) não se aplica ao processo de conhecimento que se encontra em estado adiantado de composição, para determinar que o credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante. Na espécie, com mais razão, deve-se mitigar a regra de suspensividade em debate, na medida em que o objeto da ação consignatória, movida pelos mutuários, é o depósito que tem como beneficiário o Banorte, não havendo pretensão a qualquer crédito dessa instituição. (REsp 601766/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1.4.2004, DJ 31.5.2004 p. 224).3. Recurso especial da União provido e recurso especial do Banorte improvido.(STJ, 2ª Turma, REsp 635.865, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/03/2009, DJ 16/04/2009)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PRESTAÇÕES DO MÚTUO HIPOTECÁRIO - DESCUMPRIMENTO PELO BANORTE DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA CEF - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - DESNECESSIDADE.I - A norma que determina a suspensão das ações contra a entidade que se encontra sob liquidação extrajudicial não deve ser interpretada na sua literalidade. Não se justifica, com efeito, suspender o processo de conhecimento, que já se encontra em estado adiantado de composição, para determinar que o suposto credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante, tendo em vista que não se esta interferindo diretamente nos créditos da entidade sob liquidação.II - A união é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, visando à revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria.III - Não há ofensa à coisa julgada se no mandado de segurança, já transitado em julgado, discutiu-se o reajustamento das prestações da casa própria pelo plano de equivalência salarial e, na ação de consignação em pagamento, a controvérsia se baseia na execução daquele julgado no mandado de segurança e na impossibilidade de se aplicar índices de reajuste diferentes nas prestações.IV - Recurso não conhecido.(STJ, 3ª Turma, REsp 256.707, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 15/02/2001, DJ 02/04/2001, p. 290)EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SUPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO AGENTE FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, A, DA LEI 6.024/74. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE.1. A suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial do agente financeiro mostra-se desnecessária, quando o resultado não for capaz de interferir no seu acervo patrimonial (art. 18, a, Lei 6.024/74). Precedentes do STJ.2. Caso em que todos os créditos hipotecários do BANORTE vinculados ao SFH foram cedidos à Caixa Econômica Federal.3. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não inviabilizando a cobertura do Fundo a contratos celebrados antes da edição daquele diploma legal. Precedentes. 4. O fato de os autores terem declarado que não eram proprietários de outro imóvel no mesmo município não lhes retira o direito de obterem a quitação do financiamento pelo FCVS, tendo em vista que essa sanção não está prevista em lei ou no contrato.5. Por idêntica razão, o descumprimento da obrigação de alienar o primeiro imóvel no prazo de 180 dias não afasta a cobertura pelo FCVS.6. Apelações não providas.(TRF1, 5ª Turma, AC nº 2003.01.00.021512-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, j. 03/10/2005, DJ 27/10/2005, p. 81) Assim, em face da fundamentação supra, afasto a preliminar de suspensão do feito. Quanto à preliminar de necessidade de intimação do Ministério Público Federal dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.024/74:Art . 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda. Neste sentido, disciplina o inciso XIII do artigo 99 da Lei nº 11.101/05:Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:(...)XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, a intervenção do parquet somente é necessária no próprio processo de liquidação extrajudicial, não sendo necessária na presente ação pois, como já dito anteriormente, o presente feito não visa ao recebimento de créditos, inexistindo risco ao interesse dos credores ou ofensa à ordem pública que justifique a intervenção ministerial. Outrossim, este tem sido o entendimento jurisprudencial adotado pela jurisprudência do C. STJ e dos E. Tribunais Regionais Federais.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 282 E 801 DO CPC. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDISPENSABILIDADE SOMENTE NOS AUTOS DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. OBSERVÂNCIA DO ART. 259, INC. V, DO CPC. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA N. 83/STJ.Os arts. 282, inc. V e 801, inc. III, ambos do Código de Ritos não foram objeto de análise e julgamento pelo Tribunal ordinário, carecendo, pois, do pressuposto específico do prequestionamento.Consoante a iterativa jurisprudência desta eg. Corte, a intervenção

do Parquet somente se faz obrigatória no âmbito do próprio processo de liquidação extrajudicial, hipótese em que se aplica o art. 34 da Lei n. 6024/74 c/c o art. 210 da Lei de Falências. Também é firme a jurisprudência deste Colendo Pretório quanto a não obrigatoriedade de observância do ditames do art. 259, inc. V, do Estatuto Adjetivo Civil, apenas nas hipóteses em que a medida cautelar não se confunde com a causa principal, fato inoccidido, in casu, haja vista, conforme consta do v. acórdão recorrido, ter tido ela caráter satisfativo. Incidente, na espécie, o óbice relativo à Súmula n. 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2ª Turma, AGA 423.252, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/06/2002, DJ 21/10/2002, p. 360) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITOS. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESNECESSIDADE. QUITAÇÃO. FCVS. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI 8.100/90. 1. Não há prova de que houve notificação dos mutuários acerca da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 290 do Código Civil/2002) e a documentação encartada nos autos não demonstra a ciência inequívoca do mutuário acerca da respectiva cessão, motivo pelo qual resta rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bamerindus. 2. Não há nulidade por julgamento supostamente extra petita. A parte autora ajuizou a ação postulando a quitação do saldo residual do seu contrato com recursos do FCVS e a decisão que acolhe tal pedido firmando a responsabilidade, deste ou daquele, quanto ao saldo é mera decorrência do pedido formulado nos autos. 3. Tal proceder não implica em nulidade da sentença. Ademais, a alegação nos termos em que formulada não se caracteriza como extra petita, mas sim ultra petita, a qual eventualmente caracterizada não implica na nulidade da sentença e sim na redução dos termos declarados na sentença ao pedido da parte. 4. Não há necessidade da intervenção do Ministério Público Federal neste feito, em face da liquidação extrajudicial do Bamerindus, visto que inexistente risco ao interesse dos credores ou à manutenção da ordem pública. 5. O segundo contrato vinculado ao SFH com cobertura pelo FCVS foi firmado em 28/12/1984, não tendo aplicação a lei 8.100/90, pois, com o advento da lei 10.150/2000, foi alterado o art. 3º daquela, impondo restrição somente aos contratos firmados posteriormente a 05.12.1990, não assistindo razão à ré. Destarte, o contrato sob exame resta quitado. 6. Afastada a condenação da instituição financeira a suportar o saldo devedor residual, uma vez que a ocorrência de multiplicidade de financiamentos não retira o direito de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 7. Ônus sucumbenciais repartidos igualmente entre os réus. (TRF4, 4ª Turma, AC nº 2004.70.00.017433-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 10/03/2010, DJ 29/03/2010) ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC. - DA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Não há falar em intervenção do Ministério Público em ação revisional de mútuo habitacional contra o agente financeiro Bamerindus, massa liquidanda, porquanto somente no âmbito do próprio processo de liquidação extrajudicial impõe-se a intervenção do parquet. - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA FCVS. Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, se o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência desta lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2003.71.00.038337-0, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 29/05/2007, DJ 13/06/2007) (grifos nossos) Diante da fundamentação acima expendida, desnecessária a intimação do Ministério Público Federal para intervir neste feito. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Os autores assinaram, em 22 de junho de 1982, Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, com Desligamento de Garantia Hipotecária e de Mútuo com Pacto Adjetivo de Primeira Hipoteca com o Bamerindus S. Paulo Cia. de Crédito Imobiliário, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entretanto, entendo que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitadas efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo

devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O instrumento particular de compra e venda objeto desta lide, assinado em 22 de junho de 1982, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos autores. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que os autores descumpriram cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PG: 00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel.

A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. (STJ - Resp 824919 - RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data do julgamento 19/08/2008) (grifos nossos) Portanto, os autores têm direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, bem como o direito de não ser executado por eventual saldo residual decorrente do referido mútuo. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do HSBC Bank Brasil S/A, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e em relação à Caixa Econômica Federal, à União Federal e ao Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo devedor decorrente do Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, com Desligamento de Garantia Hipotecária e de Mútuo com Pacto Adjetivo de Primeira Hipoteca celebrado em 22 de junho de 1982, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar à co-ré Banco Bamerindus do Brasil - em liquidação extrajudicial que proceda à baixa da hipoteca. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao co-réu HSBC Bank Brasil S/A, por serem estes beneficiários da justiça gratuita. Condono os demais co-réus a restituírem aos autores os valores das custas processuais por eles despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009129-91.2010.403.6100 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc EDSON FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que extinga o crédito tributário correspondente ao imposto de renda apurado no ano-calendário 2008 e que a condene ao pagamento de indenização por danos morais. Na presente demanda busca o autor decisão judicial que declare a possibilidade de correção monetária da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física pela variação do salário mínimo, desde o ano-calendário de 1995. Aduz, ademais, que, ao assim proceder, apurou que o montante percebido até 10,48 salários mínimos seria isento do IRPF. Afirma, então, ser indevida a cobrança impugnada, em razão de os rendimentos percebidos no ano-calendário de 2008 apresentarem valores mensais inferiores a 10,48 salários mínimos. Requer, ao final, verbis: (...) b) A declaração de que, nos termos em que foi editada a Instrução Normativa 69, para adaptar as novas regras tributárias, a declaração de ajuste anual exercício 196, a Lei nº 9.250/95, retroagiu, sendo as alterações por ela

imposta, devidamente recepcionada pela Lei nº 8.981/95, mantendo toda a essência desta, sem determinar a extinção da UFIR ou congelamento das tabelas; (...) e) seja julgada integralmente procedente, com a declaração de que a expressão monetária UFIR, para declaração de ajuste anual exercício 1996, foi divulgada nos termos do 1º do artigo 1º da Lei nº 8.981/95 e convertida em reais nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.250/95, onde esta retroagiu, sendo as alterações por ela imposta, devidamente recepcionada pela Lei nº 8.981/95, sem determinar a extinção da UFIR ou congelamento das tabelas, mantida a essência da mesma; f) seja julgado integralmente procedente o pedido, determinando a Ré, a revisar as tabelas do imposto de renda das pessoas físicas nos períodos de 1995 a 2000, nos termos da Instrução Normativa 69, pondo nas tabelas, nos períodos de 1995 a 2000, a mesma expressão monetária UFIR com base no IPCA Especial convertida em reais, divulgada e utilizada para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, e nos demais períodos os índices disciplinados pelas legislações pertinentes. g) que a ré, processe de ofício as declarações de ajuste anual - exercícios 2009, com as tabelas de incidência e deduções, devidamente revisadas, desde 1995, com a mesma expressão monetária da UFIR com base no IPCA Especial, divulgada e utilizada para apurar multas por atraso nas entregas das declarações de ajuste anual, nos períodos de 1995 a 2000, e, nos demais períodos os índices determinados pelas legislações pertinentes, restituindo em creditório o imposto negativo apurado, no resumo II, acrescidos de juros moratórios acumulado com perdas e danos. h) a declaração de que a Lei nº 9.250/95 retroagiu, sem determinar a extinção da UFIR ou congelamento das tabelas, nos períodos de 1995 a 2000, sendo, as alterações por ela imposta, devidamente recepcionada pela Lei nº 8.981/1995, mantida toda essência desta, para os demais períodos. i) a declaração de inconstitucionalidade ao confisco imposto à renda familiar do autor pela queda de isenção de 10,48 salários mínimos para 2,93. j) a declaração de inconstitucionalidade da omissão administrativa em não pôr nas tabelas do imposto de renda, nos períodos de 1995 a 2001, a mesma expressão monetária UFIR, com base no IPCA Especial convertida em reais, divulgada e utilizada, para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, nos mesmos períodos, ao ignorar o significado da palavra vigente, inserida no artigo 1º, da Lei nº 9.250/95. k) a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda das pessoas físicas, ocorrida nos períodos de 1995 a 2001, ao ignorar o significado gramatical e jurídico, das palavras - será e vigente -, inseridas no artigo 1º, da Lei nº 9.250/95. l) julgada procedente, seja confirmada a tutela antecipada, com objetivo, que seja retirado nome do autor dos arquivos da Secretaria da Receita Federal, como devedor do imposto positivo, apurado na declaração de ajuste anual exercício 2009. m) a condenação da ré ao pagamento de indenização acima calculada, a título de danos morais, consubstanciado na teoria do risco o quantum de R\$ 56.978,52; se assim não entender, seja por Vossa Excelência arbitrada a referida indenização, em especial, dentro da teoria do valor do desestímulo, que faça a ré refletir e tomar todas as precauções possíveis, antes de repetir novos ilícitos como os fartamente comprovados nos presentes autos, acrescidos de correção monetária e juros moratórios desde a data do ingresso da presente ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/26. A União Federal apresentou contestação. Em preliminar de mérito, defende a ocorrência da prescrição do suposto indébito tributário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 38/52). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que preliminar de mérito somente será analisada na hipótese de acolhimento do pedido principal. Os pedidos são improcedentes. No caso dos autos, o autor articula pedido no sentido de que Lei n. 9.250/95, malgrado ter retroagido, deveria ter incluído nas tabelas do Imposto de Renda das pessoas físicas, nos períodos de 1996 a 2001, a mesma expressão monetária UFIR, com base no IPCA especial, divulgada nos termos do 1º do art. 1º da Lei n. 8.981/85, utilizada para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual. Não lhe assiste razão. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, previu a tabela progressiva e deduções do imposto de renda das pessoas físicas e determinou a conversão dos valores em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, anualmente recalculados. Posteriormente, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 2º, determinou que os valores expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência fossem convertidos em reais, tendo por referência o índice de 1º de janeiro de 1996, tornando imutáveis os limites constantes da tabela progressiva prevista em seu art. 3º. Eis a redação dos dispositivos legais: 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: BASE DE CÁLCULO EM R\$ ALÍQUOTA% PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$ até 900,00 - -acima de 900,00 até 1.800,00 15 135 acima de 1.800,00 25 315 Destarte, a previsão legal acerca da atualização dos limites da tabela progressiva e das deduções do imposto de renda, bem como a inclusão nas tabelas do imposto de renda, nos períodos de 1996 a 2001, com a mesma expressão monetária UFIR com base no IPCA, requer sua definição na letra da lei, em homenagem ao princípio da legalidade. Segundo o princípio da estrita legalidade tributária, prevista no art. 150, I, da Constituição da República, a instituição e majoração de quaisquer tributos devem ser feitas tão-somente por intermédio de lei e, a partir de tal premissa, pode-se concluir que também a atualização deve ser ultimada por lei em sentido formal e não material. Contudo, não há lei formal que autorize ou discipline a pleiteada atualização. Não procede, pois, o pedido. Ademais, não

pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger e aplicar a seu talante um índice de correção que reputa correto, à revelia de autorizativo legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Por conta disso, não há qualquer ilegalidade a determinar a anulação do lançamento tributário em testilha. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PROGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. ART. 515, 3º, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL. 1. Persiste o interesse de agir em relação ao pedido de atualização monetária das tabelas de imposto de renda mesmo após a edição da Medida Provisória 22/2002, que, embora tenha corrigido monetariamente tais tabelas, não o fez de forma retroativa e pelos índices da UFIR, como pretende a autora. 2. Em caso de matéria eminentemente de direito, e devidamente instruídos os autos para julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. 3. Constitui opção do legislador a conversão do índice de atualização da moeda UFIR pelo valor real da moeda na data de 1º de janeiro de 1996, conforme os ditames do art. 2º da Lei 9.250/1995. 4. Não cabe ao Poder Judiciário, sob a assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo, e criar dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. 5. Apelação da autora a que se dá provimento para reconhecer o seu interesse de agir e, no mérito, julgar improcedente o pedido (AC 200134000283672, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 20/08/2010). TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IRPF. CORREÇÃO DA TABELA DE DEDUÇÕES. VARIAÇÃO DA UFIR. MATÉRIA DE RESERVA LEGAL. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. LIMITE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o limite de dedução das despesas de instrução no imposto de renda pessoa física previsto no art. 8º, II, b, da Lei 9.250/95. Precedentes deste Tribunal. 2. A atualização monetária da tabela progressiva de imposto de renda pessoa física e de seus limites de dedução só pode ser instituída ou alterada por força de lei ordinária. É defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, invadir matéria de competência reservada à lei. Precedentes do STF e desta Corte. 3. Apelação do autor improvida. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial (AC 200033000241042, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE VARIAÇÃO DA UFIR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DAS LEIS VIGENTES QUE REGEM A MATÉRIA (Lei nº 9.250/95 e 9.532/97). 1. A pretensão dos autores, esbarra em princípios constitucionais, posto que pretendem uma reformulação no sistema tributária nacional, ferindo assim o princípio da isonomia, o qual só poderá ser efetivado pelo Poder Legislativo, pois é ele que tem competência para legislar sobre matéria tributária, conforme estabelece o artigo 48 da CF. 2. Não existe violação de ordem legal ou constitucional, pois qualquer alteração depende de lei, portanto, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo o que é vedado pela constituição ao consagrar a independência e harmonia entre os poderes (art. 60, 4º da CF). 3. Apelação improvida (AC 200161000234922, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 24/11/2009). E, por fim: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CORREÇÃO DA TABELA DE ISENÇÕES E ABATIMENTOS. FIXAÇÃO DE ÍNDICES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. FERIMENTO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Caso em que se sustentou que a Lei n.º 8.383/91 previu a UFIR como fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei n.º 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação do IGPM/FGV sobre as tabelas de deduções e isenções do IRPF. 2. Ferimento ao princípio da estrita legalidade. Descabimento. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). O princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. A oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções, conforma a base de cálculo do tributo por lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. 3. Pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinando aplicação de indexador que lhe pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Improcedência. Ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. Entendimento pacífico do STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/AL/MC, AgR no RE 322.348-8/SC). Precedentes também do STJ e de outras Cortes Regionais. 4. Ferimento ao princípio da capacidade contributiva. Não ocorrência. A formação legal e abstrata da base de cálculo de um tributo não fere, in concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito posto

no pólo passivo da relação jurídica tributária. Tributar, via IR, o fato auferir renda, que é fato revelador de riqueza, não ofende o princípio da capacidade contributiva. A ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere dito princípio, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais. 5. Improcedência da afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco, pois não se demonstra, ante a generalidade da norma de tributação, que as forças contributivas do universo de contribuintes atingidos pela percussão da norma tributária seria esgotada em função desse fenômeno. 6. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança (AMS 200161210049242, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/11/2006). Em suma, é de se preservar o que a novel doutrina constitucionalista denomina de princípio da conformidade funcional, cuja acepção axiológica visa a preservar o equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Partindo das premissas acima postas, o pedido de extinção do crédito tributário é indevido, já que a inconstitucionalidade ventilada foi afastada. Em sendo legítimo referido crédito, não há dano que embase o pedido de indenização por danos morais. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo diploma acima referido. P.R.I.

0011579-07.2010.403.6100 - ANTONIO AMAURY CORREA DE ARAUJO (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)
Vistos, etc. ANTONIO AMAURY CORREA DE ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de ser indenizado por danos morais sofridos em virtude dos atos de tortura que sofreu no período em que esteve preso, à época da ditadura militar. Afirma que trabalhava como dentista na época da ditadura militar, tendo sido detido, em 08/12/1970, por dois homens armados e levado para a sede do DOI-CODI, onde ficou preso por dois dias. Alega que foi acusado de fornecer armas a guerrilheiros, sendo submetido a diversos tipos de agressões físicas e psicológicas para confessar o crime que lhe fora imputado. Sua soltura, em 10/12/1970, deveu-se à falta de provas sobre os fatos objetos da acusação. Alega o autor que os dois dias que passou na cadeia infligiram sofrimento deveras intenso, achando-se obrigado a submeter-se a tratamento médico e psicológico, na tentativa de ao menos amenizar o sofrimento que lhe impuseram. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/35. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou defesa, na qual sustena a ocorrência de prescrição como matéria prejudicial. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, argumentando que a demora em requerer indenização fez com que ela perdesse o caráter de reparação dos danos morais. A União Federal também ofertou contestação, na qual argüi, em preliminar, a carência da ação por ausência de interesse processual, alegando que já houve pagamento de indenização na esfera administrativa. Como prejudicial à análise do mérito, sustenta a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, defende a exoneração da responsabilidade em virtude do pagamento feito por meio da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. A manifestação da União Federal veio acompanhada dos documentos de fls. 66/225. Houve réplica (fls. 229/254). Instadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, apenas a União Federal manifestou-se, postulando o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO DECIDIDO: O feito comporta julgamento antecipado, pois as provas documentais apresentadas pelas partes são suficientes à solução da demanda. A preliminar suscitada pela União Federal deve ser afastada. Não há que se falar em falta de interesse processual. Se o autor julga insuficiente o valor da indenização recebida extrajudicialmente, existe, hipoteticamente, uma lesão, que não pode deixar de ser apreciada pelo Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. O exame do caso concreto deve ser relegado ao mérito da sentença. Os fatos trazidos pela petição inicial, numa análise ainda em abstrato, ou seja, sem valoração de nexos causal ou culpa, configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte, aos direitos humanos, valores tidos, respectivamente, por fundamento da República Federativa do Brasil e princípio orientador de suas relações internacionais - artigos 1º, III, e 4º, II, da Constituição Federal. Essas disposições refletem a importância que os direitos humanos adquiriram com o decorrer do tempo, passando a ser os grandes norteadores do ordenamento jurídico pátrio e também da ordem internacional, cada vez mais alinhada com os valores democráticos e humanistas. Sobre as características dos direitos humanos ou fundamentais (boa

parte dos constitucionalistas consideram as expressões equivalentes), José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 2006) enumera a imprescritibilidade, e sobre ela discorre: O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição. Do citado texto é possível extrair duas conclusões: 1. que os direitos humanos são imprescritíveis, ou seja, sua violação pode ser objeto de reclamação a qualquer tempo, a fim de que cesse o ato ou o fato que os limita ou suprime; 2. que os direitos patrimoniais são prescritíveis. Não é possível, entretanto, com base numa interpretação que valorize a dignidade da pessoa humana, afirmar que o pleito indenizatório decorrente da violação dos direitos humanos tenha natureza patrimonial e que, portanto, esteja submetido ao instituto da prescrição. O fato de a reparação se dar em pecúnia deve-se à natureza infungível desses direitos, sendo impossível, portanto, compensar o dano psicológico ou emocional com prestação in natura de mesma natureza - de cunho moral, na hipótese dos autos. No caso trazido à colação, e ainda sob um exame abstrato dos fatos, é evidente que um pedido formal de desculpas do Estado, por exemplo, não vai compensar a dor de quem foi torturado. Nem mesmo o dinheiro o fará, evidentemente, mas este, ao menos, chegará mais perto de amenizar o sofrimento infligido à pessoa. Nos dizeres de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, 2001): Uma música bonita satisfaz o sentido da audição, um belo ato produz em quem o realiza uma satisfação moral, o bom êxito científico é origem para o sábio de gozos intelectuais. Tudo isso pode ser conseguido ou ajudado a conseguir com o dinheiro. A função deste, de par ao motivo dos danos morais produzidos e da reparação devida, cujo objeto seria o restabelecimento da situação moral anterior, pela colocação em paz das penas, das inquietações, das aflições, das feridas causadas às afeições legítimas, das dores morais produzidas pelo agravo físico ou moral, não seria a de substituir o dano por seu equivalente em dinheiro por ser este e aquele de natureza distinta, senão a de dar à vítima um meio adequado para fazer desaparecer ou, pelo menos, para neutralizar ou, sequer seja, para atenuar seus efeitos. Assim, se o direito violado é imprescritível e se é inviável a reparação por meio de prestação da mesma natureza do ato que ensejou dano, não faz sentido dizer que a pretensão indenizatória, por ser baseada em prestação pecuniária, prescreve nessa hipótese. Ratificando a imprescritibilidade em casos como o que se afigura, ainda que com fundamentos jurídicos distintos daqueles que embasam esta decisão, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que cita dois precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido (AGA 200702582713. REL. DENISE ARRUDA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 12/11/2008). O fato de a Constituição Federal ser posterior ao período em que se deram os danos descritos na petição inicial também não é fundamento para impedir o exame do pedido indenizatório. Não se aplica o princípio da irretroatividade, uma vez que a própria Constituição, excepcionando-o, dispõe de norma ultra-ativa a respeito dos atos de perseguição política que precederam a sua vigência: Confira-se o teor do caput do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Reforça o argumento a

existência de leis federal e estadual, criadas após a entrada em vigor da Constituição Federal, prevendo o pagamento de indenizações. Afastada a questão prejudicial, passo a apreciar o mérito. O autor teve seu pedido de indenização indeferido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo; quanto à União Federal, houve deferimento de indenização em prestação única, de acordo com as regras impostas pela Lei nº 10.559/2002, da qual destaco os seguintes dispositivos: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...) Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. (...) Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Por causa da remissão feita pelos dispositivos acima mencionados, transcrevo abaixo o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. O processo administrativo do autor ainda tramita na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, uma vez que ele recorreu da decisão que lhe concedera indenização em prestação única, alegando fazer jus à outra forma de reparação prevista na lei (pagamento de prestações mensais). Independentemente do resultado do recurso, já é incontroverso seu direito a algum tipo de reparação econômica na seara administrativa federal. O recurso interposto, entretanto, não tem efeito suspensivo (como não há regra específica na lei acima mencionada, aplica-se a regra geral do artigo 61, caput, da Lei nº 9.784/1999), razão pela qual será levada em conta nesta sentença que o autor faz jus ao recebimento da indenização em prestação única. Embora a Lei nº 10.559/2002 tenha sido menos explícita que a Lei Estadual nº 10.726/2001 no que tange à natureza da indenização, é certo que ela não deixou de contemplar a reparação por danos morais. O pagamento em prestação única é destinado àqueles que não puderem comprovar vínculo laboral. O legislador, nesse caso, optou por promover reparação em parcela única, à razão de trinta salários mínimos por ano comprovado de punição, pagamento que tem natureza de indenização por danos morais. Portanto, sem a comprovação de prejuízos que atinjam o patrimônio de uma pessoa, não há configuração do dano material. Em outras palavras: não há indenização por dano material hipotético, desamparado por uma causa fática concreta e comprovada quanto à existência e extensão. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência, da qual transcrevo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1- A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou

seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º, da CF/88). 2 - Ante o conjunto probatório trazido aos autos, ausente, na hipótese, nexo de causalidade entre o acidente que provocou o ferimento na Autora e qualquer ato omissivo ou comissivo por parte da Administração. 3 - Não restando nos autos qualquer despesa ou ônus de origem material, deve ser afastada a indenização por dano material, pois, para ser indenizável, o dano deve ser certo, não sendo passíveis de indenização os danos hipotéticos. 4 - Ante a ausência do nexo de causalidade, incabível também a indenização por danos morais. 5 - Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200751010001080. REL. Desembargador Federal WILSON JOSE WITZEL. TRF2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::24/03/2010 - Página::307/308).O ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 2009) não é diferente:Dano material é o que repercute no patrimônio do lesado. Patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Avalia-se o dano material tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. O ressarcimento do dano material objetiva a recomposição do patrimônio lesado. Se possível, restaurando o statu quo ante, isto é, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Disso que foi apresentado se infere que a União procederá ao pagamento de indenização com vistas a reparar o dano moral, e assim, diante dos elementos probatórios de que o requerente se valeu no processo administrativo, houve o devido respeito ao princípio da reparação integral, que, nos dizeres de Sérgio Severo (in Tratado da Responsabilidade Pública, 2009), rege os efeitos da responsabilidade determinando que a indenização seja equivalente aos danos aferidos (grifo meu). Para fazer jus ao recebimento de indenização suplementar, cabia ao autor, pois, demonstrar a ocorrência de fatos lesivos que não foram levados em consideração pela União Federal ou que eram desconhecidos por ela. No caso destes autos, não há alegação de que existem danos não indenizados. Os elementos probatórios que instruem a presente demanda demonstram os mesmos fatos que motivaram a indenização deferida nas esferas administrativas federal e estadual, o que implica dizer que não restou configurada a ocorrência de dano maior que aquele reconhecido e indenizado pela União Federal. À ausência de fatos ou circunstâncias novas, o acolhimento da pretensão do autor levaria a uma dupla reparação de mesma natureza e decorrente de uma causa única, o que caracteriza bis in idem. Destaco que o fato de ter sido deferido o pagamento de indenização por danos morais pela União Federal exonera a Fazenda Pública do Estado de São Paulo de proceder a um novo pagamento pelo mesmo motivo, salvo se comprovado fato novo (demonstração de dano não aferido). Desse modo, ao se reconhecer a responsabilidade civil do Estado por atos praticados à época do governo dos militares, as pessoas jurídicas de direito público são solidariamente responsáveis. Essa idéia encontra-se sedimentada no caput do artigo 927 do atual Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, todo aquele que concorre para o dano, praticando ato ilícito, é responsável pela reparação. A título de exemplo, trago à colação o seguinte julgado, que, conquanto trate de matéria distinta, bem ilustra o entendimento ora exposto: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONVÊNIO PARA EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADA FEDERAL PELO ESTADO DO PARANÁ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DOS CONVENIENTES - ART. 535 DO CPC - ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente a tese trazida no especial, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC. 2. Convênio 004/96 firmado entre a União e o Estado do Paraná, com a interveniência do DNER, do DER, do Ministério dos Transportes e da Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná. Legitimidade, a partir da Lei 9.277/96 e da Constituição Federal (art. 23, parágrafo único c/c 241). 3. Existência de responsabilidade solidária entre os convenientes, de modo que qualquer deles pode ser responsabilizado integralmente pela totalidade da obrigação de indenizar. Arts. 896, 904 e 1.518 do CC. Hipótese que enseja a formação de litisconsórcio facultativo. 4. A Cláusula Quarta, item 1, inciso C do Convênio 004/96 não tem o condão de excluir a responsabilidade solidária dos demais convenientes. 5. Legitimidade passiva do DNER que enseja a apreciação do mérito da demanda. 6. Precedente da Segunda Turma no REsp 204.825/RR. 7. Recurso especial conhecido e provido em parte (RESP 200200916104. REL. MIN. ELIANA CALMON. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA:11/10/2004 PG:00267). A solidariedade ora reconhecida implica dizer que as rés concorreram para os prejuízos suportados pela autora, ou seja, agiram conjuntamente, pouco importando definir a parcela de participação de cada uma nos eventos narrados na petição inicial. A ditadura militar não pode ser compartimentada. Logo, não há como afirmar que existiam as ditaduras estaduais e a federal. O autor, embora tenha estado sob custódia de órgãos e agentes pertencentes à União e ao Estado de São Paulo, foi vítima de atos perpetrados por um único regime. Na responsabilidade solidária, o pagamento feito por um dos devedores aproveita a todos. Desse modo, e tendo em vista a ausência de danos não indenizados, não há crédito a ser cobrado da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O critério quantitativo de que se valeu a União Federal está previsto em lei e não desvirtua o cunho moral da indenização que lhe foi paga. A tarifação do dano moral foi o modo encontrado pelo legislador para tornar isonômica a fixação de indenizações, com vistas a impedir que situações idênticas sejam tratadas de modos díspares. Esse é caminho que a doutrina e a jurisprudência têm trilhado. A subjetividade, em casos desse jaez, pode gerar nos lesados o sentimento de injustiça. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando

já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita (fl. 37).P.R.I.

0014533-26.2010.403.6100 - MARLUCE DE SOUSA LIMA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em sentença. MARLUCE DE SOUSA LIMA, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a rescisão de contrato de mútuo, firmado entre as partes, bem como a condenação da ré na restituição dos valores pagos pela parte autora, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. Ademais, pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora, em síntese, que em 29 de julho de 2008 firmou contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel de propriedade da parte ré. Aduz que, na ocasião em que adquiriu o referido imóvel, lhe foi informado que o mesmo estava ocupado e que, depois de realizada a imissão na posse, por meio de processo judicial, constatou que o imóvel encontra-se em péssimo estado de conservação. Narra que foi induzida a erro, pois a ré não prestou as informações devidas, disponibilizando produto inútil aos fins que se destina, eis que inabitável, bem como ter sofrido abalo emocional por ter sido alvo de ameaças por parte dos antigos ocupantes do imóvel quando da imissão na posse. Sustenta que tal estado de coisas obstaculizou a plena fruição do bem financiado, vindo a autora a arcar com prejuízos decorrentes da referida situação fática. Nesta ordem de idéias requer a rescisão do contrato de mútuo firmado com a ré, bem como a repetição de todos os valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária, pleiteando, ainda, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$30.000,00 (trinta mil reais). Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 29/140. À fl. 142 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 160v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual suscitou, preliminarmente, a denunciação da lide ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª. Região e, no mérito, alegou o princípio da força obrigatória dos contratos, bem como a ciência da parte autora do estado de conservação do imóvel adquirido e que este se encontrava ocupado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 163/170). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 163), a autora apresentou réplica (fls. 254/270). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 271), a parte autora requereu a produção de oral e inspeção judicial (fl. 274), informando a parte ré não ter provas a produzir (fl. 272). À fl. 303 foram deferidas as provas requeridas, e designada audiência de instrução e julgamento, tendo sido postergada a apreciação do pedido de denunciação da lide. Em cumprimento à decisão de fl. 303, foi certificada as condições gerais do imóvel e acostadas fotografias (fls. 317/324). A ré interpôs recurso de agravo retido em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de denunciação da lide (fls. 307/310). Devidamente intimada a contraminutar o recurso (fl. 312) a autora ficou-se inerte. Realizada a audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal da ré e das testemunhas arroladas, tendo sido indeferido o pedido de denunciação da lide, o qual foi objeto de agravo retido, e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento de prolação da sentença (fls. 326/334). Em cumprimento ao determinado à fl. 333/334, as partes ofereceram suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 337/347 e 352/356). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de denunciação da lide, esta resta superada em face da decisão de fls. 333/334. Neste sentido, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. Ademais, de acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei) No presente caso, a parte autora, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação requer a rescisão do contrato celebrado com a parte ré. Sustenta que estava adimplindo as prestações do contrato celebrado, sem que a mesma pudesse usufruir o bem objeto de alienação, ou seja, o imóvel, em virtude de o mesmo estar ocupado por terceiros. Ademais, sustenta que foi induzida a erro pela ré, pois não conhecia o real estado de conservação do imóvel, suscitando a existência de vício de consentimento e redibitório, aptos a ensejar a rescisão do contrato e a repetição dos valores pagos, bem como ter sofrido abalo emocional causador de danos morais passíveis de ser indenizador pela requerida. Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações

pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Dispõe o artigo 104 do Código Civil de 2002, aplicável ao presente caso: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. Assim, a partir do momento em que o contrato preenche todos os requisitos de validade previstos na lei (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei) ele vincula as partes - contratante e contratado - obrigando-as a cumprir o avençado. No caso em tela, a parte autora não comprovou a ausência de tais requisitos, presumindo-se, portanto, que o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, assim, o princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A parte ré, em sua contestação, invoca a cláusula sétima do contrato de fls. 59/72, alegando que o imóvel foi adquirido no estado de conservação em que se encontrava e a responsabilidade de desocupação do imóvel seria ônus da parte autora, tendo a mesma plena ciência de que o mesmo encontrava-se ocupado quando da sua alienação. Ora, é consabido que a alienação de imóvel, ocupado por terceiros, não configura qualquer ilegalidade, sendo um negócio jurídico plenamente válido. Outrossim, dispõe a cláusula sétima do contrato de compra e venda de fls. 59/72: CLÁUSULA SÉTIMA - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF - Em se tratando de compra e venda de imóvel de propriedade da CEF, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m)-se cientes de que estão adquirindo o imóvel no estado de conservação em que se encontra, eximindo-se a CEF de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto a sua recuperação/reforma, ficando também de responsabilidade dos mesmo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) as providências de desocupação do imóvel quando ocupado por terceiros. (grifos nossos) Desta forma, a parte autora estava plenamente ciente de que o imóvel, objeto de financiamento, encontrava-se ocupado, não podendo alegar desconhecimento de tal fato. Outrossim, sustenta a autora a existência de vício de consentimento, na modalidade erro, pois é evidente que, caso tivesse sido cientificada previamente pela ré, quanto às condições precárias que revestem o imóvel adquirido, a autora não teria celebrado o contrato de compra e venda (fl. 15). Disciplinam os artigos 138 e 139 do Código Civil: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; Pugna a autora pela anulação do negócio jurídico, com base em erro substancial, sob a alegação de que desconhecia o estado de conservação do imóvel quando celebrou o contrato de financiamento com a ré. Examinando os autos, constata-se pelo documento de fls. 183/185, que o Laudo de Avaliação é claro e específico quanto ao estado de conservação do imóvel, onde no tópico 4.1 e 4.2 consta que o estado de conservação tanto do edifício quanto da unidade residencial é ruim e no tópico 5 é informado que a absorção do imóvel pelo mercado é muito difícil. Insta salientar que referido laudo acompanha fotos da fachada do imóvel e foi firmado pela autora em todas as suas páginas. Ou seja, da prova dos autos, não se conclui, como alega a autora, que esta desconhecia as condições precárias em que se encontravam o imóvel, não podendo esta alegar ter sido induzida a erro diante do não fornecimento de informações suficientes e adequadas pela ré. Ademais, defende a existência de lesão a propiciar a declaração de nulidade do negócio jurídico com fundamento na existência de lesão. Disciplinam os artigos 157 e 171 do Código Civil: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. (...) Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: (...) II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. No presente caso, não restou demonstrada a premente necessidade da autora, pois não é crível que a pressão psicológica utilizada pelo preposto da ré no que se refere a criação de uma situação de emergência (necessidade de lance imediato, sob pena, certa, de perda da oportunidade de compra) suprimiu a capacidade de reflexão da então compradora (fls. 18/19). seja suficiente para evidenciar o estado de necessidade apto a caracterizar a lesão. Nessa mesma linha, no tocante à avaliação da alegada inexperiência da autora faz-se necessária a análise da previsibilidade de sua conduta ao celebrar o referido negócio jurídico: Há dois critérios de aferição da previsibilidade: o objetivo e o subjetivo. O primeiro tem em vista o homem médio, diligente e cauteloso. Previsível é um resultado quando a previsão do seu advento pode ser exigida do homem comum normal, do indivíduo de atenção e diligência ordinárias. Pelo critério subjetivo a previsibilidade deve ser aferida tendo em vista as condições pessoais do sujeito, como idade, sexo, grau de cultura, etc. Quando da entabulação do negócio jurídico, a autora teve conhecimento do estado de conservação do imóvel, haja vista que após sua assinatura no laudo de avaliação (fls. 183/185), que descrevia ser aquele ruim, ademais havia fotos externas daquele, o que lhe proporcionou uma idéia geral do bem. Ademais, por menor que seja o grau de diligência, cautela e instrução, não é crível que, de posse do endereço do imóvel, o comprador não tenha a iniciativa de, mesmo que externamente, avaliar as condições gerais de localização e conservação do imóvel que tencione adquirir. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos da premente necessidade ou inexperiência a caracterizar a lesão que proporcione a nulidade do negócio jurídico. Quanto à alegação de defeito na prestação do serviço, é cediço que a Caixa Econômica Federal, quando financia a construção da unidade habitacional, tendo ocorrido acompanhamento técnico para a execução da obra, lhe confere a responsabilidade solidária pela solidez e segurança do empreendimento. Assim, tendo ocorrido a participação fiscalizadora do agente financeiro na construção das

unidades habitacionais, este também se obriga pelos eventuais vícios que aquela possa vir a apresentar. Este tem sido, inclusive, o entendimento jurisprudencial pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. I. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. Processo AgRg no Ag 932006 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0165844-4 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/12/2007 p. 205 RESPONSABILIDADE CIVIL. AGENTE FINANCEIRO. DEFEITOS NA OBRA FINANCIADA. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma, a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp nº 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000). 2. Recurso especial não conhecido. Processo REsp 647372 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0057354-6 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2004 p. 260 CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido. Processo REsp 51169 / RS RECURSO ESPECIAL 1994/0021083-3 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 09/12/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 28/02/2000 p. 76 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE OBRA E DE MÚTUO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há como afastar a responsabilidade solidária que existe entre o agente financeiro e o construtor pela solidez e segurança dos imóveis construídos com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quanto mais nos casos em que há 2 (dois) contratos que se relacionam entre si, quais sejam, um de financiamento da obra e outro de financiamento imobiliário. II - Ao repassar recursos para a construção de moradias, a Caixa Econômica Federal - CEF acompanha e fiscaliza toda a sua execução, até porque a liberação do dinheiro se encontra vinculada ao linear andamento da obra. III - Os defeitos construtivos que sejam prejudiciais à habitação do prédio devem ser reparados sob a responsabilidade de ambos, agente financeiro e construtor, vale dizer, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF e a Construtora Santos Carmagnani. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte acórdão, a título de exemplo: PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 331340 - Relator Ministro Barros Monteiro - 4ª Turma - j. 02/12/04 - v.u. - DJ 14/03/05, pág. 340). IV - Agravo improvido. Processo AI 200403000074187 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199254 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/04/2010 PÁGINA: 162 (grifos nossos) Entretanto, no presente caso, a situação fática é diversa por se tratar de imóvel pronto, escolhido pelo mutuário, onde a responsabilidade da ré está circunscrita ao contrato de mútuo, ainda mais que, como já repisado anteriormente, a autora possuía prévio conhecimento de que o imóvel encontrava-se ocupado, bem como do seu estado de conservação. Ademais, este tem sido o posicionamento jurisprudencial tanto do C. STJ quanto dos E. Tribunais Regionais Federais: MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PRONTO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Tratando-se da aquisição de imóvel pronto, como destacado no Acórdão recorrido, não há falar em responsabilidade da instituição financeira que, pura e simplesmente, contratou o mútuo. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 310.336, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 04/12/2001, DJ 18/03/2002, p. 246) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO POR VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS NÃO CONFIGURADA. 1 - inexistente o alegado cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial de engenharia. Há nos autos prova suficiente para formar o convencimento do juiz, tanto pela presença do laudo técnico de vistoria realizado pela CEF, quanto pela presença do laudo pericial da Defesa Civil. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado fundamentou claramente o indeferimento da perícia técnica e da oitiva de testemunhas. 2 - A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Entretanto, tal incidência não é de ser aplicada

genericamente, devendo haver verossimilhança das alegações. No caso, embora não se negue a responsabilidade objetiva da CEF quanto ao serviço que presta, não há como reconhecê-la. A CEF produz laudo de engenharia para a avaliação do imóvel objeto do mútuo, antes da concretização do financiamento, laudo que não tem a finalidade de avaliar a qualidade e técnica construtivas, mas de verificar o valor de mercado do imóvel e sua compatibilidade com o valor de compra e venda e de empréstimo, de forma a resguardar os recursos emprestados, já que é o próprio imóvel, a garantia do negócio.³ - No caso dos autos, está demonstrado que o laudo da CEF relatou o péssimo estado de conservação do imóvel, do qual tomou ciência, o mutuário Paulo Roberto da Costa Silva, apondo sua assinatura (fls. 163), sendo de sua exclusiva responsabilidade as questões relacionadas à deterioração do imóvel, uma vez que optaram por ele conhecendo sua real situação.⁴ - A constatação de vícios redibitórios a respaldar a desconstituição do pacto encontra os seguintes óbices: 1 - os vícios já existiam na época da compra, o que está provado pelo laudo de vistoria de fls. 163, elaborado três meses antes de os autores concretizarem a compra do bem, onde consta a assinatura do mutuário varão que demonstra que teve acesso ao seu teor; 2 - o transcurso do prazo extintivo de seis meses para ajuizamento da ação própria, a partir da data em que os vícios se tornaram evidentes, o que, partindo do relato da inicial, se deu após quatro meses da compra; 3 - o laudo da defesa civil não contradiz o laudo de vistoria da CEF e confirma as péssimas condições de conservação do imóvel, concluindo que o problema não é insanável, dependendo de obras de conservação.⁵ - Inexistindo vícios ocultos, não há como se responsabilizar os réus pelos defeitos relativos a problemas de manutenção do bem conhecidos no momento da compra, portanto, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais.⁶ - Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF2, 6ª Turma, AC nº 2001.51.01.003063-5, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 19/04/2010, DJ 13/05/2010, p. 108/109)CIVIL. SFH. RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUA INFENSO A VÍCIOS REDIBITÓRIOS DO IMÓVEL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA SEU CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.I. O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. Interpôs a CEF agravo retido contra a decisão que indeferiu seu pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com o alienante do imóvel. Entretanto, em suas contra-razões, deixou a mesma de requerer expressamente a este E. Tribunal que conheça do referido agravo, preliminarmente, ao julgar a apelação, de acordo com o art. 523 do CPC.III. A consequência do descumprimento deste dispositivo é o não conhecimento do recurso, segundo o parágrafo 1º. Portanto, deixo de conhecer do agravo retido.IV. No mérito, merece ser sufragado o entendimento contido na sentença impugnada, no sentido de que a CEF não pode responder por eventuais vícios de construção ou de alterações do imóvel. A responsabilidade do agente financeiro, in casu, limita-se ao contrato de mútuo hipotecário.V. Em se tratando de hipótese em que o financiamento é direcionado apenas à compra de imóvel pronto, não se admite a responsabilização do agente financeiro. Precedente.VI. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(TRF2, 7ª Turma, AC nº 2004.50.01.001355-7, Rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 29/10/2008, DJ 07/11/2008, p. 214)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIOS REDIBITÓRIOS. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL JÁ PRONTO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - Na qualidade de agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, cabe à CEF realizar diligências relacionadas ao financiamento bancário, ela não assume responsabilidade relacionada a construção do imóvel, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que a CEF atua como agente financeiro da própria construção e nessa condição obriga-se a fiscalizar a obra. Por essas razões, não procede o pleito da parte autora de rescisão do contrato de mútuo imobiliário em virtude de vícios de construção.(...)VII - Agravo legal não provido.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 0016192-80.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 28/11/2011, DJ 11/01/2012)CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL JÁ CONSTRUÍDO, QUANDO DA ASSINATURA RESPECTIVA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. PRETENSÃO À RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.1. O agente financeiro não responde pelos vícios ou defeitos apresentados por imóvel cuja construção não foi por ele financiada. Precedente do STJ.2. Assim sendo, a existência de vícios ou defeitos na estrutura do imóvel residencial em questão (casa térrea), cuja aquisição foi objeto de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), não constitui fundamento jurídico para a rescisão do contrato de mútuo, uma vez que o mutuante cumpriu a sua obrigação ao entregar o numerário suficiente para a aquisição do bem (Código Civil de 1916, artigo 1.256), cabendo ao mutuário a obrigação de restituir.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, 6ª Turma, AC nº 2004.38.00.012757-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves, j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, p.

131)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL IMPROCEDENTE. - A Caixa não responde pelo vícios de construção do imóvel adquirido pelo mutuário, exceto nos casos em que a construção da unidade foi realizada com recursos habitacionais administrados e fiscalizados pela Caixa. Precedentes do STJ. - Mantida a sentença em que foi julgado improcedente o pedido de rescisão do contrato de mútuo hipotecário, cujo objeto está dissociado do que foi pleiteado.(TRF4, 4ª Turma, AC nº 2001.71.01.000487-4, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 30/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 810)(grifos nossos) Destarte, diante da fundamentação acima exposta, diante da ausência de defeito do serviço, não há de se falar em anulação do contrato de mútuo. Portanto, a finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória -, exceto se ocorrer caso fortuito ou força maior (art. 393, CC 2002), o que também não restou comprovado no presente caso. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Porém, não é esta a intenção da parte autora, que almeja a rescisão contratual, com a extinção do instrumento avençado. Aplica-se ao caso a exceção do contrato não cumprido, nos termos do artigo 476 do Código Civil de 2002, segundo o qual Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. No magistério de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 703), trata-se de cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro (RT, 184:664, 188:188, 191:213 e 178:735; JB 167:153; EJSTJ, 7:90). O contratante pontual poderá: a) permanecer inativo, alegando a exceptio non adimpleti contractus (...). Dessa forma, analisando-se o conjunto probatório constante dos autos e diante dos fundamentos acima expostos, entendo não haver direito à rescisão contratual. Ademais, neste sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: CIVIL. INDENIZAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. COMPRADOR QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE PELA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À DESOCUPAÇÃO DO BEM. PAGAMENTO DE PREÇO COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Tendo o adquirente declarado aceitar o bem ocupado e assumido a responsabilidade pelos encargos necessários à sua desocupação, não está o vendedor obrigado a indenizá-lo por eventuais prejuízos decorrentes dessa situação.2. Presume-se que o preço pago pela aquisição de imóvel ocupado é compatível com essa situação e inferior ao seu valor de mercado, pois é isso o que ocorre ordinariamente.3. Não procede a alegação de má-fé da CEF, em face da prova de que ela observou o dever de prestar ao futuro mutuário informações claras e precisas acerca do conteúdo do contrato a ser assinado e dos riscos normais do negócio.4. Não se reconhece vício de consentimento, se nenhuma das partes agiu em situação de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão.5. Não caracteriza lesão a restrição quanto à utilização imediata do bem adquirido, se, além de previsível em face de estar conhecidamente ocupado por terceiro, implicou pagamento de preço provavelmente inferior ao de mercado.6. Não é abusiva a cláusula que atribui ao comprador o encargo de promover a desocupação do imóvel, quando acompanhada do pagamento de preço provavelmente compatível com essa situação, caracterizando o equilíbrio das prestações.7. O bem ocupado por terceiro é próprio ao uso, estando apenas sujeito a certa demora quanto à sua disponibilização ao adquirente, o que, no caso dos autos, ocorreu em março de 2000, conforme alegou a própria autora.8. A venda de imóvel pela CEF não se qualifica como relação de consumo, tendo em vista que tal alienação não se insere entre as atividades econômicas habitualmente exercidas pela empresa pública (art. 3º, Lei nº 8.078/90). Precedente do STJ.9. Apelação improvida.(AC 2001.32.00.010099-0/AM, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.76 de 27/10/2005) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO E OCUPADO POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. Em atenção ao princípio do pacta sunt servanda não se demonstra razoável a exigência de que a Caixa Econômica Federal assumira uma responsabilidade que não está prevista no contrato celebrado. O contrato faz lei entre as partes e há previsão expressa em suas cláusulas de que a agravada não tem qualquer responsabilidade quanto ao fato do imóvel estar ocupado por outrem, como também quanto ao estado de conservação do bem.2. Configurada a inadimplência no curso do contrato, inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes, quando a efetiva discussão judicial sobre a existência ou efetivo valor da dívida.3. Agravo de instrumento improvido. Processo: AG 2002.01.00.041220-1/MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: 09/07/2004 DJ p.93 Data da

Decisão: 28/06/2004CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO DE IMÓVEL. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. CIÊNCIA DA SITUAÇÃO PELO ADQUIRENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.1. Não há qualquer vício ou ilegalidade na cláusula contratual que cientifica os mutuários da situação atual do imóvel adquirido, notadamente quanto ao seu estado de conservação e acerca da possibilidade do imóvel se encontrar ocupado por terceiros, cabendo nesta hipótese ao adquirente a responsabilidade de efetuar a desocupação.2. Segundo o princípio do pacta sunt servanda não se pode atribuir a Caixa Econômica Federal um ônus não previsto contratualmente, pois a aludida cláusula prevê que a instituição financeira não possui responsabilidade quanto ao estado de conservação e a eventual ocupação do imóvel por terceiros. Por outro lado, é sabido que os imóveis adquiridos nestas condições são ofertados em preços abaixo do valor de mercado, considerando o ônus que os novos adquirentes terão no caso de haver necessidade de adotar medidas para efetuar a desocupação do imóvel.3. Inexistência de dano moral ou material a ser indenizado pela CEF.4. Apelação improvida. Acórdão AC 393234/CE Origem Tribunal Regional Federal - 5ª Região Classe AC - Apelação Civil Número do Processo: 2003.81.00.004397-4 Órgão Julgador: Primeira Turma Relator Desembargador Federal Francisco Wildo Data Julgamento 14/09/2006 Documento nº: 124457ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADSTRINGÊNCIA DOS CONTRATANTES AOS TERMOS PACTUADOS. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.1. Trata-se de apelação de decisão que julgou improcedente, pedido deduzido em sede de ação indenizatória movida contra a CEF, onde o particular objetiva ser ressarcido de prejuízo material e moral que alega ter sofrido em função do não cumprimento pela demandada de acordo celebrado junto ao PROCON, onde esta teria se comprometido a intermediar o acordo entre a autora e o posseiro;2. O contrato de compra e venda do imóvel em questão traz expressamente, em sua cláusula sétima: que em se tratando de compra e venda de imóvel de propriedade da CEF, os devedores declaram-se cientes de que estão adquirindo o imóvel no estado de conservação em que se encontra, eximindo-se a CEF de qualquer responsabilidade presente ou futura, quanto a sua recuperação/reforma, ficando também de responsabilidade dos mesmos devedores as providências de desocupação do imóvel quando ocupado por terceiros;3. As condições foram postas e aceitas livremente por ambas as partes, não podendo a contratante - que já tinha ciência de que estava adquirindo um imóvel adjudicado, cujo valor pago, justamente por isso, é bem mais convidativo que o de um imóvel novo; querer furtar-se da responsabilidade que, como já dito, livremente assumiu;4. Acordo celebrado entre a CEF e a autora perante o PROCON, onde aquela somente se compromete a intermediar um possível ajuste entre a demandante e o posseiro, não torna a Autarquia-Ré responsável pelos danos morais e materiais que a autora alega ter suportado;5. Apelação improvida. Acórdão AC 317166/PB Origem Tribunal Regional Federal - 5ª Região Classe AC - Apelação Civil Número do Processo: 2000.82.00.012301-6 Órgão Julgador: Segunda Turma Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira Data Julgamento 19/07/2005 Assim, conforme a fundamentação supra, inviável a solução pleiteada pela parte autora, sendo improcedente o pedido. Por conseguinte, diante da ausência de verossimilhança das alegações, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no que concerne à suspensão do pagamento das prestações ou da realização de depósito em juízo. Sendo improcedente o pedido de rescisão contratual, restam prejudicados os pedidos de repetição dos valores pagos, e de indenização por danos morais, pois inexistente ato ilícito da ré, exurgindo a ausência dos pressupostos exigidos por lei para a responsabilidade civil. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser esta beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009911-64.2011.403.6100 - JOAO BOSCO AVANCI(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X BANCO BAMENRINDUS DO BRASIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Vistos em sentença. JOÃO BOSCO AVANCI ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com a ré, pois já liquidada a dívida, com a conseqüente baixa na hipoteca. Alega que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, a ré se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustenta que o contrato celebrado garante ao autor o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido dos mesmos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/25. À fl. 29, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo postergada a

análise do pedido de antecipação de tutela. Citados (fls. 34v. e 163), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 35/44) Por sua vez, o Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial, ofereceu contestação (fls. 52/65) suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo em face da liquidação extrajudicial, bem com a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal e, no mérito, sustentou que a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual é da CEF, na qualidade de gestora do FCVS, e que somente poderá levantar a hipoteca em caso de quitação integral do financiamento. As fls. 100/102 foi indeferida a exclusão da CEF do pólo passivo da ação e concedida parcialmente a antecipação de tutela. Instado a se manifestar acerca das contestações (fls. 102), o autor apresentou suas réplicas (fls. 114/118 e 119/123). Noticiou a co-ré CEF a interposição de recurso de agravo retido (fls. 109/113), em face da decisão de fls. 100/102 que indeferiu a sua exclusão do feito, o qual foi contraminutado pelo autor (fls. 137/144). Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 126), as partes informaram não terem provas a produzir (fls. 127/132, 134 e 147). A União Federal requereu a sua inclusão no feito, na qualidade de assistente simples (fls. 148/150). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, admito a inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples da co-ré Caixa Econômica Federal. Inicialmente, no tocante à alegação de necessidade de suspensão do processo em razão da co-ré encontrar-se em regime de liquidação extrajudicial, dispõe a letra a do artigo 18 da Lei nº 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; Entretanto, diante da natureza da presente ação, faz-se necessária a mitigação da norma, com a conseqüente dispensa da determinação de suspensão do feito, primeiramente em razão da adiantada fase procedimental em que se encontra o feito, bem como pelo fato de que o objeto da demanda, que visa habilitação perante o FCVS para quitação do saldo residual do contrato de financiamento, não tem o condão de interferir no acervo patrimonial da instituição liquidanda, pois a pretensão deduzida neste processo não visa o recebimento de créditos desta. Este, ademais, tem sido o entendimento da jurisprudência, em casos análogos, tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto dos E. Tribunais Regionais Federais, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DO AGENTE FINANCEIRO - SFH - FCVS - RECURSO DA UNIÃO - ILEGITIMIDADE - PROVIMENTO - RECURSO DO AGENTE FINANCEIRO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.1. A União é parte ilegítima para figurar em processos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação com cláusulas vinculadas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais. Jurisprudência antiga e remansosa do STJ. 2. No caso específico dos autos, a suspensão das ações contra instituição financeira em liquidação extrajudicial (Lei 6.024/1974, art. 18) não se aplica ao processo de conhecimento que se encontra em estado adiantado de composição, para determinar que o credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante. Na espécie, com mais razão, deve-se mitigar a regra de suspensividade em debate, na medida em que o objeto da ação consignatória, movida pelos mutuários, é o depósito que tem como beneficiário o Banorte, não havendo pretensão a qualquer crédito dessa instituição. (REsp 601766/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1.4.2004, DJ 31.5.2004 p. 224).3. Recurso especial da União provido e recurso especial do Banorte improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 635.865, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/03/2009, DJ 16/04/2009) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PRESTAÇÕES DO MÚTUO HIPOTECÁRIO - DESCUMPRIMENTO PELO BANORTE DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA CEF - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - DESNECESSIDADE. I - A norma que determina a suspensão das ações contra a entidade que se encontra sob liquidação extrajudicial não deve ser interpretada na sua literalidade. Não se justifica, com efeito, suspender o processo de conhecimento, que já se encontra em estado adiantado de composição, para determinar que o suposto credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante, tendo em vista que não se esta interferindo diretamente nos créditos da entidade sob liquidação. II - A união é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, visando à revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. III - Não há ofensa à coisa julgada se no mandado de segurança, já transitado em julgado, discutiu-se o reajustamento das prestações da casa própria pelo plano de equivalência salarial e, na ação de consignação em pagamento, a controvérsia se baseia na execução daquele julgado no mandado de segurança e na impossibilidade de se aplicar índices de reajuste diferentes nas prestações. IV - Recurso não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 256.707, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 15/02/2001, DJ 02/04/2001, p. 290) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO AGENTE FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, A, DA LEI 6.024/74. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. QUITAÇÃO DO

SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE. 1. A suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial do agente financeiro mostra-se desnecessária, quando o resultado não for capaz de interferir no seu acervo patrimonial (art. 18, a, Lei 6.024/74). Precedentes do STJ. 2. Caso em que todos os créditos hipotecários do BANORTE vinculados ao SFH foram cedidos à Caixa Econômica Federal. 3. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não inviabilizando a cobertura do Fundo a contratos celebrados antes da edição daquele diploma legal. Precedentes. 4. O fato de os autores terem declarado que não eram proprietários de outro imóvel no mesmo município não lhes retira o direito de obterem a quitação do financiamento pelo FCVS, tendo em vista que essa sanção não está prevista em lei ou no contrato. 5. Por idêntica razão, o descumprimento da obrigação de alienar o primeiro imóvel no prazo de 180 dias não afasta a cobertura pelo FCVS. 6. Apelações não providas. (TRF1, 5ª Turma, AC nº 2003.01.00.021512-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, j. 03/10/2005, DJ 27/10/2005, p. 81) Assim, em face da fundamentação supra, afasto a preliminar de suspensão do feito. Quanto à preliminar de necessidade de intimação do Ministério Público Federal dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.024/74: Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda. Neste sentido, disciplina o inciso XIII do artigo 99 da Lei nº 11.101/05: Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, a intervenção do parquet somente é necessária no próprio processo de liquidação extrajudicial, não sendo indispensável na presente ação pois, como já dito anteriormente, o presente feito não visa ao recebimento de créditos, inexistindo risco ao interesse dos credores ou ofensa à ordem pública que justifique a intervenção ministerial. Outrossim, este tem sido o entendimento jurisprudencial adotado pela jurisprudência do C. STJ e dos E. Tribunais Regionais Federais. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 282 E 801 DO CPC. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDISPENSABILIDADE SOMENTE NOS AUTOS DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. OBSERVÂNCIA DO ART. 259, INC. V, DO CPC. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA N. 83/STJ. Os arts. 282, inc. V e 801, inc. III, ambos do Código de Ritos não foram objeto de análise e julgamento pelo Tribunal ordinário, carecendo, pois, do pressuposto específico do prequestionamento. Consoante a iterativa jurisprudência desta eg. Corte, a intervenção do Parquet somente se faz obrigatória no âmbito do próprio processo de liquidação extrajudicial, hipótese em que se aplica o art. 34 da Lei n. 6024/74 c/c o art. 210 da Lei de Falências. Também é firme a jurisprudência deste Colendo Pretório quanto a não obrigatoriedade de observância do ditames do art. 259, inc. V, do Estatuto Adjetivo Civil, apenas nas hipóteses em que a medida cautelar não se confunde com a causa principal, fato inoccrido, in casu, haja vista, conforme consta do v. acórdão recorrido, ter tido ela caráter satisfativo. Incidente, na espécie, o óbice relativo à Súmula n. 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2ª Turma, AGA 423.252, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/06/2002, DJ 21/10/2002, p. 360) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITOS. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESNECESSIDADE. QUITAÇÃO. FCVS. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI 8.100/90. 1. Não há prova de que houve notificação dos mutuários acerca da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 290 do Código Civil/2002) e a documentação encartada nos autos não demonstra a ciência inequívoca do mutuário acerca da respectiva cessão, motivo pelo qual resta rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bamerindus. 2. Não há nulidade por julgamento supostamente extra petita. A parte autora ajuizou a ação postulando a quitação do saldo residual do seu contrato com recursos do FCVS e a decisão que acolhe tal pedido firmando a responsabilidade, deste ou daquele, quanto ao saldo é mera decorrência do pedido formulado nos autos. 3. Tal proceder não implica em nulidade da sentença. Ademais, a alegação nos termos em que formulada não se caracteriza como extra petita, mas sim ultra petita, a qual eventualmente caracterizada não implica na nulidade da sentença e sim na redução dos termos declarados na sentença ao pedido da parte. 4. Não há necessidade da intervenção do Ministério Público Federal neste feito, em face da liquidação extrajudicial do Bamerindus, visto que inexistente risco ao interesse dos credores ou à manutenção da ordem pública. 5. O segundo contrato vinculado ao SFH com cobertura pelo FCVS foi firmado em 28/12/1984, não tendo aplicação a lei 8.100/90, pois, com o advento da lei 10.150/2000, foi alterado o art. 3º daquela, impondo restrição somente aos contratos firmados posteriormente a 05.12.1990, não assistindo razão à ré. Destarte, o contrato sob exame resta quitado. 6. Afastada a condenação da instituição financeira a suportar o saldo devedor residual, uma vez que a ocorrência de multiplicidade de financiamentos não retira o direito de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 7. Ônus sucumbenciais repartidos igualmente entre os réus. (TRF4, 4ª Turma, AC nº 2004.70.00.017433-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 10/03/2010, DJ 29/03/2010) ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO

CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC. - DA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Não há falar em intervenção do Ministério Público em ação revisional de mútuo habitacional contra o agente financeiro Bamerindus, massa liquidanda, porquanto somente no âmbito do próprio processo de liquidação extrajudicial impõe-se a intervenção do parquet. - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA FCVS. Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, se o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência desta lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2003.71.00.038337-0, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 29/05/2007, DJ 13/06/2007) (grifos nossos) Diante da fundamentação acima expendida, desnecessária a intimação do Ministério Público Federal para intervir neste feito. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Os autores assinaram, em 21 de agosto de 1981, Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, com Pacto Adjetivo e Promessa de Aquisição de Crédito Hipotecário com o Bamerindus S. Paulo Cia. de Crédito Imobiliário, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entretanto, entendo que não há início à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitadas efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitadas efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O instrumento particular de compra e venda objeto desta lide, assinado em 22 de junho de 1982, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de

Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos autores. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que os autores descumpriram cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PG: 00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. (STJ - Resp 824919 - RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data do julgamento 19/08/2008) (grifos nossos) Portanto, o autor tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, bem como o direito de não ser executado por eventual saldo residual decorrente do referido mútuo. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despiciecia a

análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à quitação do saldo devedor decorrente do Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, com Pacto Adjetivo e Promessa de Aquisição de Crédito Hipotecário celebrado em 21 de agosto de 1981, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao co-réu Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial que proceda à baixa da hipoteca. Condene os réus a restituírem ao autor os valores das custas processuais despendidas por ele e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029466-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029466-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022925-09.1997.403.6100 (97.0022925-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LUIZ SANCHEZ X ITALO LEONELO JUNIOR X HELIO RICARDO JUNIOR X SUZI ISABEL DOMINGOS CUBA X LILIAN CARNEIRO X VALERIA LEITE CALASANS X WILMARA TEIXEIRA RUIZ X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos etc. A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Sustenta que já pagou administrativamente parte dos valores devidos, sendo indevidos os juros de mora e os honorários advocatícios incidentes sobre todo o montante apurado. Houve impugnação (fls. 527/533). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo diversas vezes, foram elaboradas várias contas, tendo as definitivas sido juntadas às fls. 742/759, com esclarecimentos às fls. 784. Ambas as partes discordaram dos valores apurados pelo auxiliar do juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. A controvérsia recai sobre a possibilidade de incidência de juros de mora e de honorários advocatícios sobre as parcelas pagas administrativamente. Primeiramente, pondero que o fato de os embargados terem recebido parte dos valores devidos administrativamente não elide a execução, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, não haverá repetição dos valores pagos na esfera administrativa (bis in idem), pois é plenamente possível a compensação. No entanto, remeter os autos ao contador a todo momento para que sejam feitas as deduções dos novos pagamentos realizados inviabiliza o julgamento destes embargos e o trâmite da execução. No caso de improcedência ou parcial procedência dos embargos, a liquidação definitiva poderá ser feita antes da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, com a compensação dos valores comprovadamente pagos até lá, ônus que impõe somente cálculos aritméticos, baseados nos critérios a serem consolidados nesta sentença. No que tange à possibilidade de incidência de honorários advocatícios em razão de transação extrajudicial ou pagamentos espontâneos pela Administração Pública, cumpra-se algumas observações. O artigo 26 do Código de Processo Civil, em seu 2º, reza que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.(...)2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Com o advento da Lei n. 8.906/94, o tema em questão restou devidamente disciplinado pelo artigo 24, 3º, que assim dispõe: Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.(...)3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Lei n. 8.906/94 expressamente estatuiu a nulidade de cláusula em transação que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 2º ao artigo 6º da Lei n. 9.469/97, cuja redação é a seguinte: Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) Ocorre que o citado artigo 3º da Medida Provisória está suspenso por força do julgamento da ADI nº 2527 pelo STF, conforme

demonstra o julgado abaixo colacionado:SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DETRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado, em caso de encerramento de processo judicial por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes. 2. Apelação provida. (TRF3 - Apel. 1999.03.99.032498-3 - Relator DES.FED. VESNA KOLMAR - 1º Turma - 01/09/2008)Consoante fundamentação supra, tem-se que os honorários advocatícios devem ser pagos pela embargante, tal como transitado em julgado. Quanto aos juros moratórios, não deve prevalecer o argumento de que eles não devem incidir sobre todo o montante apurado, pois haveria incoerência se fosse permitida a aplicação dos honorários sobre todo o débito - inclusive os pagos administrativamente -, como procedeu o Contador (vide esclarecimentos de fl. 784), mas não se adotasse o mesmo critério para os juros moratórios. Evidentemente, eles somente são devidos da citação até a data do efetivo pagamento de cada parcela vencida, e não sobre todo o período de cálculo (vão incidindo, contudo, sobre o saldo remanescente). No mais, pondero que o erro material apontado pelos embargados nos cálculos do contador judicial não ocorreu. Não há créditos nos meses de outubro e novembro de 1997 e janeiro e março de 1998, informação que, aliás, é extraível das planilhas juntadas pelos próprios embargados nos autos do processo principal (fls. 514/533). Os cálculos apresentados pelos embargados nos autos do processo principal (fls. 511/533) levaram em consideração os critérios ora definidos para fixação dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Entretanto, após sua confecção, outros pagamentos foram feitos pela via administrativa, razão pela qual deverá haver a compensação na fase de expedição do ofício requisitório. Além dos pagamentos posteriores, deverá ser levada em consideração a inclusão da parcela de juros paga em janeiro de 2008, não incluída na conta dos embargados (vide informação do contador à fl. 535).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que a execução prossiga pelo valor apurado pelos embargados (R\$ 161.553,49, atualizado até setembro de 2008), descontada a parcela de juros de janeiro de 2008 e os pagamentos posteriores ao cálculo de fls. 511/533 feitos administrativamente. Condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 97.0022925-4. P.R.I.

0003961-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038593-20.1997.403.6100 (97.0038593-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DIANA CHANG SZU X MARICE MARTINS HEHS X TANIA VANESSA BONELLI X WALDEMAR LAMEIRINHAS X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X ROSA KRANIC(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos etc. A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Sustenta que já pagou administrativamente parte dos valores devidos, não podendo ser computados os juros de mora e os honorários advocatícios incidentes sobre todo o montante apurado. Alega ainda que não houve o desconto dos juros de mora pagos administrativamente em janeiro de 2008 e que a taxa deve ser fixada em 6% ao ano. Houve impugnação (fls. 349/368). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo diversas vezes, foram elaboradas várias contas, tendo as definitivas sido juntadas às fls. 619/634. Ambas as partes discordaram dos valores apurados pelo auxiliar do juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. A controvérsia recai sobre a taxa de juros moratórios, a possibilidade de desconto dos juros pagos em janeiro de 2008 e a incidência de juros de mora e de honorários advocatícios sobre as parcelas pagas administrativamente. Primeiramente, pondero que o fato de os embargados terem recebido parte dos valores devidos administrativamente não elide a execução, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, não haverá repetição dos valores pagos na esfera administrativa (bis in idem), pois é plenamente possível a compensação. No entanto, remeter os autos ao contador a todo momento para que sejam feitas as deduções dos novos pagamentos realizados inviabiliza o julgamento destes embargos e o trâmite da execução. No caso de improcedência ou parcial procedência dos embargos, a liquidação definitiva poderá ser feita antes da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, com a compensação dos valores comprovadamente pagos até lá, ônus que impõe somente cálculos aritméticos, baseados nos critérios a serem consolidados nesta sentença. No que tange à possibilidade de incidência de honorários advocatícios em razão de transação extrajudicial ou pagamentos espontâneos pela Administração Pública, cumpre-nos tecer algumas observações. O artigo 26 do Código de Processo Civil, em seu 2º, reza que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.(...)2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão

divididas igualmente. Com o advento da Lei n. 8.906/94, o tema em questão restou devidamente disciplinado pelo artigo 24, 3º, que assim dispôs: Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.(...)3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Lei n. 8.906/94 expressamente estatuiu a nulidade de cláusula em transação que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 2º ao artigo 6º da Lei n. 9.469/97, cuja redação é a seguinte: Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. 2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) Ocorre que o citado artigo 3º da Medida Provisória está suspenso por força do julgamento da ADI nº 2527 pelo STF, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado: SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DETRANSACÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado, em caso de encerramento de processo judicial por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes. 2. Apelação provida. (TRF3 - Apel. 1999.03.99.032498-3 - Relator DES.FED. VESNA KOLMAR - 1º Turma - 01/09/2008) Consoante fundamentação supra, tem-se que os honorários advocatícios devem ser pagos pela embargante, tal como transitado em julgado. Quanto à base de cálculo dos juros moratórios, não deve prevalecer o argumento de que eles não devem incidir sobre todo o montante apurado, pois haveria incoerência se fosse permitida a aplicação dos honorários sobre todo o débito - inclusive os pagos administrativamente -, mas não se adotasse o mesmo critério para os juros moratórios. Evidentemente, eles somente são devidos da citação até a data do efetivo pagamento de cada parcela vencida, e não sobre todo o período de cálculo (vão incidindo, contudo, sobre o saldo remanescente). No mais, pondero que o erro material apontado pelos embargados nos cálculos do contador judicial não ocorreu. Não há créditos nos meses de outubro e novembro de 1997 e janeiro e março de 1998, informação que, aliás, é extraível das planilhas juntadas pelos próprios embargados nos autos do processo principal (fls. 481/500). A correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no manual de cálculos da Justiça Federal em vigor, o que foi atendido pelo contador judicial (fl. 620). A taxa de juros, ao contrário do que afirmam os embargados, não pode ser fixada em 1% ao mês, ante a ausência de disposição a respeito no acórdão transitado em julgado. De acordo com o manual de cálculos (item 4.2.2), os juros de mora são devidos à taxa de 0,5 % ao mês até dezembro de 2002; entre janeiro de 2003 e junho de 2009, deve incidir a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária; a partir de julho de 2009, aplica-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (vide Lei nº 11.960/2009). No tocante ao pagamento de juros feito em janeiro de 2008, ponto que não localizei nos autos documento que o comprovasse, fato que não impede sua compensação antes da expedição do ofício requisitório, já que esta sentença não fixará o valor da execução. Essa tarefa ficará reservada a um momento posterior ao trânsito em julgado, tendo em vista que nenhum dos cálculos apresentados pelas partes e pelo contador judicial respeitou os limites da decisão transitada em julgado. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo em parte o excesso de execução alegado e determinando que a demanda prossiga pelo valor a ser apurado mediante a observação dos seguintes critérios: 1) incidência de juros de mora sobre todo o débito, à razão de 0,5% ao mês até dezembro de 2002; entre janeiro de 2003 e junho de 2009, deve incidir a taxa SELIC; a partir de julho de 2009, aplica-se o índice de remuneração da caderneta de poupança; 2) correção monetária pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, observando-se que, entre janeiro de 2003 e junho de 2009, incide a taxa SELIC, que abrange juros e atualização; 3) honorários advocatícios incidentes sobre todo o débito, independentemente de eventuais pagamentos administrativos. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0038593-20.1997.403.6100. P.R.I.

0021772-81.2010.403.6100 (1999.61.00.031586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031586-06.1999.403.6100 (1999.61.00.031586-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) Vistos etc. A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que os cálculos apresentados não respeitaram o que havia sido determinado pela decisão transitada em julgado. Houve impugnação (fls. 14/20).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 22/27), com a qual concordou a União Federal. A embargada deixou de se manifestar (fl. 29 v.). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Os cálculos apresentados pela embargada transbordam os limites do título executivo judicial a olhos vistos, incluindo créditos declarados prescritos. A conta feita pelo auxiliar deste juízo, de outro lado, além de afastar esses valores indevidos, aplicou índices de correção monetária e taxa de juros moratórios previstos no atual manual de Cálculos da Justiça Federal, fazendo incidir apenas a taxa SELIC a partir de 1º/1/1996, tal como firmado no processo principal. Friso que, apesar da pequena diferença constatada, a União Federal concordou com os cálculos do contador judicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos da contadoria judicial e fixando o valor da execução em R\$ 83.253,36 (atualizado até 16/08/2011). Tendo a União Federal decaído de parte insignificante de seu pedido, condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0031586-06.1999.403.6100. P.R.I.

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024719-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024719-9) - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05(cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0029710-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029710-9) - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05(cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05(cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

Expediente Nº 3961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086865-21.1992.403.6100 (92.0086865-7) - M G A MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035348-69.1995.403.6100 (95.0035348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031989-14.1995.403.6100 (95.0031989-6)) COMAPE - COML/ AUTO PECAS LTDA(SP078093 - ALVINO NOGUEIRA RAMOS E SP030625B - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos

serão remetidos ao arquivo.

0006914-02.1997.403.6100 (97.0006914-1) - NIVALDO MARCIO DOS SANTOS X OSMAR CARVALHO DA SILVA X OSORIO POLICARPO X PASCOAL PELAIA GIACON X RENATO APARECIDO SANTANNA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024376-69.1997.403.6100 (97.0024376-1) - VILMIS ALCANTES DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0048203-12.1997.403.6100 (97.0048203-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA(SP125571 - CLAUDIA SINHORIGNO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0049616-26.1998.403.6100 (98.0049616-5) - LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001427-80.1999.403.6100 (1999.61.00.001427-5) - ERLEY ZEMELLA MIRANDA X ALAYDE DE FARIAS SANTOS X AMELIA BIASOLI SOLDI X ARMINDA MARTHA MERINO X CARMEM AMADOR DE OLIVEIRA X EDITH ALVARES MARTINS X ELZA BARRA DE SOUZA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X MARIA NAZARE ROSAN LINS X NOEMIA MAGINE DE CASTRO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022579-53.2000.403.6100 (2000.61.00.022579-5) - ALTAIR ELIAS THEODORO X ANTONIO JOSE DE SANTANA X ANTONIO SOARES DE MELO X JOSE CAETANO HORTA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007954-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007954-0) - JOSE ARNALDO DE SANTANA X JOSE ARNALDO PEREIRA X JOSE ARNALDO RAMOS X JOSE ARNALDO SILVA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009008-78.2001.403.6100 (2001.61.00.009008-0) - IPCE IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020215-69.2004.403.6100 (2004.61.00.020215-6) - DALKIA BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027588-83.2006.403.6100 (2006.61.00.027588-0) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020082-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020082-7) - CHOCOLATES GAROTO S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024096-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024096-5) - RAFFAELE ESPOSITO PAPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018861-33.2009.403.6100 (2009.61.00.018861-3) - JOSEFA DE LIRA DOS SANTOS X MARCIO MATIAS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7) - LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023298-69.1999.403.6100 (1999.61.00.023298-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086865-21.1992.403.6100 (92.0086865-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X M G A MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011083-22.2003.403.6100 (2003.61.00.011083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024376-69.1997.403.6100 (97.0024376-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VILMIS ALCANTES DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0012933-58.1996.403.6100 (96.0012933-9) - SALAZAR C DIAS & FILHOS LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO DA REGIAO RISCAL NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004733-52.2002.403.6100 (2002.61.00.004733-6) - SONIA MARIA DE ARAUJO MAUTONE(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - MEX

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007651-24.2005.403.6100 (2005.61.00.007651-9) - SLAG RECORDS PRODUTORA FONOGRAFICA LTDA(SP223656 - BRUNO RAMOS PEREIRA E SP229990 - MARINA ROLFSEN E SP224118 - BIANCA ROLFSEN) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004120-90.2006.403.6100 (2006.61.00.004120-0) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023858-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023858-6) - MARTINS, CHAMON E FRANCO ADVOGADOS(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024681-33.2009.403.6100 (2009.61.00.024681-9) - GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026350-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026350-7) - VIACAO IMIGRANTES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004691-85.2011.403.6100 - ANDRE LUIS AGNESE(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0031989-14.1995.403.6100 (95.0031989-6) - COMAPE COML/ AUTO PECAS LTDA(SP078093 - ALVINO NOGUEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0758509-19.1985.403.6100 (00.0758509-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X JOSE MIGUEL ACKEL(SP070785 - JOAO BANDEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017965-29.2005.403.6100 (2005.61.00.017965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-07.2005.403.6100 (2005.61.00.000403-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(Proc. DANIELE COLOGNI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0978171-14.1987.403.6100 (00.0978171-4) - RIVALDO ABELHA PUPO X ANTONIO DE ANDRADE X BENEDITO MANOEL ROBERTO X CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VALMARIO DA SILVA X MANOEL BENTO PEREIRA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X WALDEMAR DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013179-93.1992.403.6100 (92.0013179-4) - SONIA MARIA BAUER X VALENTIN MARTINEZ RODRIGUEZ X VERA LUCIA SOUZA FAE(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0038828-60.1992.403.6100 (92.0038828-0) - SETSURO YAMADA X NAIR DE ANDRADE OLIVA(SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021552-45.1994.403.6100 (94.0021552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017093-97.1994.403.6100 (94.0017093-9)) LUMIPLAST IND/ DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002379-64.1996.403.6100 (96.0002379-4) - LUCIA YURIKO NISCHIMURA X LUCY ALEXANDRE X LUIS CESAR DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS(Proc. MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - MINISTERIO DA EDUCACAO(Proc. REGINALDO FRACASSO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017289-96.1996.403.6100 (96.0017289-7) - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOSTRA CASA LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0040332-62.1996.403.6100 (96.0040332-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061965-66.1995.403.6100 (95.0061965-2)) SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVID NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0) - CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0061072-07.1997.403.6100 (97.0061072-1) - GIRUS INDL/ LTDA(Proc. MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017305-45.1999.403.6100 (1999.61.00.017305-5) - FLAVIO HENRIQUE DE SALES(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028782-65.1999.403.6100 (1999.61.00.028782-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025484-65.1999.403.6100 (1999.61.00.025484-5)) ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO X NEUCLAYR MARTINS PEREIRA(Proc. JOSE ADRIAANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES

MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021145-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021145-0) - MARIO PIVA X MARINA CELI COELHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006640-96.2001.403.6100 (2001.61.00.006640-5) - IRACEMA FRANCISCA DA SILVA X IRACEMA GONCALVES X IRACEMA LAZARINI SOARES X IRACI DE SOUZA X IRACI MARCOLINA DIAS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026214-08.2001.403.6100 (2001.61.00.026214-0) - VIENA NORTE LTDA X WPL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025575-53.2002.403.6100 (2002.61.00.025575-9) - GISLAINE ZANOVELI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028765-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028765-7) - EDSON BARBOSA FERREIRA X APARECIDA CARMELINDA DE AGUIAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010263-32.2005.403.6100 (2005.61.00.010263-4) - EDITORA ONDAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019999-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019999-0) - ROSEMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP285431 - LEANDRO DE CARVALHO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020400-73.2005.403.6100 (2005.61.00.020400-5) - JOSE MANUEL CHAVES X MARIA ISABEL NUNES CHAVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027956-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027956-3) - LUIZ ALVES(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018958-67.2008.403.6100 (2008.61.00.018958-3) - CESAR VIEIRA PINHO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001172-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001172-5) - PATRICIA DAS GRACAS BELLINI DE QUEIROZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0761460-49.1986.403.6100 (00.0761460-8) - SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CARTA DE SENTENÇA

0035179-77.1998.403.6100 (98.0035179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3)) ERNANI JOTTA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0032218-03.1997.403.6100 (97.0032218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0978171-14.1987.403.6100 (00.0978171-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X RIVALDO ABELHA PUPO X ANTONIO DE ANDRADE X BENEDITO MANOEL ROBERTO X CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VALMARIO DA SILVA X MANOEL BENTO PEREIRA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X WALDEMAR DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027648-37.1998.403.6100 (98.0027648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3)) UNIAO FEDERAL X ERNANI JOTTA(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0042229-57.1998.403.6100 (98.0042229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017289-96.1996.403.6100 (96.0017289-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOSTRA CASA LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0044086-07.1999.403.6100 (1999.61.00.044086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018793-55.1987.403.6100 (87.0018793-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE CARLOS FASANO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0030344-41.2001.403.6100 (2001.61.00.030344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021552-45.1994.403.6100 (94.0021552-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LUMIPLAST IND/ DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016735-54.2002.403.6100 (2002.61.00.016735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061072-07.1997.403.6100 (97.0061072-1)) GIRUS INDL/ LTDA(Proc. MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005277-06.2003.403.6100 (2003.61.00.005277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025772-37.2004.403.6100 (2004.61.00.025772-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-96.2001.403.6100 (2001.61.00.006640-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X IRACEMA FRANCISCA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010158-55.2005.403.6100 (2005.61.00.010158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038828-60.1992.403.6100 (92.0038828-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X SETSURO YAMADA X NAIR DE ANDRADE OLIVA(SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000222-21.1996.403.6100 (96.0000222-3) - ELECTROLUX LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032142-08.1999.403.6100 (1999.61.00.032142-1) - ADAIR MARCONDES NADALINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DE SECAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DO INSS EM SAO PAULO(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. ADECIO PAIVA SERRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0048926-26.2000.403.6100 (2000.61.00.048926-9) - NISSAN DO BRASIL COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027032-57.2001.403.6100 (2001.61.00.027032-0) - ABRIL MUSIC LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005657-92.2004.403.6100 (2004.61.00.005657-7) - NEUROCLIN S/C LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015718-41.2006.403.6100 (2006.61.00.015718-4) - REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP131899 - CLAUDIA ZEYTOUNLIAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024686-60.2006.403.6100 (2006.61.00.024686-7) - A2 CONSTRUTORA OPERADORA EM MANUTENCAO E CONSERVACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024696-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024696-0) - AGROPECUARIA VALE DAS UNVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017942-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017942-5) - TATIANA LOPES FIGUEIRA ANTUNES(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO

EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002772-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002772-1) - IGOR YOSHIO IMAGAWA FONSECA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017560-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017560-6) - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022563-50.2010.403.6100 - CLAUDIO IRIE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005101-80.2010.403.6100 - EDSON ZANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0025484-65.1999.403.6100 (1999.61.00.025484-5) - ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO X NEUCLAYR MARTINS PEREIRA(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA E Proc. EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0018793-55.1987.403.6100 (87.0018793-3) - JOSE CARLOS FASANO(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031566-98.1988.403.6100 (88.0031566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018793-55.1987.403.6100 (87.0018793-3)) JOSE CARLOS FASANO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670585-67.1985.403.6100 (00.0670585-5) - SQUIBB IND/ QUIMICA S/A(SP118600 - MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0038833-82.1992.403.6100 (92.0038833-7) - HAMILTON BALBO X ANA MARIA DE SOUZA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0091460-63.1992.403.6100 (92.0091460-8) - H E F DO BRASIL S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006572-88.1997.403.6100 (97.0006572-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037442-53.1996.403.6100 (96.0037442-2)) WALTON NOGUEIRA MAGALHAES X MIRIAN CLEIDE GADONI MAGALHAES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002373-86.1998.403.6100 (98.0002373-9) - NELSON GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA BALARDE DA SILVA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035860-13.1999.403.6100 (1999.61.00.035860-2) - BENEDITO FRANCISCO DE LIMA X ETTORE APARECIDO GASPERINE X FLORESBELLO ALCANTARA MAIA X GEORGINA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES X GERALDO VIDAL DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0048849-51.1999.403.6100 (1999.61.00.048849-2) - MANUEL DA CRUZ FRADE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0057104-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057104-8) - ANTONIO TEIXEIRA CARVALHO X HELCIO AQUINO X RUBENS MOREIRA JUNIOR X SILVIO PALHARES SILVA X SINVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004761-54.2001.403.6100 (2001.61.00.004761-7) - MEDSERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005336-28.2002.403.6100 (2002.61.00.005336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-05.2002.403.6100 (2002.61.00.002919-0)) PAULO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000245-20.2003.403.6100 (2003.61.00.000245-0) - MARILENE POPIN BORGES X DOMINGOS BORGES JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027144-55.2003.403.6100 (2003.61.00.027144-7) - VALDIR DE ANDRADE COSTA X ACACIA SANDRA ANDRADE COSTA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0) - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X APARECIDO FRANCISCO LOPES X BRASILIO DA SILVA X GLENEI PEREZ X JOSE EDELZIO BIRIBA X MARCIO LIMA X MILTON MIGUEL SANTOJA X OLGA MENDES X WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA - ESPOLIO (MARCIA BIONDI MOREIRA)(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027949-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027949-9) - TABATEX COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013742-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013742-9) - SERGIO HIDEKI UMEZAKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022723-51.2005.403.6100 (2005.61.00.022723-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019158-79.2005.403.6100 (2005.61.00.019158-8)) JOSIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029847-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015445-62.2006.403.6100 (2006.61.00.015445-6) - SUPER DO PARQUE POSTO LTDA(SP170138 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X ESTADO DE SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9) - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006940-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006940-1) - CLEBER WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA NEREGATTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002457-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002457-6) - PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS GERAIS LTDA(SC024324 - MARIANA LINHARES WATERKEMPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023427-64.2005.403.6100 (2005.61.00.023427-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038833-82.1992.403.6100 (92.0038833-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X HAMILTON BALBO X ANA MARIA DE SOUZA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006060-37.1999.403.6100 (1999.61.00.006060-1) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP020309 -

HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007269-94.2006.403.6100 (2006.61.00.007269-5) - SETOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005008-44.2006.403.6105 (2006.61.05.005008-7) - CRISTALE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA X JORDAN SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019480-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019480-0) - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016036-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016036-6) - JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - FILIAL(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001399-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001399-2) - VINICIUS PAULAN DA COSTA(SP064317 - JULIO BATISTA DA COSTA) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015295-42.2010.403.6100 - VERTICAL SERVICOS LTDA - EPP(SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015631-46.2010.403.6100 - JOSE CESAR FERREIRA SJCAMPOS ME X FC ARIAS ME X C A S GUEVARA ME X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA ROMANIN 26598217806(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000087-81.2011.403.6100 - EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP184900 -

PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0002919-05.2002.403.6100 (2002.61.00.002919-0) - PAULO ANTONIO DE ANDRADE(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019158-79.2005.403.6100 (2005.61.00.019158-8) - JOSIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0050163-32.1999.403.6100 (1999.61.00.050163-0) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS NORDESTE S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA X ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS X KAISER BRASIL LTDA X CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X CIA/ ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS X PRIMO SHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0050396-29.1999.403.6100 (1999.61.00.050396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS NORDESTE S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA X ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS X KAISER BRASIL LTDA X CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS X PRIMO SHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3970

DESAPROPRIACAO

0033802-57.1987.403.6100 (87.0033802-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X VALENTIM FAVARO(SP018873 - MAURO BARBOSA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650996-26.1984.403.6100 (00.0650996-7) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP290895 - THIAGO

SANTOS MARENGONI E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021635-71.1988.403.6100 (88.0021635-8) - OLEGARIO RODRIGUES DE AGUIAR X ADEMAR PEREIRA X ALCIDES DANTAS X ALCINDO DA CRUZ X ALTAMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES JANUARIO X ANTONIO MARIANO DE LIMA X APARECIDO ARAUJO LIMA X ARNALDO ALONSO ORTEGA X CARLOS EDUARDO FRANCA X DARCY RASZL DOS SANTOS X ELIAS FELIPE RODRIGUES X ERNST HENNING X EVERALDO BARBOSA DE MELO X FABIANO ALVES X FLORIANO FERREIRA DE OLIVEIRA X GIOVANNI KULCSAR X HAMILTON OLIVEIRA DA SILVA X JESUS MARIA VILAS OTERO X JOAO BATISTA DA MOTA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE DUARTE CONCEICAO X JOSE NUNES DE FRANCA X LUIZ DANIEL DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS AMARAL X MARIO MARCON X NELSON DA SILVA X NELSON RODRIGUES DE SOUZA X PINO LAMANNA X RAMIRO DE OLIVEIRA PAIVA X SYLVESTRE ELISEU ALTEA X TARCISIO MANOEL FARIA X VICENTE CORREA LARA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001198-38.1990.403.6100 (90.0001198-1) - FAZENDA IMPERIO LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0674545-21.1991.403.6100 (91.0674545-8) - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011977-81.1992.403.6100 (92.0011977-8) - WALDOMIRO NEVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO BACOCINA X EDSON ANTONANGELO X GERALDO NEVES DOS SANTOS X APARECIDO PAVANI(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001438-22.1993.403.6100 (93.0001438-2) - MARISA ROCHA TEIXEIRA X LEILA DAURIA(SP098627 - NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032841-72.1994.403.6100 (94.0032841-9) - JOSE LUIZ SANTOS(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos

serão remetidos ao arquivo.

0028865-23.1995.403.6100 (95.0028865-6) - RAFAEL CORREIA DE FREITAS X VERA LUCIA BAPTISTA COSTA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029095-65.1995.403.6100 (95.0029095-2) - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0046419-97.1997.403.6100 (97.0046419-9) - ANGELA MARIA BUSTAMANTE X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA CARMO X AROLDLO LOPES X ALFALINDA DE ALMEIDA X DILMA ROSA SOBRAL X EVA ALVES DE ALMEIDA X NELSON NOGUEIRA BUSTAMANTE FILHO(SP114245 - DILMA ROSA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025850-41.1998.403.6100 (98.0025850-7) - AFONSO PAULO RIBEIRO FERREIRA X ROSIMEIRE GOMES DE MORAES FERREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035366-85.1998.403.6100 (98.0035366-6) - MARIA MENDES NEVES X MARIA NINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA RUTH DELLA TORRE CONTI X MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA SOUSA X MIRIAM APARECIDA MARTINELLI DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0041786-72.1999.403.6100 (1999.61.00.041786-2) - JAIR VENDRAMETO X MARIA CLARA BERNADO VELOZO VENDRAMETO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006033-20.2000.403.6100 (2000.61.00.006033-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-02.2000.403.6100 (2000.61.00.002678-6)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003549-61.2002.403.6100 (2002.61.00.003549-8) - WELCON IND/ METALURGICA LTDA(SP154013 -

ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014094-93.2002.403.6100 (2002.61.00.014094-4) - WS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017709-91.2002.403.6100 (2002.61.00.017709-8) - BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO LTDA(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023464-57.2006.403.6100 (2006.61.00.023464-6) - MARCO ANTONIO DANGELO(SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0055500-34.2006.403.6301 (2006.63.01.055500-2) - RUBENS POLASSE X URANI ELEFTREIA PECHILIVANIS POLASSE(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008729-14.2009.403.6100 (2009.61.00.008729-8) - ANOBIO AURELIANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019750-84.2009.403.6100 (2009.61.00.019750-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002934-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002934-3) - VALTER SIMINONI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025899-53.1996.403.6100 (96.0025899-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021635-71.1988.403.6100 (88.0021635-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X OLEGARIO RODRIGUES DE AGUIAR X ADEMAR PEREIRA X ALCIDES DANTAS X ALCINDO DA CRUZ X ALTAMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES JANUARIO X ANTONIO MARIANO DE LIMA X APARECIDO ARAUJO LIMA X ARNALDO ALONSO ORTEGA X CARLOS EDUARDO FRANCA X DARCY RASZL DOS SANTOS X

ELIAS FELIPE RODRIGUES X ERNST HENNING X EVERALDO BARBOSA DE MELO X FABIANO ALVES X FLORIANO FERREIRA DE OLIVEIRA X GIOVANNI KULCSAR X HAMILTON OLIVEIRA DA SILVA X JESUS MARIA VILAS OTERO X JOAO BATISTA DA MOTA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE DUARTE CONCEICAO X JOSE NUNES DE FRANCA X LUIZ DANIEL DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS AMARAL X MARIO MARCON X NELSON DA SILVA X NELSON RODRIGUES DE SOUZA X PINO LAMANNA X RAMIRO DE OLIVEIRA PAIVA X SYLVESTRE ELISEU ALTEA X TARCISIO MANOEL FARIA X VICENTE CORREA LARA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020712-30.1997.403.6100 (97.0020712-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-22.1993.403.6100 (93.0001438-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARISA ROCHA TEIXEIRA X LEILA DAURIA(SP098627 - NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0052022-54.1997.403.6100 (97.0052022-6) - SERGIO FERREIRA PRADO X MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU X CLAUDIA REGINA LOPO DA SILVA X SATI INAFUKU NAGUMO X ANA VALERIA LUCAS PADULA X CARLOS MASHAO HIRATA X SERGIO LUIZ SPINDOLA X ALBERTO HIDEO YAMAMOTO X LEANDRO FUNCK X CLAUDETE MILANI PEGADO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X DIRETOR DO FORO - JUSTICA FEDERAL 1a INSTANCIA(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010114-46.1999.403.6100 (1999.61.00.010114-7) - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0039325-30.1999.403.6100 (1999.61.00.039325-0) - ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013676-29.2000.403.6100 (2000.61.00.013676-2) - CARDAPIO S/C LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021978-13.2001.403.6100 (2001.61.00.021978-7) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP120167 - CARLOS PELA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012488-25.2005.403.6100 (2005.61.00.012488-5) - FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COM/ LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013600-29.2005.403.6100 (2005.61.00.013600-0) - RECKITT BENCKISER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010381-71.2006.403.6100 (2006.61.00.010381-3) - AEA - ACADEMIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME(SP206641 - CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO POSTO FISCAL DA SECRET DA FAZENDA ESTADUAL DE S. PAULO SEFAZ

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004031-62.2009.403.6100 (2009.61.00.004031-2) - REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP244397 - DENISE FURUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025498-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025498-1) - GERMAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005005-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005005-2) - JOYCE NUNES RODRIGUES(MG119069 - EVERTON VINICIUS TEODORO SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002988-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002988-4) - GIGIO MAGAZINE LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011178-08.2010.403.6100 - TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL S/S LTDA(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013289-62.2010.403.6100 - JES TEC INSTALACOES TECNICAS E CONSTRUCOES LTDA(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0059829-04.1992.403.6100 (92.0059829-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674545-21.1991.403.6100 (91.0674545-8)) ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP010305 - JAYME VITA ROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021002-06.2001.403.6100 (2001.61.00.021002-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) JOSE KRIGUER(SP122234 - JOSE KRIGUER) X BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019848-11.2005.403.6100 (2005.61.00.019848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013600-29.2005.403.6100 (2005.61.00.013600-0)) RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0767043-15.1986.403.6100 (00.0767043-5) - EDUARDO PIERUCCETTI(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X JOSE PEDRO NAURE(SP014719 - FABIO AROUCHE ALVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004922-74.1995.403.6100 (95.0004922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033205-44.1994.403.6100 (94.0033205-0)) CIA/ TEXTIL RAGUEB CHOIFI(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Fls. 129/133: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.995,68 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), com data de 31/01/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que

foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X VILLARES CONTROL S/A X VILLARES MECANICA S/A X ACOS VILLARES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Não assiste razão à COINVEST Companhia de Investimentos Interlagos em suas alegações de fls. 455/456, quanto à inércia da União acerca da r. decisão de fls. 309, de expedição dos ofícios requisitórios, pelos fundamentos ali expostos, segunda parte. Ademais, a certidão de fls. 368 refere-se a não ter protocolizado a Fazenda Nacional manifestação nos autos, apesar de sua cota lançada às fls. 367, não havendo que se falar em preclusão para que a União promovesse eventual compensação de créditos/débitos gravados em nome da co-autora COINVEST. Como pode ser verificado também pelo teor da r. decisão de fls. 370, restou indeferido o pedido de compensação de fls. 301/303 formulado pela União (Fazenda Nacional), tão-somente em relação aos créditos pertencentes a Aços Villares S/A e Villares Control S/A. Diante disso, apresente a Fazenda Nacional os dados necessários à realização da compensação do crédito/débito inscrito em nome da co-autora COINVEST, como requerido 453/454, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0026901-24.1997.403.6100 (97.0026901-9) - IZABEL DABUS X VALDIR RODRIGUES DE SOUZA X CORINA MARIA LEITE X SILVANA APARECIDA BASSI MATSUFUJI X MARIA SUELI DA SILVA X JOAO BERNARDO BANCIELLA X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X MARINA MARTINS HEHS X NEUSA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA DO CARMO VITIELLO DE BARROS(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0059718-44.1997.403.6100 (97.0059718-0) - CARLOS RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LAYS ARAUJO RODRIGUES X MARIA DO SOCORRO MATOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCOLINO RICARDO X ROBERTO ALVES CORGOSINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls. 499/500: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que o co-autor, Roberto Alves Corgosinho, através do Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, cumpra o r. despacho de fls. 482, trazendo aos autos os dados da sua condição de servidor, se ativo ou inativo, e o Órgão de Lotação, necessários à expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, cumpra o espólio de Marcolino Ricardo a parte final do r. despacho de fls. 427, trazendo aos autos cópia do termo de nomeação de inventariante, se existir, ou promova a habilitação dos seus herdeiros necessários. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos pertencentes aos beneficiários: Carlos Ribeiro, Maria do Socorro Matos e Lays Araújo Rodrigues, observando-se a planilha de fls. 369, os valores de contribuição previdenciária (PSS) indicados às fls. 370/375 e as informações de fls. 487. Intimem-se.

0029562-05.1999.403.6100 (1999.61.00.029562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022758-21.1999.403.6100 (1999.61.00.022758-1)) MILLS RENTAL LTDA(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MILLS RENTAL LTDA

Primeiramente intime-se a parte autora para informar se houve alteração na sua razão social tendo em vista que, conforme consta dos autos, o autor é Mills Rental e a petição de fls. 257/258 é de Solaris Equipamentos e Serviços Ltda.Tendo havido alteração da razão social, necessário trazer aos autos a documentação que comprove tal alteração.Já em relação ao pedido de reembolso integral da quantia paga indevidamente tem-se que:- primeiramente o pedido de restituição elaborado em relação à medida cautelar deve ser veiculado naqueles autos; - em segundo lugar, deve o requerente fornecer número do banco, agência e conta corrente para emissão de ordem bancária de crédito sendo que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta da GRU, conforme determina o comunicado 021/2011 - NUAJ.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do requerente. In albis, aguarde-se eventual provocação com os autos no arquivo.Int.

0057544-91.1999.403.6100 (1999.61.00.057544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053006-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053006-0)) RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP136478 -

LUIZ PAVESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido às fls. 454 por Radial Transporte Coletivo Ltda, através da Advogada, Dra. Priscila S. Bazarin, restando prejudicado o pedido de fls. 449/453, diante da juntada de nova procuração ad judicium (fls. 438). Silente, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022304-31.2005.403.6100 (2005.61.00.022304-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIT PRO FITNESS PROGRAMS S/C LTDA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Prejudicado o pedido de fls. 231/232, tendo em vista a prolação de sentença extintiva da execução, às fls. 229. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0029213-89.2005.403.6100 (2005.61.00.029213-7) - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025665-85.2007.403.6100 (2007.61.00.025665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 250/251: Indefero o pedido de citação, por edital, vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora tenha esgotado todas as tentativas de localização do réu. Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que realize diligências administrativas, objetivando localizar e informar nos autos o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0026539-70.2007.403.6100 (2007.61.00.026539-8) - ANIZIO JOSE DE FREITAS(SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 448, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011192-60.2008.403.6100 (2008.61.00.011192-2) - ANTONIO APOLINARIO DE LIMA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002724-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002724-3) - MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289-291: Ante o lapso de tempo decorrido, promova, a parte autora, as diligências necessárias a fim de noticiar o sobre o requerimento pleiteado pela via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008829-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre as alegações de fls. 195/207, e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o Réu (Probank S/A) para que, em 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada dos seus Estatutos Sociais, bem como procuração ad judicium. Intimem-se.

0014260-47.2010.403.6100 - MARIA EMILIA SOARES TEIXEIRA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do lapso de tempo decorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF o r. despacho de fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009816-34.2011.403.6100 - MAURO DAVID ARTUR BONDI(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP235170 - ROBERTA DIB CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0013328-25.2011.403.6100 - LUIZ MASSI JUNIOR X JOAO LOPES DE ARAUJO X MARIA TAKAKO OGAWA MENDEZ X MARIA DA GRACA FERNANDES OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL
Diante do noticiado na r. decisão de fls. 207/215, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 195, juntando aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020259-44.2011.403.6100 - CLARISSE DA SILVA PEREIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-95.1995.403.6100 (95.0007074-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 212/227: Mantenho a r. decisão de fls. 208, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ciência à parte autora da juntada do Termo de Penhora no Rosto dos Autos (fls. 229). Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 208, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial de RPV. Intimem-se.

0042715-42.1998.403.6100 (98.0042715-5) - IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Ante a concordância do Conselho Regional de Química da IV Região com o valor executado (fls. 375), intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação com os autos no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA
Diante da concordância apresentada às fls. 232 (executada) e fls. 233 (ECT), com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 222), homologo o valor de R\$ 9.159,08 (nove mil, cento e cinquenta e nove reais e oito centavos), atualizado até julho/2011, a título de valor principal devido. Sem prejuízo, a executada arcará também com o pagamento do valor de R\$ 261,75 (duzentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado até julho/2011 (fls. 223), a título de honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução nº 2001.61.00.008691-0 (fls. 168/169). Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 9.420,83 (nove mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e três centavos), a ser pago pela executada, corrigido monetariamente, desde julho/2011. Diante disso, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução, tendo em consideração o pedido formulado pela executada, de parcelamento do débito em execução, pelas razões expandidas às fls. 232. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020184-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020184-9) - FABIO ROGERIO BERTAZZO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FABIO ROGERIO BERTAZZO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA

Despachado em inspeção.Fls. 230: Cumpra-se o CRF/SP o despacho de fls. 229, de retirada da carta precatória expedida, em 05 (cinco) dias, sob pena do seu cancelamento.Silente, cancelada a carta precatória, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se

0012110-59.2011.403.6100 - NATAGEOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X NATAGEOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X NATAGEOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Prejudicado o pedido de fls. 144/166, tendo em vista que já houve pronunciamento judicial sobre idêntico pedido às fls. 133. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033172-54.1994.403.6100 (94.0033172-0) - VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de ação sob o rito ordinário promovida pela Viação Aérea São Paulo SA em face da União Federal, objetivando que a ré na qualidade de fiadora da autora seja compelida a cobrar-lhe somente os valores efetivamente pagos aos credores externos, nos termos do artigo 989 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 7976/89. Requer também a restituição dos valores pagos a maior ou sua compensação com outras dívidas da autora. Sustenta que como a maioria das empresas estatais e concessionárias brasileira, a autora endividou-se no exterior, tanto para adquirir aeronaves como para custear o pagamento de peças de reposição e manutenção. Entretanto, a Vasp não conseguiu honrar as dívidas com que se comprometera, em decorrência dos problemas de divisas enfrentados pelo Brasil a partir de 1982 e os diversos planos econômicos, o que obrigou a União, sua fiadora e avalista a responsabilizar-se pelas dívidas junto aos credores. Quando da privatização da Vasp, o Estado de São Paulo fez constar no Edital o seguinte: que os licitantes deveriam escolher uma das duas opções;a) em que diz respeito ao endividamento em moeda estrangeira já vencida na época, do valor aproximado de US\$ 270,000,000.00, o licitante vencedor se incumbiria de renegociar, com o Tesouro Nacional, tais dívidas, hipótese em que o Estado simplesmente lhe entregaria o controle mediante o pagamento do valor definido no leilão, desabrigando-se em promover a negociação na área federal, bem como apoiar a VASP com outorga de garantias em favor do Tesouro Nacional.b) o Estado renegociaria a dívida externa da VASP honrada pelo Tesouro Nacional, outorgando a este as garantias usuais (caução de direitos creditórios relativos ao Fundo de Participação dos Estados - FPE, na arrecadação de determinados tributos federais e fiança), com assunção de responsabilidade solidária com a VASP, em favor do Tesouro Nacional. Nesta hipótese, o Estado exigiria do licitante vencedor contragarantias idôneas para indenizá-lo de eventuais gastos que viesse a fazer cumprir a garantia outorgada. O vencedor da licitação Voe-Canhedo, que veio a ser sucedido por Voe-Canhedo SA optou pela segunda alternativa. Assim, o Estado de São Paulo veio renegociar a dívida da VASP junto ao Tesouro Nacional, sendo firmado acordo em 26/09/90, Contrato Particular de Refinanciamento e Financiamento de Dívida, entre o Tesouro Nacional como credor, representado pelo Banco do Brasil S/A, a VASP sob o controle estatal, como devedora e o Estado de São Paulo, como fiador e principal pagador das obrigações pactuadas. O controlador do consórcio vencedor outorgou contragarantia, no caso hipoteca de vários imóveis rurais de sua propriedade. Foram concedidos à VASP 20 (vinte) anos para liquidação da dívida, com 5 (cinco) anos de carência, vencendo juros da taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate, Taxa do Mercado Interbancário de Londres) para 3 (três) meses, acrescida de um spread (sobretaxa) de 0,8125% ao ano, além de uma taxa de administração, pagável ao Banco do Brasil, de 0,2%, tal financiamento teve por base legal a Lei 7.976/27.12.89. Tal diploma legal teve por objetivo estender às entidades de administração direta e indireta, ou seja, Estados, Municípios e Distrito Federal a liquidação de suas dívidas em moeda estrangeiras garantidas e honradas pela União. O processo de refinanciamento da dívida externa Brasileira encerrado em 22/09/1988, com assinatura do MYDFA (Multi-Year Deposit Facility agreement; Contrato Pluria-anual de Depósitos de Recursos) e outros instrumentos, constou do artigo 4 da Lei 7.976/89 e a cláusula 15ª que todos eventuais benefícios futuros o Governo repassaria as entidades

refinanciadas, nos da lei. A renegociação da dívida externa brasileira, levada o cabo pela União Federal e a comunidade financeira internacional, em abril de 1994, estabeleceu uma nova série de negociações da dívida externa do País, obtendo a União Federal vários benefícios, conforme Resoluções 98/92 e 90/93 do Senado Federal. Assim, nos termos do artigo 4º da Lei 7.976/89 e da cláusula 15ª do contrato em testilha, a VASP pleiteou o aditamento, em face da renegociação da dívida externa brasileira, de modo que as cláusulas passassem a refletir as novas condições pactuadas pela União Federal com os credores externos. Entretanto, a União Federal, através da Secretaria do Tesouro Nacional, está a exigir que a VASP pague integralidade da dívida vencida posteriormente ao contrato de refinanciamento de 26.09.90 (cerca de US\$ 30,000,000.00) e se nega aditar tal contrato. Não reconhece o direito da VASP de compensar valores pagos a maior com dívidas vencidas posteriormente, apesar de repetidas solicitações. Em 27.09.1994 a STN enviou à VASP correspondência exigindo a liquidação de tais dívidas até 11.10.94, sob pena de bloqueio de todas as contas bancárias (Decreto-lei 2.169/84, inaplicáveis às empresas privadas). A VASP protocolizou em 04/10/1994 requerimento, adiantando em 06/10/1994, para melhor esclarecimento da situação e efetivação do pagamento dos juros. A SIN respondeu, postergando a imposição de penalidades, mas negando-se outorgar à VASP as mesmas condições obtidas pela União junto aos credores externos para liquidação da dívida. Pelo que decorre do art. 989 e do art. 985, III, do Código Civil, a sub-rogação frente ao garantido não pode ser superior à quantia que efetivamente desembolsou, demonstrando que a União reconhece a sua condição de credora por sub-rogação legal, bem como reconhece que os contratos foram firmados como forma de assegurar a operacionalização do reembolso, pela VASP, dos pagamentos externos feitos pela União. O artigo 4º da Lei 7.976/89 nada mais fez do que explicar uma situação já regulada, de maneira geral pelo Código Civil. Sustenta que a sub-rogação legal depende do efetivo pagamento ao credor, pelo terceiro. Embora tenha havido a assinatura de contratos, cada parcela está subordinada a condição suspensiva, será realmente devida quando a União concretizar o pagamento ao credor externo, se não houver pagamento não pode haver sub-rogação, sem sub-rogação não há regresso, não se pode falar em dívida da VASP para União, nos termos do artigo 118 do Código Civil. A correspondência entre o crédito do qual a União tornou titular em virtude da sub-rogação legal e a importância por ela efetivamente despendida constitui direito adquirido da VASP. Uma das razões alegadas para negativa do refinanciamento pleiteado pela VASP era que, privatizada a empresa, não mais se encontraria ela sob a égide da Lei 7.976/89. Entretanto, tais dívidas forma contraídas antes da privatização e que sua renegociação foi um dos itens do próprio edital de privatização. Além disso, o Estado de São Paulo figura no contrato, como fiador e principal pagador da VASP, decorrendo tal garantia estadual do edital de licitação e do contrato, afastando qualquer invocação do dispositivo invocado. Consubstanciado a obrigatoriedade do Tesouro Nacional de transferir ao Estado de São Paulo e a VASP as vantagens que obteve na última série de negociações da dívida externa, com a comunidade financeira internacional, sendo injurídica a exigência do STN para que a VASP pague integralmente a dívida vencida posteriormente ao Contrato de Refinanciamento de 26/09/1990. Por fim, postula a citação da União, bem como do Estado de São Paulo, na qualidade de fiador da VASP (fls. 2/38, 39/168). Determinado a emenda a inicial às fls. 169. A parte autora emendou a inicial esclarecendo o seguinte: ser condenada a União Federal a somente cobrar da Autora os valores efetivamente pagos por ela (União) na qualidade de fiadora, aos credores da VASP, nos termos do art. 989 do Código Civil, do art. 4º da Lei nº 7.976/89 e das cláusulas contratuais, devolvendo à Autora ou compensando, com débitos da mesma, o que por ela, tiver sido pago a mais. Retificou o pedido de citação do Estado de São Paulo para que ele fosse meramente científico da demanda (170/173). Foi citada a União (fl.175 v.) e intimado o Estado de São Paulo (fl.176 v). A União contestou o pedido, preliminarmente, alegou que ação declaratória não pode ter caráter condenatório, bem como a narração dos fatos não decorre da conclusão, impossibilidade jurídica do pedido, a petição não está acompanhada dos documentos necessários, a autora não tem legitimidade para postular o direito em causa. Alega conexão com o feito 91.002498-8, em tramite na 15ª. Vara Federal do Distrito Federal, para onde deve ser remetido o presente processo, para onde foram distribuídos os autos nº 1231/92, anteriormente da 10ª. Vara da Fazenda Pública, porquanto naquele Ministério Público Federal pretende a anulação do contrato em questão, enquanto nestes autos pretende-se anulação da cláusula 8º, requer a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, por ser questão prejudicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 180/214, 215/290). Réplica às fls. 292/316 e 317/342. A autora requereu produção de provas (fls. 345/346) tendo depois, esclarecido não pretender a realização de perícia (fls. 350). O feito foi sentenciado às fls. 356/389, sendo julgado parcialmente procedente o pedido inicial, da qual apelou à parte, bem como a parte ré, União Federal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região anulou a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos a Vara de origem para integração a lide e citação do litisconsórcio ativo necessário, Estado de São Paulo (fls.895/922). Determinada a remessa dos autos a SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar o Estado de São Paulo e mantendo-se a VASP. Devidamente citado o Estado de São Paulo, manifestou requerendo que o nome do subscritor da petição de fls. 937, constasse na capa dos autos para as devidas intimações (fls. 929/937). Intimado o Estado de São Paulo para se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, não houve manifestação, conforme certidão de fls. 982. Destaco que foi oportunizada a manifestação do Estado de São Paulo para manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito e o mesmo quedou-se silente. Assim, a sentença proferida às fls. 356/389, pelo Juiz Federal Titular a

época não apresenta qualquer nulidade, diante disso, peço vênia para me reportar à sentença já prolatada, fazendo dela as minhas razões de decidir: As preliminares suscitadas pela ré não merecem serem acolhidas. Certifica-se no presente caso que não há para falar em demanda condenatória e sim, postula a Autora à tutela jurisdicional: ser condenada a União Federal a somente cobrar da Autora, os valores efetivamente pagos pela União Federal, correta a via escolhida pela parte autora. A seguinte alegação da ré, no sentido de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (C.P.C., art. 267, I, c.c. art. 295, parágrafo único, II), igualmente, não merece agasalho, porquanto não se pode afirmar, singelamente, que tendo a União pago as dívidas da autora sob certas condições, não faça jus à autora a semelhante tratamento para cumprir sua respectiva obrigação. Não se nega que a petição inicial, particularmente quanto ao pedido, encerra alguma dificuldade, quiçá derivada da própria complexidade da relação de direito material em si mesma considerada, a envolver dívida externa, financiamento, refinanciamento, administração pública etc., tudo acarretando uma real dificuldade para configuração jurídica do problema posto sob apreciação judicial. Mas não se pode, por tal motivo, ceifar a autora o direito de ver suas alegações devidamente apreciadas pelo Poder Judiciário, sob o pálio de ser lógica; questão há de ser enfrentada, encontrando-se a petição inicial e seu aditamento devidamente apto a deflagrar a cognição judicial. Dizer que, em virtude da cláusula 15ª do contrato em testilha, a subordinar o repasse de qualquer benefício aos critérios que vierem a ser definidos em lei inexistente para socorrer o caso em pauta, não sustenta a assertiva de incorrer a pretensão no vício de impossibilidade jurídica do pedido. A impossibilidade jurídica do pedido, como é bastante sabido, exclusivamente quando o ordenamento positivo estabelece um veto expresso à pretensão: prisão por dívida, cobrar obrigação natural. A mera inexistência de previsão normativa não acarreta a impossibilidade jurídica do pedido, mesmo porque, a ordem jurídica não se reduz ao mero conjunto de dispositivos legais, quais, em si mesmos considerados, sequer configuraram uma ordem. Assim, toda e qualquer pretensão é admitida para fins de apreciação, desde que não ocorra óbice no ordenamento e, por isso mesmo, de modo algum há de se impedir o exercício direito de ação (trata-se de uma de suas condições), sob semelhante argumento, quando, embora inexistente texto legal, o direito subjacente à pretensão pode ser albergado pelo Poder Judiciário. Segundo dispõe o art. 332 do Código de Processo Civil, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis a provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, e, ainda, se tais fatos forem relevantes, não notórios, controvertidos e não sujeitos à presunção legal (C.P.C., art. 334). Considerados esses dispositivos do Código de Processo Civil, não há de se fazer grande exigência quanto à documentação a ser acostada à petição inicial, de sorte a inviabilizar o direito de agir, quando se sabe que, ao longo do processo, as partes poderão fazer livre uso de todos os meios de prova que melhor consultem seus interesses. A propósito da alegação da ré quanto à documentação ausente, notadamente os comprovantes de pagamento que a autora teria feito, a diferença que faria jus e o Edital de Licitação, a verdade é que eles não são de modo absoluto imprescindíveis para a perfeita compreensão da demanda, sendo, ademais, sintomática a renúncia de ambas as partes a maior dilação probatória, de modo a ensejar, inclusive, o julgamento antecipado da lide. O problema posto em debate pela petição se conforma dentro dos limites a que a União pode exercer seus direitos contra a autora e, quanto a tal problema, as partes não objetam à falta de qualquer documento. A questão da legitimidade já foi superada pelo acórdão prolatado pelo Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 895/922. Não se acolhe, enfim, a alegação de continência/conexão, suscitada pela ré, nem é caso de suspender-se o processo. Não se duvida que no feito 91.002498-8, ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal e distribuída à 5ª Vara Federal do Distrito Federal; bem como no feito 1.231/91, discute-se a validade e/ou eficácia do contrato e suas cláusulas, especialmente a cláusula 8ª. Ocorre que o objeto litigioso desta demanda, ao contrário, não se cogita da higidez formal do pacto celebrado entre as partes agora em litígio, mas sim a extensão de sua execução, ou melhor, o modo pelo qual a União haverá de recuperar-se dos desembolsos efetivados, para fazer frente a credores externos por obrigações devidas pela VASP. Seja qual for o resultado da presente demanda, favorável ou desfavorável à VASP, a decisão a ser aqui proferida não interfere no campo da eficácia da sentença a ser proferida na ação civil pública: procedente o pedido inicial aqui deduzido e procedente o pedido de anulação do contrato, segue-se que a União estará limitada a recuperar seus direitos nos limites do respectivo desembolso, liberando-se o Estado de São Paulo de arcar com a inadimplência da VASP mediante retenção das cotas do Fundo de Participação, e vice-versa. A ré não acena com a hipótese de que, procedente a ação civil pública, restaria prejudicado o direito aqui ventilado, vale dizer, a recuperação de seu desembolso, qualquer que seja a hipotética limitação a ele ser dada por força de decisão judicial. Em resumo, há de se distinguir a higidez do contrato, cuja validade não é aqui objeto de controvérsia, com o direito ao reembolso do dependido pela União. No mérito o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Consta da Nota STN/COREF/DJCOEM569 (196), de 07.12.93 (fls.284/290) que a dívida pública externa, a partir de 1982, passou a ser honrada pela União, em virtude da iliquidez das entidades da Administração Direta e Indireta dos Estados e Municípios. Para equacionamento do problema, nos termos do Aviso ME 030, foi criada a sistemática de empréstimos-ponte, através do qual, o Tesouro Nacional passou a honrar to ou parcialmente o serviço da dívida externa dos devedores originais. Tais empréstimos-ponte tinham vencimento no final de cada ano, garantidos por notas-promissórias de emissão do próprio devedor. Objetivando criar condições para recuperação dos créditos da União, o Poder Executivo encaminhou projeto de lei, o qual foi aprovado e convolado na Lei 7.976/27.12.89, regulamentada pelo Decreto 99.167/13.0190, os quais autorizaram o

refinanciamento dessas dívidas em vinte anos, incluída carência etc. Para induzir a regularização dos créditos da União, o então Departamento do Tesouro Nacional condicionou a entrega das cotas relativas às transferências constitucionais dos Estados, inclusive o Estado de São Paulo, nos moldes do art. 160 da Constituição da República. O Governo do Estado de São Paulo, então, cuidou de implementar o refinanciamento das dívidas do METRÔ, DERSA, FEPASA e VASP. Quanto a esta última, porém, a regularização de seu passivo foi postergada, à espera do vencedor do leilão de privatização, considerando terem os licitantes pré-qualificados apresentado opções diferenciadas quanto à forma de renegociação da dívida daquela empresa junto ao Tesouro Nacional (fl. 285). No que concerne a Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, antes do refinanciamento de suas dívidas ao amparo da Lei 7976/89, respondia a empresa estatal por compromissos externos garantidos pelo Tesouro Nacional, sem contragarantia do Governo do Estado de São Paulo. serviço da dívida era refinanciado pela União, mediante garantia de notas promissórias emitidas pela VASP, vencíveis no último dia de cada ano Em 26.09.90, antes da privatização da VASP, o Governo do Estado de São Paulo contratou o refinanciamento da dívida da empresa junto à União, mediante a vinculação das seguintes garantias:a) fiança do Governo do Estado de São Paulo;b) cessão ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro nacional, dos depósitos provenientes das receitas previstas no Art. 159 da Constituição Federal. Essa vinculação de receitas, passou. a ensejar à União liquidez automática das obrigações pertinentes ao contrato, acrescenta a referida nota (fls. 279/280). A VASP, devedora da União, obteve, portanto, o refinanciamento de sua dívida, mediante o concurso do Governo do Estado de São Paulo, que colocou à disposição da segunda as receitas de que trata o art. 159 da Constituição da República, uma vez que a primeira era entidade da Administração Indireta do Estado, em processo de privatização. Discute-se, agora, se a VASP teria direito ao repasse dos benefícios que a União obtivera junto aos credores internacionais, em razão da securitização externa, uma vez que foi privatizada. A resposta há de ser afirmativa. O contrato de financiamento e refinanciamento celebrado entre e a União, a VASP e o Estado de São Paulo, expressamente se refere à Lei 7.976/2 1/89 e ao Decreto 99.167/13.03.90, uma vez que a dívida dizia respeito à entidade da Administração Indireta do Estado de São Paulo, posto que em pleno processo de privatização. Sendo evidente o conhecimento dessa particularidade por todas contratantes, tanto assim que assinalada no contrato (fls. 47), foi neste incluída a cláusula 15ª cujos termos não deixam a menor dúvida de que Os benefícios que a União vier a obter em futuras renegociações com os credores externos referentes aos débitos refinanciados/financiados nos termos deste contrato, serão repassados à ENTIDADE (VASP) segundo critérios que vierem ser estabelecidos em lei (fls. 5 1/52). Ora, entra pelos olhos que a vontade das partes ao celebrar o contrato de financiamento, inclusive em especialmente da União, era de que os benefícios por ela obtidos junto aos credores internacionais seriam repassados para a VASP, malgrado tivesse ciência de que a empresa seria, dentro em breve, privada e desconectada da Administração Indireta. E que a União, ao fazer o financiamento/refinanciamento, não almejava, evidentemente, obter um spread pela intermediação financeira, mas sim equacionar a dívida pública externa. Assim sendo, considerando a cláusula contratual e a própria essência do contrato de financiamento/refinanciamento, os benefícios obtidos pela União em renegociações referentes aos débitos do contrato devem ser repassados à autora. A União, porém, se apega ao fato de que, inclusive como consta da citada cláusula contratual, inexistia lei a disciplinar o modo pelo qual seriam repassados tais benefícios, circunstância essa a redobrar as dificuldades da pretensão inicial. Tendo em vista que a VASP não mais integra a Administração Pública e a Lei 7.976/27.12.89, que Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, e dá outras providências, como reza a sua ementa, não abrangeria a já agora empresa privada. Em outras palavras, segundo a ré, a VASP pretende ser tratada como entidade da Administração Indireta, haurindo indevidos benefícios, os quais não são concedidos pela União para a generalidade das empresas privadas. Sem razão, porém. Não se trata obviamente, de estender um benefício exclusivamente deferido às entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, para uma empresa privada, mas sim de se observar a cláusula contratual, que é lei entre as partes e impõe o repasse dos benefícios obtidos pela União junto aos credores internacionais. Qualquer outra solução dada ao problema subverte o contrato de financiamento/refinanciamento, implicando severo prejuízo ao Estado de São Paulo, que fiador e responsável pela quitação da dívida, mediante retenção de suas receitas constitucionais. Realmente, a Lei 7.976/27.12.89, em seu art. 4, reza que Todos os benefícios que a União vier a obter em futuras renegociações com credores externos, referentes aos débitos financiados e refinanciados nos termos desta Lei, serão automaticamente repassados às entidades referidas no artigo 1 desta Lei; o art. 1, caput, dispõe que O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da Administração Direta e Indireta, Estadual e Municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional. Verifica-se, portanto, que a Lei 7.976/27.12.89, contemplando a possibilidade de refinanciamento para as entidades da Administração Direta e Indireta, a estas limitou o repasse dos benefícios obtidos pela União no cenário internacional. Mas isto não significa que fique a União impedida de repassar semelhantes benefícios para as entidades que eram da Administração Indireta e passaram a ser empresas privadas, por força da privatização, cuja ultimação consta do próprio instrumento contratual. E falaciosa, portanto, a assertiva várias vezes em contradição nos autos, no sentido de que inexistia base

legal para o repasse dos benefícios; a cláusula contratual, indubitavelmente, impõe que a União efetive o repasse dos benefícios obtidos perante os credores externos, pois tal comando normativo foi indistintamente posto no contrato, sabedores todos de que a VASP, pouco tempo depois, desligar-se-ia da Administração. Especificar os critérios segundo os quais tais benefícios deverão ser repassados é outro problema, passo logicamente seguinte à compreensão de que eles deverão ser repassados. Sobre este assunto - o modo pelo qual serão repassados os benefícios -, o intérprete não pode manifestar o non liquet, pretextando lacuna ou obscuridade da lei (C.P.C., art. 126). O intérprete não pode chegar à conclusão, como parece chegar a União, de que apesar de haver uma cláusula contratual que estabelece a obrigação da União repassar os futuros benefícios obtidos junto aos credores internacionais, segundo critérios que vierem a ser definidos em lei, enquanto não houver lei que estabeleça esses critérios, a devedora não teria direito a qualquer repasse. Há neste proceder interpretativo uma forte inversão de valores: o modo pelo qual seria efetivado o direito subjetivo, enquanto não regulado formalmente, implicaria a perda do próprio direito subjetivo. Este encaminhamento da interpretação não conduz a uma conclusão minimamente satisfatória, especialmente se levar em consideração a circunstância de que o Estado de São Paulo, fiador e principal pagador (como consta do contrato de financiamento/refinanciamento), face à inadimplência da VASP (como dá conta a correspondência constante dos autos), se veria privado do mesmo direito não concedido à VASP, o que é absurdo, em face dos próprios termos da Lei 7.976/27.12.89, art. 4, c.c. art. 1. O paradoxo é meramente aparente; em realidade, uma vez que a cláusula contratual contempla o direito ao repasse dos benefícios obtidos pela União, devem ser eles repassados em prol da VASP; não só, mas também porque do mesmo contrato figura o Estado de São Paulo, entidade da Administração Pública Direta. O contrato de financiamento/refinanciamento captou a transmutação entidade da Administração Indireta para a esfera privada, inclusive para viabilização da própria privatização, de sorte que não pode a União pretextar que ela não mais integra a Administração para sacrificar um direito que já se corporificara anteriormente. Embora tenha sido transferido o controle acionário da empresa, das mãos do Poder Público para as mãos de particulares, a pessoa jurídica contratante é exatamente a mesma, inexistindo solução de continuidade na relação jurídica de direito material estabelecida no contrato de financiamento/refinanciamento. Dessa forma, cabe à União executá-lo devidamente, sem que distorça o sentido das cláusulas contratuais, invocando a falta de forma (critérios para o repasse dos benefícios) para negar à VASP (e ao Estado de São Paulo, por via de consequência) a substância (o repasse dos benefícios). E interessante transcrever o Parecer PGFN/COFEIN665190, do qual se extrai a compreensão da própria ré da dimensão global do problema do refinanciamento da dívida da VASP e a aplicabilidade da Lei-7.976/27.12.89, em virtude da presença do Estado de São Paulo no contrato: O Sr. Secretário-Adjunto da Fazenda Nacional devolve o presente processo a- esta Procuradoria Geral, no qual já foi exarado o Parecer PGFN/CAT1N595/90, a respeito da pretensão da VASP - Viação Aérea São Paulo S/A de ter suas dívidas refinanciadas pelo Tesouro Nacional, dentro da sistemática estabelecida pela Lei n7.976/89. Aquela autoridade deste Ministério solicita nova manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, face à disposição, que alega existir, de que o Estado de São Paulo firmou o contrato de refinanciamento em conjunto com a VASP, na qualidade de fiador e principal pagador das dívidas a serem incorridas, como se pode ver da - nova minuta do contrato de refinanciamento e financiamento da dívida daquela -empresa, juntada a fls. 21/26, e no qual se vê, nas cláusulas 8ª e 9ª, retratada tal intenção da administração paulista.2.. O novo pedido da Secretaria da Fazenda Nacional (SFN) se deve ao fato de que ao examinar anteriormente a matéria, a Procuradoria concluiu, através daquele: Parecer o seguinte: que a VASP, em processo de privatização a ser brevemente-concluído, após a venda das ações de controle da empresa, não mais poderá beneficiar-se do refinanciamento determinado pela Lei 7.967 -(fls.8, in fine).3 - Embora não consta do encaminhamento do processo, vê-se decorrer a preocupação da SFN da narrativa contida no expediente do Sr. Presidente da VASP (fls. 15/18), a qual - esclarece que, dos dois interessados que se dispuseram a participar do leilão de venda das ações de controle da empresa, venceu aquele que havia manifestado à VASP seu desejo de que a renegociação do vultoso passivo junto à União fosse incluída no refinanciamento geral das dívidas do Estado de São Paulo (fls. 16). O não atendimento desse requisito, após a adjudicação das ações ao consórcio VOE-VASP, poderia ensejar, no dizer da Presidência da VASP, qualquer medida, administrativa ou judicial, pelo outro concorrente que se interessou pela aquisição de tais ações, a Aerosystem S/A, a qual manifestara preferência pela renegociação direta do débito junto à União, sem a intervenção do Estado de São Paulo. Aparentemente, este ponto foi decisivo para desistência da Aerosystem S/A de participar do aludido leilão. Em vista disso, se viessem os novos controladores da empresa a negociar diretamente sua dívida junto à União, e tivessem sucesso nessa negociação, poderia a Aerosystem S/A sentir-se prejudicada, ou mesmo lesada em seus direitos. 4. Por último, junta a SFN cópia da nova minuta do contrato de financiamento e refinanciamento da dívida, da VASP (fls. 21/28), preparado pela Consultoria Jurídica do Banco do Brasil E/A., este na qualidade de agente da União, indicando as alterações introduzidas nas cláusulas 8ª e 9ª, que incorporaram a disposição do referido Estado de firmar o contrato, juntamente com a VASP, na qualidade de fiador e principal pagador, esperando haver superado, por essa forma, a dificuldade apontada no citado Parecer PGFN/CAT1N596/90.5. Do exposto, verifica-se que toda a nova consulta da SNF consiste em uma indagação, para definir-se se, pelo fato de uma entidade estatal, in casu, o Estado de São Paulo - firmar o contrato de refinanciamento das dívidas da VASP em conjunto com a mesma, na qualidade de fiador e principal pagador,

permitiria fosse o mesmo submetido à sistemática da Lei 7.976/89. Isso porque, nessas hipóteses mesmo deixando a VASP de ser uma entidade da administração indireta paulista, como o exige o artigo 1 da referida Lei, ainda restaria no contrato, na posição de principal devedor, uma outra entidade estatal, a qual, aliás, nem mesmo poderia ser privatizada de qualquer forma, eis que se trata da própria administração direta daquele Estado. Restando, em consequência, atendida a exigência do aludido artigo 1 da Lei 7.976/89. (g.n.).6. O raciocínio acima, s.m.j., parece correto. De fato, a clara e inicial da Lei 7.976/89, de que o refinanciamento de dívida pela União, relativo a empréstimos por esta concedidos, com a finalidade honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidos pelo Tesouro Nacional, seja feito em proveito entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, parece atendida pela presença do Estado do São Paulo no contrato de interesse da VASP, máxime na condição de fiador e principal devedor (g.n.).7. Mesmo levando em consideração que a VASP está em processo de privatização, cujos atos são públicos, e que, a ser ele bem sucedido, deixe de ser uma entidade da administração indireta do Estado de São Paulo ainda assim estaria atendido o requisito básico da Lei 7.976/89. Pela razão elementar de que, em ocorrendo inadimplemento eventual da VASP - depois de privatizada - poderá a União cobrar seus créditos do Estado de São Paulo, inclusive condicionando-lhe a entrega das quotas ou parcelas, estabelecidas pela Constituição em seu artigo 159, à prévia liquidação dos débitos que tenha garantido (g.n.).8. Neste sentido, o artigo 8º da minuta do contrato de refinanciamento é claro no dispor que o Estado primo, firma o mesmo na qualidade de fiador e principal responsável pelos pagamentos que incumbem à VASP, e segundo, cauciona seus direitos, relativos a tais créditos, autorizando, inclusive, desde logo, o Banco do Brasil, administrador dos mesmos, a utilizar os recursos respectivos no pagamento das prestações e demais encargos devidos, em cada mês, pela VASP (fls. 24).9. Deve-se ressaltar, ademais, que a SFN, em sua negociação com a VASP e com o Estado de São Paulo, conseguiu, inclusive, o compromisso desta empresa de, após sua privatização, oferecer garantias adicionais, inclusive hipotecas, de imóveis próprios ou de terceiros, de aeronaves, bem assim de caucionar suas ações junto ao Tesouro Nacional, sob pena de rescisão do contrato de refinanciamento, dentro de certo prazo (cláusula 9ª, fls. 24).10. Por último, é importante observar que a própria SFN, através do Departamento do Tesouro Nacional (DTN), se ainda não o fez, deverá examinar e aprovar as cláusulas e condições de natureza financeira constantes do contrato, por ser matéria que está afeta à sua competência específica. Da mesma forma que, quando da formalização da opção, o agente do Tesouro Nacional, Banco do Brasil S/A, através de sua Consultoria Jurídica, deverá aferir que os requisitos legais do contrato, máxime a competência dos representantes que o em nome das partes, tenham sido observados.11. Em conclusão, a objeção apontada no parecer anteriormente proferido nestes autos, de que a VASP não poderia beneficiar-se refinanciamento estabelecido pela Lei 7.976/89, não mais parece subsistente, face à presença de uma entidade estatal no mesmo contrato do qual poderá a União cobrar as importâncias eventualmente inadimplidas pela VASP até com a faculdade de reter os recursos do Fundo de Participação daquele Estado (fls. 275/280). Constando parecer, ainda, aprovação do I. Procurador Geral Adjunto, nestes termos: De acordo. Sem embargo, a nosso ver o reescalonamento, através de parcelamento dos débitos da VASP, recomendado na conclusão do Parecer PGFN/CAT, N596/90, desde que resguardado por garantias reais concedidas pela própria empresa, ainda parece preferível ao refinanciamento da Lei 7.976/89, para melhor proteção dos créditos do Tesouro Nacional. Além disso, o oferecimento de garantias complementares da VASP, de acordo com a cláusula 9ª da minuta do contrato (fls. 25), deveria ter sido efetivada anteriormente à formalização do contrato de refinanciamento, ou nele deverá ser incluída cláusula condicionando sua validade à formalização das garantias (fls. 280). A VASP. tinha vultosa dívida junto à União, a qual era objeto de refinanciamento, sendo que o transcrito parecer expressamente se reportou à Lei 7.976/27.12.89, para o efeito de autorizar a União a celebrá-lo com a autora, mediante a participação do Estado & São Paulo, na qualidade de fiador e devedor principal. A aprovação deste parecer, inclusive, contou com a observação do I. Procurador Geral Adjunto, no sentido de que seria preferível que a VASP oferecesse garantias próprias, afastando-se do regime da mencionada Lei. No entanto, a ré ultimou o refinanciamento mediante a fiança do Estado de São Paulo e não através de garantias da própria VASP, não podendo, agora, retratar-se, sob pena, inclusive, de prejudicar o ente da Administração Pública Direta. Há, portanto, quatro razões determinantes para o repasse dos benefícios obtidos pela União no cenário internacional: a) a primeira, mais forte de todas elas, está corporificada na própria cláusula contratual, que contempla tal direito subjetivo, cláusula essa que afasta a alega inexistência de previsão legal, b) a segunda, consiste no fato de que o VASP fazia parte da Indireta do Estado de São Paulo, e a sua dívida foi financiada/refinanciada por tal égide da legislação pertinente; considerando que a União tinha conhecimento de seria privatizada, como consta do próprio contrato, a ultimate da transferência da propriedade das suas ações para o setor privado não chega a desnaturar o negócio celebrado, inclusive por inexistir solução de continuidade na relação jurídica de direito material e, deste modo, fazendo a VASP jus aos benefícios previstos, não só no contrato de financiamento/refinanciamento, mas também àqueles dispostos na legislação à qual o próprio contrato se reporta e sob cuja égide foi celebrado; c) a terceira, diz respeito à participação do Estado de São Paulo no contrato, a implicar a participação de ente da Administração Direta, como expressamente reclama a legislação pertinente, de sorte a ensejar a direta incidência dessa legislação, até porque, do contrário, seria significativo o prejuízo para o erário estadual; d) a quarta, finalmente, refere-se à própria natureza do interesse da União na realização do financiamento/refinanciamento,

vale dizer, de equacionar a dívida pública externa, inclusive alavancando maior poder de barganha no cenário internacional, no interesse do País, mas não para auferir diferença sobre a intermediação financeira, qual seja, o desembolso frente aos credores internacionais e a paralela captação das entidades nacionais. Assentada a premissa de que os benefícios obtidos pela União perante os credores estrangeiros devem ser repassados à VASP, cumpre discorrer sobre o modo pelo qual haverão eles de ser revertidos, especialmente tendo-se em consideração que a ré objetiva inexistir previsão legal para tanto e, a cláusula contratual mencionada aludir aos critérios a ser definidos por lei. Cumpre esclarecer, por primeiro, que o débito objeto de financiamento/refinanciamento se caracteriza como affected debt, vale dizer, cuida-se de débito afetado pelo processo de securitização da dívida externa nacional. Isto é relevante, pois do contrário sequer se haveria de cogitar do repasse de benefícios. A Nota STN/COFEM/DICOE N49 (47), de 24.01.94, é esclarecedora sobre o assunto:5. Inicialmente, cabe registrar que a dívida externa vencida e vincenda da VASP, empresa de direito privado, foi renegociada dentro dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, por contar com aval da União, muito embora as Resoluções 20 e 98, de 20.06.91 e 29.1.93, respectivamente, do Senado Federal contemplem o reescalamento e refinanciamento da dívida da entidade a administração pública direta e indireta.6. Ressalte-se ainda que as entidades que não depositaram os valores junto ao Banco Central do Brasil ao amparo das Resoluções n.1.541 e 1.564, assinarão contrato de financiamento das dívidas mesmas condições estabelecidas com os credores externos, oferecendo União garantias idôneas, tais como as cotas e/ou parcelas dos fundos constitucionais de que são titulares.7. Para que se possa dispensar à VASP o mesmo tratamento dado. as entidades da administração pública direta e indireta, tornam-se necessário que o Governo do Estado de São Paulo intervenha no processo de refinanciamento como garantidor, com suas cotas e/ou parcelas do Fundo de Participação dos Estados 8. Assim, a invocação da autora, pela obtenção dos benefícios de que dispõe a Lei n.7.976, de 27.12.89, os quais se aplicam somente aos Estados e Municípios, e as suas entidades, mediante constituição de garantias representadas pelas cotas dos fundos constitucionais de que são titulares os devedores ou seus garantidores, fica prejudicada, uma vez que a dívida em causa não conta com a contragarantia do Governo do Estado de São Paulo.9. Salientamos, por oportuno, que a VASP obteve o refinanciamento de sua dívida externa objeto do contrato assinado em 26.12.90, ao amparo da referida Lei, graças à interveniência do Governo do Estado de São Paulo, na qualidade de fiador e cessionário de créditos referentes às cotas constitucionais do Fundo de Participação dos Estados - FPE (anexo 6). Várias vezes o Estado foi chamado a pagar com suas cotas de FPE os encargos mensais desse refinanciamento (anexo 7).10. As obrigações da VASP vencidas e vincendas foram renegociadas pela União dentro dos seguintes acordos de reestruturação:a) Bond Exchange Agreement-BEA firmado em 10.09.92, prevendo o pagamento à vista de 25% dos juros vencidos no período de julho de 1989 a dezembro de 1990, e os restantes 75% mediante conversão da dívida em bônus emitidos pela União, conforme resolução n. 20, de 20.06.91, do Senado Federal:-a dívida de US\$3.496.661,67 foi trocada por IDU BONDS assim composta (relação discriminada, anexo 1).PDI (Past Due interest) 2.184.291,59POA (Interest overdue Amount) 1.249.265,42IGA (interest Cash Amount) 63. 104,66b) Dívida de Médio e Longo Prazos - Sumário dos principais termos assinado, em 29.12.92, com os credores internacionais privados; em conformidade com a Resolução n.98, de 23.12.92, do Senado Federal, prevendo a securitização da dívida vencida e a vencer, mediante emissão de vários tipos de bônus:- a dívida da obrigação do principal não depositada no Banco Central do Brasil, efetivamente trocadas por bônus em 15.04.94, perfaz o valor de US\$ 29.941.792,53, conforme discriminado no anexo n.2.11. Com relação à dívida de médio e longo prazo, ressalta-se que os trabalhos de conciliação dos juros ainda não foram ultimados, sendo previsto o seu encerramento em 31.01.95.12. Isto posto, é fácil demonstrar à luz da Resolução n.20/91 do Senado Federal e através dos valores constantes das cartas-cobrança remetidas à empresa e da taxa de juros variável - LIBOR de seis meses. mais 13/16% ao ano - aplicada pelo credor líder, o Morgan Guaranty Trust Co. de Londres, conforme telex (anexo n. 3), que todos os benefícios do acordo, (prazos, taxas etc.), foram repassados ao devedor original, muito embora não tenha sido assinado contrato de financiamento com a VASP, conforme previsto no referido diploma legal, haja vista que as minutas dos instrumentos ainda não foram aprovadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.13. No que tange a dívida de médio e longo prazos, as razões da cobrança total do principal e dos encargos proporcionais (anexo 4), vencidos no período de 15.04 a 15.10.94, foram objeto da nota STN/COFEM/DICOE N 439 (455), de 25.10.94 (anexo 5), além disso, poder-se-ia juntar às considerações da Nota que segundo o nosso entendimento, pelo instituto da sub-rogação de crédito, a União ao trocar a dívida por bônus de sua emissão, faz com que desapareça a obrigação principal do devedor original para com o credor externo, subsistindo apenas o crédito da União contra o devedor inadimplente.14. Entretanto, releva-se que devido à não conclusão dos trabalhos de conciliação dos juros objeto de reestruturação da dívida no bojo do acordo, e na tentativa de favorecer as negociações com a empresa, a mesma não foi incluída na época no Cadastro Informativo-CADIN como inadimplente, nem tampouco lhe foram aplicadas às penalidades previstas no Decreto-Lei n. 169, de 29.10.84.15. Pode-se inferir, portanto, que até esta data foram repassadas a VASP todos os benefícios do acordo, inclusive, no que diz respeito aos bônus de garantia que a União depositou junto ao Federal a Bank of New York não lhe foi cobrado qualquer valor, uma vez que o Banco Central ainda não informou a importância e a modalidade de pagamento.16. Em vista do acima exposto, é preocupante que a dívida em questão permaneça sem garantias idôneas e realizáveis. Por isso, tão logo sejam concluídos os trabalhos de conciliação dos juros deverão

ser envidados esforços para entabular negociações com a devedora.17. Com relação ao item 3 retro, pode-se concluir ser impossível atender a solicitação, uma vez que foram oferecidos aos credores externos 06 (seis) opções para troca da dívida externa, sendo 05 (cinco) constituídas por bônus e uma por contrato de reestruturação, opção esta posteriormente cancelada, por não ter havido demanda. Por sua vez, os credores ao formalizarem sua opção, o fizeram de forma global, isto é, considerando o montante total de seu crédito com o Brasil, não havendo identificação por operação ou devedor. Prevendo tal situação, o Senado Federal, ao editar a Resolução nº98/92, aprovou o acordo de reestruturação da dívida externa brasileira, autorizou que as condições de pagamento e de refinanciamento a serem repassados pela União aos mutuários originais, teriam como base uma média ponderada das operações da União, de forma a refletir seu custo para a União (Parágrafo 4 do Artigo 5º da Res. 98/92).18 Com referência aos bônus dos juros de 1989/90 (IDU), os mesmos se encontram relacionados no anexo n1, enquanto os juros não pagos em 1991/94 ainda estão em fase de conciliação pelo Banco Central, sendo que as condições encontram-se listadas no anexo nº9.19. Registra-se, por oportuno, que não cabe nenhuma restituição de valores anteriormente pagos pela devedora, uma vez que não foi cobrado nenhum valor a maior nos respectivos pagamentos dos encargos e amortizações, além do que a empresa não teve dívidas inadimplidas trocadas por bônus denominados Brazil Investment Bond Exchange. Agreement-BTB relativos ao acordo alcançado em 22.09.88 (fls. 244/246). A nota afirma que a União não vem cobrando nada a mais do que devido, considerados os acertos internacionais, ressalvando estar ainda em processamento a conciliação de juros com relação a dívida de médio e longo prazos (n. 11), cujo montante perfaz algo em torno de trinta milhões de dólares americanos (n. 10). Observa-se, também, que apesar da nota se restringir aos valores superiores a trinta milhões de dólares americanos (fls. 244/245), o valor do refinanciamento se eleva para além de duzentos e sessenta milhões de dólares (fls. 47), sem se considerar o valor financiamento (fls. 48). A transcrita nota alude à necessidade da VASP oferecer garantias e refinanciamento, a verdade é que a União não contesta a validade e a eficácia do contrato de financiamento/refinanciamento trazido aos autos pela autora, não se compreendendo, neste passo, qual seria o motivo para que novo negócio fosse celebrado entre as partes. Considerando, especialmente, os já dilatados prazos concedidos, inclusive de carência, no contrato de fls. 47/52, de cuja execução aqui se ventila. Sem embargo das informações prestadas pelos órgãos internos da ré ser contraditórias com o contrato de financiamento/refinanciamento de fls 47/52, elas não deixam dúvidas quanto à afetação da dívida da VASP pela troca de bônus emitidos pelo Governo Federal. Fica certo da leitura da nota, também; que os credores internacionais trocaram seus créditos por bônus de forma global, sem que se especificasse a origem de cada um desses créditos, até porque todos eles enfeixados nas mãos da União. Assim, considerando que a União está a indicar que a dívida objeto de financiamento/refinanciamento foi integralmente substituída por bônus, em que pese a multiplicidade dos títulos e a inexistência de correlação entre eles e as dívidas originais, há de prevalecer, para fins de repasse dos benefícios por ela obtidos, os critérios propugnados pelo Senado Federal, na referida Resolução 98/23.12.92, art. 15, 4. Reza o 4 do art. 15 da Resolução 98/23.12.92:4 - As condições de pagamento e de refinanciamento a serem repassadas pela União aos mutuários originais, referidas neste artigo, terão como base uma média ponderada das opções definitivas dos credores, de forma a refletir o custo para a União, inclusive no tocante às garantias prestadas. Conforme esse dispositivo, bem como a multiplicidade de títulos emitidos pelo Governo Federal, pelos quais foram substituídos pelas dívidas originais, como ocorre no presente caso, as condições de pagamento e de refinanciamento deverão de ter por base a média ponderada das opções definitivas dos credores, cumprindo-se deste modo o conteúdo da cláusula 15ª do contrato de financiamento/refinanciamento celebrado entre as partes. A União contesta dentro de sua perspectiva de não estender os benefícios concedidos às entidades administrativas para a pessoa jurídica de direito privado e que tal dispositivo tem sua incidência limitada às entidades da administração direta e indireta dos Estados e Municípios e da administração indireta da União, que não tenham efetivados os depósitos no Banco Central, nos termos das Resoluções nº 1.541 e 1.564, do Conselho Monetário Nacional, os quais deverão firmar com a União contratos de financiamento da dívida nas mesmas condições avençadas com os credores externos, mediante garantias idôneas como reza o caput do mesmo art. 15, ao qual, naturalmente, se reportaria o seu 4. A singela regra de hermenêutica utilizada, qual seja, de que o parágrafo se reporta ao caput do dispositivo e, portanto, adstrito às entidades da Administração Pública, empobrece as razões da ré; o interprete deve buscar uma solução razoável para o problema concretamente apresentado, o que não acontece com essa forma de compreender as normas legais. De fato, já ficou assentado acima que a União deve repassar os benefícios que vier a obter dos credores internacionais, sob pena de perverter-se a finalidade do contrato e suas cláusulas, além de penalizar indevidamente o Estado de São Paulo, mediante um ganho não pretendido pela União quando da realização do financiamento/refinanciamento. Dessa forma, considerando que não foi editada legislação superveniente que discipline o modo pelo qual haveriam de ser repassado os benefícios obtidos pela União, quando renegociasse a dívida de pessoas jurídicas privadas, até porque não se admitia tal hipótese, há de se buscar na integralidade do ordenamento jurídico e com todos os recursos possíveis a viabilização daquilo que as partes pactuaram. A interpretação sistemática e restritiva da União não oferece um bom resultado para a própria União, inclusive; a regra geral é no sentido de que a execução (a VASP é devedora, recorde-se) haverá de ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (C.P.C., art. 620), o que autorizaria a assertiva de, que, à míngua de especificação do modo pelo qual os benefícios haveriam de ser

repassados, deveriam ser eles os mais amplos possíveis. Melhor se apresenta a analogia como forma de integração da norma jurídica, cuja previsão em texto legal (L.I.C.C., art. 4, C.P.C., art. 126), inclusive, afasta a inconsistente alegação de falta de base legal para o repasse dos benefícios. O art. 15 da Resolução do Senado Federal 98/23.12.92 contempla, exclusivamente, as entidades da Administração Direta e Indireta, não incidindo diretamente sobre o caso vertente, o qual oferece a singularidade de que, durante a execução do contrato lavrado sob a égide da Administração Indireta paulista, a mesma pessoa jurídica contratante foi adquirida por particulares. Embora seja a mesma pessoa jurídica e mesma a relação jurídica obrigacional, não há como disfarçar a transubstanciação da VASP, a implicar a sua exclusão da esfera de incidência da Resolução do Senado Federal 98/23.12.92. A analogia, porém, supre a lacuna legal e amolda o direito positivo à situação concreta, cuja singularidade não pode ser óbice válido para a supressão do vínculo jurídico estabelecido no contrato. Além dessas considerações, não se pode esquecer que o Estado de São Paulo figura na relação contratual, como fiador e principal devedor, malgrado a nota acima transcrita reclame pelo oferecimento de novas garantias da própria VASP ou, para se configurar a índole pública do refinanciamento, que o Estado de São Paulo ofereça suas receitas constitucionais como garantia, como se tudo isso já não fizesse parte do contrato (conforme fls. 49/50) O valor total do financiamento/refinanciamento que se eleva para além de duzentos e sessenta milhões de dólares americanos, dado que este é o valor do negócio (não contrariado pela ré, malgrado as informações técnicas não o abarcarem em sua integralidade) há de sofrer o repasse dos benefícios, segundo a média ponderada das opções dos credores estrangeiros, na forma disciplinada pela Resolução do Senado, cujo cumprimento, ao que se refere das citadas informações técnicas, vem sendo dado pela União, no que tange à conciliação dos juros ainda em processamento. Tropeça o pedido inicial, assim, quanto à extensão do repasse desses benefícios. A autora, ao tratar dos pedidos, diz que a VASP, independentemente de quem seja o seu controlador, tem direito a pagar suas dívidas, contraídas em moeda estrangeira, nos mesmos termos e condições que os credores concederam à sua fiadora e/ou avalista, União Federal (...), tendo então se referido à permuta dos antigos direitos creditórios dos credores por bônus da União, implicando em abatimento do principal devido em cerca de 1/3 do total devido, alongamento dos prazos de resgate, para até 30 anos, e estabelecimento de um teto para os juros; pediu que fosse determinado à União que informe quais os bônus que mereceram a preferência dos credores externos da VASP, seus respectivos valores, prazos de resgate e amortização, carência e taxas de juros a eles aplicáveis, bem como o montante de abatimento do principal originalmente contratado, além da quantidade de bônus de liquidação de juros que foram permutados com os credores externos da VASP, seus respectivos e precisos vencimentos e taxas de juros, bem como prazos de amortização e carência, a fim de que a Autora possa fazer suas provisões de caixa, para organizar o seu fluxo de caixa a fim de honrar os pagamentos referentes a tais títulos nas épocas oportunas (fls. 36/38). Após, em aditamento à inicial, esclarece a Autora que o seu pedido é no sentido de ser condenada a União Federal somente cobrar da Autora os valores efetivamente pagos por ela (União), na qualidade de fiadora, aos credores da VASP, nos precisos termos do art. 989 do Código Civil, do art. 4º da Lei 7.976/89 e das cláusulas contratuais, devolvendo à Autora ou compensando, com débitos da mesma, o que por ela, tiver sido pago a mais. (fls. 121) observando que, na presente ação, o pedido é alternativo: restituir ou compensar, cabendo à decisão judicial, ao condenar a União, manter ou não a alternativo critério da mesma, ou optar pela procedência de um dos dois elementos da alternativa, sem que haja no caso qualquer incoerência (fls. 122/123). Ora, assentado que os benefícios devem ser repassados na forma da Resolução do Senado Federal, não colhe a pretensão da autora de ver sua dívida globalmente reduzida em uma determinada fração ou o estabelecimento de um limite para a incidência de juros, simetricamente a qualquer das opções passíveis de ser eleitas pelos credores estrangeiros ou mesmo em razão do efetivo desembolso da União. Não prospera, também, a pretensão da autora de ver a União condenada seja a restituição, seja a compensação. A autora não traz aos autos comprovantes que demonstrem o pagamento superior ao montante da sua dívida, que se eleva para além de duzentos e sessenta milhões de dólares; os pagamentos que teriam sido efetivados, evidentemente, se destinam à amortização do saldo devedor, como normalmente sucede nos contratos de financiamento/refinanciamento. Embora a VASP tenha amortizado o seu saldo devedor em velocidade superior ao que lhe teria sido tolerável em razão do repasse dos benefícios na forma da Resolução do Senado Federal. A sua condição de devedora é flagrante, o que desautoriza pleitear restituição ou compensação, a qual se dá Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra (C.C., art. 368), e a VASP, insista-se, é somente devedora. Conforme já expandido quando do enfrentamento das preliminares, a única compreensão possível do pedido inicial, malgrado a expressão condenação, é de que esta demanda tem natureza evidentemente declaratória. Assim, tal dado se resume a afastar o estado de incerteza reinante entre as partes, no sentido de dissipar a dúvida sobre o repasse dos benefícios obtidos pela União, em que pese ser a VASP entidade privada. O pronunciamento jurisdicional há de se restringir a isso, estendendo-se o esclarecimento ao modo pelo qual haverá de se desenvolver o repasse dos benefícios, como já externado, mas sem que se defira um provimento condenatório em favor do devedor, o que é absurdo. A autora procura estudar a questão sob o prisma do direito privado, valendo-se de institutos como fiança e sub-rogação nos direitos do credor, contornando desta forma a dificuldade apresentada pelo fato da VASP, atualmente, ser empresa privada. Não é este, o entendimento do Juízo. A. autora invoca os arts. 985, III; 989; 1.481 e 1495 do Código Civil (1º de janeiro de 1916), bem como o art. 4º da Lei 7.976/89 e a cláusula 15ª do contrato celebrado em 28.09.90 (fl.

51), para dizer que a União não pode cobrar dela mais do que se sub-rogou ao efetuar os pagamentos aos credores externos da autora. Cabe ao intérprete, preliminarmente, compreender a qualificação jurídica do negócio, como observa Orlando Gomes: Nessa pesquisa, incumbe-lhe (ao intérprete) realizar a análise jurídica do contrato a fim de enquadrá-lo, pelo seu conteúdo, numa das categorias definidas na lei, levando em conta apenas os elementos essenciais (essentia negotii) e não dando importância ao nome (nomen juris) que as partes lhe atribuíram. O enquadramento é necessário para a determinação dos efeitos específicos próprios de cada tipo de contrato, muito embora numerosos contratos não se ajustem aos esquemas traçados na lei (contratos atípicos) e até as mais das vezes, de incorporar cláusulas que o particularizam. Em consequência, a determinação dos efeitos do contrato depende, grandemente, da interpretação das vontades partes. Embora se tenha a qualificação do contrato como a fase preliminar da sua interpretação, o problema não é de interpretação do contrato, mas de interpretação da lei que o qualifica, sendo uma questão de direito, e não de fato, saber, por exemplo, se um contrato é preliminar ou definitivo. (Gomes, Orlando - Contratos, 10ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, p.221, n. 158). É imprescindível, portanto, se descobrir como se qualifica juridicamente o contrato em questão, para que depois se lhe descubram os efeitos. Para tanto, se passa a transcrever sua ementa, cabeçalho e principais cláusulas: Contrato particular de refinanciamento e financiamento de dívidas celebrado entre o Banco do Brasil S/A, na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, e VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, na forma prevista pela Lei n 7976, de 27. 12.89, regulamentada pelo Decreto n99.167, de 13.03.90. O BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, com os poderes conferidos pela Lei n7.976, de 27.12.89, inscrito no Cadastro de dos Contribuintes (...) e a VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, em processo de privatização de acordo com a Lei Estadual n6.629, de 27.12.89, daqui em diante denominada simplesmente ENTIDADE OU DEVEDORA, neste ato representada (...) e o ESTADO DE SÃO PAULO na qualidade de fiador e cessionário de créditos referentes às cotas do Fundo de Participação dos Estados, neste ato representado (...), devidamente autorizado pelas Leis Estaduais n6.870, de 30.05.90, e n436, de 24.09.74, doravante denominado simplesmente ESTADO, têm justo e acordado o presente contrato de refinanciamento do estoque da dívida originada de empréstimos que lhe fora concedidos pelo Tesouro Nacional, através do BANCO, ao amparo o Aviso MF 030/89 e sucedâneos, correspondente ao saldo existente em 1 1.01.1990, também ajustam e acordam o financiamento do montante da dívida externa, da responsabilidade da DEVEDORA, de prazo superior a 360 dias, contratada até 31.12.1988, garantida pelo Tesouro concedido e a conceder entre 01.01.90 e 31.12.90, mediante as seguintes cláusulas e condições. CLÁUSULA PRIMEIRA - Valor do Refinanciamento - O estoque dos empréstimos concedidos à ENTIDADE com base no mecanismo do Aviso MF 030 e sucedâneos (empréstimos - ponte), correspondente ao saldo existente em O 1.01.90, no montante de Cr\$ 2.946.286.479,75 (dois bilhões, novecentos e quarenta seis milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove cruzeiros e setenta e cinco centavos) equivalente a US\$260.619.097,38 (Duzentos e sessenta milhões, seiscentos dezenove mil, noventa e sete dólares dos Estados Unidos e trinta e oito cents), que a ENTIDADE reconhece como de sua responsabilidade e se confessa devedora ao Tesouro Nacional. CLÁUSULA SEGUNDA - Financiamento - O montante da dívida externa de responsabilidade da DEVEDORA, vencida e a vencer, garantida pelo Tesouro Nacional, com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, contados até 31.12.1988, poderá ser objeto de financiamento, a partir de 1990, observados os limites fixados nos respectivos orçamentos da UNIÃO. Estes financiamentos, à medida que forem sendo concedidos, ficarão automaticamente incorporados ao saldo devedor decorrente deste contrato. Parágrafo Primeiro - Cada parcela financiada será aplicada pelo BANCO na liquidação de contratos de câmbio firmados com a ENTIDADE destinados ao pagamento dos compromissos externos referidos nesta cláusula. Parágrafo Segundo - Por se tratar de liquidação de dívidas em moeda estrangeira, os empréstimos concedidos terão paridade cambial ao dólar Norte Americano, com base na taxa de venda, motivo por que o seu reembolso efetuar-se-á pelo contravalor em cruzeiros, à taxa de câmbio vigente na data em que o BANCO receber o pagamento da ENTIDADE. CLÁUSULA TERCEIRA - Caberá à ENTIDADE ingressar, no ato do fechamento de câmbio destinado a propiciar a liquidação do compromisso externo, com recursos próprios para cobertura da diferença entre o valor total do débito e o respectivo empréstimo ponte, bem como para o pagamento dos encargos fiscais e demais despesas incidentes sobre remessa e a operação de câmbio. Poderão ser autorizados débitos em conta de depósito, na qual a ENTIDADE manterá provisão suficiente para pagamento das despesas internas de que se trata. PARÁGRAFO ÚNICO - Ficar-a também a cargo da ENTIDADE a responsabilidade pelo pagamento com recursos próprios de eventuais encargos que venham a ser cobrados pelos credores externos, relativamente ao compromisso liquidado. CLÁUSULA QUARTA - Prazo a) REFINANCIAMENTO - O prazo do refinanciamento objeto deste contrato será de 20 (vinte) anos, com vencimento final em 3 1.12.2009, incluindo-se carência até 31.12.1994 para o pagamento do principal. b) FINANCIAMENTO - O prazo do financiamento objeto deste contrato será de 20 (vinte) anos, observando-se que não poderá ser superior ao termo final de vigência do refinanciamento mencionado na alínea a anterior com carência para pagamento do principal até 31.12.94. CLÁUSULA SÉTIMA - Forma de Pagamento - O saldo devedor decorrente deste contrato será pago da seguinte forma: a) Principal: Após o prazo de carência, que termina em 31.12.1994, a dívida representativa do principal será paga em 30 (trinta) prestações semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30.06.95 e a última em 31.12.2009,

correspondendo cada uma delas ao resultado obtido com a divisão do saldo devedor previamente atualizado, às datas dos vencimentos parciais, pelo número de prestações a pagar. E facultado ao devedor optar pelo pagamento parcelado da prestação em até 6 (seis) parcelas mensais, durante o período que antecede a cada vencimento semestral;b) Juros: Serão exigíveis, a partir de janeiro de 1990, no último dia útil de cada semestre civil, inclusive no período de carência;c) Comissão de Administração: Será exigível, a partir de junho de 1990, no último dia útil de cada semestre civil, inclusive no período de carência;e,d) Juros de Mora: Serão exigíveis na regularização do respectivo débito.

CLÁUSULA OITAVA - Como forma e meio de pagamento da dívida decorrente deste contrato, que se compõe de principal, juros, reajuste cambial, comissão de serviços e demais obrigações legais e convencionais, sempre que a DEVEDORA deixar de honrar o débito em seu respectivo vencimento, o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO firma o presente contrato na qualidade de FIADOR e principal pagador das dívidas de responsabilidade da VASP e, ademais, cede e transfere ao BANCO, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e melhor forma de direito, a modo pro solvendo, os créditos que foram feitos à sua conta de depósitos provenientes das cotas ou parcelas de receitas previstas no art. 159 da Constituição Federal até a limite suficiente ao pagamento das prestações e demais encargos devidos em cada mês pela DEVEDORA, na forma prevista no inciso II do artigo 3 da Lei nº 7.976, de 27.12.89, e inciso V do artigo 3 da Lei nº 7.976, de 27.12.89, e inciso V do artigo 3º do Decreto nº 99.167, de 13.03.90.

Parágrafo Primeiro - Havendo Instituição depositária ou distribuidora dos créditos que foram feitos na conta de depósitos do ESTADO, provenientes de cotas ou parcelas de receitas previstas no art. 159 da Constituição Federal, na forma prevista nesta cláusula, que não o BANCO, obriga-se a ENTIDADE a comunicar ao BANCO, inclusive na eventualidade de substituição da Instituição depositária ou distribuidora, o centralizador dos citados recebimentos.

Parágrafo Segundo - O BANCO, através do Cartório de Títulos e Documentos, notificará a Instituição depositária ou distribuidora dos recursos cedidos pelo ESTADO na forma desta cláusula, para ciência da cessão de crédito feita e adoção de providências cabíveis para a entrega ao BANCO, cessionário de ditos recursos, do quantum necessário ao pagamento que lhe é devido.

Parágrafo Terceiro - O BANCO, na data do vencimento de cada prestação, comunicará à Instituição depositária ou distribuidora dos créditos relativos às receitas cedidas, o valor dos recursos a serem retidos e transferidos.

Parágrafo Quarto - À proporção que forem sendo transferidos os recursos ao BANCO, serão creditados na conta da ENTIDADE vinculados a este contrato e, satisfeitas as obrigações, o BANCO expedirá aviso tais ao Estado colocando à sua disposição o saldo remanescente que porventura houver.

Parágrafo Quinto - A partir do vencimento de cada prestação, sem que se tenha efetivado o pagamento ao BANCO, por força da cessão prevista nesta cláusula, paralelamente, da ENTIDADE ou do ESTADO poderá ser exigido imediatamente o pagamento das prestações vencidas, ainda, que, no caso de qualquer outra eventual insuficiência dos meios de pagamento previstos nesta cláusula obrigam-se a ENTIDADE e o ESTADO a ingressar com recursos de modo que sejam resgatadas completamente as obrigações assumidas com o BANCO.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Os benefícios que a UNIÃO vier a obter em futuras renegociações com os credores externos referentes aos débitos refinanciados/financiados nos termos deste contrato, serão repassados à ENTIDADE segundo critérios que vierem a ser definidos em lei (fls. 47/52).

Portanto, da leitura da ementa, do cabeçalho e das cláusulas acima transcritas, observa-se, em verdade, que o contrato não diz respeito propriamente à fiança ou pagamento por terceiro com respectivos direitos de sub-rogado, mas sim contrato de financiamento e refinanciamento de uma dívida da VASP para com a União, com a garantia, agora sim por fiança e principal pagador do Estado de São Paulo, o qual colocou as receitas previstas no art. 159 da Constituição Federal, à disposição da União para quitação dos débitos em virtude eventual inadimplência da VASP. O contrato de financiamento é uma Modalidade interessante de operação bancária, como diz Orlando Gomes (ob. cit., p. 373, n. 266): Por esse contrato, adianta o banco ao cliente recursos necessários a certo empreendimento, reservando-se a faculdade de receber de devedores do financiado os créditos que estes lhe cedeu, ou caucionou. Quando ocorre cessão de crédito, recebe o banco em nome próprio. Quando há simples caução, representando o financiado. Pelo fato de se substituir a este na relação com terceiro, não perde o banco as ações que contra ele pode propor para recebimento integral do que adiantou. Se terceiros devedores não pagam, o banco se voltará contra o financiado, entendido que a cessão do crédito é pro solvendo. O financiamento conjuga-se, de regra, a outro contrato. (Gomes, Orlando - ob. cit., p. 373, n. 266).

Acrescenta Fran Martins: Contrato bastante utilizado pelos bancos, que em suma nada mais é que uma modalidade especial de abertura de crédito é o chamado de financiamento. Por ele, o banco adianta a certa pessoa uma importância determinada para a execução de um empreendimento, ficando, contudo, com o direito de receber diretamente dos devedores. do seu cliente os créditos que este tiver em relação aos mesmos. Há, assim, uma cessão de crédito do cliente em favor do banco. Pode, contudo, essa cessão não se operar quando, para obter o financiamento, o cliente faz uma caução junto ao banco. Em tal caso, ao receber dos devedores do financiado as importâncias relativas à amortização da soma financiada, o banco financiador faz esse recebimento em nome do credor. (Martins, Fran - Contratos e obrigações comerciais, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1990, pp. 528-529, a. 401). O uso das expressões financiamento e refinanciamento não são casuais, em que pese o Banco do Brasil S/A figurar no contrato como Agente Financeiro do Tesouro Nacional, atuando menos propriamente como instituição financeira com numerário próprio, a verdade incontestável é que fora concedido crédito à VASP, a qual se comprometera a amortizar no tempo e modo previstos no contrato. Não se trata, portanto, de fiança ou sub-rogação legal, o

fenômeno de vir a União pretender receber o que lhe é devido, nos moldes do contrato de financiamento/refinanciamento, mas sim de mera cobrança referente ao crédito concedido pela União à VASP, por intermédio de seu agente financeiro, o Banco do Brasil S/A. Apesar de toda o esforço doutrinário da autora, não se trata de contrato de fiança, o qual se dá por escrito (C.C., art. 818), nem de sub-rogação legal, uma vez que a União não está exercendo direitos e ações do credor (C.C art. 350), mas sim o seu próprio (fls. 47/52). Cumpre, portanto, afastar a tese da autora, no sentido de que a União estaria limitada pelos dispositivos genéricos da legislação civil e, sendo assim, não prospera o seu pedido para condená-la a cobrar somente o que desembolsou, ou melhor: editar provimento declaratório no sentido de que o crédito da União se limita ao efetivo desembolso, na medida em que este ocorra. O crédito da União já existe e é exigível nos termos do financiamento/refinanciamento, estando ela habilitada a valer-se dos meios que entender cabíveis para cobrá-lo, devendo, porém, repassar os benefícios obtidos no cenário internacional, pela média ponderada; eventuais pagamentos já efetivados pela VASP se resolvem em amortização do saldo devedor, cujo montante deve ser apurado, seja no que toca ao principal, seja no que toca aos demais encargos da dívida, nos termos do pactuado, ressalvada sempre a extensão dos benefícios referidos, pela média ponderada; a pendência da conciliação de juros e quaisquer outros encargos não é óbice à edição do provimento declaratório, dado que este se resume a tornar certa a relação jurídica, para que inclusive tal conciliação se harmonize com o repasse dos benefícios, nos limites do aqui decidido; a hipótese de que isto já venha sendo praticado pela ré (como insinuado, fls. 203), somente redobra a convicção de que assim deve ser, e, não obstante, deve ser carreado a ela os ônus da sucumbência, porquanto resistiu à pretensão inicial. 3.4. Não deve haver silêncio sobre as razões da ré quanto ao mérito. Insistindo na circunstância de que o contrato de financiamento/refinanciamento está sendo discutido em demanda judicial, a ré diz que a autora não vinha honrando seu compromisso, há muito lançado às costas do Estado de São Paulo e da própria União; agora, confrontada com o pagamento de vultoso débito vencido, não tem como pagar; vê como tábua de salvação obter indevido reescalonamento da dívida, sem que tenha ela de fornecer qualquer contrapartida em termos de garantia, até porque não as tem. O pedido inicial não versa sobre reescalonamento da dívida; conquanto tenha sido a ação nominada uma ação ordinária de estabelecimento de obrigação de fazer e com outras finalidades (fl. 2), é sabido que o nome da ação não é significativo para a classificação da demanda, importando sim o conteúdo da pretensão. Ademais, não se ventila de um suposto pacto de contrahendo, como se a cláusula contratual engendrasses o direito à formação de uma nova relação obrigacional; o vínculo jurídico existente entre credor e devedor já se encontra devidamente configurado, sendo absolutamente despropositado pensar-se em edição de um provimento para que - se -crie uma nova obrigação contratual. As ponderações da União giram em tomo deste ponto: a VASP pretende obter um reescalonamento de sua dívida, sem oferecer garantias idôneas e que chegaria a ser insensatez; outorgar privilégios exclusivos das entidades-públicas para uma empresa privada, havendo nisso violação ao princípio da legalidade e da moralidade. Como já anotado mais acima, há informação de setores técnico da ré no sentido de que seria objeto de apreciação novo refinanciamento; isto em nada se confunde com a lide aqui debatida, a qual tem como conteúdo o refinanciamento celebrado em 26.09.90. Sob o aspecto da legalidade e da moralidade administrativa, sendo que a União menciona alguns personagens da administração estadual de então, comparando-os com os da presente, a verdade é que todos inspiram muito ceticismo. Em última análise, o fato é que os encargos estão nas costas do Estado de São Paulo e da própria União (fl. 202) merece a seguinte reflexão: de comum acordo o Estado de São Paulo dominando todos os pormenores da situação concreta da VASP, encetaram o refinanciamento de suas dívidas para, inclusive, viabilizar a sua privatização. Como era a VASP da Administração Indireta, ela faria jus ao refinanciamento, ingressando suas dívidas no contexto da renegociação da dívida externa brasileira. Todos tinham o conhecimento de que a VASP não poderia fornecer qualquer contrapartida em termos de garantia (fl 202), tanto assim que a União pode, agora, ceifar recursos constitucionais do Estado de São Paulo. O problema da moralidade não, está no repasse dos benefícios; se isso fosse imoral, não seria exclusivamente para a VASP, mas sim para todas as entidades contempladas pela legislação em referência, a qual somente se preocupou em disciplinar a dívida pública; por este detalhe é que se efetivou o refinanciamento nos moldes aqui ventilados, com o desinibido escopo de privatizar a VASP. Assim, o problema da moralidade pode estar, então, no modo pelo qual teria sido concebido o próprio refinanciamento, mediante o oferecimento de garantias do Governo do Estado de São Paulo, cujos representantes concertaram o negócio com os da ré. Ocorre que, e isto é relevante, aqui não se discute a formação do contrato de financiamento/refinanciamento, sua validade, moralidade etc, mas sim, o modo pelo qual será executado; o assunto referente à higidez do contrato diz respeito à ação civil pública e à ação ordinária, cuja existência foi amplamente ventilada pela ré. Além do que, qualquer que sejam os resultados daquelas ações não interferem na decisão exarada nestes autos. De qualquer modo, a União deverá manter-se credora, em face, de ter reunido em suas mãos todas as dívidas da VASP, assim, ao exercer seus direitos creditórios, em razão do processo de renegociação da dívida, deverá repassar os benefícios por ela mesma obtidos, sob pena de enriquecimento sem causa, na medida em que, do contrário, ela obteria um spread indevido. Dessa forma, sob o prisma da moralidade, as alegações da União devem ser encaminhadas melhor, para a responsabilização eventual dos agentes administrativos, inclusive os seus, que no seu entender agiram mal ao efetuar a renegociação das dívidas da VASP mediante as garantias das receitas constitucionais do Estado de São Paulo, para viabilizar a sua privatização, e.

não para autorizá-la a cobrar mais do que ordinariamente faz com relação às demais entidades que, posto que públicas participaram do me sistema de financiamento/refinanciamento de suas dívidas, internas e externas. O pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente, para declarar a existência da relação jurídica entre as partes, pela qual devem ser repassados os benefícios obtidos pela ré no cenário internacional, pela média ponderada, nos moldes acima explicitados. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré em honorários advocatícios que arbitrando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. CJF, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0036883-33.1995.403.6100 e 0040724-36.1995.403.6100 para os fins exclusivos de documentação. Determino o reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.

0032487-13.1995.403.6100 (95.0032487-3) - MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - MATEC(SP021086B - ARY KOLBERG E SP025805 - ELIAS ARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 117/121: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 17.225,71 (dezesete mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), com data de 02/02/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0033025-91.1995.403.6100 (95.0033025-3) - CAPITOLINA KOSTIUKOF SANTANA X JOSE PAULO VIANNA X PAULO ARCHIMEDES BERNUSI X OSMARINA DA SILVEIRA ATHAYDE X FRANCISCA JOSE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Diante da manifestação de fls. 82 da União(AGU), arquivem-se os autos ,com baixa na distribuição.Int.

0017504-72.1996.403.6100 (96.0017504-7) - MAURICIO KINKEL SEREJO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional), às fls. 92, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0035705-78.1997.403.6100 (97.0035705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026917-75.1997.403.6100 (97.0026917-5)) TERMICOM IND/ E COM/ DE TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 292/295: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 15.757,38 (quinze mil setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos) com data de 06/02/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0020423-63.1998.403.6100 (98.0020423-7) - FRIGORIFICO BARONTINI LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo da ação, passando para União Federal, com a exclusão do INSS/Fazenda. Após, a teor da manifestação de fls. 183/186, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0011029-95.1999.403.6100 (1999.61.00.011029-0) - TEC HAND COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo, passando para União Federal, com a exclusão de Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Após, diante da manifestação de fls. 202/205 da União(Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0048362-81.1999.403.6100 (1999.61.00.048362-7) - AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA(SP027821 - MARIA

ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 588/590: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.076,69 (dois mil e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos.), com data de 06/02/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6) - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0028095-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028095-2) - GILDETE MOTA SANTOS X CLEMENTINA AGATTE X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X SONIA AZARIAS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTINA FERRERO X MARIA HELENA BORGES X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais às fls. 341/343, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0037589-40.2000.403.6100 (2000.61.00.037589-6) - SAVENA VEICULOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo, passando para União Federal, com a exclusão de Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.Após, diante da manifestação de fls. 157/160 da União, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0041306-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041306-0) - AUTO POSTO BADEJO LTDA(Proc. ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls. 287/290: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.906,71 (mil novecentos e seis reais e setenta e um centavos), com data de 06/02/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0024727-03.2001.403.6100 (2001.61.00.024727-8) - TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo, passando para União Federal, com a exclusão de Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA.Após, diante da manifestação de fls. 539/542 da União(Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0030223-42.2003.403.6100 (2003.61.00.030223-7) - PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP105954E - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da manifestação de fls. 152/155 da União(Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012329-82.2005.403.6100 (2005.61.00.012329-7) - TARCILIA RAMOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Diante da concordância apresentada às fls. 213 pela União (AGU), com os cálculos de fls. 207, certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 60.283,09 (sessenta mil, duzentos e oitenta e três reais e nove centavos), a título de valor principal, e de R\$ 4.074,04 (quatro mil, setenta e quatro reais e quatro centavos), de honorários advocatícios, ambos com data de 06/12/2010. Defiro a prioridade de trâmite do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Intimem-se.

0020965-66.2007.403.6100 (2007.61.00.020965-6) - GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 274/276: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.773,14 (um mil, setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com data de junho/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Sem prejuízo, converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 154, conforme requerido às fls. 273.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009132-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCINE BOIRE

Fls. 105: Indefiro, tendo em vista que, apesar das alegações, não há nos autos comprovação de esgotamento de vias para localização do réu (por exemplo: Cartório de Registro de Imóveis ou DETRAN).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0030319-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030319-7) - SONIA REGINA DE ALCANTARA JANOTTI X VANESSA FALCAO MONTEIRO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO E SP169362 - JOÃO PAULO ROVEDA GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

A teor da petição de fls. 1022/1025, requeira o réu/exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco).Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009028-88.2009.403.6100 (2009.61.00.009028-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCILIA PEREIRA DE FREITAS CORREIOS ME
Fls. 242-243: Defiro conforme requerido.Cumpra-se o r. despacho de fls. 213, citando-se a ré nos termos do art. 285 do CPC, observando-se, se necessário, os termos dos arts. 227 e 228 do CPC.Int.

0003562-79.2010.403.6100 (2010.61.00.003562-8) - HOTEL GRAN CORONA LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 114/117: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.010,10 (mil e dez reais e dez centavos), com data de 06/02/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0018667-96.2010.403.6100 - REDE NACIONAL DE PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021252-24.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 73, tendo em vista a homologação do pedido de desistência da autora, sem condenação em honorários advocatícios, por falta de contestação, nos termos da r. sentença de fls. 68 e verso.Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 68 e verso, certificando-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007846-96.2011.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0011895-83.2011.403.6100 - NEWTON AGUILAR BORBOLLA FILHO(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca

dos documentos de fls 43/72. Int.

0018227-66.2011.403.6100 - BIOCONTROL SISTEMA DE CONTROLE BIOLOGICO LTDA. X BIOCONTROL SISTEMA DE CONTROLE BIOLOGICO LTDA.(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0018681-46.2011.403.6100 - JMS COMERCIO DE PECAS PARA CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 64/71, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o dispositivo da decisão de fls. 57 e verso, para os devidos fins de direito. Int.[...]Por tais motivos,DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos PAs n.ºs 10880 552367/2011-61 (COFINS) e 10880 552366/2011-16 (IRPJ), com todos seus consectários, como não serem óbices à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa nem motivo para se inscrever o nome da autora nos cadastros de restrição de crédito.Caso já tenha sido efetivada alguma das consequências das referidas inscrições, fixe o prazo de 5 dias para serem desfeitas pela ré.Intime-se. Cite-se.

0021108-16.2011.403.6100 - EUSA COSTA GEBELLINI(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0021251-05.2011.403.6100 - VANDERLEI FONSECA(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0022678-37.2011.403.6100 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0023454-37.2011.403.6100 - SUELI MARIA DE ASSIS(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221997 - JOSE MAURICIO FERREIRA LEMOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 34/38, em aditamento à petição inicial e ao valor atribuído à causa, fixado em R\$ 37.381,70 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta centavos), com data de 19/12/2011.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285 do CPC. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

0023634-53.2011.403.6100 - ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0000242-50.2012.403.6100 - MARCELO RODRIGUES MARTINS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0000555-11.2012.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como junte aos autos comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002317-62.2012.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o ato combatido remonta a fevereiro/2010, em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação. Dessa forma, cite-se a União Federal nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002395-56.2012.403.6100 - JULIANA MONTEIRO CHILITTI X RODRIGO FERNANDES GONCALVES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os autores a reparação dos danos materiais em paridade ao cargo de Chefia de Cartório nas Capitais e o Distrito Federal, em confronto aos termos da Lei n.º 10.842/2004. No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação. Por estas razões, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002424-09.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002625-98.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013293-61.1994.403.6100 (94.0013293-0) - DEGANI-VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DEGANI-VADUZ IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal com o valor executado (fls. 196/201), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se eventual provocação com os autos no arquivo. Int.

0000128-39.1997.403.6100 (97.0000128-8) - JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X MAURO JORGE DOS SANTOS X NELSON RAMOS DE ABREU X SUSETE DOS SANTOS LOPES FREITAS X WILIAN DEIVIS MENDES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X UNIAO FEDERAL X MAURO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RAMOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X SUSETE DOS SANTOS LOPES FREITAS X UNIAO FEDERAL X WILIAN DEIVIS MENDES X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora das manifestações da União Federal de fls. 164/166 e 169/178, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado aos advogados Andreia Siqueira Bonel,

OAB/SP nº 131.494 e Antonio Carlos Bratefixe Junior, OAB/SP nº 207.386, signatários das petições de fls. 148/149 e 156. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação com os autos no arquivo. Int.

0014102-46.1997.403.6100 (97.0014102-0) - COSME TADEU DE SAO JOSE X ANNA MARCONDES DE FARIA X ALMERINDO FAUSTINO DA SILVA X OTELLO CAVINATO X DEMETRIO GRADOFF X JEAN REVECE X JORGE MARQUES DE FARIA X GENTIL CAMERA X JOAO BATISTA PAIVA X WILSON LUNA PINTO CASTILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X COSME TADEU DE SAO JOSE X UNIAO FEDERAL

A teor da petição de fls. 484, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 479, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035295-88.1995.403.6100 (95.0035295-8) - JOSE ROBERTO VARANI X ELEONORA PASTORE - ESPOLIO X VICENTE SALVADOR ROMEO ADAMO X ANTONIO LEAL DA COSTA X TERESINHA GOMES SOARES X WALTER FIGUEIREDO ABREU X THOMAS VILLAR HARRISON X RUY BARBOSA PARPINELLI X ARNALDO CHAPIRA X MYRIAM DA COSTA CHAPIRA X ARTHUR JOSE CORSI(SP018137 - JOSE ROBERTO VARANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO VARANI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VARANI Fls. 421/422, 457/460 e 461/482: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$157,96 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), com data de março/2011, devidamente atualizado, a título de valor complementar de honorários advocatícios executado pela União Federal, assim como dos valores de R\$1.440,26 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), com data de junho/2011, e R\$2.886,60 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), com data de julho/2011, devidamente atualizados, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), executados, respectivamente, por Banco Bradesco S/A e pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil S/A, quanto aos honorários advocatícios devidos ao Banco do Brasil S/A e à Nossa Caixa Nosso Banco S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, unicamente em relação aos valores executados a título de honorários advocatícios pelo Banco Bradesco S/A e pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil S/A, uma vez que no valor complementar executado pela União Federal já esta inclusa a referida multa. Sem prejuízo, cumpra-se com urgência a parte final do despacho de fls. 424. Intime(m)-se.

0009053-72.2007.403.6100 (2007.61.00.009053-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1476 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA

Intime-se a executada, na pessoa do seu sócio administrador, Emanuel Wolf, para que, em 15 (quinze) dias comprove o pagamento do valor de R\$ 175.620,68 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e oito centavos, com data de outubro/2010, devidamente atualizado, como requerido às fls. 274, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020431-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020431-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP152727E - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X EG LOM DE MORAES-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EG LOM DE MORAES-ME

Fls. 112: Defiro conforme requerido. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0023093-20.2011.403.6100 - CELONORTE IND.E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X CELONORTE IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

Fls. 185/186: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.282,87 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) com data de 08/02/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0023543-60.2011.403.6100 - MARIA JOSE SOARES(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E GO026702 - CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2619 - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE SOARES

Fls. 208/211: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.040,94 (dois mil e quarenta reais e noventa e quatro centavos), com data de 06/02/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017237-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017237-0) - JEROLINA CALIXTO NUNES(SP150372 - TONY MINHOTO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando as certidões de fls. 181 e 183 que restaram negativas as tentativas de intimações das testemunhas, cancelo a audiência designada para o dia 14/03/2012 às 14 horas. Anote-se na pauta de audiência. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse na redesignação da audiência pra oitiva das testemunhas arroladas, providenciando novo endereço, no prazo de 15 dias. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6582

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017813-68.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS X MARCO AURELIO PERELLA DE RESENDE

Preliminarmente publique-se o despacho de fl. 83, qual seja: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0001547-36.2012.403.0000, designo o dia 16 de maio de 2012, às 14:30hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente ação de ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS e MARCO AURÉLIO PERELLA DE RESENDE.

Expediente Nº 6583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003254-72.2012.403.6100 - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3654

MONITORIA

000187-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES

Aceito a conclusão nesta data.Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0002320-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSONAN DIAS REIS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0003025-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO APARECIDO SALOMAO DE SOUZA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0003040-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUSIVAN FIRMINO DE SOUSA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0003531-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLY DA SILVA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0003599-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE MATOS DA SILVA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0004511-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARQUES ANTONIO SANTANA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0004636-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONILSON FIGUEIREDO DIAS(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0005117-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIRIS COSTA LEMOS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0005187-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO EUGENIO DE OLIVEIRA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0005337-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEDSON AFONSO DOS SANTOS SILVA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0006252-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL CLAUBER RAMOS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0006260-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X EDUARDO DA SILVA ROCHA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0006270-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X EVERTON CONDE DE JESUS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0006904-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X GILBERTO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0008356-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X JOAO MARIA DA SILVA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0008631-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X MARILDA MAZZA VICTORINO

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0008632-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONALISA APARECIDA SZABO HARGER(SP172289 - ANDRÉ LUIZ HARGER E SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0009803-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X FABIO SILVA PEREIRA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0009965-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X WAGNER DE PAULA FREIRE

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0011017-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X NANCY APARECIDA RIBEIRO PEREIRA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0011672-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X INACIO BENTO FILHO

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0011761-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X LEONOR DE BARROS SANTOS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0012055-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EMILIA FERREIRA(SP198930 - ARLETE DA SILVA ANTONIO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0012071-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X CLEIDI BARBOSA DOS SANTOS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0012212-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DE GOUVEIA FRANCO FILHO

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0012238-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

X ANDRE LUIS DA MATA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0012357-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X JOSENY FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0012397-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X VANDERLEI GOMES DE SOUSA(SP158077 - FRANCISCO HÉLIO ARAUJO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0012411-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0012547-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X IARA CELIA SANTOS BARBOSA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0012724-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X REBECA SILVA DE SENNA DIAS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0013170-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X MARCOS CARVALHO SILVA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0013428-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANE PAMELLA CRISTINA DA CONCEICAO SATO

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as

medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0013569-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCUS ROBERTO MATEUS AZEVEDO

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0014037-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALMIRA DIAS SANTOS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0014049-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINA MAURA DA SILVA LACAVA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0014063-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE DIAS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0014205-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA TAKAHASHI FERREIRA COSTA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0015596-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAUREJANE AGUIAR FREIRE(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO E SP057738 - EUCLIDES LUIZ DA SILVA)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0015715-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENILSON NASCIMENTO NEVES

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do

feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0016793-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS PAULO LOPES PERETTI

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0017131-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO SASSI NETO

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0017552-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEILA CRISTINA DA SILVA COSTA CASTRO

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0019349-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS MERCES CALISTO CLEMENTINO

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0020795-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES ARAUJO

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020930-68.1991.403.6100 (91.0020930-9) - THEREZA AYRES BRAGA X ELIANA DE MELO(SP013405 -

JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)

1. Fls. 563/568: declaro prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 562 pela Caixa Econômica Federal, ante a petição e os extratos por ela apresentados (fls. 603/621).2. Fls. 571/572: declaro prejudicado o pedido de concessão de prazo, ante a petição apresentada pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB (fls. 625/628).3. Fls. 605/611 e 616/621: manifeste-se a autora THEREZA AYRES BRAGA sobre os extratos apresentados pela CEF, no prazo de 10 dias.4. Fls. 612/615: os extratos apresentados pela CEF são estranhos à presente demanda. Desentranhe a Secretaria tais documentos, restituindo-os à CEF, para retirada no prazo de 5 dias, sob pena de serem inutilizados.5. Fls. 571/572 e 625/628: em razão da incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A e da cessão dos honorários advocatícios à ASABB, defiro a execução, por esta, dos honorários advocatícios arbitrados em favor do BANCO DO BRASIL.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A no polo passivo desta demanda.6. Fls. 625/628 e 652: ficam intimadas as autoras, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao BANCO DO BRASIL S/A o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado para o mês de setembro de 2011, por meio de depósito judicial, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.7. Fls. 646/647: defiro o pedido das autoras de exclusão, do polo passivo da presente demanda, da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, ante sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa, nos termos dos itens 4, ii e iii da decisão de fl. 545. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à UNIÃO e ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.8. Condene as autoras a pagarem à UNIÃO e ao BANCO CENTRAL DO BRASIL honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem repartidos entre estes em partes iguais, com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.9. Diante da exclusão do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (incorporador do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A), do polo passivo desta demanda, defiro à autora ELIANA DE MELO prazo de 10 dias para que diga se ainda tem interesse processual. Em caso positivo, deve esclarecer em que consiste esse interesse.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0061856-57.1992.403.6100 (92.0061856-1) - SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 375: a União se limita a apresentar extratos de débitos da exequente, documento esse que não foi requisitado, sem formular nenhum pedido. Nada há para conhecer, portanto, relativamente a tal peça processual.2. Transmito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região o precatório de fl. 368 (20110000060).3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do precatório.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0029871-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029871-2) - HITOSHI ARAI X CHISATO ARAI(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recolha a ré o valor atualizado correspondente à diferença das custas processuais devidas nestes autos, conforme certidão de fl. 407, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.2. Intime-se o advogado Dr. Fábio Marin (OAB/SP 103.216) para que subscreva a petição de fls. 405/406, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida.

0027085-57.2009.403.6100 (2009.61.00.027085-8) - SERGIO MORO(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fica o autor cientificado do desarquivamento dos autos e de que estão disponíveis para vista fora de Secretaria por 10 dias.Publique-se.

0000210-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME

1. Fls. 93/94: defiro o pedido da autora de consulta ao bando de dados da Receita Federal do Brasil. O endereço de EDUARDO DE SOUZA VIEIRA, representante legal da ré, na Receita Federal é o seguinte: Rua Eduardo Souza

Vieira nº 47, casa 02, bairro Morumbi, São Paulo, SP, 05709-020. 2. Há aparentemente erro material no banco de dados da Receita Federal do Brasil ante a identidade entre o nome do representante legal da ré e o da rua. No sítio dos Correios na internet o número do CEP que consta do bando de dados da Receita Federal do Brasil corresponde a endereço igual àquele onde já realizada diligência: Rua Edward Joseph nº 47, casa 02, bairro Vila Suzana, São Paulo, SP. 05709-020 (fls. 31/33).3. Juntem-se aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.4. Ante o que se contém no item 2 acima, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de mandado de citação no endereço do sócio da ré WAM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME no endereço constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil.5. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0002246-94.2011.403.6100 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Fls. 713/726: julgo prejudicado o requerimento das autoras de concessão de prazo de 20 dias para apresentar documentos ante a petição e documentos de fls. 750/1.344 e 1.347/1.563 por elas apresentados.2. Fls. 727/736: mantenho a decisão de fls. 705/706, por seus próprios fundamentos. Além disso, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao agravo de instrumento em face daquela decisão (fls. 745/749).3. No prazo de 10 dias, manifeste-se a União sobre a petição e documentos de fls. 750/1.344 e 1.347/1.563, apresentados pelas autoras.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031450-58.1989.403.6100 (89.0031450-5) - ERICSSON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE VIEIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ERICSSON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 4066/4067: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 4061. O advogado Gabriel Gouveia Spada não indicou o número do registro geral - RG, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0022338-60.1992.403.6100 (92.0022338-9) - SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X ROLAND JOSEF BEELER X SUELLY SCARPELLI COLTRO X CARLOS VIEIRA X MIGUEL DEVECHI NETO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X HELIO PEQUENO DA SILVA X ORIVAL MARTINS X OZORIO DE OLIVEIRA X DOMINGOS LA LAINA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X UNIAO FEDERAL X ROLAND JOSEF BEELER X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DEVECHI NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X HELIO PEQUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OZORIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LA LAINA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios n.ºs 20110000193 e 20110000194, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios.Publique-se. Intime-se.

0033706-19.2000.403.0399 (2000.03.99.033706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708603-50.1991.403.6100 (91.0708603-2)) CATIVA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP097436 - ROBERTO BELLUCCI E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA) X RODOPA TRANSPORTES LTDA(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CATIVA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (fl. 476).2. Fica a União intimada para apresentar os valores atualizados dos seus créditos que serão compensados com o valor líquido a ser requisitado por meio de precatório. Os valores deverão ser atualizados até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (11.10.2011), nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal (artigo 36, 8º, da Lei nº 12.431/2011).3. Remeta a Secretaria os autos à

contadoria, a fim de que atualize monetariamente (sem juros em continuação) o valor que será objeto de requisição por meio de precatório. A atualização monetária será realizada com base nos critérios previstos no título executivo judicial transitado em julgado, até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (artigos 33, parágrafo único, e 36, 8º, da Lei nº 12.431/2011; do artigo 12, 2º, 3º e 5º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal).4. Oportunamente, depois de atualizados os valores dos créditos da União e o valor do precatório, ambos até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação, a União será intimada para os fins do artigo 36, 1º a 6º, da Lei nº 12.431/2011, e do artigo 12, 4º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Publique-se. 6. Intime-se a União.7. Publicada esta decisão e intimada a União, cumpra a Secretaria o item 3 acima: remeta os autos à contadoria.*

0023469-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023469-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTERCHIP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X JOSE RENA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fica o exequente cientificado do depósito de fl. 172, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0025913-17.2008.403.6100 (2008.61.00.025913-5) - JOSE CALIXTO PEDROSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X JOSE CALIXTO PEDROSO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 207/223: a União requer o desentranhamento dos autos nº 0003004-73.2011.403.6100 da petição protocolizada em 20.6.2011 e a posterior juntada aos presentes autos para o regular prosseguimento da presente Execução.Indefiro o pedido, pois entendo preclusa esta questão. Explico. A preclusão, segundo o prof. Nelson Nery Jr. e outro, é a perda da faculdade de praticar ato processual. Pode ser temporal, prevista na norma sob comentário, mas também lógica ou consumativa. A preclusão tem como destinatários principais as partes, mas também incide sobre os poderes do juiz, que não pode decidir novamente questões já decididas... (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Edição, RT, 2006, p. 388). No caso dos autos, verifico a ocorrência da preclusão temporal, pois a União não apresentou nenhuma manifestação nos autos desde a cota lançada na fl. 198, datada de 27.5.2011. Apenas em 23.9.2011, quando teve nova vista dos autos, afirmou apresentar manifestação em separado, o que ocorreu somente em 8.11.2011. Além disso, cabia à União a oposição de Embargos à Execução, em razão da citação nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, cujo mandado cumprido foi juntado a estes autos em 18.5.2011, e não cabe mera manifestação juntada aos presentes autos quanto aos cálculos apresentados pelo exequente. 2. Fls. 227/253: decreto segredo de justiça, considerando os documentos sigilosos apresentados pela União. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. 3. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta corresponder ao cadastrado nos autos o nome do exequente JOSE CALIXTO PEDROSO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.4. Antes da expedição do precatório, dê-se vista dos autos à União, para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, e da Lei 12.431/2011, para que informe sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de preclusão e perda do direito ao abatimento.Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008165-94.1993.403.6100 (93.0008165-9) - JOSE LUIZ BENECIUTI X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JULIA YOKO HOSHINO X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X JOSE CARLOS MILAN X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X JOSE ALCIDES BOSCHINI X JANET GAKIYA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE LUIZ BENECIUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA YOKO HOSHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALCIDES BOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANET GAKIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Fls. 532/542: manifeste-se o autor JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO, no prazo de 10 dias.2. Fl. 533:

sem prejuízo, defiro o pedido da CEF de prazo para se manifestar. Fixo prazo de 10 dias. Publique-se.

0040545-97.1998.403.6100 (98.0040545-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052893-50.1998.403.6100 (98.0052893-8)) JOSE MARTINS FERREIRA X ELIANE SEGUR DE ALCANTARA FERREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X JOSE MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE SEGUR DE ALCANTARA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 180/182 e 183: científico a parte exequente da juntada aos autos do comprovante de depósito, feito pela Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0016876-10.2001.403.6100 (2001.61.00.016876-7) - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LUIZ BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 465: fica intimada a Caixa Econômica Federal, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, a pagar ao exequente o valor de R\$ 478,80, atualizado para o mês de outubro de 2011, por meio de depósito judicial, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0025970-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025970-6) - ELFRIEDE METSIK - ESPOLIO(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X LEILA METSIK ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELFRIEDE METSIK - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0026626-89.2008.403.6100 (2008.61.00.026626-7) - LIVINO CANTELLI DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LIVINO CANTELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fica o exequente intimado da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

0008117-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008117-0) - ISRAEL DA GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISRAEL DA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 198/202. Publique-se.

0017863-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010266-4)) SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI E SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X CINTYA PERES MAZETO X MARIA LUIZA FALAVIGNA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CINTYA PERES MAZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA FALAVIGNA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 173/174 e 175: científico a parte exequente da juntada aos autos do comprovante de depósito, feito pela Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423854-36.1981.403.6100 (00.0423854-0) - MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista o julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0115513-95.1999.403.0399, e indicado o nome, RG e CPF do patrono habilitado a constar no ofício requisitório, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 139. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0935836-77.1987.403.6100 (00.0935836-6) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Publiquem-se os despachos de fls. 386 e 397. Fls. 401/403: Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro informando-o que já houve a anotação da reserva do crédito referente ao processo nº 0543027-02.2003.4.02.5101, conforme despacho de fls. 308. Outrossim, encaminhe-se ao referido Juízo cópia de fls. 268/269, referente à reserva de crédito anteriormente solicitada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro relativa à Execução Fiscal nº 2004.51.516100-9. No mais, em face da manifestação da parte autora às fls. 406/412, após o decurso para manifestação das partes, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 386. Int.

0946653-06.1987.403.6100 (00.0946653-3) - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 551/553: Manifeste-se a contadoria judicial. Fls. 545: Aguarde-se a manifestação da contadoria judicial. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 558/560.

CAUTELAR INOMINADA

0018254-21.1989.403.6100 (89.0018254-4) - HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 134/135: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675495-40.1985.403.6100 (00.0675495-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fls. 2970. Fls. 2974/2975: Ciência às partes. Verifica-se, todavia, que já houve o levantamento da penhora referente à Execução Fiscal nº 2004.71.01.003573-2, conforme auto de levantamento de penhora no rosto dos autos juntado às fls. 2734. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026628-50.1994.403.6100 (94.0026628-6) - MARIO NELSON SAMAD X ELZA GOMES SAMAD(SP019224

- EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO NELSON SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA GOMES SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da consulta de fls. 230, retornem os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores a serem levantados pelo patrono da parte autora e pela CEF, considerando-se que o valor depositado às fls. 181 encontra-se atualizado para 15/09/2005 e o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 219 relativo aos honorários advocatícios está apurado para janeiro de 2007, devendo-se observar, ainda, a decisão irrecorrida de fls. 217 que deferiu a compensação nos termos requeridos pela parte autora. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 232/235.

Expediente Nº 11285

MONITORIA

0023556-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO

Fls. 236/237: Prejudicado o pedido de extinção, tendo em vista a sentença de fls. 230/232. Fls. 238: Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016731-27.1996.403.6100 (96.0016731-1) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS)

Fls. 335/337: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Fls. 338/339: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor do INMETRO, observando-se os dados indicados às fls. 339. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0047192-45.1997.403.6100 (97.0047192-6) - JOSE CESAR DE OLIVEIRA X RODINESIA SPADIN DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 424/429. Int.

0013446-50.2001.403.6100 (2001.61.00.013446-0) - BASSETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADAUTO FERNANDES DE LIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS X IMAL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X JASEL AUDITORES E CONSULTORES S/C LTDA X GELUZ ORGANIZACAO CONTABIL, PERICIA E AUDITORIA S/C LTDA X CLEYDE CAMPANINI ADVOGADOS ASSOCIADOS X THAOS CONSULTORIA S/C LTDA X RTK - ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X PRYMER ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 245/263, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021293-35.2003.403.6100 (2003.61.00.021293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018423-17.2003.403.6100 (2003.61.00.018423-0)) MED COLP DIAGNOSTICOS COLPOSCOPICOS S/C LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal às fls. 336vº, intime-se a parte executada a fim de que efetue o recolhimento do saldo remanescente do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0027117-72.2003.403.6100 (2003.61.00.027117-4) - ADVOCACIA ALTEMANI S/C(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/186 e 177: Em primeiro lugar, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do depósito judicial acima mencionado, manifestando-se, inclusive, sobre o requerimento da União Federal. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0900895-71.2005.403.6100 (2005.61.00.900895-0) - MARLENE LIBERTA BUENO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 121/124vº, transitada em julgado (fls. 167), julgou improcedente o pedido e determinou que os valores depositados nestes autos deveriam ser levantados pela parte ré, esclareça a parte autora o seu pedido de levantamento dos referidos depósitos, comprovando documentalmente eventual transferência ou quitação do financiamento perante a instituição financeira. Após, dê-se vista à CEF e tornem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) MARIA LUCIA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 161 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000482-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) GULA IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 171 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019615-53.2001.403.6100 (2001.61.00.019615-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061438-22.1992.403.6100 (92.0061438-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SPECTROPLASTRI COM/ IND/ EXP/ E SERV LTDA(SP089643 - FABIO OZI)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013813-30.2008.403.6100 (2008.61.00.013813-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 167/172, para nova tentativa de citação nos endereços fornecidos às fls. 181. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024860-84.1997.403.6100 (97.0024860-7) - VISOCOPY VIDEO PRODUCAO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X VISOCOPY VIDEO PRODUCAO LTDA

Em face da certidão de fls. 128vº, indefiro o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme anteriormente formulado às fls. 117/120. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 124/126. Silente a União Federal, arquivem-se os autos. Int.

0004429-24.2000.403.6100 (2000.61.00.004429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIO GUARDIO GARCIA LINGUICA X MARIO GUARDIA GARCIA - ESPOLIO X LAURINDA COLATTO GUARDIA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO

GUARDIO GARCIA LINGUICA

Fls. 216/218: Ciência à CEF.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, nos termos do despacho de fls. 195/195vº, inclusive em relação aos depósitos efetuados às fls. 202/206, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0029079-04.2001.403.6100 (2001.61.00.029079-2) - ASTRON TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASTRON TRANSPORTES LTDA

Fls. 564/587: Vista ao exequente.Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 559, expedindo-se alvará de levantamento, inclusive em relação ao depósito de fls. 566.Int.

0028230-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028230-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTALL.CORRESPONDE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA E SP244405 - GABRIELA DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTALL.CORRESPONDE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA

Fls. 262/265: Prejudicado o requerimento da parte credora, em face da revelia da ré, nos termos da sentença de fls. 201/207. Ademais, o despacho de fls. 232 tornou sem efeito a certidão de fls. 222 que havia certificado o decurso para pagamento do débito pela parte devedora, nos termos do art. 475 do CPC, conforme despacho de fls. 219.Assim, mantenho o despacho de fls 256.Nada requerido pela parte credora, arquivem-se os autos.Int.

0001558-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001558-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOIDE SERIGIOLI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOIDE SERIGIOLI

Fls. 141: Promova a autora a atualização do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011468-19.1993.403.6100 (93.0011468-9) - REGINA HELENA DE OLIVEIRA X RENATO FRANCA X RENATO JOSE SEGLIO X RICARDO MAURICIO PADILHA X RITA DE CASSIA CAVALCANTI SOUZA RAMOS X ROBERTO BRESSAN X ROBERTO CARDINALI MADER X ROBERTO DE GIOVANNI X ROBERTO DE SOUZA X ROBERTO MARINS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados a título de honorários advocatícios.No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial.Cumprido, dê-se vista aos autores.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 437/440.

0009711-53.1994.403.6100 (94.0009711-5) - ADEZI BARBOSA ESTEVAN X LUIZ CARLOS FONTES X SUELY SANTANA DA SILVA X YOSHIO INOUE X VALDICEIA APARECIDA BERNARDES DIAS X WILSON RABELO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista a decisão de fls. 703/705 e o pedido de desistência da execução em relação à autora Suely Santana da Silva (fls. 741), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018444-03.1997.403.6100 (97.0018444-7) - HELMET ROSARIO OTTAIANO X ISABEL VIANNA DE LIMA X JOAO VITOR ROBERTO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIVEIROS X JOSE

DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CRUZ X JOSE OSMAR LUIZ PEREIRA X JOAO VELOSO ROCHA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 476: Manifeste-se a CEF.Int.

0019351-75.1997.403.6100 (97.0019351-9) - IVANIR MIRANDA X JOSE ALMIRO NETO X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO X JOSE DE JESUS RIBEIRO X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X JOSELITA DE SOUZA X JOSE VALDOMIRO LOPES DA SILVA X JOSE FILHO NETO X JAIR MORENO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 407/431.

0025841-16.1997.403.6100 (97.0025841-6) - CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CELIO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO ZAVATIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo requerido pela autora às fls. 377. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0010700-49.2000.403.6100 (2000.61.00.010700-2) - ANA MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA SIMOYAMA X ANTONIO FLORINDO MARTINS X ANTONIO SERGIO ZANATTA X BENEDITA GORATI LEMOS DA SILVA X CARLOS GEORGES MAISEL X DECIO ZANIRATO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO DAMASCENO X EDGAR CUSTODIO DA SILVA X HEITOR BRANDI VIEIRA X ISRAEL GRAJZER(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 477: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0025046-05.2000.403.6100 (2000.61.00.025046-7) - GEORGINA CANGUCU(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Da análise do acórdão de fls. 137, depende-se que foi julgado procedente o pedido de creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais correspondentes aos IPC's de janeiro/89 e abril/90. A parte autora, a fls. 144, requereu a citação da ré, nos termos do art. 632 do CPC, sendo que a Caixa Econômica Federal, a fls. 187/192, informou o creditamento tão-somente do índice de correção do Plano Collor I (abril/90). Intimada a dizer sobre o cumprimento da decisão, nos termos do art. 461 do CPC, a ré manifestou-se a fls. 248, esclarecendo que a autora manteve vínculo com a Santa Casa de Misericórdia, entidade filantrópica que, na época do Plano Verão, estava dispensada do recolhimento mensal do FGTS. De fato, apenas com o advento da Lei n.º 7.839/89 as entidades filantrópicas foram obrigadas a efetuarem recolhimentos ao FGTS, isto é, a partir de 13.10.1989, em período posterior, portanto, ao Plano Verão (jan/89). Desta forma, não assiste razão ao pedido de creditamento da autora em relação ao índice de correção mencionado, tendo em vista o seu vínculo empregatício com a Santa Casa de Misericórdia (fls. 291). Em face dos comprovantes de créditos juntados pela ré em relação à autora, referentes ao Plano Collor I (fls. 187/192), dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos.Int.

0030687-71.2000.403.6100 (2000.61.00.030687-4) - ANGELA MARCENARO DE OLIVEIRA(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela parte ré (fls. 152/157), dou por cumprida a obrigação de fazer. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do montante depositado (fls. 173), com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Não sendo observado o referido prazo de validade, proceda a Secretaria seu cancelamento imediato. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025667-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025667-8) - JOAO MARTINS FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 239/243: Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033217-63.2010.403.0000/SP. Fls. 234/238: Manifestem-se as partes sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0003232-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003232-7) - JOANA DARC DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Homologo os acordos efetuados (fls. 201/212), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e a autora Joana Darc da Silva.Arquivem-se os autos. Int.

0021141-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021141-6) - NELSON OTELAC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 215/219.

0022909-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022909-3) - ORLANDO OLEIRO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e Orlando Oleriano Pereira.Arquivem-se os autos.Int.

0022503-77.2010.403.6100 - ALMIR RIBEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e Almir Ribeiro.Arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031801-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 208/216.Int.

Expediente Nº 11302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024346-05.1995.403.6100 (95.0024346-6) - ANTONIO BIANCO FILHO X ANTONIO KENDI NAGASAK X ANTONIO ROGERIO LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO HELIO DE CASTRO X ANTONIO PEREIRA BORGES X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X ANTONIO CAMPANELLA NETO X ANTONIO JESSEY DE SOUZA TESSITORE X ANTONIO ADAILDO SOARES DE MELO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E Proc. ADRIANA LARUCCIA E Proc. ROGERIO RODRIGUES MENDES E SP146426 - JOSE FERNANDO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fls. 826: Prejudicado em face da petição que lhe segue.Fl. 827/834: Vista à parte autora.Fl. 835/836: Dê-se ciência às partes.Int.

0035781-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035781-6) - IVONETE ALVES DE LIMA X JOAO ZACARIAS DE MOURA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEDROSA BARRETO X LUZINIRA LINS AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 450/456.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005638-72.1993.403.6100 (93.0005638-7) - ARMANDO SVIZERO X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA

X ASTOLFO JOSE DA SILVA X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X ARLETE GARCIA X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X APARECIDA TOYOKO AMANO X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X ARLEID MAGANHA SGARBI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO SVIZERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASTOLFO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA TOYOKO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLEID MAGANHA SGARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 634/646.Int.

Expediente Nº 11303

MONITORIA

0004620-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE FRANCISCO SARUBBI(SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAÚJO CINTRA)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0004632-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA ROSSI
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0006121-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO RIBEIRO DA SILVA
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0006135-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE BELTRAO DE SENA FILHO
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0006206-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS BRAGA DE LIMA
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0006302-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DEUSDETE DA SILVA
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima

designados. Int.

0006365-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X WILLIAN NASCIMENTO DE SA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0006484-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X NEIDE MARIA FIRMINO DE SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0006660-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X ADEMILSON GUILHERME DA SILVA(SP212299 - MARCELO DOS SANTOS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0008201-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE TORRES DE ALMEIDA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0009533-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO BENTO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int

0009973-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0011068-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0011309-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO NUNES DE SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0011755-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X RODRIGO BUENO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0012032-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X GILBERTO RODRIGUES GOMES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0012047-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X SUDJANE PEREIRA DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0012061-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X EDSON DA SILVA LIMA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0012370-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO PEREIRA DE AZEVEDO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0012405-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STELIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0012530-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X PAULO CARLOS DO NASCIMENTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0013203-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X MIGUEL GASPARAC JUNIOR

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0013588-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVALDO ROSA DE JESUS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0013676-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO MONTEIRO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0013935-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON RODRIGO ABREU

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0013949-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA LUCIA DOS SANTOS(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS E SP177225E - FRANKLIN BERNARDO FERREIRA CALDAS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0013960-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DE FATIMA BERTHOLINI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0013985-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SINAIRA SANTOS SEIXAS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0014065-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS SANTOS SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0014927-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEYSON DE OLIVEIRA MACEDO DE CARVALHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0014939-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X ELISETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0014976-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X LESLIE DE ARAUJO COSTA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0016646-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X GUSTAVO DA CRUZ FERREIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0016698-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X SANDRO SERTORIO ZACHARIAS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0016747-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X MARILENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0016759-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X LILIAN OLIVEIRA MENDES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0016765-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X ANTONIO MARTINIANO DA SILVA FILHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0017004-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELINO FERREIRA SANTANA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0017234-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME PIASSA FILHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

19 de Março de 2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 11304

MONITORIA

0001677-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO DA CRUZ RODRIGUES(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI) X JOSE DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673306-79.1991.403.6100 (91.0673306-9) - CDP PARTICIPACAO, EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0020200-47.1997.403.6100 (97.0020200-3) - MARIA APARECIDA PIRES CAMILLO X GALDENCIO FRANCISCO DE SALES X JOAO RICARDO SANTIAGO X ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAPHAELLI X NANCY CASTREJANA NOVAES X VALERIA MARIA MODOLO X EDNA YURIKO NAKATU DONDO X MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI X FATIMA APARECIDA SANTIAGO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0001353-60.1998.403.6100 (98.0001353-9) - AMADEU JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DALDAO X JONAS MARCILIO DA SILVA X LIANE DE ASSIS X LOURENCO FERREIRA DA SILVA X MARCELO ALEXANDRE DE MATOS X MARIA IRACI DA SILVA X OTAVIO SUMENSARI X PAULO CESAR DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012023-11.2008.403.6100 (2008.61.00.012023-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MIGUEL MARTINS DA SILVA X MIGUEL MARTINS DA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 11305

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019637-96.2010.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE EMBU - SP(SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 220: Desnecessária a providência reclamada pela impetrante, uma vez que inexistindo efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela impetrada, a comunicação feita pelo Juízo a fls. 187 é suficiente para o cumprimento da decisão. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11306

MANDADO DE SEGURANCA

0020589-41.2011.403.6100 - CARLOS YASSUO NUMADA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. CARLOS YASSUO NUMADA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, que assegurou a isenção do Imposto de Renda sobre os saques da reserva matemática formada junto à Funcesp. Acrescenta que em 2009 o referido mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Sustenta que o presente feito é preventivo à conduta da autoridade fiscal e que o crédito tributário foi atingido pela decadência. Requer a concessão de liminar para que a impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra impetrante que tenha realizado seu saque há mais de cinco anos, bem como para que se determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 ou, ainda, caso a autoridade promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (fls. 53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 59/67. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta que não há qualquer débito em nome do impetrante. A despeito da modalidade de lançamento a ser efetuado em relação ao crédito questionado pelo impetrante, observo a inexistência de ato coator a ensejar a impetração do presente mandado de segurança. Não consta dos autos qualquer ato ilegal comissivo ou omissivo ou a comprovação da iminência de sua ocorrência, como aviso de cobrança ou lavratura de auto de infração a justificar a necessidade de um provimento jurisdicional. Trata-se, portanto, de carência da ação, uma vez que desnecessário o recurso à via judicial, desde a impetração do presente mandado de segurança. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008495-91.1993.403.6100 (93.0008495-0) - MARIA EMILIA LIRA GUEDES PEREIRA - ESPOLIO X

JANETE GUEDES PEREIRA ABINUM(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP054439E - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a exequente as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução) para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011896-93.1996.403.6100 (96.0011896-5) - HERCILIO SANTOS(Proc. ANSELMO LIMA DOS REIS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. MARCIO A. BUENO E Proc. FERNANDA COSTA NEVES DO AMARAL)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0020000-35.2000.403.6100 (2000.61.00.020000-2) - VIACAO FERRAZ LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0028494-44.2004.403.6100 (2004.61.00.028494-0) - RAIX - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0901499-32.2005.403.6100 (2005.61.00.901499-7) - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA JUNIOR X KARINA CRISTINA VAROLLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010405-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010405-3) - COML/ MAST LTDA(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO E SP057492 - SATOSHI SHIMOHIRAO) X FRANCISMAR COM,IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DE LA NACION ARGENTINA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP139786 - GIOVANA DE FREITAS PENELUPPI E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO)

Fls. 480/482 e 484/486: Indefiro, posto que a autora foi condenada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser repartido entre os réus. Manifestem-se os interessados em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012255-18.2011.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043956-51.1998.403.6100 (98.0043956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-06.1996.403.6100 (96.0003133-9)) SERGIO ALBERTO PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526779-42.1983.403.6100 (00.0526779-0) - HOECHST DO BRASIL S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOECHST DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do levantamento da penhora no rosto dos autos (fls. 570/571). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando autos procuração com poderes, inclusive, para receber e dar quitação, bem como informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 535. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012125-19.1997.403.6100 (97.0012125-9) - DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELZE RIBEIRO SILVA X ERNESTINA TURRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS TURRA VIEIRA X FRANCISCO HERALDO TURRA VIEIRA X OLGA STELLA VIEIRA DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTINA TURRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 438/449: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002441-46.1992.403.6100 (92.0002441-6) - PARTICIPACOES I9 DE NOVEMBRO S/A(SP172351 - ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X PARTICIPACOES I9 DE NOVEMBRO S/A

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo,

junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 286: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0092847-16.1992.403.6100 (92.0092847-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084196-92.1992.403.6100 (92.0084196-1)) CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 371: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034402-92.1998.403.6100 (98.0034402-0) - METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 551: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0055870-78.1999.403.6100 (1999.61.00.055870-6) - OSWALDO MALASPINA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP042310 - ARMANDO DE MARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSWALDO MALASPINA

Chamo o feito à ordem. Verifico que foi bloqueado pelo sistema BACEN-JUD 2.0 o valor de R\$ 1.193,83 da conta corrente do executado (fl. 475). Às fls. 477/479 o autor/executado informou que já tinha efetuado o pagamento da verba honorária devida ao BACEN, em 18/03/2010, na importância de R\$ 1.178,17, conforme comprovante de depósito (fl. 479). Solicitou o desbloqueio da constrição judicial. O BACEN (fls. 495/497) alegou excesso de R\$ 130,08 nos valores bloqueado e efetuou depósito judicial para ser devolvido ao autor. O corréu Banco do Brasil (fls. 488/493 e 503/504) pede a execução de sucumbência, no valor de R\$ 1.099,20. Destarte, manifeste-se o Banco Central do Brasil sobre o depósito efetuado pelo devedor (fl. 479), requerendo o que de direito em relação ao depósito de fl. 497, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se o autor/executado e o corréu Banco do Brasil, requerendo as providências cabíveis em relação ao depósito de bloqueio Judicial (fl. 485), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1) - VERA MARIA ANGELO (SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA ANGELO

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 148: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016146-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1)) VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA ANGELO

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais

informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO DE FL. 233:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017489-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017489-0) - CRITERIUM AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS S/C LTDA(SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRITERIUM AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS S/C LTDA

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO DE FL. 284:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7210

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001224-21.1999.403.6100 (1999.61.00.001224-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091061-34.1992.403.6100 (92.0091061-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X BANCO HOLANDES S/A X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO)

SENTENÇA Vistos, etc. As embargadas opuseram embargos de declaração (fls. 317/320) em face da sentença proferida nos autos (fls. 306/310), alegando omissões. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados pela embargante. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Na verdade, as embargadas apenas explicitaram sua discordância com o julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas embargadas, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002241-53.2003.403.6100 (2003.61.00.002241-1) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 867: Providencie a impetrante a juntada de procuração com poder específico para desistir do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Int.

0001106-88.2012.403.6100 - EDUARDO MANOEL LOPES(SP129669 - FABIO BISKER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 38/40: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais para tanto, devendo o impetrante se manifestar expressamente sobre o interesse no prosseguimento. Em caso positivo, deverá cumprir a determinação contida no despacho de fl. 37. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Int.

0001326-86.2012.403.6100 - ELETRO FORMA LTDA(RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E RJ123663 - RICARDO MAFRA TREU) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELETRO FORMA LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que seja registrado no sistema da PFN a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes no processo administrativo nº 10880.599659/2011-67 (CDA nº 80.3.11.004998-09), nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Sustentou a impetrante, empresa sediada no Rio de Janeiro, que em janeiro de 2012 emitiu um extrato de informações fiscais, tendo localizado a inscrição de créditos tributários em dívida ativa nº 80.3.11.004998-09 (processo administrativo nº 10880.599659/2011-67). Alegou que os créditos acima mencionados estão sendo cobrados em duplicidade, eis que os mesmos já estão incluídos no processo administrativo nº 15374.922865/2008-13, autuado anteriormente. Informou que relativamente aos débitos do processo administrativo nº 15374.920679/2008-40 formulou pedido de compensação com os créditos que possuía, o que não foi homologado pelo DERAT do Rio de Janeiro. Afirmou que em face daquela decisão apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi acolhida para anular o despacho decisório, tendo posteriormente sido proferida decisão que homologou parcialmente as compensações requeridas. Narrou, ainda, que em face de parte do despacho-decisão que não homologou as compensações, protocolou nova manifestação de inconformidade, a qual ainda não foi apreciada. Destarte, sustenta ter direito à suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 74, 11º, da Lei federal nº 9.430/1996 e artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.10/85). Aditamento à inicial (fls. 90/103 e 106). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 107/verso). Em seguida, a impetrante juntou aos autos o comprovante de recolhimentos das custas judiciais complementares (fls. 109/110). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 114/128), pugnando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris). No presente caso, a impetrante alega que consta do processo administrativo nº 10880.599659/2011-67 débitos já incluídos anteriormente no processo administrativo nº 15374.922865/2008-13, autuado anteriormente. Por outro lado, a autoridade impetrada sustentou em suas informações que os fatos alegados pela impetrante são anteriores à inscrição, não sendo assim sua atribuição regularizar a alegada duplicidade ocorrida. Afirmou que deveria haver uma análise de ambos os processos administrativos, incluindo a autoridade fiscal do Rio de Janeiro. Ora, cediço é que no mandado de segurança o direito alegado como líquido e certo deve ser provado de plano, no momento da impetração. Assim, diante ad ausência de documento cabal que comprove as alegações da impetrante, notadamente a duplicidade da cobrança, não vislumbro o direito líquido e certo alegado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e Oficie-se.

0003276-33.2012.403.6100 - AMANDA RIBEIRO VIEIRA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

Vistos, etc.Recebo a petição de fls.81/83 como emenda à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003323-07.2012.403.6100 - MARINA MARIN(SP168218 - MARCELO SERVIDONE DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 2) A complementação da contrafé apresentada, em conformidade com o disposto no

artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003349-05.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a informação de fls. 190/195, afasto a prevenção das 5ª, 19ª e 26ª Varas Federais Cíveis, posto que os objetos dos processos daqueles Juízos são diversos do versado neste mandado de segurança. Solicitem-se aos Juízos das 17ª e 24ª Varas Federais Cíveis informações acerca das partes, dos objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos nº 0018028-44.2011.403.6100 e nº 0003344-80.2012.403.6100, respectivamente. Sem prejuízo, providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003539-65.2012.403.6100 - ARBATEC CONEXOES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) A juntada de nova procuração com a assinatura dos 2 (dois) sócios da empresa, em conformidade com a cláusula VI do seu contrato social (fls. 09/12); 2) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 3) A complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003619-29.2012.403.6100 - GUILHERME RODRIGUES MIRANDA X MARIA CLAUDIA LOIOLA MIRANDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058464-07.1995.403.6100 (95.0058464-6) - REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA.(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 299/308 - Ciência à parte autora da nova penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 0055089-57.2006.403.6182, informando que o valor depositado nestes autos em nome da autora REPRESENTAÇÃO PRIMOS UEHARA LTDA está parcialmente comprometido com outra penhora efetuada anteriormente, oriunda da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP (Execução Fiscal nº 0012066-32.2004.403.6182). Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067511-44.1991.403.6100 (91.0067511-3) - WAGNER FRANCISCO BOITO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WAGNER FRANCISCO BOITO X UNIAO FEDERAL

Em face do contido no r. julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 192/201), no sentido de reconhecer que não são devidos juros moratórios entre o cálculo e a expedição do precatório, não há que se falar em ofício requisitório complementar. Portanto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022823-02.1988.403.6100 (88.0022823-2) - NIVALDO NUNES CAETANO(SP096165 - PEDRO PAULO

BALBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X NIVALDO NUNES CAETANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIVALDO NUNES CAETANO

1 - Dê-se ciência à parte reclamante da petição de fls. 459/463, bem como do depósito de fl. 464, para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado constituído nos autos, providencie o mesmo, também em 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5047

MONITORIA

0029192-84.2003.403.6100 (2003.61.00.029192-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X YONG SOOK LEE LEE

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004303-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009162-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OLEGARIO VASCONCELOS PEREIRA JUNIOR(SP087285 - IRAIS APARECIDA DE BRITTO PELUSO)

Sentença tipo: B HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028442-34.1993.403.6100 (93.0028442-8) - MARIA CARMEM VALLERINI X NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDAO X CLOVIS HILDEBRAND X OSWALDO LA MARCK(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0011102-62.2002.403.6100 (2002.61.00.011102-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008685-8)) ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO LE MANS(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ

GUILHERME PENNACHI DELLORE)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2002.61.00.011102-6 Sentença (tipo A) ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS DO EDIFÍCIO LE MANS ajuizou a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cujo objeto é indenização relativa a contrato de financiamento de imóvel. Na petição inicial, a parte autora narrou que a Construtora Arissala pôs à venda unidades autônomas do Edifício Le Mans, cujas chaves deveriam ser entregues no primeiro semestre de 1999. Em junho de 1999, os associados da autora, os compromissários compradores das unidades autônomas, firmaram Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção, pelo financiamento denominado PRODECAR, tendo a Caixa Econômica Federal como financiadora e a Arissala como incorporadora e construtora. Sustentou que o financiamento Prodecar apresenta particularidades, entre elas a de garantia da entrega e segurança do negócio. E, que [...] as fornecedoras deveriam, no caso da Arissala, perfeitamente construir e entregar a unidade aos adquirentes, e no caso da co-ré CEF, acompanhar perfeitamente toda a obra, liberando os valores do mútuo à Arissala somente após medição e fiscalização do quanto erigido, bem como se responsabilizando a, caso houvesse qualquer problema ou atraso no andamento do empreendimento, acionar seguradora competente para destituir a construtora inadimplente, substituindo-a tão logo por outra em condições a cumprir os prazos estipulados. (fl. 05). Os compradores-mutuários pagavam, junto com a mensalidade devida, uma parcela concernente ao seguro da obra, a qual era recebida pela CEF. Os mutuários vinham honrando seus compromissos regularmente, porém as obras estavam paralisadas desde o início de 2001. Apesar disso, e do fato da CEF não ter acionado a seguradora - SASSE - para concluir a obra, as mensalidades eram cobradas normalmente dos mutuários. Estes notificaram as rés quanto ao andamento da obra, sendo que a resposta foi no sentido de que a paralisação era responsabilidade exclusiva da construtora, contra quem as rés estavam buscando ações para solução do problema; e que, apesar disso, era indevida a suspensão dos pagamentos das mensalidades pelos mutuários. Para evitar a negatização do nome dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito, a autora ajuizou ação cautelar, na qual o pedido de liminar foi deferido. Alegou responsabilidade solidária das rés; necessidade de fixação de prazo para conclusão das obras e entrega das chaves; obrigação das rés pela continuidade e encerramento da obra; confissão de inadimplência e de má condução das obrigações pelas rés; eventual inabitabilidade do Edifício Le Mans. Fundamentou suas alegações na exceção do contrato não cumprido; no direito a indenização pelos danos suportados, consistentes nos gastos gerados que o atraso na entrega da obra causou aos compradores; no direito à determinação judicial da retomada das obras, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor com o cumprimento forçado da obrigação, com alternativa de indenização dos compradores, caso a estrutura do imóvel esteja imprestável para continuidade da obra. Pediu a procedência do pedido da ação para (i) declarar a legalidade e correção da suspensão dos pagamentos pelos associados mutuários adquirentes, suspensão esta que deverá perdurar até a conclusão das obras e entrega das unidades pelas rés na forma prometida; (ii) condenar as rés a indenizar os condôminos adquirentes pelos prejuízos sofridos e lucros cessantes com o atraso na entrega das unidades, desde a data em que as unidades deveriam estar acabadas até a data em que estejam perfeitamente prontas e sejam entregues, no valor correspondente a um por cento (1%) do valor de mercado de cada apartamento por mês de atraso; (iii) condenar as rés a providenciar a retomada das obras estancadas do Residencial Le Mans, até conclusão do empreendimento e entrega das unidades prometidas, prontas e acabadas, aos associados adquirentes. Na eventualidade de restar comprovado inequivocadamente no decorrer do processo que tal tutela específica é absolutamente impossível, por imprestabilidade da imensa estrutura hoje existente na obra, as rés deverão ser condenadas a indenizar os associados por todos os prejuízos materiais e morais sofridos desde a inicial contratação (fls. 02-39; 40-307). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 310-312). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual não foi deferido o efeito suspensivo (fls. 320-340; 736-742). Citadas, as rés apresentaram contestação. A Caixa Econômica Federal arguiu preliminares de: 1) ilegitimidade ativa por falta de autorização assemblear da autora, por ausência estatutária de permissão de defesa judicial dos associados e por ausência do requisito da pré-constituição anual; 2) litisconsórcio passivo necessário com a Construtora Arissala; 3) falta de interesse decorrente da espécie de direito tutelado; 4) litispendência em face de dois mutuários que intentaram ações individuais. No mérito, alegou inexistência de inadimplemento da ré; ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados; ausência de interesse da autora em face da Caixa Econômica Federal quanto à retomada das obras e sua conversibilidade em perdas e danos; legalidade de inscrição do nome dos mutuários devedores no Cadastro de Inadimplentes. Pediu pela improcedência (fls. 344-364; 365-731). A Caixa Seguradora apresentou contestação, com preliminares de nulidade de citação; direito a prazo em dobro; ilegitimidade ativa da autora; ilegitimidade passiva da seguradora; litisconsórcio passivo necessário com a Construtora Arissala. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 744-757; 758-787). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 792-812; 813-834). Instadas as especificarem as provas que pretendiam produzir, as rés disseram que não tinham mais provas a produzir, tendo a autora manifestado interesse na produção de prova oral e pericial (fls. 835; 837; 838; 839-840). A autora noticiou a ocorrência de fato superveniente, qual seja, que, em 2002, as rés contrataram a empresa Tecon para continuar a construção do edifício, porém essa empresa abandonou a construção em dezembro de 2003, sem

sua conclusão final. Em razão do abandono, os compradores se imitiram na posse do imóvel em junho de 2004; todavia, havia despesas não honradas relativas ao período anterior à referida imissão, referentes a luz, água e IPTU, as quais foram quitadas pelos moradores. A Construtora Tecon encaminhou aos moradores o Termo de Recebimento de Imóvel, o qual deveria ser assinado como condição para o cumprimento das obrigações dessa construtora. Noticiou que não foi expedido o Habite-se do edifício (fls. 852-857; 858-963). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência superveniente, em relação aos pedidos contidos nos itens i e iii da petição inicial e, por isso, a improcedência do item ii (fls. 969-971; 972-974). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, mas não houve acordo entre as partes (fls. 1045). A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pediu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 1345). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a questão de mérito, apesar de ser de direito e de fato, não demanda produção de prova em audiência. Quanto à prova pericial requerida pela autora, necessário lembrar, que quando a ação foi proposta, a construção do prédio não havia sido finalizada e, portanto, as unidades não tinham sido entregues. Tanto que, um dos pedidos da petição inicial é condenar as rés a providenciar a retomada das obras estancadas do Residencial Le Mans, até conclusão do empreendimento e entrega das unidades prometidas, prontas e acabadas, aos associados adquirentes. Na eventualidade de restar comprovado inequivocadamente no decorrer do processo que tal tutela específica é absolutamente impossível, por imprestabilidade da imensa estrutura hoje existente na obra, as rés deverão ser condenadas a indenizar os associados por todos os prejuízos materiais e morais sofridos desde a inicial contratação. Durante a tramitação do processo, a situação fática se alterou e os associados da autora receberam os apartamentos. Apesar da ré Caixa defender a idéia de que a obra foi totalmente finalizada, a autora ainda sustenta que a obrigação não foi cumprida por inteiro. Por esta controvérsia se justificaria a realização de prova pericial. No entanto, a utilidade e exatidão de uma perícia, agora que a situação fática mudou, depende de uma decisão judicial que estabeleça o marco do cumprimento da obrigação, ou seja, que fixe, no caso, o quê se considera cumprimento da obrigação de acabar a obra. Conclui-se, portanto, que a realização de uma perícia técnica antes da sentença, neste caso, no qual, mais uma vez repetindo, a situação fática não é mais a mesma do momento do ajuizamento da ação, constituiria perda de tempo e dinheiro. Preliminares I - Caixa Econômica Federal 1.1) Ilegitimidade ativa - autorização em Assembléia Geral Argumentou a ré Caixa que [...] não há, na assembléia geral de criação da associação, qualquer autorização ou sequer menção à possibilidade de ajuizamento de qualquer medida cabível na espécie. E tampouco há documentos mencionando a realização de qualquer outra assembléia (fl. 347). Em análise aos documentos anexados aos autos, constata-se que a autora recebeu autorização da assembléia, realizada em 02/02/2002, que confere à associação [...] patrocinar a defesa dos interesses e dos direitos dos seus associados, inclusive daqueles protegidos, explicita ou implicitamente, pelo Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1.990), em especial daqueles decorrentes das relações estabelecidas entre os associados e as empresas Caixa Econômica Federal - CEF, Arissala Empreendimentos Imobiliários LTDA. e SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, relações essas atinentes, direta ou indiretamente, às unidades residenciais do Edifício Le Mans (fl. 45). Não há dúvida, portanto, quanto à existência de autorização assemblear para que a associação atue em nome de seus associados neste processo movido em face da Caixa e SASSE. 1.2) Ilegitimidade ativa - Permissão de defesa judicial A ré Caixa também aduziu que [...] falta ao estatuto a previsão expressa de defesa, em juízo, dos interesses dos associados (fl. 350). O estatuto da autora contém a previsão, no artigo 2º, de [...] defesa dos interesses e dos direitos dos seus associados, inclusive daqueles juridicamente protegidos, explicita ou implicitamente, pelo Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1.990), notadamente daqueles decorrentes das relações estabelecidas entre os associados e as empresas Caixa Econômica Federal - CEF, Arissala Empreendimentos Imobiliários LTDA. e SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, referentes às unidades residenciais do Edifício Le Mans (fls. 57). E expressamente prevê, no artigo 13, b, que compete ao Presidente e, na sua falta ou impedimento, ao Diretor Executivo, representar a Associação Le Mans, em juízo ou fora dele. A exigência de previsão estatutária quanto à defesa, em juízo, dos interesses dos associados não significa que deva existir uma cláusula específica e destacada sobre o assunto; se, das demais cláusulas é possível extrair a permissão, o requisito encontra-se preenchido. 1.3) Ilegitimidade ativa - Pré-constituição anual A autora foi constituída em 02 de fevereiro de 2002 e a presente ação ajuizada em maio do mesmo ano. Conquanto não tenha havido o transcurso de um ano desde a constituição da entidade autora até o ajuizamento da ação, trata-se de matéria de interesse social relevante e, por isso, é dispensado o cumprimento do requisito pertinente à constituição anual. Presente o interesse social pela dimensão do dano e sendo relevante o bem jurídico a ser protegido, como na hipótese, pode o juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano da associação autora da ação de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos. O Superior Tribunal de Justiça decidiu na ação coletiva dos adquirentes de imóveis da ENCOL S.A.: Já assentou a Corte, em diversas oportunidades, que pode o Magistrado, diante do relevante interesse social, como é o caso, dispensar a exigência da constituição da associação autora há mais de um ano. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da autora. 2) Litisconsórcio passivo necessário com a Construtora Arissala O litisconsórcio passivo necessário está previsto no artigo 47, caput, do Código de Processo Civil, que dispõe que Há litisconsórcio necessário, quando,

por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Não há lei que determine a presença da construtora no pólo passivo desta ação, ou relação entre ela e as demais co-rés que a exija; tampouco se trata de decidir a lide de modo uniforme entre eles. Conforme sumarizou a autora, [...] o que se pretende, com essa ação, é o cumprimento da cláusula 20 dos contratos, que estabelece, na hipótese de paralisação das obras por parte da construtora, sua substituição e a continuidade da execução dos trabalhos até a entrega das unidades. Ou seja, a pretensão tem foco na adimplência do CONTRATO DE SEGURO DA OBRA, expressamente assumido pelas rés (fl. 800). Não há discussão neste processo quanto ao inadimplemento da obrigação por parte da empresa Arissala. E, ao contrário do que foi dito pela ré Caixa na fl. 353, a esta empresa não será afetada pela decisão deste processo. O problema está localizado no contrato de seguro tabulado entre os associados da autora e as rés. A Construtora Arissala não é litisconsorte passivo necessário nesta ação. 3) Falta de interesse decorrente da espécie de direito tutelado A Caixa Econômica Federal arguiu essa preliminar sob o fundamento de que a tutela pela via coletiva não é aplicável à presente hipótese, dada a inexistência de direitos ou interesses coletivos lato sensu (fl. 353) e que [...] não se trata de um número indeterminado de pessoas e, tampouco, ainda não identificadas (fl. 354). O interesse dos associados da autora é individual, divisível e de origem comum. A situação aqui não é mesmo de direito difuso, mas sim, de direito individual homogêneo. Rejeito, por consequência, esta preliminar. 4) litispendência em face de dois mutuários que intentaram ações individuais. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não ocorre a litispendência argüida pela ré, isto porque o artigo 104 expressamente reza: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, a existência de uma ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais dos consumidores. II - Caixa Seguradora 1) nulidade de citação A Caixa Seguradora arguiu essa preliminar com justificativa de que fora citada por carta em endereço onde não possui pessoa com poderes para receber citação. Inicialmente, registre-se que essa ré não foi citada por carta, mas pessoalmente; em o sendo, seu representante - o gerente - que recebeu a citação, teve oportunidade de negar-se a fazê-lo (fl. 733). Sendo assim, e tendo a ré Caixa Seguradora contestado o mérito da ação, é o caso de aplicar-se a teoria da aparência. Em circunstâncias especiais, a serem analisadas caso a caso, é admissível a citação de empresa em pessoa que, apresentando-se com poderes de gerência ou de administração, recebe a contra-fé sem nada argüir a respeito da falta de poderes de representação. Justifica-se tal procedimento notadamente nos casos em que o réu seja judicialmente acionado em decorrência de operações normais da sua atividade, nas quais haja participação regular desse empregado, como na espécie. O mandado de citação da Caixa Seguradora foi recebido pelo Gerente Alexandre H. R. Batista (fls. 733-734), o mesmo que havia recebido a notificação extrajudicial juntada à fl. 212 e, na resposta a esta notificação, fls. 216-217, não se encontra uma linha sequer com menção a inexistência de poderes deste gerente para recebê-la. Portanto, por aplicação da teoria da aparência e, considerando-se a circunstância especial de que se trata de ação envolvendo operação normal da filial de São Paulo, é válida a citação da ré Caixa Seguradora, na maneira como se operou. 2) direito a prazo em dobro As rés têm direito a prazo em dobro, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, razão pela qual dá-se por tempestiva sua contestação. 3) ilegitimidade ativa da autora Rejeito essa preliminar pelos mesmos fundamentos que ensejaram a rejeição de semelhante arguição formulada pela ré Caixa Econômica Federal. 4) ilegitimidade passiva da seguradora De acordo com a ré Caixa Seguradora, a autora é carecedora da demanda contra a ora defendente, porquanto fundamentada a ação em apólice de seguro que não foi juntada aos autos e portanto, não há qualquer evidência de direito a ser oposto contra a contestante, O contrato apresentado a fls., não está assinado por nenhum representante legal da seguradora, cuja personalidade jurídica é distinta da entidade de crédito Caixa Econômica Federal, não havendo entre ambas, como bem se vê do Estatuto Social e da procuração ora juntados, nenhuma comunhão de administração que permita a uma das empresas assumir obrigação em nome da outra (fl. 750). A prova documental demonstra, porém que consta expressamente na cláusula vinte e oito do contrato firmado entre os compradores e a ré Caixa a contratação do seguro diretamente pela CEF, na condição de estipulante da apólice coletiva de seguro, junto à SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, cujo substituto processual, nesta ação, é a ré Caixa Seguradora. O documento de fls. 216-217 comprova a existência do contrato de seguros; nele, a ré Caixa Seguradora respondeu a uma notificação informando a contratação de profissionais e empresas para o término do empreendimento. Além disso, as condições para utilização do seguro constam do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal e houve pagamento de valores a este título juntamente com as prestações do financiamento. Assim, não restam dúvidas quanto a existência do contrato de seguros e, por consequência, a Caixa Seguradora é parte passiva legítima nesta ação. 5) litisconsórcio passivo necessário com a Construtora Arissala. A ré Caixa Seguradora arguiu essa preliminar, ao argumento de que a ação deveria ter sido proposta em face da construtora. Rejeito essa preliminar pelos mesmos fundamentos que ensejaram a rejeição de semelhante arguição formulada pela ré Caixa Econômica Federal. III - Ingresso de novos associados Reclama a ré Caixa, que No curso do processo a Autora juntou outra lista de associados (fls. 1027/1037), na qual foram incluídos novos condôminos que não aqueles originalmente

informados nos documentos acostados à exordial, sem que houvesse qualquer pedido da Autora para inclusão desses novos associados na demanda e nem documentos comprobatórios nesse sentido (do ingresso destes condôminos na Associação) (fl. 1361). O assunto ingresso de novos associados precisa ser analisado diante do caso concreto. Isto porque, não se pode dar o mesmo tratamento aos casos nos quais existe uma liminar ou antecipação de tutela e, visando dela beneficiar-se, outras pessoas se tornam associados; e, àqueles em que não há vantagem alguma além de se evitar uma ação autônoma. O impedimento ao ingresso de novos associados somente tem razão de ser quando, por este recurso, as pessoas estivessem pretendendo tirar proveito de uma decisão judicial favorável. Se não existe liminar ou antecipação de tutela em favor dos associados (como neste caso) e, não tendo decorrido o prazo prescricional para ajuizamento da ação, não se justifica fazer restrição ao ingresso de novos associados no curso do processo, antes da sentença. IV - Litisconsórcio passivo necessário - EMGEA A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pediu sua inclusão no feito na qualidade de litisconsorte passiva necessária sob o fundamento de que parte dos créditos referente ao empreendimento lhe foram cedidos. A EMGEA comprovou a cessão e, como consequência do fato de ser credora de alguns dos associados da autora, é litisconsorte passivo necessário e deve ser incluída na lide. Mérito Rejeitadas todas as preliminares arguidas pelas rés, passo ao exame do mérito. Conforme se depreende do relatório, a lide posta a julgamento diz respeito à pretensão da autora de que seus associados sejam desobrigados do pagamento das parcelas do contrato de financiamento enquanto não concluídas as obras; que as rés indenizem-nos pelo atraso na entrega do edifício; e sejam condenadas as rés a retomarem as obras até a conclusão do empreendimento, ou, em não sendo assim possível, a condenação das rés a indenizar os compradores pelos prejuízos daí advindos. I - suspensão do pagamento das prestações O primeiro pedido da autora é: declarar a legalidade e correção da suspensão dos pagamentos pelos associados mutuários adquirentes, suspensão esta que deverá perdurar até a conclusão das obras e entrega das unidades pelas rés na forma prometida. Consta dos autos que os compradores das unidades autônomas já as receberam em dezembro de 2003, estando atualmente habitando os imóveis (fls. 852-857; 872-936), mas a autora sustenta que o Edifício Le Mans não foi entregue na forma prometida. O contrato gera obrigações a ambas as partes. Tratando-se de negócio jurídico bilateral, enseja a invocação da *exceptio non adimpleti contractus*, de forma que nenhuma das partes poderá, antes de cumprir a sua obrigação, exigir o implemento da do outro. Constranger o autor a cumprir a sua obrigação, sem que a ré se desincumba inteiramente da sua, seria premiar o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo sistema jurídico. Desta forma, há que se reconhecer a legalidade e correção da suspensão dos pagamentos pelos associados mutuários adquirentes até a decisão de fls. 1211-1213; 1220-1221 que determinou a retomada dos pagamentos das prestações do financiamento. II - indenização pelo atraso na entrega da obra O segundo pedido da autora é no sentido de que as rés indenizem os compradores pelo atraso na entrega do edifício. Os associados da autora pactuaram com a construtora Arissala a aquisição dos imóveis, com promessa de conclusão da obra para o primeiro semestre de 1999. Em 28 de junho de 1999, os associados contrataram o financiamento habitacional com as rés. A construção deveria estar concluída em junho de 2000, segundo o contrato firmado pelos mutuários, uma vez que no quadro resumo do contrato estabeleceu-se o prazo de 12 (doze) meses para construção. A construtora informou aos adquirentes, em setembro de 2000 e abril de 2001, a ocorrência de atrasos na evolução da obra em decorrência da falta de repasses por parte da Caixa Econômica Federal (fls. 283-284; 288-289). A paralisação da obra deu-se no início de 2001. Em outubro de 2001, os adquirentes notificaram extrajudicialmente as co-rés e a construtora (fls. 207-212). A Caixa Econômica Federal noticiou ter acionado a seguradora em março de 2001 e previu a retomada das obras para junho do mesmo ano (fl. 297). Em agosto de 2002 a ré SASSE aprovou a retomada das obras (fl. 827). Em setembro de 2002 as obras foram retomadas por intermédio da construtora Tecon, contratada pela co-ré Caixa Seguradora (à época, Sasse). Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros de 01/12/2003 (fl. 972). Habite-se (fl. 974). Os adquirentes dos apartamentos se imitiram na posse do imóvel em junho de 2004 (fls. 860-936). Não há dúvida que houve retardo na conclusão da obra, e este é o dano material sofrido pelos associados da autora. Tudo que foi dito até aqui torna indiscutível dever de indenizar, pois não há dúvida de que se encontram presentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade das rés (conduta,nexo causal e dano). O fato lesivo causado pelo agente foi a demora no cumprimento da cláusula contratual que previa a substituição da construtora e a retomada das obras. O dano patrimonial experimentado pelos associados da autora é constituído pelos gastos que tiveram em decorrência do atraso na entrega do apartamento. E, por fim, o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente restou comprovado, uma vez que os prejuízos sofridos pelos mutuários decorreram da mora das rés em providenciar a retomada da construção. A responsabilidade das corrés, neste aspecto, é solidária. A Caixa Econômica Federal esteve presente em todos os momentos, desde a contratação do financiamento. Ela própria acionou a seguradora. E a seguradora garantiu a cobertura da construção. Nesse sentido o posicionamento da jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. 1.- O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. 2.- A ação proposta com o

objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro. Precedentes. 3.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC, representativos de causas repetitivas, entendeu que, nos feitos nos quais se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Na ocasião ressaltou-se, porém, expressamente, a jurisprudência da Corte relativa à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel. E esse vem a ser, precisamente o fundamento da decisão agravada. 4.- Agravo Regimental improvido. Indexação (STJ, AGA 200801332344 - 1061396, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, decisão unânime, DJE 29/06/2009). III - Valor da indenização Quanto ao valor da indenização, a autora pediu: (ii) condenar as rés a indenizar os condôminos adquirentes pelos prejuízos sofridos e lucros cessantes com o atraso na entrega das unidades, desde a data em que as unidades deveriam estar acabadas até a data em que estejam perfeitamente prontas e sejam entregues, no valor correspondente a um por cento (1%) do valor de mercado de cada apartamento por mês de atraso. Justificam o valor ao argumento de que tem os associados direito de receber a quantia que, em estimativa razoável, teriam recebido ou deixariam de despende se não tivessem as rés descumprido o negócio celebrado. E o valor que os associados deixaram de lucrar desde a data em que o imóvel deveria ter sido entregue pelas rés, e não o foi, somente pode ser o valor locatício médio do imóvel, valor este que deverá considerar os prejuízos até a data em que efetivamente forem entregues as unidades [...] (fl. 27). Não cabe aqui discutir se o valor dos aluguéis dos imóveis corresponde ou não a 1% do valor de mercado. É de conhecimento comum, que já houve época em que havia esta correspondência e que agora, especialmente nas grandes cidades, o valor do aluguel não apresenta relação estreita com o valor do imóvel, e depende mais de outros fatores como, por exemplo, a localização e oferta na região. Apesar da inexistência desta correspondência, o percentual de 1% ao mês apresenta-se adequado para representar o conjunto dos prejuízos experimentados pelos adquirentes dos apartamentos. No entanto, não convém que o percentual de 1% recaia sobre o valor de mercado do imóvel como pretende a autora; isto porque, se não existe esta correlação, também não é necessário apurar o valor de mercado do imóvel. O percentual de 1% ao mês, pelo número de meses de atraso na entrega da obra, deve ser calculado com base no valor atualizado de aquisição do apartamento. Para calcular o valor da indenização serão empregados os parâmetros abaixo. Valor médio do apartamento - R\$ 99.000,00 em abril de 1999 - fls. 133 e 148. Período de atraso - de julho de 2000 (12 meses a partir de junho de 1999 - fl. 151) a junho de 2004 (fl. 872) = total de 48 meses. Valor da indenização - 48% sobre o valor de compra atualizado do imóvel. O cálculo da correção montaria e juros de mora será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo 4 - liquidação de sentença - item 4.2 - Ações condenatórias em geral. Correção monetária desde abril de 1999 até dezembro de 2000 pela UFIR (Lei n. 8.383/91). Correção monetária de janeiro de 2001 a dezembro de 2002 pelo IPCA-E. Juros de mora a partir da citação - junho de 2002 - fl. 316. Percentual dos juros de mora de junho de 2002 a dezembro de 2002 - 0,5% ao mês (artigos 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil) Correção monetária e juros de mora de janeiro de 2003 a junho de 2009 - exclusivamente pela taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil e item 4.2.2 do Manual) A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. A partir de julho de 2009 - correção monetária e juros de mora pelos índices da poupança - atualmente: TR e 0,5% ao mês capitalizados de forma simples (Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009). Cálculo atualizado até fevereiro de 2012: 1% de R\$ 99.000,00 em abril de 1999 = R\$ 990,00 R\$ 990,00 X 48 meses = R\$47.520,00 R\$47.520,00 corrigido pelo coeficiente de 1,4207241032 = R\$ 67.512,80 Juros de 115,31% = R\$77.849,00 Total = R\$145.361,80 (Nota: o valor da indenização dividido pelos 48 meses de atraso corresponde a pouco mais de R\$3.000,00 por mês; valor este que cobre, adequadamente, o que os associados gastaram ou deixaram de lucrar). IV - a retomada das obras A autora requereu a condenação das rés à retomada das obras até a conclusão do empreendimento, ou, em não sendo assim possível, a condenação das rés a indenizar os compradores pelos prejuízos daí advindos. O terceiro pedido da autora tem a seguinte redação: condenar as rés a providenciar a retomada das obras estancadas do Residencial Le Mans, até conclusão do empreendimento e entrega das unidades prometidas, prontas e acabadas, aos associados adquirentes. Na eventualidade de restar comprovado inequivocadamente no decorrer do processo que tal tutela específica é absolutamente impossível, por imprestabilidade da imensa estrutura hoje existente na obra, as rés deverão ser condenadas a indenizar os associados por todos os prejuízos materiais e morais sofridos desde a inicial contratação. Cabe lembrar, que este pedido foi formulado quando as obras ainda não haviam sido reiniciadas. Posteriormente, o empreendimento foi retomado e os filiados da autora se imitiram na posse do imóvel e dele tem-se valido desde então. É fato incontroverso que a obra foi acabada e que foi emitido o habite-se. A controvérsia, então, passou a se localizar em dois pontos: a) se a obra foi ou não finalizada (e sem problemas) conforme projeto inicial e b) os gastos e dívidas para: 1) a realização de obras e compras para terminar o empreendimento conforme

projeto inicial e 2) dívidas anteriores à entrega da obra com INSS, IPTU, luz, água, etc.. Portanto, antes de mais nada, necessário estabelecer o marco do cumprimento da obrigação, ou seja, fixar, no caso, o quê se considera cumprimento da obrigação de acabar a obra. Existe por parte das rés a argumentação de que estes pedidos da autora constituiriam ampliação do pedido, o que seria vedado pela legislação processual. Sem razão, no entanto. Embora com outras palavras, trata-se apenas de detalhamento do que já estava inserido no pedido de entrega das unidades prometidas, prontas e acabadas. Conforme demonstram os relatórios e fotografias anexadas pelas partes, o empreendimento não está ainda em situação totalmente satisfatória; no entanto, não se tem certeza e, dificilmente se terá, mesmo com a realização de perícia, se os problemas atuais estão presentes desde a entrega da obra, se decorrentes do desgaste natural ou de outras obras realizadas pelo condomínio. O que se verifica de mais grave são trincas no chão e infiltração nas garagens. Quanto a estas, consta que teriam sido realizadas obras pela construtora contratada pelas rés e também pelo condomínio. Desta forma, atualmente não será mais possível se precisar se decorrem da má execução do projeto. Atualmente, nem é mais possível saber, ao certo, como seria a conclusão da obra conforme a proposta do projeto original. Conforme demonstram os documentos anexados aos autos, a demora na retomada das obras deveu-se, em grande medida, pelo fato da construtora não ter entregue as plantas e outros documentos relativos à construção do empreendimento. Sem a integralidade desta documentação não é possível afirmar o quê seria o projeto original. Realizar perícia neste sentido não traria resultado prático algum e apenas eternizaria a discussão. De tudo, no que diz respeito à construção da obra, deve-se considerá-la pronta e acabada. Por consequência, a responsabilidade das rés, quanto a este aspecto, não existe mais. No tocante às dívidas anteriores à entrega da obra com INSS, IPTU, luz, água, etc., estas são da responsabilidade das rés. A entrega da obra significa entrega sem dívidas. Até porque, os débitos impedem a averbação da construção e instituição e especificação do condomínio. O pagamento destes débitos de impostos e taxas é obrigação da construtora, mas a ré Caixa, de acordo com o contrato, somente faria as liberações mediante apresentação de documentos que comprovem a satisfação dos encargos contratuais, trabalhistas, previdenciários, sociais e de regularidade fiscal, quando exigidos pela Caixa (cláusula 22, II, c - fl. 158). E, também, o pagamento da última parcela do financiamento estava condicionada a apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND do INSS e CRF do FGTS, relativos à obra (cláusula 23, b - fl. 158). Portanto, a ré Caixa assumiu contratualmente a responsabilidade por monitorar a regularidade dos pagamentos dos encargos por parte das construtoras. Em conclusão, fisicamente a obra encontra-se terminada e, por consequência, cessou a responsabilidade das rés; persiste a responsabilidade das rés quanto ao pagamento das dívidas anteriores a dezembro de 2003 (inclusive), referentes às contas de luz, água, IPTU e INSS. A regularização quanto à falta de entrega das GFIPs deverá ser feita pelo Condomínio e, eventuais custas deverão ser arcadas pelas rés. O valor destas despesas será somado aos débitos mencionados no parágrafo anterior na fase de execução. Para a apuração do valor devido pelas rés, será realizada liquidação por artigos, nos termos do artigo 475-E do CPC, para que seja feita prova dos valores dos débitos. Na liquidação por artigos a autora fará prova dos débitos das contas de luz, água, IPTU e INSS. O cálculo da correção montaria e juros de mora será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo 4 - liquidação de sentença - item 4.2 - Ações condenatórias em geral. Correção monetária desde a data do pagamento da conta. Juros de mora somente começarão a ser contados da decisão que determinar o pagamento, após a fixação do valor. Sucumbência Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima, as rés arcarão com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. O percentual de 10% proporcionaria ao advogado da autora ganho muito acima do razoável. Por esta razão, fixo os honorários em valor equivalente à 50 (cinquenta vezes) o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil e onze reais e setenta e sete centavos), ou seja, R\$ 150.588,50. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo

percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. a) PROCEDENTE para: 1) reconhecer que esta sentença atinge todos os associados da autora, inclusive os que ingressaram na associação após o ajuizamento desta ação. 2) reconhecer que as rés são devedoras solidárias.3) declarar a legalidade e correção da suspensão dos pagamentos pelos associados mutuários adquirentes até agosto de 2010 (decisão de fls. 1211-1213; 1220-1221) quando foi determinada a retomada dos pagamentos das prestações do financiamento.4) condenar as rés ao pagamento de indenização no valor de R\$145.361,80 (valor em fevereiro de 2012) para cada um dos associados da autora. Cálculo até a data do pagamento realizado conforme parâmetros acima explicitados. 5) condenar as rés ao pagamento das dívidas anteriores a dezembro de 2003 (inclusive), referentes às contas de luz, água, IPTU e INSS; bem como eventuais despesas quanto à falta de entrega das GFIPs. A regularização da falta de entrega das GFIPs deverá ser feita pelo Condomínio. Cálculo até a data do pagamento realizado conforme parâmetros acima explicitados.b) IMPROCEDENTE quanto à condenação à conclusão da obra conforme a proposta do projeto original.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Antecipação da tutelaMantenho a antecipação da tutela de fls. 1211-1213 e 1220-1221.Honorários advocatíciosCondeno as rés a pagarem à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 150.588,50 (cento e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos); valor total que será dividido entre as rés (1/3 deste valor para cada uma). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Providências da VaraComunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2002.03.00.026810-6 (novo n. 0026810-22.2002.4.03.0000), o teor desta sentença.Providencie no SEDI a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo. Registre-se, publique-se e intimem-se.São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001040-84.2007.403.6100 (2007.61.00.001040-2) - LAW KIN CHONG(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Sentença(tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por LAW KIN CHONG em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de auto de infração. Narrou o autor que teve contra si lavrado auto de infração, em março de 2000, sob os seguintes fundamentos: omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto e excesso de aplicações sobre origens sem respaldo de rendimentos declarados ou comprovados e não recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, apurado em virtude do recebido do exterior. A autuação fiscal referia-se aos exercícios de 1996, 1997 e 1998.O montante cobrado era de R\$ 2.221.239,23 e, após a apresentação de recursos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o lançamento foi declarado procedente em parte para acolher parcialmente as doações em dinheiro recebidas no exterior, acolher as sobras de recursos no final do ano, apuradas em procedimento fiscal, como origens para o exercício seguinte nos anos de 1994 e 1995, acolher a sobra de recursos no final do ano de 1996 apuradas em procedimento fiscal como origens para o exercício seguinte, no ano de 1997, acolher como origens o valor de empréstimo pessoa física e afastar a aplicação da multa isolada, o que gerou, ao final, um débito de R\$ 1.958.493,32.Ainda assim este valor seria indevido, pois não haviam sido consideradas as justificativas para 07 das 11 doações (remessas internacionais) e, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, a Fazenda Nacional utilizou-se de outra sistemática de cálculo.O Fisco teria incluído valores em duplicidade, isso porque, em 14/11/1995, adquiriu de Aziz Rahal Neto, por R\$ 500.000,00 um imóvel, permanecendo o aludido vendedor com a participação de 50%; a quantia de R\$ 500.000,00 aplicada pelo autor na aquisição desse imóvel foi computada pela fiscalização na apuração do acréscimo patrimonial do mês de novembro de 1995. Sucede que o imóvel em apreço é que foi conferido para integralizar o aumento de capital, em 08/11/1996, da empresa Mundo Oriental Incorporadora Ltda, na qual o Autor subscreve quotas no total de R\$ 860.000,00, parte delas integralizada mediante conferência de 50% [...] do citado imóvel. Inadvertidamente, por erro grosseiro, a escrita de alteração de contrato social e conferência de bens atribui à integralização da parte do Autor o valor de R\$ 260.000,00, inferior ao preço (R\$ 500.000,00) pago pelo autor na aquisição, em 14/11/95, de 50% (cinquenta por cento) do imóvel conferido para o aumento do capital.Sustentou que o auto de infração é parcialmente nulo.Pediu a procedência do pedido da ação para [...] a) excluir da base de cálculo de apuração do débito fiscal o montante referente às 7 (sete) doações levadas à tributação pelo Fisco, de um total de 11 (onze) recebidas; b) reconhecer que o fato gerador do IRPF somente ocorre em 31 de dezembro, apurado pela diferença entre o total acumulado de recursos (tributados quando devidos) e o total acumulado de aplicações. Sendo as aplicações maiores que os recursos, haveria o acréscimo patrimonial a descoberto; c) alternativamente, por amor à argumentação, na pior das hipóteses, reconhecer que, se algo fosse devido no exercício de 1996 seria tão somente a multa configurada entre a data da apuração do suposto acréscimo patrimonial a descoberto durante os meses do ano-calendário até seu encerramento

em 31 de dezembro (fato gerador), por não haver acréscimo patrimonial a descoberto no encerramento do exercício e em consequência não ter causado prejuízo aos cofres públicos; d) reconhecer a inclusão do valor de R\$ 360.000,00 ao invés de R\$ 600.000,00 na mutação da evolução patrimonial no mês de novembro de 1996, em virtude de que, parte do valor, o equivalente a R\$ 240.000,00 já havia sido incluído na mutação da evolução patrimonial no mês de novembro de 1995 quando o Fisco reconheceu como aplicação o montante de R\$ 500.000,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27-144. Citada, a ré apresentou contestação, na qual teceu algumas considerações acerca do autor, arguiu preliminarmente ausência de documentos essenciais à propositura da ação e inépcia da inicial. No mérito, defendeu a regularidade do lançamento fiscal e a inexistência de lançamento em duplicidade, explicou a regra matriz e critério material da hipótese de incidência e sustentou a autuação fiscal. Requereu a decretação do segredo de justiça e pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido da ação (fls. 153-1062). Réplica às fls. 1065-1076. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré aduziu não ter interesse e o autor pediu a realização de prova pericial (fls. 1077-1079). Despacho saneador à fl. 1079, no qual foram afastadas as preliminares arguidas e deferida a prova contábil. As partes apresentaram quesitos (fls. 1084-1087 e 1114-1123). Laudo pericial às fls. 1141-1170. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 1173-1175 e 1177-1180). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tendo em vista que as preliminares já foram dirimidas (fls. 1080), passo à análise da questão de mérito. O ponto controvertido na presente ação é a conformidade, ou não, das doações recebidas no exterior, bem como a forma de tributação do imposto de renda (acréscimo patrimonial), às exigências legais. Em sendo assim, tais tópicos serão enfrentados na ordem em que foram urdidos. Esquadrinhando a tese do autor, tem-se que (fl. 12): TODAS as remessas internacionais deverão ser tratadas como doações (e não rendimentos recebidos no exterior) pois os documentos são idênticos, de modo que apenas se verificou erro material e, portanto, não serão passíveis de tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - afinal tais operações não devem seguir os rigores de uma Lei (6º, do art. 129, da Lei n. 6.015/73) que em seu corpo sequer faz menção ao tratamento dispensado às doações internacionais. E, como inexistente previsão legal ou infra-legal a respeito de supostos registros de doações internacionais em Cartórios de Títulos e Documentos, tem-se que tal não deve ser observado, sob pena de que seja cometida grave injustiça em relação ao Autor. E, ainda (fls. 1071-1072): [...] é exatamente o reconhecimento do critério temporal da Regra Matriz de Incidência como sendo em 31 de dezembro de cada ano que pretende o Autor, no que tange a demonstrar o momento de apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto e, pelo visto, está de acordo com a doutrina apresentada pela Ré, ou seja, somente com a ocorrência do fato gerador (critério material, espacial e temporal da regra matriz de incidência), conforme detalhado na peça inaugural, é que se poderia aferir se houve acréscimo patrimonial a descoberto ou não, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano. Como já exposto na inicial, quando da ocorrência do fato jurídico tributário, com exceção do ano-calendário de 1995, o Autor possuía recursos suficientes reconhecidos pela decisão final na esfera administrativa para comprovar o seu acréscimo patrimonial, remanescendo saldo positivo de recursos nos anos-calendário de 1996 e 1997, além do que, recolheu mensalmente o imposto de renda quando devido, nos exatos termos da lei 7713/88, tudo demonstrado pelo Autor as fls. 141 a 144 que pode ser comparado com os cálculos preparados pela Autoridade Fazendária às fls. 992 a 994, quanto ao reconhecimento como recursos, dos valores recolhidos mensalmente a título de imposto de renda pessoa física, através do carnê-leão. [...] Somente em 31 de dezembro de cada ano, poderia ser apurado se houve acréscimo patrimonial a descoberto ou não, ou seja, quando da ocorrência do fato gerador que como qualquer pessoa física, que recolheu o imposto mês a mês, seja mediante a retenção na fonte, seja através do carnê-leão, como no caso do Autor, apura-se os rendimentos tributáveis e não tributáveis abatendo-se as devidas deduções legais e apurando-se o imposto a pagar ou a restituir. No caso do Autor, quando se apura no encerramento do exercício os rendimentos tributáveis e não tributáveis, abatendo-se as deduções legais, apura-se um excesso de recursos devidamente tributados, sobre aplicações caracterizando sobre e não acréscimo a descoberto como sustenta a Ré (fls. 1072). CONCEITO DE RENDA/ DOAÇÃO definição do que é renda e provento, bem como da base de cálculo do imposto de renda, considerando o arquétipo constitucional do tributo, vem nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, com as alterações da Lei Complementar 104/2001, nos termos seguintes: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A disponibilidade econômica é a

possibilidade, efetiva e atual, de disposição da renda ou proventos e, a jurídica, a existência de título que permita ao contribuinte sua realização em dinheiro. Esta disponibilidade a que alude o Código Tributário Nacional, há de ser aquela efetiva e atual, o que afasta a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre expectativas de ganhos futuros e eventuais ou sobre a mera possibilidade de acréscimo patrimonial. O 2º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao dispor que na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo, não pode deixar de observar o previsto no caput, porquanto implicaria a alteração do conceito constitucional de renda. Além disso, o artigo 109 do Código Tributário Nacional, prescreve que os princípios gerais de direito privado são utilizáveis para definição do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas. Vale dizer, que [...] quando as categorias de Direito Privado estejam apenas referidas na lei tributária, o intérprete há de ingressar no Direito Privado para bem compreendê-las, porque neste caso continuam sendo institutos, conceitos e formas de puro Direito Privado, porque não foram alteradas pelo Direito Tributário, mas incorporadas sem alteração e portanto vinculantes dentro deste [...]. Isso quer dizer que quando a lei tributária fizer alusão a instituto de direito privado, o intérprete deverá utilizar o figurino ali traçado, sem desvirtuar a sua natureza jurídica. Ainda, consoante artigo 110 do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Conclui-se, portanto, que o Direito Tributário é direito de sobreposição, ou seja, conceitos de direito privado não podem ser proscritos para efeito de incidência tributária. Dessa forma, coloca-se como premissa verificar se as doações efetivadas estavam formalmente e materialmente em consonância com o Código Civil. Em análise a todo o aporte documental, extrai-se o seguinte excerto da decisão administrativa proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 1034-1045): 32. Segundo o item 5 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 255-257), a Fiscalização desconsiderou como doações as remessas efetuadas do exterior, declaradas como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis nas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário de 1995 (R\$ 169.951,98), 1996 (R\$ 94.910,18) e (R\$ 558.125,39), tributando as como rendimentos recebidos do exterior, justificando que: a) o contribuinte apresentou para fins de comprovação das referidas doações cópias de remessas financeiras feitas no exterior (fls. 168/175), tendo como instituição financeira o Banco do Brasil S.A.. De um total de onze remessas efetuadas, abaixo relacionadas, seu pai, Sr. Law Chung, apareceu como remetente em sete delas, não havendo menção do remetente nas demais. Em quatro destes comprovantes constou que o motivo da remessa é doação; b) Segundo o documento de doação devidamente autenticado e traduzido, feito em Assunção/ Paraguai, apresentado pelo contribuinte em 13/12/99 (fls. 177/187), o Sr. Law Chung teria doado ao seu filho Law Kin Chong: b.1) em 16/12/94 a importância de US 300.000,00 não lançada pelo beneficiário da doação na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário 1994; b.2) em 12/04/95, a quantia de US\$ 700.000,00; tendo o beneficiário lançado nas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário de 1995, pelo valor de R\$ 169.951,98, 1996 por R\$ 94.910,18 e 1997 por R\$ 558.125,39. c) As remessas feitas no exterior não coincidem em data e valor com os instrumentos de doação acima citados. O contribuinte não fez constar em sua declaração de bens o crédito relativo ao montante ainda não remetido, ficando assim prejudicada a sua intenção de vincular tais remessas como doações; [...] g) O doador encontra-se na condição de residente no país, sujeitando-se às normas do Imposto de Renda Pessoa Física. Por se encontrar omissa, a Fiscalização não pode comprovar o suporte financeiro e o lançamento em declarações dessas supostas operações; Diante deste quadro fático, cabe perquirir se a doação foi realizada dentro do parâmetro legal insculpido pelo Ordenamento Jurídico. O Código Civil anterior, no seu artigo 1.168, prescrevia: Art. 1.168. A doação far-se-á por escritura pública, ou instrumento particular. Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir, incontinenti a tradição. Noutra vertente, se o documento de doação foi idealizado no exterior, exige-se-lhe, como pressuposto de validade a submissão de todos os requisitos legais do artigo 129, item 6º, da Lei n. 6.015/73. Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal. No caso em exame, tal como assentado na decisão administrativa (fls. 773-776): 87 Examinando, pois, os documentos de doação de dinheiro lavrados em Assunção/Paraguai, em 16/12/1994 (fls. 177/179) e 12/04/1995 (fls. 182-184), respectivamente, nos valores de US\$ 300.000,00 e US\$ 700.000,00 em que figuram como doador o Sr. Law Chung e como donatário, o Sr. Law King Chong, verifica-se que, ainda, que vertidos em nosso vernáculo (fls. 180/181 e 185/187), não se revestem das formalidades essenciais prescritas no art. 129 da Lei n. 6.075/1973 acima reportado. 88. Eis que os aludidos documentos não surtem os efeitos legais pretendidos pelo interessado perante o Fisco Brasileiro. Em outras palavras, não se prestam para dar suporte legal às quantias lançadas a título de rendimentos isentos e não tributáveis (doações), nas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 (fls. 03/17). No direito tributário, a incidência do fato jurídico tributário - fato impositivo - independe da denominação que se lhe dê. Dessa forma, pouco importa se o valor glosado pelo Fisco recebeu o nome, dado pelo autor, de doação. A natureza jurídica da doação deve exsurgir em consonância com todos os requisitos legais, tanto do Código Civil, quanto da sua conformidade com a formalidade exigida pelo artigo 129, item 6º, da Lei n. 6.015/73. Por fim, trago à colação, pela importância, excerto da decisão

administrativa, cujos fundamentos explicam os motivos pelos quais as alegadas doações não podem ser acolhidas. O autor:e) O Sr. Law Chung, titular do CPF nº 239.852.918-53, atua como responsável pela empresa atualmente omissa contumaz, conforme pesquisa às fls. 160/164, encontrando-se na condição de omissa de entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. f) De acordo com as informações fornecidas pelo Departamento de Polícia Federal/Setor de Registro de Estrangeiros, o Sr. Law Chung entrou no país em 10/11/1963, na condição de Visto Permanente, não existindo informações de que o mesmo tenha se ausentado do país por mais de 12 meses ou em caráter temporário, sendo recadastrado em 1997.39. Além disso, o contribuinte não fez constar nas respectivas declarações de bens e direitos os valores das alegadas doações existentes em 31 de dezembro do ano-calendário, conforme obriga o art. 848 do RIR aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/1994, in verbis: [...]41. Deveria, pois, o interessado ter declarado as supostas doações de dinheiro outorgadas por seu pai, em 16/12/1994 (US\$ 300.000,00) e 12/04/1995 (US\$ 700.000,00), nas declarações de ajuste anual correspondentes aos anos-calendário de 1994 e 1995. O doador:g) O doador encontra-se na condição de residente no país, sujeitando-se às normas do Imposto de Renda Pessoa Física. Por se encontrar omissa, a Fiscalização não pode comprovar o suporte financeiro e o lançamento em declarações dessas supostas operações. 46. Como bem frisou a Fiscalização, as remessas financeiras de fls. 168/175, acima relacionadas, não coincidem em data e valor com os instrumentos de doação retromencionados. Não há, em suma, nenhum elemento de prova vinculando tais remessas com os ditos instrumentos.47. Tampouco o impugnante comprovou a situação patrimonial e fiscal do Sr. Law Chung para realizar doação de tal monta para o Sr. Law Kin Chong. Segundo informação colhida pela Fiscalização (fls. 255/257), o Sr. Law Chung responde por empresa atualmente omissa contumaz, conforme pesquisa de fls. 160/164, bem como está, também, omissa de entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. 48. De acordo, ainda, com a informação fornecida pelo Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional em São Paulo/Delegacia de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras (fls. 158/159), o Sr. Law Chung entrou no Brasil em 10/11/1963, na condição de Visto Permanente, não existindo informações de que o mesmo tenha se ausentado do País por mais de doze meses ou em caráter temporário, sendo recadastrado em 1997. Também, não há notícias de que tenha havido cancelamento de seu Registro Nacional de Estrangeiro. 49. Convém, por oportuno, destacar que o estrangeiro terá o seu registro cancelado pelo Departamento de Polícia Federal se permanecer ausente do Brasil, por prazo superior a dois anos, consoante o disposto no art. 85, inc. IV, do Decreto nº 86.715, de 10/12/1981.50. Por outro, o documento de identidade paraguaia e o passaporte paraguaio, em nome do Sr. Law Chung, juntados às fls. 188, saliente-se, ambos com seus prazos de validade vencidos, respectivamente, em 03/05/1989 e 10/06/1994, não se prestam para comprovar nem a condição de residente no exterior, nem a situação patrimonial/fiscal do Sr. Law Chung no período fiscalizado. Sucedendo-se o mesmo com a cópia do Contrato de Compravenda de Inmueble (fls. 356/358), de 27/12/1989, em que o Sr. Curt Ernesto Tippach alienou à Srtª Law Yuk Wah imóvel sito na Zona Residencial de Ciudad Del Este/República do Paraguai, consistente no Lote nº 05, de la Manzana nº 068.51. Em outras palavras, não se provou que os rendimentos e os bens do doador comportavam perfeitamente tal liberalidade na época, nem ficou tal fato consignado nas correspondentes declarações de rendimentos do doador, porque omissa de entrega de declaração. Da doação:37. Examinando, pois, os documentos de doação de dinheiro lavrados em Assunção/Paraguai, em 16/12/1994 (fls. 177/179) e 12/04/1995 (fls. 182/184), respectivamente, nos valores de US\$ 300.000,00 e US\$ 700.000,00, em que figuram como doador o Sr. Law Chung e como donatário, o Sr. Law Kin Chong, verifica-se que, ainda que vertidos em nosso vernáculo (fls. 180/181 e 185/187), não se revestem das formalidades essenciais prescritas no art. 129 da Lei nº 6.015/1973 acima reportado.38. Eis que os aludidos documentos não surtem os efeitos legais pretendidos pelo interessado perante o Fisco brasileiro. Em outras palavras, não se prestam para dar suporte legal às quantias lançadas a título de rendimentos isentos e não tributáveis (doações), nas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 (fls. 03/17).52. De resto, as remessas financeiras efetuadas do exterior (fls. 168/175 e 440/455), por si só, não bastam para comprovar a alegada transferência patrimonial que diz que aconteceu a título de doação. Vale reiterar, os instrumentos de doação apresentados pelo impugnante (fls. 427/432 e 432/437) não têm força probante perante terceiros pelas razões já assinaladas, nem provam haver vínculo com tais remessas.53. Sendo assim, acertado o procedimento fiscal que desqualificou tais remessas como doações, tributando-as como rendimentos recebidos do exterior (fls. 110-115).Neste processo, o robusto aporte documental, malgrado a articulação jurídica exposta na inicial, não infirma a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, em cujos termos desconsiderou a valia jurídica das supostas doações. IMPOSTO DE RENDA - SENTIDO DINÂMICO E ESTÁTICO Não se pode olvidar que ao fato impositivo agregam-se manifestações objetivas de riqueza, ou na classificação de Alfredo Augusto Becker, signos presuntivos de riqueza. No entanto, é de bom alvitre fixar que a tributação incide, a rigor, sobre elementos patrimoniais que sofrem mutação modificativa ou permutativa. Assim, a incidência sobre a tributação do patrimônio deve ser analisada sob dois aspectos: estático e dinâmico. Tal classificação se mostra factível no caso do processo autos, isso porque tem por função revelar as mutações dos fatos compositivos do fato gerador concreto. Na hipótese de tributo estático, tem-se que o legislador elencou como base impositiva elementos do patrimônio que não sofrem mutações. Dessa forma, não se leva em consideração a circulação ou transmissão jurídica de seus elementos, mas sim o bem em si, não havendo tributação de seus reflexos patrimoniais. Exemplificativamente, tem-se o Imposto sobre a

Propriedade Territorial Rural, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos etc.. Nesses tributos, e isso é até intuitivo, não há mutações. Por palavras outras, o direito de propriedade, sobre imóveis ou veículos etc., é que deflagra a obrigação tributária. Conseqüentemente, é a imobilização de direitos patrimoniais e não a sua transmissão ou transferência que é objeto de tributação. De outra parte, pode ocorrer que, em determinadas categorias tributárias, o que se tributa são mutações de elementos pertencentes ao patrimônio do sujeito passivo da relação jurídico tributária. Neste sentido, em posição diametralmente oposta à classificação anterior, tem-se, como exemplo frisativo, o Imposto sobre a renda e Proventos de Qualquer Natureza, o IPI, IOF, etc.. Nessa perspectiva, é que se deve, no caso, verificar, se existe acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que o Imposto de Renda subsume-se a tributo que, sob o ângulo da incidência, é dinâmico. Registre-se, ainda, que na ciência contábil, ao tratar de fatos que sofrem mutações patrimoniais, existem dois métodos classificatórios. O primeiro são aqueles considerados permutativos, em que há troca elementos patrimoniais, mas não altera o patrimônio líquido. Aliás, o nome dado a esse tipo de sistema é intuitivo, eis que se permutam elementos patrimoniais, cujo reflexo material não resulta em acréscimo patrimonial. Noutra esfera, tem-se os fatos modificativos que, ao contrário daqueles, acarretam alteração patrimonial, seja aumentando ou mesmo diminuindo. Logo, analisada a questão sob o prisma tributário, essa variação (fato modificativo) é que permite a incidência do Imposto de Renda, pois a partir daí é que se verifica a mutação patrimonial que pode, ou não, implicar acréscimo patrimonial. São esses elementos modificativos que, recebidos do capital, trabalho ou de outra fonte geradora de riqueza - signo presuntivo de riqueza - irão compor a base impositiva do Imposto de Renda. Contudo, a mutação patrimonial modificativa pressupõe uma fonte patrimonial pré-existente que justifique, por exemplo, o acréscimo patrimonial. E mais, tal fato deve ser comprovado, na medida em que existe hipótese em que o patrimônio novo é apenas e tão somente uma mera reposição de elementos patrimoniais (mutação patrimonial permutativa). Em resumo, renda e proventos, expressões normativas do artigo 43, do Código Tributário, [...] são elementos patrimoniais que não existiam antes no conjunto de direitos pré-existentes das pessoas e que não representam uma mera reposição de elementos patrimoniais ou permuta. Acréscimo, incremento ou majoração de elementos patrimoniais (riqueza nova) não se confunde com ingresso, entrada ou reposição de direitos patrimoniais (riqueza velha). Ocorre que a simples mutação permutativa dos elementos patrimoniais, como já pudemos demonstrar, não se confunde com o acréscimo destes. O incremento de direitos pertencentes ao patrimônio representa uma mutação modificativa aumentativa de seus elementos. Inclusive, as trocas de recursos patrimoniais poderão implicar em uma diminuição de seus elementos. Ingresso de direitos reais e pessoais não traduzem, compulsoriamente, acréscimo ou incremento patrimonial. A riqueza ingressada precisa, necessariamente constituir-se riqueza nova, assim entendida o incremento líquido positivo de elementos patrimoniais. Devem-se computar todos os ingressos e saídas desses direitos, num determinado período de tempo, como o intuito de apurar se o saldo é positivo (elementos patrimoniais acrescidos) ou negativo (elementos patrimoniais decrescidos). A palavra renda e a expressão proventos de qualquer natureza correspondem ao valor da mutação do patrimônio que se qualifica como acréscimo de seus elementos e não o valor das mutações, em si, elementos do patrimônio. Ali reside a diferenciação definitiva fundamental dos termos investigados. A mutação patrimonial modificativa - acréscimo patrimonial a descoberto - deve ter como precedente um fato material que justifique a majoração patrimonial (ex nihilo nihil fit - nada surge do nada), que, no caso, não foi comprovado mês a mês. Portanto, [...] sob o ângulo dinâmico, a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então. Nessa linha, os valores despendidos para o acréscimo patrimonial devem ter respaldo dentro do período mensal de apuração. No item 4 do Quesito n. 1, formulado pela União Federal foi indagado: 4) Na análise procedida, foi constatada, em alguns meses, a omissão de rendimentos diante de os valores despendidos pelo reclamante não terem respaldos, dentro do período mensal de apuração, em recursos colocados a sua disposição (rendimentos declarados, saldos bancários, lucros distribuídos, alienação de participação societária e sobras de recursos de meses anteriores). Não obstante ter sido adotado o regime de caixa, como já determinava o artigo 2º da Lei nº 7.713/88, financeiramente, poderia um dispêndio, aplicação efetivamente ocorrido em determinando mês ser justificado por recursos/origens colocados a disposição do reclamante apenas nos meses vindouros, dentro do mesmo calendário? Resposta do Perito: De acordo com critério citado no quesito, negativa é a resposta. Não se pode esquecer que o Imposto de Renda é considerado como tributo complexo, cuja tributação não ocorre pela realização instantânea de um fato, tal como ocorre, por exemplo, com o ICMS, ISS, etc. Neste sentido, a partir de 1 de janeiro de 1989, por força das alterações implementadas pela Lei n. 7.713/88, o Imposto de Renda das pessoas físicas passou a ser tributado mensalmente, a despeito de, com base na Lei no artigo 2º da Lei n. 8.134/90, ocorrer o ajuste anual. Contudo, tal como citado na contestação, A noção de período é ínsita ao imposto sobre a renda. Não há como medir a grandeza a ser tributada, apurar o acréscimo patrimonial se não identificarmos seus marcos temporais, inicial e final, ou em outros termos, o período a ser considerado para a conformação do fato que comporá a base de cálculo do imposto sobre a renda. Vê-se, pois, que existe um sistema híbrido de tributação, posto que a exação é devida conforme os rendimentos e ganhos de capital são percebidos pelo contribuinte, antecipando-se ao fato gerador da obrigação tributária definitiva, cujo critério temporal da regra matriz de incidência ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário. No entanto, deve existir uma correlação lógica entre a riqueza pré-existente ao ingresso que possa ser

obtido a partir de então. Ao acréscimo patrimonial deve sempre existir um precedente anterior que o justifique. Não se acresce nada se não existir um elemento fático anterior. E a análise de tal evolução patrimonial, para fins de levantamento do acréscimo patrimonial, deve-se reportar aos períodos mensais e não aos anuais, eis que a incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo. Conforme afirmado pela União, na [...] Análise Patrimonial e dos Gastos procurou-se reproduzir o fluxo financeiro mensal do autuado. Todos os comprovados rendimentos declarados e disponibilidades conhecidas foram tomados como recursos, à exceção do declarado valor de R\$ 554.224,90 [...]. Contudo, nem todos os dispêndios e aplicações foram contemplados [...], diante da possibilidade de quantificá-los e sobretudo em se admitindo a compreensão extensiva do inciso II do artigo 112 do CTN [...]. Com esse critério de análise pode-se afirmar (item 4º do quesito nº1): ninguém adquire um bem, empresta dinheiro ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso ou os tome emprestado de terceiro. O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda, como proventos de qualquer natureza, assim definido no inciso II do artigo 43 do CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco [...] (fls. 1180). Em conclusão, com já assinalado reiteradamente, o acréscimo patrimonial, resulta da diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, a qual representa incremento. O montante da renda pode ser determinado mediante presunção, sendo imprescindível a comprovação de elementos concretos, para que seja feita a análise da natureza do ingresso financeiro. Sobremais, o artigo 43, inciso II, do CTN, combinado com o artigo 3º, parágrafo primeiro da Lei n. 7.713/88, expressamente prevê a ocorrência do fato gerador relativo ao patrimônio a descoberto. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (sem grifos no original) Ademais, como achega à fundamentação, é a dicção do artigo 845 do RIR (Decreto 3000/99): Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79): I- arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração; II- abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios; III- computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata (sem grifos no original). Em conclusão, [...] É passível da incidência do imposto de renda pessoa física o acréscimo ocorrido no patrimônio do contribuinte que não tenha correspondência com os rendimentos declarados ao Fisco, a teor do disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 [...]. Sendo improcedente o pedido principal, tem-se que igualmente o pedido subsidiário não merece acolhida. Com efeito, o autor alega que: Em 14/11/95, o autor adquiriu de Aziz Rahal Neto, por R\$ 500.000,00, 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado na Rua Barão de Duprat [...] permanecendo o Sr. Aziz Rahal Neto com a participação de 50% (cinquenta por cento) do citado imóvel. De consequência, o imóvel em questão passou a ser de propriedade em comum (em partes iguais) (sic) do referido alienante e do adquirente, ora autor. A quantia de 500.000,00 aplicada pelo Autor na aquisição desse imóvel foi computada pela fiscalização na apuração do acréscimo patrimonial do mês de novembro de 1995. Sucede que o imóvel em apreço é que foi conferido para integralizar o aumento de capital, em 08/11/96, da empresa Mundo Oriental Incorporadora Ltda, na qual o Autor subscreve quotas no total de R\$ 860.000,00, parte delas integralizadas mediante conferência de 50% (cinquenta por cento) do citado imóvel. Inadvertidamente, por erro grosseiro, a escrita de alteração de contrato social e conferência de bens atribui à integralização da parte do Autor o valor de R\$ 260.000,00, inferior ao preço (R\$ 500.000,00) pago pelo autor na aquisição, em 14/11/95, de 50% (cinquenta por cento) do imóvel conferido para o aumento do capital. Traduzindo uma real situação de fato, não pode trazer outra implicação, senão a de reduzir para R\$ 360.000,00 o valor de R\$ 600.000,00 computado, indevidamente, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto do mês de novembro de 1996. Não há condições fáticas, nem legais para o cômputo, em novembro de 1996, do valor de R\$ 600.000,00, dando-lhe o significado de aplicações. A manutenção deste valor como recursos aplicados acaba gerando uma dupla tributação, visto que 50% do imóvel da Rua Barão de Duprat [...], no valor de R\$ 500.000,00, conferido para realização do aumento do capital, já fora computado como aplicação em novembro de 1995. [...]. Em outras palavras: a quantia de R\$ 600.000,00 computada em novembro de 1996 corresponde, em parte, ao valor R\$ 500.000,00 aplicado em novembro de 1995, pelo qual foi adquirido 50% do imóvel entregue para integralização do aumento do capital. Fica, assim, evidente a duplicidade na computação dos valores, em datas diferentes, implicando, indevidamente, a exigência a maior do imposto de renda (fls. 25). Em suma, sustenta que houve erro grosseiro na Escritura de Alteração do Contrato Social e Conferência de Bens [...] onde se diz que R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em moeda corrente nacional, leia-se R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) mediante conferência de bens [...] (fl. 781). Contudo, conforme robusto aporte documental, principalmente levando-se em conta a decisão proferida no âmbito administrativo, percebe-se que, à luz da Escritura Pública, não ocorreu o propalado equívoco. Ademais, ali consta, de forma meridiana, definido o valor do aumento do capital, a forma e o momento de sua integralização, bem como o quinhão de cada sócio. Neste particular, a decisão

proferida pelo Fisco foi precisa quanto a este fato. Consectariamente, não há qualquer situação factual a alterar o equacionamento jurídico ali consignado (fls. 781-783). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor discutido no processo, no caso, o valor lançado no auto de infração (R\$ 1.958.493,32) e, atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. Embora a natureza da causa seja complexa, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, com elementos extraídos do processo administrativo. Assim, afigura-se razoável fixá-los em valor correspondente a 1% sobre o valor da condenação: 1% de R\$ 1.958.493,32 = R\$ 19.584,93. Atualização monetária a partir de janeiro de 2007, data do ajuizamento da ação. R\$ 19.584,93 em janeiro de 2007 corresponde a R\$ 22.711,16 em fevereiro de 2012, com atualização pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo condenatórias. A partir desta sentença, o cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 22.711,16 (vinte e dois mil, setecentos e onze reais e dezesseis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0032821-27.2007.403.6100 (2007.61.00.032821-9) - ELOY COGUETTO (SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Trata-se de ação ajuizada por ELOY COGUETTO em face da UNIÃO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narra o autor, na petição inicial, que é contribuinte do PIS e vem sendo compelido a incluir na base de cálculo desse tributo o valor relativo ao ICMS. Afirma que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do PIS deve ser composta somente pela receita da venda de bens e prestação de serviços, sendo que o ICMS não é receita e sim despesa. Nesse sentido, sustenta que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento. Juntou documentos. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 150-174). Sustentou, em síntese, a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Réplica às fls. 177-182. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. A Lei Complementar n.º 07/70, ao instituir o PIS, estabeleceu como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob

a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo do PIS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da súmula 68, abaixo transcrita: Súmula 68 : a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA nº 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP nº 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011) Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE nº 240.785/MG já tenha 6 (seis) votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC nº 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão do autor de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS. Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da UNIÃO, fixados estes, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal). Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0032823-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032823-2) - LAMAQ COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP157726 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de ação ajuizada por LAMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face da UNIÃO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narra a autora, na petição inicial, que é contribuinte do PIS e vem sendo compelida a incluir na base de cálculo desse tributo o valor relativo ao ICMS. Afirma que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do PIS deve ser composta somente pela receita da venda de bens e prestação de serviços, sendo que o ICMS não é receita e sim despesa. Nesse sentido, sustenta que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento. Juntou documentos. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 164/173). Sustentou, em síntese, a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Réplica às fls. 179/181. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. A Lei Complementar nº 07/70, ao instituir o PIS, estabeleceu como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita

bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo do PIS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da súmula 68, abaixo transcrita: Súmula 68 : a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA nº 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP nº 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011) Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE nº 240.785/MG já tenha 6 (seis) votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC nº 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da autora de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS. Prejudicada a análise do pedido de compensação. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da UNIÃO, fixados estes, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0012040-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012040-6) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012040-47.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.012040-6) Sentença (tipo B) JOSE PEREIRA DOS SANTOS executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os extratos da conta fundiária e, informou a adesão às condições da LC 110/2001 pela internet do autor. Intimado, o autor requereu a aplicação dos juros progressivos. É o relatório. Fundamento e

decido. O autor JOSE PEREIRA DOS SANTOS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Quanto à aplicação dos juros progressivos requerida pelo autor, da análise dos autos verifica-se que a sentença na fl. 55-v julgou o pedido de aplicação dos juros progressivos improcedente. O acórdão na fl. 85-v alterou a sentença para reconhecer ausência de interesse de agir no tocante a taxa progressiva de juros. O autor não possui título executivo em relação à aplicação dos juros progressivos. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010029-74.2010.403.6100 - PEDRO LUIZ LOTTI (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1- Tendo em vista que o autor deduziu pedido de reconsideração do indeferimento da tutela antecipada (fls. 259-260) e que a ré, em sua contestação, juntou apenas a ficha cadastral da empresa Agrenco na Junta Comercial e não apresentou qualquer documento relacionado às multas, procedo à reanálise do feito nesta fase posterior ao contraditório, pronunciando-me especificamente sobre o pedido de tutela. 2 - PEDRO LUIZ LOTTI propôs a presente ação ordinária em face da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB -, visando a provimento que lhe garanta a inexigibilidade do débito, com a respectiva exclusão do seu nome do CADIN. Narra o autor ter trabalhado na empresa AGRENCO até junho de 2007, na qual atuou como Diretor Financeiro. Em setembro de 2009, quando procurou obter financiamento bancário, obteve a informação de que seu nome estava negativado pela CONAB junto ao CADIN. Notícia que buscou informações junto à CONAB, tendo lhe sido informado que a inscrição tem origem em suposto inadimplemento de 04 multas referentes a leilões licitados pela Agrenco, tendo a CONAB como credora. Tais multas referem-se aos leilões consubstanciados pelos PESOJA n. 209, 227, 284/06 e PRO SOJA n. 002/07. Afirma o autor que nunca contraiu dívidas em nome da Agrenco perante a CONAB; que nunca se beneficiou das operações geradoras das dívidas em cobrança; que sua saída da empresa ocorreu em junho de 2007; que não figura como réu na ação que a CONAB ajuizou contra a Agrenco perante a Justiça Federal de Mato Grosso para recebimento do crédito de uma das multas; que em novembro de 2009 solicitou à CONAB a exclusão de seu nome no cadastro do CADIN, mas não obteve resposta. Ademais, afirma que a inserção de seu nome no banco de [...] dados do CADIN, deu-se, tão somente, pela hipotética suposição de administração irregular e fraudulenta da Agrenco, o que, por óbvio, não merece guarida, pois não foram realizadas diligências que efetivamente demonstrassem eventuais irregularidades ocorridas na Agrenco, haja vista que à época da celebração do contrato entre a Agrenco e a Ré CONAB [...] a Agrenco do Brasil S/A possuía em caixa mais de R\$ 650 milhões de reais. E mais, o suposto débito não se relaciona ao Autor e não é de sua responsabilidade, mas sim da Agrenco do Brasil S/A, o que foi confessado pela Ré ao ingressar com a ação judicial para cobrança do valor que entende devido, relativamente ao PESOJA nº 284/06, uma vez que propôs a ação unicamente em face da Agrenco, não tendo incluído o Autor no pólo passivo da demanda, apesar de contraditoriamente e de forma infundada ter incluído seu bom nome no Cadin (fls. 09). Por fim, argumenta que o simples fato de uma pessoa jurídica não ter adimplido o contrato alhures formalizado, não tem o condão de, per si, desconsiderar a personalidade jurídica sem a ocorrência de fraude ou abuso, tampouco a inclusão de um ex-diretor, atribuindo-lhe responsabilidade imputada à Agrenco do Brasil S/A. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-176. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 180 -181v.). Apresentou embargos de declaração, bem como agravo de instrumento, respectivamente (fls. 182-186 e 198-212). Em sendo assim, os declaratórios foram rejeitados (fls. 187), sendo negado seguimento ao referido recurso (fls. 214-215). A Companhia Nacional de Abastecimento, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 233-239). Afirma que o débito foi imputado ao autor pelo fato de ser sócio da empresa Agrenco e que, ao depois, se negou a pagar as multas decorrentes dos inadimplementos contratuais. Argumenta que o autor foi responsável direto pelas multas decorrentes dos inadimplementos contratuais, sobretudo porque exercia, e sempre exerceu, a função de diretor administrativo e financeiro junto a Agrenco. Além disso, o inciso I do artigo 2º da Lei n. 10.522/02 é claro ao normatizar que o Cadin conterà relação das pessoas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da administração Pública. O autor, às fls. 259-260, requereu a reconsideração do indeferimento da tutela antecipada, determinando-se, assim, a imediata baixa da negativação indevida do seu nome no CADIN. Na réplica urdida às fls. 264-273, o demandante reiterou os fatos defensivos expostos na inicial e, ao final, apresentou nova petição sumariando linearmente a situação retratada na lide. É o breve relato. Decido Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão, consoante relato, cinge-se a perquirir a extensão da responsabilidade do demandante e, como tal, torna-se imprescindível verificar se o autor foi de fato o responsável direto pelo inadimplemento do valor pecuniário. De outra parte, deve-se analisar se foi observado o princípio da personificação da pessoa jurídica (autonomia patrimonial da pessoa jurídica), bem como se havia substrato jurídico para aplicar a teoria da desconconsideração da personalidade (disregard of legal entity) jurídica na esfera administrativa, elastecendo, com isso, a responsabilidade patrimonial a ponto de tangenciar a esfera do direito do demandante. Vejamos. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, bem como das provas documentais aportadas pela própria ré, o demandante foi de fato Diretor Financeiro da Agrenco, até 25/06/2007, consoante registro na Junta Comercial de São Paulo (fls. 140 e fls. 246). E, como tal, a data de desligamento poderia ser critério temporal para delimitar a responsabilidade do diretor financeiro. Todavia, tal marco se mostra irrelevante para o deslinde da questão, conforme será explicitado. Com efeito, após a operação realizada pela Agrenco do Brasil S/A, estipulou-se o dia 15/11/2006 como data limite para o pagamento do produto (fls. 101). Nesse período o demandante ainda constava nos quadros da administração da Sociedade Anônima. Contudo, em face da ausência de qualquer manifestação da sociedade empresária (fls. 105) esta foi sancionada. Posteriormente, a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - ajuizou contra a Agrenco ação de cobrança (fls. 57-61), tendo como causa de pedir os fatos acima narrados. Vê-se, pois, que todo o procedimento administrativo, que culminou pela aplicação da multa, foi sempre dirigido à sociedade empresária, não havendo, quer pela documentação juntada pelo demandante, quer pelo aporte documental da ré, qualquer imputação direta, de índole subjetiva, à conduta do autor, sobretudo porque a sanção pecuniária ocorreu pelo descumprimento dos termos do leilão, tendo como protagonista a Agrenco do Brasil S/A. Ora, é lição aturada que a sociedade empresária como pessoa jurídica é sujeito de direito e poderá, em virtude dessa atribuição legal, praticar atos jurídicos não vedados por lei. Seus sócios manterão relações jurídicas entre si e com a nova pessoa que produziram. Perante terceiros é a sociedade que, com capacidade própria, negociará. Responderá, com seu próprio patrimônio, pelos encargos que contrair, e poderá estar em juízo. A sociedade é um núcleo de atribuições jurídicas com o regime de existência próprio. Tem vida própria e vontade real. Em suma, a pessoa jurídica tem autonomia patrimonial em relação aos integrantes da sociedade empresária, não podendo a sua responsabilidade estender-se, sem qualquer critério, aos administradores, sócios etc. justamente porque a sociedade empresária, na perspectiva de sua personificação, detém (i) titularidade jurídica negocial, a revelar que quando um sócio atua, ele simplesmente está a representá-la, pois é a sociedade que será parte na relação negocial entabulada; (ii) gozará também de titularidade jurídica processual, sendo-lhe atribuída capacidade para titularizar, ativa e passivamente, ações em juízo e; (iii) por fim, lhe será conferido titularidade jurídica patrimonial, sendo seu patrimônio absolutamente inconfundível com os sócios. Por palavras outras, os Administradores são os responsáveis por celebrar os contratos em nome da sociedade. No entanto, é a sociedade quem responde por essas obrigações, uma vez que o administrador é somente um seu representante. Nesta perspectiva, independentemente da qualidade do demandante (Diretor Financeiro e/ou sócio), certo é que, em razão dos atributos conferidos à sociedade empresária, a quebra da autonomia patrimonial da sociedade poderia se dar pela via da desconconsideração da personalidade jurídica. Porém, seria imprescindível a prova concreta e cabal da responsabilidade pessoal do demandante na época dos fatos, justamente porque o administrador será pessoalmente responsável, na esfera civil, pelos prejuízos causados, quando agir além das suas atribuições, com dolo ou culpa, dentro das suas funções ou com violação de lei ou do estatuto social (LSA, art. 158, I, II). Constata-se, no caso em exame, que em nenhum momento se imputa a responsabilidade ao autor. Ademais, trata-se de valor pecuniário de natureza sancionatória e de natureza personalíssima (multa), já que tanto na ação promovida pela CONAB, bem como o procedimento administrativo, ocorreram em face da sociedade empresária. Logo, o valor pecuniário imputado à sociedade empresária não pode ser exigido de outros senão daquele a qual se imputa o ato deflagrador da sanção, que, como visto, era a Agrenco do Brasil S/A e não o demandante. Ademais, mesmo se se tratasse de desconconsideração da personalidade jurídica, seria imprescindível verificar o motivo jurídico pelo qual houve extensão da responsabilidade, alquebrando, pois, o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária. Isso porque é entendimento correntio, seja na doutrina civilista ou mesmo empresarial, que a quebra da autonomia da pessoa jurídica não pode ocorrer ao livre alvedrio do credor, mas está condicionada ao preenchimento de requisitos e/ou pressupostos, os quais devem subsumir-se aos quadrantes da lei, exsurgindo diferencial de requisitos quer na perspectiva da teoria maior da desconconsideração e da teoria menor. Explico. A teoria maior é usada para identificar a regra legal geral que admite a desconconsideração quando há abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). Por outro lado, a expressão teoria menor é usada para identificar as regras legais específicas que admitem a desconconsideração quando há o mero prejuízo de credor, ou a simples insolvência da pessoa jurídica (art. 28, 5º, do CDC, e art. 4º da Lei 9.605/1998). Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente haurido do Superior Tribunal de Justiça, cujo fundamento explicita o diferencial entre as respectivas teorias, verbis Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos

consumidores. Art. 28, 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração). - A teoria menor da desconconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos (RESP 200000971847, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2004 PG:00230 RDR VOL.:00029 PG:00356.) Em síntese, se fosse hipoteticamente caso de se aplicar a desconconsideração (teoria maior), a ré deveria ter demonstrado, via prova documental, abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Noutra perspectiva, se a questão pudesse ser enquadrada na teoria menor, cuja aplicabilidade exige-se apenas a demonstração de insolvência, deveria ficar evidente que a situação se subsumiria em leis que a adotam (Lei do Cade, Lei n. 9.608/98 - direito ambiental- e/ ou CDC). Todavia, por evidência lógica, não se trata de aplicação de tais dispositivos. Por fim, a questão também não se subsume a Teoria Ultra Vires, segundo a qual [...] a prática de operação evidentemente estranha ao negócio da sociedade pode ser oposta ao credor como excesso de poderes do administrador (art. 1.015, parágrafo único, III). De fato a sociedade responde por suas obrigações, que, por sua vez, são firmadas pelos administradores. Todavia, essa responsabilidade somente existe quando o administrador firma a obrigação nos limites de seus poderes definidos no contrato social e/ou estatuto. Logo, se ocorrer extrapolação dos poderes que lhe foram atribuídos, a obrigação fica vinculada ao administrador e, como tal, a sociedade não responde. Em suma, os atos ultra vires do administrador não vinculam a sociedade, desde que os poderes estejam no contrato social [...]. Nesta perspectiva, pelo fato de não existir prova contundente a revelar que o autor exerceu atividade em contrariedade aos quadrantes do estatuto social, não se lhe pode ser exigir o adimplemento do valor pecuniário. Vê-se, pois, que analisando a questão com base nas provas juntadas aos autos, percebe-se que existe um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados na inicial e, como tal, o pedido deduzido em sede de tutela antecipada deve ser deferido. Decisão Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 180-181 e DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de excluir o nome do autor no CADIN, em relação a pendência vinculada a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, consoante indicação de fls. 46. A fim de aquilatar a prova documental, determino a intimação da ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013489-69.2010.403.6100 - M.MARGARITA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA - ME(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA E SP118155 - ADRIANA MARIA MARGARITA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

M. MARGARITA ASSESSORIA EM COBRANÇA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação dos débitos fiscais. Narrou a autora que em 20/08/1998 aderiu ao Simples, porém teve inscritos débitos referentes aos meses de 05 a 08/1999; 10/1999 a 01/2000; 04/2000 a 04/2001. Aduziu que uma parte desses débitos está paga (07/1999, 08/1999, 01/2000, 05/2000 e 04/2001), porém o remanescente foi atingido pela decadência, uma vez que a inscrição em dívida ocorreu em 18/03/2010. Pediu concessão da antecipação da tutela e a procedência do pedido para reconhecer e declarar a decadência do direito da Ré lançar todos os créditos apontados na inscrição n. 80 4 10 001454-68; anular os créditos referentes aos meses de 07/99, 08/99, 01/00, 05/00 e 04/01, em razão do pagamento, ANULAR integralmente esta mesma inscrição em Dívida Ativa, impedindo a Ré de renová-lo no futuro, em razão de decadência e/ou prescrição (fls. 02-15; 16-31). O pedido de concessão de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 34-34 verso). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 40-43). Citada, a ré apresentou contestação, tendo argüido litigância de má-fé; no mérito, aduziu que o parcelamento administrativo configura confissão espontânea e que o crédito constituído é dotado de presunção de liquidez,

certeza e exigibilidade. Pediu a improcedência do pedido (fls. 47-58; 59-125). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 128-135). É o relatório. Fundamento e decido. Litigância de má-fé A ré pediu a condenação da autora em litigância de má-fé por ter apresentado, na petição inicial, versão que não correspondente à verdade dos fatos, pois deixou de mencionar que em 30/07/2003 aderiu ao PAES, para pagamento dos débitos cadastrados em 24 (vinte e quatro) parcelas. Alegou que, com isso, a autora demonstrou ter intenção de induzir em erro o Juízo. Efetivamente, a autora nada mencionou na petição inicial quanto à adesão ao parcelamento especial de 2003. Porém, essa informação é de fácil acesso à UNIÃO que a trouxe na contestação. A condenação em litigância de má-fé depende da prova de que houve dolo na conduta da outra parte. No presente caso, não é possível dizer que a autora agiu com dolo ao omitir uma informação que, certamente, seria trazida pela UNIÃO na contestação. Assim, rejeito o pedido de condenação da autora em litigância de má-fé. Mérito O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os débitos inscritos em dívida ativa (inscrição n.º 80.4.10.001454-68) estariam extintos, ou não, em razão de pagamento, decadência ou prescrição. Os débitos inscritos em dívida ativa se referem ao SIMPLES de 05/99 a 08/99, de 10/99 a 01/2000, de 04/2000 a 04/2001 e de 06/2001 (fls. 23/25) A UNIÃO, em sua contestação, informou que a autora aderiu ao parcelamento PAES em 30/07/2003, incluindo 24 débitos no parcelamento, e deixou de pagar 22 débitos, os quais foram inscritos em dívida ativa da UNIÃO em 18/03/2010 (fls. 59/125). A adesão ao parcelamento implica confissão de dívida e constitui o crédito tributário definitivamente. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. INADIMPLÊNCIA. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.** 1. A confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 200800589600 - 1028235, Rel. Min. Herman Benajmin, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 19/03/2009) Assim, tendo o crédito sido constituído, não há que se falar em decadência. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto vigente e regular. O seu descumprimento acarreta a exclusão do contribuinte e o vencimento antecipado das parcelas. Assim, a partir da exclusão, o contribuinte não pode mais regularizar o parcelamento e está sujeito à cobrança do débito pelo valor total. No presente caso, a autora aderiu ao PAES em 30/07/2003 e foi excluída do parcelamento em 02/05/2005 (fl. 67). A partir da exclusão do parcelamento o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, começou a correr. Sendo assim, os débitos não estavam prescritos na data da inscrição em dívida ativa (18/03/2010). No termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.830/80, a inscrição suspende a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. A autora informou que a execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2010, ou seja, pouco menos de três meses após a inscrição em dívida ativa. Conclui-se, portanto, que não ocorreu a prescrição. Por fim, quanto à alegação de pagamento de alguns débitos inscritos (07/1999, 08/1999, 01/2000, 05/2000 e 04/2001), observo que a divergência entre os valores pagos e os valores cobrados demonstra que não houve quitação total, de modo que a cobrança é legítima. **Sucumbência** Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. **Decisão** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora; A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0019519-23.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ajuizada por IRACEMA DA ANGÉLICA PÃES E DOCES LTDA em face da UNIÃO, objetivando a compensação de débito do SIMPLES NACIONAL, referente à competência de 08/2010, com crédito de debênture da Eletrobrás. Narra a autora, na petição inicial, que é legítima proprietária de debênture da Eletrobrás e pretende compensar o crédito representado pelo título com o débito do SIMPLES NACIONAL, referente à competência de 08/2010, com vencimento em 20/09/2010. Afirma que, conforme laudo de avaliação apresentado, o valor da debênture é superior ao do crédito tributário, sendo que a UNIÃO, na condição de devedora solidária, é obrigada a aceitar a compensação, pois os Tribunais admitem a substituição de penhora efetivada por debêntures da Eletrobrás. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 44 e vº, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 47/54), ao qual foi negado seguimento, com trânsito em julgado da decisão (fls. 58/59 e 66). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 67/86). Preliminarmente, requer o chamamento ao processo da Eletrobrás, alega impossibilidade jurídica do pedido e aduz questão prejudicial de autenticidade do título. Como preliminar de mérito, afirma que a autora juntou documento informando a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL e requer o reconhecimento da prescrição ou decadência do direito de exercer o crédito constante do título. No mérito, sustenta que a compensação pretendida pela autora não tem amparo legal. Réplica às fls. 91/111. Instadas a especificar provas, a autora nada requereu e a UNIÃO pediu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, o pedido de chamamento ao processo da Eletrobrás, formulado pela UNIÃO, deve ser indeferido, pois não se enquadra no art. 77 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora não pretende o resgate do título, mas sim a compensação do suposto crédito com débitos tributários. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tal como alegada pela UNIÃO, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Já a autenticidade do título não é questão prejudicial, tendo em vista que, como o pedido é de compensação, a verificação da autenticidade caberia à autoridade fiscal durante a análise administrativa do suposto crédito a compensar. Por fim, as alegações de decadência e prescrição do crédito constante do título dizem respeito à própria existência do direito de crédito da autora e não são preliminares de mérito. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora poderia, ou não, compensar o débito do SIMPLES NACIONAL, referente à competência de 08/2010, com crédito de debênture da Eletrobrás. Conforme consta dos autos, a autora é optante do SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2009 (fl. 22). O SIMPLES NACIONAL foi instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, que estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, mediante regime único de arrecadação. O art. 13 da LC 123/2006 prevê quais impostos e contribuições estão abrangidos pelo recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Assim, o recolhimento, mediante documento único de arrecadação, abrange não apenas impostos e contribuições da UNIÃO, mas também o ICMS (imposto estadual) e o ISS (imposto municipal). Por esse motivo, a compensação de débitos do SIMPLES NACIONAL está regulada também na LC 123/06. Sobre a compensação de débitos do SIMPLES NACIONAL, o art. 21, parágrafo 9º, da LC 123/2006, dispõe: Art. 21. [...] 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. [...] No presente caso, a autora pretende aproveitar suposto crédito não apurado no SIMPLES NACIONAL para extinção de débito do SIMPLES NACIONAL, o que é vedado pelo art. 21, parágrafo 9º, da LC 123/2006. Conclui-se, portanto, que é improcedente o pedido formulado pela autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários -

4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados estes moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024536-40.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I (SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor interpõe embargos de declaração, nos quais alega que há contradição na sentença de fls. 52-52 verso que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Argumenta que o processo n. 0007025-68.2006.403.6100 versa sobre parcelas condominiais da unidade 64 do Bloco B do Edifício Centaurus, enquanto neste processo as parcelas referem-se à unidade 82 do Bloco B do mesmo edifício. A contradição que autorizaria os embargos de declaração seria a existente entre trechos da sentença e não entre a sentença e outras peças dos autos. Como se vê, não é caso de embargos de declaração. É hipótese para apelação do indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão. Recebo a petição como recurso de apelação e reformo a sentença de fls. 52-52 verso. Passo a decidir quanto ao recebimento da petição inicial. Da análise dos autos verifico que o processo está todo errado desde o começo. Na petição inicial o autor disse que a ré está em mora desde 10 de novembro de 2005 a 10 de novembro de 2010 (fl. 03). Intimado a esclarecer sobre o processo 0010983-28.2007.403.6100 (fl. 39), o autor emendou a petição inicial e mudou o período para 10/11/2005 a 10/05/2006 e 10/06/2007 a 10/03/2011 (fl. 43). Sobreveio sentença de extinção do feito porque parte do período estaria abrangido no processo n. 0007025-68.2006.403.6100 (novembro de 2005 a novembro de 2007), e outra parte do período foi decidido no processo n. 0010983-28.2007.403.6100 (junho de 2006 a maio de 2007 - vencidas, mais as prestações vincendas). O autor informa que o processo n. 0007025-68.2006.403.6100 se refere a outro apartamento (unidade 64) (fl. 56). Realmente o autor tem razão quanto a esta questão. Este processo e o de n. 0007025-68.2006.403.6100 dizem respeito a unidades diferentes. No entanto, o autor não explica porque não executou o título que obteve no processo n. 0010983-28.2007.403.6100. Consultei o sistema processual e os autos foram arquivados porque não houve execução do julgado, conforme demonstra o texto da decisão de arquivamento. Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 66/69, manifeste a parte autora seu interesse na execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int. Publicação D. Oficial de despacho em 04/10/2007, pag 13/16 De tudo, conclui-se que, neste processo, resta para cobrança apenas os meses anteriores ao abarcado no processo n. 0010983-28.2007.403.6100, ou seja, de 10/11/2005 a 10/05/2006. Decisão Diante do exposto, recebo a petição inicial somente quanto ao pedido referente aos meses de novembro de 2005 a maio de 2006. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025398-53.2011.403.6301 - MARCO ALEXANDRE MEDEIROS X SORAIA APARECIDA CHAGAS MEDEIROS (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025398-53.2011.403.6100 Sentença (tipo B) MARCO ALEXANDRE MEDEIROS e SORAIA APARECIDA CHAGAS MEDEIROS ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato imobiliário cujo bem é objeto de execução extrajudicial. Requereu a antecipação da tutela para

suspender anular o leilão e, no mérito, a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo das prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inconstitucionalidade do DL 70/66 Resolução da propriedade em favor do fiduciante Aplicação do juro Capitalização do juro Comissão de permanência Compensação Redução da multa contratualÉ o relatório. Fundamento e decidido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento, com vistas à permanência no imóvel adquirido com o dinheiro do financiamento. No entanto, consta dos autos a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel (fl. 51), antes mesmo da propositura da ação.Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade.Conquanto a alegação da parte autora seja no sentido da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a providência prevista na Lei n. 9.514/97, que rege o contrato em referência nestes autos, é da consolidação da propriedade, conforme acima explicitado.Não cabe, então, discutir a constitucionalidade ou não do provimento, já que a modalidade de resolução da dívida prevista no presente caso não invoca a execução extrajudicial.A realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Logo, se não existia o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais, pois o processo não tem objeto. A ocorrência da consolidação da propriedade em nome da ré acarreta a falta de interesse de agir em relação à discussão do contrato.Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceito pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. No entanto, uma vez realizada consolidação da propriedade em nome da ré, a restrição não pode permanecer nos cadastros de proteção ao crédito em geral, mas tão somente naquele que impede a concessão de novo financiamento imobiliário.Assim, a ré deverá providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, caso tenha havido a inclusão. Benefícios da Assistência JudiciáriaA parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A parte autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 01 de março de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000452-04.2012.403.6100 - AGRINALDO INACIO DA SILVA X ANTONIO GADELHA LOURENCO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença(tipo C)AGRINALDO INACIO DA SILVA e ANTONIA GADELHA LOURENCO DA SILVA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens:o Aplicação do juro.o Preceito Gauss.o Amortização e atualização do saldo devedor.o Taxa de administração e taxa de risco.o Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.o Teoria da imprevisão.o Repetição dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento. No entanto, foi noticiada no processo a liquidação do contrato, antes mesmo da propositura da ação.A quitação demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Logo, se não existia o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais, pois o processo não tem objeto. A ocorrência da liquidação acarreta a falta de interesse de agir em relação à discussão do contrato.Em decorrência da carência de ação, a análise das preliminares argüidas restou prejudicada.Benefícios da Assistência JudiciáriaA

parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017512-58.2010.403.6100 (2009.61.00.026115-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026115-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026115-8)) ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Sentença tipo: B ADRIANI ESCUDERO MAGALHÃES opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela executada não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição inicial, o pedido era a declaração de inexistência da exigibilidade do crédito, o que, com o acordo, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a embargante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0017513-43.2010.403.6100 (2009.61.00.026115-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026115-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026115-8)) UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Sentença tipo: B UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela executada não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição inicial, o pedido era a declaração de inexistência da exigibilidade do crédito, o que, com o acordo, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a embargante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033704-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA CELIA BARROS PAZ

Sentença tipo: B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0026115-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026115-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Sentença tipo: B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

MANDADO DE SEGURANCA

0005374-25.2011.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença(tipo: M)O impetrante interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há omissão porque julgou a questão do prazo prescricional sem manifestar sobre [...] a interrupção do prazo prescricional promovida pela Embargante e noticiada na exordial.Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar em acréscimo: PrescriçãoNa petição inicial, a impetrante narrou ter ajuizado Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição, e que, por isso, [...] não há que se falar em prescrição dos valores pagos indevidamente do período de 2000, haja vista que a prescrição foi interrompida em junho de 2010, aplicando-se, no caso sub judice o prazo prescricional decenal, conforme orientação jurisprudencial do C. STJ.Afirma que o documento anexo comprova sua alegação.Todavia, o mencionado documento não foi juntado aos autos.Em mandado de segurança a comprovação das alegações do impetrante devem acompanhar a petição inicial, na falta, o argumento da interrupção da prescrição não merece sequer ser apreciado.No tocante ao prazo prescricional, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621, que para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis da LC 118/08, a saber, 09 de junho de 2005, o prazo prescricional é de cinco anos, sufragando, para os ajuizamentos posteriores a essa data, a tese dos chamados cinco mais cinco, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 561.908. Sendo assim, estão prescritos os créditos da impetrante referentes ao período anterior a 06/04/2006, a saber, aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.No mais, mantém-se a sentença de fls. 172-174.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

0019907-86.2011.403.6100 - CLAUDEMIR MIOTELO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP

Sentença(tipo A)CLAUDEMIR MIOTELO impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o exercício da profissão de Tecnólogo.Narrou o impetrante que é Tecnólogo em Mecânica na modalidade Projetos, tendo concluído o curso em 31/12/2009 e diplomado em 12/08/2010 pela Faculdade de Tecnologia de São Paulo; cujo currículo escolar de nível superior o habilita a exercer a profissão Tecnólogo com capacitação específica na área privativa de sua formação, a saber, Tecnológica Mecânica, modalidade projetos.Contudo, as Resoluções 218 e 313 restringem o livre exercício profissional de Tecnólogo, uma [...] vez que impede o impetrante de exercer as seguintes atividades: 1- Supervisão, coordenação e orientação técnica; 2 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; 3 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; 4 - Assistência, assessoria e consultoria; 5- Direção de obra e serviço técnico (fls. 03).Requereu liminar e a concessão de segurança para condenar [...] o CREA/SP, a manutenção das anotações de todas as atribuições constantes nos itens 1 a 18 da Resolução 218/73, aplicáveis no âmbito de sua formação acadêmica, tudo de forma a que o impetrante não seja constrangido ou limitado, quanto ao seu direito constitucional de exercer sua profissão de Tecnólogo, na área abrangida pela sua formação curricular plena de nível Superior, aprovado em curso reconhecido pela autoridade competente, sem qualquer limitação de acesso ao mercado de trabalho (fls. 35-36).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37-99.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103-105v.). A autoridade impetrada, na informação que lhe foram solicitadas, alegou, em preliminar, inépcia da inicial, uma vez que a ação mandamental foi impetrada em face de ato normativo de caráter abstrato. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 112-141). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 180-181).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não procede a preliminar invocada pela autoridade Impetrada. Isso porque a presente ação mandamental tem por desiderato afastar restrição nas atividades que poderão ser executadas pelo Impetrante. Por palavras outras, não se trata de impetração dirigida exclusivamente contra norma genérica e abstrata contida nas Resoluções 218 e 313 do CONFEA.No mérito, após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão cinge-se a verificar se o Impetrante, formado em mecânica na modalidade Projetos, pode exercer atividades previstas nas Resoluções 218 e 313, ambas editadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.A profissão de engenheiro é regulamentada pela Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e, no que interessa ao presente caso, regulamentada pela Resolução 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.Com efeito, a Resolução 218/73 do CONFEA:Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;Atividade 09 - Elaboração de orçamento;Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;Atividade 13 - Produção técnica e especializada;Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;Atividade 15 - Condução de equipe de

instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;Atividade 18 - Execução de desenho técnico.Por sua vez o artigo 23 dispõe:Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.Por fim, o parágrafo único do artigo 3º da Resolução 313 de 1986 prescreve:Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em:1) elaboração de orçamento;2) padronização, mensuração e controle de qualidade;3) condução de trabalho técnico;4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;5) execução de instalação, montagem e reparo;6) operação e manutenção de equipamento e instalação;7) execução de desenho técnico.Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:1) execução de obra e serviço técnico;2) fiscalização de obra e serviço técnico;3) produção técnica especializada.Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;2) desempenho de cargo e função técnica;3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.(sem destaques no original).Vê-se, pois, que as atribuições dos tecnólogos são delimitadas pelas normas retrocitadas. Logo, o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, não pode dilatar, à revelia de autorizativo legal, atividades não constantes na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição da República. Em síntese, a atividade do Tecnólogo somente deve ser exercida nos quadrantes da lei. Tal espaçamento laboral entre as diversas profissões é justificável, na medida em que [...] A possibilidade de perigo gerada pela atividade profissional justificará, ou não, a atividade interventiva estatal limitando o acesso à profissão ou o respectivo exercício. Quanto mais ensejadora de risco, maior será o espaço de conformação deferido ao Poder Público. Por contraposição lógica, se não existe risco, é inadmissível qualquer restrição. Na verdade, [...] a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina e demais profissões ligadas à área de saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias [...] A Lei nº 5.194/1966, que dispôs sobre o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, regulou as atividades e atribuições desses profissionais em seu art. 7º. A citada Lei não previu a carreira de tecnólogo, mas tão-somente as de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Tal profissão foi regulamentada pelo CONFEA que, no uso da competência prevista no inciso f, do art. 27, da Lei nº 5.194/1966, editou a Resolução nº 218/1973, o que afasta a alegação do impetrante de ofensa ao princípio da legalidade (inciso II, do art. 5º, da CF/1988). Em verdade, tal ato administrativo apenas discriminou as atribuições dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, particularizando as atividades desenvolvidas por tais profissionais, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização da atividade. Posteriormente, o CONFEA editou a Resolução nº 313/1986 para o fim de dispor sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização, especificando suas atribuições no art. 3º. Da simples análise comparativa entre as atribuições dos tecnólogos (art 3º, da Resolução CONFEA nº 313/1986) e dos engenheiros (art 7º, da Lei nº 5.194/1966), constatam-se nítidas diferenças. Tal diferenciação é justificável, na medida em que os tecnólogos não devem exercer as funções exclusivas dos engenheiros. Precedentes desta Turma e do STJ. [...] E mais: a Resolução nº 218/73 do CONFEA impede as anotações na carteira profissional do Tecnólogo das atribuições elencadas nos itens de 01 a 05, vez que a formação acadêmica do Tecnólogo é limitada à sua grade curricular, a qual revela uma grande diferença em relação a grade curricular dos engenheiros, porquanto estes possuem uma grade de 3.600 horas-aula, enquanto os Tecnólogos possuem 2.625 horas-aulas, considerando ainda os conteúdos diversificados. Daí entender o porque da impossibilidade da amplitude das atribuições que se atentou o CONFEA para distinguir as atividades dentro dos critérios da capacidade e da especialidade da profissão [...]. Por fim, o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou: Outrossim, não se sustentam as comparações do impetrante entre os currículos e disciplinas do tecnólogo com o engenheiro. Para identificar se as restrições impostas pelas Resoluções em questão são justificáveis seria necessária uma análise técnica impossível na cognição sumária do mandado de segurança. No mesmo diapasão, o Poder Judiciário não pode, atuando como legislador positivo, e diante do disposto na Lei nº 5.194/66, estender as atividades atribuídas ao tecnólogo pelo CONFEA (Fls. 181).DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil. Publique, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008883-74.2010.403.6301 - EDILEUDA MENDES DA SILVA(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a presente ação - exibição de documentos - possui rito próprio previsto no CPC e não se presta a dar continuidade à ação de cobrança; tampouco há previsão legal para redistribuição de cautelar de exibição a outro Juízo, após a prolação de sentença. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

CAUTELAR INOMINADA

0019820-43.2005.403.6100 (2005.61.00.019820-0) - AERoclUBE DE SAO PAULO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver erro material na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a correção de erro. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, o erro material alegado, tampouco qualquer dos defeitos aludidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023265-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO MAGALHAES ALVES DE ALCANTARA X NAYANE ISIS ALVES LIMA DE ALCANTARA

Sentença tipo: B HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045685-64.1988.403.6100 (88.0045685-5) - FRANCISCO BARRETO NUNES X JOB MARCOS SAVOIA X JOSE DE MELO BITENCOURT X JOSE SERGIO DA SILVA X JOSELITO INACIO PEREIRA X LUIZ EFIGENIO EXPOSTO X MARIO REBELO X ROBERTO PARRILHA X WAGNER FERRAZ DE ARAUJO X WAGNER GARCIA FERNANDES(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial iniciada por FRANCISCO BARRETO NUNES, JOB MARCOS SAVOIA, JOSE DE MELO BITENCOURT, JOSE SERGIO DA SILVA, JOSELITO INACIO PEREIRA, LUIZ EFIGENIO EXPOSTO, MARIO REBELO, ROBERTO PARRILHA, WAGNER FERRAZ DE ARAUJO e WAGNER GARCIA FERNANDES em face da União. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0003103-68.1996.403.6100 (96.0003103-7) - ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003103-68.1996.403.6100 Sentença(tipo C) Trata-se de ação de

execução de título judicial iniciada pela UNIÃO FEDERAL em face de ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LTDA. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Informe a UNIÃO o código de receita para transformação do saldo depositado na conta indicada à fl. 31 em pagamento definitivo conforme requerido à fl. 382. Após, comunique-se a CEF. Noticiada a conversão pela CEF, dê-se ciência à União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004778-32.1997.403.6100 (97.0004778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015320-46.1996.403.6100 (96.0015320-5)) CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0032411-81.1998.403.6100 (98.0032411-9) - PANORAMA INDL/ DE GRANITOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006570-16.2000.403.6100 (2000.61.00.006570-6) - MPA COMUNICACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007626-84.2000.403.6100 (2000.61.00.007626-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006570-16.2000.403.6100 (2000.61.00.006570-6)) MPA COMUNICACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0028497-91.2007.403.6100 (2007.61.00.028497-6) - VIDEO NORTE COM/ E LOCACAO LTDA X BUONO VIDEO LOCADORA E COM/ LTDA X CANDINHA VIDEO LOCADORA LTDA X CANTAREIRA VIDEO COM/ E LOCACAO LTDA X LINE VIDEO COM/ E LOCACAO LTDA X MARK VIDEO COM/ E LOCACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP234711 - LUCIANA PAULA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004105-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004105-7) - JOSE LUIZ PAIXAO X DALVA MARTINEZ PAIXAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004105-82.2010.403.6100 Sentença(tipo C) Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada pela UNIÃO em face de JOSÉ LUIZ PAIXÃO E OUTRO. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016635-70.2000.403.6100 (2000.61.00.016635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025691-40.1994.403.6100 (94.0025691-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CONSTRUTORA INCAL LTDA(SP051463 - GUILHERME ESCANHOELA MARTINS E SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0016635-70.2000.403.6100 (2000.61.00.016635-3)Sentença(tipo B)A União opôs embargos à execução em face de CONSTRUTORA INCAL LTDA. com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos.A embargada apresentou impugnação.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes.A conta apresentada pela contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 61-64.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 01 de março de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0741827-86.1985.403.6100 (00.0741827-2) - CLEIDE CAVALCANTI FONTES X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X EDDA MENEGHINI MASSA X FRANCISCO CAVARETTI X JOSE GUILHEN X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X LYDIA NETTO SILVA DAVILA X MARIA JOSE FERNANDES X ORLANDO FURINI X RUBEM DE OLIVEIRA SANSON X ROSA MARINO FERNANDES X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X YOSHIMORE SASAE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X JOSE GUILHEN X UNIAO FEDERAL X CLEIDE CAVALCANTI FONTES X UNIAO FEDERAL X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X UNIAO FEDERAL X LYDIA NETTO SILVA DAVILA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CAVARETTI X UNIAO FEDERAL X ROSA MARINO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FURINI X UNIAO FEDERAL X EDDA MENEGHINI MASSA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RUBEM DE OLIVEIRA SANSON X UNIAO FEDERAL X YOSHIMORE SASAE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GUILHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE CAVALCANTI FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA NETTO SILVA DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CAVARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDDA MENEGHINI MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBEM DE OLIVEIRA SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOSHIMORE SASAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0741827-86.1985.403.6100 (antigo n. 00.0741827-2)Sentença(tipo B)A União executa título judicial em face de CLEIDE CAVALCANTI FONTES, CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM, EDDA MENEGHINI MASSA, FRANCISCO CAVARETTI, JOSE GUILHEN, LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA, LYDIA NETTO SILVA DAVILA, MARIA JOSE FERNANDES, ORLANDO FURINI, RUBEM DE OLIVEIRA SANSON, ROSA MARINO FERNANDES, SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA e YOSHIMORE SASAE.Intimados em 06/05/2010 a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil os autores deixaram de se manifestar.Efetuada penhora on line dos valores.A penhora on line abrangeu o valor integral em relação aos autores CLEIDE CAVALCANTI FONTES, CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM, EDDA MENEGHINI MASSA, FRANCISCO CAVARETTI, LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA e YOSHIMORE SASAE e parcial do autor RUBEM DE OLIVEIRA SANSON.Os autores ORLANDO FURINI e SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA efetuaram o depósito do valor requerido pela exequente.Intimada sobre

os mandados de penhora negativos dos autores JOSE GUILHEN, LYDIA NETTO SILVA DAVILA, MARIA JOSE FERNANDES, RUBEM DE OLIVEIRA SANSON e ROSA MARINO FERNANDES, a exequente informou que não prosseguirá com a execução, conforme o artigo 1º da Lei n. 9.469/97. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em relação aos autores de CLEIDE CAVALCANTI FONTES, CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM, EDDA MENEGHINI MASSA, FRANCISCO CAVARETTI, LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA, ORLANDO FURINI, SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA e YOSHIMORE SASAE. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil em relação aos autores JOSE GUILHEN, LYDIA NETTO SILVA DAVILA, MARIA JOSE FERNANDES, RUBEM DE OLIVEIRA SANSON e ROSA MARINO FERNANDES. Solicite-se à Caixa Econômica Federal que proceda a conversão em renda da União Federal dos depósitos das fls. 279-285. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000938-72.2001.403.6100 (2001.61.00.000938-0) - LEWISTON IMPORTADORA S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0011000-40.2002.403.6100 (2002.61.00.011000-9) - VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA (SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA X VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011000-40.2002.403.6100 Sentença (tipo B) Trata-se de cumprimento de sentença iniciada por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e União em face de VITROTEC - Vidros de Segurança Ltda. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o saldo remanescente, devido pela Executada, é de R\$ 185,51 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e um reais), como se vê à fl. 736, e o valor total bloqueado às fls. 669-673 é de R\$ 347,33 (trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), expeça-se alvará de levantamento da diferença entre os valores em favor da executada. Liquidado o alvará, officie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, no código de Receita 2864, do saldo existente na conta n. 0265.005.00305020. Noticiada a conversão pela CEF, dê-se ciência à União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4295

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023316-80.2005.403.6100 (2005.61.00.023316-9) - SELLINVEST DO BRASIL S/A (SP230574 - TATIANE MIRANDA) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

MONITORIA

0025017-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES (SP031526 - JANUARIO ALVES E

SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X JOSE CARLOS LEITE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0024687-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES CAETANO ANDRADE
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.

0008195-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER COSTA DE AMORIM
Recebo a petição de fls. 60/78 como embargos monitórios. Manifeste-se a CEF no prazo legal. I.

0017082-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGEMIR MARTINS DOS SANTOS
Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo réu. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo oferecida às fls. 43/44, em 5 (cinco) dias. I.

0022928-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI UEHARA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7) - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0055224-15.1992.403.6100 (92.0055224-2) - ZIMBORE PARTICIPACAO E INCORPORACAO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Reconsidero o despacho de fls. 365 considerando que os valores depositados foram convertidos em renda da União às fls. 248/249, antes da interposição do agravo de instrumento n. 2000.03.00.049245-9. Assim, diante do lapso de tempo decorrido entre a conversão em renda e a decisão transitada em julgado do referido agravo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). I.

0010346-68.1993.403.6100 (93.0010346-6) - FUNDACAO ITAUCLUBE(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0012359-06.1994.403.6100 (94.0012359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-08.1994.403.6100 (94.0010490-1)) KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 364: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0056432-29.1995.403.6100 (95.0056432-7) - DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10%

(dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0022882-62.2003.403.6100 (2003.61.00.022882-7) - HUMBERTO LUIZ SONZA X LOURDES MARCOS SONZA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0006666-89.2004.403.6100 (2004.61.00.006666-2) - WILSON ROBERTO LEVORATO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 426/429 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002549-50.2007.403.6100 (2007.61.00.002549-1) - EDISON RENE ANDREYSUK(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 441.Apresente a CEF planilha detalhada do valor apurado às fls. 433, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0000471-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033744-53.2007.403.6100 (2007.61.00.033744-0)) SPRING FLEX COML/ LTDA(SP124825 - CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002906-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002906-7) - FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016825-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016825-0) - HUGO ALVES DE PAIVA REGO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013123-30.2010.403.6100 - DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Fls. 138: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0018613-33.2010.403.6100 - HILARIO MILLAN DE AZEVEDO(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019228-23.2010.403.6100 - DILMA SOBRAL DE OLIVEIRA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.

0004787-03.2011.403.6100 - ELIANE DE AQUINO SUNTO X CELSO JOSE DE AQUINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo IPESP em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009171-09.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X F08 ENTREGAS RAPIDAS LTDA-ME

Ante a certidão de fls. 322, decreto a revelia da requerida F08 Entregas Rápidas Ltda-ME para que surta os efeitos legais. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela requerida, Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no prazo legal. I.

0013789-94.2011.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015861-59.2008.403.6100 (2008.61.00.015861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-68.1993.403.6100 (93.0010346-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FUNDACAO ITAUCLUBE(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006772-07.2011.403.6100 (2008.61.00.025906-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Fls. 40 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

0013780-35.2011.403.6100 (2005.61.00.003509-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003509-74.2005.403.6100 (2005.61.00.003509-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X DONATILDES NUNES PINHEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 165/168 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018414-31.1998.403.6100 (98.0018414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026391-84.1992.403.6100 (92.0026391-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUICAO DE PECAS LTDA(SP017454 - MARIO PEREIRA BICUDO FILHO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 157/163 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014921-70.2003.403.6100 (2003.61.00.014921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022920-02.1988.403.6100 (88.0022920-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INDUSTRIAS ARVISA LTDA X ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Manifeste-se a parte embargada acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 128/133, em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X

CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Defiro o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardarem no arquivo.I.

0000322-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE BIJOUTERIAS EDUANE LTDA X ANTONIO LUCIO DA COSTA X MARGARIDA DE LOURDES ANDRADE DA COSTA

Fls. 88/89: Manifeste-se a CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000594-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000594-6) - JORGE DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 231/235 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003655-71.2012.403.6100 - LIDNEY CASTRO VALLEJO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação, vez que o impetrante tem idade superior a sessenta anos, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles apontados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (fls. 31/32), vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O impetrante LIDNEY CASTRO VALLEJO formula pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que atenda ao pedido protocolado pelo impetrante em 03.10.1985 sob o nº 10880.037334/85-97 no prazo máximo de 5 (cinco) dias, inscrevendo-o como responsável pelo imóvel discutido nos autos ou, se o caso, apresentando as exigências necessárias à conclusão da transferência.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/26.Examinando os autos, verifico no documento juntado à fl. 25 que o pedido administrativo de inscrição de ocupação protocolado em 03.10.1985 pelo impetrante encontra-se arquivado desde 14.09.2011 na Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. É possível verificar também que em 28.02.2004 o mesmo processo administrativo já havia sido arquivado, sendo que em 11.08.2011 voltou a tramitar e foi novamente arquivado em 14.09.2011, situação em que se encontra até 06.02.2012 (data do extrato de fl. 25).Assim, segundo os documentos juntados pelo impetrante, é possível perceber que o pedido administrativo tramitou e teve andamento junto ao órgão impetrado, descaracterizando-se a alegada inércia da autoridade em sua análise. Por outro lado, não é possível verificar apenas pelos elementos carreados aos autos a razão pela qual o pedido de inscrição de ocupação não foi devidamente atendido.Feitas tais considerações e para melhor esclarecimento quando ao andamento do processo administrativo nº 10880.037334/85-97, reservo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09.Apresentadas as informações pela autoridade ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.São Paulo, 2 de março de 2012.

0003677-32.2012.403.6100 - KAWSAR MAJZOUN(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

A impetrante KAWSAR MAJZOUN requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO objetivando a suspensão da eficácia da Notificação nº 448/2012.Relata, em síntese, que é natural do Líbano e ingressou no país como imigrante em 26.10.2008 com visto provisório com prazo inicial de estada até 10.09.2011, sendo-lhe concedido o RNE nº V613588-0. Intencionando acompanhar seu marido definitivamente no Brasil e obter visto permanente com base na união familiar, oficializou o casamento em seu país de origem. Todavia, deixou de requerer a prorrogação do visto provisório brasileiro, razão pela qual a autoridade lavrou auto de infração por descumprimento do artigo 25, II da Lei nº 6.815/80, tendo sido retida a RNE e aplicada multa de R\$ 827,75. Além disso, foi determinado que deixasse o país em oito dias sob pena de deportação.Pretende a suspensão dos efeitos da notificação para que possa formalizar o pedido de permanência definitiva, o que, segundo sustenta, é assegurado pelo artigo 4º da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração. Argumenta, ainda, que a permanência no país lhe possibilitará acompanhar seu marido octagenário que necessita de constantes cuidados médicos e afetivos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/17.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.Examinando os autos, entendo

presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento initio litis. A impetrante formula pedido de suspensão dos efeitos de notificação que determinou que deixasse o país em oito dias sob pena de deportação, para que possa reunir a documentação necessária à instrução do pedido de permanência definitiva. A situação jurídica do estrangeiro no Brasil é disciplinada pela Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) que em seu artigo 1º prevê que Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais. O artigo 17 do mesmo diploma legal prescreve o seguinte: Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. No caso dos autos, a norma aplicável é a Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional da Imigração, órgão ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego que disciplina a concessão de visto temporário ou permanente, a título de reunião familiar, aos dependentes legais de cidadão brasileiro ou estrangeiro maior de vinte e um anos residente temporário ou permanente no país (artigo 1º). O artigo 2º da RN nº 36/99 esclarece quem pode ser considerado dependente legal para fins de concessão de visto a título de reunião familiar: Art. 2º - Para o efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se dependentes legais: I - filhos solteiros, menores de 21 anos, ou maiores que comprovadamente sejam incapazes de prover o próprio sustento; II - ascendentes desde que demonstrada a necessidade efetiva de amparo pelo chamante; III - irmão, neto ou bisneto se órfão, solteiro e menor de 21 anos, ou de qualquer idade quando comprovada a necessidade de prover o próprio sustento; IV - cônjuge de cidadão brasileiro; e V - cônjuge de estrangeiro residente temporário ou permanente no Brasil. (negritei) Já o artigo 4º do mesmo diploma estabelece que: Art. 4º Quando se tratar de estrangeiro com visto permanente ou permanência definitiva, a reunião familiar poderá ser invocada caso o chamante já disponha da carteira definitiva concedida pelas autoridades competentes. Examinando os documentos trazidos aos autos, verifico que a impetrante é casada em seu país de origem com Mohamad Kassen Ghandour (fl. 16), cidadão libanês portador de visto brasileiro permanente (fl. 14). Destarte, o que se percebe, ao menos em análise própria deste tempo processual, é que a impetrante preenche os requisitos dos artigos 1º, 2º, IV e 4º da RN nº 36/99 do CNI para a concessão do visto de permanência no Brasil a título de reunião familiar. Nestas condições, ainda que tenha permanecido no país após o esgotamento do prazo legal de estada (o que não pode ser verificado neste momento, já que seu RNE foi retido) e cometido a infração prevista pelo artigo 125, II da Lei nº 6.815/80, a determinação de que deixe o país sob pena de deportação afigura-se desarrazoada e passível de causar mais prejuízos do que sua própria permanência. Assim, mostra-se sensato e aceitável o pedido de suspensão da determinação de abandono do país sob pena de deportação, vez que, como visto, a impetrante aparentemente preenche os requisitos para concessão do visto de permanência. Mutatis mutandis, transcrevo o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO NO PAÍS. CONCESSÃO DE VISTO TEMPORÁRIO ATÉ O DESFECHO DA AÇÃO ORDINÁRIA. 1. A legalidade do motivo determinante do indeferimento está sendo questionado na esfera judicial, devendo, pois, ser propiciada a mais ampla defesa e o contraditório no sentido de ser plenamente esclarecida a situação do agravante, sem nenhum prejuízo à competência do Poder Executivo em admitir a permanência de estrangeiros no País. 2. Não é razoável fique o agravante na contingência de ser imediatamente deportado antes de finda a ação que promove; tanto mais que está juridicamente casado com uma brasileira, favorecendo-lhe, pois, a presunção de que faz parte de uma família. A solução intermediária e provisória, pois, em observância aos ditames constitucionais da garantia a todos de acesso à prestação jurisdicional e à preservação familiar, é que fique sob o resguardo de ordem judicial que lhe assegure a permanência provisória em território nacional até o desfecho da ação principal (negritei) (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AG 200404010039708, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/06/2004) Não se está, com isso, substituindo-se à autoridade legal competente para fazê-lo, mas apenas concedendo à estrangeira tempo suficiente para formalizar o pedido de permanência legal no Brasil, não se vislumbrando qualquer prejuízo com essa concessão. Frise-se, por oportuno, que a determinação de sair do país sob o risco de deportação tem como fundamento apenas a estada irregular após esgotado o prazo legal no país (fl. 12), não havendo notícia da existência de qualquer dos impedimentos previstos pelo artigo 7º da Lei nº 6.815/80. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da Notificação nº 448/2012 expedido pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo (NUCAD, DELEMIG, DREX, SR/SP), abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato relativo à deportação da impetrante, devendo a impetrante dias comprovar ter formalizado requerimento de permanência no país no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da presente decisão. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 2 de março de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

**0012894-03.1992.403.6100 (92.0012894-7) - SPENSER STUART CONSULTORES GERENCIAIS
LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP131341A - LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE**

AGUIAR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da manifestação do contador.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001841-29.2009.403.6100 (2009.61.00.001841-0) - NILVA BORTOLETO(SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL X NILVA BORTOLETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/259: Defiro o pedido da União Federal (PFN) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação do presente despacho, ficando desde já indeferida nova abertura de vista findo o prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022767-46.2000.403.6100 (2000.61.00.022767-6) - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026846-68.2000.403.6100 (2000.61.00.026846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO ANTUNES(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO ANTUNES

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 370/375 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008985-64.2003.403.6100 (2003.61.00.008985-2) - LINDINEI SOUZA LIMA(SP147911 - REINALDO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LINDINEI SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 362/363. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6556

MANDADO DE SEGURANCA

0012556-96.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001276-94.2011.403.6100 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carmen Lúcia Mendonça de Oliveira em face do Superintendente Estadual do INSS em São Paulo, visando ordem que lhe assegure o direito de ter vista do processo administrativo n.º 60.301.818-1, a fim de que possa fazer cópia de seu inteiro teor.Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que necessita obter vista do processo administrativo supracitado para que possa se defender em execução fiscal contra ela ajuizada; porém, em que pese ter comparecido por diversas vezes à

agência do INSS, o acesso aos autos do processo administrativo lhe vem sendo obstado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/38). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido liminar (fls. 41). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 48, informando que, por força da Lei n.º 11.457/07, as contribuições sociais previstas na Lei n.º 8.212/91 passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo este o órgão competente para figurar no pólo passivo do presente madamus. Às fls. 53/60, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. A parte impetrante requereu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias (fls. 66/68), deferido por este Juízo às fls. 69. Após, não obtendo vista do processo administrativo, requereu o prosseguimento do feito (fls. 70/77). Às fls. 81/352, a autoridade coatora apresentou cópia integral do processo administrativo objeto dos autos. Por fim, instada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fls. 353), a parte impetrante ficou-se inerte (fls. 354, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à concessão de ordem que assegure à parte impetrante o direito de ter vista do processo administrativo n.º 60.301.818-1. Ocorre que, às fls. 81/352, a autoridade coatora juntou aos autos cópia integral de referido processo administrativo. Por fim, instada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante ficou-se inerte (fls. 354, verso). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. Intime-se também o Ministério Público Federal, para ciência da demanda e sua extinção.

0005538-87.2011.403.6100 - DROGA VEN LTDA X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X E.G. ARARAQUARA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005836-79.2011.403.6100 - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário controvertido, conforme noticiado às fls. 489/491, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a exigibilidade do crédito tributário controvertido. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. Dê-se ciência à autoridade impetrada da realização do depósito judicial. 3. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 424/425. Intime-se.

0008042-66.2011.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Recebo o recurso de fls. 215/224, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Intime-se.

0010992-48.2011.403.6100 - NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP162658 - MARCOS BOTTER E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, dispensada nova intimação do representante judicial da União, bem como nova vista dos autos ao Ministério Público Federal tendo em vista as contrarrazões juntadas às fls. 277/279 e a manifestação de fls. 280. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012657-02.2011.403.6100 - HELENA PINTO DIAS FERRAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X ELIANA COE CENTENO DIAS FERRAZ X HELENA MARIA FERRAZ AKAOUI X WALDEMAR AKAOUI X MARCILIO DIAS FERRAZ FILHO - ESPOLIO X CAMILA CAMPOS DIAS FERRAZ X TATIANA CAMPOS DIAS FERRAZ X MARIANA CAMPOS DIAS FERRAZ(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a concessão de ordem à autoridade impetrada para que conclua a análise do pedido protocolado sob o n. 04977.002566/2010-70, em 30/03/2010, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências, que uma vez cumpridas pelos Impetrantes, deverá obrigar a autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias (fls. 06). Juntou documentos (fls. 07/36). Em decisão proferida às fls. 75/79, a medida liminar foi parcialmente deferida para determinar a autoridade impetrada que se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo n.º 04977.002566/2010-70, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP n.º 7071.0012950-36 (fls. 79). Requisitadas, as Informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 89/92. Aduziu ser impossível o atendimento imediato de todos os casos, haja vista que a realidade vivenciada na SPU, no tocante à ausência de recursos, não corrobora com o dever de cumprir os prazos positivados. Alega que no caso em exame haverá de ser apurada multa de transferência, haja vista o tempo transcorrido entre a homologação das partilhas e o requerimento de transferência do imóvel protocolado na SPU. Juntou documentos (fls. 93/94). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 96/98, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. A União requereu seu ingresso no feito, às fls. 99. Às fls. 102, a autoridade impetrada comunicou a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.002566/2010-70, com a inscrição dos impetrantes, cada qual com a sua fração, como ocupantes responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 7071.0012950-36 (fls. 102). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a conclusão da análise do pedido protocolado sob o n. 04977.002566/2010-70, em 30/03/2010. Conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada às fls. 102, a análise do requerimento administrativo foi concluída, culminando com a inscrição dos impetrantes, cada qual com a sua fração, como ocupantes responsáveis pelo imóvel indicado na inicial. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0013372-44.2011.403.6100 - CLEUZA TAVEIRA MATOSO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cleuza Taveira Matoso em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando compelir a autoridade impetrada a empossar a parte impetrante no cargo de Técnico em Contabilidade no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que prestou concurso para o cargo de Técnico em Contabilidade no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, certame regido pelo Edital nº. 426, de 26 de julho de 2010 (D.O.U. de 28.07.2010), tendo sido aprovada e nomeada nos termos da Portaria nº. 1.786, de 8 de julho de 2011 (D.O.U. de 12.07.2011), sendo-lhe vedada a posse e exercício do cargo em razão da não comprovação da titulação prevista no Edital, qual seja, diploma de ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade, com registro no Conselho Regional de Contabilidade.Aduz, no entanto, ter apresentado diploma de graduação no Ensino Superior de Ciências Contábeis e Pós Graduação Lato Sensu em Controladoria, obtidos em instituições de ensino reconhecidas pelo MEC, formação que abrange a mínima exigida pelo edital, porém mais ampla, além de encontrar-se inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, restando demonstrada a capacidade para o exercício das atividades inerentes ao cargo postulado. Pugna pela concessão de segurança que garanta sua efetiva posse no cargo em questão.Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/37).Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 40).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sucintas (fls. 47/69), invocando o dever de ater-se aos estritos termos do Edital que regulamentou o certame.O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 71/83), decisão contra a qual a parte impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 92/102), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 103/105).O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 107/108, manifestando-se pela concessão da segurança.Por fim, às fls. 116/124, a parte impetrada informou que cumpriu devidamente a liminar, tendo a parte impetrante tomado posse e entrado em exercício no cargo que pleiteia em 24/10/2011.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.Cumprir observar inicialmente que concurso público é uma seleção feita pela Administração a fim de escolher o candidato mais apto ao serviço a ser desempenhado, bem como possibilitando a todos os administrados que preencham as necessidades básicas estipuladas pela Administração, considerada a atividade a ser desenvolvida, serem servidores da Administração. Assim, por um lado atinge-se o interesse público primário, contratando-se aqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade. Por outro, possibilita a todo administrado interessado tornar-se servidor público lato sensu.Para ganhar força e amparo jurídico, afinal os fins primordiais são aqueles supramencionados, com o relevante merecimento em nossa sociedade, faz-se imprescindível assegurar a igualdade na participação de todos que preencham os requisitos minimamente necessários e devidamente especificados no edital, em condições de impessoalidade e através de seleção objetiva.Dizer que se rege pelo princípio da igualdade significa estipular que a seleção não levará em conta condições pessoais, a fim de privilegiar ou prejudicar certo concorrente do certame, tratar-se-á a todos da mesma forma, com as mesmas exigências. Objetivamente porque não se identificará cada qual e suas especiais características, mas sim o que se faz necessário de acordo com o edital. Por fim, com impessoalidade porque não se considerará o indivíduo em si, mas o concorrente, abstratamente considerado, como todos os demais, administrado que concorre para contratação pela Administração. Vê-se que todos os princípios regentes do certame encontram-se interligados, e diferentemente não poderia ser, pois o primordial é alcançar aquelas duas finalidades, vale dizer, o funcionário mais apto e em igualdades de sujeição assim tido.Para tanto, outra solução não há senão submeter a todos às mesmas regras, e claramente sendo estas especificadas e determinadas, daí porque o Edital. Este é o instrumento convocatório, a partir do qual se possibilita a todos os interessados o conhecimento do necessário para concorrer à seleção, determinando-se os requisitos mínimos, as fases de seleção, os critérios de seleção etc. Assim, o Edital, instrumento convocatório para a participação do certame de seleção, é tido como regra básica desta seleção, pois ali virão as devidas especificações, dando-se prévia ciência a todos os interessados para que se programem e preparem à concorrência, seleção que terão a que se submeter.Nesta esteira veio o presente concurso.De acordo com as provas acostadas aos autos, verifica-se que a administração atuou com falta de razoabilidade e proporcionalidade em sua medida, ao excluir a parte impetrante do certame.Claramente a autoridade impetrada especificou, delimitou, traçou as regras no edital, ocorre que o impetrante igualmente cumpriu as regras disciplinadas. A aprovação do concurso não está resumida a aprovação em provas de conhecimento, exigindo o cumprimento de medidas burocráticas, como apresentação de documentos, submetendo-se o impetrante às mesmas regras que todos os demais candidatos, tendo de apresentar os requisitos requeridos, principalmente se estipulado já no edital que o cumprimento desta medida é necessário para aprovação no certame.No caso dos autos, o edital nº. 462, de 26.07.2010, exige em seus itens 1.1, tabela XIV, e 1.2, tabela XVI, que o postulante ao cargo de Técnico em Contabilidade possua formação em nível médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico completo em contabilidade, com registro no Conselho Regional de Contabilidade, cuja comprovação deverá ocorrer por ocasião da respectiva posse.À

evidência, estamos diante de requisitos mínimos que obrigatoriamente devem estar estampados no Edital de qualquer concurso público. A parte impetrante, por sua vez, comprovou ser graduada em Curso Superior de Ciências Contábeis e Pós Graduada Lato Sensu em Controladoria, formação essa obtida em instituições de ensino reconhecidas pelo MEC. Embora o conteúdo programático e a carga horária dos cursos de graduação mostrem-se mais abrangentes do que os verificados em cursos de formação técnica (nível médio), o que permitiria supor que um profissional com uma formação em nível superior esteja apto para o exercício de quaisquer atividades de categorias profissionais correlatas para as quais se exija formação em nível médio, deve-se ter em conta que a constante especialização técnica e profissional exigida nos dias atuais demanda profissionais aptos para o exercício de determinadas atividades que embora dispensem formação em curso superior, alcançam um grau de especificidade para o qual profissionais com formação superior poderiam não estar habilitados. Assim, ainda que o ramo de atividade em que se insere o cargo sob exame, qual seja o das ciências contábeis, não pareça comportar exceções dessa ordem, entendo prudente a confrontação tanto das atribuições reservadas aos Técnicos em Contabilidade e aos Contadores, quanto do conteúdo programático e carga horária dos respectivos cursos de habilitação. Iniciando pelo conteúdo programático e carga horária das respectivas habilitações, convém notar a distinção dada pela Resolução nº. 960, de 30 de abril de 2003, do Conselho Federal de Contabilidade, que em seu artigo 1º, 4º e 5º, dispõe que Contador é o diplomado em curso superior de Ciências Contábeis, bem como aquele que, por força de lei, lhe é equiparado, com registro nessa categoria em CRC, enquanto o Técnico em Contabilidade é o diplomado em curso de nível técnico na área contábil, com registro em CRC nessa categoria. Sobre o curso de formação dos Técnicos em Contabilidade, reporto-me à Resolução CNE/CEB N.º 04/99, que institui as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico, organizando-a por áreas profissionais, que incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada habilitação. Os cursos voltados à formação de profissionais da área técnica contábil deverão atender às disposições constantes do quadro anexo à mencionada Resolução, correspondente à área profissional de Gestão, que compreende ainda atividades de administração e de suporte logístico à produção e à prestação de serviços em qualquer setor econômico e em todas as organizações, públicas ou privadas, de todos os portes e ramos de atuação, atividades estas que se caracterizam pelo planejamento, operação, controle e avaliação dos processos que se referem aos recursos humanos, aos recursos materiais, ao patrimônio, à produção, aos sistemas de informações, aos tributos, às finanças e à contabilidade. Ainda segundo o ato normativo em comento, são competências profissionais gerais do técnico da área: identificar e interpretar as diretrizes do planejamento estratégico, do planejamento tático e do plano diretor aplicáveis à gestão organizacional; identificar as estruturas orçamentárias e societárias das organizações e relacioná-las com os processos de gestão específicos; interpretar resultados de estudos de mercado, econômicos ou tecnológicos, utilizando-os no processo de gestão; utilizar os instrumentos de planejamento, bem como executar, controlar e avaliar os procedimentos dos ciclos de pessoal, de recursos materiais, tributário, financeiro, contábil, do patrimônio, dos seguros, da produção e dos sistemas de informações. Por fim, restou estabelecida a carga horária mínima para cada habilitação dessa área em 800 horas. De outro lado, os cursos de graduação em ciências contábeis tiveram suas diretrizes curriculares delineadas por meio da Resolução CNE nº. 10/2004, e conforme disposição contida nos artigos 3º e 4º da aludido ato normativo deverão capacitar os futuros profissionais a compreender as questões científicas, técnicas, sociais, econômicas e financeiras, em âmbito nacional e internacional e nos diferentes modelos de organização; apresentar pleno domínio das responsabilidades funcionais envolvendo apurações, auditorias, perícias, arbitragens, noções de atividades atuariais e de quantificações de informações financeiras, patrimoniais e governamentais, com a plena utilização de inovações tecnológicas; e revelar capacidade crítico-analítica de avaliação, quanto às implicações organizacionais com o advento da tecnologia da informação, possibilitando assim uma formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades: utilizar adequadamente a terminologia e a linguagem das Ciências Contábeis e Atuariais; demonstrar visão sistêmica e interdisciplinar da atividade contábil; elaborar pareceres e relatórios que contribuam para o desempenho eficiente e eficaz de seus usuários, quaisquer que sejam os modelos organizacionais; aplicar adequadamente a legislação inerente às funções contábeis; desenvolver, com motivação e através de permanente articulação, a liderança entre equipes multidisciplinares para a captação de insumos necessários aos controles técnicos, à geração e disseminação de informações contábeis, com reconhecido nível de precisão; exercer suas responsabilidades com o expressivo domínio das funções contábeis, incluindo noções de atividades atuariais e de quantificações de informações financeiras, patrimoniais e governamentais, que viabilizem aos agentes econômicos e aos administradores de qualquer segmento produtivo ou institucional o pleno cumprimento de seus encargos quanto ao gerenciamento, aos controles e à prestação de contas de sua gestão perante a sociedade, gerando também informações para a tomada de decisão, organização de atitudes e construção de valores orientados para a cidadania; desenvolver, analisar e implantar sistemas de informação contábil e de controle gerencial, revelando capacidade crítico analítica para avaliar as implicações organizacionais com a tecnologia da informação; exercer com ética e proficiência as atribuições e prerrogativas que lhe são prescritas através da legislação específica, revelando domínios adequados aos diferentes modelos organizacionais. Já o artigo 5º da Resolução CNE nº. 10/2004 impõe que os cursos de bacharelado em Ciências Contábeis contemplem em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que revelem conhecimento do cenário

econômico e financeiro, nacional e internacional, de forma a proporcionar a harmonização das normas e padrões internacionais de contabilidade, em conformidade com a formação exigida pela Organização Mundial do Comércio e pelas peculiaridades das organizações governamentais, observado o perfil definido para o formando e que atendam aos seguintes campos interligados de formação: conteúdos de Formação Básica; estudos relacionados com outras áreas do conhecimento, sobretudo Administração, Economia, Direito, Métodos Quantitativos, Matemática e Estatística; conteúdos de Formação Profissional: estudos específicos atinentes às Teorias da Contabilidade, incluindo as noções das atividades atuariais e de quantificações de informações financeiras, patrimoniais, governamentais e não-governamentais, de auditorias, perícias, arbitragens e controladoria, com suas aplicações peculiares ao setor público e privado; conteúdos de Formação Teórico-Prática; Estágio Curricular Supervisionado, Atividades Complementares, Estudos Independentes, Conteúdos Optativos, Prática em Laboratório de Informática utilizando softwares atualizados para Contabilidade.No que concerne à duração e carga horária, o anexo da Resolução CNE n.º 2, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, fixou a duração mínima de 3.000 horas para os cursos de graduação em ciências contábeis.Não bastasse a regulamentação dos referidos cursos pelo Ministério da Educação, convém observar ainda o disposto na Resolução n.º 560/83, de 28 de outubro de 1983, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946. Segundo o artigo 1º do ato normativo em questão, o exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de Ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores. Ao tratar das atividades privativas dos profissionais de contabilidade assim dispõe o artigo 3º da Resolução CFC n.º 560/83:Art. 3º - São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:1 - avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;2 - avaliação dos fundos de comércio;3 - apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações;4 - reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;5 - apuração de haveres e avaliações de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas;6 - concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos;7 - Implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações;8 - regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;9 - escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicos ou processos;10 - classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;11 - abertura e encerramento de escritas contábeis;12 - execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras;13 - controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;14 - elaboração de balancetes e de demonstrações de movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;15 - levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;16 - tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice versa;17 - integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;18 - apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção; custeio por absorção ou global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registro em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;19 - análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções com a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações;20 - controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;21 - análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;22 - análise de balanços;23 - análise do comportamento das receitas;24 - avaliação do

desempenho das entidades e exames das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;25 - estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;26 - determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;27 - elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;28 - programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;29 - análise das variações orçamentárias;30 - conciliações de contas;31 - organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares;32 - revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;33 - auditoria interna e operacional;34 - auditoria externa independente;35 - perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;36 - fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;37 - organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxograma de processamento, cronogramas, organogramas, modelos e formulários e similares;38 - planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;39 - organização e operação dos sistemas de controle interno;40 - organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;41 - organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;42 - assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;43 - assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;44 - magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação; 45 - participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concurso, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade; 46 - estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;47 - declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;48 - demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações.Finalmente, dispõem os 1º e 2º do dispositivo acima mencionado: 1º - São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43 além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior. 2º - Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22 e 25 e 30, somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade em contabilidade da qual sejam titulares.Diante do panorama normativo que rege a formação e o exercício das profissões de Contador e de Técnico em Contabilidade, conclui-se que além da carga horária sensivelmente superior verificada nos cursos de graduação, a amplitude curricular à qual os Contadores se submetem confere a esses profissionais um espectro de atribuições no qual estão compreendidas todas as atividades que poderiam ser exercidas pelo Técnico em Contabilidade, ou seja, ao profissional de nível superior compete não apenas as atribuições que lhe são privativas como também as demais atividades cujo exercício é permitido ao Técnico em Contabilidade.Assim, se o edital exige do candidato postulante ao cargo de Técnico em Contabilidade formação em nível médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico completo em contabilidade, com registro no Conselho Regional de Contabilidade, resta demonstrado que o profissional que comprove ser graduado em Curso Superior de Ciências Contábeis preenche os requisitos mínimos exigidos para o exercício do cargo, já que para tanto cursou as disciplinas oferecidas aos técnicos e ainda as complementou com outras de maior abrangência e/ou complexidade. Note-se que a própria descrição das atribuições dos cargos de Contador e Técnico em Contabilidade estabelecida no edital (item 1.2, Tabelas XVI e XVII) demonstra essa relação de abrangência entre o profissional de nível médio e aquele egresso de cursos superiores.Não se está nesta medida a descumprir com qualquer item do edital, posto que a formação do indivíduo demonstra simplesmente um plus além do exigido no edital, de modo a cumpri-lo na exata medida do que requerido, e ainda trazendo um acréscimo para a administração, o que é inclusive desejável, posto que a existência de servidores com sólida formação profissional converge para uma atuação mais eficiente dos entes públicos para com seus administrados. Com base nesse entendimento é que a qualificação de servidores tem sido objeto de programas de incentivo, a exemplo do que ocorre com a Lei nº. 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que trata da estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e assim dispõe em seu artigo 11:Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.De se reconhecer, portanto, a contrariedade do ato coator impugnado para com os princípios que regem a administração, notadamente os da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF-1, no REOMS 200534000054933, Sexta Turma, DJ de 18/06/2007, p. 115, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, v.u.:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. TÉCNICO JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE EM CONTABILIDADE. NOMEAÇÃO E POSSE. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE BACHAREL EM CONTABILIDADE. ADMISSIBILIDADE. 1. Diploma de graduação em Contabilidade, apresentado por candidato em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio em contabilidade, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação,

posse e exercício no cargo público de Técnico Judiciário, especialidade em Contabilidade. 2. Sentença concessiva da segurança, que se confirma. 3. Remessa oficial desprovida.No mesmo sentido decidiu o E. TRF-5 na APELREEX 00044380320104058000, Segunda Turma, DJ de 17/03/2011, p. 1094, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, v.u.:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IMPETRANTE QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME. CIÊNCIAS CONTÁBEIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE EFICIÊNCIA. RESSARCIMENTO CUSTAS UNIÃO. 1. A jurisprudência dos nossos tribunais é assente em reconhecer que, se o candidato detém qualificação profissional superior à exigida no edital, no mesmo ramo do conhecimento, não há justificativa plausível para se recusar a nomeação e a posse do aprovado no concurso, dentro do número de vagas, no cargo de menor graduação, sob o pífio argumento de inobservância das formalidades ou descumprimento das exigências do edital do concurso. 2. É cediço que o curso de formação superior é mais abrangente e demorado na sua carga horária do que o de nível técnico-secundário da mesma área de ensino. Ademais, não é crível que se possa recusar a posse de candidato enquadrado nessa condição, pois sendo profissional mais graduado e qualificado que aceita investir-se em cargo inferior à sua formação acadêmica, nas mesmas condições do que seria se fosse técnico-secundário, não se vislumbra por qual motivo ou finalidade a Administração não possa empossá-lo no cargo exigido pelo edital. No caso em comento, o candidato comprovou que possui graduação em nível superior no curso de Ciências Contábeis da UFAL. 3. Frise-se, ainda, que os arts. 25 e 26 do Decreto n.º 9.295/46, que disciplina os trabalhos desenvolvidos pelos profissionais da área de contabilidade, demonstram que aos profissionais de nível superior compete não somente as atribuições que lhe são privativas, mas também a totalidade dos encargos concernentes aos técnicos em contabilidade. 4. A atuação da Administração deve estar pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, voltando-se para o fim colimado que é a satisfação do interesse público, de forma que não poderia a autoridade administrativa obstar a nomeação de candidato devidamente classificado no concurso público que possui maior conhecimento e cumpriu grade curricular mais abrangente que a exigida para habilitação no certame. 5. A União é isenta do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, contudo, sendo sucumbente, deve ser condenada ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora, conforme se depreende do art. 4º, parágrafo único da referida Lei. 6. Reexame Necessário e Apelação não providos.Destarte, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 71/83, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A ORDEM, confirmando a liminar de fls. 71/83 para reconduzir a parte impetrante ao processo seletivo em tela, permitindo sua posse no cargo de Técnico em Contabilidade, desde que sua qualificação tenha sido o único impedimento para tanto.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado.P.R.I.

0014173-57.2011.403.6100 - ENEAS CESAR PESTANA NETO X ROSEMARY CARDIM MAIA PESTANA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Enéas César Pestana Neto e Rosemary Cardim Maia Pestana em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 14.06.2011 visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0101111-10, todavia, até o momento da propositura da ação, a autoridade impetrada não havia se manifestado sobre o requerimento.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/22).O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 25/29).Às fls. 38, a União Federal requereu seu ingresso no feito.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 40/42, informando que o procedimento administrativo de transferência objeto do mandamus foi devidamente concluído.O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 44/46).Às fls. 58/61, a autoridade impetrada comprovou a transferência do imóvel objeto dos autos para a parte impetrante.Por fim, instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante quedou-se inerte (fls. 65, verso).Vieram os autos conclusos.É o

relatório. Decido.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 58/61, a autoridade coatora informa ter sido concluído o procedimento de transferência, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. Intime-se também o Ministério Público Federal, para ciência da demanda e sua extinção.

0016826-32.2011.403.6100 - TREXCON SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em Embargos de Declaração.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte impetrante em face da sentença de fls. 537/548, que julgou parcialmente procedente a demanda. Aduz obscuridade de referida decisão, tendo em vista que pleiteou o afastamento da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras, e não sobre os valores pagos a título de horas extras; também alega obscuridade da sentença no que se refere à extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de exclusão da contribuição previdenciária incidente sobre as férias indenizadas, razão pela qual pugna pela reforma da decisão embargada.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, por serem tempestivos.No mérito, não assiste razão à parte embargante.Com relação ao indeferimento do pedido de afastamento da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras, resta evidente que a sentença embargada, ao concluir que é certa sua natureza remuneratória, vez que o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas (fls. 544), engloba não apenas os valores pagos a título de hora extra, como também o respectivo adicional, que, aliás, é parte indissociável de referido pagamento.Por outro lado, quanto à suposta obscuridade da sentença no que se refere à extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de exclusão da contribuição previdenciária incidente sobre as férias indenizadas, noto que a sentença embargada justificou devidamente o entendimento de que tal pedido não encontra qualquer resistência por parte do Fisco, de modo que resta ausente o necessário interesse de agir da parte impetrante (fls. 544), sendo de rigor a incidência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Nota-se que, na realidade, há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGOLHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado.P.R.I.

0017368-50.2011.403.6100 - ALESSANDRO FARIA CAMPOS - ME(SP110081 - IVAN BUENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Mandado de Segurança - Processo nº. 0017368-50.2011.403.6100 14ª Vara Federal Cível em São Paulo/SPato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ciência à parte impetrante da interposição do recurso de apelação pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do

Estado de São Paulo para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, conforme tópico final da sentença de fls. 63/69. São Paulo, 14 de fevereiro de 2012. Eiko Yamashiro Técnico Judiciário - RF 4790

0017870-86.2011.403.6100 - ANDERSON JEFFERSON DIAS (SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Anderson Jefferson Dias em face do Diretor do Departamento de Polícia Federal em São Paulo - SP, com pedido liminar, buscando ordem para que a autoridade impetrada autorize a inscrição da parte impetrante no curso de reciclagem de vigilante e, após a conclusão de referido curso, conceda-lhe autorização para o exercício de sua atividade laborativa. Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que, exercendo a função de vigilante, compareceu à empresa Training de Formação e Reciclagem de Vigilantes Ltda. para o curso de reciclagem, tendo sido informado dos documentos que deveria fornecer para tanto, dentre eles o atestado de inexistência de antecedentes criminais, nos termos do artigo 109, VI, da Portaria n.º 687/06 do Departamento da Polícia Federal. Ao se dirigir ao Departamento da Polícia Estadual e requerer referido atestado, constou tramitar contra si a Ação Penal n.º 0113231-63.2009.826.0010, que tramita no Foro Regional do Ipiranga. Após, informa que se dirigiu ao Departamento da Polícia Federal e à Escola de Formação, os quais se recusaram a efetuar sua matrícula no curso de reciclagem, tendo em vista tramitar a ação penal supracitada. Alega que a ação penal em trâmite não seria apta a caracterizar antecedente criminal, tendo em vista a inexistência de sentença condenatória; aduz que a única sentença existente nos autos julgou parcialmente extinta a punibilidade em relação aos crimes de ação penal privada, e que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, apenas a sentença condenatória transitada em julgado poderia ser considerada como antecedente criminal. Sustenta a parte impetrante urgência na concessão de liminar, tendo em vista que se encontra com o curso de reciclagem vencido desde julho de 2011, correndo o risco de ser demitido por justa causa pela empresa em que trabalha. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/33). Às fls. 37/40, a parte impetrante emendou a inicial. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 50/54). Às fls. 63, a União Federal requereu seu ingresso no feito, deferido às fls. 64. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 66/67, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que o impedimento da matrícula da parte impetrante decorreu da observância dos comandos legais insculpidos na Lei n.º 10.826/03 e no Decreto n.º 5.123/04, bem como na Portaria 387/06-DG/DPF. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 69/70), não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. No caso em epígrafe, informa a parte impetrante que vem tendo obstada sua participação em curso de reciclagem, necessário para que possa continuar exercendo a profissão de vigilante, em virtude de estar respondendo à Ação Penal n.º 0113231-63.2009.826.0010, em trâmite perante o Foro Regional do Ipiranga, sendo a negativa baseada no artigo 109, VI, da Portaria n.º 687/06 do Departamento da Polícia Federal, segundo o qual: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; Há ainda documento nos autos, emitido por sua empregadora, informando que, caso a parte impetrante não conclua o curso de reciclagem de Vigilante, a empresa será obrigada a lhe aplicar a DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA (fls. 24). Alega a parte impetrante, em síntese, que a exigência de certidão de inexistência de antecedentes criminais para que possa participar de referido curso ofenderia o princípio constitucional da presunção de inocência. Vê-se aqui a colisão entre o princípio constitucional da presunção de inocência e o princípio constitucional da garantia da inviolabilidade do direito à vida e à segurança, caput, artigo 5º da CF, acompanhado da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. O princípio da presunção de inocência ou estado de inocência decorre da previsão constitucional tecida no artigo 5º, inciso LVII, que assim dispõe: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Consagrando-se um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Assim, enquanto o sujeito não for condenado por uma sentença transitada em julgado, o acusado desfrutará da qualidade de inocente, devendo o Estado provar que o mesmo assim não o é. O mesmo se passa na esfera administrativa, em casos similares, de modo que para se chegar à acusação inicialmente feita, tem de se desenvolver todo um procedimento, com a preservação dos direitos do indivíduo, presumindo-o, tratando-o, com se inocente o fosse, porque até a conclusão do procedimento de outra forma não pode ser qualificado. Como se percebe, o cerne do princípio da presunção de inocência está em aquele que acusa outrem demonstrar a veracidade da acusação, para somente então a qualificação do indivíduo se firmar de acordo com tal conclusão. Na esfera penal dirá respeito a ilícito penal, já na esfera administrativa dirá respeito a infrações legais, guardando, assim, a devida proporção entre cada esfera. Ocorre que a Constituição Federal também assegura, e com a mesma força, isto é, encontrando-se todos no mesmo patamar, o direito à vida e à segurança, de modo que para a concessão de ordem, que implique em atividade acompanhada do uso de arma de

fogo, conferindo, destarte, poder armado para o sujeito, há de se perquirir desde logo sobre a aparente, que seja, personalidade do indivíduo para operar a função. Isto porque sua atividade expõe a vida de todos os cidadãos mediatemente e daqueles próximos da parte impetrante imediatamente ao risco iminente, com o que o Estado de Direito igualmente não compactua. E mais, deste lado da balança há a corroborar, neste caso, a prevalência destes princípios, o próprio interesse público, que determina sempre a efetivação da melhor escolha para a coletividade, ainda que para tanto interesses privados tenham de ceder em determinados casos, é o que se denomina de supremacia do interesse público sobre o interesse privado, havendo certo interesse público na segurança conferida ao indivíduo no seio da sociedade, o que implica em não autorização para prestar atividades se desde logo se vislumbra a possibilidade de agressão ao direito à vida e à segurança. Justamente o presente caso. E mais, não passa despercebido, ainda, a autorização constitucional para que o livre exercício profissional seja garantido, mas nos termos da lei, diante do que se vê desde logo a concessão dada pelo próprio constituinte para que requisitos fossem requeridos do indivíduo para o exercício desta ou daquela profissão, sem infração ao direito de livre exercício profissional. Com o que se pretende manter uma prestação de trabalho adequada ao sistema, com proteção não só dos sujeitos que nela operam, como também dos demais que dela farão uso. Tome-se a previsão do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que dita: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente estipulando a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem o preenchimento de requisitos para o seu exercício. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. Restando autorizado, devidamente, o legislador ordinário a traçar elementos mínimos para o desempenho de certo ofício ou profissão. É bem verdade que as qualificações necessárias estipuladas em leis deverão guarda relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. Como se pode aferir, a própria Magna Carta já deixa arrematada a força do princípio do livre exercício profissional, condicionando-o à lei futura ordinária específica. Assentando desde logo a não proibição de requisitos para o desempenho de dada atividade profissional, se os requisitos para o seu exercício guardarem lógica com o fim visado. De modo que até mesmo o princípio da presunção de inocência, no presente caso, deve ser compreendido dentro deste panorama. Até mesmo porque, como inicialmente exposto, todas as premissas apresentadas como violadas e garantidas pela atuação Administrativa decorrem de previsão constitucional de mesma envergadura. Mas a corroborar a previsão da lei infraconstitucional no caso da profissão citada, tem-se o interesse público sobre o privado, já que esta atividade reverbera em toda a coletividade. Aplicado ao caso da parte impetrante, o supracitado princípio, da presunção de inocência, leva à conclusão de que, inexistindo trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não poderá ser admitida a imposição de penalidades ou restrições à pessoa processada criminalmente. Nada obstante, o artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 7.102/83, versando sobre a prestação de serviços de vigilância, exige para o exercício da profissão a inexistência de registro de antecedentes criminais. Assim sendo, há de se coadunar as duas disposições, entendendo-se que para o caso desta profissão tem o indivíduo de demonstrar a não periculosidade social, o que a lei quis fixar ao prever não a comprovação de idoneidade mediante apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo civil. Dispor a lei que para o exercício da profissão de vigilante, requer-se curso de reciclagem, e que para dele participar o indivíduo não poder apresentar antecedentes criminais etc., é fixar que não deve demonstrar personalidade mais agressiva que aquela normalmente identificada na sociedade, sob pena de expor a vida dos demais indivíduos a perigo iminente e injustificado, por negligência estatal na regulamentação de dada profissão. Assim, acredito que bem se equilibram os princípios constitucionais citados, e o próprio interesse público, considerando-se em cada caso concreto o antecedente criminal apresentado, isto é, por qual crime, de qual natureza de crime ou contravenção está-se a tratar em cada caso, bem como com qual frequência o indivíduo se vê em situação análoga. Em se tratando de hipóteses que exponham a sociedade a risco, em sua segurança, e os indivíduos a risco em suas vidas, creio que mesmo sem o trânsito em julgado deve-se fazer prevalecer à proibição de participação do curso de reciclagem e exercício da profissão, atendendo, assim, o interesse público. No presente caso, a parte impetrante somente informa na petição inicial a existência da Ação Penal n.º 0113231-63.2009.826.0010, deixando de prestar esclarecimentos sobre o delito em que indiciado em mais de uma oportunidade, impedindo desde logo a conclusão em sede liminar de sua intenção em apenas exercer sua profissão. Averigua-se no documento de fls. 40 que a empresa responsável pelo curso de reciclagem não efetivou sua matrícula também em decorrência de outros dois processos criminais, quais sejam, Ação Penal n.º 0000895-53.2008.826.0010 e Ação Penal n.º 0001503-17.2009.826.0010, todas em trâmite perante o Foro Regional do Ipiranga. Entretanto, mesmo diante da injustificada não prestação de esclarecimentos sobre os antecedentes em que incorre a parte impetrante, pode-se examinar dos documentos acostados aos autos e arrematar-se versarem as demandas criminais de casos de violência doméstica contra a mulher. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 43/49), constata-se a existência de três ações penais: a) em

relação à Ação Penal n.º 0113231-63.2009.826.0010, ainda se encontra tramitando perante o Juízo de primeira instância, sendo que a única sentença proferida nos autos extinguiu a punibilidade do ora impetrante em relação aos crimes de ação penal privada, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 43/45);b) quanto à Ação Penal n.º 0000895-53.2008.826.0010, arquivada após ter sido proferida sentença declaratória de extinção da punibilidade, verifica-se que o ora impetrante (Anderson Jefferson Dias) nela figurou como vítima, e não como réu (fls. 46/47);c) por fim, nos autos da Ação Penal n.º 0001503-17.2009.8.26.0010, também foi proferida sentença extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal (fls. 48/49).Conquanto nenhuma delas apresente sentença condenatória transitada em julgado, pode-se ver serem todas originais de conduta socialmente reprovada e agressiva, não condizente com o exercício da profissão almejada. Agindo bem a empresa em proibir a parte impetrante de exercer o curso de reciclagem, sob pena de eventual responsabilização pelo indevido exercício da profissão.Conclui-se, portanto, de todas as ações criminais, não alegadas em exordial pela parte impetrante, deixando de informar o mínimo necessário para a visualização, pelo Juízo, neste primeiro momento, que seja, de sua personalidade; que estão enquadradas em violência doméstica, sendo, portanto, um ato a demonstrar que o indivíduo pode não se encontrar apto ao desempenho da atividade profissional de vigilante, já que este é portador de arma de fogo no exercício profissional, bem como exposto a constantes situações conflituosas, devendo ter o máximo de controle quanto a sua conduta na reação a comportamentos mais indesejáveis.Vê-se no presente caso que a parte impetrante comumente se encontra às portas da Justiça, já tendo respondido e estando a responder a três processos criminais, ou dois mais precisamente, figurando em outro como vítima - o que, devido à natureza do crime, mesmo apresentando-se como vítima, requer esclarecimentos -, deixa transparecer aparente descontrole, típico de casos em que o legislador quis excluir desta atividade, assegurando o direito à vida e à segurança dos demais indivíduos, bem como a supremacia do interesse do público sobre o privado. Não havendo ilegalidades ou inconstitucionalidades no quadro descrito.Não fica fora de cogitação do MM. Juízo o direito da parte autora de exercer a profissão que lhe garante o sustento, bem como se sua inocência até prova em contrário, entretanto, visando à proteção de bem maior, a incolumidade e segurança coletivas, como a preservação dos demais indivíduos, diante dos elementos estudados, não se entende aconselhável a concessão da ordem.Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009.Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

0017957-42.2011.403.6100 - RAFAELA MENDES ROSARIO DE LIMA(SP199093 - REGINA SOUZA VIANA) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rafaela Mendes Rosário Lima em face do Reitor da Universidade Paulista - UNIP, com pedido liminar, buscando ordem que permita a realização de matrícula da parte impetrante para o 7º semestre do curso de Psicologia.Aduz a parte impetrante, em síntese, que, em virtude de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente perante a instituição de ensino em que estuda. Após, em novembro de 2011, negociou seu débito junta à autoridade impetrada, a fim de poder renovar sua matrícula e cursar o 7º semestre do curso de Psicologia. Todavia, mesmo tendo pago todos os boletos referentes aos débitos em atraso, a realização da matrícula lhe vem sendo obstada, com base no artigo 5º da Lei n.º 9.870/1999, de 23/11/99, e nas Informações Acadêmicas e Calendário Escolar de 2011 da UNIP (fls. 37). Pugna pela concessão de ordem que garanta sua matrícula no 7º semestre do curso em tela, afastando-se as restrições impostas pela autoridade impetrada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/31).Às fls. 35/37, a parte impetrante emendou a inicial.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 39).Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 44/221, combatendo o mérito. Alega, em síntese, que a matrícula é um ato formal que deve observar o cronograma da instituição de ensino, pautando-se pelo calendário escolar instituído antes do início de cada ano letivo. Aduz que, conforme Calendário Escolar da UNIP, a data limite para renovação da matrícula para o segundo semestre de 2011 era 26/07/2011, tendo tal prazo sido prorrogado para 24/08/2011 e, por fim, para 31/08/2011. Todavia, em mencionadas datas, a parte impetrante se encontrava inadimplente perante a instituição de ensino, justificando o indeferimento de sua matrícula, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.870/99.

Sendo assim, tendo em vista que a parte impetrante efetuou o pagamento das mensalidades em atraso somente em 14/09/2011 (fls. 129), fora do prazo estabelecido para a renovação da matrícula, esta não pode ser deferida. Sustenta que, caso permita a matrícula fora do último prazo estabelecido para tanto, o aluno acabaria por ultrapassar a percentagem limite de 25% de faltas por semestre letivo, acarretando sua reprovação automática. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 223/229). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 232), manifestando-se pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao administrado, rende-se à jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. Indo adiante, é importante, inicialmente, lembrar que o vínculo estabelecido entre instituição de ensino e aluno é resultante de uma relação jurídica híbrida, na qual podem ser identificados elementos de ordem contratual ao lado de aspectos de evidente natureza institucional. A natureza contratual se revela através do negócio jurídico que enseja o ingresso do aluno na instituição de ensino, assim como na obrigação do primeiro de efetivar o pagamento das mensalidades e, da última, de prestar os serviços educacionais a que se propôs, sendo tais obrigações recíprocas decorrentes da convergência da vontade das partes. Por sua vez, o aspecto institucional transparece na sujeição do aluno às normas editadas unilateralmente pela instituição para a regulamentação da vida acadêmica. Feita essas ponderações, deve-se observar que o ato da matrícula está impregnado por elementos de ambos os setores referidos. É contratual na medida em que representa a renovação do vínculo obrigacional entre as partes, mas também é institucional, em razão de as condições e o prazo para a sua realização serem fixados de forma unilateral pelo estabelecimento de ensino, o qual não cogita a respeito do consentimento do aluno. A questão acerca de imposição de penalidades a alunos que se encontram em situação de inadimplência encontra previsão em nossa legislação, especificamente no artigo 6º da Lei n.º 9.870/1999, segundo o qual os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão frequentar o curso (e, conseqüentemente, assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 (noventa) dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil. Importa destacar que referido artigo veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula. Acrescente-se, ademais, que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo, quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o artigo 6º, 1º, da Lei n.º 9.870/1999 (na redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 2.173-24, de 23/08/2001). De outro lado, o artigo 5º do mesmo diploma legal garante aos alunos já matriculados, cuja situação financeira encontre-se regularizada junto à instituição de ensino, direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Nos termos de referido dispositivo: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Pois bem. No caso em epígrafe, conforme restou demonstrado pelos fatos narrados e documentos juntados pelas partes, a instituição de ensino impetrada, no gozo de sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme prevêm o artigo 207 da Constituição Federal e a Lei n.º 9.394/96 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), fixou como data limite para a renovação de matrícula para o 2º semestre letivo de 2011, inicialmente, o dia 26/07/2011. Posteriormente, referido prazo foi prorrogado, primeiro para o dia 24/08/2011 e, finalmente, para o dia 31/08/2011 (fls. 126/127), sendo este último, efetivamente, o termo final para que os alunos já matriculados na universidade impetrada procedessem ao pedido de renovação da matrícula. Todavia, conforme admite a própria parte impetrante na petição inicial, a aluna se encontrava inadimplente perante a instituição de ensino em referida data, somente promovendo o pagamento das mensalidades em atraso em 14/09/2011 (fls. 129), quando há muito já esgotado o prazo limite para a efetivação da rematrícula. Ora, da narrativa dos fatos feita acima, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação da autoridade administrativa, uma vez que sempre atuou em estrito cumprimento às normas que cuidam do assunto, em especial ao supracitado artigo 5º da Lei n.º 9.870/99. Em um primeiro momento, impossibilitada estava a renovação da matrícula em virtude de a parte impetrante encontrar-se confessadamente inadimplente, fato este que sequer é discutido na presente demanda. Posteriormente, após o pagamento do débito pela parte impetrante, indeferiu-se corretamente o pedido de rematrícula, uma vez que não observado o calendário escolar da instituição de ensino. Em outras palavras, conhecedora do calendário escolar da universidade em que estuda, e levando-se em conta que a ninguém é dado alegar o desconhecimento de lei, à parte impetrante competia o ônus de, dentro do prazo estabelecido, procurar a

instituição de ensino para a renovação de sua matrícula. Da mesma forma, sabendo que se encontrava inadimplente, bem como que referida inadimplência seria apta a, por si só, ensejar o indeferimento de seu requerimento de matrícula, competia-lhe efetivamente regularizar sua situação, porém dentro do prazo limite previsto no calendário escolar, não havendo que se falar em existência de direito líquido e certo de, pagas as mensalidades em atraso quando há muito já esgotado tal prazo, obrigar a autoridade impetrada a proceder a renovação extemporânea de sua matrícula. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior, nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.870/99. 2. O aluno que não comparece no prazo assinalado pelo calendário escolar da instituição de ensino superior para regularizar pendências e efetivar matrícula se sujeita à perda desse direito, nos termos da referida legislação (TRF da 3ª Região, AMS n.º 284.390, Processo n.º 2006.61.14.001656-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU: 11/04/2007). AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. A Lei n.º 9.870/99 leciona que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º). No caso dos autos, as agravantes além de terem requerido a matrícula no curso de agronomia fora do prazo estabelecido para tanto, estavam inadimplentes junto à Instituição de Ensino, o que, de acordo com a legislação referida, justifica a negativa de matrícula por parte da Universidade. Ademais, mesmo que tenham sido negociadas as dívidas junto à Universidade, não vislumbro como considerar válida a participação das agravantes nas aulas de agronomia sem a devida matrícula, uma vez que as mesmas não teriam direito nem mesmo à realização de avaliações. Ressalta-se, ainda, que não há nenhuma prova nos autos de que as agravadas foram autorizadas ou orientadas a frequentar as aulas sem estarem matriculadas (TRF da 4ª Região, AG n.º 2009.04.00.041533-1, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU: 23/03/2010). Por fim, no presente caso, não há que se alegar sequer que a sanção aplicada pela extemporaneidade do pedido (qual seja, a perda do ano letivo) seria desproporcional, tendo em vista que o atraso que a parte impetrante reputa ínfimo, ao contrário, revela-se extremamente significativo, a ponto de, ainda que fosse deferida por este Juízo a renovação extemporânea da matrícula, acarretar a reprovação automática da parte impetrante, uma vez que já superado o limite permitido de faltas de 25% por semestre letivo, estabelecido pelo artigo 2º da Resolução CFE n.º 04/86. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0018024-07.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança em que se requer a suspensão da exigibilidade da Contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a título de Aviso Prévio indenizado, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, visto que entende não possuir natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta a parte impetrante que a contribuição relativa ao FGTS incidente sobre as verbas ora questionadas não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Aduz que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é regido pela Lei n.º 8.036/90, que em seu artigo 15 prevê a obrigação de o empregador depositar em conta bancária vinculada a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal a que se refere a Lei n.º 4.090/65. Afirma que, embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do artigo 15 da Lei n.º 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas referidas, conforme disposto no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91. Inicial acompanhada de documentos (fls. 63/141). Ante a especificidade do

caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido liminar (fls. 166). Às fls. 173, a União Federal requereu seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 175/189, combatendo o mérito. Esclarece que a Instrução Normativa n.º 84, de 13 de julho de 2010, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º quais parcelas se consideram, quando da fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGS, de natureza salarial ou não para fins de incidência do FGTS. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 190/193). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 201), manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Por fim, às fls. 203/208, a parte impetrante juntou documentos, requerendo a intimação da autoridade coatora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Tratando-se de Contribuição ao FGTS, a sua base de cálculo encontra-se definida no artigo 15 da Lei n.º 8.036/1990: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998) Por sua vez, a Secretária de Inspeção do Trabalho expediu a Instrução Normativa n.º 84, de 13 de julho de 2010, que dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela LC n.º 110/2001, que em seus artigos 8º e 9º cuidam, respectivamente, das verbas que se consideram para fins da exigência do FGTS e da Contribuição Social, e das verbas que não integram a remuneração para esse fim. Para apreciação do pedido tecido, faz-se necessário observar-se a natureza e o fim do fundo em questão. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta, que delinea: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: fundo de garantia do tempo de serviço. Crê-se, destarte, ser insuperável esta identificação para o que se tiver de decidir com relação aos valores que o integram. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Afere-se ter este fundo natureza de garantia social fornecida ao empregado urbano e rural, através do encargo que vem a configurar para o empregador, encargo este com natureza, então, de prestação social. Desde logo se adverte que, conquanto o fim último seja o trabalhador, como forma de ampará-lo em certas circunstâncias, o montante formador desta garantia social atende outros fins sociais, como financiar políticas públicas, dentre as quais programas habitacionais. Tem de se ver, sem maiores dificuldades, grande relevo social, sem que onere o Poder Público, pois formado a partir dos empregadores. Vale dizer, contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Assim, estabelecida a relação trabalhista regida pela CLT, gera-se a atribuição do empregador quanto ao recolhimento do FGTS, devendo depositar o montante em conta bancária vinculada a cada trabalhador, até o dia sete de cada mês, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida a cada trabalhador, no mês anterior, sendo incluídas na remuneração as parcelas previstas nos artigos 457 e 458 da CLT, bem como a gratificação natalina, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei. Na hipótese de contrato de trabalho firmado nos termos da Lei n.º 11.180/05 (Contrato de Aprendizagem), o percentual é reduzido para 2%, mas em ambas as hipóteses o FGTS não é descontado do salário do empregado por ser obrigação do empregador, excetuando-se o caso de trabalhador doméstico. Veja-se que tanto se tem efetiva obrigação do empregador de efetuar o recolhimento que, em não sendo realizado, deve o empregado procurar a Delegacia Regional do Trabalho (DRT), subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por ser órgão responsável pela fiscalização das empresas. A operacionalização deste fundo foi editada de forma básica com a vinculação desde logo, isto é, desde o primeiro momento, do montante recolhido a título de FGTS a cada trabalhador. Por conseguinte, cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, permanecendo vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ora, por ser uma garantia social, idealizada para atender a certas situações inesperadas vivenciadas pelo cidadão, situações que venham a demandar-lhe amparo financeiro no mais das vezes, o próprio legislador guardou de especificar as causas que autorizam o trabalhador a levantar os valores em seu nome depositados. Vale dizer. Conquanto desde o primeiro recolhimento de FGTS esteja o montante vinculado a determinado trabalhador, em decorrência da relação trabalhista configurada, este trabalhador não dispõe de poderes para levantar os valores depositados no momento que desejar. A lei vem assegurar que exclusivamente diante de necessidades editadas expressamente possa o titular da conta fundiária assim agir, de modo que tais valores configurem garantia para o futuro. Mas, como bem registrado, ditos valores pertence ao

empregado titular da conta, que, contudo, somente não terá disponibilidade sobre os mesmos, salvo nas hipóteses legais. Advirta-se, mais uma vez, que antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento de programas habitacionais, dentre outras políticas públicas, donde se percebe que, em um primeiro momento, usufrui desta garantia a coletividade, com destaque para os beneficiados por programas habitacionais, grande mote do FGTS antes da liberação dos recursos ao empregado. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores sejam depositados impecavelmente pelos empregadores e pagos corretamente a seus titulares, bem como sejam restituídos integralmente e com a devida correção ao fundo pelo poder público, sob pena de criar-se um déficit irreversível, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Desta descrição, ainda que superficial, identificam-se diferentes figuras em referência ao FGTS. Ter-se-á primeiro o empregador recolhendo o valor devido, no estrito cumprimento de obrigação legal. Depois a coletividade, que desfrutará das políticas públicas custeadas por tais montantes. O destinatário final, quando se aventa então do próprio titular empregado da conta. E ainda a CEF como mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Neste diapasão que a autora atua, para bem gerir o fundo. Citando as figuras relacionadas ao mote central, não se esquece do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, órgão da Administração Federal Direta, que tem competência para desenvolver a política e diretrizes visando geração de emprego, renda e de apoio ao trabalhador; modernização e fiscalização das relações do trabalho, inclusive do trabalho portuário, com aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; ainda, política salarial e formação e desenvolvimento profissional, consoante ao disposto no Decreto n.º 5.063/2004. Desse modo, objetivando a criação de emprego, renda e de apoio ao trabalhador, o MTE editou a Instrução Normativa n.º 25/2001, referente às instruções para a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como atribuiu a responsabilidade ao empregador na individualização das contas, consoante ao artigo 38. Assim, não basta que o empregador promova o recolhimento do FGTS, deve o mesmo, além de efetuar o depósito dos valores, promover sua individualização a cada um de seus empregados. Por sua vez, a CEF, como alhures tratado, como agente operacional, pode expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS, para facilitar e viabilizar a administração do Fundo, como é o caso da Circular Caixa n.º 450, de 13.10.2008, que dispõe sobre os procedimentos pertinentes aos recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, utilizando para tanto a tecnologia, desenvolvendo um canal de relacionamento eletrônico - Conectividade Social, objetivando a troca de arquivos e mensagens via Internet. Considera-se então a natureza da remuneração dos empregados, veja-se. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, por conseguinte, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Desta forma, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento em razão de remuneração. Repise-se, não exige o ordenamento jurídico à prestação efetiva do serviço, para ter-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador. Prosseguindo. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora, o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto, sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Exatamente nesta esteira estabelecida por nosso ordenamento jurídico, traçou-se a incidência de contribuição previdenciária e ainda de FGTS. Se bem é verdade que a jurisprudência alterou e desconsiderou muito destas premissas, igualmente é relevante o fato da finalidade a ser dada ao fundo em questão, em que seus valores voltam-se para o trabalhador, após terem utilidade pública, atendendo a variados anseios sociais. Afere-se que não se deve confundir a ótica que a jurisprudência vem dando à contribuição social com o delineamento destinado ao FGTS. Partindo-se, conseqüentemente, não da análise dos valores sobre os quais deseja o interessado não ver a incidência do FGTS, mas da existência e destinação do fundo

como um todo; aferindo-se não caber a este o entendimento até então expresso pela jurisprudência em face das contribuições sociais, principalmente diante das definições legais de vínculo trabalhista e remuneração. Não podendo passar despercebido que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza trabalhista e social, e não previdenciária (RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). Nesta linha, tem-se que as quantias em relação às quais deseja a não incidência de FGTS, por não apresentarem natureza remuneratória, não se configura, pois ou tais quantias têm natureza remuneratória; ou, não tendo, ainda assim são períodos computados para o tempo de serviço, demonstrando a existência do vínculo trabalhista enquanto tal. É o que se passa, respectivamente, com os valores pagos nos quinze primeiros dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias gozadas ou não, vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas e/ou justificadas, ausências em razão das hipóteses previstas no artigo 473 da CLT; e, ainda, no caso do aviso prévio, trabalhado ou indenizado. Por tais motivos não se cabe a tese defendida pela parte autora. Nada obstante, não se resume a isto, posto que não se perde de vista o que inicialmente ponderado sobre o tema, vale dizer, que os valores de FGTS destinam-se ao trabalhador, e não aos cofres públicos definitivamente. Conquanto o trabalhador não tenha disponibilidade imediata sobre tais valores, eles são desde logo computados em suas contas fundiárias, como pertencentes a eles, inclusão com a individualização devida, não havendo espaço jurídico para a suspensão do recolhimento de FGTS, seja sobre quais quantias forem das indicadas pela parte autora. O que importaria em prejuízo injustificado para o trabalhador, que deixaria de receber - ainda que mediamente - valores que por lei lhe pertencem, como consequência da relação trabalhista existente, e não só tendo em vista a natureza da base de cálculo ou a permanência do contrato trabalhista. Por fim, ao contrário do alegado pela parte impetrante às fls. 203/208, o raciocínio até aqui desenvolvido não se mostra infirmado pela Súmula n.º 60 da AGU, segundo a qual não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. Até porque, conforme explanado acima, não se deve de forma alguma confundir a ótica que vem sendo dada à contribuição social com o delineamento destinado ao FGTS. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0018025-89.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança em que se requer a suspensão da exigibilidade da Contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a título de Aviso Prévio indenizado, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, visto que entende não possuir natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta a parte impetrante que a contribuição relativa ao FGTS incidente sobre as verbas ora questionadas não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Aduz que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é regido pela Lei n.º 8.036/90, que em seu artigo 15 prevê a obrigação de o empregador depositar em conta bancária vinculada a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal a que se refere a Lei n.º 4.090/65. Afirma que, embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do artigo 15 da Lei n.º 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas referidas, conforme disposto no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91. Inicial acompanhada de documentos (fls. 63/140). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido liminar (fls. 165). Às fls. 172, a União Federal requereu seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 174/188, combatendo o mérito. Esclarece que a Instrução Normativa n.º 84, de 13 de julho de 2010, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º quais parcelas se consideram, quando da fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGS, de natureza salarial ou não para fins de incidência do FGTS. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 189/196). O Ministério

Público Federal ofereceu parecer (fls. 207/208), manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Por fim, às fls. 209/214, a parte impetrante juntou documentos, requerendo a intimação da autoridade coatora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Tratando-se de Contribuição ao FGTS, a sua base de cálculo encontra-se definida no artigo 15 da Lei n.º 8.036/1990: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998) Por sua vez, a Secretária de Inspeção do Trabalho expediu a Instrução Normativa n.º 84, de 13 de julho de 2010, que dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela LC n.º 110/2001, que em seus artigos 8º e 9º cuidam, respectivamente, das verbas que se consideram para fins da exigência do FGTS e da Contribuição Social, e das verbas que não integram a remuneração para esse fim. Para apreciação do pedido tecido, faz-se necessário observar-se a natureza e o fim do fundo em questão. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta, que delinea: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: fundo de garantia do tempo de serviço. Crê-se, destarte, ser insuperável esta identificação para o que se tiver de decidir com relação aos valores que o integram. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Afere-se ter este fundo natureza de garantia social fornecida ao empregado urbano e rural, através do encargo que vem a configurar para o empregador, encargo este com natureza, então, de prestação social. Desde logo se adverte que, conquanto o fim último seja o trabalhador, como forma de ampará-lo em certas circunstâncias, o montante formador desta garantia social atende outros fins sociais, como financiar políticas públicas, dentre as quais programas habitacionais. Tem de se ver, sem maiores dificuldades, grande relevo social, sem que onere o Poder Público, pois formado a partir dos empregadores. Vale dizer, contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Assim, estabelecida a relação trabalhista regida pela CLT, gera-se a atribuição do empregador quanto ao recolhimento do FGTS, devendo depositar o montante em conta bancária vinculada a cada trabalhador, até o dia sete de cada mês, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida a cada trabalhador, no mês anterior, sendo incluídas na remuneração as parcelas previstas nos artigos 457 e 458 da CLT, bem como a gratificação natalina, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei. Na hipótese de contrato de trabalho firmado nos termos da Lei n.º 11.180/05 (Contrato de Aprendizagem), o percentual é reduzido para 2%, mas em ambas as hipóteses o FGTS não é descontado do salário do empregado por ser obrigação do empregador, excetuando-se o caso de trabalhador doméstico. Veja-se que tanto se tem efetiva obrigação do empregador de efetuar o recolhimento que, em não sendo realizado, deve o empregado procurar a Delegacia Regional do Trabalho (DRT), subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por ser órgão responsável pela fiscalização das empresas. A operacionalização deste fundo foi editada de forma básica com a vinculação desde logo, isto é, desde o primeiro momento, do montante recolhido a título de FGTS a cada trabalhador. Por conseguinte, cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, permanecendo vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ora, por ser uma garantia social, idealizada para atender a certas situações inesperadas vivenciadas pelo cidadão, situações que venham a demandar-lhe amparo financeiro no mais das vezes, o próprio legislador guardou de especificar as causas que autorizam o trabalhador a levantar os valores em seu nome depositados. Vale dizer. Conquanto desde o primeiro recolhimento de FGTS esteja o montante vinculado a determinado trabalhador, em decorrência da relação trabalhista configurada, este trabalhador não dispõe de poderes para levantar os valores depositados no momento que desejar. A lei vem assegurar que exclusivamente diante de necessidades editadas expressamente possa o titular da conta fundiária assim agir, de modo que tais valores configurem garantia para o futuro. Mas, como bem registrado, ditos valores pertence ao empregado titular da conta, que, contudo, somente não terá disponibilidade sobre os mesmos, salvo nas hipóteses legais. Advirta-se, mais uma vez, que antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento de programas habitacionais, dentre outras políticas públicas, donde se perceber que, em um primeiro momento, usufrui desta garantia a coletividade, com destaque para os beneficiados por programas habitacionais, grande mote do FGTS antes da liberação dos recursos ao

empregado. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores sejam depositados impecavelmente pelos empregadores e pagos corretamente a seus titulares, bem como sejam restituídos integralmente e com a devida correção ao fundo pelo poder público, sob pena de criar-se um déficit irreversível, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Desta descrição, ainda que superficial, identificam-se diferentes figuras em referência ao FGTS. Ter-se-á primeiro o empregador recolhendo o valor devido, no estrito cumprimento de obrigação legal. Depois a coletividade, que desfrutará das políticas públicas custeadas por tais montantes. O destinatário final, quando se aventa então do próprio titular empregado da conta. E ainda a CEF como mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Neste diapasão que a autora atua, para bem gerir o fundo. Citando as figuras relacionadas ao mote central, não se esquece do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, órgão da Administração Federal Direta, que tem competência para desenvolver a política e diretrizes visando geração de emprego, renda e de apoio ao trabalhador; modernização e fiscalização das relações do trabalho, inclusive do trabalho portuário, com aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; ainda, política salarial e formação e desenvolvimento profissional, consoante ao disposto no Decreto n.º 5.063/2004. Desse modo, objetivando a criação de emprego, renda e de apoio ao trabalhador, o MTE editou a Instrução Normativa n.º 25/2001, referente às instruções para a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como atribuiu a responsabilidade ao empregador na individualização das contas, consoante ao artigo 38. Assim, não basta que o empregador promova o recolhimento do FGTS, deve o mesmo, além de efetuar o depósito dos valores, promover sua individualização a cada um de seus empregados. Por sua vez, a CEF, como alhures tratado, como agente operacional, pode expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS, para facilitar e viabilizar a administração do Fundo, como é o caso da Circular Caixa n.º 450, de 13.10.2008, que dispõe sobre os procedimentos pertinentes aos recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, utilizando para tanto a tecnologia, desenvolvendo um canal de relacionamento eletrônico - Conectividade Social, objetivando a troca de arquivos e mensagens via Internet. Considera-se então a natureza da remuneração dos empregados, veja-se. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, por conseguinte, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Desta forma, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento em razão de remuneração. Repise-se, não exige o ordenamento jurídico à prestação efetiva do serviço, para ter-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador. Prosseguindo. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora, o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto, sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Exatamente nesta esteira estabelecida por nosso ordenamento jurídico, traçou-se a incidência de contribuição previdenciária e ainda de FGTS. Se bem é verdade que a jurisprudência alterou e desconsiderou muito destas premissas, igualmente é relevante o fato da finalidade a ser dada ao fundo em questão, em que seus valores voltam-se para o trabalhador, após terem utilidade pública, atendendo a variados anseios sociais. Afere-se que não se deve confundir a ótica que a jurisprudência vem dando à contribuição social com o delineamento destinado ao FGTS. Partindo-se, conseqüentemente, não da análise dos valores sobre os quais deseja o interessado não ver a incidência do FGTS, mas da existência e destinação do fundo como um todo; aferindo-se não caber a este o entendimento até então expresso pela jurisprudência em face das contribuições sociais, principalmente diante das definições legais de vínculo trabalhista e remuneração. Não podendo passar despercebido que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza trabalhista e social, e não previdenciária (RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). Nesta linha, tem-se que as quantias em relação às quais deseja a não incidência de FGTS, por não apresentarem natureza remuneratória, não se configura, pois ou tais quantias têm natureza remuneratória; ou, não

a tendo, ainda assim são períodos computados para o tempo de serviço, demonstrando a existência do vínculo trabalhista enquanto tal. É o que se passa, respectivamente, com os valores pagos nos quinze primeiros dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias gozadas ou não, vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas e/ou justificadas, ausências em razão das hipóteses previstas no artigo 473 da CLT; e, ainda, no caso do aviso prévio, trabalhado ou indenizado. Por tais motivos não se cabe a tese defendida pela parte autora. Nada obstante, não se resume a isto, posto que não se perde de vista o que inicialmente ponderado sobre o tema, vale dizer, que os valores de FGTS destinam-se ao trabalhador, e não aos cofres públicos definitivamente. Conquanto o trabalhador não tenha disponibilidade imediata sobre tais valores, eles são desde logo computados em suas contas fundiárias, como pertencentes a eles, inclusão com a individualização devida, não havendo espaço jurídico para a suspensão do recolhimento de FGTS, seja sobre quais quantias forem das indicadas pela parte autora. O que importaria em prejuízo injustificado para o trabalhador, que deixaria de receber - ainda que mediamente - valores que por lei lhe pertencem, como consequência da relação trabalhista existente, e não só tendo em vista a natureza da base de cálculo ou a permanência do contrato trabalhista. Por fim, ao contrário do alegado pela parte impetrante às fls. 209/214, o raciocínio até aqui desenvolvido não se mostra infirmado pela Súmula n.º 60 da AGU, segundo a qual não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. Até porque, conforme explanado acima, não se deve de forma alguma confundir a ótica que vem sendo dada à contribuição social com o delineamento destinado ao FGTS. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0019905-19.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COELHO (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Ciência à parte impetrada da interposição do recurso de apelação por Antônio Carlos de Andrade Coelho para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, conforme tópico final da sentença de fls. 194/202.

0020299-26.2011.403.6100 - BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X BRAVOX COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA - FILIAL CARIACICA X BRAVOX COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA - FILIAL ITU (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bravox Comercial e Distribuidora Ltda. e Outros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para suspender a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Contribuição ao SAT/RAT) oriundo da aplicação desse fator, tendo em vista a ofensa a diversos preceitos constitucionais. Em síntese, sustenta a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, por ofensa a diversos preceitos constitucionais, dentre eles o princípio da isonomia, legalidade, publicidade e outros, visto que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP acaba por majorar indevidamente a referida contribuição, vez que amplia as alíquotas originais, previstas no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/1991. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 34/43), ensejando a interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante, conforme noticiado às fls. 60/73, ao qual foi negado seguimento (fls. 77/81). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 52/58, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que os critérios eleitos para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP são plenamente constitucionais e legais, sendo perfeitamente factível que a definição de tal metodologia seja elaborada por Decreto do Executivo, através de seus órgãos técnicos, uma vez que incumbe a este Poder a regulamentação dos comandos legais. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 75/76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A

lei nº. 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, prévio o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Na sequência desta lei veio a de nº. 10.666/2003, que em seu artigo 10 disciplinou: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê esta última lei autorizou, por meio de regulamento, que a alíquota do RAT pudesse chegar de 0,5% a 6%, de acordo com o índice de frequência, gravidade e custo das ocorrências de natureza acidentária. Sendo tais cálculos apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em 2007 e 2009 vieram os Decretos 6.042 e 6.957, alterando o Regulamento da Previdência Social, inserindo o artigo 202-A no seguinte sentido: As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Destarte, o que se vê é o Decreto cumprindo com a previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição e a legalidade, posto que a autorização para o Decreto assim dispor decorreu diretamente da lei acima descrita, resultante da participação do Legislativo e do Executivo, sem qualquer violação do procedimento necessário. Não violou, portanto, nem o princípio constitucional da estrita legalidade, nem o artigo 97 do CTN, inciso IV, na exata medida em que dispôs nos termos autorizado pela própria lei. E mais, as considerações levada em conta pela legislação guardam relação com o seguro em causa, já que se considera a frequência dos acidentes de trabalho, a gravidade dos mesmos, diferenciando cada benefício que do acidente resulte, e, por último, o custo que o acidente do trabalho representa para o INSS, diante do benefício que será concedido. Assim, de outra forma não poderia ter optado o legislador, já que estas questões descritas no Decreto são específicas, requerendo contato com a realidade fática. A abstração da lei, por vezes, leva a situações como a presente, em que à única alternativa que resta para o legislador é deixar o complemento da lei para a atividade infralegal, de modo que mais perto da realidade chegue à normativa legal. Tratava-se de lei aberta, que necessitava de complementação, para então se tornar completa em seu dispositivo, esta complementação veio dentro dos ditames da própria lei, a fim de aproximar o custo do acidente do trabalho ao empregador que mais se valha do INSS, estimulando, por via de consequência, maior investimento para a

diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Veja que se diz que o Decreto veio nos ditames da lei, uma vez que utilizou tão-somente os pontos já traçados no artigo 10, da Lei 10.666/2003. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Neste diapasão resulta o porquê de não ocorrer à violação do princípio da tipicidade tributária, pois o tipo tributário veio especificamente previsto, por inteiro na lei, artigo 22, da Lei 8.212, somente restando em aberto questões secundárias, que necessitavam do contato direto com a realidade, mas sem alterar o tipo tributário. Pode-se dizer que houve alteração quanto à alíquota, fatos materiais etc., mas estes somente em decorrência também de lei, no caso a 10.666, artigo 10. O Decreto por sua vez nada modificou quanto ao tipo, somente fez incidir as disposições legais. Não há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados foram já disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração, sem surpresa alguma, mas sim no cumprimento da lei. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, não restou violado, posto que o Decreto não criou ou aumento tributo algum, mas sim apenas tratou do fator acidentário de prevenção, efetivando os cálculos necessários para o mesmo. Prosseguindo, a comparação entre empresas para estabelecer o FAP, já que este é um fator de multiplicação variável de acordo com a posição das demais empresas que compõem determinada subclasse, não viola a lei, uma vez que por esta metodologia se estará concretizando a intenção legislativa, qual seja, onerar com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social, como alhures já dito. Dai ver-se garantido o princípio da referibilidade, justificando a comparação entre empresas. O que se verá em concreto são diferentes agrupamentos. Primeiro se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Após este grupo maior, dentro dele serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade que as mesmas apresentem, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Ora, de acordo com isto não se vê ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, ai se tem o contrário, assegurando o respeito à isonomia, já que haverá uma segunda individualização das empresas em um novo grupo, de modo que se possa observar aquelas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menos contribuição. A igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, portanto só haveria violação ao princípio da isonomia se dentro de um mesmo grupo, empresas que apresentassem todos os índices iguais, tivessem diferentes contribuições. A questão eventualmente da parte interessada não ter tido acesso a estes dados, por si só não importa em ilegalidade do tributo, já que vai se requerer apenas o procedimento mais correto da Previdência, mais até que se prove o contrário, devido à presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mantém-se a cobrança como correto, em decorrência da correta utilização da metodologia e das classificações das empresas uma diante da outra. Na mesma esteira tem-se de analisar eventual erro na publicação de dados pela Previdência Social. Veja-se que toda modificação em tributos, quanto mais modificações que impliquem em cálculos, têm de ser implementadas, mas no início, até haver a adaptação de ambas as partes, credor e devedor, pode haver algumas dificuldades que terão de ser suplantadas com o tempo. Contudo, não bastam alegações de falta de dados para que se reconheça a nulidade da exação, já que o procedimento utilizado pela Fazenda para a cobrança de tributo não atinge a legalidade do mesmo, devendo, isto sim, corrigir o ponto obscuro ou errôneo do procedimento adotado. Ademais, se inicialmente faltaram dados aos contribuintes, é fato que a cada dia a Administração os vêm atualizando, possibilitando a ampla publicidade de sua atuação e o conhecimento pelos contribuintes da metodologia aplicada. Considera-se também que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso que recentemente ganhou efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Basta observar a Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelecendo claramente o procedimento a ser seguido. O decreto nº. 4.520/2002 não foi desrespeitado por falta de intimação oficial, vez que tal legislação trata de publicação de atos oficiais, e no caso trata-se de mero cálculo realizado, bastando à divulgação das informações pela internet. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, não entendo haver comprometimento da metodologia, nem duvidosa constitucionalidade. A utilização do índice em questão implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, portanto, relaciona doença/acidente com a atividade profissional, mantendo o nexos de onerar mais o empregador que mais faz uso da Previdência Social, garantindo a lógica do sistema tratado aqui. Nesta mesma esteira tenho por adequada à base de cálculo utilizada para o FAP, já que nos termos do Decreto, que como dito, tenho por constitucional e legal, enxergando também neste tópico a devida relação com a atividade profissional. Aqui ressalva-se ainda que não há ai desproporcionalidade nem irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, uma vez que o que pretendeu o legislador foi exatamente ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados.

Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observa-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco no aumento das alíquotas do RAT, via fator acidentário de prevenção, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Quanto às alegações de erro nos cálculos apresentados pela Fazenda, far-se-á necessária prova, não sendo o caminho adequado o writ, que requer prova pré-constituída, não havendo dilação probatória. Até porque o direito alegado deve ser líquido e certo. No mesmo sentido a possível violação à súmula 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro - não restou comprovado seu descumprimento pelos cálculos da Fazenda. Por todo o exposto, a demanda da parte impetrante não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor a denegação da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0020320-02.2011.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cia Siderúrgica Nacional - CSN em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para reconhecer a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, e, em decorrência, ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos (relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros), assim como para não inclusão do seu nome no CADIN. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos decorrentes de divergências de GFIPs (fls. 52/66). Todavia, sustenta que as restrições apontadas não devem subsistir, pois referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em decorrência de inclusão desses débitos em parcelamento ordinário, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 70/335. Aduz que as divergências de GFIPs apontadas no relatório de restrições (referente ao período de 07/2005 a 13/2007), também foi objeto de Intimação para Pagamento - IP nº 0062250/2011, assim como também foi objeto da NFLD 37.250.031-5. Ou seja, há uma tripla exigência dos mesmos débitos, sendo, contudo, que esses débitos forma objeto de parcelamento ordinário, o qual encontra-se totalmente adimplido. O pedido liminar foi apreciado e deferido parcialmente (fls. 339/342), determinando à autoridade impetrada a análise de toda a documentação acostada à inicial, trazendo aos autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados, que em princípio obstam a expedição da CND. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, combatendo o mérito (fls. 356/378). Em síntese, informa que analisou a documentação acostada aos autos, e com o auxílio do sistema informatizado da RFB, constatou-se que em filiais as divergências originais em algumas competências não se justificam apenas com os valores lançados na ação fiscal que levou a lavratura do AIOP nº 37.250.031-5.

Dessa forma, foi emitida novas intimações de pagamento de divergências, em relação as seguintes filiais: CNPJ nº 33.042.730/0134-35; 33042.730/0001-04; 33.042.730/0072-06; 33.042.730/0013-48 e 33.042.730/0001-04. Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 351. Requer o seu ingresso no feito, na forma do art. 7º, 2º, e pede seja intimada de todas as decisões judiciais proferidas. Ao final, informa que não apresentará recurso contra a decisão liminar, tendo em vista inexistir prejuízo para União Federal. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 380/381). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Ressalvo que, o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado, já que suas alegações dependiam inexoravelmente de previa constatação administrativa. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Sendo de se ressaltar que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. Pelos documentos de fls. 52/66, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos divergências de GFIPs relativas ao período de apuração compreendido entre 07/2005 a 13/2007. Visando comprovar a inexigibilidade dos débitos acusados pela administração, e apontados nos documentos de fls. 52/66, assevera a parte-impetrante que referidos débitos, decorrentes de divergências de GFIPs, não podem constituir óbice à emissão da certidão desejada, tendo em vista que foram incluídos no parcelamento ordinário (lei nº 10.522/2002), e os pagamentos encontram-se regular, conforme comprovam os documentos de fls. 70/335. Outrossim, também alega a existência de pedido de revisão da intimação para Pagamento - IP, protocolado em 1º.09.2011, ainda pendente de análise. Com as informações, encartadas às fls. 357/378, a autoridade sustenta que, em cumprimento à decisão liminar, analisou a alegação de cobrança em duplicidade em relação ao AIOP nº 37.250.031-5 com as divergências de GFIP apontadas como restrição no relatório de informação prévia de CND e que ocasionou a geração da Intimação de Pagamento nº 00062250/2011. Verificado a duplicidade em algumas competências, a Intimação de Pagamento nº 0006250/2011 foi cancelada. Outrossim, informa a autoridade que, no confronto de dados da documentação acostada nos autos, com auxílio do sistema informatizado da RFB, constatou-se que em filiais as divergências originais em algumas competências não se justificam apenas com os valores lançados na ação fiscal que levou a lavratura do AIOP nº 37.250.031-5. Assim, foram emitidas novas intimações de pagamento de divergências, a saber: i) IP 192.633/2011 - CNPJ 33.042.730/0134-35; ii) IP 192.631/2011 - CNPJ 33.042.730/0001-04; iii) IP 192.636/2011 - CNPJ 33.042.730/0072-06; iv) IP 192.634/201 - CNPJ 33.042.730/0013-48; e v) IP 192.635/2011 - CNPJ 33.042.730/0001-04. Portanto, após análise de toda a documentação, foi verificada a diferença dos valores informados pelo próprio contribuinte em GFIP e os devidamente recolhidos. Ademais, no âmbito da RFB, ao teor do relatório apresentado pelo Sistema de Controle e Emissão de Certidão de Contribuições Previdenciárias em nome da impetrante, datado de 16.11.2011 (fls. 361/378), constam outros débitos impeditivos, não discutidos na presente ação. Logo, referidas pendências são motivos suficientes para obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0021141-06.2011.403.6100 - OSMAR LEWINSKI(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva ordem para que seja determinado à autoridade impetrada proceda à baixa do arrolamento administrativo levado a efeito em bem imóvel de sua propriedade, bem como se abstenha de exigir a substituição do bem alienado por outro, assim como se abstenha de proceder a propositura de medida cautelar fiscal. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta que teve contra si lavrado auto de infração, exigindo IRPF (auto de infração nº. 19515.000032/2007-18 - fls. 19), e, tendo em vista que o valor devido era superior a 30% de seu patrimônio na ocasião da lavratura de referido auto, bem como o montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), foi feito arrolamento administrativo de bens de sua propriedade, conforme descrito no documento de fls. 20/22. Dentre os bens arrolados, informa que encontra-se arrolado a fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel objeto da matrícula nº. 3857, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, conforme atesta o documento de fls. 23/24. Em razão da alienação desta fração ideal do imóvel a terceiro, consoante Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Residencial (fls. 25/28), por força do disposto no art. 64, 3º, da Lei nº. 9.532/97, comunicou tal fato à autoridade coatora na data de 26.09.2011 (fls. 29/30). Contudo, em 28.10.2011, foi intimado pela autoridade (fls. 31) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse outros bens em substituição aos alienados ou transferidos no processo de arrolamento de bens nº 19515.000054/2007-88, sendo advertido de que, a não manifestação ou não atendimento da intimação, ensejaria a propositura de medida cautelar fiscal, nos termos dos artigos 10 e 13 da IN RFB nº. 1171/2011. Assevera que tais exigências (substituição do bem arrolado e propositura de medida cautelar fiscal) inexistem na lei nº. 9.532/97. O arrolamento não priva o contribuinte de usufruir de seus bens. Para tanto, exige-se, em caso de alienação, a comunicação à unidade do órgão fazendário, que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, na forma do 3º, do art. 64; e em caso de não comunicação da alienação dos bens arrolados na forma do 3º, aí sim estaria autorizado o requerimento de medida cautelar fiscal, conforme disposto no 4º. Enfim, sustenta que a IN RFB nº. 1171/2011 estabelece obrigações não previstas em lei, em total afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da CF/88. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 42/47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 55/60, combatendo o mérito. Em síntese, sustenta que o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº. 9.532/97 não configura ônus sobre o patrimônio, nem mesmo vincula os bens arrolados à garantia da dívida. Visa, tão-somente, assegurar a realização do crédito fiscal e a proteção de terceiros sem violar o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e do processo legal. É medida acautelatória e de interesse público tendente a evitar que contribuintes com dívidas fiscais elevadas em relação a seu patrimônio se desfaçam dos bens sem o consentimento do Fisco ou de terceiros interessados. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A Lei nº. 9.532/1997 dispõe que, em sendo o valor dos créditos apurados pela Administração superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a soma desses créditos superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, deve-se proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, de tantos bens quantos forem necessários para garantia de futura satisfação de créditos tributários: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda

Nacional. Vem, portanto, a criação legal de arrolamento, na esteira do viabilizado pela própria legislação tributária, Código Tributário Nacional, artigo 183, já que este estabelece a possibilidade de outras garantias para o crédito tributário serem previstas, desde que decorram expressamente de lei, requisito adequadamente respeitado no caso. Isto porque as garantias de eventual execução de crédito tributário vêm em prol de toda a sociedade, uma vez que com estas visa-se assegurar a efetivação do crédito tributário, que serve para fazer frente às necessidades públicas, caracterizando-se antes de tudo como bem público, e assim, indisponível. Sendo do interesse de toda a sociedade que a Administração disponha de meios para concretizar cobranças, e atue diligentemente na impossibilidade de o sujeito passivo devedor de vultosos valores financeiros dilapidar seu patrimônio sem o pagamento dos tributos devidos. Veja-se ainda que este procedimento cautelar empregado pelo Fisco não tem o condão de tornar indisponíveis os bens e direitos dele objetos, mas tão-somente de possibilitar à autoridade administrativa tributária o acompanhamento da sucessão de titularidades eventualmente executada pelo sujeito passivo devedor; a fim de constatar, no futuro, e em sendo o caso, a caracterização de fraude contra credores ou ainda fraude à execução, isto porque o período de tempo entre a formalização de créditos tributários e posterior execução, por vezes, alcança anos, criando obstáculos no posterior encontro dos bens do devedor para fazer frente às dívidas constatadas. Sobressai-se que se, por um lado, o arrolamento nos termos em que descritos na lei, supra-referidos, representa uma garantia para o fisco, assegurando o atendimento dos interesses de toda a coletividade, como analisado; por outro, igualmente protege o titular da propriedade, haja vista que o mesmo não perde a disponibilidade do bem, sendo-lhe assegurados os direitos inerentes à propriedade, como o uso, gozo e inclusive a disponibilidade. Apenas acompanhará a Administração a sucessão de titularidades destes bens, como forma de evitar-se o esvaziamento no patrimônio do devedor, sob subterfúgios antes utilizados, como alienações fraudulentas etc. Em outros termos, o arrolamento de bens implica em mero monitoramento do patrimônio do contribuinte devedor de expressiva quantia, a fim de incapacitar a dilapidação de seus bens, com prejuízo para o erário e assim atingindo negativamente a toda a sociedade. Restando, por conseguinte, ululante que não se há de confundir, e tomar por igual, o arrolamento, mera medida cautelar que é, com a indisponibilidade do bem, quando se atinge concretamente um dos poderes do proprietário sobre seu bem. Este procedimento fiscal não foi elaborado e executado alheio à legislação, ao contrário, há lei especificamente regulamentando-o; não se ocupando, deste modo, de arbitrariedade eleita sem fundamentos pela autoridade administrativa, mas sim de aplicação da lei, ao que, aliás, esta jungida a Administração Pública. Posto que o princípio que a rege, o da legalidade, determina que tanto sua ação como sua inação fiquem imprescindivelmente vinculadas à disposição legal autorizadora de tal proceder. Tendo-se ainda de se considerar que não estipula a lei simplesmente o arrolamento dos bens, para tanto estabelece critérios, e bem razoáveis, exigindo uma dívida de certo montante e ainda aí que este ultrapasse certo percentual dos bens do devedor. O que se vê é toda uma previsão bem estruturada, pois a um só tempo considera o montante devido e a situação peculiar do devedor, haja vista que o valor devido pode ser muito superior a R\$ 500.000,00 sem levar ao arrolamento, desde que o patrimônio do devedor tenha extensa aptidão para suportar a dívida, capacidade esta identificada pela lei por meio de certo percentual. De se ver que há requisitos cumulativos a autorizarem a incidência da legislação e efetivação desta medida preparatória acautelatória, quais sejam, a soma de créditos apurados pela Administração superar o valor de R\$ 500.000,00 e representarem mais de 30% dos bens do devedor. Nos termos da Lei nº. 9.532/1997 e Instrução Normativa SRF nº. 264/2002. Há ainda, mesmo no cerne desta medida acautelatória, considerável campo pela mesma não alcançado, comprovando a prudência do legislador e administrador quanto a este meio; bem como a razoabilidade da medida, servindo de garantia, por conseguinte, preservando interesse público, e ainda mantendo a disponibilidade sobre o bem ao alcance do proprietário. Diante de tudo o que explanado, de se aferir que o arrolamento em nada constitui medida abusiva ou inconstitucional, posto que em momento algum priva a disponibilidade sobre os bens do devedor, e até mesmo sobre aquele arrolado, não havendo óbice nem mesmo à alienação de tal bem garantidor. E mais, durante todo o tempo o devedor terá a sua disposição a defesa administrativa e judicial. Considerando-se todo o escólio anterior, corroborador da aptidão da garantia em questão, e ainda diante da presunção de veracidade e de legitimidade a amparar os atos administrativos, afeire-se a atuação administrativa realizada em face daquele como lícita, já que em consonância com o ordenamento jurídico. Estando correta a atuação administrativa em precaver futura execução, garantindo-se no acompanhamento dos bens do devedor, como medida cautelar. Aí não há qualquer violação de lei, uma vez que é a lei justamente quem prevê este procedimento nos termos depreendidos diretamente do ordenamento jurídico. Bem como não há qualquer violação à Constituição Federal, nem quanto ao devido processo legal, contraditório ou mesmo ampla defesa, isto porque o indivíduo autuado como devedor, em face do qual se realizou o arrolamento ou a medida cautelar lançamento, vem exercendo estes seus direitos de defesa, seja em face da Administração, seja em face do Judiciário. Na intenção de diligentemente atuar, para impedir eventual dilapidação de patrimônio, emprega a Administração a medida cautelar que é o arrolamento ora tratado; advertindo-se, mais uma vez que, tal medida protetiva do interesse público em nada atinge qualquer direito à ampla defesa ou ao contraditório de seu titular, seja em qual esfera o for, judicial ou administrativa. Já que, independentemente da efetivação desta medida pelo Fisco, o prejudicado poderá livremente exercer seus direitos processuais constitucionais, com todas as garantias a eles inerentes e deles decorrentes. Tanto assim o é que impugnar, se desejar, o auto de infração, ou ato

equivalente, para tanto apresentará suas defesas e alegações, nos prazos legais, poderá fazer uso de advogado e ainda de segundo grau por meio de recurso, tendo durante todo o desenvolvimento processual conhecimento dos fatos, decisões e alegações da Fazenda, com sua devida intimação, e podendo a todas rebater, nos termos legais. E, após todo o desenvolvimento processual, ainda gozará do direito de socorrer-se da via Judicial. Prosseguindo, para reiterar, que, não há como identificar a atuação da Administração de abusiva ou ilegal. Já que há lei prevendo a medida, tendo a Administração a obrigação, e não mera escolha, de cumpri-la, devendo proceder-se ao arrolamento, pois como alhures extensamente visto, não se encontram ilegalidades no emprego de instrumento legal. Por fim, conquanto por vezes se suscite que Egrégio Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade desta medida cautelar, esta assertiva não corresponde à verdade. O Supremo tão-somente reconheceu a inconstitucionalidade de a Administração Tributária fazer uso de arrolamento como condição para o prosseguimento de recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes, ADI nº. 1.976-7, com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Em decorrência disto a Receita Federal do Brasil - RFB - emitiu o Ato Declaratório Interpretativo nº. 09/2007, dispondo sobre a inexigibilidade do arrolamento de bens como condição para o seguimento de recurso voluntário junto aos Conselhos de Contribuintes. Com mera passada dolhos constata-se ser outra a situação dos autos, donde incabíveis eventuais alegações nestes termos. Traçadas estas primeiras linhas sobre o tema em debate, arrolamento para garantia a execução fiscal, com a consideração da medida legal vir em benefício do interesse público, toma-se seu adequado posto no ordenamento jurídico. Prossegue-se para verificar que a mesma legislação estipula que se o proprietário dos bens arrolados transferi-los para terceiro, ou mesmo aliená-los ou onerá-los, fica obrigado a imediata comunicação do ato à unidade de órgão fazendário, Lei nº. 9.532/1997, artigo 64, 3º. Prevendo desde logo a lei que, o não cumprimento desta obrigação de comunicação à Administração, faz com que esta fique autorizada a fazer uso da medida cautelar fiscal. Ora, pelos expressos termos legais arremata-se a plena disponibilidade do indivíduo devedor de vultoso valor dispor plenamente de seu patrimônio, e até mesmo do bem sobre o qual paire arrolamento administrativo. Deixando a própria lei assentado o que alhures defendido de não identificação entre arrolamento e indisponibilidade de bem. Agora, se o fim do arrolamento é todo aquele supra mencionado, e o devedor vende o bem a terceiro, ou o transfere ou onera, a garantia que até então existia nos exatos termos legais, efetivamente preservando o interesse público, com o destaque deste bem do patrimônio do devedor, deixa de existir, posto que houve a sucessão na titularidade do bem até então indicado como garantia do pagamento da dívida com o Fisco, a bem do interesse público primário, frise-se. É bem verdade que se poderia optar o legislador por manter o ônus da garantia, o arrolamento, sobre o imóvel, e assim, eventualmente a Administração valer-se de fraude contra credores para o alcance do bem. Contudo esta medida implicaria em dilação exacerbada na quitação da dívida, com infinitos ônus desproporcionais ao Fisco. Sabiamente, então, optou a lei por manter o arrolamento no próprio patrimônio do devedor. Daí requerendo a comunicação ao Fisco da alienação efetuada pelo devedor, para que novo arrolamento seja estabelecido, já que sem este novo arrolamento, a Lei nº. 9.532/1997 não estará sendo atendida; violando a Administração o princípio da legalidade. Afere-se ser este o desiderato da lei, sem margens para dúvidas, a comunicação ao Fisco da alienação do bem sobre o qual pesa a garantia, para que o mesmo possa instituir garantia sobre outro bem, preservando o interesse público. Tenha-se em mente que isto é o que prevê a própria lei, na medida em que ela autoriza o arrolamento sobre bem do devedor e a comunicação no caso de transferência da titularidade deste bem garantia, a fim de se compor nova garantia sobre outro bem do devedor. Até mesmo porque diferentemente é impossível de se vislumbrar a situação. Basta ter em mente que os pressupostos que autorizaram o primeiro arrolamento mantêm-se presentes, vale dizer, há créditos tributários de responsabilidade do devedor correspondendo a mais de trinta por cento de seu patrimônio, sendo sua dívida, superior a quinhentos mil reais, de modo que a lei determinante à Administração de efetuar neste caso arrolamento não está sendo cumprida. Ainda que tivesse sido cumprida no passado, com a situação posterior modificativa do quadro apresentado (transferência, alienação ou oneração do bem), fez-se com que a lei deixa-se de ser executada, daí a imprescindível obrigação do sujeito passivo de comunicar tal fato à Administração, para que esta novamente de implemento a lei, estipulando a garantia sobre outro bem do devedor. Se a situação fática passou a ser aquela que inicialmente, antes do arrolamento do bem, já se configurava, vale dizer, dívida superior a quinhentos mil e trinta por cento do bem do devedor, a situação fática faz a imediata subsunção à norma, cabendo arrolamento, seja em um primeiro momento seja posteriormente, com eventual retirada do bem garantidor, e descumprimento da lei, passando novamente a subsunção determinar o novo cumprimento de seus termos. Como se pode ver, a lei seria redundante, trazendo palavras inúteis, o que contraria sua teoria, se precisasse estipular que a sucessão de titularidade ou oneração do bem dado em garantia de arrolamento implica-se em novo arrolamento. Ora, esta é a obrigação decorrente dos próprios termos da lei, que necessita de cumprimento até o momento em que os seus pressupostos não mais sejam verificados. Quando então não mais se verá a subsunção do fato à norma. Daí a imprescindível necessidade de comunicação à autoridade administrativa, do evento sucessório, para que esta cumpra com suas obrigações legais, constituindo garantia e assim executando a lei. E mais, não havendo a comunicação de tal fato à Administração, não procederá ela ao necessário arrolamento sobre bem do devedor, em cumprimento de sua obrigação, de modo que caberá a imediata medida cautelar para assegurar o interesse público. Reitere-se. Com a venda do bem (transferência ou oneração) sobre o qual incidia o arrolamento, deixou-se de dar cumprimento à lei, passando a

não existir a imprescindível garantia sobre o bem do devedor quando sua dívida ultrapasse a quinhentos mil reais e corresponda a mais de 30% de seu patrimônio, de modo que a Administração estará em afronta à lei, tendo como causa conduta do sujeito passivo. Daí a obrigação deste de comunicar àquela da alteração de titularidade, possibilitando-a o cumprimento da norma jurídica; e caso omita-se, descoberto o fato, deverá o Fisco proceder à imediata medida cautelar. Destarte, como o raciocínio linear demonstra, não há precisão de a lei prever que em havendo alienação do bem garantidor da dívida por arrolamento (ou em caso de oneração do mesmo), proceda a Administração a novo arrolamento, isto decorre do próprio cumprimento dos termos legais, pois com a retirada do bem arrolado do patrimônio do devedor ou com sua oneração, a situação retornou ao estado anterior da efetivação da garantia - ou até mesmo piorou o quadro -, permanecendo existentes os pressupostos para a incidência da disposição, dívida acima de quinhentos mil, correspondendo a mais de trinta por cento do patrimônio do devedor. Fato enquadrável na regra, cabendo a realização de arrolamento, se comunicado ao Fisco a sucessão na titularidade, ou caso não comunicado, quando descoberto, imediata medida cautelar. Outrossim, inferindo-se de outra forma, no sentido sustentado pelo devedor, não cabendo novo arrolamento e nem medida cautelar, em decorrência da venda do bem até então arrolado pelo Fisco, vê-se que a lei não teria eficácia; pois para por fim à garantia que pesava sobre o bem, bastaria ao seu titular aliená-lo, transferi-lo ou onerá-lo. O que se confirmar absolutamente contrário aos fins legais e à lógica; bem como à supremacia do interesse público sobre o privado. Não passa despercebido que o devedor não percebe de que a medida de arrolamento é, além de tudo, medida mais benéfica a ele, posto que também seria lógico e razoável a lei preferir que do valor apurado com a sucessão da titularidade (ao menos no caso de alienação do bem), parte do montante fosse desde logo destinada a garantia da dívida. Até mesmo porque se a transformação do bem imóvel em bem móvel (dinheiro) não indica por si só dilapidação patrimonial, com certeza retrata a aparente fuga dos compromissos fiscais. Optando o legislador por não requerer a vinda da quantia em que convertido o bem para garantia da dívida fiscal, é certo ter-se de dar cumprimento a lei, com então a efetivação do arrolamento, se comunicação houver, ou medida cautelar fiscal. Assim, da análise da finalidade do instituto, a prevalecer o entendimento de que bastaria tão somente a comunicação ao órgão Fazendário competente quanto à alienação dos bens arrolados para obter o seu cancelamento, tal providência não evitaria que o contribuinte dilapidasse o seu patrimônio, e no futuro quando o Fisco pretendesse propor qualquer medida, judicial ou administrativa, teria frustrada a sua pretensão em receber o crédito tributário que lhe é devido. Logo, é possível inferir-se que a substituição dos bens decorre do que previsto na lei, pois do contrário a deixaria ela de ser aplicada, uma vez que presentes os requisitos para sua incidência, não procederia ao arrolamento a administração. Nesta esteira, restaria inviabilizada a medida acautelatória de que se reveste o arrolamento, caso não houvesse a substituição dos bens alienados. Portanto, de rigor a indeferimento da liminar. De seu turno, também sem razão o impetrante ao pretender afastar a propositura de medida cautelar fiscal, ao argumento de que nem o art. 64, 3º, da Lei nº. 9.532/97, e nem a Instrução Normativa RFB nº. 1171/2011, prevêm a possibilidade de ajuizamento da cautelar em razão da não substituição do bem arrolado. Ora, tanto a lei quanto o ato normativo citados prevêm a indispensabilidade de arrolamento sobre bem do devedor, e com a venda não há mais a garantia necessária, para proteção do interesse público, insito à execução da dívida fiscal, de modo que a Administração ou cumpri a lei novamente, porque seus pressupostos fáticos estão configurados, ou vale-se da medida cautelar, seja na forma prevista na lei alhures retratada, seja com amparo na Lei nº. 8397/1992, que instituiu a medida cautelar fiscal, dispondo em seu art. 2º, inciso VI: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(...)VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);(...)Portanto, havendo previsão expressa na lei para a propositura de medida cautelar fiscal, e enquadrando-se o ora impetrante na hipótese legal (inciso VI, art. 2º), e considerando que o impetrante possui débito, constituído por meio de auto de infração, e que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido, não vejo meios de afastar eventual propositura do procedimento cautelar fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cauteladas. P.R.I.

0021469-33.2011.403.6100 - SUBURBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta,

no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0021470-18.2011.403.6100 - LOSANGO AÇO INOXIDÁVEL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Losango Aço Inoxidável Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para que a autoridade impetrada proceda à inclusão de débitos inscritos em dívida ativa da União no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009, na modalidade prevista no artigo 1º. Em síntese, a parte impetrante sustenta que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009, na forma do artigo 1º (conforme recebido às fls. 20 - Dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais Débitos). No momento da consolidação dos débitos, aduz que as inscrições n.º 80.6.99.109090-09 e n.º 80.6.99.109077-23 não estavam disponibilizadas no sítio da RFB e que, por orientação fornecida no CAC/RFB, efetuou a consolidação com os dados disponíveis até então, e, posteriormente, formulou Pedido de Revisão de Consolidação, nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, o qual foi indeferido sob a alegação de que os referidos débitos são oriundos de parcelamentos já rescindidos, o que determinaria a obrigatoriedade de se solicitar o parcelamento das referidas inscrições na forma do artigo 3º. Alega que os débitos objeto das inscrições em tela são originários dos Processos Administrativos de parcelamento n.ºs 13811.001548/96-87 e 13811.0001701/94-72 (fls. 27/28), requeridos perante a Secretaria da Receita Federal. Assevera que tais pedidos foram efetuados no ano de 1994 e 1996 (fls. 27/28), e que as inscrições foram levadas a efeito em 14.06.1999, razão pela qual não consta nos controles da Procuradoria da Fazenda Nacional nenhum requerimento anterior de parcelamento, como se pode verificar dos documentos de inscrição às fls. 29/32. Enfim, sustenta que o parcelamento realizado nos anos de 1994 e 1996, no âmbito da então Secretaria da Receita Federal, foram efetuados com base no artigo 11 do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, revogado posteriormente pelo artigo 39 da Lei n.º 10.522/2002. Logo, considerando-se que na modalidade prevista no artigo 3º da Lei n.º 11.941/2009 não consta menção expressa ao parcelamento de que cuida o Decreto-lei n.º 352/1968, de rigor a inclusão dos débitos inscritos no parcelamento, porquanto não foram objeto de parcelamento nos moldes da legislação apontada na Lei n.º 11.941/2009, mais precisamente no artigo 3º. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/35). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 38/42), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs pedido de reconsideração (fls. 46/51), negado às fls. 52. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 55/102, arguindo a decadência para a utilização da via mandamental. No mérito, sustenta, em síntese, que a dívida contida nos débitos inscritos sob n.º 80.6.99.109090-09 e n.º 80.6.99.109077-23 já havia sido parcelada anteriormente, sendo que a parte impetrante não aderiu à modalidade correspondente prevista na Lei n.º 11.941/2009 (PGFN - DEMAIS - Art. 3º). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 104/105), não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência arguida pela autoridade coatora, tendo em vista que, ao contrário do alegado, o ato contra o qual se insurge a parte impetrante (e termo inicial do prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração do mandamus) não é o término do prazo fatal para a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (30/06/2011), mas sim o indeferimento do requerimento de revisão de consolidação, decisão proferida em 08/09/2011 (fls. 25/26). Passo ao exame do mérito. O parcelamento vem previsto no Capítulo III do Código Tributário Nacional, ao tratar das causas de suspensão do crédito tributário, retratado já no inciso VI do artigo 151. Na seqüência, artigo 155-A e parágrafos, encontra-se sua sucinta regulamentação, ampliada pela incidência subsidiária das regras previstas para a moratória, nos termos da lei. Devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, justificam-se exigências para sua incidência; considerando ainda a natureza da prestação, que importará em parcelamento. Este instituto jurídico rege-se, como visto, pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória. Resta certo, por conseguinte, a plena submissão deste instituto tributário - ademais como todos os demais institutos tributários - ao princípio da legalidade, ficando restrito aos exatos termos da lei que o rege, de modo a vincular a Administração à concessão deste benefício somente nos termos da lei; e, em contrapartida, apenas haverá direito ao parcelamento para o interessado em estando em conformidade com esta normativa. Nesta esteira veio a Lei n.º 11.941 de 2009, conversão da Medida Provisória n.º 449/2008, instituindo mais uma das modalidades de REFIS, no caso o Refis IV, permitindo o parcelamento de débitos de pessoas físicas e jurídicas com a União Federal, estejam ou não tais débitos inscritos em dívida ativa, e mesmo que já em fase de execução. Observando os termos e possibilidades legais, conclui-se pela benevolência da lei, quanto mais em cotejo com as anteriores formas de parcelamento, como o REFIS, PAES, PAEX e ainda parcelamentos ordinários, tanto que a presente lei viabiliza até mesmo àquele que já fora excluído de parcelamentos anteriores a utilização da nova forma de quitação de dívidas. Prevê, então, que débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de novembro de 2008, possam se parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e

sucessivas, com abatimento de multas e juros de mora, e prestações mínimas de R\$ 50,00 (pessoas físicas) e R\$ 100,00 (pessoas jurídicas). As dívidas a serem parceladas serão consolidadas pelo sujeito passivo, podendo estar com a exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, já serem objeto de execução, ou mesmo se, tendo sido objeto de parcelamento anterior, não foram integralmente quitadas, e mesmo em se considerando cancelamento por falta de pagamento dos débitos descritos na lei, artigo 3º. Para tanto, ficou desde logo explicitado que a Administração estabeleceria o procedimento a ser seguido pelo administrado para a concretização do parcelamento, o que ocorreu com a edição da Portaria Conjunta n.º 06/2009, que, explicitando o constante na Lei n.º 11.941/09, viabilizou a concretização dos parcelamentos. Tanto da lei quanto desta Portaria vêem-se diferentes modalidades de parcelamento, a do artigo 1º, com pagamento em diversas formas, 3º, que o sujeito passivo poderia fazer uso: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Bem como as modalidades de parcelamento a que dão ensejo o artigo 3º da Lei n.º 11.941/09. Em outros termos, há basicamente duas modalidades de parcelamento no seio da lei em questão, o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente e o parcelamento de dívidas que anteriormente já se encontravam parceladas. E daí as variadas hipóteses para estes últimos casos descritos no artigo 3º da lei. Seguindo tais normativas veio a Portaria Conjunta n.º 03, de 2010, da PGFN/RFB, determinando a necessidade de manifestação, de 1º a 30 de junho de 2010, dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos da Lei n.º 11.941/09, que tiveram seu pedido deferido, sobre a inclusão total ou não dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenham feito opção conforme Portaria PGFN/RFB n.º 6/2009. Vale dizer, nesta espécie de parcelamento ficou assentado que o devedor poderia incluir todos os seus débitos ou apenas alguns, ficando unicamente a sua escolha como proceder. Afastando as inúmeras divergências surgidas nas outras espécies de parcelamentos, em que se discutia, após a utilização, se era opção do sujeito passivo ou não o parcelamento de apenas alguns débitos. Para tanto, inclusão total ou parcial, teria de fazer uso de Manifestação, declarando sobre quais débitos deveriam ser considerados pela Fazenda Pública e Receita Federal como objetos deste parcelamento, e aqueles não inclusos, no caso de escolha pelo parcial parcelamento, regularizados. Uma vez feita a manifestação, seu conteúdo torna-se irrevogável. E mais, os contribuintes que não se manifestassem no prazo indicado tinham seus pedidos de parcelamento automaticamente cancelados. Realizada a declaração sobre a inclusão total ou parcial dos débitos do devedor no parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, deveria indicar pormenorizadamente os débitos a serem considerados, tendo para tanto até a data limite de 16 de agosto de 2010, nos termos da Portaria Conjunta n.º 11/2010, utilizando, para tanto, os Anexos I a IV da Portaria Conjunta n.º 3. Observando-se que o prazo para indicação, primeiramente estabelecido até 30 de julho, foi estendido para 16 de agosto. Como se percebe, houve para o uso deste parcelamento inúmeras etapas a serem cumpridas pelo devedor. Primeiro, optando por fazer uso do parcelamento nos moldes da Lei n.º 11.941/09 e, tendo seu pedido deferido, então teria de declarar se incluiria todos os seus débitos no parcelamento ou somente alguns. Posteriormente, escolhendo pela inclusão parcial de débitos no parcelamento, passou de ter de detalhar quais eram os débitos inclusos. O prazo final para a indicação dos débitos, em havendo a parte optado pela inclusão parcial no parcelamento, era 16 de agosto de 2010. Esta indicação a que a parte optante pela inclusão parcial ficava sujeita deveria ser pormenorizada e, apresentado o formulário, importava em confissão de dívida irrevogável e irrevogável. Contudo, sendo o prazo final 16 de agosto de 2010, não se tomou a indicação feita antes da data limite como hipótese de preclusão consumativa. Vale dizer, indicados débitos para inclusão parcial, estes não poderiam ser retirados da lista, posto que irrevogável a declaração e o detalhamento da dívida ali constante, no entanto, poderia ainda o devedor incluir novos débitos no parcelamento parcial, desde que não importasse em subversão para acabar por utilizar de parcelamento total, já que optado pelo parcial. Assim, era possível a apresentação de novos débitos após detalhamento anterior, desde que não ultrapassada a data limite de 16/08/2010. Esta especificidade não constava expressamente da Portaria regente do assunto, a de n.º 11, bem como não estava também expressamente excluída, tendo dela se valido aqueles que se dispuseram a regularizar eventual equívoco dentro do prazo. Os débitos incluídos no parcelamento, nos termos da manifestação prestada irrevogavelmente pelo sujeito passivo, passavam a constar como débitos com exigibilidade suspensa. Não caracterizando óbice à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. No que diz respeito à possibilidade de

retificação com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, tem-se de enquadrar a previsão legislativa para as hipóteses ali descritas, de modo que resta impossível juridicamente utilizá-la para qualquer retificação pretendida. Este ato normativo possibilita a retificação de modalidade nas hipóteses elencadas no artigo 3º, veja-se: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoas jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 4, de 24 de maio de 2011); V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas (...). Destarte, não possibilita a inclusão de novos débitos para aqueles que fizeram a opção de parcelamento na modalidade do artigo 1º, na verdade o que implicaria na simplesmente inclusão de novos débitos e não a retificação de modalidade. A lei é geral, alcançando todos aqueles que se encontrem no território nacional por ela abrangido. Deste modo, os procedimentos dispostos para utilização de benefícios fiscais, ou até para outros atos e interesses, são os mesmos para todos os cidadãos. Somente com isto se pode garantir a isonomia a qual todos têm direito, e o Estado dever de efetivar. Não importa, nesta linha, a suposta intenção da parte impetrante, tem ela, como todos os demais interessados tiveram, de se submeter integralmente à lei. Se erro houve - caracterização que a parte dá ao ocorrido -, no mínimo tem de atuar administrativamente para a correção do fato, o que é ônus seu, sem legitimidade para repassá-lo a outros, quanto mais à própria credora. De acordo com o procedimento legislativo criado para o parcelamento em averiguação, realizado em várias etapas: requerimento de adesão dentro do prazo estipulado, com a escolha do parcelamento integral ou não, e ainda o detalhamento de quais débitos deveriam ser tidos por inclusos, em caso de opção por parcelamento não integral; conclui-se pela dificuldade de sustentação de erro reiterado em todas as atuações que a parte optante tenha se prestado a fazer, ou mesmo eventual descuido nas etapas administrativas previstas para a consolidação. No caso dos autos, primeiramente se toma em mira os pagamentos anteriores, em referência aos débitos em aberto, afirmados pela parte interessada como efetuados em prol da parte credora. Contudo, conquanto a parte alegue que estão em tais débitos, nada comprovou peremptoriamente neste sentido com sua exordial. Em outras oportunidades de análises de writ, facilmente se constatou a alegação de quitação, com a vinda aos autos dos comprovantes de recolhimento fiscal, pelo que não optou a parte impetrante. Igualmente, nada se sabe sobre eventual desistência do parcelamento original, em que tais débitos estariam inclusos. Nas folhas acostadas aos autos, n.º 29 e seguintes, verifica-se que a parte autora devia certo montante e que na quase totalidade dos casos os montantes confrontados, entre o valor originário e o valor remanescente, são os mesmos, o que indica que nada foi pago em relação a tais dívidas. De modo que, não havendo tais provas, não se há de deferir-se ou não direito ao parcelamento, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 11.941/09. É certo que houve parcelamento anterior, razão para o indeferimento da revisão de consolidação requerida. Entretanto, esse parcelamento foi requerido no ano de 1994 e 1996, conforme documentos de fls. 27/28, com base na legislação da época, a saber, o Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968 (revogado pela Lei n.º 10.522/2002). A Lei n.º 11.941/2009, assim como as normas posteriores que a regulamentaram, não se reportam ao parcelamento concedido pelo Decreto-lei mencionado, ao contrário, é expressa em apontar a legislação pretérita que cuida dos parcelamentos possíveis de integrarem o objeto daquele gozado em razão da Lei n.º 11.941/09. (REFIS, PAES, PAEX, LEI 8.212 e PARCELAMENTO ORDINÁRIO DA LEI 10.522/2002). Diante disto, concluiu o impetrante que tais débitos deveriam estar inseridos no artigo 1º da referida lei. Contudo, assim como não se enquadram nas opções do artigo 3º, também não se enquadrariam nas opções do artigo 1º, pois nenhuma referência há a tal especificidade, a tais débitos. Considerando que se parte do pressuposto que o parcelamento com base na Lei n.º 11.941/09 tem de ser feito de acordo com a legislação de regência, e indubitavelmente de acordo com suas próprias disposições, sendo o artigo 1º expresso neste sentido (Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta meses, nas condições desta Lei...), vai-se à conclusão que em princípio nada indica a possibilidade da inclusão de tais valores na nova modalidade de parcelamento surgida com a Lei n.º 11.941/09. O raciocínio é o mesmo utilizado pela própria parte impetrante para a não utilização do artigo 3º da lei em questão. Em outras palavras, assim como não se inclui o parcelamento

nas hipóteses do artigo 3º, igualmente não se insere nas hipóteses do caput do artigo 1º. Tenha-se em mente que a lei detalhadamente se dirige aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos (...), assim sendo não utiliza a legislação o termo, ou algo equivalente, a todos os débitos existentes diante de tais credores. Destarte, não se incluiriam os montantes resultantes de parcelamentos anteriores, senão aqueles ali descritos. É a mesma lei que na continuidade de sua autorização permite a inclusão até mesmo de débitos oriundos de parcelamentos anteriores, e ainda que quanto a tais parcelamentos tenha o interessado sido excluído. Mas, ao fazer tal concessão, a lei dispõe quais parcelamentos anteriores poderiam ter seus montantes remanescentes considerados para o novo parcelamento descrito na Lei n.º 11.941/09, e dentre tais opções não há a desfrutada pela parte impetrante, já que esta os efetuou com base no artigo 11 do Decreto-Lei n.º 352 de 1968, revogado expressamente pela legislação de 2002, Lei n.º 10.522. Como já assentado inicialmente, são inaplicáveis as regras do parcelamento previstas no artigo 3º da Lei n.º 11.941/2009, tendo em vista não referir-se ao parcelamento previsto no Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, restringindo-se aos parcelamentos mencionados de forma expressa naquele dispositivo. Assim como são específicas as demais regras da lei, inclusive o artigo 1º, o qual não se direciona a todo e qualquer débito em face do Fisco. A lei é efetivamente ampla, mas mesmo sua amplitude necessita de interpretação de acordo com seus termos. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I.

0022127-57.2011.403.6100 - VITACOR SERVICOS MEDICOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a parte impetrante vem pleitear a desistência (fls. 77). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 77, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0022602-13.2011.403.6100 - PRISCILLA DUTRA DOS SANTOS(SP276557 - GILMAR FIGUEIREDO PEREIRA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Priscilla Dutra dos Santos visando à concessão de medida liminar que lhe assegure o direito líquido e certo à retificação da grafia de seu nome no cadastro do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Para tanto, alega haver efetuado solicitação de bolsa de estudo ao FIES. Após ser aprovada no programa, o financiamento não lhe foi concedido pela Caixa Econômica Federal, em razão de seu nome constar com grafia incorreta no comprovante de inscrição junto àquele programa. Afirma que tentou regularizar o nome, entrando em contato com o MEC por e-mail, porém as diligências restaram infrutíferas. A omissão do MEC em regularizar o problema implica violação ao direito líquido e certo à obtenção do financiamento e, via de consequência, educação. Juntou documentos (fls. 11/22). Em despacho de fls. 25, determinou-se a emenda da petição inicial a fim de a parte impetrante promover a regularização do pólo passivo. Visando ao cumprimento da determinação judicial, a impetrante indicou o Reitor da Universidade São Judas Tadeu - Campus São Paulo para figurar na qualidade de autoridade coatora (fls. 26). Em despacho de fls. 28, foi concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação

judicial fls. 25. (correta indicação da autoridade coatora). A impetrante indicou o Diretor do Departamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil, em petição de fls. 29. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os requisitos da petição inicial encontram-se descritos nos artigos 282 e 283 do CPC, dentre os quais inserem-se a especificação dos nomes e qualificação da parte autora e da parte ré, bem como a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, o qual deve ser apresentado pormenorizadamente. A instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis, do mesmo modo, consiste em requisito de sua aceitação. A não-observância dos requisitos exigidos nesses dispositivos, bem como a configuração de uma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único do CPC implica o reconhecimento de inépcia da petição inicial, com o julgamento de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso I, do CPC. No caso em exame, observa-se a ausência de identificação correta da autoridade coatora. Os elementos trazidos aos autos indicam, de um lado, que o nome da impetrante foi grafado incorretamente pela própria impetrante, ao preencher a ficha de inscrição para obtenção de financiamento estudantil, no programa FIES (fls. 16/17). De outro lado, os documentos de fls. 20/21 não demonstram a quem teria sido dirigida a solicitação de retificação da grafia incorreta. Sendo o ato coator caracterizado pela omissão na regularização da grafia, de rigor se faz a identificação da autoridade responsável pela prática do ato administrativo almejado, ou seja, a retificação do seu nome, bem como as diligências efetuadas pela impetrante no sentido de obtê-la. Vê-se, no caso, que foram apontadas como autoridades coadoras o Ministério da Educação - MEC (fls. 02), o Reitor da Universidade São Judas Tadeu - Campus São Paulo (fls. 26) e Senhor Diretor do departamento do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil (fls. 29). Cuidam-se de partes manifestamente ilegítimas para figurar no pólo passivo da impetração, razão pela qual se tem configurada a hipótese prevista no art. 295, inciso II, do CPC. Anota-se, por fim, que a parte-impetrante não logrou sanar as irregularidades apontadas na petição inicial, não obstante as oportunidades conferidas pelo Juízo às fls. 25 e 28. Vale reiterar que a correta indicação da autoridade coatora é fundamental para processamento do feito, porquanto compõe um dos elementos da ação. Por todo o exposto, não há como prosperar a petição inicial, impondo-se seu indeferimento de plano. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Concedo à parte-impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0022670-60.2011.403.6100 - SAFIRA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Safira Imobiliária e Participações Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, no qual a parte impetrante objetiva ordem para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de constrição em razão da não inclusão dos juros moratórios (de natureza indenizatória) na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, decorrentes do recebimento de aluguéis a destempo relacionados ao Edifício Arcadas, bem como em razão do recebimento de créditos devidos pela empresa Nova Moema Empreendimentos Ltda. e pelo Sr. Ronald Guimarães Levinshon, assim como se abstenham de adotar qualquer medida coercitiva, tal como inscrevê-la no CADIN, ou negar-se a emitir CND (ou certidão positiva com efeito de negativa). Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta que, enquanto sociedade empresária, se dedica à exploração de atividade imobiliária, especialmente relacionada ao Edifício Arcadas, realizando locações a terceiros cujo pagamento dos aluguéis já se encontra em atraso. Ainda, se dedica a cobrar créditos devidos pela empresa Nova Moema Empreendimentos Ltda. e pelo Sr. Ronald Guimarães Levinshon (decorrentes de inadimplemento contratual), situações que ensejam o recebimento de juros de natureza moratória. Assevera que esses juros possuem natureza exclusivamente indenizatória, sendo inválida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre esses valores. Ressalta que a Constituição Federal, ao tratar destes tributos, seja do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, previsto no artigo 153, inciso III, assim como da CSLL, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, não define o que seja renda e proventos de qualquer natureza, nem o lucro, de tal forma que essa análise deve ser realizada à luz de conceitos da legislação infraconstitucional. No caso do IRPJ, o artigo 43 do CTN define o conceito de renda, e a CSLL é disciplinada pela Lei nº. 7.689/88, cuja base de cálculo é o lucro, resultado apurado com a observância da legislação comercial (nos termos do artigo 2º da Lei nº. 7.689/88 c/c artigo 187 da Lei nº. 6.404/76). Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/131). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 134/138, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 155/173). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 149/154, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que, conforme a legislação de regência, todos os recebimentos de encargos financeiros oriundos de créditos vencidos devem ser contabilizados como receita, para fins de determinação do lucro real, não havendo previsão legal para excetuar tais créditos da receita do IRPJ e CSLL. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 175/176), manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Para aclarar a

fundamentação que se segue, expressamente se destaca o artigo 28 da Lei nº. 9.430, que determina que à CSLL aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, e no que couber as referentes à administração, lançamento etc., daí porque a referência à legislação regente do IRPJ no desenvolver da fundamentação alcança a CSLL. Pois bem. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, inciso III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:..... III - renda e proventos de qualquer natureza. Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza: Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial. II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas na presente demanda, devemos atentar para suas naturezas. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material o pagamento simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza: Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). Feitas estas considerações preliminares, diante dos termos da exordial, apura-se que a parte impetrante deseja ver reconhecido seu alegado direito à exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do IRPJ e CSLL, por entender que esses juros possuem natureza exclusivamente indenizatória, nos termos do artigo 404 do Código Civil. Acerca do contido no Código Civil, in verbis: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Ora, do disposto na legislação supracitada, não sobra espaço para dúvidas quanto à regência do ordenamento jurídico. Este somente permite concluir que os juros moratórios, ao não coibirem a possibilidade de indenização suplementar caso não cubram o prejuízo do credor, possuem também

inegável natureza indenizatória, e como tal mostra-se de rigor o afastamento da incidência de IRPJ e CSLL sobre as verbas recebidas pela parte impetrante a este título. Os juros de mora, sendo decorrência de inadimplemento voluntário de obrigação, traduzem justamente a indenização pelo retardamento na execução do débito; em outras palavras, eles não constituem renda ou provento, não podendo ser oferecidos à tributação. Nestes termos, o pagamento das quantias relativas a juros de mora constitui-se em uma medida reparatória, para recompor o patrimônio da empresa pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida, restando nítida a natureza indenizatória apresentada. Vale dizer, a indenização, através dos juros moratórios, corresponde àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor, não havendo nessa verba qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda ou pela CSLL. Tal, aliás, é o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF (...) 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido (RESP n.º 1.075.700, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU: 05/11/2008).** **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido (RESP n.º 1.037.452, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU: 20/05/2008).** No mesmo sentido vêm decidindo os E. Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS EM DECORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL (...) 2 - Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide Imposto de Renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp n.º 1.037.452/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJe 10/6/2008.) (...) 5 - Comprovada a inexigibilidade de Imposto de Renda somente sobre o recebimento de juros moratórios incidentes sobre multa contratual (REsp n.º 1.037.452/SC), merece acolhida o recurso, apenas, quanto a essa parcela. 6 - Agravo de Instrumento provido em parte. 7 - Decisão reformada parcialmente. 8 - Antecipação dos efeitos da tutela limitada à inexigibilidade do Imposto de Renda sobre juros moratórios referentes a multa contratual. 9 - Pedido de reconsideração prejudicado (TRF da 1ª Região, Apelação Cível n.º 2000.40.00.003509-0, Rel. Des. Fed. Catão Alves, DJU: 08/06/2010).** **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA - INADMISSIBILIDADE. 1) O art. 16 da Lei n.º 4.506/64 deve ser interpretado à luz do art. 43 da Lei n.º 5.172//66, que lhe é posterior e instituiu o Código Tributário Nacional. De acordo com este último dispositivo, as indenizações que não acarretam acréscimo patrimonial não configuram fato gerador do imposto de renda. 2) Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002). 3) A indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Indenização não é renda (...) (TRF da 2ª Região, AC n.º 393.019, Processo n.º 2005.51.01.024523-2, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares, DJU: 19/08/2008).** **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA (...) Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n.º 0004106-60.2009.404.7107, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJU: 17/11/2010).** **TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE JUROS DE MORA (...) V. A jurisprudência dos tribunais já se posicionou no sentido de que os juros moratórios ostentam natureza indenizatória, não se submetendo ao conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, não incidindo, portanto, imposto de renda sobre tal rubrica. Precedentes: STJ, REsp 1075700 / RS, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 17/12/2008; TRF 5ª Região, APELREEX 8421/SE, rel. Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, DJ 18/11/2010 - PÁGINA: 721. O mesmo entendimento deve ser estendido para a CSLL (...) (TRF da 5ª Região, APELREEX n.º 14.037, Processo n.º 0003730-50.2010.405.8000, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU: 18/01/2011).** Por fim, em relação ao pedido para que seja reconhecido à parte impetrante o direito ao crédito relativo aos valores de IRPJ e CSLL que vierem a ser pagos a tal título (...) para fins de compensação na esfera administrativa (fls. 20), tendo em vista a inexistência de qualquer prova pré-constituída nos autos de que a parte impetrante efetivamente recolheu os valores objeto da presente demanda, referido pleito resta prejudicado. Destarte, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 134/138, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte

impetrante, mostrando-se de rigor a parcial procedência da demanda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, confirmando a liminar de fls. 134/138 para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante de afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre as verbas por ela recebidas a título de juros moratórios, especificamente em relação ao recebimento de aluguéis a destempo relacionados ao Edifício Arcadas, bem como em razão do recebimento de créditos devidos pela empresa Nova Moema Empreendimentos Ltda. e pelo Sr. Ronald Guimarães Levinshon, em razão do atraso no pagamento dos valores. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 155/173), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

Expediente Nº 6572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002873-79.2003.403.6100 (2003.61.00.002873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035991-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035991-0)) BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X PEDRO AMERICO GIGLIO X MADELEINE GIGLIO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 395/401 e 405/421 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0024618-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024618-1) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0007050-47.2007.403.6100 (2007.61.00.007050-2) - ASSOCIACAO DOS MORADORES ARRENDATARIOS DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - AMAIHSP X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Fl. 303/333: Mantenho a decisão de fl. 293 e 302 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao juiz não cabe reanalisar questão decidida nos autos. Deveria a parte (querendo prevalecer o seu entendimento) se valer do recurso processual cabível contra a decisão de fl. 293 e 302, mas não o fez. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e promova a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0002586-09.2009.403.6100 (2009.61.00.002586-4) - ARLINDO ANTONIO CARBONI (SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0003008-81.2009.403.6100 (2009.61.00.003008-2) - JENNYFER ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MARTA ALVES DA SILVA FREIRE (SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o presente recurso de apelação da União, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária

para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0010085-44.2009.403.6100 (2009.61.00.010085-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP172568 - ERIC RIEMMA E SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA)
Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0020166-18.2010.403.6100 - METAL-FER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0001313-24.2011.403.6100 - YO TIK HWIE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000096-43.2011.403.6100 - SONDA DO BRASIL SA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl.374: Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014963-80.2007.403.6100 (2007.61.00.014963-5) - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RONALDO YUZO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária - CEF - para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 6574

MANDADO DE SEGURANCA

0032585-08.1989.403.6100 (89.0032585-0) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Conquanto a questão acerca da destinação dos depósitos já se encontre preclusa haja vista as decisões de fls. 153, 179/186, 193/198, 279 e certidão de fls. 283, determino a expedição de ofício à Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o valor informado às fls. 289/290 corresponde efetivamente ao montante atualizado do débito discutido na presente ação, justificando, em caso positivo, a significativa diferença verificada quando da comparação com o valor atualizado do depósito judicial vinculado ao presente feito (fls. 292). Instrua-se o referido ofício com cópia dos documentos de fls. 02/21, 29/30, 32, 32verso, 35/41, 50/57, 96/106, 128/133, 146/147, 153, 186, 198, 271, 279, 283, 285/292 e 295. Int. Cumpra-se.

0035095-57.1990.403.6100 (90.0035095-6) - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA S/A X COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência à parte impetrante da manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 1079/1081.Int.

0624544-32.1991.403.6100 (91.0624544-7) - GAF DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISP do Brasil Ltda, atual denominação de GAF do Brasil Ltda, objetivando provimento jurisdicional que garanta a utilização do Índice de Preços ao Consumidor - IPC para correção monetária do balanço patrimonial referente ao ano-base de 1990, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL e do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, afastando-se por consequência a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD para essa finalidade conforme entendimento sustentado pela autoridade impetrada. A liminar foi deferida mediante depósito da integralidade do montante controvertido. No curso da ação a parte impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação no tocante ao IRPJ para valer-se do regime especial de tributação previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº. 38/2002. Com o trânsito em julgado da decisão que denegou a segurança a parte impetrante pleiteia a conversão em renda da União da totalidade dos depósitos relativos à CSLL, e de parte dos depósitos relativos ao IRPJ consoantes critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº. 38/2002 com o levantamento do remanescente, além de pretender o levantamento integral do montante depositado a título de ILL por entender que referido tributo não seria mais exigível em razão da edição da Resolução do Senado Federal nº. 82/1996, que suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº. 7.713/1988 (norma instituidora do ILL) e Instrução Normativa - SRF nº. 63/1997, que vedou a constituição e cobrança de créditos da Fazenda Nacional relativos ao ILL em relação às sociedades por ações e demais sociedades cujo contrato social não preveja a disponibilidade imediata ao sócio cotista do lucro líquido apurado. No tocante à CSLL os depósitos deverão ser integralmente convertidos em renda da União dado o desfecho da ação desfavorável à impetrante. Os valores depositados a título de IRPJ, por sua vez, deverão ser repartidos segundo critérios estabelecidos na MP nº. 38/2002, posto ter sido homologada a renúncia manifestada pela impetrante com o intuito de se beneficiar da anistia conferida pelo referido ato normativo. No que concerne aos depósitos relativos ao ILL não assiste razão à impetrante. Observo que a questão acerca da exigibilidade do tributo foge completamente ao escopo da presente ação, cujo objeto limitou-se aos critérios de correção monetária do balanço patrimonial referente ao ano-base de 1990, para fins de apuração da base de cálculo dos tributos em tela. Ainda que assim não fosse, a sujeição da impetrante aos efeitos da mencionada Resolução nº. 82/1996, do Senado Federal demandaria dilação probatória, o que não se admite na via mandamental. Isso porque o artigo 1º do aludido ato normativo suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº. 7.713/1988, segundo o qual O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base, apenas no que diz respeito à expressão o acionista, que teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto ao sócio cotista, será exigível o tributo quando houver previsão no contrato social de distribuição do lucro apurado, a contrário senso do que dispõe o artigo 1º, parágrafo único da IN SRF nº. 63/1997, que assim dispõe: Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na Apelação Cível 749216, Quarta Turma, DJU de 07/11/2002, p. 529, Rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, v.u.: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE INCIDENTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - ACIONISTA DE SOCIEDADE ANÔNIMA E SÓCIO COTISTA - PRESCRIÇÃO ART. 168 CTN - RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 82/96 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO REFERIDO ARTIGO. COMPENSAÇÃO LEI 8.383/91 - NORMAS INFRALEGAIS IN 67/92 - ILEGALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA.(...) 4.No tocante as sociedades anônimas o artigo 35, da Lei 7.713/98 é inconstitucional já que o acionista não possui a disponibilidade do lucro líquido mediante a simples apuração do resultado da empresa, pois a distribuição de tais dividendos depende da deliberação da assembléia geral. 5.Quanto ao sócio quotista a exigência prevista no dispositivo somente será constitucional se, nos termos do contrato social, a disponibilidade do lucro for imediata, isto é, quando sua distribuição ocorrer independentemente de qualquer deliberação dos sócios. 6.É patente a plausibilidade da alegação, eis que o Supremo Tribunal Federal declarou, já, inconstitucional - no art. 35 da Lei nº 7.713/88, instituidora da tributação denominada Imposto de Renda na Fonte sobre os Lucros Líquidos apurados anualmente - a expressão o acionista, com o que restou inválida essa tributação quando calcada sobre uma futura e incerta distribuição de lucros (distribuição meramente presumida) em sociedades anônimas (RE nº 172.058). 7.Igualmente fulminante é a edição da Resolução nº 82/96, pela qual o Senado Federal, cumprindo sua competência constitucional, à vista daquele venerando aresto, suspendeu a execução do referido artigo de lei no que diz respeito à referida espécie de sociedades mercantis. (...)Ocorre que, de acordo com o artigo 12, 1º, do contrato social da impetrante, sociedade limitada, ao fim de cada exercício

social serão preparados o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras previstas em lei. O lucro líquido então verificado, por deliberação dos quotistas representando a maioria do capital social, poderá ser: a) distribuído entre os quotistas, na proporção de suas quotas; b) retido, total ou parcialmente em conta de Lucros Acumulados ou em reservas na sociedade; c) capitalizado. Prevista essa possibilidade, o reconhecimento da inexigibilidade do tributo dependeria da comprovação de que não houve a efetiva distribuição do lucro entre os cotistas, não sendo possível, porém, tal apuração no presente feito por ser a dilação probatória incompatível com o procedimento do writ, tampouco a ampliação de seu objeto sob pena de comprometimento da estabilidade processual. Ante o exposto, determino a abertura de vista dos autos à Fazenda Nacional, para que no prazo de 15 dias se manifeste objetivamente acerca dos cálculos e documentos apresentados às fls. 394/432, notadamente no que concerne à parcela dos depósitos referentes ao IRPJ cujo levantamento se pretende, à luz do regime instituído pela Medida Provisória nº. 38/2002, com a advertência de que o silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, não havendo oposição da Fazenda Nacional, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados a título de CSLL e ILL, bem como da parcela referente ao IRPJ indicada na planilha de fls. 395/396, autorizado o levantamento do saldo remanescente. Int. Cumpra-se.

0037638-76.2003.403.6100 (2003.61.00.037638-5) - EDSON BARBOSA DE SOUZA (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edson Barbosa de Souza em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, buscando ordem para afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física exigido na fonte sobre a verba denominada gratificação especial I, paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 25/27), ensejando o depósito judicial do montante de R\$ 15.509,33 (fls. 45), correspondente à integralidade do tributo exigido sobre a verba mencionada. Às fls. 64/70 sobreveio sentença julgando procedente o pedido formulado. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença por entender que a verba discutida nos autos não ostenta natureza indenizatória (fls. 123/133), estando, portanto, sujeita à incidência do tributo em questão. A parte impetrante interpôs recursos especial e extraordinário, renunciando, posteriormente, ao direito sobre o qual se funda a ação para valer-se dos benefícios previstos no artigo 1º, 3º, inciso I, da lei nº. 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22.07.2009, pleito este homologado às fls. 248. Com o retorno dos autos ao Juízo de origem a parte impetrante pugna pelo levantamento de parte do valor depositado, correspondente à redução de 45% dos juros de mora previstos no artigo 1º, 3º, inciso I, da lei nº. 11.941/2009, com a conversão em renda em favor da União Federal do percentual remanescente conforme planilha acostada às fls. 242. Não assiste razão à parte impetrante. Isso porque para a correta destinação dos depósitos vinculados ao presente feito há que se observar a que título os mesmos foram realizados. Se a tempo, isto é, até o vencimento do tributo, não houve o pagamento de juros de mora e nem de multa, mas somente do principal devido; se feito extemporaneamente, o depósito do montante principal veio acompanhado de juros de mora e multa, sem o que não se cogita a suspensão da exigibilidade do crédito. Se o contribuinte fez o depósito dentro do prazo, portanto depositou o valor então devido no dia de seu vencimento, não efetuou o pagamento de acessórios, como os juros de mora e a multa, assim não há o que devolver, não há valor a ser reduzido. Daí porque a Portaria Conjunta 10/2009 da SRF e da PGFN esclarecem, no artigo 32, 1º, a previsão do artigo 10, da Lei 11.941, quanto ao caput tornando-o mais claro, sem inovações jurídicas, mas sim possibilitando sua incidência, já que se os valores não foram depositados inicialmente, não há o que ser reduzido. Também esclarece a Portaria, quanto ao mesmo artigo legal, em seu parágrafo único, ao referir-se à consolidação para então se ter o saldo devedor. Deixando certo nesta passagem que, somente se falaria em redução de valores após a consolidação de que trata a lei, o que não é o caso do depósito. Repise-se, se o valor de juros de mora não foi depositado, não há o que se reduzir, vindo a Portaria simplesmente esclarecer a possibilidade fática da incidência da lei. O que a Lei prevê são percentuais de redução a incidirem sobre valores efetivamente depositados, se o valor não foi depositado, não há o que reduzir. Imaginar-se de outra forma, seria privilegiar o contribuinte que não efetuou o pagamento do valor ora requerido, portanto, seria enriquecê-lo sem causa, e às custas de valores públicos, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico. Não se trata de qualquer violação ao direito de isonomia, posto que a situação do inadimplente é diferente da situação do contribuinte que depositou os valores judicial ou administrativamente, já que o inadimplente terá o pagamento dos acessórios enquanto aquele que depositou em dia os valores não pagará estes acessórios. No caso dos autos, a ex-empregadora, atuando na condição de responsável tributária por substituição, somente deixou de recolher aos cofres públicos o montante correspondente ao imposto de renda sobre a verba paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho no prazo prescrito em lei, para atender à determinação deste Juízo, depositando o valor em questão em conta vinculada ao presente feito para que, ao final fosse dada a destinação devida. Não há que se falar, portanto em multa ou juros de mora passíveis de redução na forma prescrita no artigo 1º, 3º, inciso I, da lei nº. 11.941/2009. Ante ao exposto, indefiro o pedido de fls. 256 e determino a conversão em renda da União da integralidade do depósito efetuado às fls. 45. Com a comprovação da conversão em renda da União, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027041-14.2004.403.6100 (2004.61.00.027041-1) - MILTON CAMILLO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Atendendo aos critérios indicados na decisão de fls. 243/244, a Fazenda Nacional efetuou a recomposição da declaração de ajuste da parte impetrante referente ao ano-calendário 2004, exercício 2005 (fls. 251/254), para concluir pela existência de uma diferença de R\$ 5.885,53 a ser restituída pelo impetrante Milton Camillo, pugnano pela conversão em renda da União do saldo remanescente. Assim, tendo em vista que foram observadas as disposições que regulam o tributo em questão bem como os limites da coisa julgada autorizo o levantamento da importância de R\$ 5.885,53, devendo, a parte impetrante, informar o nome do patrono que deverá constar no respectivo alvará de levantamento, bem como o nº. do RG, do CPF/MF e do telefone atualizado do escritório. Determino ainda a conversão em renda da União da importância de R\$ 19.145,63, correspondente ao saldo remanescente do depósito de fls. 79. Com a comprovação do levantamento e da conversão em renda da União, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0029805-36.2005.403.6100 (2005.61.00.029805-0) - SONIA REGINA PALOTTA MORAES X DANIELA DENNI MOTTA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sônia Regina Palotta Moraes e Daniela Denni Motta em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo visando afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física - IRPF, exigido na fonte, quando do pagamento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, notadamente sobre indenização liberal e férias indenizadas e seus reflexos. O pedido liminar foi inicialmente deferido em parte para afastar a incidência do IRPF apenas sobre férias indenizadas e seus reflexos, ficando autorizada a percepção dos respectivos valores pelos impetrantes (fls. 50/51). Em sede de agravo a parte impetrante obteve efeito suspensivo ativo para determinar o pagamento da indenização liberal sem a incidência do IRPF. A ex-empregadora efetuou depósitos judiciais das importâncias de R\$ 4.004,83, correspondente ao tributo exigido sobre a indenização liberal paga à impetrante Sônia Regina Palotta Moraes (fls. 142/145) e R\$ 2.072,84, relativa ao IRPF sobre a mesma verba paga à impetrante Daniela Denni Motta (fls. 146/149). Às fls. 298/304 sobreveio sentença deferindo a ordem requerida. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região proferiu decisão dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa (fls. 413/417 verso), tendo a referida decisão transitado em julgado (fls. 431). Remanesce no presente feito questão acerca da destinação a ser dada aos depósitos judiciais efetuados pela ex-empregadora. Cumpre observar que a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica ao longo do ano-base, tem natureza de antecipação e será deduzido do montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, no momento da declaração anual de ajuste deverá haver o abatimento dos valores retidos pela fonte pagadora, evitando-se a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos, e tornando possível a apuração da existência de tributo a ser ainda recolhido ou, em caso de eventual retenção a maior, do valor a ser restituído. Assim, conquanto a questão discutida nos autos restrinja-se à incidência de imposto de renda apenas sobre determinadas verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, não se pode ignorar que a exoneração do tributo sobre as verbas em questão deverá ser considerada segundo a sistemática de apuração do IRPF, dada a evidente repercussão no montante a ser pago ou restituído pelo contribuinte no respectivo exercício. Desse modo, indispensável a reconstituição da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos, excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente os que foram exonerados de tributação por decisão judicial transitada em julgado, e acrescentando-se os rendimentos cuja exoneração não tenha sido reconhecida caso seja constatada a omissão dos rendimentos na referida declaração, apurando-se, com isso, o montante passível de levantamento pela parte-impetrante e/ou conversão em renda da União. Dessa maneira, restam atendidas as disposições que regulam o tributo em tela, bem como os limites da coisa julgada. Note-se que a Fazenda Nacional ateu-se ao critério acima indicado, reconstituindo a declaração de ajuste para concluir pela existência de uma diferença de R\$ 337,92 a ser restituída pela impetrante Daniela Denni Motta, conforme indicado às fls. 444/445, apurando ainda a inexistência de saldo em favor da impetrante Sônia Regina Palotta Moraes (fls. 446/447). Assim, defiro o levantamento da importância indicada às fls. 445 (R\$ 337,92), devendo, a parte impetrante, informar o nome do patrono que deverá constar no respectivo alvará de levantamento, bem como o nº. do RG, do CPF/MF e do telefone atualizado do escritório. Determino ainda a conversão em renda da União da integralidade do depósito comprovado às fls. 145 (R\$ 4.004,83), além da parte remanescente do depósito de fls. 149, no valor de R\$ 1734,92. Com a comprovação do levantamento e da conversão em renda da União, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024086-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024086-5) - LUIZ CARLOS PASSADORE(SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.. O presente mandado de segurança teve por objetivo afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física, exigido na fonte, quando do pagamento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Com o deferimento da medida liminar (fls. 39/41) foi realizado depósito judicial (fls. 51/52) no valor de R\$ 46.857,39, correspondente à integralidade do tributo exigido sobre as verbas em discussão (férias vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais além de gratificação paga por liberalidade do empregador). Às fls. 77/83 sobreveio sentença concedendo em parte a ordem requerida para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF sobre férias vencidas e respectivo terço constitucional e sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região proferiu decisão dando provimento à apelação do impetrante e parcial provimento à apelação da União, restando afastada a incidência do imposto de renda sobre férias vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais, mantida, contudo, a exação no tocante à indenização especial (gratificação), tendo a referida decisão transitado em julgado em 19/01/2011 (fls. 320). Às fls. 323/324 a parte-impetrante requer a expedição de alvará de levantamento dos valores correspondentes às verbas exoneradas, convertendo-se o saldo remanescente em renda da União. Cumpre observar que a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica ao longo do ano-base, tem natureza de antecipação e será deduzido do montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, no momento da declaração anual de ajuste deverá haver o abatimento dos valores retidos pela fonte pagadora, evitando-se a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos, e tornando possível a apuração da existência de tributo a ser ainda recolhido ou, em caso de eventual retenção a maior, do valor a ser restituído. Assim, conquanto a questão discutida nos autos restrinja-se à incidência de imposto de renda apenas sobre determinadas verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, não se pode ignorar que a exoneração do tributo sobre as verbas em questão deverá ser considerada segundo a sistemática de apuração do IRPF, dada a evidente repercussão no montante a ser pago ou restituído pelo contribuinte no respectivo exercício. Desse modo, indispensável a reconstrução da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos, excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente, os que foram exonerados de tributação por decisão judicial transitada em julgado, e acrescentando-se os rendimentos cuja exoneração não tenha sido reconhecida caso seja constatada a omissão dos rendimentos na referida declaração, apurando-se, com isso, o montante passível de levantamento pela parte-impetrante e/ou conversão em renda da União. Dessa maneira, restam atendidas as disposições que regulam o tributo em tela, bem como os limites da coisa julgada. Note-se que a Fazenda Nacional ateu-se ao critério acima indicado, reconstituindo a declaração de ajuste (fls. 330/340) para concluir pela existência de um crédito a ser levantado pela parte impetrante no valor de R\$ 4.002,09, conforme indicado às fls. 332/334. Assim, autorizo o levantamento pela parte impetrante da importância de R\$ 4.002,09, convertendo-se o saldo remanescente (R\$ 42.857,39) em renda da União. Para tanto informe o impetrante o nome do patrono que deverá constar no respectivo alvará de levantamento, bem como o nº do RG, do CPF/MF e do telefone atualizado do escritório. Com a comprovação do levantamento e da conversão em renda da União, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006916-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006916-0) - LILIAN GRACE HARDER(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Atendendo aos critérios indicados na decisão de fls. 219/220, a Fazenda Nacional efetuou a recomposição da declaração de ajuste da parte impetrante referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008 (fls. 225/228), para concluir pela existência de uma diferença de R\$ 8.904,51 a ser restituída pela impetrante Lilian Grace Harder, pugnando pela conversão em renda da União do saldo remanescente. Assim, tendo em vista que foram observadas as disposições que regulam o tributo em questão bem como os limites da coisa julgada, autorizo o levantamento da importância de R\$ 8.904,51, atentando-se para os dados fornecidos pela parte impetrante às fls. 218 quando da expedição do respectivo alvará. Determino ainda a conversão em renda da União da importância de R\$ 40.858,80, correspondente ao saldo remanescente do depósito de fls. 48. Com a comprovação do levantamento e da conversão em renda da União, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6580

MONITORIA

0012242-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO) X FLAVIO ROBERTO CANDIDO GOULART

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Citada, a parte-ré ficou inerte (fls. 39/40). Às fls. 41 a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, bem como requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo, ou seja, da novação da dívida noticiada pela CEF às fls. 41, não sendo possível requerida a homologação. Por sua vez, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 41, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Considerando o trabalho realizado nos autos e tendo em vista tempo exigido para a efetivação deste, condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 0,5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0012516-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAURO JOSE DA COSTA

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Consta a citação da parte-ré, bem como certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça informando que o réu efetuou acordo conforme comprovantes acostados às fls. 42. (fls. 40/41). Instada a se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 42/43, a CEF requereu a extinção do feito (fls. 48). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça informou que o réu efetuou acordo conforme comprovantes acostados às fls. 42/43, sendo confirmado pela CEF ao requerer a extinção do feito (fls. 48). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos

termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência (fls. 43). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0018055-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA MESSIAS

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro da Silva Messias, visando à obtenção de título executivo judicial. Consta a citação da parte-ré às fls. 35/36. Às fls. 37/41, a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 37/41), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência. Defiro o requerido às fls. 37, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações, intimando o patrono da parte-autora para comparecer em Secretaria para a retirada dos referidos documentos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0019446-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCEMIR SIDNEY DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Consta a citação da parte-ré (fls. 30/31). Às fls. 32 a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo, ou seja, da novação da dívida noticiada pela CEF às fls. 32, não sendo possível requerida a homologação. Por sua vez, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 32, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência. Defiro o requerido às fls. 32, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações, intimando o patrono da parte-autora para comparecer em Secretaria para a retirada dos referidos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002616-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021855-63.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA

VIEIRA)

Recebo a presente exceção de incompetência, restando suspenso o feito originário, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o excepto para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão imediata. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002612-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017640-44.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SERGIO BULHOES FRANCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003498-98.2012.403.6100 - MIGUEL JUSTINO SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Tendo em vista o domicílio da parte impetrante declinado na inicial (Município de Jacareí/SP), e considerando que nos termos da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de São José dos Campos/SP. Assim sendo, justifique a propositura da ação em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo. 2. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0003508-45.2012.403.6100 - CARLITO FERNANDES DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Tendo em vista o domicílio da parte impetrante declinado na inicial (Município de São José dos Campos/SP), e considerando que nos termos da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de São José dos Campos/SP. Assim sendo, justifique a propositura da ação em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo. 2. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0003649-64.2012.403.6100 - RMSP OBRAS SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP

1. Com o advento da Lei nº. 11.457/2007, as atribuições relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da lei nº. 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante disposto no art. 2º, 3º e 4º, da referida lei. Por sua vez, ao teor do disposto no Regimento Interno (Portaria MF nº. 587, de 21.12.2010), incumbe à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP tais atribuições. Assim sendo, emende a parte impetrante a inicial para o fim de retificar o pólo passivo, bem como para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. 2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016543-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVIO BARBOSA PEREIRA FILHO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silvio Barbosa Pereira Filho, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Consta que a parte-

requerida foi regularmente notificação (fls.31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a taxa de arrendamento de 13.02.2011 a 13.07.2011, e ao condomínio de 10.02.2011 a 10.08.2011, sendo que o não pagamento após a notificação resultará na rescisão contratual, caracterizando esbulho possessório e autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 15ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Note-se que, o artigo 9ª da Lei nº 10.188, de 12.02.2001, ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Nesse sentido, vela-se a jurisprudência a respeito:

ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido de ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. Origem: TRF da Segunda Região, AC 329163 - DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa. Ainda, no caso dos autos, consta decisão: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a

reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - AGA 516564; DJ d.:15.03.2004, p. 00268 (Proc.: 200300609685); RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA;Dec.: 09/12/2003; STJ000200303; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 09/14, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental.Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa em seu bojo.Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 31, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege.A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0016545-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Andreia dos Santos Salvino, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001.Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse.Consta a notificação dos atuais ocupantes do imóvel: Sandra dos Santos Costa e Rogério Aparecido Silva (fls.33/34).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a taxa de arrendamento de 20.04.2011 a 20.07.2011, e ao condomínio referente aos meses de 04/2011 a 07/2011, sendo que o não pagamento após a notificação resultará na rescisão contratual, caracterizando esbulho possessório e autorizando a propositura da ação de reintegração de posse.Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito.Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial.A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da

mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 15ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Note-se que, o artigo 9º da Lei nº10.188, de 12.02.2001, ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Nesse sentido, veda-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido de ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. Origem: TRF da Segunda Região, AC 329163 - DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa. Ainda, no caso dos autos, consta decisão: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - AGA 516564; DJ d.: 15.03.2004, p. 00268 (Proc.: 200300609685); RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Dec.: 09/12/2003; STJ000200303; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 09/17, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa em seu bojo. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 33/34, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0020435-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PAULO DE ARAUJO SANTOS X ELAINE VIEIRA DE LIMA SANTOS
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo de Araújo Santos e Elaine Vieira de Lima Santos, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a notificação nos termos do artigo 872 do CPC, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 28). A CEF informou seu desinteresse na notificação, diante da composição amigável, requerendo o recolhimento do mandado independente de cumprimento (fls. 30/31). Consta solicitação da devolução do mandado expedido (fls. 32), contudo o mesmo retornou devidamente cumprido acompanhado de documentos que comprovam o pagamento do débito (fls. 33/42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi

intentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 30/31 a CEF informou seu desinteresse na notificação, diante da composição amigável entre as partes, requerendo o recolhimento do mandado independente de cumprimento, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023478-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023478-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAROLDO DE PAULA

Indefiro o pedido de fls. 117 tendo em vista a decisão de fls. 114/115 que homologou o pedido de desistência formulado às fls. 109. Certifique-se o trânsito em julgado da presente ação. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012901-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSVALDO MARCONI X MARIA DAS DORES FILHA MARCONI

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de OSVALDO MARCONI e MARIA DAS DORES FILHA MARCONI à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Consta que a parte-requerida foi regularmente intimada (fls. 53/54). Acostado aos autos os mandados de intimação nº0014.2011.01713 e 0014.2011.01712, tendo sido o cumprido apenas o primeiro. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no

processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido de ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls. 13/24, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 53/54, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010160-15.2011.403.6100 - ALEXANDRA GUEVARA BRUCKNER(SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de opção de nacionalidade ajuizada por Alexandra Guevara Bruckner pugnando pela concessão da naturalização definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Em síntese, a parte-requerente informa que preenche todos os requisitos necessários para aquisição da nacionalidade brasileira. Instada a comprovar o recolhimento do preparo (fls. 15), a parte autora requereu a concessão da Justiça Gratuita às fls. 16/17, o qual foi deferido às fls. 18. Às fls. 20/21 consta parecer do Ministério Público Federal (MPF) pugnando pela apresentação de cópias autenticadas ou assim declaradas pelo patrono da requerente de documento apto a comprovar a residência atual e com ânimo definitivo no Brasil, por exemplo: contrato de trabalho, declaração de matrícula e frequência em aulas presenciais de instituição de ensino no Brasil, dentre outros, bem como a certidão de nascimento, RG ou outros documentos que comprovem a nacionalidade de sua genitora. A parte-requerente apresentou os documentos requeridos às fls. 25/27. Consta parecer do Ministério Público Federal (MPF) opinando pelo deferimento do pedido (fls. 29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 12, I, c, da Constituição (na redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007), são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a

maioridade, pela nacionalidade brasileira. Tratando-se de modo de aquisição originária de nacionalidade nata, revestindo-se da qualidade de direito fundamental, o preceito constitucional em questão tem aplicação imediata, para o que o requerente deve apenas comprovar documentalmente os requisitos expressamente estabelecidos na Constituição. Obviamente as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 54/2007 são aplicáveis ao presente, sem qualquer mácula ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, tendo em vista seus termos favoráveis em relação ao mandamento constitucional anterior. Assim, para justificar o processamento deste feito não contencioso, é imperiosa a comprovação do nascimento da parte-requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe (nata ou por naturalização) ao tempo do seu nascimento, da maioridade civil (18 anos), da residência permanente no Brasil (podendo essa ser efetivada a qualquer tempo), e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira (também formulado a qualquer tempo), pelo qual há a confirmação do direito fundamental em lume. No caso dos autos, verifico que a parte-requerente nasceu em 13/04/1993 em Pueyrredón, Argentina (daí porque tinha mais de 18 anos quando propôs o presente feito), sendo filha de mãe brasileira, bem como reside no Brasil, conforme é possível verificar pelos documentos de fls. 13 e 26. Por fim, sobre a necessidade de remessa oficial nesta decisão, conforme inicialmente previsto pelo art. 1º, 3º, da Lei 6.825/1980, nas causas referentes à nacionalidade (inclusive a respectiva opção) e à naturalização, a sentença só ficaria sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutisse matéria constitucional. Ocorre que essa lei foi expressamente revogada pelo art. 7º da Lei 8.197/1991 (essa, posteriormente revogada pela Lei 9.469/1997), sendo inválido pensar em reconstituição implícita no ordenamento brasileiro, à luz do que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil (ainda aplicável). Inexistindo previsão legal expressa para aplicação de remessa oficial nesses casos, também não é o caso da regra geral contida no art. 475 do CPC (na redação dada pela Lei 10.352/2001), pois neste feito de jurisdição voluntária não há decisão contrária à União Federal, razão pela qual fundamento para a aplicação de reexame obrigatório pelo E.TRF da 3ª Região. Assim sendo, presentes os requisitos constitucionais para concessão do pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Alexandra Guevara Bruckner, para que surta efeitos a partir da data da publicação desta sentença. Inexistentes honorários. Custas ex lege. Dispensada a remessa oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/1973, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Cumprido, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

0017876-93.2011.403.6100 - MARIA ARMANDO HAMMOUD (SP144319 - ANDREI OSTI ANDREZZO) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de opção de nacionalidade ajuizada por Maria Armando Hammoud pugnando pela concessão da naturalização definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Em síntese, a parte-requerente informa que preenche todos os requisitos necessários para aquisição da nacionalidade brasileira. Instada a providenciar documento em seu nome apto a comprovar sua residência com ânimo definitivo no Brasil, bem como o recolhimento das custas judiciais (fls. 20), a parte autora cumpriu às fls. 21/24. Às fls. 26/27 consta parecer do Ministério Público Federal (MPF) pugnando pela apresentação de cópias autenticadas ou assim declaradas pelo patrono da requerente apto a comprovar a residência atual e com ânimo definitivo no Brasil, por exemplo: contrato de trabalho, declaração de matrícula e frequência em aulas presenciais de instituição de ensino no Brasil, dentre outros. A parte-requerente apresentou os documentos requeridos às fls. 32/33. Consta parecer do Ministério Público Federal (MPF) opinando pelo deferimento do pedido (fls. 34). Acostado comprovante do recolhimento das custas judiciais (fls. 35/36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 12, I, c, da Constituição (na redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007), são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Tratando-se de modo de aquisição originária de nacionalidade nata, revestindo-se da qualidade de direito fundamental, o preceito constitucional em questão tem aplicação imediata, para o que o requerente deve apenas comprovar documentalmente os requisitos expressamente estabelecidos na Constituição. Obviamente as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 54/2007 são aplicáveis ao presente, sem qualquer mácula ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, tendo em vista seus termos favoráveis em relação ao mandamento constitucional anterior. Assim, para justificar o processamento deste feito não contencioso, é imperiosa a comprovação do nascimento da parte-requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe (nata ou por naturalização) ao tempo do seu nascimento, da maioridade civil (18 anos), da residência permanente no Brasil (podendo essa ser efetivada a qualquer tempo), e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira (também formulado a qualquer tempo), pelo qual há a confirmação do direito fundamental em lume. No caso dos autos, verifico que a parte-requerente nasceu em 15/10/1990 em Haouch El Harimeh, distrito de Bekaa El Gharbi, região de Bekaa, República do Líbano (daí porque tinha mais de 21 anos quando propôs o presente feito), sendo filha de pai brasileiro, bem como reside no

Brasil, conforme é possível verificar pelos documentos de fls.33. Por fim, sobre a necessidade de remessa oficial nesta decisão, conforme inicialmente previsto pelo art. 1º, 3º, da Lei 6.825/1980, nas causas referentes à nacionalidade (inclusive a respectiva opção) e à naturalização, a sentença só ficaria sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutisse matéria constitucional. Ocorre que essa lei foi expressamente revogada pelo art. 7º da Lei 8.197/1991 (essa, posteriormente revogada pela Lei 9.469/1997), sendo inválido pensar em reconstituição implícita no ordenamento brasileiro, à luz do que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil (ainda aplicável). Inexistindo previsão legal expressa para aplicação de remessa oficial nesses casos, também não é o caso da regra geral contida no art. 475 do CPC (na redação dada pela Lei 10.352/2001), pois neste feito de jurisdição voluntária não há decisão contrária à União Federal, razão pela qual fundamento para a aplicação de reexame obrigatório pelo E.TRF da 3ª Região. Assim sendo, presentes os requisitos constitucionais para concessão do pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Maria Armando Hammoud, para que surta efeitos a partir da data da publicação desta sentença. Inexistentes honorários. Custas ex lege. Dispensada a remessa oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/1973, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Cumprido, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

Expediente Nº 6590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019757-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019757-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JULIANO SOARES DE ANDRADE X WILLIAM OLIVEIRA SANTOS
Fl. 159 e 160: Defiro os pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do corréu Juliano Soares de Andrade. Com relação à prova testemunhal, deverá a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, residência e local de trabalho. Designo audiência para o dia 20/06/2012, às 15:00 hs. Int.

0021109-98.2011.403.6100 - LAZARA ROSELI CANDIDO DAZEVEDO CRUZ X LUCIA ELIZABETH FRANCO DE AZEVEDO CRUZ X BARBARA CANDIDO DAZEVEDO CRUZ - INCAPAZ X LAZARA ROSELI CANDIDO DAZEVEDO CRUZ(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls.101/102 e 103/107 como emenda da inicial. Defiro a tramitação prioritária conforme art. 1.211-A do CPC com relação a co-autora Lazara Roseli Candido D Azevedo Cruz, por ser portadora de doença considerada grave, conforme demonstram os documentos juntados às fls.103/107. Providencie a secretaria as anotações necessárias. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de rendimentos do beneficiário da pensão com relação a co-autora Lúcia Elizabeth Franco de Azevedo Cruz. Após, cite-se. Int.

0019646-03.2011.403.6301 - EDUARDO GOMES FERNANDES(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA
Vistos etc.. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Promova a parte autora a regularização do pólo passivo da demanda, tendo em vista a ausência de capacidade processual do órgão indicado; 2. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado; 3. Cumpra o disposto no artigo 282, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; 4. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 5. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original; 6. Apresente cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Intime-se.

0002637-15.2012.403.6100 - PATRICIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LIMA(SP281785 - DOUGLAS APOLINÁRIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE
Vistos etc.. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Citem-se. Com a juntada das contestações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002641-52.2012.403.6100 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares. Int.

0002703-92.2012.403.6100 - SISAL EDITORA LTDA(RJ147860 - ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a indicação apontada à fl.121 e por encontrarem-se os autos 0021132-20.2006.4.03.6100 no E. TRF providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da inicial e sentença dos mesmos para verificação de possível prevenção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003283-25.2012.403.6100 - CONDOMINIO SPECIAL PLACE(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

Expediente Nº 6594

MONITORIA

0017776-61.1999.403.6100 (1999.61.00.017776-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA (PAPELARIA ABREU)

Comprove a parte autora (INFRAERO) a publicação do edital expedido as fls.281, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026050-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026050-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONALDO RAMOS DE QUEIROZ(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação reivindicatória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, visando à imediata imissão na posse de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Sustenta a parte autora que o imóvel descrito na Inicial foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado entre a CEF e Tatiane Aparecida de Souza Bonfim, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulado pela Lei n.º 10.188/2001. Contudo, as obrigações deixaram de ser cumpridas pela arrendatária, que abandonou o imóvel, cedendo-o a terceiro, vindo a parte autora a saber que atualmente o mesmo é ocupado de forma irregular pela parte ré. Diante de expressa disposição contratual no sentido de que o imóvel objeto do contrato deverá ser utilizado exclusivamente para residência da arrendatária, o que não teria sido observado no caso em questão, pugna pela concessão de tutela antecipada que determine a imediata desocupação do imóvel, com a consequente imissão na posse pela parte requerente.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/27).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 29).Às fls. 34/44, a parte ré contestou a ação, deduzindo, em sua defesa, que reside no imóvel juntamente com sua prima, a arrendatária Tatiane Aparecida de Souza Bonfim, sendo que esta, por trabalhar fora do Município de São Paulo, utiliza o apartamento apenas nos finais de semana. Destaca ainda que

todas as obrigações (inclusive as financeiras) vêm sendo cumpridas conforme estabelecido. A parte ré acostou aos autos documentos comprovando o pagamento de prestações do arrendamento e obrigações condominiais (fls. 46/54 e 70/76). Instada a se manifestar, a CEF reitera o pedido de antecipação de tutela para que seja imitada na posse do imóvel, indicando sua ocupação irregular pela parte ré (fls. 81/87). Por fim, às fls. 93/94, a parte ré reitera suas alegações, no sentido de que reside no imóvel juntamente com sua prima, a arrendatária do imóvel. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Veja-se que o contrato de arrendamento residencial firmado entre a parte autora e a arrendatária Tatiane Aparecida de Souza Bonfim foi travado nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do arrendatário, para então afastá-las, prejudicada a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei, ao traçar as regras a serem observadas, já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. No que concerne ao direito de reaver um imóvel do poder de quem injustamente o possui ou detenha, observo que se esse direito fundar-se na posse do imóvel, seu exercício dar-se-á pela ação de reintegração de posse, ao passo que se estiver fundado na propriedade, deverá seu titular valer-se da ação reivindicatória. Enquanto na primeira pretende-se a defesa da posse, na segunda, o que se busca é direito de usar, gozar e dispor da propriedade, cujo exercício encontra óbice na posse injusta de terceiro. Assim, a ação reivindicatória é o meio pelo qual o titular do domínio poderá exercer o direito de retomada do bem que se encontre indevidamente em poder de terceiro detentor ou possuidor. Nesse sentido dispõe o artigo 1228 do Código Civil, segundo o qual o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Portanto, para a procedência da demanda, deverá restar comprovada a titularidade do domínio da área reivindicada por parte do autor, a individualização da coisa e, finalmente, a posse injusta do réu. Dito isto, observo que segundo expressa disposição contratual (cláusula terceira - fls. 18), o imóvel objeto do contrato será utilizado exclusivamente pelo arrendatário para sua residência e de sua família. Já a cláusula décima nona (fls. 22) prevê que, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, o contrato considerar-se-á rescindido, gerando, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, nas hipóteses de transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato, de uso inadequado do bem arrendado e de destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e seus familiares, entre outras. Contudo, os documentos anexados à contestação demonstram que a parte ré reside no imóvel em tela com sua prima, Tatiane Aparecida de Souza Bonfim, fato esse confirmado pela própria arrendatária por meio da declaração de fls. 44, na qual noticia ainda que trabalha fora do município de São Paulo, razão pela qual utiliza o apartamento apenas nos finais de semana. Essa afirmação vem ainda respaldada na cópia do contrato de trabalho da arrendatária, cuja sede da empregadora encontra-se situada no Município de

Cajamar (fls. 40).Assim, embora a parte autora tenha apresentado título de propriedade do imóvel objeto da ação devidamente registrado (fls. 26), inviável a concessão da tutela tal como pretendida, na medida em que não restou demonstrada a posse indevida por parte de terceiros nos termos em que determina a cláusula terceira do contrato em questão.Ao que tudo indica, a arrendatária continua utilizando o imóvel para fins residenciais, não tendo a parte autora, ao menos até o momento, apresentado prova em sentido contrário. Tampouco existe previsão que impeça o convívio e coabitação da parte ré com a arrendatária, de modo a autorizar a pretendida retomada do imóvel pela CEF.No tocante aos alegados débitos, observo que a responsabilidade pelos mesmos, se é que eles existem, é da atual arrendatária, que sequer foi incluída no pólo passivo do presente feito, o que inviabiliza a utilização desta ação para eventual retomada do imóvel com base no suposto inadimplemento das taxas de arrendamento e de condomínio, ainda mais em razão das particularidades previstas na Lei nº. 10.188/2002, a serem observadas pela arrendadora.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002147-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002147-2) - FREDERICO CARMO MARANGAO X MARCIA IANNACE MARANGAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 458/461 e 472/475 - Tendo em vista que a parte autora pretende efetuar o depósito do valor de R\$ 56.100,22 apresentado na audiência de conciliação infrutífera (fls. 468/469), visando a exclusão da cobrança de juros e encargos sobre o saldo devedor, defiro o depósito judicial do montante integral do saldo devedor atualizado.Comprove o depósito judicial no prazo de cinco dias, após dê-se ciência a CEF do montante depositado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, independente de nova intimação, no prazo comum de 10 dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0002473-50.2012.403.6100 - ADRIANE ROBERTA REVOLTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adriane Roberta Revolta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora a anulação do processo de execução extrajudicial promovido pela instituição financeira ré.Para tanto, a parte autora sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/97, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, motivo pelo qual pugna por tutela antecipada que determine a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, realização de leilões ou alienação do imóvel objeto dos autos, além de obstar a inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.Inicial acompanhada de documentos (fls. 25/72).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso, não vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento.Inicialmente, observo que se trata de contrato celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei nº. 9.514/97, que prevê, dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão.A propósito do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário n.º 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional.Note-se, nesse sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.:CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI N.º 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito

das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei n.º 9.514/97.3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula n.º 110.859, Livro n.º 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/87.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.:ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento.2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento.3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97.4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida.Indo adiante, a parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Entretanto, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor.Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte requerente entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes deste ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado.A propósito, no que concerne à alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observo, em um exame prévio e não exauriente da matéria, condizente com o presente momento processual, que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades de tais previsões, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ademais, não se pode impor à parte ré a obrigação de rever as condições pactuadas, aceitando os termos impostos pela parte autora, mesmo porque, nessa modalidade contratual, a atuação da CEF deve pautar-se segundo regras que orientam todo o sistema.Como se não bastasse, a parte autora admite sua inadimplência, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se o mutuário entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato.Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda.Finalmente, quanto ao pedido para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, em havendo inadimplência, não deverá ser deferido.Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que

aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à parte ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041545-50.1989.403.6100 (89.0041545-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026829-18.1989.403.6100 (89.0026829-5)) MORE EMPREENDIMENTOS LTDA X RENATO HELENA X MARIA CRISTINA DAU HELENA X WALDEMAR HELENA X MARIA ANTONIETA LIZA HELENA (SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS E SP187258 - SANDRO BONUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providencie a parte sucumbente (CEF) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido (R\$58.950,86), bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Proceda a Secretaria o traslado da cópia da r. sentença de fls. 150/154, acórdão de fls. 259/262 e verso e certidão de trânsito em julgado de fls. 268 para os autos da execução nº 0026829-18.1989.403.6100 (antigo 89.0026829-5). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026829-18.1989.403.6100 (89.0026829-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MORE EMPREENDIMENTOS LTDA X RENATO HELENA X MARIA CRISTINA MILAN DAU HELENA X WALDEMAR HELENA X MARIA ANTONIETA LIZA HELENA (SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS E SP187258 - SANDRO BONUCCI)

Tendo em vista o traslado das peças principais dos embargos à execução nº 0041545-50.1989.403.6100, proceda-se o levantamento da penhora realizada às fls. 80/82, expedindo-se carta precatória para Bragança Paulista/SP após, com o cumprimento da carta precatória, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005028-94.1999.403.6100 (1999.61.00.005028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULIFRAN CONFECÇOES LTDA

Vistos em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face da Paulifran Confecções Ltda, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 746,60 (setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), atualizada até 26.02.99. Alega a parte autora que travou contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada (SERCA) nº 18120.0012, tendo efetivamente prestado tais serviços, conforme documentos acostados aos autos, perfazendo o total acima mencionado. Contudo, apesar dos serviços regularmente prestados, a contratante nega-se ao pagamento do devido, tendo a autora utilizado de várias tentativas para alcançar o devido pagamento, sem contudo alcançar êxito. Diante desta conduta, outra não foi a solução para a parte autora, senão a propositura da presente demanda. Após, adotar todas as medidas cabíveis para tentativa de citação pessoal da ré, desde a data do ajuizamento da ação em 09.02.1999, foi determinado a citação por edital (fls. 459). A parte-autora esclareceu que é equiparada a Fazenda Pública, consoante ao artigo 12 do Decreto Lei nº 509/69, devendo a publicação do edital de citação ser realizada uma única vez e exclusivamente através de imprensa oficial (fls. 461/462). Contudo, referido pedido foi indeferido eis que este benefício é concedido quando a parte é beneficiária da justiça gratuita (fls. 463). Às fls. 464 a parte-autora requereu o sobrestamento do feito até a localização do réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, ressalta-se que a presente ação ordinária encontra-se incluída na listagem de prioridade na tramitação do feito instituída pelo Provimento nº 106/99, destinada ao cumprimento da Meta de Nivelamento nº 02 da Resolução nº 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça. Compulsando os autos, verifica-se que, após, reiteradas tentativas para citação da ré, as mesmas foram infrutíferas; inclusive, tendo sido concedidas várias oportunidades para a parte-autora apresentar o endereço atualizado para citação da ré, desde a data do ajuizamento em 09.02.1999. Observa-se o transcurso de mais de 10 anos para a realização deste ato processual, não sendo possível o deferimento do pedido de sobrestamento do feito por tempo indeterminado, a fim de aguardar que a autora encontre novo

endereço para citação. Além disso, concedida oportunidade para a parte-autora promover a citação por edital nos termos dos artigos 231 e 232, do CPC (fls.459/460), a mesma preferiu requerer que a publicação do edital fosse realizada uma única vez e, exclusivamente através de imprensa oficial, alegando possuir os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública por ser à ela equiparada, consoante ao artigo 12 do Decreto Lei nº509/69, porém referida equiparação não prevê este benefício. Neste sentido, o E. TRF da 1ª Região já decidiu:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DESPESAS. 1. O Pleno do STF entendeu que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (RE 220906/MG, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 00015). 2. O CPC só dispensa a publicação dos editais de citação nos jornais locais no caso de parte beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 232, III, c/c 2º), o que não é o caso da agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000036693, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/07/2009 PAGINA:311.). Assim sendo, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, sem prejuízo de ajuizamento de outra ação (se satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação que possam viabilizá-la).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0010867-51.2009.403.6100 (2009.61.00.010867-8) - LETICIA SIMINO CARVALHO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Leticia Simino Carvalho em face da União Federal, pleiteando indenização por dano material e moral decorrente da desincorporação do quadro de oficiais convocados da Aeronáutica. Para tanto, alega a parte-autora que, no dia 31.05.2007, se inscreveu para o processo seletivo referente à reserva não remunerada das forças armadas, para o cargo de dentista, tendo optado pelo ingresso na Aeronáutica. Aduz que se submeteu a várias fases de seleção: Inspeção de Saúde, Exame de Aptidão Psicológica e Avaliação Física, participando de todas as etapas, inclusive, com sua convocação para iniciar o Estágio de Instrução de Serviço a ser realizado na Base Aérea de São Paulo - BASP.Aduz a parte-autora que solicitaram sua carteira de vacinação para que fossem ministradas as vacinas antitetânica e contra febre amarela, ante a necessidade de se submeter com os demais convocados ao exercício de Campanha na Serra da Cantareira, entretanto, como a autora possuía restrições para tomar qualquer vacina decorrente de uma alergia à vacina BCG (becegite) quando criança, pediu que estas fossem acompanhadas por seu médico particular. Posteriormente, solucionada a pendência, esclarece ter sido surpreendida, no dia 24.03.2008, por um dossiê o qual informava a inaptidão para continuar o estágio resultado do processo de sindicância instaurado. Alega que informou durante a realização da primeira Inspeção de Saúde ser portadora de artrite reumatóide juvenil, sendo aprovada para participar de todo o processo seletivo, não compreende o motivo da desincorporação. Por fim, alega que instaurou inquérito administrativo, não obtendo êxito, o que justifica o ajuizamento da presente ação a fim de receber indenização a título de danos materiais e morais, decorrente do que a autora deixou de auferir em seu consultório odontológico enquanto estava a disposição da aeronáutica, além dos gastos materiais, fardamento, espada e remuneração do estágio no tocante aos meses de janeiro, fevereiro e março. Com a inicial vieram documentos. Consta a emenda a inicial às fls. 104/105.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 106).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 111 e seguintes, combatendo o mérito, arguindo a inexistência de dano a ser reparado, por estar no estrito cumprimento do dever legal e a culpa exclusiva da vítima pela omissão da autora em informar ser portadora de artrite reumatóide juvenil, por fim, pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 204/210.A parte-autora requereu a produção de prova pericial médica, bem como a testemunhal (fls. 211), enquanto a União Federal informou não ter provas a produzir (fls. 213). Consta o deferimento da prova testemunhal e determinação para que a autora esclarecesse o pedido de perícia médica (fls. 214).Apresentado o rol de testemunhas e reiterado o pedido de produção de prova pericial médica (fls. 215/216).A parte-autora reiterou pedido de perícia médica e testemunhal (fls. 217/218), tendo sido deferida a prova pericial, facultando as partes à apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 219).Consta apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico às fls. 220/221 e 227/2231.Realizada perícia médica, consoante laudo pericial apresentado às fls. 238/268.Às fls. 269, indeferida a prova testemunhal diante da não contribuição para a solução da lide. A parte-autora requereu a prestação de esclarecimento pela perita judicial (fls. 271), o qual foi indeferido às fls. 275.Após, reiteradas concessões de prazo para parte-ré consta manifestação sobre o laudo pericial (fls. 285/286 e 287/288). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, estando os documentos necessários já acostados aos autos, restando apenas questão de direito a ser decidida. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Quanto aos danos morais tem-se que, estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos, igualmente, mostram-se indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista, bem como a responsabilidade do Estado e quem lhe faça às vezes, nos termos do artigo 37, 6º, da Magna Carta. Tratando-se, então, das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo alhures citado, parágrafo 6º, do art. 37, do texto constitucional que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissa do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexos entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente. Quanto à fixação de indenização, em se tratando de danos morais configurados, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, já que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora; e ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Assim, se não se trata, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta. Prosseguindo-se. A Constituição Federal em seu artigo 142 prevê que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. O recrutamento para o serviço militar, instituído pela lei nº. 4.375/64 retificada pela Lei nº. 4.754/65, regulamentado pelo Decreto-lei nº. 57.654, de 20 de janeiro de 1966, pode ocorrer por meio da convocação, seleção, designação ou incorporação: Art. 38. O recrutamento fundamenta-se na prestação do Serviço Militar em caráter obrigatório ou no voluntariado, nos Termos dos Arts. 5º e 127 do presente Regulamento. Compreende: 1) convocação (nas suas diferentes finalidades); 2) seleção; 3) convocação à incorporação ou à matrícula (designação); e 4) incorporação ou matrícula nas Organizações Militares da Ativa ou nos Órgãos de Formação de Reserva. Corroborando neste sentido o

Estatuto dos Militares, Lei nº. 6.800/80, previu as mesmas formas de ingresso nas Forças Armadas, seja Marinha, Exército e Aeronáutica, disciplinando no mesmo sentido antes transcrito. Após, o alistamento ter-se-á o estágio de seleção, compreendendo a inspeção de saúde a critério dos Ministérios Militares e outras provas físicas; testes de seleção; entrevista; e apreciação de outros elementos disponíveis, realizados pelas Comissões de Seleção (CS); posteriormente, a inspeção de saúde, será emitido laudo de cada um dos candidatos, classificando-os por grupo consoante a estarem aptos ou incapazes seja temporariamente ou definitivamente: Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas: 1) Apto A; 2) Incapaz B-1; 3) Incapaz B-2; 4) Incapaz C. Com a constatação da incapacitação definitiva do alistado, este receberá Certificado de Isenção e, os aprovados, poderão ser submetidos a nova inspeção de saúde, continuando na seleção. Após a aprovação em todo processo seletivo, será realizado a convocação, destinação e incorporação do convocado. Contudo, é possível que ocorra a interrupção do serviço militar pela: anulação da incorporação; desincorporação; expulsão e deserção, sendo que, na hipótese de anulação, esta ocorrerá a qualquer tempo, desde que verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive, relacionadas com a seleção. Deste modo, instaurada sindicância ou inquérito policial militar caberá à autoridade competente apurar essa irregularidade preexistente ou não, e a devida responsabilização, à data da incorporação. Observa-se que o Serviço Militar prestado pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários - MFDV é regido pela Lei nº 5.292/67 (atualmente modificada pela Lei nº. 12.336/2010), adotando-se o mesmo procedimento para alistamento, seleção e incorporação que se tem para os demais indivíduos, possuindo características peculiares como: a necessidade de Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) ou Estágio de Instrução e Serviço (EIS), artigo 37 da referida lei, os MFDV voluntários terão prioridade na incorporação e, após isto, torna-se obrigatório a prestação do serviço, ficando sujeitos às obrigações, sanções e penalidades legais. Porém, as fases para ingresso na carreira - inspeção de saúde, a critério dos Ministérios Militares, outras provas físicas; testes de seleção; entrevista; e apreciação de outros elementos disponíveis, realizados pelas Comissões de Seleção (CS) são as mesmas, inclusive, possuindo caráter eliminatório. Destarte, a inspeção de saúde, assim como as demais fases do processo seletivo, possui caráter eliminatório, impedindo o prosseguimento na seleção. A regulamentação legal do ingresso no serviço militar já dispõe neste sentido, não havendo que se falar em inovações ou surpresas pela Administração no decorrer do exame. O que se tem é apenas a incidência da lei, tal como previamente prevista. Até mesmo porque, como se sabe, segundo a LICC (lei de introdução do código civil) a lei é por todos conhecida. Vê-se que a constitucionalidade da eliminação de certo candidato em razão de inaptidão física ou de saúde é descriminado justificado em cada caso, diante da atividade a ser requerida dos convocados, a qual notoriamente exigirá condições de saúde e física tais a sujeitar o indivíduo a circunstâncias agressivas e inóspitas no mais das vezes, e sendo estas atividades da essência do serviço militar, podendo configurar, portanto, a regra na prestação do serviço, e não eventual exceção. Assim sendo requer-se boa condição de saúde, posto que a prestação de serviço militar depende de esforços físicos significativos e exposição da saúde do indivíduo convocado a cenários prejudiciais, diante das missões a serem realizadas. Correta a preocupação da Administração de nesta exigência concentrar-se, impedindo que o indivíduo convocação para as Forças Armadas tenha lesões, ou condições físicas e de saúde, por vezes irreversíveis e, até constantes afastamentos devido doença que acometido. Como se percebe ao negar o cargo à parte autora a ré, a um só tempo, protege tanto o interesse coletivo, que se destina à contratação do sujeito mais apto ao desempenho contínuo da atividade, nos termos necessários da função, bem como satisfaz o interesse privado, protegendo a saúde do interessado. Não há como se ignorar os riscos que a parte autora correria ao se submeter a inúmeras atuações em locais que requererão, via de regra, a vacinação dos militares, como a vacina contra a febre amarela, antitetânica, etc. às quais não poderá a parte autora submeter-se, representando um risco desnecessário para toda a população do país que ficará sujeita à proliferação de doenças que se tem como meta de política pública a extinção; bem como representará a si própria um risco, pois desconsidera suas limitações para o ingresso nos quadros dos funcionários militares. Por outro lado, já sabendo desta expressiva limitação da parte autora, não poderia a Administração desconsiderá-la, o que levaria a não inclusão da interessada em inúmeras campanhas e atividades desenvolvidas pelo setor militar, quanto mais em áreas inóspitas, Consequentemente gozaria de situação cômoda frente aos demais militares, que sem qualquer opção têm de se sujeitar ao quadro apresentado em cada missão. Dessa forma a existência de alguma doença limitativa da prestação das funções centrais pode caracterizar motivo impeditivo para a prestação do serviço militar, como a doença que acomete a autora. No caso dos autos, a parte-autora alega que se inscreveu para o processo seletivo referente a Convocações Posteriores de Oficiais Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, certame disciplinado pela

Lei nº 5.292/67, por meio do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) em 2008. Os candidatos convocados para a Seleção Complementar, inicialmente, submeteram-se a Inspeção à Saúde, Exame de Aptidão Psicológica e Avaliação Física, tendo a autora participado de todas as etapas, razão pela qual foi convocada para iniciar o Estágio de Instrução de Serviço a ser realizado na Base Aérea de São Paulo (BASP). Todos os convocados para o exercício de Campanha na Serra da Cantareira, inclusive a autora, deveriam apresentar sua carteira de vacinação, para receberem as vacinas antitetânica e contra febre amarela, momento em que a autora informou que durante a infância apresentou processo alérgico decorrente da aplicação da vacina BCG, solicitando prazo para obter autorização de seu médico particular. Diante da informação prestada, a parte-autora foi submetida a nova avaliação pela Junta de Saúde do Hospital de Aeronáutica de São Paulo - HASP, sendo constatado a presença de uveíte anterior em tratamento com colírio Maridex, sinéquias anteriores no olho direito, patologia que é considerada incapacitante/excludente para o ingresso no serviço militar, motivo pelo qual se justifica a anulação da incorporação. Determinado a instauração de sindicância nº10/HASP/2008, a qual concluiu pela inoportunidade de erro nos trabalhos efetuados pela Junta de Saúde em 07.12.2007, responsabilizando a autora sob o argumento de omissão de informação revelada por sua recusa em tomar a vacina, cuja penalidade refere-se a sua desincorporação. Entretanto, alega a autora que informou na primeira Inspeção de Saúde ser portadora de artrite reumatóide juvenil em remissão, razão pela qual deveria a instituição ter adotado maior cautela e tê-la impedido de continuar no processo seletivo. Pela análise dos autos, verifica-se que não existe comprovação nos autos da alegação da parte-autora, no tocante a ter informado, quando da realização da inspeção de saúde, ser portadora de artrite reumatóide juvenil remissiva. O laudo pericial médico apresentado às fls. 248, esclarece que, no quesito C formulado pela parte-ré, não consta citação de a autora sofrer de artrite reumatóide juvenil nos documentos acostados pelas partes. Ora, a uma, cabia e cabe à parte autora ter diligenciado junto à Administração para constar desde logo sua peculiar situação de saúde, limitativa de vacinações imprescindíveis nos mais das vezes para a assunção das responsabilidades inerentes ao ingresso nos quadros funcionais militares. Não bastando mera tentativa ou comunicação informal de peculiaridade tão expressiva, mas sim efetiva atuação da parte interessada em comunicar a contento a autoridade administrativa. A duas, os próprios documentos apresentados administrativamente, quando do certame convocatório, pela parte autora não fazem referência a sua situação de saúde e eventuais limitações. Assim, se citou a doença de que portadora ao perito administrativo, quando da inspeção de saúde, deveria ter verificado a retratação desta no laudo; sem o que se torna impossível a prova da concretização da alegação. Até mesmo porque, além da comprovação da existência da informação ao agente encarregado, o interessado continua responsável em adequadamente informar a Administração por documentos aptos a tanto, o que pode ser atendido com os documentos retratando a circunstância, opção igualmente não exercida pela parte autora na ocasião em que cabível. Neste ponto afere-se que a causa para eventual prejuízo material ou moral suportado pela parte autora teve como causa unicamente sua própria conduta, já que descumpriu obrigação de comunicar efetivamente a autoridade administrativa suas significativas restrições de saúde, a influir diretamente na prestação de seu serviço. A ficha individual de aplicação e avaliação do TACF acostado às fls. 45, no campo de parecer médico foi preenchida pelo 1º Tenente Médico Rodrigo Polignano indicando estar a autora apta com restrição em joelhos (bilat) devido a Artrite Juvenil, em 15.02.2008 (fls. 45v), possibilitando o início do estágio em fevereiro de 2008 e a emissão de boletim declarando a incorporação da autora em 29.02.2008. A reavaliação da autora ocorreu tão-somente em 19.03.2008, após ocorrência do problema de vacinação obrigatória para participação na Campanha na Serra da Cantareira, constando no prontuário de fls. 155 anotação de que se encontrava em tratamento oftalmológico para uveíte, recomendando-se que devido a existência da doença era desfavorável para ingresso da autora ao serviço militar. Diante destas considerações supra, vê-se a legalidade de a Administração anular a incorporação da autora tão logo cientificada do estado de saúde da autora, evitando todos os transtornos que podem daí decorrer. Como se dá, em razão da atividade a ser prestada, é um especial requisito a boa saúde do indivíduo, validando a apresentação de condições hábeis de saúde como requisito para a convocação em questão, como o que se satisfaz tanto o interesse público, em dispor daquele que melhor cumprirá com suas funções, ainda que aferível tal resultado em abstrato, e o interesse privado, zelando pelas condições de saúde do indivíduo, ainda que este a negligencie. Mas não só. Assim atuar a parte ré, não está somente garantindo os ditames legais, protegendo-se de futuros problemas jurídicos, bem como diligenciando para da melhor forma alcançar o interesse público, protegendo a sociedade da oneração que poderia ter sido evitada; mas principalmente cumpre com ditames constitucionais, asseverando a dignidade humana, que se não é protegida pelo próprio interessado, é pela Administração. O desempenho de tarefa incompatível com a saúde do indivíduo, conhecendo este panorama previamente, atinge a preservação que o direito destina aos indivíduos, a fim de garantir-lhes a melhor condição de vida possível, protegendo sua dignidade na medida em que respeita sua saúde, suas limitações, seu bem estar. Inclusive, pelo fato de o emprego ser uma das formas de bem garantir-se a dignidade humana, ao dar condições ao indivíduo de se estabilizar e ser reconhecido na sociedade, integrando-a produtivamente, e assim gerando benefícios para a pessoa, para o desempenho das atividades de dentista inexistente restrição por ser ofício que não demande grandes esforços físicos. Tendo-se a preservação da saúde em confronto com o direito ao trabalho, em concreto considerado estes dois direitos fundamentais, no presente caso, fácil perceber que o direito à saúde sobrepõe-se, já que de nada adiantaria proteger-se o direito ao trabalho, se este

prejudicará a saúde do indivíduo, e seja a curto ou a longo prazo, configurará impedimento para a sua vida cotidiana. Não se trata de exagerar a situação posta, e sim de se observarem as danosas consequências que podem resultar do desempenho das atividades relacionadas na função que pretende a parte interessada assumir. Anota-se que a própria lei classifica a doença como sendo impeditivo para prestação do serviço militar, Decreto nº 60.822, de 07 de junho de 1967, modificado pelo o Decreto nº. 703, de 22 de dezembro de 1992, que alterou as Instruções Gerais para a Inspeção de Saúde de Conscritos nas forças Armadas (IGISC), dispondo a relação das doenças, lesões e estados mórbidos que motivam a isenção definitiva dos conscritos e voluntários para o Serviço Militar nas Forças Armadas, inclusive os que se destinam aos órgãos de formação de Oficiais da Reserva, classificada no GRUPO XII - Doenças do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo, item 2. Artrite reumatóide e suas variantes, outras polioartropatias inflamatórias, artroses e artropatias associadas a transtornos de outros aparelhos e sistemas, incompatíveis com o desempenho das atividades militares, artigo. Aferindo-se daí que a autoridade administrativa no processo seletivo fez somente a lei ser aplicada, nos exatos termos do que impõe o princípio da legalidade, a que sujeita a Administração. Não aventa apenas saber se a parte autora é apta para a atividade considerada, mas sim se sua aptidão eventualmente corroborada neste momento manter-se-á durante os anos de exercício da atividade, ressaltando, para tanto, o cerne das funções a que será submetida em seu dia a dia. A preocupação é muito mais ampla. Volta-se assim à atividade que será, com estas condições físicas verificadas, desempenhada pelo indivíduo durante anos. Repise-se a expressividade da atividade que requer esforço físico e submissão a situações de risco inerente a próprio serviço militar. Ou a parte autora não poderá ser submetida a inúmeros serviços inerentes à função, sendo privilegiada diante dos demais militares; ou a parte terá de se sujeitar à situação de risco, sem as precauções imprescindíveis, o que não justifica o risco certo a sua saúde e sobrevivência, bem como poderá alastrar doenças graves na sociedade, pelo contágio decorrente da falta de vacinação. Por estas considerações demonstra-se não ser adequado o desenvolvimento da atividade pela parte autora, sendo de rigor a ratificação da exclusão feita pela Administração. Até mesmo porque, segundo a moléstia apresentada não há como se ter certeza que por si só a condição da parte autora já não se agravaria pelo simples decurso do tempo, imaginando-se o agravamento com o desempenho da atividade considerada, em locais e condições incompatíveis para a preservação da sua saúde. Visando a melhor proteção à saúde do interessado, não creio ser prudente o desempenho da tarefa. Estando em conformidade com as regras de direito a atuação da parte ré, preservando, a um só tempo, os interesses da parte autora que se sobrepõem na questão - sua saúde -, e da sociedade como um todo. O que se deve destacar aqui é que as condições de saúde da parte autora não podem ser analisadas superficialmente e muito menos em desconexão com a exata atividade que será prestada. A parte autora pode ter uma boa saúde para o desempenho de muitas atividades, inclusive a atinente a sua graduação, mas em decorrência de algum dado específico, poderá faltar-lhe aptidão para determinada atividade. Justamente o presente caso. Entendo eu que devido às constatações feitas pelo perito e médico da ré, tendo ambos constatado que a autora é portadora de artrite reumatóide remissiva, deva-se entender que a autora não tem condições para a prestação do serviço em comento, pois para se concluir num ou noutro sentido considera-se a atividade a ser prestada, e aparenta ser atividade que muito exigirá das condições físicas da parte autora, provavelmente agravando sensivelmente sua condição de saúde antes do tempo, prejudicando sua qualidade de vida. Por sua vez, não há que se falar em indenização pois a parte-autora ao se inscrever no Processo Seletivo, tinha conhecimento de que poderia ser aprovada ou não, devido ao caráter eliminatório de cada fase, o qual foi constatado pela reavaliação da autora ocorreu tão-somente em 19.03.2008 (fls. 86), dessa forma, não pode a União Federal ser responsabilizada pela desincorporação da parte autora. Não passando despercebido que toda a celeuma resultou unicamente da conduta omissiva da parte autora, que se sabendo doente e em quadro de saúde restritivo para a atividade cerne de militar, mesmo possuindo doença que consta expressamente como impeditiva para a função, participou de todo o procedimento sem a comunicação da informação relevante. Como se especificou alhures, a responsabilidade da Administração é objetiva neste caso, o que acarreta a não análise do elemento subjetivo - culpa/dolo -, com que o agente tenha atuado. Contudo, se a teoria em questão dispõe do elemento subjetivo, o mesmo não o faz com o relevante requisito estrutural para a obrigação legal de reparação de dano, qual seja, que o prejuízo decorra de ato atribuível ao agente administrativo. Justamente o que não é o caso. Ademais, não se olvida que a Administração possui o poder de autotutela, que lhe confere a obrigação de correção de seus atos ilegais, por si mesma, o que nesta medida veio a executar. Neste caminhar, agiu a Administração acertadamente, sendo justificada a reprovação da parte autora, estando o ato administrativo em apreciação em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais; bem como sendo o ato dotado de devida razoabilidade e proporcionalidade com o fim almejado, tal como reiteradamente retratado alhures. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor nas custas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022412-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL SANTOS BRAGA
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da

importância de R\$15.308,19 (quinze mil, trezentos e oito reais e dezenove centavos), com os acréscimos legais, estando a quantia atualizada até 31.08.2009, devido ao inadimplemento da parte ré, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa com a parte ré, por meio da conta corrente possuída por esta junto à Agência da CEF, tendo a parte-ré utilizado o cartão de crédito nº 5104.4701.0051.3786, emitido pela autora, cujo vencimento do débito se ocorria todo dia 05, tendo sido realizado o enquadramento do valor em 06.06.2007, referente as despesas realizadas pelo réu. Com a inicial vieram os documentos. Após, diversas tentativas de citação, a parte-ré foi regularmente citada (fls. 79/80), deixou de se manifestar (fls. 81), sendo decretada a revelia (fls. 82). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a conseqüência dos fatos narrados na inicial serem incontroversos, e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que referentes fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte-autora, mas sim somando-se a isto as provas acostadas aos autos que demonstram a atuação

da ré. Primeiro em não cumprir com a contraprestação devida, mesmo tendo valido-se dos serviços prestados pela autora. Ademais, ressalvo ainda que a ré, quando citada, simplesmente deixou transcorrer o prazo para sua defesa. Trata-se da cobrança de dívida decorrente de prestação de serviços contratados, constante dos autos. Consta a discriminação dos débitos, seguindo-se a esta as faturas dos serviços prestados. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se a incontrovérsia das alegações, e a verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, entendo por restar o direito do autor resguardado, devendo a ré ser condenada ao pagamento pelos serviços que gozou, assegurando-se assim o princípio básico contratual de que as partes contratantes restam-se obrigadas pelas prestações que valida e licitamente assumiram. O que se conclui de toda a análise feita, é que o contrato é válido, recebendo a regular execução, em nome da contratante, quando requerida a prestação do serviço, tal como fora lidimamente contratado entre as partes, sendo a requerida pela obrigada a cumprir com a consequente contraprestação que lhe cabe, qual seja, o pagamento dos valores, com todos os acréscimos contratualmente previstos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.308,19 (quinze mil, trezentos e oito reais e dezenove centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. P.R.I. e C..

0007988-37.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DW INTERMEDIACAO FINANCEIRAS LTDA - EPP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação de cobrança, sem pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$557.615,02, corrigida a partir de 31/03/2010, data da última atualização, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora a partir da citação, custas processuais, honorários advocatícios e despesas processuais. Alega, para tanto, a autora ter estabelecido contrato de Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912232496, com a ré, tendo efetivamente prestado tais serviços, conforme documentos acostados aos autos. Contudo, apesar dos serviços regularmente prestados, a contratante nega-se ao pagamento do devido, tendo a autora utilizado de várias tentativas para alcançar o devido pagamento, sem contudo alcançar êxito. Diante desta conduta, outra não foi a solução para a parte autora, senão a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram documentos. Após, reiteradas tentativas de citação da parte-ré, a mesma foi citada regularmente (fls. 119/124), porém deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia (fls. 126). Instada a se manifestar sobre o julgamento Antecipado da Lide, a parte-autora concordou (fls. 128/129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I e II, do CPC, haja vista não se fazer necessário mais provas, restando em aberto apenas questões de direitos. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e consequentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Consequentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os

contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se então que o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes é gerar para o credor o direito de exigir para o devedor o cumprimento da prestação, e para o devedor o dever de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Quanto a isto o Código Civil é expresso ao disciplinar, em seu artigo 313 que, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E prossegue no artigo 314: Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. E ainda, artigo 315: As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes. Ora, destes artigos se conclui que, o devedor tem o direito de exigir do devedor não só o cumprimento da obrigação, mas o cumprimento da obrigação na forma, modo e data estabelecido, não sendo lícito, portanto, não tendo o devedor direito a pleitear em outro sentido. Assim, como explanado, não havendo ilegalidades o contrato deve ser mantido na íntegra, respeitando o princípio do pacta sunt servanda, guiador deste instituto tão fundamental à vida social, o contrato. Imagine se todos os obrigados por contratos decidissem após terem a vantagem da contraparte rever o contrato na hora do pagamento, seria o caos social, criando verdadeira instabilidade jurídica, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Daí porque a revisão contratual vem guiada pelas ilegalidades constatadas, e não pela mera vontade do contratante, que após sua vantagem entende não dever o devido. No presente caso não se trata nem mesmo de responsabilidade civil por descumprimento contratual, mas sim de mero descumprimento contratual, requerendo-se que o contratante cumpra com o que havia obrigado-se, principalmente tendo-se em vista que já goza da contraprestação devida pela autora. Diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, e a incidência dos efeitos da revelia, com a consequência dos fatos narrados na inicial serem incontroversos, e, assim, tidos como verdadeiros pelo Juízo. Ademais, observo que referentes fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis e deles não resulta qualquer contrariedade ao direito da parte autora, mas sim a certeza de descumprimento do acordo firmado entre as partes. Trata-se da cobrança de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços travado entre as partes. Ora, se de um lado o correio cumpriu com sua obrigação, prestando os serviços contratuais, obviamente, por outro lado deverá a ré arcar com a contraprestação previamente estabelecida entre as partes, até mesmo sob pena de locupletamento indevido. As partes efetivaram contratos, a ré obrigou-se pelo pagamento de certa quantia, com o que não cumpriu. Incidiu, consequentemente, as regras contratuais de pagamento atrasado, como correção e multas contratuais. Assim sendo, constata-se documentos comprovando o contrato estabelecidos pelas partes, bem como os valores devidos, e as cobranças que se tentou extrajudicialmente, inclusive possibilitando à ré o parcelamento das quantias devidas. Quanto ao preciso valor devido, tenho o cobrado como correto, a uma pelos cálculos constantes de vários documentos indicando a progressão da dívida, a duas pela revelia, que leva a incontroversa não só de ser o réu devedor, como também de ser devedor daquele montante total. Por fim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somado-se a incontrovérsia das alegações, e a verossimilhança com a realidade, a credibilidade do descrito e comprovado, entendo por restar o direito do autor resguardado, devendo a parte ser condenada ao pagamento pelos serviços que gozou. Consequentemente a parte ré deverá pagar os serviços constantes dos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$557.615,02 (quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e dois centavos), atualizada até 31/03/2010, corrigida a partir da propositura da demanda, incidindo os acréscimos contratados. Condenando a ré às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0009363-73.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAICAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.230/231, ins origem os empréstimos compulsórios instituídos 1962 sobre o consumo de energia elétrica., de modo que os contribuintes quitavam-no juntamente com suas contas de fornecimento de energia elétrica. Este tributo, criado inicialmente para vigor durante o prazo de cinco anos, a contar de 1964, foi durante décadas mantidos, de modo a ser atingindo por inúmeras disciplinas legais. Daí a importância das premissas seguintes. O empréstimo compulsório instituído sobre o consumo de energia tinha por finalidade prover recursos necessários ao desenvolvimento do setor elétrico nacional. A base de cálculo para este tributo foi o valor do consumo de

diversas classes de consumidores de energia elétrica, sendo a devolução de tais valores, característica própria deste tributo, de modo a dar-lhe até o nome, poderia ser efetivada em dinheiro, após um certo lapso temporal, inicialmente de 10 anos e depois de 20 anos, ou por meio de ações preferenciais - título ao portador - emitido pela Eletrobrás. Para sua regulamentação em décadas, deu-se uma enorme gama legislativa. A Lei 2.308/1954 instituiu o Fundo Federal de Eletrificação, visando prover e financiar as instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico. O fundo em tela passou a ser constituído de parcela pertencente à União do imposto único sobre energia elétrica, de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa prevista no art. 1º da lei nº 156/1947, de dotações consignadas no orçamento geral da União e de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo. Este tributo era então denominado de imposto único sobre energia elétrica, incidindo sobre o seu consumo, para atender as necessidades do Fundo Federal de Eletrificação. Posteriormente, a Lei 4.156/1962 introduziu alterações na legislação que trata sobre o Fundo Federal de Eletrificação, modificando as alíquotas do imposto em tela e instituindo empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS, incidente sobre o consumo de energia elétrica, exigível durante os cinco exercícios a partir de 1964. O aludido empréstimo deveria ser cobrado, conjuntamente com o imposto único, pelo distribuidor de energia, que faria constar as exações nas respectivas contas. Para fazer jus ao resgate dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, o consumidor deveria apresentar as faturas de energia (comprovando o recolhimento do empréstimo compulsório) nas agências credenciadas pela Eletrobrás, a qual lhe entregaria os títulos correspondentes ao valor das obrigações. Consoante o disposto no art. 4º da Lei 4.156/1962, o resgate se daria em 10 anos, a juros de 12% ao ano, correspondente a 15% no primeiro exercício e 20% sobre os demais. Cabe salientar que o art. 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos em referência. Já com a Lei 4.364/1964, modificando a Lei 4.156/1962, isentou-se os consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308/1954, bem como os consumidores rurais, do recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Com o advento da Lei 4.676/1965, o art. 4º da Lei 4.156/1962 sofreu alteração significativa, passando a determinar que, a partir de 1.07.1965, até o exercício de 1968, inclusive, o valor do empréstimo compulsório em referência deveria a ser equivalente ao montante devido a título de imposto único sobre energia elétrica. Segundo a nova Lei, para efeito de recebimento das obrigações da Eletrobrás, bastaria ter a posse das respectivas contas. A Lei 5.073/1966, por sua vez, prorrogou a exigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o qual passou a ser devido até 31.12.1973. Ademais, a Lei nova estendeu para 20 anos o prazo de resgate das obrigações tomadas da Eletrobrás, além de reduzir os juros para 6% ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do seu pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357/1964, sendo a mesma regra aplicada, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. As regras relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foram drasticamente alteradas com a superveniência do Decreto-Lei 644/1969. A exação passou a ser cobrada por kwh de energia elétrica consumida, e equivaleria a 35% da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, afastando os consumidores residenciais e rurais do seu campo de incidência. O Decreto-Lei 644/1969 estendeu a isenção do empréstimo compulsório aos consumos iguais ou inferiores a 100 kwh mensais, cujo fornecimento é dado por medidor, ou em equivalência a forfait. Ademais, o Poder Público ficou autorizado a conceder redução do tributo, em caráter permanente ou temporário, às indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional. Consoante as disposições do Decreto-Lei 644/1969, as obrigações da Eletrobrás deveriam ser exigidas pelos detentores de conta de energia elétrica, devidamente quitadas, mediante apresentação das mesmas nas repartições da Eletrobrás, independentemente de identificação do consumidor, podendo ser apresentadas contas relativas até mais duas ligações. Vale ressaltar que à Eletrobrás foi facultada a troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figurasse o empréstimo em tela, por ações preferenciais, sem direito a voto, o que poderia ser feito na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no vencimento. O Decreto-Lei 644/1969 fixou em 5 anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à Eletrobrás, para receber as obrigações em referência, prazo que também deveria ser observado para o seu resgate em dinheiro, contado a partir da data do sorteio ou do vencimento das mesmas. A Eletrobrás ficou autorizada a restituir antecipadamente as contribuições do empréstimo compulsório, observando-se a concordância de seus titulares em resgatá-las com desconto, cujo percentual ficaria a cargo do Ministro das Minas e Energia. Posteriormente, a Lei Complementar 13/1972 traçou normas gerais concernentes ao empréstimo compulsório em foco, autorizando a União a instituir a exação em favor da Eletrobrás, e, destinando a sua receita ao custeio de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais term nucleares, sistemas de transmissão em extra alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia. É importante registrar que a Lei Complementar 13/1972 ratificou e manteve a cobrança do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com suas limitações posteriores, mas, no entanto, fixou o prazo de 31.12.1973 como termo final para a cobrança da exação, sem as limitações constantes nesse ato normativo. Por fim, ficou autorizada a redução ou isenção do empréstimo em tela por meio da legislação ordinária, visando o desenvolvimento de regiões e zonas de baixa renda per capita em relação à renda nacional. O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de

energia elétrica foi reinstituído pela Lei 5.824/1972, amparado na Lei Complementar 13/1972, tendo a mesma mantida a legislação anterior naquilo que não a contrariasse. A exação, no regime traçado pela nova lei, passou a ser exigida no espaço de tempo compreendido entre 01.01.1974 a 31.12.1983, sendo estabelecidos percentuais regressivos para cada período de 12 meses. Todavia, a Lei 6.180/1974 fixou o percentual único de 32,5%, a incidir sobre o consumo de energia elétrica, até a finalização da exigência dessa exação. A legislação relativa ao empréstimo compulsório sofreu alterações importantes a partir da edição do Decreto-Lei 1.512/1976, sendo prudente verificar o tratamento conferido por ela ao resgate da exação em referência. No tocante aos consumidores industriais, ficou estabelecido que o montante das contribuições, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituiria, a partir de 1º.01.1978, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que deveria ser resgatado no prazo de 20 anos, vencendo-se a juros de 6% ao ano. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás, ficou estabelecido que o crédito do consumidor poderia ser convertido em participação acionária, emitindo-se ações preferenciais nominativas do capital social da Eletrobrás, as quais teriam as preferências e vantagens mencionadas no art. 6º, 3º, da Lei nº 3.890-A/1961 (com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 644/1969), além de conter a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, restrição esta suscetível de suspensão por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás. Posteriormente, a Lei 7.181/1983 veio a prorrogar até 31.12.1993 a vigência do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. Além disso, o ato normativo em tela dispôs que a conversão dos créditos provenientes do empréstimo em ações da Eletrobrás, poderia ser parcial ou total conforme deliberação realizada em assembléia, sendo efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. O valor da conversão que excedesse a quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, deveria ser considerado reserva de capital. Por fim, ao termo do prazo fixado pela Lei 7.181/1983, nenhum ato normativo revigorou o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica, deixando o mesmo de fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, a cobrança deste tributo foi mantida até o exercício de 1993, com recepção da Magna Carta, por meio de seu artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive com o reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da cobrança dos empréstimos compulsórios, açambarcando toda a sua legislação de regência (RE 146.615-4/PE). O primeiro problema de relevo que emerge da análise da legislação supramencionada diz respeito ao prazo prescricional para o portador das obrigações da Eletrobrás reclamar em juízo o valor consubstanciado nas respectivas apólices. Como restou assentado no início da decisão, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que, por ser crédito administrativo (origem tributária), vigora aí o prazo quinquenal descrito no Decreto nº. 20.910, em seu artigo 1º. Assim sendo, o regime prescricional a ser observado na espécie é aquele desenhado pelo Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de 05 anos para cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, contado da data do ato ou fato do qual se originar, que no presente caso, começa a correr a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, ou seja, 20 anos após a Eletrobrás ter disponibilizado o título ao contribuinte. Destaque-se, por fim, que o Decreto-Lei 644/1969, tratando da normatização das obrigações em referência, também fixou em 05 anos o prazo máximo para recebimento dos valores nelas consubstanciados. É importante destacar que a Eletrobrás cumpre o papel de mero instrumento de ação da União Federal, esta sim, verdadeira devedora das obrigações em foco, cuja responsabilidade imediata, por motivos de coerência política, coube à sociedade de economia mista. Em outras palavras, da mesma maneira que a Eletrobrás recebeu os valores relativos ao empréstimo compulsório em nome da União, igualmente, em nome desta, deverá fazer a restituição dos mesmos aos contribuintes. Dessa maneira, sendo o débito da União, deve ser aplicado o Decreto 20.910/1932, não havendo amparo para teses em outro sentido, como a sustentação de que por ser a Eletrobrás sociedade de economia mista não se aplicaria o decreto citado. Em outros termos, o prazo prescricional a ser aplicado é o do próprio empréstimo compulsório, exação que é, não perdendo sua natureza pela intermediação da Eletrobrás. Consequentemente não incide o prazo prescricional estabelecido a partir da natureza da pessoa jurídica que efetiva o recolhimento, vale dizer, a Eletrobrás. A natureza tributária do empréstimo compulsório e sua finalidade pública mantêm-se intactas, e determinam o prazo prescricional aplicável. Sobre esta questão, ainda, considera-se eventual interrupção do prazo prescricional, concluindo-se negativamente. Tem-se que a indicação de provisão de recursos para o pagamento da obrigação em tela, constante nos balanços anuais da Eletrobrás, não engendra a interrupção da contagem do prazo prescricional, não se ocupando esta hipótese de reconhecimento formal no termo legal, por parte da devedora, do direito incorporado nos referido títulos, conforme hipótese prevista o art. 172, V, do Código Civil de 1916 (atualmente, situada no art. 202, VI, do Código Civil vigente), e art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. A provisão de fundos para pagamento das obrigações em tela, constante nos balancetes da Eletrobrás, não importa no reconhecimento generalizado do direito de todos os portadores dos títulos em referência ao recebimento dos valores neles expressos, mas em providência administrativa necessária para o pagamento aos titulares de créditos encarnados em obrigações que não tiveram a exigibilidade esgotada pelo decurso do prazo decadencial. Lembre-se que o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica vigorou até 31.12.1993, o que faz supor que a Eletrobrás terá as receitas comprometidas até 2023 com o pagamento dos direitos correspondentes, tendo em vista o prazo de 5 anos para a conversão dos valores recolhidos

à título de empréstimo compulsório em valores mobiliários (art. 4.º, 11, da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969), bem como o decurso de 20 anos, imprescindível para dotar o título de exigibilidade (não sendo o caso de sorteio), além do interstício de 5 anos passados entre o termo inicial da exigência e o momento fatal da prescrição. Em suma, a Eletrobrás não pode deixar de fazer essa provisão de fundos em seus orçamentos sem que comprometa toda sua contabilidade financeira, até porque a constituição de provisões como a presente é exigência dos princípios de contabilidade geralmente aceitos. Portanto, a dotação em referência, indicada no balanço anual da sociedade de economia mista, não tem nenhuma eficácia no tocante à contagem do prazo prescricional. Ainda sobre o tema, outro argumento geralmente utilizado na tentativa de dar novo alento às obrigações em foco, fulminadas pela prescrição, quer equiparar as Obrigações da Eletrobrás com debêntures e, daí, inexistiria prazo na legislação de regência para o titular do crédito exercer o direito de conversão da debênture em ações da Eletrobrás. Sustenta-se que a natureza societária da Eletrobrás (sociedade de economia mista) faz com que ela fique sujeita ao regime estabelecido pela legislação que cuida das sociedades anônimas, sendo que, no caso dos autos, a matéria se regeria pela Lei 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais, quando a emissão dos títulos for anterior ao início da vigência da Lei 6.404/1976, que passou a tratar especificamente acerca das sociedades por ações. Nesse contexto, o art. 44 da Lei 4.728/1965 assegurou aos titulares das debêntures o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora, tornando obrigatória a menção do prazo ou época para o exercício de tal direito na ata da assembléia geral que autorizou a emissão das mesmas, assim como nos certificados ou cautelas correspondentes. Ademais, a própria Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976) teria consagrado esse direito no seu art. 57, III. Entretanto, o art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações do Decreto-Lei 644/1969, facultou exclusivamente à Eletrobrás a possibilidade de converter as supostas debêntures em ações preferenciais sem direito a voto, o que violaria, assim, direito potestativo conferido pela legislação de regência aos portadores do título. Dessa maneira, mesmo que a prescrição tenha retirado a exigibilidade do título para fins de resgate, não teria chegado a afetar o direito do debenturista de converter as obrigações em ações da Eletrobrás, já que a ausência de prazo assinalado na lei, na ata de assembléia geral e no instrumento do título, importaria na possibilidade de fazê-lo a qualquer tempo. Todavia, uma análise detida da matéria tende a revelar os equívocos sobre os quais se fundamenta esse posicionamento. Com efeito, em comparação com a legislação anterior (sobretudo, o Decreto 177-A/1893), a Lei 4.728/1965 introduziu importantes novidades no tocante ao regime das debêntures, permitindo, entre outras coisas, a conversão das mesmas em ações da sociedade. Tais medidas visaram o fomento da atividade econômica no país, propiciando à sociedade por ações novas alternativas para a liquidação das obrigações contraídas no mercado de capitais. Assim sendo, o art. 44 da Lei 4.728/1965 autorizou as sociedades anônimas a emitirem debêntures conversíveis em ações, deixando ao critério do titular do crédito a opção entre o resgate em espécie e a conversão das mesmas em ações. Dessa maneira, a conversão em tela objetiva, antes de mais nada, o incremento das atividades desenvolvidas pela sociedade anônima, a qual passa a dispor de maiores recursos para aplicar nos seus empreendimentos, afetando de forma reflexa o titular da debênture convertido em acionista, pois o capital revertido para a sociedade passa a ser valorizado na medida em que a companhia apresenta crescimento. É importante deixar claro que o legislador permitiu a emissão de debêntures suscetíveis de serem convertidas em ações, consoante deliberação da assembléia geral da companhia, sem inserir essa conversibilidade em elemento essencial da obrigação. Disso resulta que a sociedade pode expedir tanto debêntures conversíveis, sujeitas às disposições da Lei 4.728/1965, como debêntures não-conversíveis, na forma da legislação anterior. No primeiro caso, compete à assembléia geral de acionistas aprovar as condições de emissão das obrigações conversíveis, fixando prazo ou época para o exercício do direito à conversão, assim como as suas bases, com relação ao número de ações a serem emitidas por debênture ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas, lembrando que esses dados deverão também constar nos certificados ou cautelas que encerrem a obrigação. Sobre suposta inconstitucionalidade do art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969, deve-se lembrar que as disposições constantes na Lei 4.728/1965, assim como na legislação posterior que cuidou das debêntures, estão situadas na esfera do direito privado, ao passo que as normas que regem os atos das sociedades de economia mista (caso da Eletrobrás) se inserem no domínio híbrido entre o direito público e o direito privado. Se na primeira situação a norma jurídica tem em mira o desenvolvimento das relações econômicas, favorecendo a circulação e reprodução do capital, na segunda visa-se proteger o interesse público consubstanciado nos setores considerados cruciais pelo Estado, como é o caso dos serviços e instalações de energia elétrica, bem como o aproveitamento dos recursos energéticos, os quais, aliás, mereceram tratamento específico no art. 21, XII, b, do texto constitucional ora vigente. Dessa maneira, ao ser aplicada às sociedades de economias mistas, sobretudo no tocante as prestadoras de serviço público, a Lei 4.728/1985 deve ser filtrada pelo regramento próprio do regime de direito público. Na situação específica das obrigações emitidas em virtude do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, o interesse público salta aos olhos, autorizando o Poder Público a adotar certas providências vedadas (ou não previstas) para o domínio privado. Com efeito, a exploração contínua e crescente dos recursos energéticos, bem como a expansão da rede elétrica por todo o território nacional são setores estratégicos na política de desenvolvimento do Estado moderno, tanto que a sua regulamentação foi confiada à competência da União

Federal. Nesse passo, é importante frisar que o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás visou à captação de recursos financeiros para levar adiante a política energética do país, e, desse modo, não pode ser colocado no mesmo patamar que os empréstimos contraídos pelas sociedades particulares, as quais visam fins eminentemente privados. Paralelamente, o título que encarna o crédito do investidor também se rege pelo regime jurídico sob o manto do qual emergiu a obrigação, ainda que em ambas as situações estejam identificadas com o mesmo apelido (debêntures), sendo válido dizer o mesmo no tocante ao conseqüente resgate. Assim sendo, considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, revela-se válido o regime jurídico diferenciado adotado pela legislação ordinária relativamente às obrigações da Eletrobrás. Prosseguindo-se, caminha-se para a opção conferida por lei à Eletrobrás, para antecipação dos pagamentos dos créditos de empréstimo compulsório, por meio de conversão destes em ações preferências da empresa, sem direito a voto. Lícita a possibilidade indicada pela legislação, não confrontando com nosso ordenamento jurídico, tema, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência. Foi o Decreto-Lei 1.512/1976 que trouxe a possibilidade de resgate dos créditos oriundos de empréstimo compulsório mediante sua conversão em ações representativas do capital social da Eletrobrás. Ditando em seu artigo 3º: No vencimento do empréstimo compulsório, ou antecipadamente, por decisão da Assembleia Geral da Eletrobrás, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a Eletrobrás ações preferenciais nominativas de seu capital social. Estas ações deveriam ser emitidas com base no valor patrimonial da ação apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão, podendo a devolução sob essa modalidade ser realizada antecipadamente, em consonância com o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei alhures retratado, e no artigo 4º, da Lei nº. 7.181/1983. Registrando-se que a viabilidade desta forma de devolução foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental proferido em Recurso Extraordinário nº. 194875-3/PR, de relatoria do Min. Ilmar Galvão. Ademais, há que se ter ainda, sobre este mote, versar sobre interesse público, sendo créditos oriundos de tributação, em que vigora as regras do direito público, sem qualquer aplicação para a relação de regras de direito privado que confrontem com as previsões legais estipuladas para esta seara. Assim, o fato de o direito privado determinar que o credor não pode ser compelido a receber objeto diferente do contratado, não surte efeitos no presente caso, em que a relação posta nada tem de privada, e as regras e princípios norteadores são absolutamente outros. Advindo de lei a hipótese de conversão antecipada ou não dos créditos de empréstimos compulsórios em ações preferenciais da Eletrobrás, correta a disciplina. Tendo a Administração atribuição discricionária para optar entre converter ou não os créditos. Assenta-se, portanto, que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório dever-se-ia ser restituído pela Eletrobrás em dinheiro ou por conversão do respectivo crédito em ações, à escolha exclusiva da parte ré, não havendo que se falar em restituição em espécie (dinheiro). Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de correção monetária e juros, pode ser efetuada em dinheiro ou na forma de ações preferenciais nominativas, igualmente a critério da Eletrobrás. Como assentado alhures, não há com isto, qualquer ofensa a disposições legais ou mesmo constitucionais, posto que o âmbito em que inseridas estas obrigações, público, vem regido pela supremacia do interesse público sobre o privado. E nem mesmo há que se dizer resultar em ofensas ao patrimônio do indivíduo ou que se teria com isto a perpetuação dos empréstimos compulsórios, posto que as ações preferenciais são títulos de crédito, e como disciplina este instituto, ele representa valores financeiros, equiparando-se ao dinheiro. Advertindo-se, também, neste tema que as Assembléias Gerais não se limitavam a autorizar a antecipação da conversão do crédito em ações, mas sim realizavam as referidas capitalizações, concretizando, por conseguinte, aquela opção. Logo o que se tem juridicamente é não só a admissibilidade de conversão dos créditos discutidos em ações, mas sim a efetivação desta opção, com sua concreta consumação, conforme as atas das Assembleias Gerais. Conferindo, inclusive, a partir de então, dividendos aos então acionistas, antigos credores de valores decorrentes do pagamento de empréstimos compulsórios. Observando-se, por fim, a publicidade dada à realização de tais Assembleias, nos termos da legislação, com publicação em jornais de grande circulação, em vezes consecutivas, lei das sociedades anônimas, artigo 124. Bem como a não impugnação nos termos da lei, visto que a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº. 6.404/76), em seu artigo 286, fixou o prazo de dois anos para anulação das deliberações tomadas em Assembleia Geral. Passa-se então a outros temas conflitantes. A correção monetária e os juros incidentes sobre os créditos da parte. A correção monetária não representa um plus ao crédito inicial, mas sim uma atualização de tal valor, transportando-o para a época em que considerado, adequando-o, portanto, ao momento em que se verse o valor. Diferentemente dos juros, que implicam em um plus, a função econômica da correção monetária é evitar uma diminuição no valor concreto inicialmente tratado. Nesta linha, havendo inflação, as obrigações em dinheiro devem ser acrescidas de correção monetária quando pagas após significativo lapso de tempo, sob pena de o valor inicial não representar economicamente o real valor. Tratando-se de obrigação contraída no domínio do direito público (como é o caso do empréstimo compulsório da Eletrobrás), os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria

de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação que decorre de exigência legal, ao passo em que, no segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Pública. Cuidando de empréstimo compulsório da Eletrobrás, é claro o direito dos contribuintes à correção monetária plena sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, em face da vedação constitucional do tributo com efeito confiscatório prevista no art. 150, IV, do ordenamento de 1988. Da mesma maneira, incidem juros de mora no percentual de 6% ao ano sobre as diferenças da correção monetária, conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.073/1966. Por isso, devem ser repelidos os critérios de correção monetária empregados pelas rés para a devolução desses valores, quais sejam, exclusão do período entre a data do recolhimento até 1º de janeiro do ano seguinte, o que repercute sobre o cálculo dos juros. Sob pena de não se ter a correta devolução dos créditos, mas sim valores a menor, o que não resta compatível com o ordenamento jurídico. Também os juros devem ser calculados a partir de cada recolhimento, na proporção de 6% ao ano, sobre os saldos corrigidos integralmente, cumprindo às rés regularizam os registros pertinentes (inclusive para fins de conversão em ações). Note-se a Selic não é aplicável ao empréstimo compulsório em tela, instituído pela Lei 4.156/1962, pois existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Tome-se que a disposição da Lei 9.250/95, em seu artigo 39, 4º, determinando a incidência da taxa selic para a compensação e restituição de tributos pagos indevidamente, não alcança a hipótese dos autos, já que os empréstimos compulsórios não versam sobre pagamentos indevidos, mas sim sobre tributo corretamente pago, que tem como característica peculiar a devolução do seu montante ao contribuinte, na forma da lei. Daí a viabilidade de normas próprias e diferenciadas para tal devolução, afastando a incidência da selic para a questão. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, como se pode notar no E.STJ, no RESP 802971, Segunda Turma, v.u., DJ de 09/05/2007, p. 231, Rel. Min. Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação. 3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembléias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal. 4. O artigo 4º, 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária. 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes. 11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido. Para a apuração dessa correção monetária de valores não resgatados, cumpre respeitar o índice previsto para os empréstimos compulsórios em tela, acrescidos dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito exatamente em relação a esse mesmo índice, conforme reconhecido pela Resolução nº 134, de 21.12.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Por sua vez, para os valores já resgatados que não foram colhidos pela prescrição, cumpre aplicar correção monetária e juros também nos moldes da Resolução nº 134, de 21.12.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Visto que somente assim a devolução de tais valores será integral. A exclusão dos expurgos inflacionários corroeria o real valor dos montantes a que o credor tenha direito. Vide jurisprudência do Conspicuo TRF3 neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. PARCIAL.

TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso dos autos, com relação às questões preliminares arguidas, cabe anotar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada aos autos é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito da pretensão, ficando afastada a alegação de inépcia da referida peça. Aliás, a autora apresentou sim as contas de energia elétrica, atentando-se, inclusive, para o fato de que estas foram juntadas em duplicidade, e nelas constam discriminados os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, estando presentes os documentos essenciais para a propositura da demanda. 2. Também não há que se falar em carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a pretensão da autora, qual seja, a devolução ou a correção de valores exigidos a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica são plenamente possíveis em face do nosso ordenamento jurídico, tendo constado da petição inicial pedido certo e determinado, como preceitua o artigo 286, do Código de Processo Civil. 3. Além disso, a questão posta nos autos não deixa margem à dúvida de que a autora tem interesse processual para ajuizar a ação, consubstanciado este na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional a ser proferido poderá lhe proporcionar. 4. Releva, ainda, à guisa de registro, anotar que a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, conquanto, na condição de consumidora e sujeita às normas da Lei nº 4.156/62, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, eram cobrados diretamente em suas contas emitidas pela respectiva concessionária, como demonstram as contas de consumo colacionadas aos autos. 5. Por outro lado, a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, esta última porque a arrecadação era a ela destinada e agia por delegação da União e, quanto a este ente federado, o artigo 4º, 3º, da lei mencionada, dispõe sobre a sua responsabilidade solidária, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos emitidos. 6. Quanto à questão antecedente de mérito, de fato pacífica a jurisprudência no sentido de ser quinquenal o prazo de prescrição, aplicando-se ao caso a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conquanto se trata de restituição de indébito referente aos valores apurados com base nos critérios de atualização do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, fluindo o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, independentemente do conhecimento pelo titular do direito, como exaustivamente debatido quando do julgamento dos recursos especiais acima mencionados, sendo certo que, em relação à correção monetária, incidente sobre o principal e juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ocorre a partir da restituição a menor do empréstimo compulsório devido, cujo pagamento se verifica no vencimento do prazo para resgate, ou, como é o caso dos autos, de forma antecipada com a conversão dos créditos em ações, conforme oportunamente homologada em Assembléias-Gerais Extraordinárias realizadas pela Eletrobrás. 7. Portanto, a prescrição quinquenal tem o seu termo inicial fixado na data de realização das respectivas assembléias gerais extraordinárias, que ocorreram em: a) 20.04.1988 - 1ª conversão com a 72ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1978 a 1985; b) 26.04.1990 - 2ª conversão com a 82ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1986 e 1987; c) 30.06.2005 - 3ª conversão com 143ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1987 a 1993. 8. No tocante à correção monetária sobre os juros remuneratórios, na forma do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, seguindo a orientação fixada por meio dos RESP nºs 1.003.955 e 1.028.592, o termo inicial da prescrição ocorreu em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica e, sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, que trata das relações jurídicas de trato sucessivo. 9. Nesse contexto, considerando que a prescrição quinquenal é contada a partir das datas de realização das mencionadas assembléias, no caso dos autos, em que o pedido refere-se a empréstimo compulsório relativo ao período de 1977 a 1993 (fls. 06) e as assembléias foram realizadas em três datas distintas, conforme acima visto (20.04.1988, 26.04.1990 e 30.06.2005), tendo esta ação sido ajuizada em 10.04.2001 (fls. 02), deve ser reconhecida a prescrição quanto ao período de 1977 a 1987, impondo-se a reforma da sentença para acolher a prescrição parcial do pleito. Decorre, do exposto, por outro lado, que não há falar em prescrição considerando a 143ª AGE, realizada em 30.06.2005, que converteu em ações os créditos de empréstimos compulsórios relativos ao período de 1987 a 1993, pois, a presente ação foi ajuizada em 10.04.2001, portanto, dentro do prazo de cinco anos. 10. No mérito da causa, cabe consignar que a exigibilidade do indigitado empréstimo já restou plenamente pacificada nesta Corte, resultando na edição da Súmula nº. 30, que assim exara: É constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto na Lei 4.156/62, sendo legítima a sua cobrança até o exercício de 1993. 11. Insta registrar que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório já foi restituído pela Eletrobrás quando da conversão do respectivo crédito em ações, não havendo que se falar em restituição em espécie. Aliás, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de correção

monetária e juros, pode ser efetuada em dinheiro ou na forma de ações preferenciais nominativas, a critério da Eletrobrás. 12. Portanto, a pretensão é examinada quanto aos juros moratórios e remuneratórios, bem como da correção monetária, que se alega não terem sido calculados corretamente. 13. Ora, no tocante à atualização do crédito, de rigor a incidência de correção monetária, pois, expropriar o patrimônio do particular, a título de empréstimo compulsório, sem a devida restituição plena do quanto tomado, implicaria enriquecimento sem causa do Estado, o que repulsa a consciência jurídica contemporânea. 14. Outrossim, a Constituição Federal, no seu artigo 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco, no que restará caracterizado o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, caso desprezado o período de inflação anterior à escrituração contábil dos créditos. Portanto, no momento da constituição do crédito em questão, deveria ter sido aplicada a correção monetária integral, desde a data do efetivo recolhimento do empréstimo. 15. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência, sob pena de haver ressarcimento ou pagamento apenas parcial do quantum devido. 16. Ademais, restou assentado que o IPC/FGV é o índice que melhor reflete a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, sendo o índice oficial mais hábil para a atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor. 17. Quanto ao período de março a dezembro de 1991, em que a legislação havia determinado a incidência da TR, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº. 493/DF (RTJ 143) que a TR não consubstancia índice de correção monetária, mas, sim, de juros, é aplicável o único índice oficial daquele período - o INPC, medido pelo IBGE, em substituição à TR. 18. Assim sendo, para a completa atualização monetária do empréstimo, cabível a aplicação dos índices de expurgos inflacionários, sendo pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação dos seguintes índices: 14,36% (fevereiro/86); 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 12,03% (agosto/90); 12,76% (setembro/90); 14,20% (outubro/90); 15,58% (novembro/90); 18,30% (dezembro/90); 19,91% (janeiro/91); 21,87% (fevereiro/91); e 11,79% (março/91). 19. De outra parte, convém esclarecer que a Taxa Selic, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre o crédito de empréstimo compulsório, conquanto o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, prevê a sua incidência somente em relação à compensação ou restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, não incluindo o empréstimo compulsório, na forma de devolução praticada pela Eletrobrás, em face da existência de regras específicas para a espécie, nos termos da Lei nº 5.073/1966. 20. No tocante aos juros, são a remuneração do capital e quando apenas remuneram o uso do dinheiro, são conhecidos como remuneratórios; porém, quando representam o pagamento pelo uso indevido do capital de terceiro, têm a finalidade de purgar a mora, daí a denominação de juros moratórios. Na verdade, configurada a situação de uso do capital por alguém, que não o seu titular, nasce para este o direito de receber juros, meramente compensatórios, nos casos de uso lícito, ou moratórios, nos casos do uso ilícito, a caracterizar a mora do devedor. 21. Deveras, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos, não somente pelos valores que traduzam o seu efetivo poder de compra, daí a atualização deles pelos índices de correção monetária que espelhem essa realidade material, mas, também, acrescidos dos juros cabíveis, compensatórios ou moratórios, - ou ambos -, segundo a situação configurada a partir do negócio jurídico existente entre as partes. 22. Nesse passo, são devidos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 2º Decreto-lei nº 1.512/76, incidente inclusive sobre a diferença de correção monetária aplicada sobre o principal e, a partir da citação, juros de mora, não sendo, pois, cumulativos. 23. Por fim, anoto que a forma de devolução das diferenças apuradas a título de correção monetária e juros remuneratórios, pleiteados nesta presente ação e ora reconhecidos, deverão ser apurados em sede de regular liquidação de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações, ressalvando que devem ser descontados os valores já pagos pela Eletrobrás. 24. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que, cada litigante foi em parte vencedor e vencido e, em razão disso, reconheço ser o caso de sucumbência recíproca, devendo, autora e rés responderem cada qual por parte igual das custas, compensando-se os honorários advocatícios, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 25. Em suma, impõe-se a reforma da sentença, pois, no tocante à restituição do empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156/62, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto-lei nº 20.910/32, contada a partir das datas das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas pela Eletrobrás, de modo que, considerando o ajuizamento da ação em 10.04.2001 (fls. 02), operou-se a prescrição parcial, ou seja, quanto ao crédito do período de 1977 a 1987, não estando prescrito o crédito referente ao período de 1987 a 1993, conquanto a assembléia que converteu em ações os empréstimos compulsórios desse período foi realizada em 30.06.2005. No mérito, não há falar em restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, conquanto o crédito já foi convertido em ações, sendo devida a diferença de correção monetária incidente sobre o principal e reflexos nos juros moratórios, referente ao período de 1987 a 1993, devendo ser os valores corrigidos desde a data do recolhimento até ao da efetiva devolução, computando-se no cálculo os expurgos inflacionários acima mencionados, sendo também devidos juros moratórios e remuneratórios, estes na taxa de 6% (seis por cento) ao ano, porém, de forma não cumulativa. 26. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida, na forma do voto proferido. DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010

PÁGINA: 310. TERCEIRA TURMA. TRF3. JUIZ VALDECI DOS SANTOS. AC 200161000103578; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457615. Observe-se que nos termos da legislação regente a Eletrobrás pagou aos consumidores credores os juros sobre os montantes decorrentes de empréstimos compulsórios em parcelas mensais, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica dos próprios consumidores contribuintes, a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito do contribuinte, crédito constituído somente em primeiro de janeiro do ano seguinte ao recolhimento, nos termos da lei. Contudo, os delineamentos acima devem ser mantidos, de modo que os juros devem incidir desde o recolhimento. Como valores já foram pagos, tem-se de descontar do montante que for apurado, isto é o crédito já computado nas contas, por meio de compensação, dos contribuintes. Tendo como termo a quo da prescrição quinquenal para litigar sobre a correção monetária sobre os juros, na forma do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, seguindo a orientação fixada por meio dos RESP nºs 1.003.955 e 1.028.592, julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica e, sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, que trata das relações jurídicas de trato sucessivo. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem como proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum a fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Vale dizer, reconhecido o direito da parte autora, a mesma deverá, para a execução da sentença, comprovar detidamente o recolhimento das contribuições no período correspondente, sob pena de não ter amparo fático para a execução do julgado. Indo adiante, a parte-autora não tem direito à correção monetária e juros de seus créditos entre a data do encerramento do ano anterior e a data da assembléia que realiza a conversão dos empréstimos compulsórios em ações, e nem entre a data dessa assembléia e a data da entrega dos certificados e demais documentos societários correspondentes. Para que seja feita a conversão dos empréstimos compulsórios em ações, há duas etapas visíveis: primeiro é necessário a empresa emitente das ações ou quotas faça balanço para apurar seu patrimônio líquido e o valor patrimonial de suas ações ou quotas, parâmetro que será utilizado para a conversão dos créditos dos empréstimos compulsórios; segundo, os créditos que serão convertidos em ações ou quotas deverão ter correção monetária e juros nos moldes devidamente pactuados, até a data do balanço que servirá de base para a conversão (ou seja, os valores são comparados segundo o que representam numa mesma data). Normalmente as empresas apuraram balanço anual correspondente ao ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro), mas é possível que sejam apurados balanços intermediários em datas decididas por assembléia de acionistas ou sócios. É visível que a atualização do valor dos créditos dos empréstimos compulsórios e a aplicação dos juros correspondentes deverá ser feita até a mesma data do balanço no qual foi apurado o patrimônio líquido que servirá de critério para a determinação do valor patrimonial das ações. Obviamente o titular dos créditos dos empréstimos compulsórios não tem direito à correção monetária e juros posteriores à data do balanço (vale dizer, até a data da assembléia geral dos acionistas que aprova a conversão dos créditos em ações), pois se assim fosse os créditos seriam supervalorizados com verdadeiros acréscimos de meses posteriores enquanto o parâmetro de conversão (patrimônio líquido da empresa e valor patrimonial das ações) estaria sem essa mesma correção monetária e juros, em visível prejuízo à empresa emitente das ações e aos demais acionistas. Assim sendo, considerem-se as seguintes hipóteses, com ilação ao que foi dito: realizando a Eletrobrás Assembléia Geral de Acionistas em março de 1988 visando à conversão em ações de créditos derivados dos empréstimos compulsórios, de 1978 a 1985, indica o valor patrimonial derivado de balanço cujo período se encerrou em 31.12.1987, e, por isso, os créditos dos empréstimos compulsórios devem ser corrigidos até 31.12.1987, e não até a data da assembléia de acionistas (29.03.1988). O mesmo ocorrendo com as Assembléias de Acionistas realizadas em janeiro de 1990 e abril de 1990, visando a conversão, em ações, de créditos derivados dos empréstimos compulsórios pertinentes a 1986 e 1987, sendo certo que a Eletrobrás indicou o valor patrimonial derivado de balanço cujo período se encerrou em 31.12.1989, e, por isso, os créditos dos empréstimos compulsórios devem ser corrigidos até 31.12.1989, e não até as datas dessas assembléias de acionistas. A partir do momento em que os créditos dos empréstimos compulsórios foram convertidos em certificados que dão direito a ações, não há mais que se falar em correção monetária, pois desde então não se fala mais em credor e sim em sócio (ou pessoa com direito de sociedade), de modo que os antigos credores assumiram os riscos de participação societária (tendo direito a desdobramentos e outras prerrogativas pertinentes, que a própria parte-autora afirma que foram observados). Desse modo, a parte-autora não tem direito a correção monetária ou a juros desde o momento em que deixou de ter direitos de crédito dos empréstimos compulsórios em foco. Advirta-se que a adequação dos pagamentos com o ordenamento jurídico importa na própria legalidade da exação. Isto é, não se trata de desconsiderar as disposições normativas, por exemplo, no que diz respeito ao termo a quo da correção monetária e dos juros, mas sim de interpretar a lei dentro do ordenamento jurídico, subsumindo-a, inclusive, a Constituição Federal. Daí porque a necessidade de alteração de certos pontos. Destarte, os critérios determinados em sentença, com respaldo da jurisprudência, têm por fim a correta tributação, e não o enriquecimento sem causa da parte autora. Até mesmo porque se sabe, empiricamente, que este enriquecimento não ocorreu. A correção monetária representa atualização do valor nominal da moeda, e

os juros um plus indenizatório pela permanência do capital sobre disponibilidade alheia. Representando as quantias que ainda são devidas à parte autora mera consequência financeira de anteriores execuções indevidas das disposições do ordenamento jurídico, que tem de ser analisado a um só tempo, como um todo, uma unidade. Assim, os valores a serem recebidos têm plena e clara causa legal. Outrossim, eventuais dificuldades financeiras que a Eletrobrás ou a União Federal encontrem, mesmo no setor de energia elétrica, não justificam o descumprimento das regras que alcança a todos, inclusive ao Estado ou quem lhe faça às vezes, nesta qualidade. Não se ocupando da lide a partir de vantagens ou não que as rés tenham auferido com os valores, mas sim a partir do ordenamento jurídico regente, para qual este fim não é considerado. De modo que ainda que o ente público não tenha auferido vantagens financeiras para si, nada atrapalha a restituição prevista, já que própria da espécie tributária optada pelo ente tributante. A fixação dos honorários advocatícios dá-se de acordo com o previsto no artigo 20, 3º, c do CPC, considerando o tema versado nos autos, bem como o trabalho a que deu causa, e ainda o tempo da demanda, para a estipulação do percentual fixado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, referente aos valores não prescritos das contribuições de 1987 a 1993, para CONDENAR a União Federal e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. a aplicarem correção monetária e os juros plenos em relação aos empréstimos compulsórios recolhidos pela parte autora, apurados desde o momento em que é tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Para a apuração dessa correção monetária de valores não resgatados, cumpre respeitar o índice previsto para os empréstimos compulsórios em tela, acrescidos dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito exatamente em relação a esse mesmo índice, conforme reconhecido pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Também os juros devem ser calculados a partir de cada recolhimento, na proporção de 6% ao ano, sobre os saldos corrigidos integralmente, cumprindo às rés regularizam os registros pertinentes (inclusive para fins de conversão em ações). Na apuração desses valores, cumpre observar o prazo prescricional quinquenal iniciado após 20 anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Já em se tratando de créditos de empréstimo compulsório convertidos em ações representativas do capital social da Eletrobrás, o prazo quinquenal deve ser computado tendo como termo a quo a data da Assembleia Geral da Eletrobrás que tenha convertido os créditos de empréstimos compulsórios em ações preferenciais. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pelos réus na proporção de 5% para cada um. Custas ex lege. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, na qual cumpre calcular o exato valor mediante documentação idônea apresentada pela parte autora, sob pena de não se ter elementos fáticos indispensáveis para a concretização do julgado. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC, ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001. P.R.I. Anote-se a presente decisão no competente livro de registros. P.R.I.

0014152-18.2010.403.6100 - T.F.T - TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.182/186, aduzindo contradição no tocante a indicação do período objeto de restituição constante no relatório e na fundamentação e, a forma pela qual devia ser feita a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório tendo, inclusive, elaborado pedido alternativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-autora no tocante aos erros materiais apontado, decorrente da divergência indicada no relatório e na fundamentação da r. sentença, devendo os mesmos serem sanados através do presente recurso. Embora não tenha sido argüido no recurso em análise, verifico que a sentença em questão incide em erro material no tocante a questão do reconhecimento da prescrição, por tratar-se de matéria de ordem pública. Com efeito, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, preceitua que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz em qualquer grau de jurisdição, independentemente de requerimento do réu, devido ao seu caráter público e de interesse social. Desse modo, há que ser reanalisada o ponto em questão. Primeiramente no que diz respeito à contagem de prazo e termos a quo e ad quem, nada de contraditório na sentença, quanto mais à vista do artigo 132 do código de processo civil, que ratifica e complementa o posicionamento explanado na sentença, tal como o faz o artigo correspondente no código de processo civil, 184. Assim, justamente pela inclusão do próprio dia do início da pretensão, conforme o princípio da actio nata, é que se tem como termo a quo a data citada, como exemplo considere-se 28/04/2005 ou 30/06/2005, conforme posicionamento adotado em cada caso. Ao dizer-se que se inclui a data do início e exclui-se o último dia, em decorrência de se ter direito material, considera-se o ciclo perfeito do período, portanto, daquelas datas citadas exemplificativamente até 28/04/2010 ou 30/06/2010. Conseqüentemente estes dias serão desconsiderados, não incluídos para a identificação do prazo prescricional/decadencial. Contudo, isto não influi na contagem do prazo, porque realizada de acordo com a lei civil, artigo 132, e processual civil, artigo 184, que especificam que para a contagem do prazo não se computa o termo a quo (no exemplo 28 e 30), mas se computa, na contagem do prazo, o termo ad quem (no exemplo 27 e 29,

respectivamente), complementando o raciocínio, expressamente o 3º, do artigo 132, do Código Civil, ao prever: Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. Destarte, exatamente pelas regras do ordenamento jurídico, fosse mantida a decisão de acolher a primeira Assembleia, nº. 142ª, e o termo final para a contagem do prazo seria 27/04/2010, porque o último dia do prazo (28 e 30, dia de igual número do de início) é excluído. De modo que as demandas propostas a partir de 28/04/2010, inclusive, estariam prescritas. Prosseguindo. Se quanto à primeira argüição não tem o embargante razão, tem-na sobre a segunda. A jurisprudência claramente se manifestava pela incidência da primeira assembléia geral extraordinária (AGE), ocorrida em 28/04/2005, como o termo a quo para o prazo quinquenal, referentemente a terceira conversão de direito a créditos em ações da Eletrobrás. Nada obstante, o E. STJ. decidiu em embargos de declaração no REsp 1003955/RS, com relatoria da Il. Ministra Eliana Calmon, que se deve adotar a Assembleia 143ª, em vez da 142ª, para a 3ª conversão, já que houve a autorização da conversão dos créditos de empréstimos compulsórios na 142ª, mas se abriu o prazo para o exercício de subscrição das ações somente a partir da 143ª, momento em que se deu a homologação da conversão e o aumento do capital social da empresa. Entendendo, ainda, a C. Corte, que com este posicionamento mantém-se coerência com as decisões anteriores para as conversões 1ª e 2ª, nas Assembleias 72ª e 82ª. Ante a decisão citada, acolhe-se como data para o prazo quinquenal a segunda assembléia referente à terceira conversão de créditos, no caso a de nº. 143, de modo que o prazo para a propositura da ação vai de 30/06/2005 a 29/06/2010 (inclusive), estando prescrita a viabilidade de valer-se de ação judicial, para o reconhecimento de eventual direito, a partir de 30/06/2010. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, segundo o posicionamento relatado, anulando a sentença anterior, para proferir-se nova decisão final, como se segue: Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a devolução, em dinheiro, dos valores emprestados pela parte autora no período de 1987 a 1994, por força do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, devidamente corrigidos, com a aplicação integral do IPC, inclusive dos expurgos inflacionários. Pleiteia ainda que os seus créditos sejam apurados com o acréscimo de juros, a serem calculados à razão de 6% sobre o valor corrigido do crédito na data do pagamento desses juros. O reconhecimento expresso da impossibilidade de a Eletrobrás, com exclusividade, optar em promover a devolução do montante devido à autora por meio de ações e/ou dinheiro. Afastando a discricionariedade decorrente de leis que dão a esta ré a possibilidade de devolução dos valores por meio de ações preferenciais representativas do capital da ré Eletrobrás sem a concordância da parte autora. Para tanto alega que de 1987 a 1994, foi obrigada a recolher empréstimos compulsórios a favor da Eletrobrás, surgindo para a autora o direito à restituição de tais valores, já que se trata de empréstimos, sendo sua marca a resgatabilidade. Alega que os valores a que foi ressarcida por pagamento da União Federal, intermediado pela Eletrobrás, não foram integrais, já que não houve obediência às regras de correção monetária aos créditos, à época da devolução, utilizando-se de índices que não refletiam a real inflação, bem como desconsiderando o correto termo a quo para o cômputo da correção monetária, o que em época inflacionária resulta em expressiva divergência de valores. Explicita, ainda, a parte autora, que a devolução de seu crédito por meio de ações da empresa não tem o respaldo do ordenamento jurídico, devendo ser rechaçado esta hipótese pelo Judiciário, o que também ocasionaria a perpetuação dos empréstimos compulsórios, já que os valores permanecem na sociedade, Eletrobrás. Com a inicial vieram documentos. Originariamente a ação foi distribuída perante a 5ª Vara Cível, sobrevivendo decisão reconhecendo a prevenção deste Juízo com relação ao presente feito, ocasionando a redistribuição da ação (fls. 56). Considerando o valor atribuído a causa foi determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível (fls. 57). Dessa decisão consta a oposição de embargos de declaração pela parte-autora (fls. 58/60), os quais foram acolhidos, concedendo oportunidade para emenda a inicial à parte-autora (fls. 61). A parte-autora opôs novos embargos de declaração em relação a decisão que determinou a retificação do valor atribuído a causa (fls. 62/66), sendo os mesmos rejeitados (fls. 67/69). As fls. 70/73 deu-se a emenda da inicial, para correção do valor atribuído à causa, conforme determinação judicial. Indicando o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como complementando as custas. Citada as rés apresentaram contestação, com preliminares, e discordando no mérito com a parte autora. Afirmam a legalidade de suas atuações, seja quanto à possibilidade de escolha da forma da repetição (por ações da empresa Eletrobrás ou por dinheiro), bem como os cálculos efetuados, inclusive quanto ao termo a quo considerado nos termos da lei, e os índices aplicados. Fls. 80/90 e 119/152. A ré Eletrobrás requereu o julgamento antecipado da lide, manifestando seu interesse na produção de provas na hipótese do Juízo entender necessário (fls. 158). A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando seus anteriores posicionamentos e contraditando as alegações das partes rés. Fls. 159/170 e 171/177. Às fls. 178/179 a parte autora requereu a produção de prova documental, requerendo a intimação da Eletrobrás para apresentação dos documentos, tendo sido indeferido (fls. 180). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se a legitimidade de ambas as pessoas jurídicas indicadas para figurarem como ré. O artigo 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União Federal pelo valor nominal dos títulos emitidos em razão do empréstimo compulsório devido à Eletrobrás, transformando este ente em parte legítima para figurar no pólo passivo das ações judiciais que buscam a correção monetária e juros de obrigações em análise. Também não há que se falar em exigência de planilha de recolhimento ou de documentos indispensáveis à propositura desta ação, nem mesmo no que diz respeito às contas de energia elétrica, pois em feitos de conhecimento cumpre reconhecer o direito

invocado, cabendo a apuração de valores à eventual fase de execução de decisão transitada em julgado condenando as rés, em sendo o caso. Portanto, neste segundo momento a parte interessada, a credora, terá de cumprir com a obrigação de acostar a prova fática dos pagamentos efetuados, responsabilidade esta a seu encargo, sob pena de não se ter base fática para a concretização do julgado, o que será suportado pela parte autora. Por outro lado, visivelmente não há perecimento de parte dos valores que se pretende recuperar, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2010, ao passo em que se reclamam pagamentos efetuados de 1987 a 1994, justificando seu processamento. Isto porque o prazo para a repetição em face da Administração é quinquenal, tal como previsto no Decreto-Lei nº. 20.910/1932, artigo 1º, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. Apresenta este prazo como termo a quo o dia em que o título da Eletrobrás adquire exigibilidade, conseqüentemente, após os períodos previstos nas leis para o resgate dos títulos. Ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). Nada obstante, em havendo conversão dos valores em ações da Eletrobrás, com a antecipação do pagamento, o prazo quinquenal inicia-se com a própria conversão, vale dizer, realizada a Assembléia, sendo o termo a quo prescricional a data da Assembléia Geral Extraordinária que decidiu e efetivou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios. Sabe-se que a Assembléia de Acionistas da Eletrobrás, no exercício da possibilidade decorrente da lei, antecipou o resgate da totalidade dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, em três oportunidades. A primeira em 20/04/1988, autorizando a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984). A segunda em 26/04/1990, convertendo os créditos do período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986). Por fim, em 28/04/2005 houve a autorização da conversão dos créditos de empréstimos compulsórios na 142ª Assembléia, mas se abriu o prazo para o exercício de subscrição das ações somente a partir da 1, fixou o prazo de 31.12.1973 como termo final para a cobrança da exação, sem as limitações constantes nesse ato normativo. Por fim, ficou autorizada a redução ou isenção do empréstimo em tela por meio da legislação ordinária, visando o desenvolvimento de regiões e zonas de baixa renda per capita em relação à renda nacional. O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi reinstituído pela Lei 5.824/1972, amparado na Lei Complementar 13/1972, tendo a mesma mantido a legislação anterior naquilo que não a contrariasse. A exação, no regime traçado pela nova lei, passou a ser exigida no espaço de tempo compreendido entre 01.01.1974 a 31.12.1983, sendo estabelecidos percentuais regressivos para cada período de 12 meses. Todavia, a Lei 6.180/1974 fixou o percentual único de 32,5%, a incidir sobre o consumo de energia elétrica, até a finalização da exigência dessa exação. A legislação relativa ao empréstimo compulsório sofreu alterações importantes a partir da edição do Decreto-Lei 1.512/1976, sendo prudente verificar o tratamento conferido por ela ao resgate da exação em referência. No tocante aos consumidores industriais, ficou estabelecido que o montante das contribuições, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituía, a partir de 1º.01.1978, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que deveria ser resgatado no prazo de 20 anos, vencendo-se a juros de 6% ao ano. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás, ficou estabelecido que o crédito do consumidor poderia ser convertido em participação acionária, emitindo-se ações preferenciais nominativas do capital social da Eletrobrás, as quais teriam as preferências e vantagens mencionadas no art. 6º, 3º, da Lei nº 3.890-A/1961 (com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 644/1969), além de conter a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, restrição esta suscetível de suspensão por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás. Posteriormente, a Lei 7.181/1983 veio a prorrogar até 31.12.1993 a vigência do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. Além disso, o ato normativo em tela dispôs que a conversão dos créditos provenientes do empréstimo em ações da Eletrobrás, poderia ser parcial ou total conforme deliberação realizada em assembléia, sendo efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. O valor da conversão que excedesse a quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, deveria ser considerado reserva de capital. Por fim, ao termo do prazo fixado pela Lei 7.181/1983, nenhum ato normativo revigorou o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica, deixando o mesmo de fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, a cobrança deste tributo foi mantida até o exercício de 1993, com recepção da Magna Carta, por meio de seu artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive com o reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da cobrança dos empréstimos compulsórios, açambarcando toda a sua legislação de regência (RE 146.615-4/PE). O primeiro problema de relevo que emerge da análise da legislação supramencionada diz respeito ao prazo prescricional para o portador das obrigações da Eletrobrás reclamar em juízo o valor consubstanciado nas respectivas apólices. Como restou assentado no início da decisão, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que, por ser crédito administrativo (origem tributária), vigora aí o prazo quinquenal descrito no Decreto nº. 20.910, em seu artigo 1º. Assim sendo, o regime prescricional a ser observado na espécie é aquele desenhado pelo Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de 05 anos para cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, contado da data do ato ou fato do qual se originar, que no presente caso, começa a correr a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, ou seja, 20 anos após

a Eletrobrás ter disponibilizado o título ao contribuinte. Destaque-se, por fim, que o Decreto-Lei 644/1969, tratando da normatização das obrigações em referência, também fixou em 05 anos o prazo máximo para recebimento dos valores nelas consubstanciados. É importante destacar que a Eletrobrás cumpre o papel de mero instrumento de ação da União Federal, esta sim, verdadeira devedora das obrigações em foco, cuja responsabilidade imediata, por motivos de coerência política, coube à sociedade de economia mista. Em outras palavras, da mesma maneira que a Eletrobrás recebeu os valores relativos ao empréstimo compulsório em nome da União, igualmente, em nome desta, deverá fazer a restituição dos mesmos aos contribuintes. Dessa maneira, sendo o débito da União, deve ser aplicado o Decreto 20.910/1932, não havendo amparo para teses em outro sentido, como a sustentação de que por ser a Eletrobrás sociedade de economia mista não se aplicaria o decreto citado. Em outros termos, o prazo prescricional a ser aplicado é o do próprio empréstimo compulsório, exação que é, não perdendo sua natureza pela intermediação da Eletrobrás. Consequentemente não incide o prazo prescricional estabelecido a partir da natureza da pessoa jurídica que efetiva o recolhimento, vale dizer, a Eletrobrás. A natureza tributária do empréstimo compulsório e sua finalidade pública mantêm-se intactas, e determinam o prazo prescricional aplicável. Sobre esta questão, ainda, considera-se eventual interrupção do prazo prescricional, concluindo-se negativamente. Tem-se que a indicação de provisão de recursos para o pagamento da obrigação em tela, constante nos balanços anuais da Eletrobrás, não engendra a interrupção da contagem do prazo prescricional, não se ocupando esta hipótese de reconhecimento formal no termo legal, por parte da devedora, do direito incorporado nos referido títulos, conforme hipótese prevista o art. 172, V, do Código Civil de 1916 (atualmente, situada no art. 202, VI, do Código Civil vigente), e art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. A provisão de fundos para pagamento das obrigações em tela, constante nos balancetes da Eletrobrás, não importa no reconhecimento generalizado do direito de todos os portadores dos títulos em referência ao recebimento dos valores neles expressos, mas em providência administrativa necessária para o pagamento aos titulares de créditos encarnados em obrigações que não tiveram a exigibilidade esgotada pelo decurso do prazo decadencial. Lembre-se que o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica vigorou até 31.12.1993, o que faz supor que a Eletrobrás terá as receitas comprometidas até 2023 com o pagamento dos direitos correspondentes, tendo em vista o prazo de 5 anos para a conversão dos valores recolhidos à título de empréstimo compulsório em valores mobiliários (art. 4.º, 11, da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969), bem como o decurso de 20 anos, imprescindível para dotar o título de exigibilidade (não sendo o caso de sorteio), além do interstício de 5 anos passados entre o termo inicial da exigência e o momento fatal da prescrição. Em suma, a Eletrobrás não pode deixar de fazer essa provisão de fundos em seus orçamentos sem que comprometa toda sua contabilidade financeira, até porque a constituição de provisões como a presente é exigência dos princípios de contabilidade geralmente aceitos. Portanto, a dotação em referência, indicada no balanço anual da sociedade de economia mista, não tem nenhuma eficácia no tocante à contagem do prazo prescricional. Ainda sobre o tema, outro argumento geralmente utilizado na tentativa de dar novo alento às obrigações em foco, fulminadas pela prescrição, quer equiparar as Obrigações da Eletrobrás com debêntures e, daí, inexistiria prazo na legislação de regência para o titular do crédito exercer o direito de conversão da debênture em ações da Eletrobrás. Sustenta-se que a natureza societária da Eletrobrás (sociedade de economia mista) faz com que ela fique sujeita ao regime estabelecido pela legislação que cuida das sociedades anônimas, sendo que, no caso dos autos, a matéria se regeria pela Lei 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais, quando a emissão dos títulos for anterior ao início da vigência da Lei 6.404/1976, que passou a tratar especificamente acerca das sociedades por ações. Nesse contexto, o art. 44 da Lei 4.728/1965 assegurou aos titulares das debêntures o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora, tornando obrigatória a menção do prazo ou época para o exercício de tal direito na ata da assembléia geral que autorizou a emissão das mesmas, assim como nos certificados ou cautelas correspondentes. Ademais, a própria Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976) teria consagrado esse direito no seu art. 57, III. Entretanto, o art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações do Decreto-Lei 644/1969, facultou exclusivamente à Eletrobrás a possibilidade de converter as supostas debêntures em ações preferenciais sem direito a voto, o que violaria, assim, direito potestativo conferido pela legislação de regência aos portadores do título. Dessa maneira, mesmo que a prescrição tenha retirado a exigibilidade do título para fins de resgate, não teria chegado a afetar o direito do debenturista de converter as obrigações em ações da Eletrobrás, já que a ausência de prazo assinalado na lei, na ata de assembléia geral e no instrumento do título, importaria na possibilidade de fazê-lo a qualquer tempo. Todavia, uma análise detida da matéria tende a revelar os equívocos sobre os quais se fundamenta esse posicionamento. Com efeito, em comparação com a legislação anterior (sobretudo, o Decreto 177-A/1893), a Lei 4.728/1965 introduziu importantes novidades no tocante ao regime das debêntures, permitindo, entre outras coisas, a conversão das mesmas em ações da sociedade. Tais medidas visaram o fomento da atividade econômica no país, propiciando à sociedade por ações novas alternativas para a liquidação das obrigações contraídas no mercado de capitais. Assim sendo, o art. 44 da Lei 4.728/1965 autorizou as sociedades anônimas a emitirem debêntures conversíveis em ações, deixando ao critério do titular do crédito a opção entre o resgate em espécie e a conversão das mesmas em ações. Dessa maneira, a conversão em tela objetiva, antes de mais nada, o incremento das atividades desenvolvidas pela sociedade anônima, a qual passa a dispor de maiores recursos para aplicar nos seus

empreendimentos, afetando de forma reflexa o titular da debênture convertido em acionista, pois o capital revertido para a sociedade passa a ser valorizado na medida em que a companhia apresenta crescimento. É importante deixar claro que o legislador permitiu a emissão de debêntures suscetíveis de serem convertidas em ações, consoante deliberação da assembléia geral da companhia, sem inserir essa conversibilidade em elemento essencial da obrigação. Disso resulta que a sociedade pode expedir tanto debêntures conversíveis, sujeitas às disposições da Lei 4.728/1965, como debêntures não-conversíveis, na forma da legislação anterior. No primeiro caso, compete à assembléia geral de acionistas aprovar as condições de emissão das obrigações conversíveis, fixando prazo ou época para o exercício do direito à conversão, assim como as suas bases, com relação ao número de ações a serem emitidas por debênture ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas, lembrando que esses dados deverão também constar nos certificados ou cautelas que encerrem a obrigação. Sobre suposta inconstitucionalidade do art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969, deve-se lembrar que as disposições constantes na Lei 4.728/1965, assim como na legislação posterior que cuidou das debêntures, estão situadas na esfera do direito privado, ao passo que as normas que regem os atos das sociedades de economia mista (caso da Eletrobrás) se inserem no domínio híbrido entre o direito público e o direito privado. Se na primeira situação a norma jurídica tem em mira o desenvolvimento das relações econômicas, favorecendo a circulação e reprodução do capital, na segunda visa-se proteger o interesse público consubstanciado nos setores considerados cruciais pelo Estado, como é o caso dos serviços e instalações de energia elétrica, bem como o aproveitamento dos recursos energéticos, os quais, aliás, mereceram tratamento específico no art. 21, XII, b, do texto constitucional ora vigente. Dessa maneira, ao ser aplicada às sociedades de economias mistas, sobretudo no tocante às prestadoras de serviço público, a Lei 4.728/1965 deve ser filtrada pelo regramento próprio do regime de direito público. Na situação específica das obrigações emitidas em virtude do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, o interesse público salta aos olhos, autorizando o Poder Público a adotar certas providências vedadas (ou não previstas) para o domínio privado. Com efeito, a exploração contínua e crescente dos recursos energéticos, bem como a expansão da rede elétrica por todo o território nacional são setores estratégicos na política de desenvolvimento do Estado moderno, tanto que a sua regulamentação foi confiada à competência da União Federal. Nesse passo, é importante frisar que o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás visou à captação de recursos financeiros para levar adiante a política energética do país, e, desse modo, não pode ser colocado no mesmo patamar que os empréstimos contraídos pelas sociedades particulares, as quais visam fins eminentemente privados. Paralelamente, o título que encarna o crédito do investidor também se rege pelo regime jurídico sob o manto do qual emergiu a obrigação, ainda que em ambas as situações estejam identificadas com o mesmo apelido (debêntures), sendo válido dizer o mesmo no tocante ao conseqüente resgate. Assim sendo, considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, revela-se válido o regime jurídico diferenciado adotado pela legislação ordinária relativamente às obrigações da Eletrobrás. Prosseguindo-se, caminha-se para a opção conferida por lei à Eletrobrás, para antecipação dos pagamentos dos créditos de empréstimo compulsório, por meio de conversão destes em ações preferências da empresa, sem direito a voto. Lícita a possibilidade indicada pela legislação, não confrontando com nosso ordenamento jurídico, tema, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência. Foi o Decreto-Lei 1.512/1976 que trouxe a possibilidade de resgate dos créditos oriundos de empréstimo compulsório mediante sua conversão em ações representativas do capital social da Eletrobrás. Ditando em seu artigo 3º: No vencimento do empréstimo compulsório, ou antecipadamente, por decisão da Assembleia Geral da Eletrobrás, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a Eletrobrás ações preferenciais nominativas de seu capital social. Estas ações deveriam ser emitidas com base no valor patrimonial da ação apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão, podendo a devolução sob essa modalidade ser realizada antecipadamente, em consonância com o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei alhures retratado, e no artigo 4º, da Lei nº. 7.181/1983. Registrando-se que a viabilidade desta forma de devolução foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental proferido em Recurso Extraordinário nº. 194875-3/PR, de relatoria do Min. Ilmar Galvão. Ademais, há que se ter ainda, sobre este mote, versar sobre interesse público, sendo créditos oriundos de tributação, em que vigora as regras do direito público, sem qualquer aplicação para a relação de regras de direito privado que confrontem com as previsões legais estipuladas para esta seara. Assim, o fato de o direito privado determinar que o credor não pode ser compelido a receber objeto diferente do contratado, não surte efeitos no presente caso, em que a relação posta nada tem de privada, e as regras e princípios norteadores são absolutamente outros. Advindo de lei a hipótese de conversão antecipada ou não dos créditos de empréstimos compulsórios em ações preferenciais da Eletrobrás, correta a disciplina. Tendo a Administração atribuição discricionária para optar entre converter ou não os créditos. Assenta-se, portanto, que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório dever-se-ia ser restituído pela Eletrobrás em dinheiro ou por conversão do respectivo crédito em ações, à escolha exclusiva da parte ré, não havendo que se falar em restituição em espécie (dinheiro). Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de correção monetária e juros, pode ser efetuada em dinheiro ou na forma

de ações preferenciais nominativas, igualmente a critério da Eletrobrás. Como assentado alhures, não há com isto, qualquer ofensa a disposições legais ou mesmo constitucionais, posto que o âmbito em que inseridas estas obrigações, público, vem regido pela supremacia do interesse público sobre o privado. E nem mesmo há que se dizer resultar em ofensas ao patrimônio do indivíduo ou que se teria com isto a perpetuação dos empréstimos compulsórios, posto que as ações preferenciais são títulos de crédito, e como disciplina este instituto, ele representa valores financeiros, equiparando-se ao dinheiro. Advertindo-se, também, neste tema que as Assembléias Gerais não se limitavam a autorizar a antecipação da conversão do crédito em ações, mas sim realizavam as referidas capitalizações, concretizando, por conseguinte, aquela opção. Logo o que se tem juridicamente é não só a admissibilidade de conversão dos créditos discutidos em ações, mas sim a efetivação desta opção, com sua concreta consumação, conforme as atas das Assembleias Gerais. Conferindo, inclusive, a partir de então, dividendos aos então acionistas, antigos credores de valores decorrentes do pagamento de empréstimos compulsórios. Observando-se, por fim, a publicidade dada à realização de tais Assembleias, nos termos da legislação, com publicação em jornais de grande circulação, em vezes consecutivas, lei das sociedades anônimas, artigo 124. Bem como a não impugnação nos termos da lei, visto que a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº. 6.404/76), em seu artigo 286, fixou o prazo de dois anos para anulação das deliberações tomadas em Assembleia Geral. Passa-se então a outros temas conflitantes. A correção monetária e os juros incidentes sobre os créditos da parte. A correção monetária não representa um plus ao crédito inicial, mas sim uma atualização de tal valor, transportando-o para a época em que considerado, adequando-o, portanto, ao momento em que se verse o valor. Diferentemente dos juros, que implicam em um plus, a função econômica da correção monetária é evitar uma diminuição no valor concreto inicialmente tratado. Nesta linha, havendo inflação, as obrigações em dinheiro devem ser acrescidas de correção monetária quando pagas após significativo lapso de tempo, sob pena de o valor inicial não representar economicamente o real valor. Tratando-se de obrigação contraída no domínio do direito público (como é o caso do empréstimo compulsório da Eletrobrás), os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação que decorre de exigência legal, ao passo em que, no segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Pública. Cuidando de empréstimo compulsório da Eletrobrás, é claro o direito dos contribuintes à correção monetária plena sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, em face da vedação constitucional do tributo com efeito confiscatório prevista no art. 150, IV, do ordenamento de 1988. Da mesma maneira, incidem juros de mora no percentual de 6% ao ano sobre as diferenças da correção monetária, conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.073/1966. Por isso, devem ser repelidos os critérios de correção monetária empregados pelas rés para a devolução desses valores, quais sejam, exclusão do período entre a data do recolhimento até 1º de janeiro do ano seguinte, o que repercute sobre o cálculo dos juros. Sob pena de não se ter a correta devolução dos créditos, mas sim valores a menor, o que não resta compatível com o ordenamento jurídico. Também os juros devem ser calculados a partir de cada recolhimento, na proporção de 6% ao ano, sobre os saldos corrigidos integralmente, cumprindo às rés regularizam os registros pertinentes (inclusive para fins de conversão em ações). Note-se a Selic não é aplicável ao empréstimo compulsório em tela, instituído pela Lei 4.156/1962, pois existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Tome-se que a disposição da Lei 9.250/95, em seu artigo 39, 4º, determinando a incidência da taxa selic para a compensação e restituição de tributos pagos indevidamente, não alcança a hipótese dos autos, já que os empréstimos compulsórios não versam sobre pagamentos indevidos, mas sim sobre tributo corretamente pago, que tem como característica peculiar a devolução do seu montante ao contribuinte, na forma da lei. Daí a viabilidade de normas próprias e diferenciadas para tal devolução, afastando a incidência da selic para a questão. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, como se pode notar no E.STJ, no RESP 802971, Segunda Turma, v.u., DJ de 09/05/2007, p. 231, Rel. Min. Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação. 3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembléias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal. 4. O artigo 4º, 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária. 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a

restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes. 11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido. Para a apuração dessa correção monetária de valores não resgatados, cumpre respeitar o índice previsto para os empréstimos compulsórios em tela, acrescidos dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito exatamente em relação a esse mesmo índice, conforme reconhecido pela Resolução nº 134, de 21.12.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Por sua vez, para os valores já resgatados que não foram colhidos pela prescrição, cumpre aplicar correção monetária e juros também nos moldes da Resolução nº 134, de 21.12.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Visto que somente assim a devolução de tais valores será integral. A exclusão dos expurgos inflacionários corroeria o real valor dos montantes a que o credor tenha direito. Vide jurisprudência do Conspício TRF3 neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MÓRATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso dos autos, com relação às questões preliminares arguidas, cabe anotar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada aos autos é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito da pretensão, ficando afastada a alegação de inépcia da referida peça. Aliás, a autora apresentou sim as contas de energia elétrica, atentando-se, inclusive, para o fato de que estas foram juntadas em duplicidade, e nelas constam discriminados os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, estando presentes os documentos essenciais para a propositura da demanda. 2. Também não há que se falar em carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a pretensão da autora, qual seja, a devolução ou a correção de valores exigidos a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica são plenamente possíveis em face do nosso ordenamento jurídico, tendo constado da petição inicial pedido certo e determinado, como preceitua o artigo 286, do Código de Processo Civil. 3. Além disso, a questão posta nos autos não deixa margem à dúvida de que a autora tem interesse processual para ajuizar a ação, consubstanciado este na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional a ser proferido poderá lhe proporcionar. 4. Releva, ainda, à guisa de registro, anotar que a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, conquanto, na condição de consumidora e sujeita às normas da Lei nº 4.156/62, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, eram cobrados diretamente em suas contas emitidas pela respectiva concessionária, como demonstram as contas de consumo colacionadas aos autos. 5. Por outro lado, a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, esta última porque a arrecadação era a ela destinada e agia por delegação da União e, quanto a este ente federado, o artigo 4º, 3º, da lei mencionada, dispõe sobre a sua responsabilidade solidária, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos emitidos. 6. Quanto à questão antecedente de mérito, de fato pacífica a jurisprudência no sentido de ser quinquenal o prazo de prescrição, aplicando-se ao caso a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conquanto se trata de restituição de indébito referente aos valores apurados com base nos critérios de atualização do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, fluindo o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, independentemente do conhecimento pelo titular do direito, como exaustivamente debatido quando do julgamento dos recursos especiais acima mencionados, sendo certo que, em relação à correção monetária, incidente sobre o principal e juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ocorre a partir da restituição a menor do empréstimo compulsório devido, cujo pagamento se verifica no vencimento do prazo para resgate, ou, como é o caso dos autos, de forma antecipada com a conversão dos créditos em ações, conforme oportunamente homologada em Assembléias-Gerais Extraordinárias realizadas pela Eletrobrás. 7. Portanto, a prescrição quinquenal tem o seu termo inicial fixado na data de realização das respectivas assembléias gerais extraordinárias, que ocorreram em: a) 20.04.1988 - 1ª conversão com a 72ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de

empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1978 a 1985; b) 26.04.1990 - 2ª conversão com a 82ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1986 e 1987; c) 30.06.2005 - 3ª conversão com 143ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1987 a 1993. 8. No tocante à correção monetária sobre os juros remuneratórios, na forma do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, seguindo a orientação fixada por meio dos RESP nºs 1.003.955 e 1.028.592, o termo inicial da prescrição ocorreu em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica e, sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, que trata das relações jurídicas de trato sucessivo. 9. Nesse contexto, considerando que a prescrição quinquenal é contada a partir das datas de realização das mencionadas assembleias, no caso dos autos, em que o pedido refere-se a empréstimo compulsório relativo ao período de 1977 a 1993 (fls. 06) e as assembleias foram realizadas em três datas distintas, conforme acima visto (20.04.1988, 26.04.1990 e 30.06.2005), tendo esta ação sido ajuizada em 10.04.2001 (fls. 02), deve ser reconhecida a prescrição quanto ao período de 1977 a 1987, impondo-se a reforma da sentença para acolher a prescrição parcial do pleito. Decorre, do exposto, por outro lado, que não há falar em prescrição considerando a 143ª AGE, realizada em 30.06.2005, que converteu em ações os créditos de empréstimos compulsórios relativos ao período de 1987 a 1993, pois, a presente ação foi ajuizada em 10.04.2001, portanto, dentro do prazo de cinco anos. 10. No mérito da causa, cabe consignar que a exigibilidade do indigitado empréstimo já restou plenamente pacificada nesta Corte, resultando na edição da Súmula nº. 30, que assim exara: É constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto na Lei 4.156/62, sendo legítima a sua cobrança até o exercício de 1993. 11. Insta registrar que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório já foi restituído pela Eletrobrás quando da conversão do respectivo crédito em ações, não havendo que se falar em restituição em espécie. Aliás, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de correção monetária e juros, pode ser efetuada em dinheiro ou na forma de ações preferenciais nominativas, a critério da Eletrobrás. 12. Portanto, a pretensão é examinada quanto aos juros moratórios e remuneratórios, bem como da correção monetária, que se alega não terem sido calculados corretamente. 13. Ora, no tocante à atualização do crédito, de rigor a incidência de correção monetária, pois, expropriar o patrimônio do particular, a título de empréstimo compulsório, sem a devida restituição plena do quanto tomado, implicaria enriquecimento sem causa do Estado, o que repulsa a consciência jurídica contemporânea. 14. Outrossim, a Constituição Federal, no seu artigo 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco, no que restará caracterizado o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, caso desprezado o período de inflação anterior à escrituração contábil dos créditos. Portanto, no momento da constituição do crédito em questão, deveria ter sido aplicada a correção monetária integral, desde a data do efetivo recolhimento do empréstimo. 15. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência, sob pena de haver ressarcimento ou pagamento apenas parcial do quantum devido. 16. Ademais, restou assentado que o IPC/FGV é o índice que melhor reflete a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, sendo o índice oficial mais hábil para a atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor. 17. Quanto ao período de março a dezembro de 1991, em que a legislação havia determinado a incidência da TR, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº. 493/DF (RTJ 143) que a TR não consubstancia índice de correção monetária, mas, sim, de juros, é aplicável o único índice oficial daquele período - o INPC, medido pelo IBGE, em substituição à TR. 18. Assim sendo, para a completa atualização monetária do empréstimo, cabível a aplicação dos índices de expurgos inflacionários, sendo pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação dos seguintes índices: 14,36% (fevereiro/86); 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 12,03% (agosto/90); 12,76% (setembro/90); 14,20% (outubro/90); 15,58% (novembro/90); 18,30% (dezembro/90); 19,91% (janeiro/91); 21,87% (fevereiro/91); e 11,79% (março/91). 19. De outra parte, convém esclarecer que a Taxa Selic, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre o crédito de empréstimo compulsório, conquanto o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, prevê a sua incidência somente em relação à compensação ou restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, não incluindo o empréstimo compulsório, na forma de devolução praticada pela Eletrobrás, em face da existência de regras específicas para a espécie, nos termos da Lei nº 5.073/1966. 20. No tocante aos juros, são a remuneração do capital e quando apenas remuneram o uso do dinheiro, são conhecidos como remuneratórios; porém, quando representam o pagamento pelo uso indevido do capital de terceiro, têm a finalidade de purgar a mora, daí a denominação de juros moratórios. Na verdade, configurada a situação de uso do capital por alguém, que não o seu titular, nasce para este o direito de receber juros, meramente compensatórios, nos casos de uso lícito, ou moratórios, nos casos do uso ilícito, a caracterizar a mora do devedor. 21. Deveras, a

indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos, não somente pelos valores que traduzam o seu efetivo poder de compra, daí a atualização deles pelos índices de correção monetária que espelhem essa realidade material, mas, também, acrescidos dos juros cabíveis, compensatórios ou moratórios, - ou ambos -, segundo a situação configurada a partir do negócio jurídico existente entre as partes. 22. Nesse passo, são devidos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 2º Decreto-lei nº 1.512/76, incidente inclusive sobre a diferença de correção monetária aplicada sobre o principal e, a partir da citação, juros de mora, não sendo, pois, cumulativos. 23. Por fim, anoto que a forma de devolução das diferenças apuradas a título de correção monetária e juros remuneratórios, pleiteados nesta presente ação e ora reconhecidos, deverão ser apurados em sede de regular liquidação de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações, ressalvando que devem ser descontados os valores já pagos pela Eletrobrás. 24. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que, cada litigante foi em parte vencedor e vencido e, em razão disso, reconheço ser o caso de sucumbência recíproca, devendo, autora e rés responderem cada qual por parte igual das custas, compensando-se os honorários advocatícios, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 25. Em suma, impõe-se a reforma da sentença, pois, no tocante à restituição do empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156/62, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto-lei nº 20.910/32, contada a partir das datas das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas pela Eletrobrás, de modo que, considerando o ajuizamento da ação em 10.04.2001 (fls. 02), operou-se a prescrição parcial, ou seja, quanto ao crédito do período de 1977 a 1987, não estando prescrito o crédito referente ao período de 1987 a 1993, conquanto a assembléia que converteu em ações os empréstimos compulsórios desse período foi realizada em 30.06.2005. No mérito, não há falar em restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, conquanto o crédito já foi convertido em ações, sendo devida a diferença de correção monetária incidente sobre o principal e reflexos nos juros moratórios, referente ao período de 1987 a 1993, devendo ser os valores corrigidos desde a data do recolhimento até ao da efetiva devolução, computando-se no cálculo os expurgos inflacionários acima mencionados, sendo também devidos juros moratórios e remuneratórios, estes na taxa de 6% (seis por cento) ao ano, porém, de forma não cumulativa. 26. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida, na forma do voto proferido. DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 310. TERCEIRA TURMA. TRF3. JUIZ VALDECI DOS SANTOS. AC 200161000103578; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457615. Observe-se que nos termos da legislação regente a Eletrobrás pagou aos consumidores credores os juros sobre os montantes decorrentes de empréstimos compulsórios em parcelas mensais, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica dos próprios consumidores contribuintes, a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito do contribuinte, crédito constituído somente em primeiro de janeiro do ano seguinte ao recolhimento, nos termos da lei. Contudo, os delineamentos acima devem ser mantidos, de modo que os juros devem incidir desde o recolhimento. Como valores já foram pagos, tem-se de descontar do montante que for apurado, isto é o crédito já computado nas contas, por meio de compensação, dos contribuintes. Tendo como termo a quo da prescrição quinquenal para litigar sobre a correção monetária sobre os juros, na forma do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, seguindo a orientação fixada por meio dos RESP nºs 1.003.955 e 1.028.592, julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica e, sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, que trata das relações jurídicas de trato sucessivo. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem como procedas relações jurídicas de trato sucessivo. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem como proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum a fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Vale dizer, reconhecido o direito da parte autora, a mesma deverá, para a execução da sentença, comprovar detidamente o recolhimento das contribuições no período correspondente, sob pena de não ter amparo fático para a execução do julgado. Indo adiante, a parte-autora não tem direito à correção monetária e juros de seus créditos entre a data do encerramento do ano anterior e a data da assembléia que realiza a conversão dos empréstimos compulsórios em ações, e nem entre a data dessa assembléia e a data da entrega dos certificados e demais documentos societários correspondentes. Para que seja feita a conversão dos empréstimos compulsórios em ações, há duas etapas visíveis: primeiro é necessário a empresa emitente das ações ou quotas faça balanço para apurar seu patrimônio líquido e o valor patrimonial de suas ações ou quotas, parâmetro que será utilizado para a conversão dos créditos dos empréstimos compulsórios; segundo, os créditos que serão convertidos em ações ou quotas deverão ter correção monetária e juros nos moldes devidamente pactuados, até a data do balanço que servirá de base para a conversão (ou seja, os valores são comparados segundo o que representam numa mesma data). Normalmente as empresas apuraram balanço anual correspondente ao ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro), mas é possível que sejam apurados balanços intermediários em datas decididas por assembléia de acionistas ou sócios. É visível que a atualização do valor dos créditos dos empréstimos compulsórios e a aplicação dos juros correspondentes deverá ser feita até a mesma data do balanço no qual foi apurado o patrimônio líquido

que servirá de critério para a determinação do valor patrimonial das ações. Obviamente o titular dos créditos dos empréstimos compulsórios não tem direito à correção monetária e juros posteriores à data do balanço (vale dizer, até a data da assembleia geral dos acionistas que a aprova a conversão dos créditos em ações), pois se assim fosse os créditos seriam supervalorizados com verdadeiros acréscimos de meses posteriores enquanto o parâmetro de conversão (patrimônio líquido da empresa e valor patrimonial das ações) estaria sem essa mesma correção monetária e juros, em visível prejuízo à empresa emitente das ações e aos demais acionistas. Assim sendo, considerem-se as seguintes hipóteses, com ilação ao que foi dito: realizando a Eletrobrás Assembleia Geral de Acionistas em março de 1988 visando à conversão em ações de créditos derivados dos empréstimos compulsórios, de 1978 a 1985, indica o valor patrimonial derivado de balanço cujo período se encerrou em 31.12.1987, e, por isso, os créditos dos empréstimos compulsórios devem ser corrigidos até 31.12.1987, e não até a data da assembleia de acionistas (29.03.1988). O mesmo ocorrendo com as Assembleias de Acionistas realizadas em janeiro de 1990 e abril de 1990, visando a conversão, em ações, de créditos derivados dos empréstimos compulsórios pertinentes a 1986 e 1987, sendo certo que a Eletrobrás indicou o valor patrimonial derivado de balanço cujo período se encerrou em 31.12.1989, e, por isso, os créditos dos empréstimos compulsórios devem ser corrigidos até 31.12.1989, e não até as datas dessas assembleias de acionistas. A partir do momento em que os créditos dos empréstimos compulsórios foram convertidos em certificados que dão direito a ações, não há mais que se falar em correção monetária, pois desde então não se fala mais em credor e sim em sócio (ou pessoa com direito de sociedade), de modo que os antigos credores assumiram os riscos de participação societária (tendo direito a desdobramentos e outras prerrogativas pertinentes, que a própria parte-autora afirma que foram observados). Desse modo, a parte-autora não tem direito a correção monetária ou a juros desde o momento em que deixou de ter direitos de crédito dos empréstimos compulsórios em foco. Advirta-se que a adequação dos pagamentos com o ordenamento jurídico importa na própria legalidade da exação. Isto é, não se trata de desconsiderar as disposições normativas, por exemplo, no que diz respeito ao termo a quo da correção monetária e dos juros, mas sim de interpretar a lei dentro do ordenamento jurídico, subsumindo-a, inclusive, a Constituição Federal. Daí porque a necessidade de alteração de certos pontos. Destarte, os critérios determinados em sentença, com respaldo da jurisprudência, têm por fim a correta tributação, e não o enriquecimento sem causa da parte autora. Até mesmo porque se sabe, empiricamente, que este enriquecimento não ocorreu. A correção monetária representa atualização do valor nominal da moeda, e os juros um plus indenizatório pela permanência do capital sobre disponibilidade alheia. Representando as quantias que ainda são devidas à parte autora mera consequência financeira de anteriores execuções indevidas das disposições do ordenamento jurídico, que tem de ser analisado a um só tempo, como um todo, uma unidade. Assim, os valores a serem recebidos têm plena e clara causa legal. Outrossim, eventuais dificuldades financeiras que a Eletrobrás ou a União Federal encontrem, mesmo no setor de energia elétrica, não justificam o descumprimento das regras que alcança a todos, inclusive ao Estado ou quem lhe faça às vezes, nesta qualidade. Não se ocupando da lide a partir de vantagens ou não que as rés tenham auferido com os valores, mas sim a partir do ordenamento jurídico regente, para qual este fim não é considerado. De modo que ainda que o ente público não tenha auferido vantagens financeiras para si, nada atrapalha a restituição prevista, já que própria da espécie tributária optada pelo ente tributante. A fixação dos honorários advocatícios dá-se de acordo com o previsto no artigo 20, 3º, c do CPC, considerando o tema versado nos autos, bem como o trabalho a que deu causa, e ainda o tempo da demanda, para a estipulação do percentual fixado, bem como no caso em tela ter a parte-autora decaído minimamente de seu pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente aos valores não prescritos das contribuições de 1987 a 1993, para CONDENAR a União Federal e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. a aplicarem correção monetária e os juros plenos em relação aos empréstimos compulsórios recolhidos pela parte autora, apurados desde o momento em que é tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Para a apuração dessa correção monetária de valores não resgatados, cumpre respeitar o índice previsto para os empréstimos compulsórios em tela, acrescidos dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito exatamente em relação a esse mesmo índice, conforme reconhecido pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Também os juros devem ser calculados a partir de cada recolhimento, na proporção de 6% ao ano, sobre os saldos corrigidos integralmente, cumprindo às rés regularizarem os registros pertinentes (inclusive para fins de conversão em ações). Na apuração desses valores, cumpre observar o prazo prescricional quinquenal iniciado após 20 anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Já em se tratando de créditos de empréstimo compulsório convertidos em ações representativas do capital social da Eletrobrás, o prazo quinquenal deve ser computado tendo como termo a quo a data da Assembleia Geral da Eletrobrás que tenha convertido os créditos de empréstimos compulsórios em ações preferenciais. Tendo a parte-autora decaído minimamente de seu pedido, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pelos réus na proporção de 5% para cada um. Custas ex lege. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, na qual cumpre calcular o exato valor mediante documentação idônea apresentada pela parte autora, sob pena de não se ter elementos fáticos indispensáveis para a concretização do julgado. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta

nas exceções do art. 475, do CPC, ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001.P.R.I.Anote-se a presente decisão no competente livro de registros.P.R.I.

0014187-75.2010.403.6100 - ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.592/596, insurgindo-se contra os fundamentos expostos no mérito da r. sentença aduzindo contradição no tocante ao reconhecimento e a forma de contagem da prescrição, considerando como termo a quo a 143ª Assembléia Geral Extraordinária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à embargante. Primeiramente no que diz respeito à contagem de prazo e termos a quo e ad quem, nada de contraditório na sentença, quanto mais à vista do artigo 132 do código de processo civil, que ratifica e complementa o posicionamento explanado na sentença, tal como o faz o artigo correspondente no código de processo civil, 184. Assim, justamente pela inclusão do próprio dia do início da pretensão, conforme o princípio da actio nata, é que se tem como termo a quo a data citada, como exemplo considere-se 28/04/2005 ou 30/06/2005, conforme posicionamento adotado em cada caso. Ao dizer-se que se inclui a data do início e exclui-se o último dia, em decorrência de se ter direito material, considera-se o ciclo perfeito do período, portanto, daquelas datas citadas exemplificativamente até 28/04/2010 ou 30/06/2010. Consequentemente estes dias serão desconsiderados, não incluídos para a identificação do prazo prescricional/decadencial. Contudo, isto não influi na contagem do prazo, porque realizada de acordo com a lei civil, artigo 132, e processual civil, artigo 184, que especificam que para a contagem do prazo não se computa o termo a quo (no exemplo 28 e 30), mas se computa, na contagem do prazo, o termo ad quem (no exemplo 27 e 29, respectivamente), complementando o raciocínio, expressamente o 3º, do artigo 132, do Código Civil, ao prever: Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. Destarte, exatamente pelas regras do ordenamento jurídico, fosse mantida a decisão de acolher a primeira Assembleia, nº. 142ª, e o termo final para a contagem do prazo seria 27/04/2010, porque o último dia do prazo (28 e 30, dia de igual número do de início) é excluído. De modo que as demandas propostas a partir de 28/04/2010, inclusive, estariam prescritas. Prosseguindo. Se quanto à primeira argüição não tem o embargante razão, tem-na sobre a segunda. A jurisprudência claramente se manifestava pela incidência da primeira assembleia geral extraordinária (AGE), ocorrida em 28/04/2005, como o termo a quo para o prazo quinquenal, referentemente a terceira conversão de direito a créditos em ações da Eletrobrás. Nada obstante, o E. STJ. decidiu em embargos de declaração no REsp 1003955/RS, com relatoria da Il. Ministra Eliana Calmon, que se deve adotar a Assembleia 143ª, em vez da 142ª, para a 3ª conversão, já que houve a autorização da conversão dos créditos de empréstimos compulsórios na 142ª, mas se abriu o prazo para o exercício de subscrição das ações somente a partir da 143ª, momento em que se deu a homologação da conversão e o aumento do capital social da empresa. Entendendo, ainda, a C. Corte, que com este posicionamento mantém-se coerência com as decisões anteriores para as conversões 1ª e 2ª, nas Assembleias 72ª e 82ª. Ante a decisão citada, acolhe-se como data para o prazo quinquenal a segunda assembleia referente à terceira conversão de créditos, no caso a de nº. 143, de modo que o prazo para a propositura da ação vai de 30/06/2005 a 29/06/2010 (inclusive), estando prescrita a viabilidade de valer-se de ação judicial, para o reconhecimento de eventual direito, a partir de 30/06/2010. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, segundo o posicionamento relatado, anulando a sentença anterior, para proferir-se nova decisão final, como se segue:(...) É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se a legitimidade de ambas as pessoas jurídicas indicadas para figurarem como ré. O artigo 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União Federal pelo valor nominal dos títulos emitidos em razão do empréstimo compulsório devido à Eletrobrás, transformando este ente em parte legítima para figurar no pólo passivo das ações judiciais que buscam a correção monetária e juros de obrigações em análise. Também não há que se falar em exigência de planilha de recolhimento ou de documentos indispensáveis à propositura desta ação, nem mesmo no que diz respeito às contas de energia elétrica, pois em feitos de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, cabendo a apuração de valores à eventual fase de execução de decisão transitada em julgado condenando as rés, em sendo o caso. Portanto, neste segundo momento a parte interessada, a credora, terá de cumprir com a obrigação de acostar a prova fática dos pagamentos efetuados, responsabilidade esta a seu encargo, sob pena de não se ter base fática para a concretização do julgado, o que será suportado pela parte autora. Por outro lado, visivelmente não há periculação de parte dos valores que se pretende recuperar, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2010, ao passo em que se reclamam pagamentos efetuados de 1987 a 1993, justificando seu processamento. Isto porque o prazo para a repetição em face da Administração é quinquenal, tal como previsto no Decreto-Lei nº. 20.910/1932, artigo 1º, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. Apresenta este prazo como termo a quo o dia em que o título da Eletrobrás adquire exigibilidade, conseqüentemente, após os períodos previstos nas leis para o resgate dos títulos. Ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de

01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). Nada obstante, em havendo conversão dos valores em ações da Eletrobrás, com a antecipação do pagamento, o prazo quinquenal inicia-se com a própria conversão, vale dizer, realizada a Assembléia, sendo o termo a quo prescricional a data da Assembléia Geral Extraordinária que decidiu e efetivou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios. Sabe-se que a Assembléia de Acionistas da Eletrobrás, no exercício da possibilidade decorrente da lei, antecipou o resgate da totalidade dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, em três oportunidades. A primeira em 20/04/1988, autorizando a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984). A segunda em 26/04/1990, convertendo os créditos do período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986). Por fim, em 28/04/2005 houve a autorização da conversão dos créditos de empréstimos compulsórios na 142ª Assembléia, mas se abriu o prazo para o exercício de subscrição das ações somente a partir da 143ª Assembléia, momento em que se deu a homologação da conversão e o aumento do capital social da empresa, em que se deu a conversão dos créditos do período de 1988 a 2004 (contribuições de 1987 a 1993). Assim, com estas conversões, deu-se a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas Assembleias. Aliás, tese já pacificada na jurisprudência, posto que a partir de então os credores, agora acionistas, dispunham da possibilidade de socorrer do Judiciário para eventual pleito quanto à correção monetária e juros, obedecendo-se com isto o princípio da actio nata, deflagrando que o prazo prescricional inicia-se com o nascimento da pretensão ou ação. Igualmente não há que se falar em decadência em razão de não apresentação, pela parte autora, dos títulos em que seu crédito foi convertido. Isto porque não se requer o título em espécie no caso das ações decorrentes de empréstimos compulsórios. Assim, ainda que a parte autora não tenha apresentado à Eletrobrás suas contas de energia para efetuar troca por títulos, seu direito resta garantido desde que na fase executiva apresente as contas referentes ao período reconhecido em sentença. Obrigação processual futura esta, que resta à sua única esfera, para a concretização do julgado. Diferentemente não se poderia ter, já que não se passa aqui despercebido que o Decreto-Lei nº. 1.512/1976 estipulou que os créditos oriundos do empréstimo compulsório passariam a ser simplesmente escriturados pela Eletrobrás, sem a emissão de qualquer cártula que os representasse. Daí porque, se no início era necessária a apresentação do título ao portador em que convertidos os créditos do interessado, com a alteração legislativa esta exigência superou-se. A presente demanda apresenta como origem os empréstimos compulsórios instituídos 1962 sobre o consumo de energia elétrica., de modo que os contribuintes quitavam-no juntamente com suas contas de fornecimento de energia elétrica. Este tributo, criado inicialmente para vigor durante o prazo de cinco anos, a contar de 1964, foi durante décadas mantidos, de modo a ser atingindo por inúmeras disciplinas legais. Daí a importância das premissas seguintes. O empréstimo compulsório instituído sobre o consumo de energia tinha por finalidade prover recursos necessários ao desenvolvimento do setor elétrico nacional. A base de cálculo para este tributo foi o valor do consumo de diversas classes de consumidores de energia elétrica, sendo a devolução de tais valores, característica própria deste tributo, de modo a dar-lhe até o nome, poderia ser efetivada em dinheiro, após um certo lapso temporal, inicialmente de 10 anos e depois de 20 anos, ou por meio de ações preferenciais - título ao portador - emitido pela Eletrobrás. Para sua regulamentação em décadas, deu-se uma enorme gama legislativa. A Lei 2.308/1954 instituiu o Fundo Federal de Eletrificação, visando prover e financiar as instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico. O fundo em tela passou a ser constituído de parcela pertencente à União do imposto único sobre energia elétrica, de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa prevista no art. 1º da lei nº 156/1947, de dotações consignadas no orçamento geral da União e de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo. Este tributo era então denominado de imposto único sobre energia elétrica, incidindo sobre o seu consumo, para atender as necessidades do Fundo Federal de Eletrificação. Posteriormente, a Lei 4.156/1962 introduziu alterações na legislação que trata sobre o Fundo Federal de Eletrificação, modificando as alíquotas do imposto em tela e instituindo empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS, incidente sobre o consumo de energia elétrica, exigível durante os cinco exercícios a partir de 1964. O aludido empréstimo deveria ser cobrado, conjuntamente com o imposto único, pelo distribuidor de energia, que faria constar as exações nas respectivas contas. Para fazer jus ao resgate dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, o consumidor deveria apresentar as faturas de energia (comprovando o recolhimento do empréstimo compulsório) nas agências credenciadas pela Eletrobrás, a qual lhe entregaria os títulos correspondentes ao valor das obrigações. Consoante o disposto no art. 4º da Lei 4.156/1962, o resgate se daria em 10 anos, a juros de 12% ao ano, correspondente a 15% no primeiro exercício e 20% sobre os demais. Cabe salientar que o art. 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos em referência. Já com a Lei 4.364/1964, modificando a Lei 4.156/1962, isentou-se os consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308/1954, bem como os consumidores rurais, do recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Com o advento da Lei 4.676/1965, o art. 4º da Lei 4.156/1962 sofreu alteração significativa, passando a determinar que, a partir de 1.07.1965, até o exercício de 1968, inclusive, o valor do empréstimo compulsório em referência deveria a ser equivalente ao montante devido a título de imposto único sobre energia elétrica. Segundo a nova Lei, para efeito de recebimento das obrigações da Eletrobrás, bastaria ter a posse das respectivas contas. A

Lei 5.073/1966, por sua vez, prorrogou a exigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o qual passou a ser devido até 31.12.1973. Ademais, a Lei nova estendeu para 20 anos o prazo de resgate das obrigações tomadas da Eletrobrás, além de reduzir os juros para 6% ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do seu pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357/1964, sendo a mesma regra aplicada, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. As regras relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foram drasticamente alteradas com a superveniência do Decreto-Lei 644/1969. A exação passou a ser cobrada por kwh de energia elétrica consumida, e equivaleria a 35% da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, afastando os consumidores residenciais e rurais do seu campo de incidência. O Decreto-Lei 644/1969 estendeu a isenção do empréstimo compulsório aos consumos iguais ou inferiores a 100 kwh mensais, cujo fornecimento é dado por medidor, ou em equivalência a forfait. Ademais, o Poder Público ficou autorizado a conceder redução do tributo, em caráter permanente ou temporário, às indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional. Consoante as disposições do Decreto-Lei 644/1969, as obrigações da Eletrobrás deveriam ser exigidas pelos detentores de conta de energia elétrica, devidamente quitadas, mediante apresentação das mesmas nas repartições da Eletrobrás, independentemente de identificação do consumidor, podendo ser apresentadas contas relativas até mais duas ligações. Vale ressaltar que à Eletrobrás foi facultada a troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figurasse o empréstimo em tela, por ações preferenciais, sem direito a voto, o que poderia ser feito na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no vencimento. O Decreto-Lei 644/1969 fixou em 5 anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à Eletrobrás, para receber as obrigações em referência, prazo que também deveria ser observado para o seu resgate em dinheiro, contado a partir da data do sorteio ou do vencimento das mesmas. A Eletrobrás ficou autorizada a restituir antecipadamente as contribuições do empréstimo compulsório, observando-se a concordância de seus titulares em resgatá-las com desconto, cujo percentual ficaria a cargo do Ministro das Minas e Energia. Posteriormente, a Lei Complementar 13/1972 traçou normas gerais concernentes ao empréstimo compulsório em foco, autorizando a União a instituir a exação em favor da Eletrobrás, e, destinando a sua receita ao custeio de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais term nucleares, sistemas de transmissão em extra alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia. É importante registrar que a Lei Complementar 13/1972 ratificou e manteve a cobrança do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com suas limitações posteriores, mas, no entanto, fixou o prazo de 31.12.1973 como termo final para a cobrança da exação, sem as limitações constantes nesse ato normativo. Por fim, ficou autorizada a redução ou isenção do empréstimo em tela por meio da legislação ordinária, visando o desenvolvimento de regiões e zonas de baixa renda per capita em relação à renda nacional. O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi reinstituído pela Lei 5.824/1972, amparado na Lei Complementar 13/1972, tendo a mesma mantido a legislação anterior naquilo que não a contrariasse. A exação, no regime traçado pela nova lei, passou a ser exigida no espaço de tempo compreendido entre 01.01.1974 a 31.12.1983, sendo estabelecidos percentuais regressivos para cada período de 12 meses. Todavia, a Lei 6.180/1974 fixou o percentual único de 32,5%, a incidir sobre o consumo de energia elétrica, até a finalização da exigência dessa exação. A legislação relativa ao empréstimo compulsório sofreu alterações importantes a partir da edição do Decreto-Lei 1.512/1976, sendo prudente verificar o tratamento conferido por ela ao resgate da exação em referência. No tocante aos consumidores industriais, ficou estabelecido que o montante das contribuições, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituía, a partir de 1º.01.1978, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que deveria ser resgatado no prazo de 20 anos, vencendo-se a juros de 6% ao ano. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás, ficou estabelecido que o crédito do consumidor poderia ser convertido em participação acionária, emitindo-se ações preferenciais nominativas do capital social da Eletrobrás, as quais teriam as preferências e vantagens mencionadas no art. 6º, 3º, da Lei nº 3.890-A/1961 (com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 644/1969), além de conter a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, restrição esta suscetível de suspensão por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás. Posteriormente, a Lei 7.181/1983 veio a prorrogar até 31.12.1993 a vigência do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. Além disso, o ato normativo em tela dispôs que a conversão dos créditos provenientes do empréstimo em ações da Eletrobrás, poderia ser parcial ou total conforme deliberação realizada em assembléia, sendo efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. O valor da conversão que excedesse a quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, deveria ser considerado reserva de capital. Por fim, ao termo do prazo fixado pela Lei 7.181/1983, nenhum ato normativo revigorou o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica, deixando o mesmo de fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, a cobrança deste tributo foi mantida até o exercício de 1993, com recepção da Magna Carta, por meio de seu artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive com o reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da cobrança dos empréstimos compulsórios, açambarcando toda a sua legislação de regência (RE 146.615-4/PE). O primeiro problema de relevo que emerge da análise da

legislação supramencionada diz respeito ao prazo prescricional para o portador das obrigações da Eletrobrás reclamar em juízo o valor consubstanciado nas respectivas apólices. Como restou assentado no início da decisão, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que, por ser crédito administrativo (origem tributária), vigora aí o prazo quinquenal descrito no Decreto nº. 20.910, em seu artigo 1º. Assim sendo, o regime prescricional a ser observado na espécie é aquele desenhado pelo Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de 05 anos para cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, contado da data do ato ou fato do qual se originar, que no presente caso, começa a correr a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, ou seja, 20 anos após a Eletrobrás ter disponibilizado o título ao contribuinte. Destaque-se, por fim, que o Decreto-Lei 644/1969, tratando da normatização das obrigações em referência, também fixou em 05 anos o prazo máximo para recebimento dos valores nelas consubstanciados. É importante destacar que a Eletrobrás cumpre o papel de mero instrumento de ação da União Federal, esta sim, verdadeira devedora das obrigações em foco, cuja responsabilidade imediata, por motivos de coerência política, coube à sociedade de economia mista. Em outras palavras, da mesma maneira que a Eletrobrás recebeu os valores relativos ao empréstimo compulsório em nome da União, igualmente, em nome desta, deverá fazer a restituição dos mesmos aos contribuintes. Dessa maneira, sendo o débito da União, deve ser aplicado o Decreto 20.910/1932, não havendo amparo para teses em outro sentido, como a sustentação de que por ser a Eletrobrás sociedade de economia mista não se aplicaria o decreto citado. Em outros termos, o prazo prescricional a ser aplicado é o do próprio empréstimo compulsório, exação que é, não perdendo sua natureza pela intermediação da Eletrobrás. Consequentemente não incide o prazo prescricional estabelecido a partir da natureza da pessoa jurídica que efetiva o recolhimento, vale dizer, a Eletrobrás. A natureza tributária do empréstimo compulsório e sua finalidade pública mantêm-se intactas, e determinam o prazo prescricional aplicável. Sobre esta questão, ainda, considera-se eventual interrupção do prazo prescricional, concluindo-se negativamente. Tem-se que a indicação de provisão de recursos para o pagamento da obrigação em tela, constante nos balanços anuais da Eletrobrás, não engendra a interrupção da contagem do prazo prescricional, não se ocupando esta hipótese de reconhecimento formal no termo legal, por parte da devedora, do direito incorporado nos referido títulos, conforme hipótese prevista o art. 172, V, do Código Civil de 1916 (atualmente, situada no art. 202, VI, do Código Civil vigente), e art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. A provisão de fundos para pagamento das obrigações em tela, constante nos balancetes da Eletrobrás, não importa no reconhecimento generalizado do direito de todos os portadores dos títulos em referência ao recebimento dos valores neles expressos, mas em providência administrativa necessária para o pagamento aos titulares de créditos encarnados em obrigações que não tiveram a exigibilidade esgotada pelo decurso do prazo decadencial. Lembre-se que o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica vigorou até 31.12.1993, o que faz supor que a Eletrobrás terá as receitas comprometidas até 2023 com o pagamento dos direitos correspondentes, tendo em vista o prazo de 5 anos para a conversão dos valores recolhidos à título de empréstimo compulsório em valores mobiliários (art. 4º, 11, da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969), bem como o decurso de 20 anos, imprescindível para dotar o título de exigibilidade (não sendo o caso de sorteio), além do interstício de 5 anos passados entre o termo inicial da exigência e o momento fatal da prescrição. Em suma, a Eletrobrás não pode deixar de fazer essa provisão de fundos em seus orçamentos sem que comprometa toda sua contabilidade financeira, até porque a constituição de provisões como a presente é exigência dos princípios de contabilidade geralmente aceitos. Portanto, a dotação em referência, indicada no balanço anual da sociedade de economia mista, não tem nenhuma eficácia no tocante à contagem do prazo prescricional. Ainda sobre o tema, outro argumento geralmente utilizado na tentativa de dar novo alento às obrigações em foco, fulminadas pela prescrição, quer equiparar as Obrigações da Eletrobrás com debêntures e, daí, inexistiria prazo na legislação de regência para o titular do crédito exercer o direito de conversão da debênture em ações da Eletrobrás. Sustenta-se que a natureza societária da Eletrobrás (sociedade de economia mista) faz com que ela fique sujeita ao regime estabelecido pela legislação que cuida das sociedades anônimas, sendo que, no caso dos autos, a matéria se regeria pela Lei 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais, quando a emissão dos títulos for anterior ao início da vigência da Lei 6.404/1976, que passou a tratar especificamente acerca das sociedades por ações. Nesse contexto, o art. 44 da Lei 4.728/1965 assegurou aos titulares das debêntures o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora, tornando obrigatória a menção do prazo ou época para o exercício de tal direito na ata da assembléia geral que autorizou a emissão das mesmas, assim como nos certificados ou cautelas correspondentes. Ademais, a própria Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976) teria consagrado esse direito no seu art. 57, III. Entretanto, o art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações do Decreto-Lei 644/1969, facultou exclusivamente à Eletrobrás a possibilidade de converter as supostas debêntures em ações preferenciais sem direito a voto, o que violaria, assim, direito potestativo conferido pela legislação de regência aos portadores do título. Dessa maneira, mesmo que a prescrição tenha retirado a exigibilidade do título para fins de resgate, não teria chegado a afetar o direito do debenturista de converter as obrigações em ações da Eletrobrás, já que a ausência de prazo assinalado na lei, na ata de assembléia geral e no instrumento do título, importaria na possibilidade de fazê-lo a qualquer tempo. Todavia, uma análise detida da matéria tende a revelar os equívocos sobre os quais se fundamenta esse posicionamento. Com efeito, em comparação com a legislação anterior (sobretudo, o Decreto 177-A/1893), a Lei 4.728/1965 introduziu

importantes novidades no tocante ao regime das debêntures, permitindo, entre outras coisas, a conversão das mesmas em ações da sociedade. Tais medidas visaram o fomento da atividade econômica no país, propiciando à sociedade por ações novas alternativas para a liquidação das obrigações contraídas no mercado de capitais. Assim sendo, o art. 44 da Lei 4.728/1965 autorizou as sociedades anônimas a emitirem debêntures conversíveis em ações, deixando ao critério do titular do crédito a opção entre o resgate em espécie e a conversão das mesmas em ações. Dessa maneira, a conversão em tela objetiva, antes de mais nada, o incremento das atividades desenvolvidas pela sociedade anônima, a qual passa a dispor de maiores recursos para aplicar nos seus empreendimentos, afetando de forma reflexa o titular da debênture convertido em acionista, pois o capital revertido para a sociedade passa a ser valorizado na medida em que a companhia apresenta crescimento. É importante deixar claro que o legislador permitiu a emissão de debêntures suscetíveis de serem convertidas em ações, consoante deliberação da assembléia geral da companhia, sem inserir essa conversibilidade em elemento essencial da obrigação. Disso resulta que a sociedade pode expedir tanto debêntures conversíveis, sujeitas às disposições da Lei 4.728/1965, como debêntures não-conversíveis, na forma da legislação anterior. No primeiro caso, compete à assembléia geral de acionistas aprovar as condições de emissão das obrigações conversíveis, fixando prazo ou época para o exercício do direito à conversão, assim como as suas bases, com relação ao número de ações a serem emitidas por debênture ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas, lembrando que esses dados deverão também constar nos certificados ou cautelas que encerrem a obrigação. Sobre suposta inconstitucionalidade do art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969, deve-se lembrar que as disposições constantes na Lei 4.728/1965, assim como na legislação posterior que cuidou das debêntures, estão situadas na esfera do direito privado, ao passo que as normas que regem os atos das sociedades de economia mista (caso da Eletrobrás) se inserem no domínio híbrido entre o direito público e o direito privado. Se na primeira situação a norma jurídica tem em mira o desenvolvimento das relações econômicas, favorecendo a circulação e reprodução do capital, na segunda visa-se proteger o interesse público consubstanciado nos setores considerados cruciais pelo Estado, como é o caso dos serviços e instalações de energia elétrica, bem como o aproveitamento dos recursos energéticos, os quais, aliás, mereceram tratamento específico no art. 21, XII, b, do texto constitucional ora vigente. Dessa maneira, ao ser aplicada às sociedades de economias mistas, sobretudo no tocante às prestadoras de serviço público, a Lei 4.728/1965 deve ser filtrada pelo regramento próprio do regime de direito público. Na situação específica das obrigações emitidas em virtude do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, o interesse público salta aos olhos, autorizando o Poder Público a adotar certas providências vedadas (ou não previstas) para o domínio privado. Com efeito, a exploração contínua e crescente dos recursos energéticos, bem como a expansão da rede elétrica por todo o território nacional são setores estratégicos na política de desenvolvimento do Estado moderno, tanto que a sua regulamentação foi confiada à competência da União Federal. Nesse passo, é importante frisar que o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás visou à captação de recursos financeiros para levar adiante a política energética do país, e, desse modo, não pode ser colocado no mesmo patamar que os empréstimos contraídos pelas sociedades particulares, as quais visam fins eminentemente privados. Paralelamente, o título que encarna o crédito do investidor também se rege pelo regime jurídico sob o manto do qual emergiu a obrigação, ainda que em ambas as situações estejam identificadas com o mesmo apelido (debêntures), sendo válido dizer o mesmo no tocante ao conseqüente resgate. Assim sendo, considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, revela-se válido o regime jurídico diferenciado adotado pela legislação ordinária relativamente às obrigações da Eletrobrás. Prosseguindo-se, caminha-se para a opção conferida por lei à Eletrobrás, para antecipação dos pagamentos dos créditos de empréstimo compulsório, por meio de conversão destes em ações preferências da empresa, sem direito a voto. Lícita a possibilidade indicada pela legislação, não confrontando com nosso ordenamento jurídico, tema, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência. Foi o Decreto-Lei 1.512/1976 que trouxe a possibilidade de resgate dos créditos oriundos de empréstimo compulsório mediante sua conversão em ações representativas do capital social da Eletrobrás. Ditando em seu artigo 3º: No vencimento do empréstimo compulsório, ou antecipadamente, por decisão da Assembleia Geral da Eletrobrás, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a Eletrobrás ações preferenciais nominativas de seu capital social. Estas ações deveriam ser emitidas com base no valor patrimonial da ação apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão, podendo a devolução sob essa modalidade ser realizada antecipadamente, em consonância com o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei alhures retratado, e no artigo 4º, da Lei nº. 7.181/1983. Registrando-se que a viabilidade desta forma de devolução foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental proferido em Recurso Extraordinário nº. 194875-3/PR, de relatoria do Min. Ilmar Galvão. Ademais, há que se ter ainda, sobre este mote, versar sobre interesse público, sendo créditos oriundos de tributação, em que vigora as regras do direito público, sem qualquer aplicação para a relação de regras de direito privado que confrontem com as previsões legais estipuladas para esta seara. Assim, o fato de o direito privado determinar que o credor não pode ser compelido a receber objeto diferente do contratado, não surte efeitos no presente caso, em que a relação posta nada tem de privada, e as regras e princípios norteadores são absolutamente outros. Advindo de lei a hipótese de conversão antecipada ou não dos créditos de empréstimos compulsórios em ações preferenciais da Eletrobrás,

correta a disciplina. Tendo a Administração atribuição discricionária para optar entre converter ou não os créditos. Assenta-se, portanto, que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório dever-se-ia ser restituído pela Eletrobrás em dinheiro ou por conversão do respectivo crédito em ações, à escolha exclusiva da parte ré, não havendo que se falar em restituição em espécie (dinheiro). Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de correção monetária e juros, pode ser efetuada em dinheiro ou na forma de ações preferenciais nominativas, igualmente a critério da Eletrobrás. Como assentado alhures, não há com isto, qualquer ofensa a disposições legais ou mesmo constitucionais, posto que o âmbito em que inseridas estas obrigações, público, vem regido pela supremacia do interesse público sobre o privado. E nem mesmo há que se dizer resultar em ofensas ao patrimônio do indivíduo ou que se teria com isto a perpetuação dos empréstimos compulsórios, posto que as ações preferenciais são títulos de crédito, e como disciplina este instituto, ele representa valores financeiros, equiparando-se ao dinheiro. Advertindo-se, também, neste tema que as Assembleias Gerais não se limitavam a autorizar a antecipação da conversão do crédito em ações, mas sim realizavam as referidas capitalizações, concretizando, por conseguinte, aquela opção. Logo o que se tem juridicamente é não só a admissibilidade de conversão dos créditos discutidos em ações, mas sim a efetivação desta opção, com sua concreta consumação, conforme as atas das Assembleias Gerais. Conferindo, inclusive, a partir de então, dividendos aos então acionistas, antigos credores de valores decorrentes do pagamento de empréstimos compulsórios. Observando-se, por fim, a publicidade dada à realização de tais Assembleias, nos termos da legislação, com publicação em jornais de grande circulação, em vezes consecutivas, lei das sociedades anônimas, artigo 124. Bem como a não impugnação nos termos da lei, visto que a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº. 6.404/76), em seu artigo 286, fixou o prazo de dois anos para anulação das deliberações tomadas em Assembleia Geral. Passa-se então a outros temas conflitantes. A correção monetária e os juros incidentes sobre os créditos da parte. A correção monetária não representa um plus ao crédito inicial, mas sim uma atualização de tal valor, transportando-o para a época em que considerado, adequando-o, portanto, ao momento em que se verse o valor. Diferentemente dos juros, que implicam em um plus, a função econômica da correção monetária é evitar uma diminuição no valor concreto inicialmente tratado. Nesta linha, havendo inflação, as obrigações em dinheiro devem ser acrescidas de correção monetária quando pagas após significativo lapso de tempo, sob pena de o valor inicial não representar economicamente o real valor. Tratando-se de obrigação contraída no domínio do direito público (como é o caso do empréstimo compulsório da Eletrobrás), os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação que decorre de exigência legal, ao passo em que, no segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Pública. Cuidando de empréstimo compulsório da Eletrobrás, é claro o direito dos contribuintes à correção monetária plena sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, em face da vedação constitucional do tributo com efeito confiscatório prevista no art. 150, IV, do ordenamento de 1988. Da mesma maneira, incidem juros de mora no percentual de 6% ao ano sobre as diferenças da correção monetária, conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.073/1966. Por isso, devem ser repelidos os critérios de correção monetária empregados pelas rés para a devolução desses valores, quais sejam, exclusão do período entre a data do recolhimento até 1º de janeiro do ano seguinte, o que repercute sobre o cálculo dos juros. Sob pena de não se ter a correta devolução dos créditos, mas sim valores a menor, o que não resta compatível com o ordenamento jurídico. Também os juros devem ser calculados a partir de cada recolhimento, na proporção de 6% ao ano, sobre os saldos corrigidos integralmente, cumprindo às rés regularizam os registros pertinentes (inclusive para fins de conversão em ações). Note-se a Selic não é aplicável ao empréstimo compulsório em tela, instituído pela Lei 4.156/1962, pois existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Tome-se que a disposição da Lei 9.250/95, em seu artigo 39, 4º, determinando a incidência da taxa selic para a compensação e restituição de tributos pagos indevidamente, não alcança a hipótese dos autos, já que os empréstimos compulsórios não versam sobre pagamentos indevidos, mas sim sobre tributo corretamente pago, que tem como característica peculiar a devolução do seu montante ao contribuinte, na forma da lei. Daí a viabilidade de normas próprias e diferenciadas para tal devolução, afastando a incidência da selic para a questão. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, como se pode notar no E. STJ, no RESP 802971, Segunda Turma, v.u., DJ de 09/05/2007, p. 231, Rel. Min. Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao

pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação. 3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembléias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal. 4. O artigo 4º, 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária. 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes. 11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido. Para a apuração dessa correção monetária de valores não resgatados, cumpre respeitar o índice previsto para os empréstimos compulsórios em tela, acrescidos dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito exatamente em relação a esse mesmo índice, conforme reconhecido pela Resolução nº 134, de 21.12.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Por sua vez, para os valores já resgatados que não foram colhidos pela prescrição, cumpre aplicar correção monetária e juros também nos moldes da Resolução nº 134, de 21.12.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Visto que somente assim a devolução de tais valores será integral. A exclusão dos expurgos inflacionários corroeria o real valor dos montantes a que o credor tenha direito. Vide jurisprudência do Conspicuo TRF3 neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MÓRATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso dos autos, com relação às questões preliminares arguidas, cabe anotar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada aos autos é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito da pretensão, ficando afastada a alegação de inépcia da referida peça. Aliás, a autora apresentou sim as contas de energia elétrica, atentando-se, inclusive, para o fato de que estas foram juntadas em duplicidade, e nelas constam discriminados os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, estando presentes os documentos essenciais para a propositura da demanda. 2. Também não há que se falar em carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido conquanto a pretensão da autora, qual seja, a devolução ou a correção de valores exigidos a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica são plenamente possíveis em face do nosso ordenamento jurídico, tendo constado da petição inicial pedido certo e determinado, como preceitua o artigo 286, do Código de Processo Civil. 3. Além disso, a questão posta nos autos não deixa margem à dúvida de que a autora tem interesse processual para ajuizar a ação, consubstanciado este na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional a ser proferido poderá lhe proporcionar. 4. Releva, ainda, à guisa de registro, anotar que a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, conquanto, na condição de consumidora e sujeita às normas da Lei nº 4.156/62, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, eram cobrados diretamente em suas contas emitidas pela respectiva concessionária, como demonstram as contas de consumo colacionadas aos autos. 5. Por outro lado, a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, esta última porque a arrecadação era a ela destinada e agia por delegação da União e, quanto a este ente federado, o artigo 4º, 3º, da lei mencionada, dispõe sobre a sua responsabilidade solidária, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos emitidos. 6. Quanto à questão antecedente de mérito, de fato pacífica a jurisprudência no sentido de ser quinquenal o prazo de prescrição, aplicando-se ao caso a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conquanto se trata de restituição de indébito referente aos valores apurados com base nos critérios de atualização do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, fluindo o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, independentemente do conhecimento pelo titular do direito, como exaustivamente debatido quando do julgamento

dos recursos especiais acima mencionados, sendo certo que, em relação à correção monetária, incidente sobre o principal e juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ocorre a partir da restituição a menor do empréstimo compulsório devido, cujo pagamento se verifica no vencimento do prazo para resgate, ou, como é o caso dos autos, de forma antecipada com a conversão dos créditos em ações, conforme oportunamente homologada em Assembléias-Gerais Extraordinárias realizadas pela Eletrobrás. 7. Portanto, a prescrição quinquenal tem o seu termo inicial fixado na data de realização das respectivas assembléias gerais extraordinárias, que ocorreram em: a) 20.04.1988 - 1ª conversão com a 72ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1978 a 1985; b) 26.04.1990 - 2ª conversão com a 82ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1986 e 1987; c) 30.06.2005 - 3ª conversão com 143ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1987 a 1993. 8. No tocante à correção monetária sobre os juros remuneratórios, na forma do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, seguindo a orientação fixada por meio dos RESP nºs 1.003.955 e 1.028.592, o termo inicial da prescrição ocorreu em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica e, sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, que trata das relações jurídicas de trato sucessivo. 9. Nesse contexto, considerando que a prescrição quinquenal é contada a partir das datas de realização das mencionadas assembléias, no caso dos autos, em que o pedido refere-se a empréstimo compulsório relativo ao período de 1977 a 1993 (fls. 06) e as assembléias foram realizadas em três datas distintas, conforme acima visto (20.04.1988, 26.04.1990 e 30.06.2005), tendo esta ação sido ajuizada em 10.04.2001 (fls. 02), deve ser reconhecida a prescrição quanto ao período de 1977 a 1987, impondo-se a reforma da sentença para acolher a prescrição parcial do pleito. Decorre, do exposto, por outro lado, que não há falar em prescrição considerando a 143ª AGE, realizada em 30.06.2005, que converteu em ações os créditos de empréstimos compulsórios relativos ao período de 1987 a 1993, pois, a presente ação foi ajuizada em 10.04.2001, portanto, dentro do prazo de cinco anos. 10. No mérito da causa, cabe consignar que a exigibilidade do indigitado empréstimo já restou plenamente pacificada nesta Corte, resultando na edição da Súmula nº. 30, que assim exara: É constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto na Lei 4.156/62, sendo legítima a sua cobrança até o exercício de 1993. 11. Insta registrar que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório já foi restituído pela Eletrobrás quando da conversão do respectivo crédito em ações, não havendo que se falar em restituição em espécie. Aliás, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de correção monetária e juros, pode ser efetuada em dinheiro ou na forma de ações preferenciais nominativas, a critério da Eletrobrás. 12. Portanto, a pretensão é examinada quanto aos juros moratórios e remuneratórios, bem como da correção monetária, que se alega não terem sido calculados corretamente. 13. Ora, no tocante à atualização do crédito, de rigor a incidência de correção monetária, pois, expropriar o patrimônio do particular, a título de empréstimo compulsório, sem a devida restituição plena do quanto tomado, implicaria enriquecimento sem causa do Estado, o que repulsa a consciência jurídica contemporânea. 14. Outrossim, a Constituição Federal, no seu artigo 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco, no que restará caracterizado o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, caso desprezado o período de inflação anterior à escrituração contábil dos créditos. Portanto, no momento da constituição do crédito em questão, deveria ter sido aplicada a correção monetária integral, desde a data do efetivo recolhimento do empréstimo. 15. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência, sob pena de haver ressarcimento ou pagamento apenas parcial do quantum devido. 16. Ademais, restou assentado que o IPC/FGV é o índice que melhor reflete a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, sendo o índice oficial mais hábil para a atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor. 17. Quanto ao período de março a dezembro de 1991, em que a legislação havia determinado a incidência da TR, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº. 493/DF (RTJ 143) que a TR não consubstancia índice de correção monetária, mas, sim, de juros, é aplicável o único índice oficial daquele período - o INPC, medido pelo IBGE, em substituição à TR. 18. Assim sendo, para a completa atualização monetária do empréstimo, cabível a aplicação dos índices de expurgos inflacionários, sendo pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação dos seguintes índices: 14,36% (fevereiro/86); 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 12,03% (agosto/90); 12,76% (setembro/90); 14,20% (outubro/90); 15,58% (novembro/90); 18,30% (dezembro/90); 19,91% (janeiro/91); 21,87% (fevereiro/91); e 11,79% (março/91). 19. De outra parte, convém esclarecer que a Taxa Selic, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre o crédito de empréstimo compulsório, conquanto o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, prevê a sua incidência somente em relação à compensação ou restituição de tributos federais

pagos indevidamente ou a maior, não incluindo o empréstimo compulsório, na forma de devolução praticada pela Eletrobrás, em face da existência de regras específicas para a espécie, nos termos da Lei nº 5.073/1966. 20. No tocante aos juros, são a remuneração do capital e quando apenas remuneram o uso do dinheiro, são conhecidos como remuneratórios; porém, quando representam o pagamento pelo uso indevido do capital de terceiro, têm a finalidade de purgar a mora, daí a denominação de juros moratórios. Na verdade, configurada a situação de uso do capital por alguém, que não o seu titular, nasce para este o direito de receber juros, meramente compensatórios, nos casos de uso lícito, ou moratórios, nos casos do uso ilícito, a caracterizar a mora do devedor. 21. Deveras, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos, não somente pelos valores que traduzam o seu efetivo poder de compra, daí a atualização deles pelos índices de correção monetária que espelhem essa realidade material, mas, também, acrescidos dos juros cabíveis, compensatórios ou moratórios, - ou ambos -, segundo a situação configurada a partir do negócio jurídico existente entre as partes. 22. Nesse passo, são devidos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 2º Decreto-lei nº 1.512/76, incidente inclusive sobre a diferença de correção monetária aplicada sobre o principal e, a partir da citação, juros de mora, não sendo, pois, cumulativos. 23. Por fim, anoto que a forma de devolução das diferenças apuradas a título de correção monetária e juros remuneratórios, pleiteados nesta presente ação e ora reconhecidos, deverão ser apurados em sede de regular liquidação de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações, ressalvando que devem ser descontados os valores já pagos pela Eletrobrás. 24. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que, cada litigante foi em parte vencedor e vencido e, em razão disso, reconheço ser o caso de sucumbência recíproca, devendo, autora e rés responderem cada qual por parte igual das custas, compensando-se os honorários advocatícios, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 25. Em suma, impõe-se a reforma da sentença, pois, no tocante à restituição do empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156/62, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto-lei nº 20.910/32, contada a partir das datas das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas pela Eletrobrás, de modo que, considerando o ajuizamento da ação em 10.04.2001 (fls. 02), operou-se a prescrição parcial, ou seja, quanto ao crédito do período de 1977 a 1987, não estando prescrito o crédito referente ao período de 1987 a 1993, conquanto a assembléia que converteu em ações os empréstimos compulsórios desse período foi realizada em 30.06.2005. No mérito, não há falar em restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, conquanto o crédito já foi convertido em ações, sendo devida a diferença de correção monetária incidente sobre o principal e reflexos nos juros moratórios, referente ao período de 1987 a 1993, devendo ser os valores corrigidos desde a data do recolhimento até ao da efetiva devolução, computando-se no cálculo os expurgos inflacionários acima mencionados, sendo também devidos juros moratórios e remuneratórios, estes na taxa de 6% (seis por cento) ao ano, porém, de forma não cumulativa. 26. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida, na forma do voto proferido. DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 310. TERCEIRA TURMA. TRF3. JUIZ VALDECI DOS SANTOS. AC 200161000103578; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457615. Observe-se que nos termos da legislação regente a Eletrobrás pagou aos consumidores credores os juros sobre os montantes decorrentes de empréstimos compulsórios em parcelas mensais, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica dos próprios consumidores contribuintes, a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito do contribuinte, crédito constituído somente em primeiro de janeiro do ano seguinte ao recolhimento, nos termos da lei. Contudo, os delineamentos acima devem ser mantidos, de modo que os juros devem incidir desde o recolhimento. Como valores já foram pagos, tem-se de descontar do montante que for apurado, isto é o crédito já computado nas contas, por meio de compensação, dos contribuintes. Tendo como termo a quo da prescrição quinquenal para litigar sobre a correção monetária sobre os juros, na forma do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, seguindo a orientação fixada por meio dos RESP nºs 1.003.955 e 1.028.592, julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica e, sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, que trata das relações jurídicas de trato sucessivo. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem como proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum a fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Vale dizer, reconhecido o direito da parte autora, a mesma deverá, para a execução da sentença, comprovar detidamente o recolhimento das contribuições no período correspondente, sob pena de não ter amparo fático para a execução do julgado. Indo adiante, a parte-autora não tem direito à correção monetária e juros de seus créditos entre a data do encerramento do ano anterior e a data da assembléia que realiza a conversão dos empréstimos compulsórios em ações, e nem entre a data dessa assembléia e a data da entrega dos certificados e demais documentos societários correspondentes. Para que seja feita a conversão dos empréstimos compulsórios em ações, há duas etapas visíveis: primeiro é necessário a empresa emitente das ações ou quotas faça balanço para apurar seu patrimônio líquido e o valor patrimonial de suas ações ou quotas, parâmetro que será utilizado para a conversão dos créditos dos empréstimos compulsórios; segundo, os créditos que serão convertidos em ações ou quotas deverão ter correção

monetária e juros nos moldes devidamente pactuados, até a data do balanço que servirá de base para a conversão (ou seja, os valores são comparados segundo o que representam numa mesma data). Normalmente as empresas apuram balanço anual correspondente ao ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro), mas é possível que sejam apurados balanços intermediários em datas decididas por assembleia de acionistas ou sócios. É visível que a atualização do valor dos créditos dos empréstimos compulsórios e a aplicação dos juros correspondentes deverá ser feita até a mesma data do balanço no qual foi apurado o patrimônio líquido que servirá de critério para a determinação do valor patrimonial das ações. Obviamente o titular dos créditos dos empréstimos compulsórios não tem direito à correção monetária e juros posteriores à data do balanço (vale dizer, até a data da assembleia geral dos acionistas que a aprova a conversão dos créditos em ações), pois se assim fosse os créditos seriam supervalorizados com verdadeiros acréscimos de meses posteriores enquanto o parâmetro de conversão (patrimônio líquido da empresa e valor patrimonial das ações) estaria sem essa mesma correção monetária e juros, em visível prejuízo à empresa emitente das ações e aos demais acionistas. Assim sendo, considerem-se as seguintes hipóteses, com ilação ao que foi dito: realizando a Eletrobrás Assembleia Geral de Acionistas em março de 1988 visando à conversão em ações de créditos derivados dos empréstimos compulsórios, de 1978 a 1985, indica o valor patrimonial derivado de balanço cujo período se encerrou em 31.12.1987, e, por isso, os créditos dos empréstimos compulsórios devem ser corrigidos até 31.12.1987, e não até a data da assembleia de acionistas (29.03.1988). O mesmo ocorrendo com as Assembleias de Acionistas realizadas em janeiro de 1990 e abril de 1990, visando a conversão, em ações, de créditos derivados dos empréstimos compulsórios pertinentes a 1986 e 1987, sendo certo que a Eletrobrás indicou o valor patrimonial derivado de balanço cujo período se encerrou em 31.12.1989, e, por isso, os créditos dos empréstimos compulsórios devem ser corrigidos até 31.12.1989, e não até as datas dessas assembleias de acionistas. A partir do momento em que os créditos dos empréstimos compulsórios foram convertidos em certificados que dão direito a ações, não há mais que se falar em correção monetária, pois desde então não se fala mais em credor e sim em sócio (ou pessoa com direito de sociedade), de modo que os antigos credores assumiram os riscos de participação societária (tendo direito a desdobramentos e outras prerrogativas pertinentes, que a própria parte-autora afirma que foram observados). Desse modo, a parte-autora não tem direito a correção monetária ou a juros desde o momento em que deixou de ter direitos de crédito dos empréstimos compulsórios em foco. Advirta-se que a adequação dos pagamentos com o ordenamento jurídico importa na própria legalidade da exação. Isto é, não se trata de desconsiderar as disposições normativas, por exemplo, no que diz respeito ao termo a quo da correção monetária e dos juros, mas sim de interpretar a lei dentro do ordenamento jurídico, subsumindo-a, inclusive, a Constituição Federal. Daí porque a necessidade de alteração de certos pontos. Destarte, os critérios determinados em sentença, com respaldo da jurisprudência, têm por fim a correta tributação, e não o enriquecimento sem causa da parte autora. Até mesmo porque se sabe, empiricamente, que este enriquecimento não ocorreu. A correção monetária representa atualização do valor nominal da moeda, e os juros um plus indenizatório pela permanência do capital sobre disponibilidade alheia. Representando as quantias que ainda são devidas à parte autora mera consequência financeira de anteriores execuções indevidas das disposições do ordenamento jurídico, que tem de ser analisado a um só tempo, como um todo, uma unidade. Assim, os valores a serem recebidos têm plena e clara causa legal. Outrossim, eventuais dificuldades financeiras que a Eletrobrás ou a União Federal encontrem, mesmo no setor de energia elétrica, não justificam o descumprimento das regras que alcança a todos, inclusive ao Estado ou quem lhe faça às vezes, nesta qualidade. Não se ocupando da lide a partir de vantagens ou não que as rés tenham auferido com os valores, mas sim a partir do ordenamento jurídico regente, para qual este fim não é considerado. De modo que ainda que o ente público não tenha auferido vantagens financeiras para si, nada atrapalha a restituição prevista, já que própria da espécie tributária optada pelo ente tributante. A fixação dos honorários advocatícios dá-se de acordo com o previsto no artigo 20, 3º, c do CPC, considerando o tema versado nos autos, bem como o trabalho a que deu causa, e ainda o tempo da demanda, para a estipulação do percentual fixado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, referente aos valores não prescritos das contribuições de 1987 a 1993, para CONDENAR a União Federal e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. a aplicarem correção monetária e os juros plenos em relação aos empréstimos compulsórios recolhidos pela parte autora, apurados desde o momento em que é tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Para a apuração dessa correção monetária de valores não resgatados, cumpre respeitar o índice previsto para os empréstimos compulsórios em tela, acrescidos dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito exatamente em relação a esse mesmo índice, conforme reconhecido pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Também os juros devem ser calculados a partir de cada recolhimento, na proporção de 6% ao ano, sobre os saldos corrigidos integralmente, cumprindo às rés regularizam os registros pertinentes (inclusive para fins de conversão em ações). Na apuração desses valores, cumpre observar o prazo prescricional quinquenal iniciado após 20 anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Já em se tratando de créditos de empréstimo compulsório convertidos em ações representativas do capital social da Eletrobrás, o prazo quinquenal deve ser computado tendo como termo a quo a data da Assembleia Geral da Eletrobrás que tenha convertido os créditos de empréstimos compulsórios em ações preferenciais. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pelos réus na proporção de 5% para cada um. Custas ex lege. Neste

processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, na qual cumpre calcular o exato valor mediante documentação idônea apresentada pela parte autora, sob pena de não se ter elementos fáticos indispensáveis para a concretização do julgado. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC, ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001.P.R.I.Anote-se a presente decisão no competente livro de registros.P.R.I

0020729-12.2010.403.6100 - DIOSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Diosvaldo Gonçalves de Oliveira em face da União Federal, visando afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados pelo INSS a título de aposentadoria, valores esses recebidos acumuladamente, bem como a condenação da ré a restituição dos valores cobrados a título de Imposto de Renda. Em síntese, a parte-autora sustenta que, em 09/06/1998 formulou requerimento de aposentadoria, concedida no ano de 11/2006, ensejando o pagamento de forma acumulada no importe de R\$136.075,92, pagamento esse realizado no ano de 31/07/2007, deixando de ser descontado os valores de R\$ 35.057,85 e R\$1.312,64 a título de Imposto de Renda por força de liminar em ação judicial (fls.13/17).

Aduz o ora autor não ser devido os valores lançados a esse título, pois o cálculo considerou o montante total recebido de forma acumulada, em razão da demora na concessão da aposentadoria. Assevera que tal pretensão da parte-ré é indevida, pois deveria considerar os valores recebidos mês a mês, conforme tabela progressiva do IRPF, não de forma cumulada, como pretende. Assevera, enfim, que é importante observar que se os valores recebidos a título de aposentadoria fossem pagos mensalmente, como ocorreu a partir da concessão do benefício, não estariam sujeitos à incidência do IR, ou no caso de incidência se enquadraria numa faixa menos onerosa, consoante tabela progressiva para cálculo dessa exação. A análise do pedido de antecipação de tutela deixou de ser analisado diante da ausência de fundamentos e requisitos (fls.21).Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 25/33, no mérito, sustenta a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de benefício de aposentadoria cumulativamente e os juros de mora.Réplica às fls. 36/40.A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 42).Instada a apresentar cópia da petição inicial, liminar, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo que impediu o recolhimento do Imposto de Renda (fls. 44), a parte-autora esclareceu que segundo informações obtidas junto ao INSS trata-se de uma ação civil pública, não sabendo precisar o número do processo (fls. 48/49).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.

DECIDO.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando a ser decidida apenas questão de direito. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda, seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda.Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza: Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN.A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Assim, havendo acréscimo patrimonial, sob a natureza de renda ou provento, mais do que certo haverá a incidência do tributo, posto que haverá disponibilidade econômica ou jurídica.Marca-se pela regência de específicos princípios constitucionais, como o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando aí uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributaria. Mas

não é só. Este princípio determina também que em todo e qualquer acréscimo patrimonial, portanto, na generalidade deste, deve incidir o IR. Assim, vêem-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir, quanto à generalidade, que o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo a efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, prevêm-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidam conforme mais significativa for a base de cálculo, e assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior é a alíquota incidente. Como se pode perceber, estes específicos princípios regentes do IR vêm na esteira do princípio da capacidade contributiva e isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte, e a duas, na tentativa de efetivamente onerar financeiramente igual a todos. É exatamente dentro deste patamar que se desenvolve a causa em questão. Para regular a incidência deste tributo, o legislador ordinário trouxe a Lei nº. 7.713/88 e a Lei nº. 8.134/90, estabelecendo o regime de caixa para a tributação dos rendimentos das pessoas físicas. Assim, em seu artigo 12 e artigo 3º, respectivamente, prevêm: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E, O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Ocorre que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, em se tratando de valores resultantes de benefício previdenciário ou outras parcelas devidas mensalmente pagos acumuladamente em decorrência de quantias atrasadas, sendo que se pagos em dia haveria isenção ou incidência de menor alíquota, deve a tributação incidir mês a mês. Entendendo que a incorreção da forma de recebimento, já que recebido em atraso, não encontra amparo para prejudicar o credor. Bem como que infringiria o princípio da isonomia tributar este contribuinte de forma diferenciada daquele que recebeu o mesmo valor corretamente, isto é, em dia. Interpretando-se, nesta esteira, o artigo alhures citado, como determinante do momento em que se efetiva a incidência do imposto; o que não se confunde com o momento em que o tributo é calculado, posto que para tanto se tomará o valor mensal dos rendimentos auferidos. Assim, altero meu posicionamento anterior, adotando o presente, em consonância com a jurisprudência. Vide a jurisprudência neste sentido: O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. (Segunda Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328. r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp 783724/RS) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. Matéria

preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050630-5/SP .D.E.Publicado em 27/1/2010. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(Primeira Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164).DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado.2. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. 3. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. 4. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 5. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. 6. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. 7. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda,

nos termos da jurisprudência da Turma. 8. Precedentes. AC nº 2005.61.00.900223-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29/04/09. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS COM ATRASO DE FORMA ACUMULADA EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. DISPONIBILIDADE JURÍDICA PRETÉRITA. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE OS RENDIMENTOS ERAM DEVIDOS. 1. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os créditos recebidos por força de decisão judicial ou administrativa, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. 2. Pedido de uniformização provido. (PEDIDO 200670570000900, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, , 31/07/2009). Como facilmente se pode concluir, não se ocupa, em momento algum, de negar vigência ou incidência às regras de imposto de renda, mas tão-somente de submetê-las ao caso em que, por conduta de outrem (do empregador ou do fisco, etc.), a parte recebe de forma acumulada valores que deveriam ter-lhe sido pagos periodicamente (por exemplo, mês a mês), e assim a incidência do tributo deve considerar o pagamento tal como se ocorrido corretamente, quando lhe era efetivamente devido, sob pena de causar prejuízo ao administrado, o que vai muito além da tributação, implicando em tratamento diferenciado para aqueles que estão na mesma situação - ter direito a valores periódicos, e tributação correspondente ao recebimento desta forma. Observando-se que para tal situação a parte não concorreu. Isto é, o recebimento dos valores devidos em um só montante não decorre de ato atribuível à parte credora, mas a terceiro, não havendo motivos jurídicos para o repasse da responsabilidade por tal acontecimento. Assim, considerar-se-á o pagamento como se feito no período devido, normalmente mês a mês, e aí se efetiva a tributação, tal como prevista em lei. Por conseguinte, se for o caso de incidir alíquota máxima, assim será concretizado, bem como se for o caso de incidir alíquotas menores ou mesmo de aplicar-se a isenção, em razão do montante tributado em cada período, assim também o será. Destarte, como inicialmente ressalvado, não se refere aqui a afastar a tributação, concedendo privilégios onde a lei não o fez, e sim de concretizar os dispositivos normativos de acordo com a verdadeira realidade que desde sempre a lei previa para a referida tributação, portanto como deveria ter se expressado, caso os direitos do interessado tivessem sido corretamente cumpridos por terceiro. Até mesmo porque é este recebimento periódico que representa a efetiva condição econômico-financeira buscada pelo legislador e pela lei para a tributação do imposto de renda sobre rendimentos no caso. Verifica-se que com esta determinação não se está descumprindo o princípio da legalidade, aliás, muito ao contrário, posto que expressa justamente o cumprimento da lei, em consonância com o ordenamento jurídico como um todo, inclusive quanto às imprescindíveis regras constitucionais. Nesta mesma linha não se está a descumprir com os ditames tributários, restando adequadamente aplicado o artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN), pois de modo algum importará em dar-se outro tipo de interpretação a regras sobre isenção, senão a literal, vale dizer, restritiva, sem qualquer ampliação das previsões legais. Neste ponto adverte-se a importante diferenciação já registrada alhures, em que se tem o artigo 12 da Lei nº. 7.713/88 direcionado a estabelecer o momento em que o imposto de renda incidirá sobre os valores recebidos acumuladamente, e a base de cálculo que será considerada, mas não se refere às alíquotas incidentes. Então, considerar-se-á todo o valor recebido cumuladamente, e todo ele será tributado, no mês em que se der este pagamento. Agora, para se saber como se efetuará os cálculos, volta-se às regras regentes do tributo, e toma-se cada qual dos valores como se tivesse sido pago quando devido. Assevera-se que a tributação operada pela parte ré é indevida, pois deveria considerar os valores recebidos mês a mês, conforme tabela progressiva do IRPF, e não de forma cumulada, como pretenderia a ré. Enfim, que é importante observar se os valores recebidos a título de aposentadoria fossem pagos mensalmente, como ocorreu a partir da concessão do benefício, não estariam sujeitos à incidência do IR ou, no caso de incidência, se enquadrariam numa faixa menos onerosa, consoante tabela progressiva para cálculo dessa exação. No caso dos autos, pretende a parte-autora afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados pelo INSS a título de aposentadoria referente aos valores recebidos acumuladamente, bem como a restituição de tais valores. Alega ter efetuado pedido de aposentadoria ao INSS em 09/06/1998, sendo concedida somente 11/2006, com a liberação do montante total, no importe de R\$136.075,92, em 31/07/2007, momento em que ensejaria o pagamento dos atrasados de forma acumulada para a definição da alíquota a incidir. Aduz que tal pagamento, a título de imposto de renda, deixou de ser realizado; não havendo o desconto os valores de R\$ 35.057,85 e R\$1.312,64 a título de Imposto de Renda, em decorrência de liminar concedida à época em ação judicial (fls.13/17), não proposta pelo atual autor, mas o alcançando quanto ao resultado. De início, observa-se que a parte-autora protocolou seu pedido de aposentadoria em 1998 e, após aguardar todo trâmite administrativo a concessão do benefício deu-se apenas em 2006, ou seja, quase 10 anos aguardando a Administração Pública manifestar-se sobre o pedido de benefício previdenciário. Diante da morosidade da Administração Pública em analisar os pedidos administrativos, não pode o administrado ser penalizado, inclusive, em se tratando de concessão de benefício, possuindo o segurado o direito ao recebimento dos benefícios desde a data do requerimento administrativo devidamente corrigido e atualizado. A peculiaridade no caso em tela não há como passar despercebida. O direito da parte autora já havia sido

reconhecido judicial, em razão à determinada ação civil pública, movida pelo ministério público federal, em que se reconheceu exatamente a não incidência sobre o montante acumulado, mas a devida consideração de mês a mês para o cálculo. Assim, não ocorreu a tributação dos valores recebidos cumulativamente, pois por força de liminar em ação judicial, deixando de ser descontado os valores de R\$ 35.057,85 e R\$1.312,64 a título de Imposto de Renda, aliás, como comprovam os documentos dos autos. Não poderia lhe ser aplicada a tributação considerando como se fosse devido o montante total (que está a receber) desde o início. A tributação sem dúvidas incidirá sobre o total devido, mas considerando cada qual dos valores à época devida, individualmente para a definição da tributação, justamente pelo fato de que as parcelas devidas mensalmente pagas acumuladamente em decorrência de quantias atrasadas, se pagas em dia levariam à isenção ou incidência de menor alíquota, dessa forma deve a tributação incidir mês a mês, até porque, a jurisprudência já se consolidou no sentido. Contudo a questão é que, segundo o autor, em momento posterior ao recebimento da quantia, sem desconto sobre a base de cálculo do valor acumulado, a parte autora efetuou o pagamento do montante descrito, por suposta determinação da Receita Federal. Ora, a parte autora já tinha direito reconhecido para o não pagamento da forma como efetuado, mas ainda assim, deliberadamente, efetuou-o. E veja que tinha plena ciência da ação judicial da época, posto que descrito nos documentos a não incidência do imposto de renda em razão de liminar concedida em ação judicial. Nada obstante, mesmo o pagamento deliberado nestes casos, importa no direito de restituição, por pagamento indevido, sob pena de enriquecimento ilícito da parte ex adversa. É bem verdade que a contestação apresentada pela ré é patentemente débil, deixando inclusive de impugnar a alegação do pagamento posterior que o autor teria efetuado. Ainda aí não há que se falar em fato incontroverso. A uma, há o interesse público que se sobrepõe ao privado, e mesmo em se tratando de valores financeiros, para a Administração é interesse indisponível. A duas, conforme a lei civil pagamento prova-se unicamente por prova específica - ao menos para este montante -, qual seja, quitação, a ser apresentada pelo devedor. No presente caso o rebido de quitação equivalerá à Darf da qual se valeu a parte supostamente devedora para o recolhimento do tributo. Devido aos termos legais, a falta de prova neste sentido impede acolher-se as teses tecidas pela parte autora. Esclarecido este ponto, subsiste a questão de restituição de Imposto de Renda, observa-se pelo documento acostado às fls. 17 que o valor do pagamento dos atrasados de forma acumulada no importe de R\$136.075,92, deveria ter sofrido a incidência de imposto de renda no montante de R\$ 35.057,85 e R\$1.312,64, contudo, não foram descontados diante da existência de determinação judicial (fls. 17), logo, inexistem valores a serem restituídos. Bem como o suposto posterior pagamento a título de IR igualmente não restou comprovado. No que diz respeito ao pedido de reconhecimento de não incidência do tributo pelo valor acumulado, não parece ter a parte razão, já que a questão já fora decidida em ação civil pública. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, o pedido de restituição dos valores retidos na fonte desses valores recebidos a título de aposentadoria de forma acumulada. E JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de direito, devido a litispendência ou coisa julgada, nos termos do artigo 267, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

0023164-56.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.228/235, aduzindo contradição no tocante a condenação da parte-ré em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a improcedência do pedido (fls.237/238). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. Com efeito, a r. sentença julgou improcedente a demanda, não cabendo a condenação da parte-ré ao pagamento de honorários e custas judiciais. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte-autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como às custas judiciais. De resto mantenho a r. sentença na íntegra. P.R.I.

0025049-08.2010.403.6100 - PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.179/193, insurgindo-se contra os fundamentos expostos no mérito da r. sentença aduzindo omissão na análise do pedido de: prioridade na tramitação do feito, expedição de ofício a SRFB e a inversão do onus probandi. Alega obscuridade pela não especificação do período em que a EPPP deverá apresentar os documentos e, por fim, contradição quanto a não comprovação de pedido administrativo e pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação CESP, com a improcedência do pedido de condenação da co-ré à apresentação

dos documentos, o qual no final da sentença foi determinado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. De início, o pedido de prioridade na tramitação do feito foi devidamente analisado e deferido quando da apreciação do pedido de tutela (fls. 44). No que concerne a questão da ausência de comprovação do pedido administrativo, constata-se pela análise dos autos que inexistente prova de quando a solicitação da parte autora foi recebida pela Fundação CESP (ou mesmo prova de que foi efetivamente recebida), diante da ausência de qualquer tipo de assinatura, carimbo de recebimento ou protocolo, a mera apresentação do extrato de contratação do Aviso de Recebimento, não caracteriza que a correspondência tenha sido recebida pela responsável competente para análise do pedido, dessa forma, não há comprovação da negativa administrativa da Fundação CESP. Em relação a apresentação da Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF, sem pertinência a alegação de ser necessária a juntada de documentos originais para definir o direito à repetição, já que a União Federal dispõe de instrumentos (DIRF em meio magnéticos, por exemplo) pelos quais pode verificar se houve o recolhimento indevido e os autores pugnam pela devolução, inclusive, referida questão será observada quando da execução do julgado. Por sua vez, a alegação de falta de indicação do período para apresentação dos documentos pela EPPP não merece prosperar justamente pelo fato de estar devidamente indicada no corpo da parte dispositiva da sentença, inexistindo contradição. Por fim, cumpre esclarecer que a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação CESP restou afastada pelo fato da ré possuir a prerrogativa de guarda dos documentos referente aos participantes do plano de previdência privada necessário para elaboração dos cálculos dos valores recolhidos a título de IR. Contudo, a improcedência quanto ao pedido de condenação da co-ré à apresentação dos documentos, fundamentou-se na ausência de comprovação de pedido administrativo formulado perante a co-ré e sua negativa, já que os documentos acostados pela autora não demonstram a efetivo requerimento, assim a improcedência deste pedido ocasiona o pagamento de verba honorária em favor da Fundação CESP diante da aplicação do Princípio da Causalidade. E, além disso, a determinação para apresentação da declaração da área contábil financeira competente, e das cópias de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento, busca tão-somente a facilitação da execução do julgado, embora tenha o mesmo efeito prático, o motivo que o ocasionaram a improcedência e a determinação de ofício possuem justificativas diversas. Além disso, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0007005-04.2011.403.6100 - LUIZ PIRES (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FLS. 220 - Tendo em vista que até a presente data não houve a apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Segue sentença em separado. FLS. 221/225 - Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Pires em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, março/1990 e maio/1990. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Acostados aos autos extrato de consulta ao sistema processual referente aos processos nºs 0007655-03.2011.403.6100 e 0065855-35.2008.403.6100 (fls. 38/50) Instada a esclarecer o pedido formulado nos autos tendo em vista que a narração dos fatos confunde a atualização e correção monetária de conta de FGTS em caderneta de poupança (fls. 51), a parte-autora informou que se trata de atualização referente ao FGTS (fls. 52/55). Proferida sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito sem julgamento do mérito (fls. 58/59). Dessa decisão, consta oposição de embargos de declaração pela parte-autora, bem como juntada de cópia integral da ação nº 0007655-03.2001.403.6100 (fls. 61/195), sobreveio decisão tornando sem efeito a sentença proferida (fls. 197/198). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 200/215). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330,

1, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsável a CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência e ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 38 Região, a AC 03103932, 58 Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 48 Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP n 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3 Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. De início, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e

44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. No que concerne aos índices de junho/1987, março/1990, e maio/1990, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Cumpre salientar que, embora haja o reconhecimento jurisprudencial, no caso dos autos inexistente causa de pedir e pedido em relação aos expurgos de janeiro/89 e abril/90, contudo, mesmo que referidos expurgos fossem objeto na presente ação, seria necessário o reconhecimento da coisa julgada, tendo em vista a parcial procedência na Ação Ordinária nº0007655-03.2011.403.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Cível (fls.140/148,) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), incidindo os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

0007308-18.2011.403.6100 - ANNA IZAURA PONTEDEIRO FONTANA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.116/122, aduzindo omissão no que concerne ao pedido formulado para o expurgo relacionado ao Plano Verão (janeiro/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à parte-embargante, à vista da sentença ser omissa, somente na parte dispositiva, no tocante ao expurgo relacionado ao Plano Verão (janeiro/89), motivo pelo qual a mesma merece ser reparada. Com efeito, no caso dos autos, na fundamentação da r. sentença, consta o reconhecimento do direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal, inclusive pela jurisprudência dominante, sendo aplicável os percentuais de 42,72% - Plano Verão (jan/1989) e 44,80% - Plano Collor I (abril/90) às fls. 118/120. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e ACOLHO-OS PARCIALMENTE para suprir da sentença embargada, de acordo com os argumentos acima alinhados, devendo a parte dispositiva passar a figurar com a seguinte redação: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. No mais, mantenho na íntegra a r. decisão.P.R.I. e C..

0016959-74.2011.403.6100 - MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativo aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Para tanto, a parte-autora sustenta que o saldo da conta vinculada ao FGTS não foi devidamente corrigido, de modo que os expurgos inflacionários levados a efeito pelos Planos Econômicos indicados teriam lhe causado grave prejuízo. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 40/53). Acostados aos autos cópia dos extratos analíticos da conta do FGTS (fls. 58/61). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao

princípio do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsável a CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada a efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.1990). Nesse sentido já decidi o E. STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E. STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E. STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E. TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.: Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma,

DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que: O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir correção monetária nos termos da Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. São devidos juros moratórios nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0025330-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025330-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015303-10.1996.403.6100 (96.0015303-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X IRMAOS RUSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União opõe embargos à execução em face de cálculos apresentadas pela autora, ora embargada, nos autos da ação ordinária em apenso (n. 0015303-10.1996.403.6100), no valor de R\$ 1.317.923,34 (hum milhão trezentos e dezessete mil novecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) a título de principal; e no valor de R\$ 1.001,78 (um mil e um reais e setenta e oito centavos) a título de custas, perfazendo o montante de R\$ 1.318.925,12 (hum milhão trezentos e dezoito mil novecentos e vinte e cinco reais e doze centavos), atualizado para setembro/2009.A embargante alega ser imprescindível a manifestação da Receita Federal do Brasil para exata aferição da existência e do montante do crédito executado contra a Fazenda Nacional, o que não ocorreu até o momento da oposição dos embargos, porquanto a Administração Fazendária não atendeu à diligência solicitada dentro do prazo. Defende a aplicação analógica do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil, com a concessão de prazo para que sobrevenha aos autos a manifestação da Receita Federal do Brasil.Às fls. 06/16, a União requereu a juntada do relatório elaborado por equipe de Auditoria Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária.A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 21/27. Aduziu que na memória de cálculo, apresentada posteriormente à propositura dos embargos, vê-se que a Secretaria da Receita Federal apresentou o crédito em seu valor original, ou seja, sem atualização. Afirmou que ao atualizar-se referido crédito, apurado pela Secretaria da Receita Federal, obtém-se valor superior ao executado nos autos da ação ordinária, razão pela qual manifesta sua concordância com os cálculos apresentados pela Embargante. Defendeu a obrigatoriedade de retificação do valor inicialmente atribuído à causa pela União. Juntou novos cálculos às fls. 28/31.Em cumprimento à determinação judicial de fls. 33, a Seção de Cálculos Judiciais elaborou conta às fls. 34/43. Elaborou, outrossim, quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para setembro/2009:a) pela exequente: R\$ 1.318.925,12;b) pela União: R\$ 1.300.000,00;c) pela Contadoria: 1.926.251,82.Instadas pelo Juízo a se manifestarem (fls. 45), a parte-embargada requereu a devolução dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de nova conta, sem atualização da base de cálculo do PIS, em observância à coisa julgada (fls. 47/51). A União, por sua vez, requereu o acolhimento dos cálculos da Receita Federal do Brasil (fls. 53/60).Os autos vieram conclusos.Às fls. 62, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para esclarecimento dos pontos aventados pela embargada, com a retificação dos cálculos anteriormente elaborados, se o caso.Em cumprimento à determinação judicial, a Contadoria do Juízo elaborou novos cálculos às fls. 63/67, bem como quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para maio/2010:a) pela exequente: ---b) pela União: R\$ 2.501.811,61;c) pela Contadoria: R\$ 2.181.249,57.Instadas a se manifestarem, a embargada aduziu sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 71). A União, por sua vez, concordou com os valores apurados para repetição de indébito, discordando, contudo, do valor apontado, pelo Contador, a título de honorários advocatícios, por já terem sido pagos (fls. 73).A parte embargada manifestou-se às fls. 76/77, esclarecendo que os honorários de sucumbência não integram a execução, haja vista já terem sido pagos nos autos da ação ordinária.Os autos retornaram à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material).Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva.Dito isso, verifica-se que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante. Em regra, quando a Contadoria apura montante inferior ao indicado pelo próprio embargante, este Juízo tem acolhido o pedido formulado nos embargos, para determinar que a execução prossiga segundo os cálculos da parte embargante, desconsiderando-se as diferenças a menor indicadas pela Contadoria, desde que respeitada a coisa julgada.Isto porque, em algumas situações, essas diferenças (a menor) apuradas pela Contadoria, em relação aos cálculos da parte embargante, decorrem geralmente de critérios diversos de atualização, especialmente quando a coisa julgada não especifica em detalhes os índices a serem observados. Daí o entendimento deste Juízo no sentido de restringir a execução aos limites delineados pela parte embargante, quando o valor por esta apresentado mostra-se superior àquele apurado pela Contadoria Judicial.Todavia, em alguns casos, as diferenças apuradas a menor pela Seção de Cálculos Judiciais assumem outra conotação, que impedem o simples acolhimento dos cálculos apresentados pela parte embargante. Tratam-se de questões de ordem pública, que demandam a atuação de ofício do Juízo com o fim

específico de determinar a acomodação da execução aos estritos limites da coisa julgada e demais normativos aplicáveis à espécie, na forma apurada pela Contadoria do Juízo. Pondera-se, de um lado, a simples observância da lei processual que limita a atuação do Juízo aos termos do pedido, e, de outro lado, os princípios jurídicos que orientam a Administração Pública e a atividade jurisdicional, mormente no que tange aos recursos públicos. São os primados da segurança jurídica, da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da coisa julgada e da indisponibilidade do interesse público, entre outros. Referidos princípios não só impedem o simples acolhimento dos cálculos da parte embargante, como no caso dos autos, em que a Contadoria do Juízo apurou que o valor devido pela União é substancialmente inferior àquele por ela reconhecido como devido, como também determinam a acomodação da execução aos parâmetros fornecidos pela Contadoria Judicial. Destaca-se, por fim, a concordância expressa das partes, manifestada nos autos, com relação aos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 71/73). Por derradeiro, fica consignado não integrar a execução valores que seriam devidos a título de honorários advocatícios. Assim, devem ser acolhidos os cálculos efetuados pela Seção de Contadoria, às fls. 64, excluindo-se os valores apurados a título de honorários. Destarte, a execução deve prosseguir pelos valores de R\$2.046.307,76 (dois milhões quarenta e seis mil trezentos e sete reais e setenta e seis centavos), a título de repetição de indébito, e de R\$ 1.014,63 (hum mil e quatorze reais e sessenta e três centavos), a título de custas, atualizados para setembro/2011. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em favor da União, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, haja vista as particularidades que compõem o caso em exame. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria Judicial de fls. 64, com as especificidades apontadas na fundamentação. Honorários advocatícios na forma da fundamentação. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0019791-17.2010.403.6100 (2006.61.00.023841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023841-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023841-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SONIA FATIMA DOS SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados nos autos da ação ordinária n. 0023841-28.2006.403.6100 em apenso, pela exequente, ora embargada, no valor de R\$ 51.631,62 (cinquenta e um mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado para março/2010, assim composto: R\$ 50.631,62 (cinquenta mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) a título de principal, e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de honorários advocatícios. Para tanto, a União alega excesso de execução em virtude de equívocos cometidos pela exequente em seus cálculos, consistentes em: a) aplicação indevida de juros sobre juros; b) existência de outros rendimentos percebidos pela exequente além da aposentadoria; c) a exequente restituiu parte do valor tributado, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003; d) aplicação de juros de mora de 1% ao mês, no período de 04/2010 a 06/2010, além de multa de 10% sobre o valor apurado (fls. 04). Reconhece ser devido o valor de R\$ 15.771,66 (quinze mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado para março/2010, assim composto: R\$ 14.742,54 (quatorze mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 1.029,13 (hum mil e vinte e nove reais e treze centavos) a título de honorários advocatícios. Acostou planilhas de cálculo (fls. 06/13) A Embargada apresentou Impugnação às fls. 11, refutando os cálculos apresentados pela União. Alegou inicialmente a ocorrência de prescrição com relação aos anos-calendários de 1998 a 2002, tendo em vista que a retenção indevida na fonte ocorreu somente em junho/2003. Sustentou ser infundada a alegação de aplicação indevida de juros de mora no período de abril/2010 a junho/2010 e de multa de 10%, a qual encontra amparo na Lei n. 11.232/05 e no despacho proferido às fls. 429 dos autos em apenso. Defendeu a aplicação da taxa Selic até o mês de março/2010, e de 1% de atualização monetária a partir de abril/2010 a junho/2010. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 23, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 24/29. Elaborou quadro comparativo dos valores apurados nos autos, atualizados para março/2010: a) pela exequente: R\$ 51.631,62; b) pela União Federal: R\$ 15.771,67; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 33.019,65. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, a parte embargada concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 33). A União Federal, por sua vez, reiterou os termos da petição inicial dos embargos (fls. 34). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. No caso em exame, a controvérsia deduzida nestes embargos diz respeito à forma de incidência do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pela parte autora, ora embargada. Segundo a

União, em cumprimento ao r. julgado, a quantia objeto de restituição à autora corresponde à diferença entre o valor retido na fonte a título de IR, por ocasião do pagamento acumulado, e o montante efetivamente devido a esse título, quando computados os pagamentos mês a mês. Para tanto, faz-se de rigor a reconstituição das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física da autora, referentes aos anos-calendários em que os proventos de aposentadoria deveriam ter sido pagos mensalmente (1998 a 2002). Em segundo momento, deve-se apurar a alíquota incidente sobre tais rendimentos mensais, conforme tabelas vigentes à época, haja vista que a autora possuía outras fontes de rendimentos, além da aposentadoria. Para a embargada, é devida a restituição da totalidade do montante retido na fonte, quando do recebimento dos proventos de forma acumulada. Em seu entender, qualquer retenção a título de IR é indevida, haja vista a ocorrência de prescrição para o Fisco efetuar o lançamento com relação aos anos-calendários de 1998 a 2002. Pois bem. Para deslinde da controvérsia, observa-se, desde logo, que a sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido (fls. 397/401). Em sede recursal, o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, às fls. 422/426, deu parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses referentes a cada um dos rendimentos no cálculo do imposto de renda, sendo devida a restituição dos valores de imposto de renda retidos a maior, conforme voto proferido pela e. Relatora. Determinou-se, ainda, correção monetária por índices oficiais e juros de mora calculados pela Taxa Selic a partir de 1º/01/1996, lembrando-se, entretanto, que sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices de juros e correção monetária (fls. 425 verso). Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00. Assim dispôs a e. Relatora, ao proferir seu voto:[...] É por esta razão que a exação deverá incidir no mês do recebimento dos proventos, considerando-se no cálculo os percentuais da tabela vigente nos meses a que se referirem os rendimentos (fls. 424 verso). Conforme se vê, o v. acórdão é não deixa dúvida quanto à forma a ser observada para cálculo da exação, vale dizer, deve ser observada a tabela vigente nos meses a que se referirem os rendimentos. Portanto, razão assiste à União Federal ao proceder à reconstituição das Declarações de Imposto de Renda referentes ao período em que os proventos de aposentadoria deveriam ter sido pagos e não foram, e, a partir daí, calcular o IR devido mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes naquele período. Mister observar que não há falar-se em prescrição, diante do que ficou decidido no r. julgado, o qual, frise-se determina a incidência da exação mês a mês, segundo percentuais da tabela vigente nos meses a que se referirem os rendimentos. Impende destacar, ademais, os esclarecimentos prestados pelo Contador do Juízo ao elaborar seus cálculos, quais sejam: a) haver aplicado a Instrução Normativa RFB n. 1.127, que disciplina a apuração do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente; b) caso devam ser considerados os valores a restituir e a pagar constantes nas simulações de Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1998 a 2004, os cálculos elaborados pela Receita Federal estão corretos. Com efeito, não se trata de aplicar a Instrução Normativa RFB indicada pela Contadoria, pois que está em sentido diverso ao que ficou decidido no v. acórdão. Assim sendo, a execução deve prosseguir consoante cálculos apresentados pela embargante União Federal, em atenção aos princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela embargante União Federal, às fls. 06/13, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0021607-34.2010.403.6100 (97.0061089-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061089-43.1997.403.6100 (97.0061089-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIO BOGDOL ROLIM X MIGUEL RADUAN NETTO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X RENATO SERRA FILHO X ROBERTO FERNANDO CORDEIRO BUSSE X ROBERTO VELOCE X RUBENS DABRONZO X RUI DE CARVALHO X SERGIO LUIZ MASCARENHAS X TADEU CORSI X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pelos autores, ora embargados, nos autos da ação ordinária n. 0061089-43.1997.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 454.957,27 (quatrocentos e cinqüenta e quatro mil novecentos e cinqüenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado para junho/2010. Alega, inicialmente, não se opor aos valores executados por Renato Serra Filho, Miguel Raduan Netto, Rubens Dabronzo, Tadeu Corsi, Sergio Luiz Mascarenhas, porquanto estão de acordo com o julgado. Com relação ao autor Vital Vicente Mora, sustenta a ocorrência de litispendência com a ação ordinária 1997.34.00.010530-2 e com os embargos à execução 2001.34.00.010713-7, com tramitação perante o Juízo Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nas quais foi determinada a expedição de ofício requisitório. Acrescenta que os autores Mario Bogdol Rolin, Mirna Adamoli de Barros, Osvaldo Pereira Caproni, Roberto Fernando Cordeiro Busse, Roberto Veloce, Rui de Carvalho e Vinício Angelici assinaram acordo administrativo em maio/1999, ou seja, há mais de dez anos antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento, que ocorreu em 10/02/2010, razão pela qual não há valores

a serem pagos em favor destes. A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 90/101. No que diz respeito à alegação de litispendência, sustentou a inexistência de má-fé por parte do exequente Vital Vicente Mora, pois não se tinha notícia da existência de outra ação com a mesma causa de pedir até o presente momento. Defendeu ser necessário verificar se porventura houve a extinção da outra ação, sem exame de mérito, em virtude da existência do presente feito. Com relação aos autores que firmaram acordo, alega que não há, nos autos, documentos que comprovem a sua efetiva realização, porquanto os extratos juntados pela União não são hábeis para tanto. Argumentou não estar demonstrado que os valores informados nos extratos são suficientes para quitar as diferenças devidas, acrescidas de juros, além dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Requereu a intimação da embargante para trazer aos autos documentos hábeis para comprovação de suas alegações, bem como pugnou pela improcedência dos embargos e pela fixação de sucumbência recíproca, ante a ausência de má-fé. Juntou documentos (fls. 102/119). Em despacho de fls. 120, determinou-se à União Federal que providenciasse documentos hábeis a demonstrar a alegada litispendência. Em cumprimento à determinação judicial, a União apresentou documentos às fls. 122/169, consistentes em cópias extraídas dos autos da AO 19997.34.00.010530-2 (Apelação Cível 1999.01.00.028021-5), bem como nos Termos de Transação Judicial e Extratos SIAPE. Às fls. 170, foi oportunizada, aos embargantes, vista dos documentos acostados pela União, bem como determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para verificação dos honorários devidos nos termos do comando transitado em julgado nos autos principais, em relação aos embargados que celebraram acordo administrativo (fls. 170). Em petição de fls. 172/173, os embargantes alegaram não se oporem à alegação de litispendência de Vital Vicente Moura. Com relação aos termos de acordo, aduziram que a simples juntada dos mesmos não é prova infirmável de que os referidos coexequentes foram contemplados com as diferenças devidas a título de reajuste de 28,86%, uma vez que não já nos autos elementos aptos a demonstrar se os acordos foram integralmente cumpridos, com a efetivação dos pagamentos dos valores conforme estabelecido na cláusula 1ª do referido instrumento (fls. 173). A Contadoria Judicial elaborou cálculos às fls. 175/188. Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos, a parte embargada manifestou sua concordância às fls. 191/192. A União Federal, por sua vez, alegou que, com relação aos embargados Mirna Adamoli de Barros, Osvaldo Pereira Caproni, Roberto Fernando Cordeiro Busse, Roberto Veloce e Rui de Carvalho, os valores apurados pela Contadoria a título de honorários advocatícios são superiores aos valores executados, razão pela qual não merecem ser acolhidos, sob pena de violação aos artigos 294 e 598 do CPC, bem como ao art. 460 do mesmo diploma legal. Já com relação aos embargados Vinício Angelici e Mario Bogdol Rolim, ressaltou que a Contadoria Judicial deixou de apurar honorários, por constatar que em janeiro de 1993 os mesmos foram reposicionados da referência B-VI, para a referência A-III, obtendo reajuste de 31,82% e, portanto, superior aos 28,86% pleiteados nesta ação (fls. 195). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, anota-se que a União Federal concorda expressamente com os valores executados pelos autores Miguel Raduan Netto, Renato Serra Filho, Rubens Dabronzo, Sérgio Luiz Mascarenhas e Tadeu Corsi, razão pela qual se impõe a exclusão destes do pólo passivo do presente feito. Portanto, a controvérsia instaurada nos embargos cinge-se aos valores executados pelos autores, ora embargados: a) Vital Vicente Mora, ao fundamento de litispendência com ação em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal; e b) Mario Bogdol Rolim, Mirna Adamoli de Barros, Osvaldo Pereira Caproni, Roberto Fernandes Busse, Roberto Veloce, Rui de Carvalho e Vinício Angelice, posto haverem firmado acordo para recebimento das quantias na esfera administrativa. Com relação ao embargado Vital Vicente Mora, os documentos acostados pela União Federal às fls. 123/126 (petição inicial), fls. 127/131 (sentença), fls. 132/138 (acórdão), fls. 139 (certidão de trânsito em julgado) e fls. 140/141 (despacho e requisição de pagamento expedida em favor do autor) demonstram a efetiva ocorrência de litispendência entre os feitos. Com efeito, a ação ordinária n. 1997.34.00.010530-2 foi proposta visando à condenação da ré a reajustar os vencimentos do autor em 28,86% a partir de janeiro de 1993, com o pagamento das parcelas retroativas. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição para determinar o reajuste, com todos os seus reflexos patrimoniais decorrentes (fls. 131). A sentença foi mantida pelo E. TRF/1ª Região, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 07/08/2000. Em 21/10/2009, aquele Juízo determinou a expedição de ofício requisitório em favor do autor, o que foi levado a efeito em 09/02/2011. Conforme se vê, cuida-se, naquela ação, do mesmo pedido e da mesma causa de pedir aqui deduzidos, restando demonstrada a alegada litispendência. Por essa razão, impõe-se a extinção da execução, com relação ao autor Vital Vicente Mora, com fulcro no art. 745, inciso III, do CPC. Considerando a extinção da execução com relação a esse autor, diante da inexigibilidade do título executivo, são devidos honorários advocatícios em favor da União Federal. Com relação aos autores Mario Bogdol Rolim, Mirna Adamoli de Barros, Osvaldo Pereira Caproni, Roberto Fernandes Busse, Roberto Veloce, Rui de Carvalho e Vinício Angelice, passando-se à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. A União insurge-se contra a execução promovida pelos referidos autores - embargados, ao fundamento de que estes já receberam

administrativamente as quantias postuladas no curso da ação de conhecimento. Os embargados, por sua vez, sustentam que os Termos de Transação Judicial acostados aos autos não são suficientes para demonstrar o efetivo recebimento das diferenças devidas, nem tampouco dos honorários advocatícios fixados na sentença. Especificamente com relação aos honorários advocatícios, a União Federal afirma, às fls. 194/195, que os valores apurados pela Contadoria Judicial a esse título são superiores àqueles executados pelos embargados. Impende observar, em primeiro lugar, que, contrariamente ao que alegam os embargados, os documentos acostados aos autos pela União Federal são suficientes para demonstrar a realização da transação. Trata-se de documentos subscritos pelos próprios embargados. Ademais, não se pode olvidar do teor da Cláusula 5ª, a qual estabelece que o subscritor declara que concorda e que se dá por satisfeito com o montante, a forma e o prazo de pagamento constantes da Cláusula 1ª. Além disso, as alegações efetuadas pela parte embargada às fls. 172/173 consistem em meras ilações, desprovidas de qualquer fundamento jurídico ou apontamento fático. Por essa razão, há de prevalecerem os princípios da veracidade e da legitimidade de que se revestem os atos administrativos. Ainda com relação à transação efetuada, é relevante consignar que a disposição pela parte-autora do direito material objeto da ação, através de celebração de acordo com a parte contrária, não pode afastar a aplicação dos honorários advocatícios determinados por decisões judiciais, que são regidos pela Lei 8.906/1994. Assim, em princípio, as cláusulas inseridas no termo de adesão de que trata a Medida Provisória n.º 1.704 de 30.06.1998, e respectivas reedições, são ineficazes no tocante ao direito do advogado perceber a verba honorária fixada na decisão transitada em julgado. Todavia, o art. 6º, parágrafo segundo, da Lei 9.469/1997, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226, de 04.09.2001 (cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001), estabelece que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Contudo, porque constitui norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, o comando legal em referência somente deve ser aplicado aos acordos celebrados após 04.09.2001, à vista do princípio da irretroatividade e do direito adquirido do advogado perceber os justos honorários. A propósito, note-se a decisão proferida pelo C.STJ no AgRg no Ag 987.598/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 04.08.2008:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. MP 2.226/01. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte que o acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 04 de setembro de 2001, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. Ainda sobre o tema, cumpre observar o AgRg nos EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 439:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA. 1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressalvados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94. 2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória n.º 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei n.º 9.469/97, não é abarcada por este regramento. 3. Agravo regimental improvido. No caso dos autos, consta que os embargados Mario Bogdol Rolim, Mirna Adamoli de Barros, Oswaldo Pereira Caproni, Roberto Fernandes Busse, Roberto Veloce, Rui de Carvalho e Vinício Angelice aderiram ao acordo judicial em maio de 1999 (fls. 142/143, 156 e 163, fls. 144/145, 157 e 164, fls. 146/147, 158 e 165, fls. 148/149, 159 e 166, fls. 150/151, 160 e 167, fls. 152/153, 161 e 168 e fls. 154/155, 162 e 169, respectivamente), portanto, anteriormente ao início da vigência da Medida Provisória n.º 2.226, de 04.09.2001, motivo pelo qual os advogados atuantes no feito fazem jus aos honorários de sucumbência fixados na decisão transitada em julgado. Indo adiante, segundo o Contador Judicial, dentre os autores acima aludidos, apenas Mario Bogdol Rolim e Vinício Angelici não possuem diferenças a receber a título de honorários advocatícios, haja vista que obtiveram reajuste superior àquele postulado em Juízo. Com relação aos demais, apresentou os seguintes cálculos de honorários, atualizados para outubro/2011: a) Mirna Adamoli de Barros: R\$ 9.463,76; b) Oswaldo Pereira Caproni: R\$ 9.307,12; c) Roberto Fernando Cordeiro Busse: R\$ 8.585,03; d) Roberto Veloce: R\$ 9.260,40; e) Rui de Carvalho: R\$ 10.010,01. Mister observar que, na ação de execução, referidos autores apresentaram os seguintes valores, a título de honorários advocatícios, atualizados para junho/2010: a) Mirna Adamoli de Barros: R\$ 4.013,61; b) Oswaldo Pereira Caproni: R\$ 3.856,98; c) Roberto Fernando Cordeiro Busse: R\$ 4.057,29; d) Roberto Veloce: R\$ 3.855,63; e) Rui de Carvalho: R\$ 4.164,67. Dito isso, observa-se que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial restringem-se à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos

inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Contudo, destaca-se que segundo o princípio processual civil de que o pedido delimita a lide, o valor pelo qual segue a execução é aquele inicialmente cobrado pelos embargados, sob pena de alteração do pedido, com o que não se coaduna o ordenamento. As normas processuais são expressas no sentido de que após a estabilidade da relação jurídico-processual, nem mesmo com a concordância da parte ré é possível alterar o pedido. Por conseguinte, tendo sido os cálculos do contador judicial superior ao da parte autora credora, mantêm-se os cálculos desta, com a execução prosseguindo de acordo com os valores pela mesma executados. Assim, homologo a transação judicial efetuada pelos embargados Mario Bogdol Rolim, Mirna Adamoli de Barros, Oswaldo Pereira Caproni, Roberto Fernandes Busse, Roberto Veloce, Rui de Carvalho e Vinício Angelice, conforme documentos acostados aos presentes autos. Relativamente a Mario Bogdol Rolim e Vinício Angelice, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, conforme apurado pela Contadoria do Juízo. Honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% do valor executado por cada autor. Com relação a Mirna Adamoli de Barros, Oswaldo Pereira Caproni, Roberto Fernandes Busse, Roberto Veloce e Rui de Carvalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a execução prossiga somente em relação aos honorários advocatícios, segundo valores apontados pelos próprios exequentes nos autos em apenso, perfazendo o montante de R\$ 19.948,18, atualizado para junho/2010, consoante disposto na fundamentação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Com relação ao autor Vital Vicente Mora, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do título executivo, haja vista o reconhecimento de litispendência. Honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% do valor executado pelo autor, ora embargado. Oportunamente, ao SEDI para exclusão de Miguel Raduan Netto, Renato Serra Filho, Rubens Dabronzo, Sérgio Luiz Mascarenhas e Tadeu Corsi, do pólo passivo dos presentes embargos. Deverá a execução prosseguir, com relação a estes autores, nos limites do pedido formulado pelos exequentes. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Por fim, arquivem-se os autos com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0022232-68.2010.403.6100 (00.0272305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272305-13.1980.403.6100 (00.0272305-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal em face de cálculos apresentados pela autora, ora embargada, nos autos da ação de execução n. 0272305-13.1980.403.6100 em apenso, no valor de R\$ 982.205,11 (novecentos e oitenta e dois mil duzentos e cinco reais e onze centavos), atualizado até setembro/2010, referentes à cobrança do principal e honorários advocatícios fixados no julgado. Para tanto, a União sustenta excesso de execução, ao fundamento de a autora haver se utilizado indevidamente da taxa Selic, no período compreendido entre 01/1996 e 09/2000. Reconhece ser devido o valor de R\$ 891.874,57 (doze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2010. Acostou planilha de cálculos às fls. 04/09. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 13/14, refutando as alegações contidas na inicial. Em cumprimento à decisão proferida às fls. 15, a Contadoria Judicial efetuou os cálculos de fls. 16/18. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para setembro/2010: a) pela parte exequente: R\$ 982.205,11; b) pela União Federal: R\$ 891.874,54; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 891.812,50. Instadas a se manifestarem (fls. 20), as partes manifestaram sua concordância com os valores apurados pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 23 e fls. 25/30). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É

verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 04/09, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, dispensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0018789-75.2011.403.6100 (93.0010951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-14.1993.403.6100 (93.0010951-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados nos autos da ação ordinária n. 0010951-14.1993.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 1.086,18 (hum mil e oitenta e seis reais e dezoito centavos), atualizado para agosto/2011, assim composto: a) ação ordinária: R\$ 496,55, a título de honorários advocatícios, e R\$ 69,30, a título de custas; b) medida cautelar: R\$ 446,75, a título de honorários advocatícios, e R\$ 73,58, a título de custas. A União alega excesso de execução, em razão da cobrança indevida de honorários advocatícios referentes à medida cautelar, porque, no seu entender, não houve condenação da União nesse sentido. Reconhece ser devida o valor de R\$ 524,99 (quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado para agosto/2011, referente à condenação imposta nos autos da ação ordinária, assim composto: R\$ 460,70 a título de honorários advocatícios e R\$ 64,29 a título de custas. Juntou planilha de cálculos às fls. 05/08. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 76/80. Sustenta que embora a sentença seja una, a condenação em honorários advocatícios é válida para as duas ações julgadas nesse único ato judicial. Aduz que é de clareza incontestável que a r. sentença de fls. 90/97 prolatada nos autos da Ação Declaratória, trouxe em seu bojo a análise das duas ações (fls. 78). Defende, com amparo no art. 17, incisos I, IV e VII, do CPC, haver má-fé na conduta processual da União Federal, suscitando questões totalmente absurdas com o fito de tão somente protelar o regular andamento dos presentes autos (fls. 79), e requer a condenação da União no pagamento de multa e indenização nos termos do art. 18, caput, e 2º do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos diante da personalidade jurídica do embargante. Dito isso, anota-se que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito, prescindindo da necessidade de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Cinge-se à controvérsia trazida a exame ao alcance da condenação imposta na sentença proferida nos autos da ação ordinária, especificamente no tocante ao ressarcimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, do seguinte teor: [...] Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ambas as ações, pelo que DECLARO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA que fundamente o direito da autora à compensação das quantias pagas indevidamente a título da extinta contribuição ao FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% (meio por cento) [...]. CONDENO, ainda, a ré, ao pagamento das custas antecipadas, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado (fls. 104 - autos em apenso). Observa-se, desde já, que a sentença foi mantida por decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª Região, especificamente no que tange a esse aspecto (fls. 152 verso - autos em apenso), tendo transitado em julgado às fls. 156 daqueles autos. Pois bem. Segundo a União, a condenação no pagamento de honorários advocatícios deve incidir tão-somente sobre o valor da causa fixado na ação ordinária, e abrange as custas processuais dependidas pela parte autora-embargada tão-somente nessa ação, não incluindo, por conseguinte, aquelas pagas na ação cautelar. Já para a parte autora, o alcance do dispositivo é mais abrangente, pois que englobaria não só o valor da causa na ação ordinária, mas também aquele fixado na ação cautelar. Assim, o cálculo dos honorários de sucumbência deveria levar em consideração o valor da causa atribuído em cada feito. E, do mesmo modo, estariam albergadas as custas pagas em ambas as ações. Para deslinde da controvérsia instaurada, necessário se faz tecer algumas considerações. Inicialmente, merece destaque o pedido efetuado na medida cautelar (autos n. 0007919-98.1993.403.6100): [...] que as autoridades coatoras se abstenham de agir contra a Autora, por qualquer modo ou forma, tendente a exigir o recolhimento de tributos e/ou contribuições sociais compensadas com os valores indevidamente recolhidos assegurando, o direito consistente na compensação

prevista na Lei n. 8383/91, enquanto pendente a ação principal a ser proposta (fls. 12 - g.n.). Faz-se mister ressaltar que o pedido de medida liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 59/62 daqueles autos. Por sua vez, na ação ordinária, foi formulado pedido nos seguintes termos: [...] julgar procedente [...], declarando-se assim o direito da Autora de compensar a contribuição social veiculada pela Lei Complementar 70/91, PIS, IR Fonte, através do direito previsto na Lei 8383/91, com o FINSOCIAL, previsto no Decreto lei n. 1940/82, uma vez que tal tributo, foi recolhido indevidamente, tendo natureza jurídica de imposto inominado (fls. 12). Conforme se vê, o dispositivo da sentença acolheu, efetivamente, tão-somente o pedido formulado na ação principal, restando afastada a pretensão deduzida na ação cautelar. Impende anotar que a fixação de verba honorária pressupõe a existência de sucumbência da parte contrária. No caso em exame, pelas razões até aqui expostas, verifica-se que não houve propriamente sucumbência da União Federal na ação cautelar, pois que o pedido ali deduzido restou, de fato, não acolhido. Frise-se, por oportuno, que a medida liminar pleiteada na medida cautelar fora indeferida. Por essa razão, a correta compreensão do alcance da sentença leva à fixação da verba honorária apenas na ação principal, e não na ação cautelar, assistindo razão à União Federal em seus embargos. Por fim, não tendo a parte embargada impugnado a forma de atualização dos cálculos apresentados pela União Federal, impõe-se o acolhimento da conta apresentada pela embargante às fls. 05/07. Por derradeiro, diante de todo o exposto, fica afastada a alegação de má-fé processual, deduzida pela embargada, haja vista a sua não-configuração. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 05/07, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. P.R.I.

0019021-87.2011.403.6100 (2006.61.00.021304-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021304-59.2006.403.6100 (2006.61.00.021304-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS MOBILIARIOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos, em sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte-embargada, nos autos da ação ordinária n. 2006.61.00.021304-7, em apenso, no valor de R\$ 3.898,29 (três mil oitocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado para julho/2011, a título de honorários advocatícios. Para tanto, a embargante alega excesso de execução, em virtude da incidência de juros de mora pela Taxa Selic não prevista no acórdão, o que implica afronta à coisa julgada. Reconhece ser devido o valor de R\$ 3.740,29 (três mil setecentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), atualizado para julho/2011. Apresentou planilha de cálculos às fls. 05. Instada a se manifestar, a parte-embargada peticionou às fls. 27/28, manifestando sua concordância com relação aos cálculos apresentados pela embargante às fls. 05. Na mesma oportunidade, apresenta valor atualizado para fevereiro/2012, qual seja, R\$ 3.767,96 e requer a expedição de ofício requisitório. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos diante da personalidade jurídica do embargante. Dito isso, observa-se que a parte-embargada manifestou sua concordância expressa com os cálculos apresentados pela parte-embargante. Deste modo, impõe-se a extinção do feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, verifica-se que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Deixo de fixar honorários advocatícios, seja em virtude da concordância expressa da parte embargada, manifestada de pronto com relação aos cálculos da embargante, seja em razão da ínfima quantia discutida nestes autos (R\$ 158,00). Assim, com amparo no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 05, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. O pedido de expedição de ofício requisitório (fls. 27/28) deverá ser formulado nos autos da ação de execução em apenso. Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. P.R.I. e C.

Expediente Nº 6601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005241-13.1993.403.6100 (93.0005241-1) - HENRIQUE BELARMINO DE SOUZA X HERMES BIRALI JUNIOR X HELVIO FERREIRA DA SILVA X HIDEO HIGA X HERMINIO MUNHOZ JUNIOR X HUMBERTO TAKASHI SHIMIZO X HIROSHI SHIKASHO X HIROMI HARADA DALLOLIO X HUGO MASSAO YAMADA X HELIO RECHENBERG(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X HENRIQUE BELARMINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMES BIRALI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELVIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO MUNHOZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO TAKASHI SHIMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROSHI SHIKASHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROMI HARADA DALLOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO MASSAO YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO RECHENBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 561/568:Comprove a Caixa Econômica Federal o depósito em conta vinculada da importância apurada para a parte autora.Ciência à parte autora da conta elaborada pela Caixa Econômica Federal e do depósito dos honorários de sucumbência. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, expeça-se. Retornando o alvará (liquidado) e, sem manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0005744-34.1993.403.6100 (93.0005744-8) - TANIA DE FATIMA SOUTO CHUFF X TANIA MARA CARBONAR DO PRADO X TERESINHA MASUMI IKEDA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA COSER X TEREZINHA DE LOURDES BIGOLOTTI MARINO X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X TEREZINHA DE JESUS STEGANI VERATI X TEREZINHA HELENA DUQUE CASELLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em que pese o alegado pela parte autora, a inclusão dos juros de mora de 6% como base de cálculo para o cômputo da Selic ensejaria a contagem de juros sobre juros. Ademais, a Selic já engloba correção e juros, razão pela qual acolho o cálculo da contadoria de fls. 482/485.Proceda a Caixa Econômica Federal ao estorno dos valores depositados a maior na conta vinculada da parte autora.Após, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0008633-58.1993.403.6100 (93.0008633-2) - MARIA DE FATIMA ALVES X MARISE BRAND DE MACEDO X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA APARECIDA VINCENZI X MAGALI REGINA TEIXEIRA X MARCOS ANTONIO CLARINDO X MINORU TAKAKI X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISE BRAND DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VINCENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI REGINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO CLARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINORU TAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0016502-72.1993.403.6100 (93.0016502-0) - GERALDO LANDULFO DE PADUA X GERALDO LEGUTHE LIMA X GERCY JOSE RAVAZZI X GLAYR MAZAO NEUBAUER X SERGIO NEUBAUER X DANIEL MAZAO NEUBAUER X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO SERGIO X AYRTON APARECIDO BAZONI X CESAR MASCARENHAS PIRES X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X EDWARD PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X

GERALDO LANDULFO DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO LEGUTHE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERCY JOSE RAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO NEUBAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL MAZAO NEUBAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYRTON APARECIDO BAZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR MASCARENHAS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDWARD PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a Caixa Econômica Federal acerca dos extratos de Antonio Sergio, Glayr Mazao Neubauer e Geraldo Landulfo de Pádua.Int.-se.

0017449-29.1993.403.6100 (93.0017449-5) - NELSON ALVES DE MELLO X JOSE VANDER DE OLIVEIRA X AIRTON CIAMPONE X ANTONIO BENIGNO ALVES X AMERICO AMIM JUNIOR(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP091505 - ROSA MARIA BATISTA) X NELSON ALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VANDER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON CIAMPONE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENIGNO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICO AMIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da retirada do processo em carga pela executada, defiro a devolução do prazo para que a parte autora se manifeste de decisão de fls. 836.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022338-45.2001.403.6100 (2001.61.00.022338-9) - ANGELICA REGINA CAMILLO X JOSE CARLOS CAMILLO X JOSE PARRA EREDIA X LUIZ JOSE BURGANI X VENERANDO BONAFE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANGELICA REGINA CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PARRA EREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOSE BURGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENERANDO BONAFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 786: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo suplementar de 05(cinco) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca da conta de fls. 771/775.Int.-se.

0016753-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016753-1) - ROBERTO GOMES SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO GOMES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do termo de adesão apresentado pela Caixa Econômica Federal.Sem manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0017491-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017491-2) - WASHINGTON LEMOS DA SILVA(SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WASHINGTON LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Conforme se infere dos autos, a CEF foi condenada a proceder ao creditamento dos valores referentes aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tal como ocorreria se realizado corretamente a atualização do FGTS, nos termos da Lei 8.036/1990.A decisão judicial ainda determinou que no caso de saque ocorrido no intervalo entre os meses dos indevidos expurgos e o momento no qual a CEF faz a recomposição, a correção monetária deverá observar o Provimento COGE 64/2005 e os juros, que passam a ter natureza moratória em razão do saque, deverão incidir a partir da citação, momento em que a ré foi constituída em mora. A partir da vigência do novo Código Civil, a recomposição deverá ser realizada pela taxa Selic, não podendo ser cumula com qualquer outro índice. Verifica-se que a CEF às fls. 89/98 procedeu aos cálculos sem se atentar que a recomposição dos valores deveria observar os moldes previsto em legislação específica até o momento do saque e utilizou somente o Provimento 26/2001.Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 113/118 foi realizado observando apenas os critérios descritos na Lei do FGTS e deixou de verificar os saques realizados pela parte autora.No caso dos autos, os cálculos devem ser realizados observando os critérios definidos

em legislação específica até 04/1992 (data do saque) e a partir daí até outubro/2004 (data da citação) incide correção monetária nos termos do Provimento COGE 64/2005 e de outubro/2004 até o pagamento (05/2010 - fls. 89/97) a recomposição deve ser feita pela taxa Selic, exclusivamente. Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 154/157, eis que nos termos do julgado, devendo a CEF proceder ao creditamento da diferença encontrada de forma atualizada, no prazo de dez dias. Após, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

Expediente Nº 6609

EMBARGOS A EXECUCAO

0022023-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002658-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002658-5)) EUCLIDES BIMBATTI FILHO X MARIO LUIZ BIMBATTI FILHO X PEGASUS CONSULTORIA ECO E COM VAREJ EQUIP INFORM(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP274911 - ANA PAULA OROS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro a prova pericial requerida à fl.80. Nomeio a perita Rita de Cássia Casella. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Indefiro a prova oral por ser impertinente. Indefiro as demais provas requeridas tendo em vista que os documentos necessários para solução da lide já foram anexados aos autos em momento oportuno. Int.

0012696-96.2011.403.6100 (96.0016044-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016044-50.1996.403.6100 (96.0016044-9)) CASA DE SEMENTES NANIWA LTDA X VALTER SADAMU NANIWA X LAURA MITSUKO IZUKA NANIWA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP282916 - NICOLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls.15,verso.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025939-98.1997.403.6100 (97.0025939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009391-95.1997.403.6100 (97.0009391-3)) MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP015325 - WILLE FISCHLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRO GRANATO)

Providencie a secretaria o traslado de cópia de fls.108/111, 116/117 e 120/122 para os autos 0009391-95.1997.4.03.6100 prosseguindo-se assim a execução dos honorários nos autos principais, desapensando-os.Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0065698-45.1992.403.6100 (92.0065698-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X GILMAR ANTONIO FERREIRA(SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO E SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Diante da manifestação de fls. 373, expeça-se novo ofício à CEF informando a conta destino dos valores a serem transferidos da conta corrente n.º 0265.005.267407-9.Dê-se vista à exequente. Efetivada a transação e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0006983-24.2003.403.6100 (2003.61.00.006983-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA

Ciência às partes da juntada do carta precatória de constatação e reavaliação de fls. 145/153. Manifeste-se a credora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização de bens livres e desembaraçados para o reforço da penhorae, e a existência de outras constrições sobre os bens (art. 613 do CPC). Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0015130-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X PGJ REPRESENTACOES S/C LTDA X PERCIO GOGLIANO JUNIOR X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF instrumento de mandato do advogado indicado às fls. 179 com poderes para receber e dar quitação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 180. Publique-se o referido despacho. Int. Despacho de fl. 180: Defiro a expedição de ofício à Receita Federal solicitando o envio das três últimas declarações de IR da executada, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás dos valores transferidos, conforme requerido às fls. 179, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Int.

0031346-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031346-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

FLS.105/185: Requeira a CEF o que de direito. No prazo de 30 dias promova a CEF o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Havendo cumprimento expeça-se o mandado. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0034300-21.2008.403.6100 (2008.61.00.034300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ILMAR RINALDO DE AMORIM

Defiro a expedição de ofício à Receita Federal solicitando a juntada da última declaração do IR da executada, conforme requerido pela exequente às fls. 110, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Int.

0002658-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO X MARIO LUIZ BIMBATTI FILHO X PEGASUS CONSULTORIA ECO E COM VAREJ EQUIP INFORM(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 159/160 para juntá-la aos embargos à execução apenso. Devendo o executado observar o correto direcionamento das futuras petições, sob pena de decurso do prazo para manifestação. Int.

0007963-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COPIADORA STYLLUS LTDA -ME X NEWTON COELHO LIMA X SUELI LIMA LEISNOCH LIMA Tendo em vista a certidão de fl.101 (decurso do prazo para apresentação de embargos à execução) providencie a CEF o prosseguimento do feito requerendo o que de direito com relação aos possíveis bens do devedor. Nada requerido no prazo de 10 dias, ao arquivo sobrestado. Int.

0020912-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL RAMOS DA SILVA

Tendo em vista as informações de fls. 37/38, manifeste-se a parte-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos. Int.

0023391-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA) X COML/ INOVAIRE IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X FELIPE DE SOUZA LOPES

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004482-19.2011.403.6100 (93.0020576-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020576-72.1993.403.6100 (93.0020576-5)) ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL (SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se, o presente feito, de pedido de cumprimento provisório de sentença homologatória de acordo firmado entre os requerente, Enzo Serna Villarroel e Rosane Erthal Villarroel e o Banco Bradesco S/A, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0026371-83.1998.403.6100 (antigo nº. 98.0026371-3). Segundo consta dos autos, os ora exequentes Enzo Serna Villarroel e Rosane Erthal Villarroel propuseram a ação ordinária - processo nº. 0017717-83.1993.403.6100 em face do Banco Bradesco SA e da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário nº502/409.740-8, firmado nos moldes do Sistema Financeiro da habitação, ação que teve por objeto outros cinco contratos similares celebrados entre as instituições financeiras ré e os outros sete co-autores, adquirentes de imóveis no mesmo empreendimento. Após regular processamento do feito sobreveio sentença julgando improcedente a ação, encontrando-se os autos no E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelos autores. Paralelamente o Banco Bradesco S/A ajuizou a ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0026371-83.1998.403.6100 - em face dos ora exequentes, que culminou com a homologação do acordo celebrado entre as partes (cópia às fls. 637/641) cuja efetivação ficou condicionada à desistência recíproca de todas as ações cujo objeto tenha sido o contrato em questão (nº502/409.740-8). Segundo o acordo, a instituição financeira teria direito ao levantamento de parte dos depósitos (R\$ 90.000,00) efetuados pelos ora exequentes na conta judicial nº. 0265-005.142.101-0, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo nº. 0020576-72.1993.403.6100 (ação cautelar distribuída por dependência à mencionada ação ordinária nº. 0017717-83.1993.403.6100), podendo o saldo remanescente ser levantado pelos mutuários. Noticiada a transação nos autos da ação ordinária nº.0017717-83.1993.403.6100 foi proferida decisão remetendo a este Juízo a questão acerca dos levantamentos pretendidos para efetivação do acordo, sendo esse o objeto da presente ação. Inicialmente verificou-se a dificuldade, reconhecida pela própria parte exequente, em identificar os depósitos judiciais passíveis de levantamento, já que não só as prestações do contrato objeto do acordo celebrado, mas todas as outras referentes aos demais contratos discutidos na mencionada ação ordinária tiveram como destino a mesma conta judicial, e em muitos casos as respectivas guias de depósito não foram preenchidas com a indicação do depositante ou do contrato ao qual se referia. Contudo, às fls. 1111 os exequentes apresentaram declaração na qual todos os mutuários que figuram no pólo ativo da ação ordinária nº0017717-83.1993.403.6100, a saber, Francisco José de Sá, Maria Sueli Oliveira de Sá, Sérgio Carlos Cardoso Sá, Adriana Lanfranchi Cardoso Sá, Aparecida Sirlene Gonçalves da Andrade e Maria Margarita Gonzalez Fontenla, concordaram com o levantamento das importâncias mencionadas no acordo celebrado entre Enzo Serna Villarroel, Rosane Erthal Villarroel e o Banco Bradesco SA, afastando assim qualquer óbice à efetivação da transação em comento. Assim, foi considerado o valor dos depósitos realizados por Enzo Serna Villarroel e Rosane Erthal Villarroel indicado na planilha de fls. 06/14, que atualizado até 30/09/2009 (data do acordo entre as partes) de R\$128.476,66, e com o qual as demais partes interessadas concordaram expressamente (fls. 1111), constou o deferimento do pedido de expedição dos alvarás de levantamento pleiteados, sendo um em favor do Banco Bradesco SA no valor de R\$90.000,00, e outro em favor dos exequentes no valor de R\$ 38.476,66, bem como a intimação dos interessados para retirada em Secretaria. Às fls. 1466/1467 consta a juntada dos alvarás liquidados, bem como a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região instruído com cópia da presente decisão e alvarás mencionados para instrução dos autos dos processos nº. 0017717-83.1993.403.6100 e processo nº. 0020576-72.1993.403.6100 (fls. 1468). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve o levantamento do montante de R\$128.476,66, com o qual as demais partes interessadas concordaram expressamente (a saber, Francisco José de Sá, Maria Sueli Oliveira de Sá, Sérgio Carlos Cardoso Sá, Adriana Lanfranchi Cardoso Sá, Aparecida Sirlene Gonçalves da Andrade e Maria Margarita Gonzalez Fontenla - fls. 1111), sendo um em favor do Banco Bradesco S/A - valor de R\$90.000,00 e, outro em favor dos exequentes -

valor de R\$ 38.476,66, bem como tendo transcorrida situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

Expediente Nº 6617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000757-6) - MARIA APPARECIDA VIDAL(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X JARINA ALENCAR DE AGUIAR - ESPOLIO

Tendo em vista as várias tentativas infrutíferas para intimação do espólio de Jarina Alencar de Aguiar, expeça-se edital para intimação, com prazo de vinte dias, que será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edital; tipo todos. À vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a publicação será feita apenas no órgão oficial, nos termos do artigo 232, parágrafo 2º do CPC.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1458

ACAO CIVIL PUBLICA

0012953-24.2011.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA - SETA X SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELECOM - SINCA(B) (SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS POPULARES - ABIPP X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA - ACSI X FEDRACAO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS X CAMARA BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA X MICROSOFT INFORMATICA LTDA X UNIVERSO ONLINE S/A X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA X OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X MDA ELETRO ELETRONICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BIG FOOT COMPONENTES ELETRONICOS IMPOR E EXPOR LTDA X VIDEO STAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -EPP X BRUNO ANASTACIO BRUM (PAMPA INFORMATICA LTDA) X R.SAGHI JR - ME X LC COMUNICACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS LTDA X MARCIO ROGERIO DE MELLO X AZSHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

VISTOS. Ante a certidão supra, propicio ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistema de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações - SINCA(B) a oportunidade de sanar o vício de sua representação, no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000255-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024008-79.2005.403.6100 (2005.61.00.024008-3)) RONALDO CEZAR SILVA POLITO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012 às 15:00 horas. Providencie a

Secretaria as intimações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018748-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015786-15.2011.403.6100) MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)
Proc. nº 0018748-11.2011.4.03.6100 Vistos. Considerando a possibilidade de conciliação nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2012, às 15:30 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 02/03/2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0003473-85.2012.403.6100 - J. ALMEIDA SANTOS & CIA LTDA(SP160065 - EDEGAR CALDERARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VISTOS. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I- juntada dos documentos que acompanharam a inicial, em cumprimento ao artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009; II- juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0000040-07.2012.403.6122 - ARMANDO PORTANTE(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se. Sem prejuízo, providencie o Impetrante: - a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos dos art. 6º, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito; - a juntada de uma contrafé para intimação do órgão de representação da autoridade apontada como coatora, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito; Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0000025-75.2012.403.6142 - ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVA(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP X COMANDANTE DO 37o BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LINS EM SP

Vistos, etc. Ante a informação de fl.53, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aquele mencionado na mesma. Sem prejuízo, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c IN STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11637

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019066-28.2010.403.6100 - RUBENS DA CRUZ(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0019430-15.2001.403.6100 (2001.61.00.019430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO)

Fls. 292/311: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0030092-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PEZOLATO

Fls. 72: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0016621-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WALQUIRIA FISCHER VIEIRA X NELSON HENRIQUE JUNIOR

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Fls.277/279: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012233-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANDA PASSOS FERREIRA

Fls. 100/102: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020866-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO CRUZ DA VILLA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762808-05.1986.403.6100 (00.0762808-0) - IAT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(SP088834 - AYLZO AUREO LOPES DE ALMEIDA E SP008288 - RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI E SP080274 - SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 241 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar no sistema processual o pólo ATIVO, devendo constar número do C.N.P.J. da empresa autora (n.º 49.341.720/0001-00), bem como o nome constante dos documentos da inicial e do cadastro da Receita Federal indicado às fls. 240 (IAT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR) e não como constou no cadastramento da inicial, qual seja C.P.F, conforme verificado no extrato de acompanhamento processual de fls. 239. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da(s) requisição(ões) nos termos do artigo 10º da Resolução 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) eletronicamente ao TRF da 3ª. Região e em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015996-38.1989.403.6100 (89.0015996-8) - ADAMIU CINEMAS LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP080119 - ANA MARIA DOLCE BRAGA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005850-17.1999.403.0399 (1999.03.99.005850-0) - ALIPIO FIALHO GARCIA X DAMARISSE JOANA DE MATOS SILVA X EVA PEREIRA MARQUES X JOSE MORGADO FILHO X JOSE TIMOTEO VEIGA X

NEUSA MARIA CORDEIRO X OSWALDO CONTINI X ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO VALDEVINO DE SOUZA X THEREZA FAUSTINO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010697-31.1999.403.6100 (1999.61.00.010697-2) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E Proc. ALESSANDRA ROSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022110-07.2000.403.6100 (2000.61.00.022110-8) - OLGA JALYS(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls.329/330: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007434-20.2001.403.6100 (2001.61.00.007434-7) - EDMILSON FRANCISCO DA SILVA X ISRAEL ALVES X ISRAEL GROPO X MARIA DO CARMO DE SOUZA X ZILDA TROIANO MARIN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015952-62.2002.403.6100 (2002.61.00.015952-7) - OSCAR DONIZETI FREIRE X MARCIA ALVES DE SOUZA X YARA APARECIDA NEVES X MARIA JOSE PAIVA ARANTES X SELMA APARECIDA ALCANTARA LIMA X JOAO MAGNO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA TALARICO MERETTI X NADYA LIE SHICASHO YAMAMOTO X TAKESHI TOYODA X CECILIA MITIKO UEDA FARIA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007533-38.2011.403.6100 - P & P PARTICIPACOES LTDA(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X COMPULINE SERVICE TELEINFORMATICA LTDA X COMMCORP COMUNICACOES LTDA X METROWEB TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037694-56.1996.403.6100 (96.0037694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON
Fls.115/118: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEXIVEL

CONFECÇOES LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MARCIA VIEIRA
ALCANTARA

Fls. 256/258: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012538-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA
PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BANDEIRA

Fls. 83/84: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8) - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES
MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE
ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/
METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA
SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/
METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls.571/572: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução em relação à CEF. Int.

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE
CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA
LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA
SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL
EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 -
RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X
WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILEIDE CECCARELLI
X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS
LTDA

Fls.473/475: Ciência à parte autora. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0025807-17.2011.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

0023324-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023324-9) - ADRIMAR COSMETICOS LTDA(SP161126 - WADI
SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO
BARRETO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF X ADRIMAR COSMETICOS LTDA

Aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo. Int.

Expediente Nº 11638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047655-66.1969.403.6100 (00.0047655-2) - JOSE RODRIGUES FERNANDES - ESPOLIO X ANNA MARIA
DE ALMEIDA FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA
PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X PETERSON SILVA X JOSE
SALVADOR DE MORAIS X MARIA ODETE FUMANERI MORAIS X REJANE FUMANERI DE MORAIS
X JADINA FUMANERI DE MORAIS X MARCIUS DE SA MARQUES X FAUSTO SALVADOR DE
MORAIS X ROSINE DE MORAIS X EDISON BIANCHI TAVARES(SP006270 - AFONSO DA COSTA
MANSO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151
- HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029173-83.2000.403.6100 (2000.61.00.029173-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0024000-78.2000.403.6100 (2000.61.00.024000-0)) MARCELO TADEU DA SILVA(SP083662 - IRMA
PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E
SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011202-36.2010.403.6100 - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do incidente de Impugnação ao Valor da Causa em apenso.

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se a audiência designada para o dia 20/03/2012 às 13:30horas junto ao Juízo da Comarca de Barueri. Int.

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI

Comprove a CEF a publicação do edital retirado em 08/02/2012 (fls.97). Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à DPU como curadora especial ao réu citado por edital. Int.

0012961-98.2011.403.6100 - MAYRA MARA TELES DA COSTA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002088-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-36.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Preliminarmente, intime-se o impugnado a trazer aos autos cópia da sua última Declaração de Imposto de Renda.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023050-83.2011.403.6100 - VALMASTER - IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 1507/1507 verso e determino seja intimado o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado. Comprovando-se a incompatibilidade, a parte deverá retificar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o benefício patrimonial ora requerido e proceder ao recolhimento das custas processuais complementares. Feito isso, dê-se nova vista ao Ministério Público, conforme requerido. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.1595,verso: Ciência ao exequente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11639

IMISSAO NA POSSE

0022091-98.2000.403.6100 (2000.61.00.022091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 -

GIZA HELENA COELHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NADIR PEREIRA DOS SANTOS X ELITA PEREIRA DOS SANTOS

Em nada mais sendo requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MONITORIA

0029623-21.2003.403.6100 (2003.61.00.029623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA

Fls. 262/266: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0021267-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LAMONICA

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0009981-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILSA ISILDINHA DA ROSA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 111, informando este Juízo se houve composição entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016136-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO BRUZZI

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0018044-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL GASPAR

Fls. 50-verso: Cumpra a CEF o determinado às fls. 50, devendo comprovar a distribuição da Carta Precatória nº. 137/2011, expedida às fls. 42/43.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019866-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-77.1995.403.6100 (95.0002070-0)) ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNY NETO)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para citação da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo para cumprimento da obrigação de fazer determinada no v.acórdão de fls.289/306), bem como para citação da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo para cumprimento de sentença em relação à verba honorária.

Apresente, ainda, as cópias necessárias para citação da Fazenda do Estado de São Paulo para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação: 1. CITE-SE a União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil para cumprimento da obrigação de fazer. 2. CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil em relação à verba honorária. 3. CITE-SE a Fazenda do Estado de São Paulo para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil em relação ao principal e à verba honorária. Int.

0001422-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001422-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021856-58.2005.403.6100 (2005.61.00.021856-9)) RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ
Dê a CEF regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005399-72.2010.403.6100 - INSTITUTO UNIBANCO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Fls.623/626: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela União Federal (PFN). Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006294-41.2011.403.6183 - TAYLOR ALVIM DE MACEDO(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013083-14.2011.403.6100 (95.0005923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

Decorrido o prazo para recurso da União Federal, traslade-se cópia dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais para expedição de ofício precatório naqueles autos. Em seguida desanexem-se e arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011903-60.2011.403.6100 - GUILHERME DIAS GONCALVES(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Fls. 90 in fine e fls. 99 verso - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Fls. 90/98 - Recebo o recurso adesivo interposto pelo Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei n.º 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII e art.500, parágrafo único do C.P.C.). Vista aos Impetrados para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017976-48.2011.403.6100 - ICONEXA S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

FLS. 247/265 - Dê-se vista a autoridade Impetrada, na pessoa de seu representante legal judicial, conforme requerido pelo Impetrante às fls. 251 in fine. Após, ao Ministério Público e se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020693-33.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 138/143: Dê-se ciência à impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 138,

especialmente no tocante à necessidade de apresentação de documentos faltantes para a análise de seu requerimento. Após, vista à União Federal - P.F.N.. Int.

0001643-84.2012.403.6100 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Fls. 64/66 e Fls. 67/77 - Manifeste-se a Impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada e o contido na petição da União Federal (FN) de fls. 64/66, providenciando, se o caso, o requerido pela PFN no item i) de fls. 66. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0) - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o precatório não foi expedido, prejudicado o pedido de indeferimento do pedido de levantamento (fls.732). Aguarde-se sobrestado no arquivamento a regularização da situação cadastral dos beneficiários perante a Receita Federal, bem como eventual penhora no rosto dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004979-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-44.2004.403.6100 (2004.61.00.002110-1)) FORTE VEICULOS LTDA X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FORTE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7) - MECANICA NATAL S/A(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

FLS. 1185/1187 - Considerando a ocorrência dos erros na transmissão do ofício precatório, solicite-se informações e providências ao Setor competente. Após, se em termos, venham-me conclusos para transmissão dos requisitórios expedidos.

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP11225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

FLS. 1683/1685 - Considerando a ocorrência dos erros na transmissão do ofício precatório, solicite-se informações e providências ao Setor competente. Após, se em termos, venham-me conclusos para transmissão.

0066728-18.1992.403.6100 (92.0066728-7) - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

FLS. 282 - Considerando a ocorrência do erro na transmissão do ofício precatório, solicite-se informações e providências ao Setor competente. Após, se em termos, venham-me conclusos para transmissão do requisitório expedido.

Expediente Nº 11649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011473-11.2011.403.6100 - EUGENIA ARONIVICH DA CUNHA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Fls. 211 - Ciência à autora das testemunhas arroladas pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, que comparecerão na data de 20/03/2012 às 13:30 horas, independentemente de intimação. Int.

CARTA ROGATORIA

0021905-89.2011.403.6100 - JUIZADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML/ 12 BUENOS AIRES ARGENTINA X C E A M S E(SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E SP305124 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES) X VAN DER WIEL STORGAS B V(SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Fls. 555/576 - Do exame da petição de fls. 555/559, DEFIRO, conforme solicitado pelos requerentes e DETERMINO a expedição, com brevidade, de novos mandados de intimação endereçados: 1. à empresa BIOGÁS ENERGIA AMBIENTAL S/A, para cumprimento na Rua Mogeiro n.º 1.580, Vila Perus, São Paulo/SP - CEP: 05206-240; 2. à empresa HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A, para cumprimento no mesmo endereço já diligenciado às fls. 526/529, determinando-se ao Oficial de Justiça que efetue a intimação na pessoa do representante legal ou funcionário por ele designado para recebê-la ou funcionário/preposto com poderes para gerência; 3. à empresa ARCADIS LOGOS ENERGIA S/A para, cumprimento no endereço residencial do seu DIRETOR TÉCNICO, Sr. JULIO CESAR BIEZUS NEVES, na Rua Harmonia n.º 539, apto. 152-B, Vila Madalena, São Paulo/SP - CEP: 05435-000; 4. à PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO no endereço diligenciado às fls. 534 e ss., para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a nova pesquisa fonética de créditos financeiros, desta feita utilizando a razão social correta da empresa devedora, qual seja VAN DER WIEL STORTGAS B.V. e, no mesmo ato, apresente em Juízo a documentação que esclareça ou faça referência à administração e/ou concessão à iniciativa privada do Aterro Sanitário Bandeirante para que se possa compreender qual é, efetivamente, a participação da empresa devedora (VAN DER WIEL STORTGAS B.V.) no aludido projeto, e a partir da daí identificar quais são os bens, direitos, créditos e etc. a que faz juz; 5. à empresa LOGOS ENGENHARIA S/A, no mesmo endereço diligenciado às fls. 522 e ss., a fim de que esta esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual é sua efetiva participação no âmbito do projeto Aterro Sanitário Bandeirante e bem assim, qual é sua relação comercial, societária e/ou operacional com a empresa devedora (VAN DER WIEL STORTGAS B.V.), para que se possa, a partir daí, identificar quais são os bens, direitos, créditos e etc. a que esta última faz juz. Fls. 577/584 - Oficie-se à Presidência do STJ, informando acerca das providências acima determinadas, para conhecimento e medidas cabíveis. Int.

Expediente Nº 11651

MANDADO DE SEGURANCA

0001823-23.2000.403.6100 (2000.61.00.001823-6) - ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS.97/100) ... Isto posto julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 8º da Lei 1533/51.Seneça sujeita a reexame necessário.Sem condenação em honorários, por incabível no Mandado de Segurança.P.R.I.O.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8291

DESAPROPRIACAO

0067676-24.1973.403.6100 (00.0067676-4) - D A E E - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X CLARA MORAN DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ELISABETH SANTOS DUARTE X IVAN JOSE DUARTE X IVAN JOSE DUARTE JUNIOR X DOUGLAS DUARTE X MONICA LAUAND DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestarem-se quanto ao despacho de fls. 1289:DESPACHO DE FLS. 1289 - Vistos em Inspeção. Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que, em face das parcelas do precatório depositadas, seja feita a atualização dos cálculos para verificação de eventual saldo em favor do executado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0473178-58.1982.403.6100 (00.0473178-6) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(Proc. JONIL CARDOSO LEITE E Proc. CELSO CANELAS KASSAB E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

MONITORIA

0013076-32.2005.403.6100 (2005.61.00.013076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor Ana Lúcia da Costa Siqueira e por mandado o curador de Eva Paula da Costa Siqueira, a efetuarem o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0022929-94.2007.403.6100 (2007.61.00.022929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE FABIANO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO FILHO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO) X MARIA DA PENHA DE CASTRO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO)

Cite-se Jorge Fabiano de Castro no endereço fornecido às fls. 167. Fls. 83/95: tendo em vista a juntada da

procuração às fls. 95, defiro a abertura do prazo para interposição de embargos. Intime-se o advogado Renato Vidal de Lima para que regularize sua representação processual, ratificando os atos já praticados. I.

0013672-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGMAR RIBEIRO RIBEIRO TURUBIA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dagmar Ribeiro Turubia, objetivando o pagamento de R\$ 16.939,01 (dezesesse mil, novecentos e trinta e nove reais e um centavo), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), nº 001635160000024835. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 16.939,01 (dezesesse mil, novecentos e trinta e nove reais e um centavo), atualizada para 11 de julho de 2011. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0013940-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTEFANO FELIPE MARINHO DA SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Estefano Felipe Marinho da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 20.163,26 (vinte mil, cento e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), nº 004094160000039512. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 20.163,26 (vinte mil, cento e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), atualizada para 01 de agosto de 2011. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0015182-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR GOMES

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Julio Cesar Gomes, objetivando o pagamento de R\$ 28.861,10 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e dez centavos), valor referente ao contrato de Empréstimo Consignação Caixa, nº 000357160000050395. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 28.861,10 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e dez centavos), atualizada para 10 de agosto de 2011. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0016654-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILSON JOSE DOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adeilson Jose dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 20.188,49 (vinte mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 004031160000063207. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 20.188,49 (vinte mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizada para 15 de agosto de

2011. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0016790-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA NASCIMENTO VICENTINE

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luzia Nascimento Vicentine, objetivando o pagamento de R\$ 13.251,53 (treze mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) n 002928160000011607. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 13.251,53 (treze mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizada para 17 de agosto de 2011. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0017249-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARCELO SOBRAL DE LIMA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Joao Marcelo Sobral de Lima, objetivando o pagamento de R\$ 30.925,17 (trinta mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 002879160000011423. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 30.925,17 (trinta mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), atualizada para 24 de agosto de 2011. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0017537-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DE MOURA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Roberto de Moura, objetivando o pagamento de R\$ 20.680,84 (vinte mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), n 004136160000045102. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 20.680,84 (vinte mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 24 de agosto de 2011. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0017574-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE CARDOSO DOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fabiane Cardoso dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 12.310,16 (doze mil, trezentos e dez reais e dezesseis centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) n 004138160000041574. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal Substituta determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré,

julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 12.310,16 (doze mil, trezentos e dez reais e dezesseis centavos), atualizada para 29 de agosto de 2011. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0018449-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LADY LENE QUEIROZ GONCALVES

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lady Lene Queiroz Gonçalves, objetivando o pagamento de R\$ 22.010,61 (vinte e dois mil, dez reais e sessenta e um centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) n 000260160000042506. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 22.010,61 (vinte e dois mil, dez reais e sessenta e um centavos), atualizada para 31 de agosto de 2011. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA M. ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. E consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0653544-77.1991.403.6100 (91.0653544-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016577-82.1991.403.6100 (91.0016577-8)) DE ORNELAS E GIANINI-AUDITORES E PERITOS ASSOCIADOS S/C(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. MARGARETH LEISTER)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que a publicação dos despachos de fls. 170 e 177 saíram em nome do procurador falecido, conforme fls. 128/130. Assim, inclua-se os nomes dos procuradores de fls. 129 para fins desta intimação. Intime-se-os para regularizarem a representação processual, nos termos da cláusula sexta do contrato juntado, em dez dias, bem como para pagamento nos termos do 475-J, do CPC, ficando intimados dos despachos citados. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, devidamente atualizado sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0008797-86.1994.403.6100 (94.0008797-7) - MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO KURI RAHAL X AMERICO NESTI X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X ANTONIO FRANCISCO NEVES X ANTONIO LINO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X CARLOS ANTONIO BISMARA X CIDIA MARQUES KASSEB X DENILA GOMARA PENTEADO - ESPOLIO X EDUARDO FACHINI X ELIDIA REBEIS X ELIZA PINTO GRISOLIA X ENNIO CAMELLA X FRANCO FRANCHINI X HUGO PISCIOTTA X IRDA DOS REIS REZENDE X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE GONCALVES X JUREMA GATTI PIETZAK X LAURA CATAO DE FARIAS X LAZARO DE ALMEIDA X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X LIOKO KUSSUMOTO DE ALCANTARA X LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MATILDE APARECIDA CORRADINI X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA - ESPOLIO X NELSON DE TULLIO X NEYDE BARBOSA TAVARES DA SILVA X OLYMPIO BARBANTI - ESPOLIO X OSWALDO WALICEK X SENIL DA SILVEIRA X TEIJI ASANUMA X THEREZA PRUDENTE DE AQUINO AMATO - ESPOLIO X THEREZA REBEIS X VIRGINIA AURORA OPPIDO X ZYVA CORREA MARQUES X IRACINA TROVO LOPES X ELOA SIMOES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X THEOPHILO MAGNI - ESPOLIO X ANNA SUMAIO MARTINI X LUIZ ANTONIO PENTEADO X MARIA ANGELA GOMARA PENTEADO LUNARDI X EDUARDO WHITAKER PENTEADO NETO X CARMEN SILVIA BARBANTI TAIAR X GILKA LOPES TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X DANIEL TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X FRANCISCO JOSE PRUDENTE DE AQUINO AMATO X INES BENFI MAGNI X ROBERTO MAGNI X SIDNEIA MAGNI LOBATO(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Em relação à petição de fl. 1457, anoto que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. Assim, ratifico que a parte autora, com relação a levantamento de créditos de autores falecidos, deverá providenciar, no prazo já deferido e em curso, a abertura do inventário ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo e que deverá ser objeto de sobrepartilha. Inerte a parte autora, no prazo já deferido, ao arquivo com baixa. Traslade-se cópia das fls. 1335/1354 para os embargos 0024466-62.2006.403.6100.I.

0602112-77.1995.403.6100 (95.0602112-0) - MARIA APARECIDA AFONSO FERREIRA BERNARDE X GEORGE EDUARDO CAMARA BERNARDE X EDUARDO VENDRAMINI X ENEIDA DIAS VENDRAMINI X LUIZ ARMANDO GASPARETTI X ALICE LEIKO KAJI X EDISON PETITTO X WERNER ALFRED ALLGAYER X ROSANGELA SOLIA CARDOSO BROCHADO(Proc. ATALI SILVIA MARTINS E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E Proc. NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI E Proc. PETRUCIO OMENA FERRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP108648 - MARISA CESARINA GABALDO GARROUX E Proc. MANOEL HERMANDO BARRETO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E Proc. EDUARDO JOSE RAMPONI) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E Proc. AUREA MARIA DE CAMARGO E Proc. GRAZIELA LIMA DIKERTS) Ciência ao requerente do desarquivamento. Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0032794-25.1999.403.6100 (1999.61.00.032794-0) - EUNICE MARIA DA SILVA SANTOS X EVERALDO FERNANDES DE ALMEIDA X EXPEDITO CAETANO DA SILVA X EXPEDITO MARTINS TEIXEIRA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência ao requerente do desarquivamento. Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo,

retornarão ao arquivo.I.

0047646-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047646-9) - NELSON FELIX DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0902107-30.2005.403.6100 (2005.61.00.902107-2) - J M S Q CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 308/309, tendo em vista que a parte autora já foi intimada para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. E consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Não havendo manifestação em 10 (dez) dias, ao arquivo sobrestado. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022029-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA MARTINS RUIZ MUNHOZ

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

0023000-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

0023195-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENEZA PORTOES LTDA ME X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ALESSANDRA DUARTE BELTRANI

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados com as fls. 49/50, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012947-56.2007.403.6100 (2007.61.00.012947-8) - CLAUDIO MILAN LOPES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

Expediente Nº 8293

MONITORIA

0026312-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026312-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO X LEVINO DE SOUZA CAMARGO X IOZILDA LIMA DE SOUZA

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0029259-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Indefiro o pedido para novo mandado de citação para diligência na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, considerando que o oficial de justiça diligenciou neste número, conforme a certidão às fls. 99. Expeçam-se mandados nos endereços fornecidos às fls. 105. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos. I.

0006999-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006999-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

Intime-se o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro para que regularize sua representação processual, ratificando os atos praticados. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de um dos litigantes. Sem prejuízo do acima determinado, em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. I.

0017751-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO HUMBERTO SANTANA SANTOS

Defiro pelo prazo requerido às fls. 60. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestrados. I.

0011740-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDIONOR ALVES DA SILVA

Aguarde-se manifestação da autora no arquivo, sobrestado. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936712-66.1986.403.6100 (00.0936712-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fl. 534: Conforme requerido, expeça-se novo alvará de levantamento. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

0022731-19.1991.403.6100 (91.0022731-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009932-41.1991.403.6100 (91.0009932-5)) MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência ao requerente do desarquivamento. Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo. I.

0001324-10.1998.403.6100 (98.0001324-5) - ALTAIR APARECIDO ELIAS X ARISMILDO LEITE BEZERRA X CLEIDE MARIA DA SILVA X EUFRONIO AMURRIO CASTELLON X JOAO LEMOS SILVA X JOSE CICERO BEZERRA X JOSENALDO JORGE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA MADALENA CHAGAS SEBERINO X ROMILDO HONORIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo. I.

0019121-96.1998.403.6100 (98.0019121-6) - ADEMIR MENDES DOS SANTOS X ANTONIO TRANCOSO DA ROCHA X ELAINE DE ALMEIDA X FRANCISCO IZIDIO X JOAO MARTINS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE RAMOS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FUENTES DE CARVALHO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X PEDRO SOARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0020544-76.2007.403.6100 (2007.61.00.020544-4) - METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP019674 - MIRAGAIA RENE ANGELINO E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A autora veio a juízo propor, em face da Fazenda Nacional, ação declaratória de inexistência da relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica que ensejaria a exclusão do ICMS da base de cálculo, e a possível compensação dos tributos calculados a maior anteriormente. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações legais de praxe. Por fim, requer o não encaminhamento ao Cadastro de Inadimplentes os valores argüidos neste processo, até solução definitiva do pleito. Alega a autora que o fato de ter que determinar o cálculo do pagamento dos tributos federais, no caso em tela, o PIS e a COFINS, com inclusão na base de cálculo do ICMS, onera em demasia o custo dos seus produtos. Afirma que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS não pode ser considerado como faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil. Anexou documentos. A Juíza Federal indeferiu a antecipação da tutela. A parte autora emendou a inicial corrigindo o polo passivo, fazendo constar a União Federal ao invés da Fazenda Pública Nacional. A União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de comprovação dos alegados pagamentos indevidos. Quanto ao mérito alegou ser inconstitucional a exclusão da base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS por violar o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Digressionou sobre o Decreto nº 406/68, a Lei Complementar nº 87/96 e a Lei nº 9.718/98. Salientou o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADC 01/DF, considerando constitucional a receita bruta advinda das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza como base de cálculo da COFINS. Por fim, alegou a inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva e do não-confisco e sustentou que a base de cálculo do PIS nunca esteve vinculada ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. O Juiz Federal acolheu o incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pela União Federal. A autora recolheu as custas judiciais complementares (fls. 82/83). É o relatório. Decido. A preliminar é rejeitada porquanto, no entender desta juíza, a questão a ser decidida é de mérito. Quanto ao mérito o entendimento do STJ está firmado no sentido de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo referente ao PIS e COFINS, nos termos constantes das Súmulas 68 e 94. O tema foi amplamente delineado no Ag. Rg. no Recurso Especial n 946.042 - ES (2007/0094288-2), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 02/12/2010; cuja ementa orienta a questão: Tributário. PIS e COFINS. Base de Cálculo. Inclusão do ICMS. Possibilidade. Súmulas n 68 e 94 do STJ. 1 - Não subsiste o óbice do julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/04/2010. 2 - A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas n 68 e 94 do STJ. 3 - Agravo regimental não provido. O entendimento dominante considera que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS porque está incluído no faturamento haja vista ser imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. O antigo TFR já cristalizara a Súmula 258, in verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo pensamento era voltado para o FINSOCIAL. A Min. Eliana Calmon, no R. Esp. n 501.626- RS, ponderou que, ausente dispositivo legal não se pode deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS (Inf. 179 do STJ, agosto/2003). O Min. Ari Pargendler (STJ. R. Esp. 152.736/SP, DJU 16/02/98) já prelecionava que tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Pelo que se constata, pelas Súmulas apontadas, não há como acolher a tese levantada pela autora. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0029113-66.2007.403.6100 (2007.61.00.029113-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MICROPACK COML/ LTDA - ME(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fls. 1375/1382 e 1392/1393) e a não constituição de novo advogado pelo réu, requeira a autora o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0014446-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014446-0) - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1- A autora propôs, em face da ré, ação anulatória de lançamento tributário, com pedido de antecipação de tutela, para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas do parcelamento onde o DEBCAD n 37.021.326-2 vem sendo pago, de forma sucessiva e subsequente, como continuidade do parcelamento e que, ao final, fosse julgada totalmente procedente a presente ação anulando os valores constantes do DEBCAD supramencionado, cujo período seja superior a 5 (cinco) anos da sua lavratura, permanecendo a exigibilidade tão somente quanto à parcela de dezembro de 2001, tendo em vista a inércia da ré em constituir os demais períodos no tempo hábil definido em lei, acarretando assim a decadência, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos por meio do parcelamento mencionado com parcelas vincendas dos tributos administrados pela ré. Registrou os fatos no tocante à autuação que lhe impôs o pagamento de crédito tributário do período de março/96 a dezembro/2001, parcelado em 25 (vinte e cinco) parcelas, das quais 17 (dezesete) já haviam sido pagas, mas grande parte já havia sido alcançada pela decadência, por ter sido constituída após o prazo de 5 (cinco) anos. Sendo o crédito constituído em 19/12/2006, apenas a parcela referente a dezembro 2001 seria exigível. Assim, pretende a anulação do DEBCAD n 37.021.326-2 no que se refere às parcelas alcançadas pela decadência, bem como a compensação da quantia já paga e autorização para depósito das 8 (oito) parcelas restantes. Pugnou pela repetição do indébito e correção dos valores indevidamente pagos. No tocante ao direito, avivou o artigo 173 do CTN e a Lei n 8212/91, artigos 45 e 46, esta última inaplicável por inconstitucionalidade (Súmula Vinculante n 8) 2- Este juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela, autorizando o depósito e suspendendo a exigibilidade, decisão esta objeto de recurso de agravo, que formulou o pedido suspensivo, pleito indeferido, pelo segundo grau de jurisdição, em juízo sumário.3- A União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, registrando que o LDC (Lançamento de Débito Confessado) compreende renúncia a qualquer contestação, não se discutindo a legalidade do crédito fiscal, recebendo descontos de multa, caso do presente processo. Ainda, arguiu a carência de ação, uma vez que ao confessar o débito perdeu o interesse processual em discutir certeza e exigibilidade. Quanto ao mérito, negou a ocorrência da decadência, pugnando pelo prazo de 10 (dez) anos, ou seja, cinco mais cinco, contado do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, correspondendo ao prazo para homologação da antecipação (artigo 150 do CTN) mais o período de cinco anos correspondentes ao prazo decadencial propriamente dito (artigo 173 do CTN), encerrando-se no dia 31 de dezembro desse ano - termo final. Então, ainda no expor da União, não seriam apenas cinco, nem tampouco, na maioria dos casos, apenas dez: serão dez anos e mais o número de meses que intermediaram o termo final dos primeiros cinco anos e o dia 31 de dezembro do ano daquele termo final. Assim, se o primeiro fato imponible ocorreu em 03/96, o Fisco teria cinco anos para homologar o lançamento feito pelo contribuinte. Decorrido esse prazo, em 03/2001, somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte começaria a fluir o prazo decadencial de cinco anos para a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, o prazo expiraria em 31/12/2006. A notificação do lançamento ocorreu em 19/12/2006, não se consumando a decadência. No que tem pertinência com a compensação, aduziu que esta estaria restrita a tributos e contribuições vincendos e da mesma espécie. Gizou o artigo 170-A do CTN e o artigo 89, parágrafo 4 da Lei n 8.212/91, bem como a Lei n 9.032, de 29/04/95. Teceu suas considerações sobre a verba honorária. 4- A Autora apresentou réplica à contestação reforçando argumentos já expendidos e ressaltando o direito de busca ao Judiciário. Anotou que a M.P n 449/08 deu nova redação ao artigo 35 da Lei n 8.212/91 limitando a aplicação de multa a 20% (vinte por cento) do valor do débito, nos termos do artigo 61, da Lei n 9.430/96, devendo o valor da autuação guerreada ser atualizado. 5- A União consignou estarem decadentes as competências de 05/2000 a 11/2000, devendo permanecer ativas as competências 12/2000 (com vencimento em 01/2001 e início de contagem de prazo decadencial em 01/2002) a 12/2001. Como não houve contencioso administrativo e a empresa propôs a ação em 19/06/2008, após a Súmula Vinculante n 08, não deveria haver compensação/restituição dos valores já pagos e as parcelas depositadas deveriam ser transformadas em pagamento definitivo e abater a dívida restante não decadente. Anexou parecer do Apoio Técnico. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório.Decido.6- O LDC foi emitido em 19/12/2006, reportando-se à competência de 03/1996. Como explicitado pela própria União, a Súmula Vinculante nº 08, de 2008, clareou a questão pertinente à decadência no tocante aos créditos da Previdência Social. Em síntese ora feita, a contagem do prazo decadencial foi janeiro de 2002, estando decadentes as competências de 05/2000 a 11/2000 e ativa a competência de 12/2000, com vencimento em 01/2001 e início da contagem do prazo decadencial em 01/2002 como acima colocado. De conseguinte, o interesse de agir da autora é presente, afastadas as preliminares invocadas pela União quanto ao interesse de agir ou carência da ação. Quanto ao mérito, tem-se que a autuação foi feita em 19/12/2006, após o decurso do prazo para constituição do crédito, nos termos bem explanados nestes autos. De conseguinte, a competência dezembro de 2001 é devida, nos termos reconhecidos pela própria autora. No que diz respeito aos pagamentos já efetuados, considerando que o pedido foi feito após 11/06/2008, as parcelas depositadas deverão ser transformadas em pagamento definitivo e utilizados para abater dívidas restantes não decadentes, observando-se a correção monetária. Esta juíza se reporta ao Relatório e Voto do Ministro Gilmar Mendes (fls.136/172) que

esmiúça o tema ventilado nestes autos. De acordo com o colocado no voto do Relator (fl. 172) créditos pendentes de pagamento não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após lapso temporal quinquenal. Por outro lado, créditos pagos antes de 11/06/2008 só podem ser restituídos, compensados ou de qualquer forma aproveitados, caso o contribuinte tenha assim pleiteado até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa (fl. 172). A autora veio a juízo em 19/06/2008, após a data supra apontada. De conseguinte, eventuais pagamentos efetuados antes da data 11/06/2008 não podem ser restituídos, compensados ou aproveitados. Os efetuados posteriormente, se indevidos, deverão ser compensados com tributos da mesma espécie, oportunamente, com correção monetária. Não ocorrendo a repetição do indébito, a ação é julgada nos seus limites. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para anular o DEBCAD n 37.021.326-2, compensando-se os pagamentos efetuados após a data 11/06/2008 com tributos da mesma espécie, com correção monetária, e autorizando a União a levantar os depósitos efetuados, após o trânsito em julgado desta sentença. Custas processuais pela União na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e pela autora em 25% (vinte e cinco por cento). Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) devidos pela União sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0026705-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026705-7) - ENSINO DE ESPORTES BIO TEACH LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- A Autora propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do réu, registrando seu pleito no sentido de não submeter-se à exigência, por ela considerada ilegal e inconstitucional, prevista no Decreto Federal n 6957/2009, com redação dada pelo Decreto n 6042/2007 e Resolução n 1309/2009 do CNPS, determinando este juízo a suspensão, extinção e não sujeição da majoração e reclassificação do GILL-RAT a partir da competência janeiro 2010, cujo recolhimento ocorreria em 20/02/2010 e meses subsequentes, em decorrência da aplicação do Índice do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP, bem como sua reclassificação, que majorou a alíquota GILL-RAT de 1% para 3,4062%, sem que por isso fique sujeito a qualquer procedimento punitivo ou coativo. Requereu, caso não concedida a tutela, fosse deferido o direito da requerente de efetuar depósitos judiciais mensais dos valores ora contestados. Pugnou que, a final, fosse declarada incidentalmente a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 202-A do Regulamento de Previdência Social, com redação dada pelo Decreto n 6957/2009, que alterou o conceito de atividade preponderante, promoveu o reenquadramento de grau de risco acarretando um aumento desproporcional entre o custo despendido pelo INSS e valor efetivamente pago pela requerente, bem como a Resolução CNPS n 1309/2009 que trata de nova metodologia para cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, visto que incompatíveis com o CTN, com a Constituição Federal/88, artigos 195, I, c/c artigo 246, artigo 7, inciso XXVIII, c/c artigo 201, parágrafo 10 e com a Lei n 8212/1991, declarando o direito da requerente de recolher GILL-RAT distinto por estabelecimento, nos termos do artigo 22, II, da Lei n 8.212/1991 e Súmula 351 do STJ. Requereu, outrossim, caso indeferida a tutela antecipada, bem como o depósito judicial, fosse o INSS condenado a restituir o indébito tributário da contribuição atacada dos valores pagos a maior durante o trâmite processual. Anexou documentos. 2- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta vara, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação. 3- A autora veio novamente a juízo pedir reconsideração da decisão supra, ou, alternativamente o deferimento do depósito dos valores oriundos da majoração. Requereu, ainda, a inclusão da União (PFN) no polo passivo. Anexou documentos. 4- O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente a titularidade da União no polo passivo e a exclusão do INSS (Lei n 11.457/2007). 5- A Juíza Federal Substituta recebeu a petição supra como aditamento à inicial, manteve a decisão que postergou a apreciação da tutela, deferiu o depósito judicial dos valores oriundos da majoração da contribuição do S.A.T e excluiu o INSS do polo passivo. 6- A União Federal apresentou contestação, ressaltando em síntese, o parágrafo 5 do artigo 195 da CF (correspondente fonte de custeio total), assim como o parágrafo 9 (alíquotas diferenciadas). Avivou o artigo 10 da Lei n 10.666/2003 (flexibilização das alíquotas) e o artigo 21-A da Lei n 8.213/1991, acrescentado pela Lei n 11.430/2006. Apontou, ainda, o Decreto n 6.042/2007, alterado pelo Decreto n 6.957/2009 (FAP). A metodologia do FAP teria sido aprovada pelo CNPS (Resolução 1308/2009 e 1309/2009 do CNPS). Ponderou que os dados do FAP estiveram disponíveis às empresas na Internet, baseados em regras. Realçou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o artigo 10 da Lei n 10.666/2003. Digressionou sobre a correção da metodologia aplicada para efetiva tutela do trabalhador segurado da Previdência Social. Ainda, avivou que a Portaria Interministerial MPS/MF n 329/2009 teria permitido que as empresas questionassem. Por final, teceu considerações sobre o princípio da legalidade que teria sido respeitado, mencionando voto do Ministro Celso de Melo do STF para instar pela improcedência da ação. 7- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta vara, se reportando ao decidido no RE n 343.446 que colocara que a definição de atividade preponderante e graus de risco por meio de ato infralegal não ofenderia o princípio da legalidade tributária, observou que esta interpretação não se aplicaria à hipótese em exame, uma vez que substancialmente diversa, diante do que preceitua o artigo 10, da Lei n 10.666/2003. O

legislador, no seu decidir, teria violado o artigo 150, I, da CF e artigo 97, IV, do CTN. Além disso, não teriam sido divulgados os dados, não existindo clareza quanto aos critérios adotados pela Administração, razão pela qual concedeu antecipação dos efeitos da tutela.8- Em réplica a Autora manifestou sua preocupação quanto à exclusão da lide do INSS. A par disso observou que o CNPS em 31/05/2001 alterou novamente as regras do FAP, com alteração de alíquotas e outras considerações (Resolução n 1316/2010), em 14/06/2010. Aduziu que em 03/03/2010 havia sido publicado o Decreto n 7.126/2010, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3048/1999. Salientou a insegurança jurídica, uma vez que contestara administrativamente os elementos previdenciários do FAP, novamente alterado. Teceu considerações sobre o fator acidentário para anotar que a legislação atacada dispõe que a alíquota multiplicadora pode variar 0,5% até 6%, dependendo dos critérios de ordem técnica, cuja fixação depende do Poder Executivo. Com a Lei n 10.666/2003 foi possível a redução da alíquota em até 50% e majoração até 100%. Acrescentou não ter registro de pensão por morte por acidente de trabalho, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente decorrente de acidente de trabalho, devendo, portanto, ser beneficiada e não penalizada. Observou que os investimentos feitos precisam ser homologados pelos Sindicatos, mas as avaliações são subjetivas. Teceu considerações sobre outros entraves e digressionou sobre o princípio da legalidade tributária, sobre o princípio da irretroatividade da lei tributária, sobre o princípio da publicidade e a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A seguir posicionou-se diante da obediência, respeito e publicação do cálculo atuarial e cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho e dissertou sobre o princípio da isonomia tributária, Súmula 351 do STJ, sobre a alíquota do SAT para concluir que a majoração da alíquota do GILL-RAT estaria em desacordo com a Constituição Federal e com o sistema tributário e Lei n 8.212/91. 9- A autora requereu a produção de provas e a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, tendo o Relator do agravo deferido efeito suspensivo ao recurso. 10 - A União informou a este juízo que considerando os valores depositados na competência 02/10 a 4/10, não havia débitos. Outrossim, anexou parecer elaborado pela equipe de apoio técnico. 11- A autora afirmou em juízo ter iniciado depósitos judiciais, mas que, para evitar problemas com a CND entendeu depositar diretamente nos cofres da União, razão do pedido de levantamento dos depósitos judiciais. Outrossim, anexou documentos de fls. 481/501, pugnano pela procedência do pedido inicial, haja vista, inclusive, o reenquadramento do grau de risco das atividades da empresa. 12- A União não concordou com o levantamento e se pronunciou novamente sobre o tema tratado nestes autos, após o que os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 13- A questão em julgamento nestes autos concerne, em síntese, ao ajuste da alíquota do RAT, determinado com base no fator previdenciário (FAP) instituído pela Lei n 10.666/2003, regulado pelo Decreto n 6.957/2009. A autora alega ter o referido decreto aumentado obliquamente à alíquota da GILL-RAT, afrontando o princípio da legalidade, ao desatender a Constituição Federal, o CTN e a Lei n 8.212/91. A par disso discorda dos dados utilizados na apuração do FAP e também noticia que teria tomado providências para reenquadramento da empresa (fls. 481/501). Veja-se: No tocante à legislação ordinária que fixou alíquotas diferenciadas na incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente de trabalho e atribuiu ao poder regulamentador complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o STF já fixou o entendimento de não ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5, II e 150, I, da CF/88) - STF Pleno, RE n 343.446-2 - SC, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 20/03/2003. No que concerne à constitucionalidade e legalidade para a contribuição do SAT, o TRF da 3 Região já tem jurisprudência firme, como são as decisões publicadas no D.J.U. 17/11/2006, p. 274, D.J.U. 20/04/2006, p. 859, D.J.U. 22/11/2006, p. 160. Ora, o mesmo raciocínio vale em relação à aplicação do FAP. Não há porque falar-se em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração lastrear-se em critérios definidos por decreto. Os critérios estão na lei, não se afigurando que o decreto tenha extrapolado os limites delineados na lei (artigo 22, II, Lei n 8.212/1991 e artigo 10, Lei n 10.666/2003). Conforme decidir contido no agravo legal em agravo de instrumento n 0005521-52.2010.4.03.0000/ SP - TRF3R - Rel. Juíza Federal Sílvia Rocha - a aplicação tanto das alíquotas diferenciadas em razão do risco, como de sua majoração ou diminuição em função do desempenho da empresa, implica em fazer com que as empresas que mais oneram a Previdência Social com acidentes de trabalho contribuam mais e as que promovam menos custos contribuam menos. Seria a aplicação do princípio da equidade (inciso V, parágrafo único, artigo 194, CF/88). No tocante à publicidade e divulgação de dados é o artigo 198 do CTN que veda a divulgação de dados sobre a atividade econômica ou financeira da empresa e seu estado de negócios ou atividade. Ainda, como anotado na decisão supra apontada, nos termos da Resolução n 1308/2009 do CNPS, o FAP foi instituído visando à melhoria das condições de trabalho e saúde do trabalhador, estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas para reduzir a acidentalidade. A Resolução n 1308 estabelece critérios por setor e como obter o valor do FAP para empresa. A metodologia não se afigura arbitrária. As divergências eventualmente existentes devem ser avaliadas nos termos da Portaria n 329/2009 dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social. Em suma, as decisões emanadas dos Tribunais não reconhecem a ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação infraconstitucional abordada pela Autora. Esta juíza, em decisão prolatada em outro processo, havia considerado inconstitucional o artigo 10 da Lei n 10.666/2003 e o artigo 202-A do Decreto n 3048/1999 e Resoluções ns 1308 e 1309 do CNPS. Contudo, ora revê seu entendimento, diante de outros ensinamentos trazidos a lume no recurso de agravo mencionado nestes autos. A questão é realmente complexa, tanto que a Autora se debruçou sobre o tema com argumentos que induziu a uma apreciação bem minuciosa. 14-

A autora coloca na inicial que a alíquota que incidiu sobre o GILLRAT era 1%, após o reenquadramento em 2010 passou a 2% e após a aplicação do FAP passou a 3,4062%. Após inaceitar o índice de apuração anotou que a Resolução CNPS n 1309/2009 previu um desconto de 75% do valor do GILLRAT caso seja comprovado o cumprimento de normas regulamentares, o que seria na prática inviável, no seu pensar. Contudo, o que flui do Trabalho de Apoio Técnico a PRFN - 3R, realizado em vista deste processo, é que o GILLRAT da empresa corresponde a 1%. Assim considerando o FAP apurado pelo INSS (fl. 47 dos autos), o RAT ajustado equivale a 1,7031. Após considerações o Grupo de Apoio Técnico concluiu não existir débito relativo na competência 01/2010, portanto, não havendo que se falar em depósito judicial na competência. Quanto ao período 02/2010 a 06/2010 a empresa houve por informar corretamente (1,7031) e recolheu corretamente no período 02/2010 a 04/2010. Deixou de efetuar 05/2010, restando a divergência de R\$ 415,25. A própria Autora informou depois que estava providenciando os depósitos perante o INSS, razão de não mais depositar judicialmente, concordando, em princípio com a alíquota encontrada pelo INSS. Quanto à irretroatividade tributária, outro argumento despendido pela Autora, a contribuição previdenciária (Lei n 8.212/1991) e a majoração das alíquotas são anteriores aos fatos apontados. É oportuno salientar que eventual incorreção do cálculo do FAP não ofende o princípio da ampla defesa, pois o artigo 202-B do Decreto n 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6957/2009 possibilita recurso administrativo, com efeito suspensivo, em caso de inconformismo diante do enquadramento. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, tornando sem efeito a tutela antecipada, nos moldes do artigo 269, I, do CPC. Condene a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. A Autora não poderá levantar depósito efetuado devendo aguardar o trânsito em julgado da ação para verificação dos valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0012671-20.2010.403.6100 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL
1 - Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido com a presente demanda de procedimento ordinário e recolher a diferença de custas processuais;b) apresentar em formato digital todos os documentos necessários à instrução da ação;c) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial instruída com cópia digital dos documentos (item supra) para instrução da contrafé.2 - Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para incluir no pólo ativo da presente demanda, como litisconsortes necessárias, todas as filiais da autora relacionadas às fls. 78/97.3 - Cumpridos os itens supra ou decorrido o prazo sem o cumprimento do item 1 pela autora, abra-se conclusão para decisão.

0013882-57.2011.403.6100 - ELTON DOS ANJOS ARAUJO(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para redistribuição do feito.I.

0000293-61.2012.403.6100 - AUTO POSTO MELLO PEIXOTO LTDA.(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5

- Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0002285-57.2012.403.6100 - ENOB AMBIENTAL LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Vistos etc.Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por ENOB AMBIENTAL LTDA em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando, em sede de medida liminar inibitória, a suspensão do auto de infração n 262.794 série A e do processo administrativo n 02027.001180/2004-14, bem como impedir a inclusão do nome da requerendo ou dos seus débitos na Dívida Ativa e no CADIN eventual execução fiscal. É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000383-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000383-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA DA SILVA PONTES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias providencie nova procuração com substabelecimento, tendo em vista o término da validade da procuração às fls. 05/06.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

CAUTELAR INOMINADA

0027666-39.1990.403.6100 (90.0027666-7) - RENATO MILIOZI X SIMONE THOMASO MILIOZI(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Fl. 116: Indefiro a retirada de alvará pelo estagiário indicado, pois conforme a Resolução n° 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. I.

0715878-50.1991.403.6100 (91.0715878-5) - ALDO RUSSO X GENY MARCOS RUSSO X BENJAMIN RIBEIRO MARINHO X DJANIRO PAGLIARI X DEOLINDA TEIXEIRA CANAL X DIOGO GIL FILHO X IZABEL QUINTANILHA GIL X EDSON DE PAULA X JOAO MAURICIO ITAVO BARRETO X ROSEMARY ANANIAS BARRETO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005792-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA E SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES)

Fl. 217: Conforme requerido, expeça-se novo alvará de levantamento. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029028-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029028-2) - FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando o pagamento de indenização dos danos materiais e morais sofridos em decorrência de ter sido atingido por projétil de arma de fogo do vigilante da agência bancária. Narra o autor que no dia 01 de novembro de 2007, por volta das 11:30 horas, no interior da agência bancária da Caixa Econômica Federal situada na Rua Américo Salvador Novelli, 427, Itaquera, o Sr. JACKSON ALVES DA SILVA, segurança que prestava serviços na referida agência, após discussão, efetuou inúmeros disparos com sua arma de fogo contra o Sr. Robson Elias, policial civil, que veio a falecer e, por erro na execução, acabou por atingi-lo. Alega que, em razão dos ferimentos causados, permaneceu internado no Hospital Santa Marcelina até o dia 28.11.2007, sendo submetido a inúmeros procedimentos médicos, dentre eles a extração do rim direito, deixando-o parcialmente inválido para o exercício das atividades laborais que realizava. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação arguindo em preliminar: 1) a sua ilegitimidade passiva, visto que o responsável pelo ferimento do autor foi exclusivamente o segurança Sr. Jackson Alves da Silva, empregado da empresa de segurança; 2) a denúncia da lide à empresa de vigilância SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.; 3) a existência de conexão com a ação de indenização proposta pelos sucessores do policial civil Robson Elias; 4) a inépcia da inicial em razão da: a) ausência de pedido de danos estéticos; b) ausência de pedido de pagamento de eventuais despesas futuras; c) impossibilidade de formular pedido genérico de danos materiais e 5) a suspensão do processo, até o julgamento final da ação penal. No mérito, pugna pela total improcedência da ação. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, requerendo o saneamento do feito, com a apreciação das preliminares argüidas na sua contestação, a fixação dos pontos controvertidos. Já o autor requereu a designação de perícia médica para comprovar sua incapacidade laborativa decorrente da perda de um rim, resultado do ferimento sofrido pelo disparo da arma de fogo do vigilante envolvido nos fatos. A r. decisão de fls. 229/231 rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela ré e determinou que as demais preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, fossem oportunamente apreciadas, bem como deferiu a produção de prova pericial médica afim de apurar a perda de capacidade do autor para realizar as suas atividades (total ou parcial / definitiva ou temporária). Às fls. 237/255 a Caixa Econômica Federal opôs novos Embargos de Declaração, tendo sido acolhido parcialmente para deferir a denúncia à lide à empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. A CEF acostou aos autos extratos de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 273/276), a fim de comprovar que o autor exerceu atividade laboral após a ocorrência dos fatos. Regularmente citada a corre SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA apresentou contestação (fls. 284/355), alegando a impossibilidade jurídica do pedido, requerendo a suspensão do processo até a decisão final do processo penal em trâmite na Justiça Criminal Estadual, carência da ação, pois o vigilante prestava serviços a outra corre e ilegitimidade de parte porque o autor pretende receber indenização apenas da CEF. Às fls. 399/401 foi nomeada a perícia médica requerida pelo autor, as partes foram intimadas à apresentação dos quesitos, este juízo apresentou seus quesitos para a expert nomeada, bem como determinou que a parte autora procedesse a retirada dos autos em carga para apresentá-los à perita e agendar a perícia médica. À fl.

413 a parte autora foi novamente intimada, por meio de seu advogado constituído nos autos a contatar com a perita para agendar a data de realização da perícia médica e, nas duas oportunidades, não retirou os autos em carga, não entrou em contato com a expert, deixando de marcar a data para efetivação da perícia. Em seguida, a CEF apresentou manifestação (fls. 414/415) requerendo que, diante da inércia do autor em agendar a perícia com a profissional nomeada, o presente feito prosseguisse sem a produção da prova requerida pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 416. Diante da inércia da parte autora em agendar a perícia com a expert nomeada nos presentes autos, acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 414/415 e tenho por prejudicada a produção da prova pericial médica requerida. Tendo em vista a não realização da prova pericial médica por inércia do autor, entendo ser necessária a dilação probatória requerida pela Caixa Econômica Federal e defiro as seguintes provas: 1) prova oral, devendo a CEF qualificar as testemunhas que pretende arrolar, no prazo de 10 (dez) dias; 2) expedição pela Secretaria de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para verificar se o autor recebe ou recebeu auxílio-doença, indicar qual o período e, em havendo eventual perícia médica realizada, fornecer cópia do processo ou histórico da perícia médica; 3) intimação do autor, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça endereçada ao advogado constituído pela autora no presente feito, para que apresente cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no período posterior ao ocorrido (após 01/11/2007); No tocante à solicitação de apresentação de extratos de recolhimento do FGTS, manifeste-se a CEF se persiste interesse, haja vista que já foram acostados aos autos às fls. 273/276. Em persistindo interesse, apresente a correção dos comprovantes de depósitos do FGTS em nome do autor relativos ao período posterior à ocorrência dos fatos, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação e designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

0009314-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009314-6) - EDSON PAULO BASSETO X NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO (SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Recebo o Agravo Retido de fls. 534/538. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016081-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 328/330. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, apresentando o rol de testemunhas que pretendem arrolar. Após, voltem os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0020547-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2)) M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X ARALCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Fl. 180: Manifeste-se a oposta (ARALCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO), no prazo de 10 (dez) dias, indicando a necessidade e pertinência da prova testemunhal requerida, bem como se persiste o interesse na oitiva de testemunhas. Em caso afirmativo, proceda a indicação e qualificação completa das testemunhas. Após, venham os autos conclusos para a análise da prova requerida. No silêncio ou não persistindo o interesse, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5852

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014084-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BATISTA DO CARMO

Vistos.Fls. 54. Manifeste a autora - Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça informando que o veículo não estava na sua posse e que tinha passado o carro(VW Gol 2010, placa DRT 9634/SP) para um primo seu que morava em Salvador/BA, no início do ano.Int.

0014586-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI

Vistos.Fls. 47. Manifeste a autora - Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça informando que o réu declarou que o veículo foi objeto de roubo no mês de fevereiro de 2010.Int.

MONITORIA

0018139-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO DELAURENTIS TOPAN(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de ação monitoria, objetivando a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 31.469,86, correspondente à somatória das dívidas relativas ao Crédito Direto Caixa a ao Crédito Rotativo.Alega que firmou Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), tendo sido disponibilizado um crédito em favor do Réu, o qual deixou de ser adimplido.Sustenta que foram esgotadas todas as tentativas para a composição amigável da dívida.A Ré apresentou Embargos Monitorios às fls.50-123, alegando que a dívida é ilíquida. Sustenta que os valores exigidos são abusivos, cobertos de juros capitalizados na forma composta com a incidência de encargos e taxas de juros moratórios e remuneratórios. Admite que se encontra inadimplente com as parcelas do financiamento. Salienta que o valor exigido pela Autora é excessivo. Pleiteia, a título de tutela antecipada, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados, pretende o réu, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A despeito da argumentação apresentada, o Réu confessa que se encontra inadimplente, hipótese que afasta a verossimilhança do direito alegado. Por outro lado, a exclusão do nome do Réu dos órgãos de proteção ao crédito ressenha-se de amparo legal, porquanto não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução direta ou indireta de débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011373-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES K.A.P.A.S LTDA ME

Fls. 242-244Prejudicado o pedido de expedição de ofício a Receita Federal, haja vista os endereços constantes na base de dados do referido órgão já foi diligenciado(fl.220). Cumpra a autora a r. decisão de fls. 237, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0017507-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017507-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP

Fls. 1050Prejudicado o pedido da autora tendo em vista que os endereços indicados já foram diligenciados.Cumpra a parte autora integralmente o r despacho de fls. 1042, no prazo de 10(dez) dias, indicando o atual endereço da empresa ré para citação, sob pena de extinção.Int.

0017870-23.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X L A ADORNO ILUMINACAO - ME

Vistos.Diante das inúmeras diligências negativas para a localização da ré L A ADORNO ILUMINAÇÃO ME, manifeste-se a parte autora esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do feito com relação a este réu, no prazo de 10(dez) dias. 0,10 Em caso afirmativo, indique o atual endereço do réu para sua citação.

0019775-63.2010.403.6100 - VANDA LUCIA DA SILVA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PROBANK S/A X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO)

Vistos.Fls. 103. Diante do insucesso das diligências determinadas, apresente a parte autora - VANDA LUCIA DA SILVA, no prazo de 10(dez) dias novo endereço para citação da ré PROBANK S/A, sob pena de extinção.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0008821-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIR ALI SLEIMAN

Vistos.Fls. 40. Diante do insucesso das diligências determinadas, apresente a parte autora - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10(dez) dias novo endereço para citação do réu AMIR ALI SLEIMAN, sob pena de extinção.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0012636-26.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NM COM/ DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA - ME

Vistos.Fls. 194. Diante do insucesso das diligências determinadas, apresente a parte autora - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- ECT, no prazo de 10(dez) dias novo endereço para citação da ré NM COMERCIO DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA -ME. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0019955-45.2011.403.6100 - ALUMINIUM IND/ E COM/ LTDA(SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS080327 - BERNARDO ALANO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a suspensão da exigibilidade dos débitos indevidamente incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como a suspensão da consolidação dos débitos no referido parcelamento.Sustenta que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e que se encontra adimplente com as respectivas prestações.Alega que o valor exigido nas parcelas não corresponde ao efetivamente devido, tendo em vista a existência de vícios no parcelamento: i) ocorrência de prescrição dos débitos que constam na CDA nº 8060900567799 com vencimento em 29/10/1999 e 31/01/2000; ii) bem como o reconhecimento de vício formal dos parcelamentos consolidados nos recibos 58944989359695730874 e 58944989359695730884, ante a falta de cumprimento de requisito objetivo para consolidação do parcelamento; iii) a nulidade do processo administrativo objeto da Execução Fiscal nº 200961820158037, em razão da exigência de depósito prévio para admissibilidade do recurso administrativo ser inconstitucional; iv) a ilegalidade do dispositivo art. 16, V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009; v) o reconhecimento de erro material na inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69 no parcelamento, eis que indevidamente incluído na parcela de multa isolada, e afastar sua cobrança, por estar abrangido pelo desconto de 100% concedido pela Lei nº 11.941/09.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A União Federal contestou o feito às fls. 109-200, alegando que o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável do particular com a Administração, reconhecendo expressamente os débitos reclamados. Sustenta que se trata de ato voluntário, cabendo ao particular aderir ou não aos termos do parcelamento. Defende a inexistência dos vícios apontados pelo autor e pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos débitos indevidamente incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como a suspensão da consolidação dos débitos no referido parcelamento, até que seja efetivada a sua revisão, sob o fundamento de que o valor das parcelas não corresponde ao efetivamente devido, tendo em vista a existência de vícios no parcelamento.Neste contexto, ressalto, por oportuno, que a adesão ao parcelamento está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.941/09, que em seu art. 5º estabelece:Art. 5º: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. - grifei Sendo assim, diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte autora obrigada a aderir a seus termos (natureza transacional), da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia, não diviso, a princípio, a ocorrência de ilegalidades.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Int.

0021123-82.2011.403.6100 - OTACILIO FERREIRA DA COSTA- ESPOLIO X ELBA ALICE FERREIRA DA COSTA X SELENE MARIA FERREIRA DA COSTA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento

jurisdicional destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como deferir a inversão do ônus da prova. Alega que o Sr. Otacílio celebrou contrato de empréstimo consignado com a CEF sob o n. 2141581100002182-11, na data de 29/02/2008, no valor de R\$ 5.800,00, para pagamento em 60 prestações. Sustenta que o Sr. Otacílio faleceu em 17/06/2011, fato que, nos termos da Lei nº 1046/50, extingue a dívida por ele contraída. Afirma que, a despeito de ter requerido junto à Ré a extinção do contrato em 30/08/2011, o nome do falecido foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 71-83 arguindo, preliminarmente, a irregularidade na representação do espólio. No mérito, assinalou que a Lei nº 1046/50 foi revogada pela Lei nº 10.820/2003, que no seu art. 6º versa sobre a consignação de parcelas de empréstimo em benefício previdenciário. Esclarece que o desconto em folha não é simples garantia a consignação. No caso, trata-se de contrato de mútuo com forma de pagamento específica (desconto em folha decorrente de convênio) e não garantia consistente na consignação, razão pela qual a Lei nº 1046/50 não é aplicável à espécie. Pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 85-108 a parte autora regularizou a representação processual comprovando ser a Sra. Selene Maria Ferreira da Costa a inventariante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exclusão de seu nome do Espólio de Otacílio Ferreira da Costa Filho dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a inversão do ônus da prova, sob o fundamento de que, com a morte do devedor, o contrato de empréstimo firmado com a CEF se extinguiu. A Lei nº 1.046/1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, assim estabelece: Art. 1º É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo e gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956) Art. 2º A consignação em folha poderá servir a garantia de: (...) Art. 16 Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. (...) Por outro lado, a Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, determina que: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (...) Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benéficos retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) (...) Como se vê, a Lei nº 1046/1950 estabelece a consignação em folha como forma de garantia, hipótese na qual não se enquadra o contrato de empréstimo celebrado entre o Sr. Otacílio (espólio) e a CEF, cuja forma de pagamento estabelecida entre as partes foi a consignação em folha de pagamento mediante convênio. Por conseguinte, não há falar em extinção da dívida em razão do falecimento do consignante, porquanto, nos termos do art. 1997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Assim, nesta primeira aproximação não diviso a verossimilhança do direito alegado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

0021222-52.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X META PAINEIS LTDA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino a expedição de mandado de citação da empresa ré META PAINÉIS LTDA., no endereço residencial do seu representante legal Sr. GIAN ARTURO AUGUSTO DE MICCOLIS, Av. Doutor Guilherme Dumont, 1520 - Vila Suzana - São Paulo. Int.

0001099-96.2012.403.6100 - DAMIAO GONCALVES DE SENA(SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor, qualificado na inicial, pleiteia pagamento de Seguro na modalidade VIDA MULTIPREMIADO SUPER em face da CAIXA SEGURADORA S/A, em razão de acidente sofrido em 27/06/2011 que resultou em invalidez permanente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais). Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, por se tratar de questão de ordem pública. In casu, a Caixa Seguradora S/A, é pessoa jurídica de direito privado. Nestes termos, tendo a Justiça Federal competência para o julgamento de ações nas quais a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem na condição de autoras ou rés e outras questões de interesse da Federação, previstas no art. 109 da Constituição Federal, não há razão que justifique a tramitação deste feito nesta Justiça Federal, já que trata-se de uma causa entre particulares, sendo a competência

da Justiça Estadual Comum. Neste sentido, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 46.309/SP, de que foi Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, publicado no DJU de 09.03.2005, pág. 184, que: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.. Ressalte-se que a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição da República, reveste-se de natureza absoluta. Destarte, conforme já consignado, a questão é entre particulares e a matéria tratada não se insere entre as indicadas pela Carta Magna, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em apreço. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e determino sejam os autos encaminhados ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar CAIXA SEGURADORA S/A e sua posterior remessa para distribuição a uma das varas cíveis da dita Justiça Estadual, fazendo-se as anotações de praxe. Int.

0001339-85.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA(SP278219 - ODETE NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade autônoma nº 37 - Bloco 04, do Condomínio Parque Residencial Santa Monica, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. As audiências de conciliação previstas no rito sumário tem sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré, para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

0001409-05.2012.403.6100 - ANGELO DA SILVA PACHECO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

DECISÃO Trata-se de Ação de Rito Ordinário ajuizada por ANGELO DA SILVA PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela para que a Ré suspenda a publicidade da negativação do nome dele nos cadastros de restrição ao crédito. Alegou desconhecer a origem da dívida que acarretou a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Sustentou ser ilegal a manutenção da restrição imposta, na hipótese de se questionar a existência da dívida ou o seu valor em Juízo. Vieram os autos conclusos. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que a Ré suspenda a publicidade da negativação do nome dele nos cadastros de restrição ao crédito, sob o fundamento de que a dívida é objeto de discussão judicial. Não vislumbro no caso telado qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição do nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, pois, o simples ajuizamento de ação, objetivando a declaração da inexistência do débito, sem a necessária demonstração da verossimilhança, não impede a execução de tal providência. Registro, por oportuno, que os cadastros têm caráter informativo e o envio do nome do devedor aos órgãos de proteção ao crédito, quando existente dívida não paga, não é ilegal. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0001613-49.2012.403.6100 - PAULO VARELA DA COSTA(SP305585 - GUSTAVO ELEUTERIO ALCALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o estorno de valores indevidamente sacados de sua conta corrente e indenização por danos materiais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.600,00 (Vinte e Um Mil e Seiscentos Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001621-26.2012.403.6100 - JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOSO X GARDENIA MARIA DA ROCHA FRUTUOSO(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado (R\$ 20.947,33), esclareça a parte autora a divergência existente entre o valor atribuído à causa e o cálculo de fl. 08 dos autos, bem como justifique a inclusão do valor total do financiamento do imóvel já quitado neste cálculo, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001976-36.2012.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente planilha atualizada dos valores que pretende repetir, bem como providencie o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, sob pena de extinção.. PA 1,10 Após, cite-se a União (PFN) para apresentar resposta no prazo legal.Int.

0002802-62.2012.403.6100 - JOSE LUCIANO ALVES DOS SANTOS X LUIZA MARIA DE ARAGAO SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando os autores obter provimento judicial que suspenda o primeiro e o segundo leilões extrajudiciais, referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento ajustado entre eles e a Instituição Financeira-Ré. Pretendem, também, a incorporação provisória das parcelas vencidas e não pagas ao saldo devedor.Alegam haver excesso de cobrança nas prestações e a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, na medida em que na notificação para purgar a mora não há discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros e multa despesas, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré.Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade às hipóteses vertentes neste processo.Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre as partes, não são passíveis de aferição nesta fase processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002407-70.2012.403.6100 - ROSA PATRICIA NUNES(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda o leilão designado para o dia 14/02/2012 do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado com a CEF. Alega que, apesar de o contrato de financiamento firmado ser regido pela SFH (Lei nº 4.380/64), prevê a alienação fiduciária como forma de satisfação da obrigação (Lei nº 9.514/97), o que para a Requerente é ilegal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré.A Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária, assim dispõe:Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:I - hipoteca;II - cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis;III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;IV - alienação fiduciária de coisa imóvel;(..)Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor,

ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)(...) grifei Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel é um regime de satisfação da obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo-se o Sistema Financeiro de Habilitação. Por outro lado, o 1º, do art. 22, da Lei nº 9.514/97 estabelece que a alienação fiduciária não é privativa das entidades que operam no Sistema Financeiro Imobiliário. Ademais, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043602-75.1988.403.6100 (88.0043602-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037404-22.1988.403.6100 (88.0037404-2)) LABOTEST CONSULTORIA E TECNOLOGIA S/C LTDA (SP194916 - ALINA BARRIOS DURAN E SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP217875 - KARINA LEIKO OGURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Preliminarmente, anote-se que os extratos de fls. 515 e 519 são estranhos ao presente feito. Fl. 528. Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do saldo remanescente das contas 0265.635.24328-3, 0265.63550297-1, 0265.005.35586708-0 e 0265.005.35588052-3, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2849. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012210-78.1992.403.6100 (92.0012210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739259-87.1991.403.6100 (91.0739259-1)) WALMA IND/ E COM/ LTDA (SP082446 - GULGUN BALIK DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 20070167560 no valor de R\$ 210.430,32 (em 01/09/2006 - fls.218) possui inscrições na dívida ativa, conforme descrito a seguir: I - Fl. 194-197. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 865.506,60 em abr/2006 objeto do processo nº 2004.61.82.025054-0 em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo; II - Fl. 240-242. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para a garantia do crédito no valor de R\$ 1.530.425,61 em dez/2006 objeto do processo nº 2004.61.82.054220-4, em trâmite na 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Até a presente data foram pagas 03 (três) parcelas referentes ao precatório supramencionado: a) Fl. 269. 1ª parcela (2009) depositada na conta nº 1181.005.504851259 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 25.483,16 em 28/01/2009; b) Fl. 273. 2ª parcela (2010) depositada na conta nº 1181.005.506160814 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 34.116,60 em 27/05/2010; c) Fl. 276. 3ª parcela (2011) depositada na conta nº 1181.005.506687227 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 41.566,01 em 29/06/2011. É o relatório. Decido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados para que fiquem à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculados à Execução Fiscal 2004.61.82.025054-0, em conta a ser aberta no momento do depósito perante a Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais. Fica desde já deferida a expedição de ofício para a transferência das demais parcelas do Precatório 20070167560 nos termos acima definidos, haja vista que o valor penhorado é superior ao montante objeto do precatório. Comunique-se, via correio eletrônico, aos Juízos supramencionados do teor da presente decisão e comunicando que o crédito será insuficiente para a garantia da Execução Fiscal 2004.61.82.054220-4, em trâmite na 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

0020192-46.1992.403.6100 (92.0020192-0) - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 217-220 e 214: Acolho a manifestação da União (PFN), para determinar: 1) Expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo atual da conta 0265.635.1281-8, correspondente ao montante devido a título de tributo (alíquota de 0,5%). 2) Solicitação à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, de informações sobre a origem de todos os depósitos realizados, respectivas datas,

nomes de depositantes e processo judicial, referentes às contas 0265.6351282-6 (antecedida pela conta 0265.005.119669-6) e conta 0265.635.00281132-7, com todos os depósitos nela regularizados, bem como apresentar cópia das respectivas guias de depósito que estejam em seu poder, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). 3) Fls. 238, 241 e 244: Anote-se as penhoras dos créditos pertencentes à autora ENSEC - ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA S/A., para a garantia dos processos de Execução Fiscal 152.01.2000.020563-5 (ordem 8471/00 - R\$ 283.656,33), 152.01.2003.019596-1 (ordem 7801/03 - R\$ 178.451,84) e 8956/04 (ordem 4209/04 - R\$ 171.086,18), todos em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia - SP. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados e/ou penhorados. Int.

0042451-35.1992.403.6100 (92.0042451-1) - SUSI MARIA CORTES QUEVEDO X SIBELE DE LOURDES CORTES QUEVEDO(SP083976 - ALFREDO NILTON VERSATI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. JATIL A.P. SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF para que proceda à transferência da totalidade dos valores existentes na conta 0265.006.2656-6 para a conta 2066002-2 da agência 0712-9 do Banco do Brasil em favor do Banco Central do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se a autarquia. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010472-16.1996.403.6100 (96.0010472-7) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 324-328. Defiro. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2010.03.00.019022-9 concedendo parcialmente o pedido de efeito suspensivo e determinando a conversão em renda do valor correspondente ao principal, correção monetária e juros e 55% (cinquenta e cinco por cento) do montante creditado a título de taxa SELIC, bem como da concordância manifestada pela agravante às fls. 225-226 do presente feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão parcial em favor da União Federal de R\$ 1.295.367,35 em 24/08/2011, atualizados monetariamente, depositados na conta 0265.635.00002425-5 (antiga 0265.005.00163482-0), no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2849 - PIS. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Por fim, considerando que o saldo residual da conta deve permanecer depositado até o julgamento final do agravo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022488-26.2001.403.6100 (2001.61.00.022488-6) - ALCY NOGUEIRA X ANTONIO WILBER BEZERRA X FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR X JOSE DIAS TRIGO X JULIO CESAR DE CARVALHO X LENY PEREIRA SANTANNA X MARILENA CARMEN MORENO DE AZEVEDO X RIBEMONT LOPES DE FARIAS X ROBERTO FERRAIUOLO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 416: Cite-se a União Federal (AGU), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, relativamente aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Após, oficie-se à Diretoria Geral do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região solicitando os dados necessários para elaboração de memória de cálculo da execução, quais sejam: os valores das diferenças de URV pagas a todos os autores, informando, ainda, mês a mês, os valores pagos administrativamente ou ainda em razão de tutela antecipada deferida nesses autos, bem como se existem valores remanescentes a serem pagos. Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exequentes e dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005279-93.1991.403.6100 (91.0005279-5) - AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP047297 - RENATA DELAMAIN FIOCATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO GRINBERG)

Fls. 267: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor devolvido pelo patrono da autora, a título de honorários advocatícios, em renda em favor da União sob o código 2864. Fls. 268-276: Expeça-se mandado de intimação da parte autora para que cumpra a r. deciso de fls. 262-265, no prazo de 15, devendo comprovar: 1) a devolução dos valores indevidamente levantados, referente ao FINSOCIAL no importe de R\$ 8.848.804,36 (oito milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e seis centavos) sob o código 2836, devidamente atualizado. 2) o pagamento dos honorários devidos nos autos da rescisória, no importe de R\$ 515,99 (quinhentos e quinze reais e noventa e nove centavos) à UNIÃO FEDERAL

(FAZENDA NACIONAL), que deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, sob o código de receita nº 2864, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito, devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Diante da informação de que a empresa autora está com a situação cadastral BAIXADA perante a Secretaria da Receita Federal, determino que a sua intimação seja realizada na pessoa do responsável legal Sr. PAULO LEOMIL DO AMARAL ROCHA, com endereço na Rua Jesuíno Maciel, nº 83, Campo Belo - São Paulo - SP. Fls. 268-276: Dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que a Procuradora da Fazenda regularize a petição apresentada apondo a sua assinatura. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023884-58.1989.403.6100 (89.0023884-1) - ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X EDVALDO OSEAS DE ARAUJO X EDUARDO JORGE MAHFUZ X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X JOSE LUIZ FRANCISCO X KIYOTAKA HIRATSUKA X LUIZ SANTANTONIO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA JUSTINIANO RIBERA X OSWALDO MARTINS DO PRADO X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X RALPHO DO AMARAL CAMARGO X SAVERIO LEOTO X JOSE ERASMO CASELLA X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EDVALDO OSEAS DE ARAUJO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EDUARDO JORGE MAHFUZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE LUIZ FRANCISCO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X KIYOTAKA HIRATSUKA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ SANTANTONIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JUSTINIANO RIBERA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X OSWALDO MARTINS DO PRADO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RALPHO DO AMARAL CAMARGO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SAVERIO LEOTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO Fl. 441. Preliminarmente, encaminhe-se via correio eletrônico ao Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da DRF do Brasil de São José dos Campos as informações necessárias para que proceda à devolução dos valores indevidamente convertidos, objeto do processo administrativo nº 13850.000114/2011-51 em nome de PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY. Fl. 463. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para que esclareça a que se referem os depósitos de fls. 449-454 ou proceda à devolução solicitada no ofício 2011/94 deste Juízo, haja vista que o montante a ser devolvido, referente aos pagamentos efetuados por EDUARDO JORGE MAHFUZ, MARIA JUSTINIANO RIBERA, OSWALDO MARTINS DO PRADO E SAVERIO LEOTO (R\$ 113,47 em 10/12/2010 cada) diverge dos mencionados nos extratos encaminhados, juntados às fls. 450, 452 e 454 destes autos. Comprovada a devolução dos valores em aberto, dê-se vista à UF - PRF e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0045917-27.1998.403.6100 (98.0045917-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores existentes nas contas 0265.005.00308215-9 e 0265.005.00308216-7, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2864. Após, diante do valor residual da dívida referente à sucumbência e considerando a impossibilidade de bloqueio judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD (fl.224), bem como o bloqueio de valores via BACENJUD de fls. 227-231, manifeste-se a União Federal - PFN se possui interesse na DESISTÊNCIA da execução dos honorários advocatícios no presente feito, nos termos da Portaria PGFN 809/2009 e Parecer PGFN CRJ nº 950/2009. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0021892-66.2006.403.6100 (2006.61.00.021892-6) - RUY CYRILLO(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X BANCO SANTANDER S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RUY CYRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY CYRILLO X BANCO SANTANDER S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)

Vistos, Preliminarmente, desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 8/19a/2012 - NCJF 1909231 (fl. 549), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, officie-se à 19ª Vara Cível Central do Fórum João Mendes Jr. solicitando seja oficiado ao Banco do Brasil - agência 2234, determinando que a totalidade dos valores indevidamente depositados na conta judicial 4500112684192, à disposição daquele Juízo de Direito a título de honorários advocatícios pelo Banco Santander S/A, sejam transferidos para conta a ser aberta no momento do depósito na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal - agência 0265, operação 005, à disposição do Juízo desta 19ª Vara Federal, vinculados à Ação Ordinária processo nº 0021892-66.2006.403.6100. Realizada a transferência, expeça-se Alvará de Levantamento da totalidade dos valores depositados na conta informada pela CEF. Por fim, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016657-84.2007.403.6100 (2007.61.00.016657-8) - PATRICIA ABRAO(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 148, proferida em manifesto equívoco. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos documentos que comprovem as datas de abertura das referidas contas, tais como ficha de cadastro e abertura de conta, cartão de assinatura, fichas de controle de movimentações financeiras, etc. que estejam em seu poder, conforme determinado às fls. 132, bem como informe se há registro de transferência da conta 2223.013.623559-0 para a conta de nº 0307.013.00093425-0, em 19.04.2004, conforme alegado pelo autor e se já registro de alteração de dados cadastrais desta última conta, quanto à titularidade e agência (nome do pai da autora). Após, apresentados os documentos e esclarecimento supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5507

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022082-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE MELO TOZETTE

FL.45Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 44. São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0040443-56.1990.403.6100 (90.0040443-6) - PRODUFERTIL - COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP078637 - PEDRO BATISTA MALDONADO E SP165886 - CYNTHIA BLANCO CASSEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

FL.326Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

MONITORIA

0033159-98.2007.403.6100 (2007.61.00.033159-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CETRA EVENTOS LTDA ME X DOUGLAS PASSOS GOZOLI X DANILO PASSOS GOZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CETRA EVENTOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS PASSOS GOZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO PASSOS GOZOLI

fl.134Processo n.º 0033159-98.2007.403.6100Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Ficam concedidas vista e carga dos autos aos advogados requerentes pelo prazo legal.São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0001805-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUZA & MASSANI COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X SERGIO DE SOUZA X ROSANA MARTIN MASSANI DE SOUZA

FL.76Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0006753-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA ALICE COSTA

FL.151Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 150. São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0023749-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KARLA GONCALVES CARDOSO X CARLOS EDISON GOMES CARDOSO X ELISABETE DA SILVA COSTA CARDOSO(RS009596 - EUNICE DOS SANTOS CARDOZO)

FLS. 227/227-verso: Vistos, em decisão.Consoante Termo de Audiência de Conciliação, de fls. 187/188, ficou decidido que os réus pagariam à autora, mediante depósito vinculado a estes autos, o valor das custas e honorários advocatícios.As parcelas referentes ao valor da dívida deveriam ser pagas somente a partir de outubro de 2011,

diretamente à autora. Tendo em vista que a primeira parte do débito já foi quitada pelos réus, conforme guias de fls. 221 e 223/226, intimem-se-os pessoalmente a comprovar os demais pagamentos que deveriam ser realizados nos termos acima. Prazo: 05 (cinco) dias. Manifeste-se a autora a respeito dos depósitos de fls. 221 e 223/226. Int. São Paulo, 16 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009196-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WORLD S MACHINE INFORMATICA LTDA X ANTONIO RAIMUNDO ALVES MESQUITA X DOUGLAS DE CASTRO SIMPLICIO(SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)
FL.364 Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 15 de fevereiro de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0005138-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA
fl.67 Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 15 de fevereiro de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0020809-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMIR ALI SLEIMAN
FL.38 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 36. São Paulo, 22 de fevereiro de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008978-19.1996.403.6100 (96.0008978-7) - ROBERTO YOSHITAKA NAGAMACHI X RUY DE OLIVEIRA PEREIRA X SILVIO FERNANDO BASTOS X TORU UENO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC E Proc. ADRIANA SQUENELO LIMA E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES)
FL.686 Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 15 de fevereiro de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0008591-67.1997.403.6100 (97.0008591-0) - LUCIA DE FATIMA GUERREIRO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FL.256 Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de

06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 15 de fevereiro de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0027091-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA RIBEIRO RAINONE(SP237899 - RENATA RIBEIRO RAINONE) X PAULO RIBEIRO DE CARVALHO X NORMA SOSENA RIBEIRO(SP237899 - RENATA RIBEIRO RAINONE)

JL. 222 Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 15 de fevereiro de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0027706-25.2007.403.6100 (2007.61.00.027706-6) - ARACY GIL(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ARACY GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL.194 Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 15 de fevereiro de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0003817-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003817-4) - BENEDITO DE AGUIAR MOREIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2297 - MARIA LUCIANA DE O FACCHINA PODVAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

fl.189 Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015410-05.2006.403.6100 (2006.61.00.015410-9) - CONDOMINIO EDIFICIO LIBANO(SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA E SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 198/200), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000229-03.2002.403.6100 (2002.61.00.000229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JOSE EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA X LICIA ROSANE CHAVES DE FARIAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

fl.400 Nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 370/399. São Paulo, 14 de fevereiro de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0007644-27.2008.403.6100 (2008.61.00.007644-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)
FL.67Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA
FLS. 117: Vistos, em decisão.Tendo em vista os endereços informados no extrato BACEN JUD de fls. 114/116-verso, intime-se a exequente a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar as Cartas Precatórias, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar as Cartas Precatórias, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória às Comarcas de FERRAZ DE VASCONCELOS/SP e TABOÃO DA SERRA/SP, para citação dos executados.Int.São Paulo, 23 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009867-50.2008.403.6100 (2008.61.00.009867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEALL COMPUTADORES LTDA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA X ANDERSON EDSON DA SILVA
FL.200Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 198. São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0012586-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012586-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES ME X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES
FL.81Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0022359-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA
FLS. 277: Despachados em Inspeção.Petição de fl. 276:Preliminarmente, expeça-se mandado de penhora, intimação, nomeação de depositário e avaliação do veículo bloqueado à fl. 249, no endereço em que citados os executados, às fls. 56-verso, 57-verso e 71.Int.São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021566-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON REZENDE
FLS. 76: Vistos, em decisão.Tendo em vista que as audiências de conciliação restaram infrutíferas, prossiga-se com a execução.Certifique a Secretaria decurso de prazo para oposição dos embargos do devedor.Intime-se a

exequente a requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.São Paulo, 23 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033399-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033399-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE ALMEIDA X IRENE BERNARDO DE ALMEIDA X JOSE REINALDO DE ALMEIDA
FL.108Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 102. São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008170-19.1993.403.6100 (93.0008170-5) - JOAO CARLOS GUASTI X JOAO CESAR CARVALHO X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X JOAO DUARTE BORGES X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X JOAO ITIRO SAITO X JOAO MARTINS GUERRA X JOAO PORLAN GUARNIERI X JOEL FERREIRA JUNIOR X JOEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO CARLOS GUASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CESAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DUARTE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PORLAN GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 716/719), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.Célio Yasuhiro Miura, RF 7081Técnico Judiciário

0046598-26.2000.403.6100 (2000.61.00.046598-8) - EILIKI GOYA - ESPOLIO (FUMIE GOYA) X EMERSON GOYA - MENOR (FUMIE GOYA) X EVERTON GOYA - MENOR (FUMIE GOYA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EILIKI GOYA - ESPOLIO (FUMIE GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON GOYA - MENOR (FUMIE GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTON GOYA - MENOR (FUMIE GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 236: Vistos, em decisão.Tendo em vista o teor do Ofício de fl. 235, bem como que a liberação dos valores creditados na conta vinculada ocorrerá somente na esfera administrativa, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei 8.036/90), intime-se o exequente a informar diretamente à CEF seu número de inscrição no PIS e/ou número da conta onde foram depositados os recursos reclamados.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 23 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023875-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023875-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X FABIANA RAMOS(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS X FABIANA RAMOS

FLS. 292: Vistos, em decisão. Petição de fls. 282/288: Intime-se a exequente a apresentar o valor do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Imediatamente após, intime-se a executada a efetuar o depósito do aludido valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022974-06.2004.403.6100 (2004.61.00.022974-5) - MARCOS CARDOSO DE SOUZA (SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCOS CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
fl. 137 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 133/135), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

Expediente Nº 5508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003739-39.1993.403.6100 (93.0003739-0) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. I - Intime-se o Autor para ciência da petição de fls. 256, da União Federal. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0026113-92.2006.403.6100 (2006.61.00.026113-3) - ESBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA (SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. 1. Petição de fls. 343/353: Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito, pois, sendo a parte autora uma sociedade empresária Ltda e não sendo o caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, não pode figurar no polo ativo de ações a serem processadas perante os Juizados Especiais Federais, nos termos do inciso I do art. 6º, da Lei nº 10.259/01. No que tange à ausência de interesse de agir, dada a inadequação do procedimento adotado, saliente-se que é plenamente aceitável o ajuizamento da ação anulatória de débito, ainda que o montante esteja em cobrança por meio de execução. O ajuizamento da execução fiscal não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a inexistência da obrigação ou a nulidade do título, seja por meio de embargos, seja através da ação declaratória ou anulatória, na via ordinária, ou, ainda, por ação mandamental. Ademais, não há que se falar em conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, pois não é possível a reunião de processos, na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria. In casu, o Juízo da execução fiscal possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou anulatórias. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EXECUTIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO - IMPOSSIBILIDADE. A discussão sobre qual Juízo é competente para julgar a ação anulatória de débito fiscal, quando já existente execução fiscal distribuída à Vara especializada, já foi apreciada pela 2ª Seção desta Corte, cujo entendimento é pela impossibilidade da reunião da ação executiva com ação anulatória, em razão da competência própria das Varas de Execução Fiscal ser absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria. A competência em razão da matéria tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AI 00134821020114030000, Rel. Desemb. Federal MARLI FERREIRA, DJE 24/11/11) 2. Petição de fls. 333/338: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 329 formulado pela UNIÃO FEDERAL, haja vista que a demonstração da existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, bem como os demais elementos apontados por este Juízo, incumbe à Fazenda Nacional, a teor do art. 333, II, do CPC, sob pena de se reconhecer o alegado na inicial pela parte autora. 3- Dê-se ciência às partes. Após, no silêncio da UF, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto FL356/357

0017084-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017084-0) - SONIA RAMOS PAZETO MUNGO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

FL 211 -J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 19/10/11ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal SubstitutoFL 219 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 09/12/11ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0004557-92.2010.403.6100 - MECFIL INDUSTRIAL LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petições de fls. 415/416, 440 e 446/451, da parte autora e da União Federal, respectivamente:I - Admito o Assistente Técnico e aprovo os quesitos apresentados pela autora e pela União Federal.II - Arbitro os honorários periciais em R\$6.000,00 (seis mil reais), a cargo do Autor, que deverão ser depositados em 10 (dez) dias, os quais serão levantados após a entrega do Laudo. III - Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início aos seus trabalhos.Int.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 20ª VARA FEDERAL

0012428-76.2010.403.6100 - EDISON LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES FILHO X FREDERICO LEITE DE MORAES X ADRIANA LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 608: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para retificar o valor atribuído à causa, em conformidade com o interesse jurídico pretendido, juntando planilha demonstrativa de cálculo.A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo:(...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutável e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006).Na ementa do referido julgado constou:EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável.(TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Publique-se o despacho de fls. 606/607. Int. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007895-40.2011.403.6100 (2004.61.00.006793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006793-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência da manifestação do Contador Judicial às fls. 68/69.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se o despacho de fls. 67.São Paulo, 27 de fevereiro de 2012. DESPACHO FLS. 67: Vistos, em despacho. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos de liquidação, nos termos abaixo determinados:ituto no exercício 1) Seja cumprido o artigo 454 do Provimento CORE nº 64/2005, ou seja, sejam adotados os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o último dos quais aprovado através da Resolução nº 134/2010, salvo disposição em contrário em sentença/acórdão transitado em julgado, cujo teor

deverá ser sempre observado. 2) Deve ser elaborado Resumo Comparativo dos cálculos apresentados pelas partes e pela própria Contadoria Judicial, na data em que pelas partes efetuados e na do depósito dos valores (se houver), bem como conta de liquidação atualizada até a data da sua elaboração.3) Após o retorno da Contadoria, dê-se vista dos cálculos e publique-se este despacho.São Paulo, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669427-64.1991.403.6100 (91.0669427-6) - RIOLANDO CASTRO NUNES X HIDEAKI ICHIIY(SP049716 - MAURO SUMAN E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RIOLANDO CASTRO NUNES X UNIAO FEDERAL X HIDEAKI ICHIIY X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o cálculo de fls. 159/163, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0007570-32.1992.403.6100 (92.0007570-3) - PANTHER INFORMATICA LTDA X PANTHER INFORMATICA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Face ao que tudo o que dos autos consta e haja vista a inércia do Exequente quanto ao prosseguimento da execução do julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0010713-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010713-7) - TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a informação do Contador Judicial de fls. 485, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049706-63.2000.403.6100 (2000.61.00.049706-0) - TRICHES FERRO E ACO LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X TRICHES FERRO E ACO LTDA

Vistos, em despacho.Petição de fls. 367/368 - Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS:I - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ELETROBRÁS, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 23 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0001815-07.2004.403.6100 (2004.61.00.001815-1) - MORSE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP140970 - JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MORSE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca dos ofícios de fls. 523/524 e 525/532.Prazo: 05 (cinco) dias.iro de 2012.São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF

Expediente Nº 5510**MONITORIA**

0016141-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X JULIANO RIBEIRO IANICELLI X MARIA CELIA IANICELLI

FL.135Despachados em inspeção.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 133/134. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001688-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001688-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PROBEL S/A

FL.122Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 121. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0009177-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN OLIVEIRA ERVILHA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) fl.90Vistos em decisão.Petição da autora de fls. 86/88:Compulsando os autos, verifica-se que a ré interpôs recurso de apelação às fls.74/81.Destarte, prejudicado o pedido de fls. 86/88.Tendo em vista a certidão de fl. 89, concluídos os tramites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002714-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIO RICARDO MEIRINHO

FL 85Vistos, baixando em diligência.Intime-se a CEF para que informe se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, conforme requerido nos embargos apresentados.Int.São Paulo, de fevereiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0005084-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMARIO FAUSTINO DE OLIVEIRA

fl.43Despachados em inspeção.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006136-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA GUIMARAES DO CARMO

FL.54Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 53. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0006292-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ALBERTO LAGE ALMEIDA

FL.40Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre

certidão negativa do oficial de justiça de fl. 39. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0006891-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA

FL.41 Vistos em decisão. Petição da exequente de fl. 40: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação. Não sendo localizados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007593-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO GOMES DA SILVA

fl.44 Vistos em decisão. Petições da exequente de fls. 42/43: Intime-se a exequente a apresentar memória atualizada do cálculo, nos termos do caput do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias. Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008370-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

FL.157 Vistos em decisão. Petição da autora de fl. 156: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação. Não sendo localizados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009959-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE FREITAS SOBRINHO

FL.46 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 45. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0011714-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELINA DE SOUZA GOMES

FL.43 Vistos em decisão. Petições da exequente de fls. 41/42: Intime-se a exequente a apresentar memória atualizada do cálculo, nos termos do caput do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias. Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012027-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

FL.40 Vistos em decisão. Petição da exequente de fl. 39: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação. Não sendo localizados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013218-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZA FERREIRA TELES

FL.40 Vistos em decisão. Petição da autora de fl. 39: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação. Não sendo localizados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013237-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CESAR MAZER DOS SANTOS

FL.108 Vistos em decisão. Petição da exequente de fl. 108: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação. Não sendo localizados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013954-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA FLORES RODRIGUEZ

fl.54 Vistos em decisão. Petição da exequente de fl. 53: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação. Não sendo localizados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014887-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE MARIA DA CRUZ

fl.42 Vistos em decisão. Petição da autora de fl. 41: Compulsando os autos, verifica-se que a advogada Fernanda Alves de Oliveira, subscritora da petição de fl. 41, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 31, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso. Destarte, intime-se referida patrona a comprovar que tem tais poderes. Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016668-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

FL.43 Vistos em decisão. Petição da autora de fl. 42: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação. Não sendo localizados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018895-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CAPIOTTO LANCONI

FL.66 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 65-VERSO. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0019469-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIANO RODRIGUES SERAFIM

FL.47Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 46. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0020855-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS PAULINO DA SILVA

fl.35Despachados em inspeção.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021633-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA NOGALES ORTIZ

fl.47Despachados em inspeção.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021640-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA MACHADO

Vistos, etc. Petição de fls. 32/34: Anote-se no Sistema Processual Informatizado. Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fl. 31, esclarecendo se o documento de fl. 18, subscrito por JUCIMAR LINO DOS SANTOS refere-se a este feito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021660-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DA SILVA PEREIRA

FL.34Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 33. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0022259-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RIBAS DE ANDRADE

FL.87Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 86. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0000935-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MEDEIROS SILVA

FL.53Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 52. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012911-58.2000.403.6100 (2000.61.00.012911-3) - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SANTOS X DIOMAR BARBOSA DOS SANTOS X MASSANOBU TEGAMI X JOSE ARAUJO FARIAS X NEIDE PROCOPIO DO NASCIMENTO X CLAUDIO KISHIMOTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 -

TANIA FAVORETTO)

fls. 124: Despachado em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0050718-15.2000.403.6100 (2000.61.00.050718-1) - JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fls. 195: Despachado em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0007861-17.2001.403.6100 (2001.61.00.007861-4) - ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO X MARIA DAS DORES FERREIRA NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI)

FLS. 345: Despachados em Inspeção.Petição de fl. 344:A desistência do recurso de Agravo Regimental deverá ser requerida perante o Tribunal competente.Cumpra-se o item 2, de fl. 342.Int.São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0029104-46.2003.403.6100 (2003.61.00.029104-5) - MARCILIA LANGRAJN DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 149/149-verso: Despachados em Inspeção.Embargos de Declaração de fl. 148:Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a autora opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 147.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 147, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual os rejeito.Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002209-14.2004.403.6100 (2004.61.00.002209-9) - YOLANDA DE LIMA E CASTRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FLS. 112/112-verso: Despachados em Inspeção.Embargos de Declaração de fl. 111: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a autora opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 110.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão

judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 110, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual os rejeito. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015635-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015635-1) - SIDNEI LORENZONI (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fls. 112: Despachado em inspeção. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0022761-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022761-8) - MARIO JORGE FERREIRA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

FL. 531 Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 242/530: Considerando-se que não há pedido específico, cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 241. Após, vista dos documentos de fls. 242/530 ao Instituto Nacional do Seguro Social. Int. São Paulo, 26 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009633-97.2010.403.6100 - ANTONIO BANDIERA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

FLS. 91: Vistos, em decisão. Petição de fl. 90: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar ANTONIO BANDIERA, em face dos documentos de fls. 16/19. Int. São Paulo, 15 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0017196-11.2011.403.6100 (97.0011703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011703-44.1997.403.6100 (97.0011703-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X ALCIDES RODRIGUES DE MATOS X COSME GOMES DE SOUZA X FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA X JOAO DESIDERIO E SILVA X JOSE ALVINO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X LUIZ CASALE X LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X ORAZIL DANIEL DE OLIVEIRA X RICARDO MARQUES (SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA)

FL 70 - Vistos. Petição de fls. 66/69: Considerando o interesse público envolvido, intimem-se os exequentes FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA, JOSE ALVINO DA SILVA e LUIZ CASALE a juntar cópia da Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-base de 1997, exercício de 1998, pois o referido documento não foi localizado nos arquivos da Receita Federal, conforme afirmado pela União às fls. 02/24 e 54/65. Infirme-se a UNIÃO, por sua vez, a apresentar a documentação comprobatória da restituição aos exequentes COSME GOMES DE SOUZA, JOÃO DESIDERIO E SILVA, LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO e RICARDO MARQUES da importância questionada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 27 de Fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007961-11.1997.403.6100 (97.0007961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA (SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO (SP127305 - ALMIR FORTES)

FLS. 573/573-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 559/571:Converto em penhora o arresto realizado à fl. 217.Oficie-se ao Banco Itaú, Agência 756, no endereço de fl. 216, a fim de que sejam transferidos para a CEF, Agência 0265, PAB/JF, à disposição deste Juízo, os valores depositados na conta 42965-0/500.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo da determinação do item anterior, tendo em vista o elevado valor do débito indicado na inicial, bem como considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para eventual manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, tornem-me conclusos para providências junto ao Sistema RENAJUD para bloqueio de eventual veículo de propriedade dos executados, e dê-se ciência à exequente.Int.São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014296-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JESUS CARLOS DE LUCENA COSTA

FL.125Despachados em inspeção.Petição da exequente de fl.124:Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.Prazo 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017221-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES fl.148Despachados em inspeção.Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 139/142 e 144/147. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021373-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021373-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA X VERA LUCIA DE CARVALHO DANGELO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X NEUZA BARRETO DA SILVA

FL.302Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Ficam concedidas vista e carga dos autos aos requerentes pelo prazo legal.São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0004937-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DULCE CRISTINA DE QUEIROZ TELLES

FL.104Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 102. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0016494-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLITO CABELEREIROS LTDA ME X CARLITO TEIXEIRA DOS SANTOS

FL.228Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 227-VERSO. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0006427-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USM COMPUTER COMERCIO DE COMPUTADORES E PERIFERICOS X ULISSES DOS SANTOS MACEDO X MARIA LUCIA LEONI

FL.82Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 81. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0008654-38.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILSON AMBROSIO

FL.284Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 283. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0008516-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI

FL.73Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 72. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0020930-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURILANIA CARVALHO DE OLIVEIRA

fl.36Despachados em inspeção.Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023375-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

FL.70Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 69. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021199-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO DE OLIVEIRA COSTA

FL.37Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 30. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000330-88.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO CASTRO BARBOSA X JOSELE MOREIRA CASTRO BARBOSA

FL.35Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 33. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015698-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015698-3) - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO TORRES DE MURCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF fl.106Despachados em inspeção.Petição da exequente de fls. 100/105:Tendo em vista a Ata da Assembléia Geral Ordinária do Edifício Torres de Murcia, onde foi constituído novo síndico, regularize a exequente sua representação processual, juntando procuração outorgada pelo atual representante do condomínio, comprovando , documentalmente, que possui poderes para representá-lo em juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação.juntar procuração dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0988113-70.1987.403.6100 (00.0988113-1) - JOAO CARLOS MALDONALDO DO ROSARIO(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO,AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º: 00.0988113-1AUTOR: JOÃO CARLOS MALDONADO DO ROSÁRIOORÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇAREG ____/2012 Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 21/08/1990 (fl. 65), tendo as partes tomado ciência do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, em 12/10/1990 (fl. 66 verso).Iniciado o processo de execução (fl. 76), a parte-exequente foi intimada para manifestação nos termos do art. 604 do CP, nada requerendo, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 86).Em 03/10/2003, a exequente requereu o desarquivamento dos autos e sendo-lhe oportunizada nova manifestação (fl. 88), o prazo transcorreu in albis. Aplica-se ao caso a Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No entanto, há que se observar que mesmo para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional é quinquenal, apenas podia variar o termo inicial e isso antes da vigência da Lei Complementar 118/2005.Porém, na fase de execução, o termo inicial do prazo prescricional é sempre o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, o que no caso presente ocorreu em 21/08/90.Com o requerimento de citação da União, interrompeu-se a prescrição e, com o arquivamento dos autos, voltou esse prazo a correr, pela metade, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42: a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do

ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, sendo o prazo prescricional de cinco anos, conforme visto acima, após o arquivamento dos autos, em 1997, o prazo prescricional da execução voltou a correr, encerrando-se após 2 anos e meio, ou seja, em 2000. Como o desarquivamento do feito somente se deu em 2003, estava já prescrito o direito ao recebimento. A partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, a prescrição passou a poder ser reconhecida de ofício pelo juiz (nova redação do 5º do art. 219), sendo a nova norma de aplicação imediata. Dessa forma, decreta a prescrição da pretensão executiva do autor e extingo a execução nos termos do art. 795 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008502-39.2000.403.6100 (2000.61.00.008502-0) - CIA DE PARTICIPACOES ALPHA X MAORI S/A X PLATYPUS S/A X MAVERICK S/A X NOOSA S/A X GARUDA S/A X MAHANNA S/A X VARUNA S/A X HAOMA S/A X ALTA VISTA S/A X KENEP S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028476-62.2000.403.6100 (2000.61.00.028476-3) - SEALSET IND/ E COM/ LTDA (SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. Margareth Alves de Oliveira)

Fl. 380: Expeça-se ofício à CEF, agência 0265, a fim de providenciar a transformação em pagamento definitivo à União Federal do depósito à fl. 378. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente devido, no valor de R\$ 78,43 (setenta e oito reais e quarenta e três centavos), como demonstrado nos cálculos apresentados pela União à fl. 381, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0002123-14.2002.403.6100 (2002.61.00.002123-2) - IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LTDA (SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. LINBERCIO CORADINI)

Fls. 368/370: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0004144-89.2004.403.6100 (2004.61.00.004144-6) - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAQUEL BOLTES CECCATO)

Ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fl. 185, conforme certidão de fl. 187, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007806-90.2006.403.6100 (2006.61.00.007806-5) - APARECIDA LINA DE JESUS (SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA CARTOES DE CREDITO S/A (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 234/238, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Fls. 241: Tendo em vista que já houve depósito nos autos pela CAIXA Econômica Federal (fls. 225), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 242. Int.

0005492-40.2007.403.6100 (2007.61.00.005492-2) - FABIANA SAMPAIO DE MENDONCA BUNHO (RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2007.61.00.005492-2 AUTOR: FABIANA SAMPAIO DE MENDONÇA BUNHORÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A REG. Nº _____/2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o afastamento da autora do serviço até decisão final ou, alternativamente que seja obrigado o réu a acatar as prescrições médicas exaradas, reiteradamente nas Juntas de Saúde para restringir a autora dos esforços físicos, bem como do serviço de digitação. Requer, também, autorização para determinar à ré que lhe conceda licença do serviço, para tratamento médico. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 104). No mérito, pretende seja declarado judicialmente apta para a reforma remunerada, uma vez que preenche os requisitos legais determinados no art. 108, da Lei nº 6.880/80. Alega a autora que é militar da ativa da Aeronáutica, 1º Sargento, técnica em programação. Afirma que se encontra desde 05/11/1997 com problemas de saúde advindos das más condições de trabalho, com fortes dores na coluna e LER (Lesão por Esforço Repetitivo), conforme prontuários que apresenta nos autos. No entanto, vem se submetendo a

esforços físicos determinados pela Ré em desobediência às recomendações médicas tanto do Hospital da Aeronáutica, bem como de seu médico particular, motivo pelo qual buscou o Poder Judiciário. Junta documentos às fls. 08/92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 121/122. Contestação da União às fls. 131/150, pugnando a ré pela improcedência da ação, alegando a ocorrência de prescrição. À fl. 273 foi determinada a intimação pessoal da autora para que manifestasse seu interesse na realização de perícia médica. À fl. 278 a parte autora esclareceu que se encontra reformada por motivo de saúde, o que punha fim à controvérsia existente quanto à este ponto, devendo manter-se a lide apenas no que concerne à indenização por dano moral. À decisão de fl. 287 converteu o julgamento em diligência, a fim de que a União se manifestasse sobre o alegado. Posteriormente, a União informou que o processo administrativo para a reforma não foi concluído, estando ainda em trâmite. Dada ciência à parte autora, não houve qualquer manifestação. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso a questão da prescrição. A União invoca a norma contida no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, para fundamentar a ocorrência da prescrição. Alega que como a autora precisa o início de seus problemas de saúde em 05/11/1997, tendo proposto a presente ação apenas em 20/03/2007, a prescrição quinquenal já teria ocorrido. Observo, contudo, que no caso dos autos a situação é diversa, na medida em que os problemas de saúde da autora tiveram início em 1997, mas não se esgotaram neste momento, ao contrário, perduraram e foram se agravando até chegar em um ponto considerado intolerável para a autora, justificando seu ingresso em juízo. Não se pode falar em transcurso do prazo prescricional, simplesmente porque o direito à reforma em razão de invalidez por doença perdura enquanto a doença existir e, como a doença é permanente e incapacitante irá perdurar pela vida do militar que, em razão dela, terá direito a reforma. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não está fundado unicamente no fato de ter a autora participado do mutirão de limpeza realizado pela aeronáutica, mas sim na alegação de que até o momento da propositura da presente ação, mesmo com diversas recomendações médicas para que fosse poupada de esforço físico, houve descaso de seus superiores hierárquicos que continuavam a lhe impor a realização de atividades incompatíveis com o seu estado de saúde. Assim, como tais violações foram ocorrendo ao longo do tempo e continuaram a ocorrer até o momento da propositura da presente ação, conforme alegações da autora, não se pode reconhecer o transcurso do prazo prescricional. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que, quando da propositura da presente ação, a autora qualificava-se como militar da ativa da Aeronáutica, 1º Sargento, técnica em programação, lotada na Base Aérea de São Paulo, situada em Cumbica. Atuava como digitadora do Esquadrão de Pessoal, sendo enviada por empréstimo ao ILA - Instituto de Logística da Aeronáutica. A autora afirma que desde 05.11.1997 vem apresentando problemas de saúde decorrentes de más condições de trabalho, o que culminou com fortes dores na coluna e LER. Acrescenta que mesmo havendo recomendações médicas exaradas pelo Hospital da Aeronáutica e por seu médico particular para que fosse poupada de esforço físico, tais recomendações nunca foram observadas, de tal forma que foi frequentemente submetida a atividades incompatíveis com a sua condição de saúde, como ocorreu quando foi designada para participar de mutirão de limpeza no ILA, agravando o estado de Discopatia Degenerativa de L4/L5 e L5/S1. Acrescenta que muitas vezes não conseguiu vaga no hospital militar para a realização dos tratamentos de que necessitava, bem como que dependia e depende de autorização de seus superiores hierárquicos para que possa se ausentar a fim de realizar tais tratamentos, autorizações essas que nem sempre obtém e que isso prejudica ainda mais seu estado de saúde. Por fim, a autora consigna que todos os seus superiores justificaram o fato da autora permanecer realizando atividades incompatíveis com o seu estado de saúde por não terem tomado ciência das diversas recomendações exaradas pelas Juntas Regulares de Saúde que determinaram seu afastamento de atividades que envolvessem esforço físico. Ocorre, contudo que tais recomendações são publicadas em boletins ostensivos dos quais todos tomam ciência. Os documentos de fls. 29/42 consubstanciam-se em atas de inspeção de saúde pela Junta Regular de Saúde a que a autora se submeteu desde de 2001 até o ano de 2004, mais precisamente em 16/10/2001, 22/11/2001, 04/03/02, 01/04/02, 03/06/02, 12/07/2002, 22/08/02, 18/11/02, 19/02/03, 05/06/03, 02/10/03, 05/12/2003, 15/04/2004 e 10/09/2004 (fls. 29/42). Da análise de tais documentos infere-se que o estado de saúde da autora foi piorando, na medida em que em todas as avaliações constou expressamente a observação apto com restrição, esforços físicos, educação física, formaturas e escala de serviço armado, por períodos que variaram entre 30 dias, 60 dias e 90 dias. Observe-se que em 10/09/04, fl. 29, a autora foi considerada definitivamente inválida para qualquer trabalho militar. Reavaliada em 24/11/2004 e 29/07/2005, fls. 28 e 83, novamente constatou-se apto com restrição para esforços físicos, educação física, marchas, formaturas e escala de serviço armado, desta vez por um período de 120 dias. Por outro lado, as dispensas a ela concedidas o eram por tempo determinado, 30, 60, 90, 120 dias, conforme a avaliação, recomendando-se a submissão a tratamento adequado. A União Federal alega que a autora ostenta a graduação de 1º sargento SAD (Serviços Administrativos) e que sua especialidade é uma das mais complexas dentro da Aeronáutica, pois abrange todas as atividades relacionadas à Administração naquele nível técnico de competência. Assim, sua atividade não poderia ser reduzida à simples digitação de documentos, na medida em que poderia realizar outras funções, mesmo ostentando limitações físicas. Acrescenta que o Comando da Base Aérea de São Paulo instaurou o Inquérito Sanitário de Origem - ISO para apurar o relatado pela autora, basicamente quanto à sua participação no mutirão de limpeza no ILA no período de 13 a 17 de agosto de 2001. O relatório final concluiu que não se pode afirmar que a atividade exercida pela autora durante o mutirão tenha agravado suas

dores na coluna; que o atendimento médico de ortopedia em 25/09/2001 estava mais de trinta dias distante do referido mutirão; que seja possível que a autora já tenha ingressado no serviço militar com problemas na coluna; que não poderia afirmar que o estado atual de Discopatia Degenerativa de L4/L5 e L5/S1 descrita nos exames de tomografia computadorizada e ressonância magnética realizados em 25/03/2003 e 19/06/2004 guarda relação com o esforço realizado pela autora durante o mutirão de limpeza; não pode afirmar que a lesão sofrida decorreu do excesso de atividade física, nem que há relação de causa e efeito entre o alegado excesso de atividades e o seu atual estado de saúde (fl. 180). Alega que a conclusão do referido Inquérito de Origem é imprescindível para a reforma do militar, nos termos do 1º do art. 108 do Estatuto dos Militares. Afirma que a Junta Superior de Saúde já apresentou parecer, com efeitos retroativos a 11/02/2005, concluindo que a autora está apta, mas com restrições definitivas para esforços físicos e escalas de serviço armado. Por fim, alega que o pedido de indenização por danos morais deve ser denegado, na medida em que inexistente qualquer nexo de causalidade entre a suposta invalidez, (que ao ver da União também não ocorre), e o evento danoso apontado, até porque a autora, antes mesmo de ingressar no exército já tinha problemas na coluna, e desde o seu ingresso sempre contou com tratamento médico adequado. A instauração do Inquérito Sanitário de Origem foi requerida pela autora, fl. 161, tendo sido ela ouvida, bem como testemunhas por ela indicadas. As testemunhas comprovaram que a autora participou do mutirão de limpeza e que realizou atividades que exigiam maior esforço físico, como carregar móveis e fazer a poda de plantas do jardim. Afirmaram também que depois daquele evento a autora reclamou de dores na coluna, fls. 165/167. Os laudos da tomografia e da ressonância magnética realizados, fls. 175/177, constataram que a autora apresentava sinais de discopatia degenerativa em L4/L5 e L5/S1 e saliência discal centro-lateral direita em L5/S1. Quanto ao direito à reforma, entendo que a questão está já resolvida. Apesar das respostas da União à manifestação da autora no sentido de já se encontrar na reforma por motivo de saúde, os documentos juntados pela União ratificam tal informação. A União Federal, em sua última manifestação nos autos, alega que o processo de reforma é complexo e que no caso da autora ainda está em trâmite. Porém, o relatório médico juntado à fl. 305 corrobora que a autora está incapaz definitivamente para o serviço militar e que está total e permanentemente impossibilitada para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, nem exercer atividades civis. Trata-se de conclusão a que chegou a junta superior de saúde do Comando da Aeronáutica, laudo realizado em 02/07/2009. Portanto, há mais de dois anos já houve o reconhecimento da incapacidade definitiva e total da autora para a realização do serviço militar e qualquer outro tipo de atividade civil. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) trata da reforma do militar da seguinte forma: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 112. O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica. 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no 1º do artigo 88. 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos. Assim, verifica-se que desde o laudo medido oficial da aeronáutica, já se passaram mais de dois anos da data em que atestada a incapacidade total e permanente da autora para qualquer serviço, militar ou civil, tendo direito à reforma, nos termos do pedido. Outrossim, em nenhum momento comprovou a União sua alegação de que o processo de reforma não foi concluído, apenas juntando ofícios que corroboram, isso sim, o estado de incapacidade da autora. O documento de fl. 290 noticia que a autora foi efetivamente reformada em 2009, vinculada ao COMAR IV para fins de percepção de proventos na inatividade, nos termos do art. 108, VI da Lei 6.880/80. Verifico ainda que o pedido da autora é para reconhecimento do direito à reserva remunerada nos termos do inciso IV do art. 108 do Estatuto dos Militares, que trata da incapacidade por moléstia adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. Não foi esse, no entanto, o enquadramento dado pela Aeronáutica, que reconheceu a incapacidade por moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço, o que entendo estar correto, como se verá a seguir, quando da análise do pedido de pagamento de indenização por danos morais. A autora fundamenta esse pedido em decorrência do suposto agravamento da sua condição de saúde pela não observância, pelo comando da aeronáutica, das recomendações médicas de afastamento de serviços pesados e tratamento. No caso em tela, a autora demonstrou ter sido reconhecido, por diversas vezes, que deveria sofrer restrições a trabalhos que exigissem esforço físico, o que se prolongou entre os anos de 2001 a 2004. Se considerados os intervalos das restrições, verifica-se que atingiu quase todo o período, com curtos espaços em que

não era aplicada nenhuma restrição a atividades que demandassem esforço físico pela autora. Contudo, o relatório de fl. 180 aponta que o mutirão realizado pela autora no período de 13 a 17/08/2001 não pode ser apontado inequivocamente como o fator agravante de suas dores na coluna e que o atendimento médico foi realizado mais de trinta dias após a conclusão do referido mutirão. Além disso, verifico que o primeiro relatório afastando a autora do exercício de atividades pesadas data de 16/10/2001. Por fim, o médico que elaborou o relatório acima citado também ressalta não poder afirmar que o estado de discopatia à época, descrito nas tomografias realizadas em 25/03/2003 e 19/06/2004, guarda relação com o esforço feito durante o mutirão. Antes disso, observa-se, segundo ainda o relatório, registro de 05/11/97 de queixas de dores no punho com irradiação para o antebraço com hipótese de LER; de 06/09/00, no sentido de que antes de entrar para o EEAR a autora já apresentava escoliose; de 30/08/2001, de queixa de mialgia intercostal; de 25/09/2001, de atendimento na ortopedia com queixa de dor lombar, bem como de outros atendimentos com queixa de dores na coluna. Entendo que, independentemente do fato de o citado mutirão do qual participou a autora ter ou não causado o agravamento das dores que sofria na coluna, restou documentado nos autos que a autora não podia exercer atividades que demandassem esforço físico, desde o final de 2001, culminando com o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. Porém, para a reforma, deve ser atestada a incapacidade total e permanente, o que dificilmente pode ser feito nos primeiros exames realizados. O que ocasiona a incapacidade não são somente as atribuições militares desempenhadas em serviço, mas principalmente o decorrer do tempo e o desgaste natural da coluna, que em algumas pessoas atinge gravidade maior. Mas não há nos autos comprovação de que a incapacidade tenha sido causada exclusivamente pelo serviço prestado e principalmente não há prova nos autos de que foi inobservada a restrição a esforço físico nos períodos dos exames médicos realizados. O mutirão de serviços, como restou salientado, é anterior ao início dos afastamentos da realização de serviços pesados. As demais escalas de serviço juntadas pela autora não se referem aos períodos de validade dos laudos médicos apontando a restrição para esforço físico (24/01/2002 - fl. 58, 28/01/2002 - fl. 62/63, 13/02/2002 - fl. 69, 23/02/2002 - fl. 70). Deve ser dada atenção ao período de julho/2004 em que, apesar de não afastada dos esforços físicos, importante salientar que logo após o vencimento do prazo do atestado médico (junho/2004), já em setembro/2004 foi atestada a incapacidade definitiva da autora para o serviço militar, embora não para as demais atividades laborativas, conforme fl. 29. Mesmo no caso das atividades festivas de julho/2004, a autora foi designada para a equipe de recepção do esquadrão de comando, não comprovando que tenha sido desobedecida a restrição a esforços físicos (fls. 71/78). É certo ainda que a autora participou da instrução de tiro em maio/2004 (fls. 79/80), mas essa é a única evidência no sentido de não ter sido observada a restrição a esforços físicos, não bastando para atribuição da responsabilidade civil à União, por danos morais que, em razão do exposto acima, não restaram comprovados. A autora consigna na inicial que todos os seus superiores justificaram o fato de permanecer realizando atividades incompatíveis com o seu estado de saúde por não terem tomado ciência das diversas recomendações exaradas pelas Juntas Regulares de Saúde que determinaram seu afastamento de atividades que envolvessem esforço físico. Ocorre, contudo, que não há comprovação nos autos de que as recomendações médicas tenham sido desatendidas. Também não restou comprovada a alegação de que não conseguia autorização dos superiores ou mesmo vaga no hospital militar para a realização dos tratamentos de que necessitava. Por outro lado, os documentos de fls. 20/27 são relatórios médicos de atendimentos e anotações de dispensa de atividades físicas que não comprovam o alegado. Assim, entendo não haver base probatória suficiente para deferir a pleiteada indenização por dano moral, inexistindo evidência do nexo de causalidade entre a conduta da ré e o pretense evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora à reforma remunerada, nos termos do art. 108, VI, da Lei 6.880/80, com percepção de vencimentos equivalentes aos que receberia se na ativa estivesse, desde a data do laudo médico da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, de 02/07/2009, garantindo-se-lhe os direitos previstos em lei decorrentes desse reconhecimento. Eventual recurso de apelação contra esta sentença deverá ser recebida no efeito devolutivo apenas, estando presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, diante do reconhecimento do direito à reserva remunerada. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, a serem rateadas entre ambas as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011180-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027589-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027589-6)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X JAIME LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A
Deverá o autor cumprir o despacho de fl. 136, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0013314-75.2010.403.6100 - ALBERTO YACUBIAN(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 111/121: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela deferida às fls. 36/37 que

fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0022143-45.2010.403.6100 - EDGAR ROMUALDO DOS SANTOS(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 81/97: Recebo a epelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0022660-50.2010.403.6100 - MARIA CLEUSA PAULINO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019757-08.2011.403.6100 - BAZAR RM JARDIM LTDA- ME(ACC 1 JARDIM SUZANA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 417/463, bem como acerca da reconvenção de fls. 466/788, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069354-35.1977.403.6100 (00.0069354-5) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 607/608: Tendo em vista a informação trazida pela União Federal sobre a existência de débitos fiscais da exequente perante a Secretaria da Receita Federal, indefiro, por ora, o levantamento de qualquer valor nestes autos. Intime-se e executada para que forneça a indicação individualizada dos débitos da exequente, conforme manifestação de fls. 608. Int.

0011740-47.1992.403.6100 (92.0011740-6) - SERGIO KATER(SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SERGIO KATER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 142: Defiro. Expeçam-se os officios requisitórios de acordo com a conta homologada na sentença dos embargos (fls. 122), a ser atualizada quando do pagamento pelo E. TRF-3, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0666186-82.1991.403.6100 (91.0666186-6) - IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito remanescente apontado pela União Federal às fls. 392/393, sob o código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0024312-88.1999.403.6100 (1999.61.00.024312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051260-04.1998.403.6100 (98.0051260-8)) LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO

Diante da certidão de fl. 178, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

Expediente Nº 6719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731683-43.1991.403.6100 (91.0731683-6) - FABRICA DE PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 91.0731683-6 NATUREZA : EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL EXECUTADO : FABRICA DE PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise do documento juntado à fl. 400 e 544/546 que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Intimada a após a conversão em renda dos valores depositados, a União, ora exequente, nada requereu. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0040003-50.1996.403.6100 (96.0040003-2) - NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO TRABALHO - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0032222-40.1997.403.6100 (97.0032222-0) - IMRE ESSOE X ADELHEID ERIKA KATHE VON ARMIN ESSOE(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0056991-15.1997.403.6100 (97.0056991-8) - PROVENZAL IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021640-10.1999.403.6100 (1999.61.00.021640-6) - VALDEREZ SUELI GRECO NISI X CELIA LODI DELLA NINA X CYNTHIA TONON GABRIELLI X DEBORA DALLOVO THURMANN GEORGEAN X EDUARDO TAISHIRO TOMINAGA X ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA X GRAZIELA COSTANTINO X JOSELITA PEREIRA DE LIMA X LEILA ALVES MACHADO X MILENA NISI GONCALVES X MARCOS EUGENIO DE GODOY X MARTA MENDES ROCHA DOS SANTOS X PEDRO PAULINO X REINALDO RODRIGUES RIZZO X RICARDO ACHCAR X VERA LUCIA NISI GONCALVES X PAULA FERNANDA DOS SANTOS(SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022856-59.2006.403.6100 (2006.61.00.022856-7) - DJALMA ROLIM CAPELLANO BARBOSA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023836-69.2007.403.6100 (2007.61.00.023836-0) - LAURA NUNES ALCANTARA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 611/644: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0020363-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020363-4) - FUNDACAO DE FATIMA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X COMERCIAL CABO TV SAO PAULO S.A.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO) X NET SAO PAULO LTDA(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA)

TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0020363-

41.2008.403.6100EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DE FÁTIMAA autora opôs três EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 422/424, fls. 427/429 e fls. 431/432), respectivamente em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e os outros dois em face da sentença de mérito. Quanto ao indeferimento da tutela antecipada, alega haver nos autos provas suficientes para sua concessão. Alega nas três oportunidades que foi publicada decisão que indeferiu pedido de liminar, em 29/09/2011, mas que tal decisão não se encontra acostada aos autos. Quanto à sentença, alega que contrariou a lei 8.977/95 e a Norma 13/96, item 7.1.1.É o relatório do essencial. Decido.Inicialmente, quanto à decisão publicada em 29/09/2011 e que não consta mais dos autos, deve ser ressaltado que tal publicação ocorreu erroneamente, conforme constatado e retificado nos autos, pela decisão de fl. 421, publicada em 19/01/2012 (fl. 425). Observado o extrato juntado pela embargante à fl. 433, verifica-se tratar-se de texto idêntico ao de fls. 76/77, decisão que indeferiu a liminar, publicada em 28/11/2008. Assim, não merecem acolhida os Embargos opostos às fls. 422/424, em face da decisão publicada erroneamente, da qual já teve ciência a embargante desde 2008.O fato de não constar tais embargos do relatório da sentença nenhum prejuízo traz à parte autora, não gerando nulidade. De qualquer forma, o equívoco resta ora esclarecido. Assim, devem ser rejeitadas as alegações de que a sentença proferiu decisão de mérito imediatamente contrária à decisão que indeferiu a liminar; que a sentença foi proferida com data anterior a decisão que indeferiu a liminar, ou seja, em 20/09/2011, quando na verdade a decisão liminar foi publicada em 28/11/2008; que os embargos de declaração opostos em face da liminar foram juntados posteriormente à sentença de mérito, a qual foi proferida em 20/09/2011, quando na verdade tal recurso foi protocolizado em 03/10/2011. A confusão foi gerada porque tanto a sentença como o despacho de fl. 421, reconhecendo o equívoco, somente foram publicados em 19/01/2012. Quanto aos embargos em face da sentença, apresentam caráter manifestamente infringente, pretendendo o embargante modificar o teor da sentença, o que deve ser combatido pelo recurso adequado, qual seja, o de apelação. Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença de fls. 415/420, tal como foi prolatada. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos, a partir de fl. 414. Publique-se e Intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000383-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000383-2) - LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025052-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025052-5) - IBERSON THIAGO VIEIRA DA SILVA(RS057516 - GUSTAVO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009228-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009228-0) - MANOEL FARIA DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 243/258.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se o despacho de fl. 236.Int. DESPACHO DE FL. 236:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioManifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 243/258.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.Publique-se o despacho de fl. 236.DESPACHO DE FL. 236:Tipo : N - Diligência Folha(s) : 236A decisão de fl. 209 acolheu a preliminar arguida pelo INSS para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.Posteriormente, à fl. 215, restou determinada a citação da União Federal para integrar a lide, vez que reconhecida a sua legitimidade. Contudo, o mandado de citação foi equivocadamente expedido para o INSS que, novamente contestou o feito às fls. 221/226.Assim, a fim de evitar novos equívocos, converto o julgamento em diligência para:1- determinar a remessa dos autos à SEDI para retificação do pólo passivo da

presente ação, a fim de que dele conste apenas a União Federal, bem como para retificar o campo assunto para o código 1508; 2- citar a União Federal, expedindo-se o respectivo mandado para a Procuradoria da Fazenda Nacional; 3- determinar à Secretaria desta vara que extraia as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040343-23.1998.403.6100 (98.0040343-4) - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA GUAPORE LTDA

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 98.0040343-4NATUREZA : EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE : UNIÃO FEDERALEXECUTADO : METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos juntados às fls. 318/320 e 357/358 que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Intimada a manifestar-se, a União, ora exeqüente, considerou o débito quitado, fl. 332. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008585-89.1999.403.6100 (1999.61.00.008585-3) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SPI22426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0008585-89.1999.403.6100NATUREZA : EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE : UNIÃO FEDERALEXECUTADO : SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise do documento juntado à fl. 571, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.À fl. 577, a União, ora exeqüente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0041829-09.1999.403.6100 (1999.61.00.041829-5) - SATTYA IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SATTYA IND/ E COM/ LTDA

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 1999.61.00.041829-5NATUREZA : EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE : UNIÃO FEDERALEXECUTADO : SATTYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise do documento juntado às fls. 645, 649, 657, 660, 662, 665, 671 e 676 que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Intimada a manifestar-se, a União, ora exeqüente, requereu a extinção do feito, fl. 681. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6760

ACOES DIVERSAS

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Junte o espólio e Marino Lazzareschi, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de óbito, certidões de casamentos e procurações dos demais herdeiros, para a regularização do polo. Junte ainda nos mesmo prazo, certidão que comprove a propriedade do imóvel, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

Expediente Nº 6775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751994-31.1986.403.6100 (00.0751994-0) - IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ante o tempo decorrido desde a manifestação da União (fl. 2980, abril/2011), oficie-se à CEF, agência 1181, a fim de que transfira o montante pago pelas parcelas de precatório de fls. 2962 e 2969 para a conta do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando-a ao processo n. 2000.61.82.054024-0 (fl. 2959). Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Após, cumprimento pela CEF, renove-se vista União Federal. Int.

0689825-32.1991.403.6100 (91.0689825-4) - GRANJA SAITO S/A(SP128339 - VICTOR MAUAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 340: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela autora. Int.

0022814-98.1992.403.6100 (92.0022814-3) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP095262 - PERCIO FARINA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 541/542, o interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do alvará em 5 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado e estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0021543-20.1993.403.6100 (93.0021543-4) - ANA MATILDE CONSTANTINO(SP057629 - VIRGILIO DOS REIS CHRISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Diante da certidão de fl. 180, reitere-se o ofício n.466/2011 à fl. 178. Int.

0034652-62.1997.403.6100 (97.0034652-8) - ANIBAL URBANO X JURACY ALVES DOS SANTOS X GABRIEL BISPO DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DA SILVA X UBIRAJARA JOSE DOS SANTOS X DAVID FERREIRA DE ASSUNCAO X VILMA MARIA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA LAURENTINO OLIVEIRA X VALDECI CARAIBA PEREIRA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a regularização da representação processual com a juntada da petição e substabelecimento(fl. 388/389), publique-se o despacho de fl. 386. Int. DESPACHO DE FL. 386.1- Folha 385: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso nas Guias de Depósitos juntadas às folhas 315 e 374, em nome do advogado Adalberto dos Santos Augusto Júnior, Identidade Registro Geral n.34.017455-9; CPF n.290.383.368-02; OAB/SP n.268.181.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Após certifiquem o transito em julgado da sentença de extinção proferida às folhas 376/377 e remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.4- Int.

0034269-47.1999.403.0399 (1999.03.99.034269-9) - MANUEL ANTONIO DA CRUZ X ROBSON DOS SANTOS X SEVERINO DE LEMOS VASCONCELOS IRMAO X VALDEMAR RAMOS X WILSON JOSE DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Folha 499: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 396, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.198-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0102521-05.1999.403.0399 (1999.03.99.102521-5) - LIBERO RICARDINE ORMELEZZI(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP083211 -

HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Compulsando os autos, observo que o valor depositado à fl. 156 refere-se ao pagamento da sucumbência devida pela ré aos advogados da autora, que na época do depósito, eram os Drs. Luis Fernando Elbel, Mário José Pustiglione Júnior e Heloisa helena de Sousa Moreira (fl. 94). A procuração para a Dra. Fernanda Ferreira Salvador se deu em dezembro de 2011, sendo que a mesma atuou neste feito somente para requerer o levantamento do depósito. Entendo que o valor é devido aos antigos patronos, que deverão se manifestar acerca do pedido de levantamento feito pela atual advogada do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 174. Int.

0030890-96.2001.403.6100 (2001.61.00.030890-5) - PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. ODILON ROMANO NETO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N: 0030890-96.2001.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: PIRELLI PNEUS S/A RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos n.º 35.190.844-7, 35.391.913-6 e 35.190.843-9, lavradas em 10 e setembro de 2001, por afronta ao art. 28 da Lei 8212/91, aos incisos VI e XI do art. 7º da Constituição Federal, ao parágrafo 1º do art. 611 e art. 621 da CLT e ao inciso II do art. 2º da Lei 10.101/00. Alega a autora que pagava aos seus empregados uma gratificação especial, suprimida a partir de 1995 por acordo coletivo de trabalho para a instituição de participação nos lucros. Todavia, foi autuada por entender a autoridade fiscalizadora que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre os valores recebidos pelos empregados, tanto a título de gratificação especial, quanto a título de participação nos lucros e resultados, entendendo que tais verbas possuem natureza salarial, descaracterizando a natureza de distribuição de lucros e resultados (sobre a qual não há incidência de contribuição previdenciária). Acrescenta, no que tange à gratificação especial, que a autuação abrangeu, além da fábrica de Santo André (onde foi firmado o acordo coletivo de trabalho relacionado a esta verba), também as unidades de Sumaré, Campinas, Feira de Santana e Gravataí, onde esta gratificação não foi paga pela inexistência de acordo coletivo nesse sentido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/185. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 189/192. A contestação foi apresentada às fls. 227/243, sob o fundamento de que tanto a verba gratificação especial, quanto a que a substituiu participação nos lucros e resultados, têm natureza salarial independentemente da nomenclatura que lhes foi atribuída, devendo integrar o salário de contribuição. Réplica às fls. 313/325. Às fls. 332/333 a parte autora requereu a desistência da ação. Como a ré manifestou-se contrariamente a esta pretensão, aceitando apenas eventual renúncia ao direito em que se funda a ação (com o que não concordou a autora), o feito teve regular prosseguimento. A produção de prova pericial foi deferida pela decisão de fl. 374. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 425/427 e 445/451. O laudo pericial foi acostado às fls. 644/741, seguido de documentos às fls. 741/1107. O assistente técnico da parte autora manifestou-se às fls. 1112/1125 e a parte autora às fls. 1126/1137. A União manifestou-se às fls. 1155/1168. É o relatório. Passo a decidir. Anoto, inicialmente, a impossibilidade de se conhecer do pedido em relação à autuação de nº 35.391.913-6, a respeito da qual a Autora não deduziu os fundamentos pelos quais pugna pela declaração de sua nulidade. Além disso, não juntou aos autos sequer a cópia do respectivo auto de infração, ou qualquer outro documento a respeito. A única referência que há nos autos sobre esta autuação é a menção feita pela Ré em sua contestação, de que teria sido lavrada pelo fato da empresa ter deixado de prestar à autoridade fiscal informações requeridas no curso da fiscalização, com fundamento no inciso II do artigo 32 da Lei 8.212/91 (confira à fl. 229 dos autos). Falta, pois, a causa de pedir. Não obstante, noto que esta autuação foi quitada pela Autora, conforme documento de fl. 350, encontrando-se, portanto, extinto este débito. Passo a analisar a questão de fundo, relativas às NFLDs 35.190.844-7 e 35.190.843-9. A Constituição Federal de 1988 previu, no inciso XI do art. 7º, como um dos direitos do trabalhador, a participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, condicionando o exercício deste direito à edição de lei específica. Em 19.12.2000 foi editada a Lei 11.101, resultando da conversão da MP 794/94 (até então reeditada), cuidando especificamente deste tema. Dentre as regras ali previstas consta expressamente, em seu art. 2º, que a forma do empregados participarem nos lucros ou resultados deverá ser conveniada mediante negociação coletiva. O artigo 3º, por sua vez, estabelece que esta participação não substitui nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado, e nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário. É bem verdade que as constituições brasileiras anteriores trouxeram previsão semelhante; contudo, como o exercício deste direito sempre foi condicionado à regulamentação, não foi exercido até a edição da MP 794/94. Neste contexto, em 1979 foi estabelecido entre a autora e seus empregados um Acordo Trabalhista referente a Gratificação Especial / 14º salário / Participação nos Lucros, tanto que seu artigo primeiro previa, fl. 67 :O presente acordo visa o pagamento de uma gratificação especial aos empregados horistas e mensalistas da Empresa, que prestam seus serviços nos estabelecimentos de Santo André e Sede, e que preenchem os requisitos

estipulados nos artigos seguintes. O artigo décimo, por sua vez, estabeleceu: A gratificação especial será inteiramente compensada, quando em decorrência da legislação ou disposição normativa, os valores percebidos pelo empregado, quer pela Empresa, quer por qualquer outra instituição, forem iguais ou superiores àqueles devidos a título de gratificação especial devida, e tenham como objetivo a participação no lucro das empresas, a gratificação da ancianidade no emprego (anuênios), ou visem a instituir o 14º salário. Em 1994, com a edição da MP 794, foi extinta a gratificação especial, para a instituição da participação nos lucros então regulamentada. As NFLDs 35.190.843-9 NFLD 35.190.844-7 foram lavradas por entender o agente fiscalizador que a empresa deixou de contribuir para a Previdência Social na matriz e nas filiais sobre as parcelas 01P Grat. P/ Acordo Coletivo de Trabalho, 03Y Part. 95 Lucros e Resultados, 04Y Part. 96 Lucros e Resultados, 4350 Part. Lucros / Resultados e 4380 Pagto. PLR/98, Pagamento de PLR 98, 4500 Pagamento de PLR 2000, 4710 Pagamento de PPR 2000, 4710 Pagamento de PPR 2000 e 4720 Pagamento de PPR 2001. A ré defende que a denominada gratificação especial tem natureza salarial por ser paga em decorrência do contrato de trabalho e com habitualidade, de tal forma que ao ser substituída, ou incorporada, pela participação dos empregados nos lucros da empresa, o foi por verba da mesma natureza salarial. A ré acrescenta que para não integrar o salário de contribuição a participação nos lucros deve ser paga nos exatos termos da legislação específica, mais precisamente nos exatos termos do artigo 2º da Lei 10.101/00, o que não teria ocorrido, na medida em que teria sido instituída unicamente em substituição a outras verbas. O primeiro ponto a ser considerado é o fato de que a gratificação especial foi instituída por acordo coletivo de trabalho firmado em 13.11.1979, cuja cópia foi acostada às fls. 67/74, referindo-se unicamente aos empregados da fábrica de Santo André e sede. Portanto, a gratificação especial não abrange os empregados de outras filiais, razão pela qual, em relação a estes empregados, não se pode sequer cogitar da possibilidade de sua substituição pela participação nos lucros, a qual veio a ser paga a partir de 1995, com fundamento na MP 794/94. Por sua vez, a Lei 10.101/00, resultado da conversão da MP 794/94, estabelece em seu artigo 2ª que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria ou convenção ou acordo coletivo. No caso dos autos, conforme se verifica, a participação nos lucros foi estabelecida regularmente por acordo coletivo, firmado no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme constatado pelo perito judicial no item 4.2.5 do laudo, (fls. 665/667). Como tais acordos possuem a natureza de sentenças normativas, ou seja, possui força de lei, não há que se desconsidere-la em razão de uma interpretação de natureza subjetiva da autoridade fiscal, fundamentada no simples fato de que seria a continuidade da gratificação especial anteriormente paga (a qual, lembre-se era paga apenas aos empregados da fábrica de Santo André e da Sede da empresa). Não obstante isso, se a empresa autora vinha pagando a seus empregados uma gratificação em razão de acordo coletivo e depois surge no ordenamento jurídico lei possibilitando a distribuição de lucros aos empregados sem a incidência da contribuição previdenciária, legítima e legal é sua opção de substituir a antiga gratificação especial pela distribuição de lucros que lhe é menos onerosa em termos tributários. Nem se diga que a semelhança entre um pagamento e outro descaracterizaria a distribuição de lucros. É que mesmo antes da Constituição Federal de 1988, já havia a expectativa prevista nas Constituições de 1946 e 1967, dos empregados de participarem nos lucros das empresas, faltando apenas a respectiva legislação regulamentadora. Daí que o acordo coletivo tinha em mira assegurar a distribuição de lucros aos empregados enquanto não se editava a respectiva regulamentação (confira o teor da cláusula 8ª do Acordo Coletivo de fls. 67/73). Todavia, a consequência disto é que os pagamentos efetuados anteriormente à regulamentação sujeitam-se à tributação, enquanto que os posteriores não se sujeitam por força de disposição legal nesse sentido. É certo que o parágrafo primeiro do artigo 2º da citada Lei 10.101/00 (resultante da MP 794/94 de 29.12.1994 e sucessivas reedições) esclarece que dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. Muito embora a ré reiteradamente afirme que a autora instituiu a participação nos lucros em substituição à gratificação especial sem qualquer outro intuito, deixando de atender até mesmo os critérios legais estabelecidos, o perito judicial analisou de forma bastante detalhada o programa de metas e resultados que acompanhou a instituição da participação nos lucros pela autora. No item 4.2.6 e 4.2.7 de seu laudo, fls. 667/686, o perito judicial apresenta um detalhamento do programa instituído, onde se observa todo o programa de metas criado e os resultados por ele visados. À fl. 717/718 foram apresentados os resultados obtidos pela empresa autora, o que demonstra a seriedade do programa de participação nos lucros criado e o comprometimento de todos os participantes. De todo o exposto, no que tange às verbas pagas a título de PLR entendo que estas se enquadram nas disposições da MP 794/94, convertida na Lei 10.101/00, não se sujeitando à incidência da contribuição previdenciária e respectivos adicionais, razão pela devem ser excluídas da autuação. Já a gratificação especial, paga pela Autora anteriormente à edição da MP 794/94 que regulamentou a distribuição de lucros aos empregados, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária e adicionais. A propósito do tema, reporto-me ao seguinte precedente: RE 398284 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min.

MENEZES DIREITO; Julgamento: 23/09/2008; Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02087RTJ VOL-00208-03 PP-01221 Parte(s) RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S): COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA Ementa EMENTA Participação nos lucros. Art. 7, XI, da Constituição Federal. Necessidade de lei para o exercício desse direito. 1. O exercício do direito assegurado pelo art. 7, XI, da Constituição Federal começa com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração. 2. Com isso, possível a cobrança das contribuições previdenciárias até a data em que entrou em vigor a regulamentação do dispositivo. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. Porém, como esta verba deixou de ser paga a partir de janeiro de 1995, não há de se cogitar de sua inclusão na autuação uma vez que esta se reporta a fatos geradores iniciados a partir da competência dezembro de 1995. Em síntese, como a autuação da Autora se reporta a competências iniciadas a partir de dezembro de 1995, não há que se cogitar da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada gratificação especial, a qual, por sua vez, foi substituída a partir de janeiro de 1995, pelo pagamento de participação dos empregados nos lucros da empresa, nos termos da MP 794/94, convertida na Lei 10.101/2000, sobre a qual não incide a contribuição previdenciária e respectivos adicionais. A isto acrescento que, face ao disposto na Súmula Vinculante do E. STF, de nº 08, a autuação efetuada em 05/09/2001 somente poderia se reportar a fatos geradores iniciados a partir de 05/09/1996 em razão da decadência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nulas as NFLDs n.º 35.190.844-4 e 35.190.843-9, extinguindo o feito com julgamento do mérito, em relação a estas duas autuações, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Quanto à NFLD 35.391.913-6, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC, combinado com o artigo 295, inciso I, ambos do CPC. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso, bem como das despesas periciais, em razão da sucumbência mínima da Autora. Pela mesma razão, condeno a União a pagar aos patronos da Autora a verba honorária, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012819-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012819-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITY COSMETICOS LTDA

Intime-se o devedor, pessoalmente na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito: R\$ 6.437,26 (conta de agosto/2011), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004154-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004154-6) - PIRELLI PNEUS S/A (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N: 0004154-84.2006.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: PIRELLI PNEUS S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a Autora requer a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher os valores estampados na NRD 86/2003, bem como que seja declarada a nulidade ou a anulação desse débito, pelos motivos expostos na petição inicial e no presente aditamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade da NRD 0000086/2003, do FNDE, condicionada à efetivação da garantia imobiliária livre de ônus, de valor igual ou superior ao do crédito tributário em discussão, o que deverá ser comprovado por laudo pericial judicial. As fls. 630/652 a autora especificou o bem imóvel dado em garantia. A decisão de fl. 653 determinou a autora que oferecesse bem, livre de ônus, de valor igual ou superior ao crédito tributário em questão, a ser comprovado por laudo pericial. Às fls. 658/677 a parte acostou aos autos cópias do recurso de agravo por instrumento interposto. A autora apresentou seguro-garantia às fls. 709/732, garantia esta não aceita pela Fazenda, o que culminou com a revogação da medida liminar à fl. 775, corroborada pela decisão de fl. 789. A parte autora apresentou recurso de agravo por instrumento às fls. 843/860. Contestação às fls. 733/750. Réplica às fls. 797/837. Às fls. 838/842 a parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos. À fl. 861 foi determinada a retificação do pólo passivo para que dele constasse apenas a União Federal. É o relatório, passo a decidir. É o relatório. Passo a decidir. Anoto, inicialmente, que esta ação foi inicialmente proposta pela parte autora como medida cautelar acompanhada pelos documentos de fls. 36/556, sendo distribuída à Primeira Vara de Santo André. Na decisão de fls. 562/564, aquele d. juízo declinou da competência em favor desta 22ª Vara Cível Federal. Quanto à questão de fundo, a autoridade fiscal, entendendo que os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de participação nos lucros e resultados tinha natureza salarial, lavrou as NFLDs n.º 35.190.843-9 e 35.190.844-7 em razão do não recolhimento da contribuição previdenciária que sobre elas incidiria. O FNDE, por sua vez, autuou a autora lavrando a NRD n.º 86/2003 em razão do não recolhimento do salário educação incidente sobre as verbas a que se referem as NFLDs supra aludidas. Neste ponto cumpre esclarecer que o salário educação é uma contribuição de natureza adicional, fixada em 2,5% sobre a contribuição

previdenciária. Assim, se o contribuinte deixa de recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, também não recolhe o salário educação, de tal forma que uma autuação leva à outra. É por esta razão que a autuação em tela pode ser qualificada como reflexa das NFLDs 35.190.843-9 e 35.190.844-7, de tal forma que as razões de decidir que fundamentaram a sentença proferida nos autos em apenso, ação ordinária n.º 0030890-96.2001.403.6100, assim como as constatações da perícia nele realizada, são aqui aplicadas e reiteradas, como segue. Matéria preliminar Rejeita-se, inicialmente, a preliminar de nulidade formal da NRD 86/2003, cujo lançamento foi efetuado para cobrança do adicional do salário de educação incidente sobre a contribuição previdenciária exigida através das autuações relativas às NFLDs 35.190.843-9 e 35.190.844-7, as quais, por sua vez, tem origem em pagamentos efetuados pela autora a seus empregados a título de participação nos lucros (verbas não tributadas), considerados pela fiscalização como gratificações tributadas. Portanto, a autuação encontra-se bem fundamentada, tanto que foi bem compreendida pela autuada, tanto que a petição inicial encontra-se bem fundamentada quanto ao mérito, o qual passo a analisar. Mérito A Constituição Federal de 1988 previu, no inciso XI do art. 7º, como um dos direitos do trabalhador, a participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, condicionando o exercício deste direito à edição de lei específica. Em 19.12.2000 foi editada a Lei 11.101, resultando da conversão da MP 794/94 (até então reeditada), cuidando especificamente deste tema. Dentre as regras ali previstas consta expressamente, em seu art. 2º, que a forma dos empregados participarem nos lucros ou resultados deverá ser convencionada mediante negociação coletiva. O artigo 3º, por sua vez, estabelece que esta participação não substitui nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado, e nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário. É bem verdade que as constituições brasileiras anteriores trouxeram previsão semelhante; contudo, como o exercício deste direito sempre foi condicionado à regulamentação, não foi exercido até a edição da MP 794/94. Neste contexto, em 1979 foi estabelecido entre a autora e seus empregados um Acordo Trabalhista referente a Gratificação Especial / 14º salário / Participação nos Lucros, tanto que seu artigo primeiro previa, fl. 260: O presente acordo visa o pagamento de uma gratificação especial aos empregados horistas e mensalistas da Empresa, que prestam seus serviços nos estabelecimentos de Santo André e Sede, e que preenchem os requisitos estipulados nos artigos seguintes. O artigo décimo, por sua vez, estabeleceu: A gratificação especial será inteiramente compensada, quando em decorrência da legislação ou disposição normativa, os valores percebidos pelo empregado, quer pela Empresa, quer por qualquer outra instituição, forem iguais ou superiores àqueles devidos a título de gratificação especial devida, e tenham como objetivo a participação no lucro das empresas, a gratificação da ancianidade no emprego (anuênios), ou visem a instituir o 14º salário. Em 1994, com a edição da MP 794, foi extinta a gratificação especial, para a instituição da participação nos lucros então regulamentada. As NFLDs 35.190.843-9 NFLD 35.190.844-7 foram lavradas por entender o ente fiscalizador que a empresa deixou de contribuir para a Previdência Social na matriz e nas filiais sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros. A ré defende que a denominada gratificação especial tem natureza salarial por ser paga em decorrência do contrato de trabalho e com habitualidade, de tal forma que ao ser substituída, ou incorporada, pela participação dos empregados nos lucros da empresa, o foi por verba da mesma natureza salarial. A ré acrescenta que para não integrar o salário de contribuição a participação nos lucros deve ser paga nos exatos termos da legislação específica, mais precisamente nos exatos termos do artigo 2º da Lei 10.101/00, o que não teria ocorrido, na medida em que teria sido instituída unicamente em substituição a outras verbas. O primeiro ponto a ser considerado é o fato de que a gratificação especial foi instituída por acordo coletivo de trabalho firmado em 13.11.1979, cuja cópia foi acostada às fls. 67/74, referindo-se unicamente aos empregados da fábrica de Santo André e sede. Portanto, a gratificação especial não abrange os empregados de outras filiais, razão pela qual, em relação à estes empregados, não se pode sequer cogitar da possibilidade de sua substituição pela participação nos lucros que veio a ser paga a partir de 1995, com fundamento na MP 794/94. Por sua vez, a Lei 10.101/00, resultado da conversão da MP 794/94, estabelece em seu artigo 2º que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria ou convenção ou acordo coletivo. Referido acordo restringiu sua abrangência aos empregados da empresa que prestavam serviços nos estabelecimentos de Santo André e sede, na medida em que firmado com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano dos Sul e Santo André. Portanto, a gratificação especial não se estendeu aos empregados de outras filiais, razão pela qual, em relação à estes, não poderia fazer-se substituir pela participação nos lucros. No caso dos autos, conforme se verifica, a participação nos lucros foi estabelecida regularmente por acordo coletivo, firmado no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme constatado pelo perito judicial no item 4.2.5 do laudo, (fls. 665/667 dos autos em apenso). Como tais acordos possuem a natureza de sentenças normativas, ou seja, possuem força de lei, não há que se desconsidere-la em razão de uma interpretação de natureza subjetiva da autoridade fiscal, fundamentada no simples fato de que seria a continuidade da gratificação especial anteriormente paga (a qual, lembre-se era paga apenas aos empregados da fábrica de Santo André e da Sede da empresa). Não obstante isso, se a empresa autora vinha pagando a seus empregados uma gratificação em razão de acordo coletivo e depois surge no ordenamento jurídico lei possibilitando a distribuição de lucros aos empregados sem a incidência da contribuição previdenciária, legítima e legal é sua opção de substituir a antiga gratificação especial pela distribuição de lucros que lhe é menos onerosa em termos

tributários. Nem se diga que a semelhança entre um pagamento e outro descaracterizaria a distribuição de lucros. É que mesmo antes da Constituição Federal de 1988 já havia a expectativa prevista nas Constituições de 1946 e 1967, dos empregados participarem dos lucros das empresas, faltando apenas a respectiva regulamentação. Daí que o acordo coletivo tinha em mira assegurar a distribuição de lucros aos empregados, mesmo antes da respectiva regulamentação. Todavia, a consequência disto é que os pagamentos efetuados anteriormente à regulamentação sujeitam-se à tributação, enquanto que os posteriores não se sujeitam. É certo que o parágrafo primeiro do artigo 2º da citada Lei 10.101/00 (MP 794/94) esclarece que dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. Muito embora a ré reiteradamente afirme que a autora instituiu a participação nos lucros em substituição à gratificação especial sem qualquer outro intuito, deixando de atender até mesmo os critérios legais estabelecidos, o perito judicial analisou de forma bastante detalhada o programa de metas e resultados que acompanhou a instituição da participação nos lucros pela autora. No item 4.2.6 e 4.2.7 de seu laudo, fls. 667/686 dos autos em apenso, o perito judicial apresenta um detalhamento do programa instituído, onde se observa todo o programa de metas criado e os resultados por ele visados. À fl. 717/718 também dos autos em apenso foram apresentados os resultados obtidos pela empresa autora, o que demonstra a seriedade do programa de participação nos lucros criado e o comprometimento de todos os participantes. De todo o exposto, no que tange às verbas pagas pela Autora a título de PLR entendo que estas se enquadram nas disposições da MP 794/94, convertida na Lei 10.101/00, não se sujeitando à incidência da contribuição previdenciária e respectivos adicionais. Já a gratificação especial, paga pela Autora anteriormente à edição da MP 794/94, que regulamentou a distribuição de lucros aos empregados, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária e adicionais. A propósito do tema, reporto-me ao seguinte precedente: RE 398284 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. MENEZES DIREITO; Julgamento: 23/09/2008; Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02087 RTJ VOL-00208-03 PP-01221 Parte(s) RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S): COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA Ementa EMENTA Participação nos lucros. Art. 7, XI, da Constituição Federal. Necessidade de lei para o exercício desse direito. 1. O exercício do direito assegurado pelo art. 7, XI, da Constituição Federal começa com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração. 2. Com isso, possível a cobrança das contribuições previdenciárias até a data em que entrou em vigor a regulamentação do dispositivo. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. Porém, como esta verba deixou de ser paga pela Autora a partir de janeiro de 1995, não há de se cogitar de sua inclusão na autuação a qual se reporta a fatos geradores iniciados a partir da competência dezembro de 1995. Em síntese, como a autuação da Autora se reporta a competências iniciadas a partir de dezembro de 1995, não há que se cogitar da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada gratificação especial, a qual, por sua vez, foi substituída a partir de janeiro de 1995, pelo pagamento de participação dos empregados nos lucros da empresa, nos termos da MP 794/94, convertida na Lei 10.101/2000, sobre a qual não incide a contribuição previdenciária e respectivos adicionais (em especial, no caso destes autos, o Salário Educação). A isto acrescento que, face ao disposto na Súmula Vinculante do E. STF, de nº 08, a autuação efetuada em 05/09/2001 somente poderia se reportar a fatos geradores iniciados a partir de 05/09/1996 em razão da decadência. Portanto, no que tange ao salário educação, a autuação mostra-se ilegítima, no quanto a autuação principal foi também julgada indevida, dada a natureza reflexa desta incidência, bem como pelos fundamentos supra, reportando-me quanto ao mais ao que foi decidido no processo conexo em apenso (autos nº 0030890-96.2001.4036100). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nula a NRD nº 86/03, em razão da declaração de nulidade das autuações a que se referem as NFLDs nº 35.190.844-4 e 35.190.843-9, que recaíram sobre os débitos referentes às contribuições previdenciárias incidentes as verbas pagas pela Autora a seus empregados, a título de participação nos lucros e resultados, instituídas por acordo coletivo após a edição MP 794 de dezembro de 1994, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do CPC em relação a esta autuação. Custas ex lege, devidas pela União. Condene a União ao pagamento de honorários aos patronos da Autora, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016235-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016235-8) - PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA (SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO E SP272321 - LUIS GUSTAVO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CARLA CECILIA ALVARES GARCIA ME (SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 360. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022343-18.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DE AMPARO A VELHICE DE REGISTRO - LAR DOS VELHINHOS(SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)
Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001427-26.2012.403.6100 - GMMR APOIO A EDUCACAO LTDA(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00014272620124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GMMR APOIO À EDUCAÇÃO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 1- Recebo a petição de fl. 36 como aditamento à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora possa prestar as informações necessárias à consolidação do débito, bem como que possa continuar a efetuar os pagamentos das parcelas via DARF. Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, entretanto, que por um lapso do Contador da empresa, não prestou as informações necessárias à consolidação dos débitos no prazo legal. Acrescenta que o artigo 21 da Lei 11.941/2009 previu apenas duas hipóteses para a rescisão do parcelamento, quais sejam, a falta de pagamento de três prestações consecutivas, ou de uma, estando pagas todas as demais, de tal forma que a regra trazida pelo parágrafo 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6 de 22.07.200, não poderia inovar na matéria, prevendo como hipótese de cancelamento a não apresentação das informações necessárias à consolidação no prazo estipulado. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/29. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. No caso em tela, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2011 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Noto que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, ou seja, um prazo para que o contribuinte indicasse quais os débitos a serem parcelados. No caso dos autos o impetrante não cumpriu tal prazo, deixando de efetuar a consolidação de seus débitos ou em outras palavras, de prestar as informações necessárias ao Fisco quanto aos débitos abrangidos pelo parcelamento. De fato, se alguém possui vários débitos e pretende obter um parcelamento, é natural e razoável que indique a tempo e modo, os débitos que pretende parcelar. O que não se pode admitir é que o contribuinte permaneça, mesmo após o prazo estabelecido para a consolidação de seus débitos, pagando um valor mensal ínfimo a título de parcelamento (no caso R\$100,00), impedindo com sua inércia, que o fisco efetue o cálculo definitivo da prestação mensal. No caso em tela, o próprio impetrante alega que não cumpriu o prazo em virtude de erro de seu Contador, fato que impede o juízo de vislumbrar no ato coator qualquer ilegalidade e ou abuso de poder, pressupostos de cabimento da ação mandamental. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Remetam-se os autos à SEDI, a fim de que, nos termos da petição de fl.36, o pólo passivo da presente ação seja retificado para que dele conste apenas a União Federal. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039322-22.1992.403.6100 (92.0039322-5) - TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fls.245/254. Dê-se ciência às partes da resposta da Caixa Econômica Federal sobre os saldos remanescentes em 15/06/2011, após a efetivação da penhora no rosto dos autos (Processo n° 2002.61.06.010637-0, da 5ª Vara de São José do Rio Preto) e a transferência da quantia de R\$ 9.821,24, da conta n° 50.012.479-4 para a conta n° 397.635.10463-2 (fl. 228). a) na conta n° 50.012.479-4 (fls. 198 e 251): R\$ 13.754,96 b) na conta n° 50.051.335-9 (fls. 199 e 254): R\$ 10.889,56 2. Comunique-se por e-mail ao Juízo da 5ª Vara de São José do Rio Preto, acerca da liberação dos valores remanescentes. 3. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamentos em favor da empresa TRATOR-RIO PRETO COMÉRCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ n° 54.830.989/0001-90, intimando o advogado VALTER FERNANDES DE MELLO, OAB/SP 89.165, procuração na fl. 11, RG n° 8.352.571, CPF n° 025.845.928-00, para retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0019690-94.1999.403.0399 (1999.03.99.019690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019689-12.1999.403.0399 (1999.03.99.019689-0)) BRINDES TIP LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BRINDES TIP LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 433: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 416 à autora, devendo sua patrona comparecer à secretaria para retirada do mesmo no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0021236-14.2004.403.0399 (2004.03.99.021236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086709-67.1991.403.6100 (91.0086709-8)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP100005 - PAULA URENHA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Fls.498/499: Expeçam-se os seguintes alvarás de levantamento:1- Fl. 495: no valor de R\$ 27,46, referentes a custas processuais.2- Fl. 496: no valor de R\$ 52,28, referentes a honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023382-75.1996.403.6100 (96.0023382-9) - GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da União Federal dos valores depositados (fl. 486), devendo comprovar o efetivo cumprimento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à União e se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022724-72.2002.403.0399 (2002.03.99.022724-3) - SELECTCHEMIE IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X SELECTCHEMIE IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 530 e 534/535: Oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da União Federal dos valores depositados (fl. 534/535), devendo comprovar o efetivo cumprimento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se nova vista à União e se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se o despacho de fl. 532. Int.

0016341-37.2008.403.6100 (2008.61.00.016341-7) - AUTO POSTO REI DA CASTELO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO REI DA CASTELO LTDA

Oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da União Federal dos valores depositados (fl. 130), devendo comprovar o efetivo cumprimento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à União e se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se o despacho de fl. 119. Int.DESPACHO DE FL. 119: Fls. 116/118: Preliminarmente, depreque-se a intimação pessoal da autora ora executada, no endereço constante no Cadastro da Receita Federal, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente Nº 5122

MANDADO DE SEGURANCA

0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060674-89.1999.403.6100 (1999.61.00.060674-9)) LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA IMPETRANTE BALAKAI PARTICIPAÇÕES LTDA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 249: expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente Fls. 255: manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA AUTORA E SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 5123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017638-11.2010.403.6100 - ACADEMIA DE JUDO HIROSHI MINAKAWA S/C LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se alvará de levantamento do perito.Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

0000266-78.2012.403.6100 - SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 89/118 - manifeste-se o autor sobre a contestação. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001413-42.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que a ré pretende reter o valor de R\$67.753,22 porque entendeu indevida a emissão de ordens de serviço na CEE Jaguaré. Entretanto, sustenta que os serviços foram prestados, com relatórios emitidos e conferidos pela ECT. Além disso, não foi comunicada da suspensão do contrato 0034/2009, que é pool e acionado dentro da necessidade do contratante, como também teve impossibilitada a defesa pela falta de apresentação de documentos. Argumenta, por fim, que a retenção de faturas é ilegal e que a cláusula do contrato de adesão que a permite é abusiva.Pede, em antecipação de tutela, a suspensão da retenção de valores.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/553 (volumes I a III).Determinada a juntada de cópias de ação anterior para verificação de prevenção (fl. 560), a autora deu cumprimento às fls. 561/586 e aditou a inicial às fls. 588.É o breve

relato.Fundamento e decido.Primeiramente, acolho o aditamento à inicial de fl. 588.Observo, ainda, que a ação anterior diz respeito à aplicação de multa por atraso na garantia em todos os contratos celebrados com a ré. Aqui discute-se a retenção de valores para ressarcimento por serviços não prestados em um dos contratos apenas.No âmbito de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de continência, o que poderá ser reapreciado antes da fase instrutória.Pois bem.A retenção de valores, embora não prevista em lei, foi contratada pelas partes, constando da cláusula 9ª, item 9.6 (fls. 111/112). E as condições do contrato constam do edital de licitação. Ora, ao participar do certame, a autora submeteu-se às regras contratuais, lembrando que o contrato administrativo tem regramento próprio, tendo a Administração Pública, muitas vezes, poderes maiores do que o particular.Por isso, as alegações de ilegalidade da retenção e da nulidade de contrato de adesão não se aplicam aos contratos administrativos.Também não se pode dizer que houve cerceamento de defesa, uma vez que do processo administrativo teve a autora conhecimento e apresentou defesa (fls. 196/197), tendo, inclusive, prazo dilatado (fl. 193).Entretanto, na hipótese, a retenção não foi bem aplicada. Isso porque não se trata de rescisão do contrato, ao que tudo indica. Privar o particular da contraprestação devida pelo serviço prestado é contrário ao interesse público, pois poderá trazer risco à continuidade do serviço contratado, já que a autora tem diversas obrigações a cumprir, tais como as trabalhistas, por exemplo.É certo que eventual prejuízo ao erário não pode ser tolerado, mas a recomposição dependerá de ação judicial e iniciativa da ré.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE QUENTINHAS. SERVIÇOS PRESTADOS AO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LEGALIDADE. Não se afigura legítima a retenção do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados, pelo fato de a empresa contratada não comprovar sua regularidade fiscal. Como bem asseverou a Corte de origem, se a Administração, no momento da habilitação dos concorrentes, não exige certidão de regularidade fiscal (Lei 8.666/93, art. 29, III), não pode, após contratar e receber os serviços, deixar de pagá-los, invocando, para tanto, decreto regulamentar (fl. 107). Recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, e, ao argumento da não-comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, reter os valores devidos por serviços já prestados, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa. Precedentes. Na lição de Marçal Justen Filho, a Administração não está autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou com outras instituições (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: 2002, Dialética, p. 549). Recurso especial improvido.(RESP 200500371932, FRANCIULLI NETTO - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/03/2006 PG:00115 RDR VOL.:00041 PG:00276.)Isso porque há séria controvérsia sobre se os serviços foram efetivamente prestados, no período de novembro a dezembro de 2010 e janeiro a maio de 2011 (contrato 00034/2009).A autora apresenta relatórios das atividades, que foram recebidos e deveriam ser conferidos pelos agentes da ré. Considerando que o serviço consiste na escolta ao transporte de encomendas feito pela própria ré, não é crível que o agente público tenha firmado o relatório sem que o serviço tenha sido prestado.Além disso, os vários aditamentos ao contrato 238/2009 não são claros sobre a suspensão do anterior, de número 0034/2009, sustentando a autora que ele subsiste e é utilizado conforme necessidade do contratante. No campo exclusões e inclusões, por exemplo, não consta CEE Jaguaré, mas apenas alterações de frequência. (fl. 93).Por isso, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Os valores retidos deverão ser depositados nos autos, reapreciando-se a tutela antecipada após a contestação da ré, verificando-se se havia conhecimento inequívoco da autora de que o contrato 00034/2009 estaria suspenso após o contrato 0238/2009 e de que não houve solicitação extraordinária por parte da contratante, objeto do primeiro contrato mencionado.Cite-se a ré e, após a contestação, tornem conclusos.Int.

0002702-10.2012.403.6100 - JULIANA DE PAULA DE SOUZA(SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as disposições contidas nos artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/01, em cotejo com o valor atribuído à causa e os documentos apresentados às fls. 19/29, vislumbro ser competente para processar e julgar a demanda o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Outro não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a saber:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 10.259/2001. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INESTIMÁVEL. ESTIMATIVA AO BENEFÍCIO PERSEGUIDO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas.2. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes.3. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.4. Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento.5. Logo, em se considerando que a competência dos Juizados é

determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01).6. Agravo de instrumento improvido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311636 - Processo: 200703000894751 UF: SP Órgão - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 29/05/2008 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI.Desta forma, considerando o valor atribuído à causa, é certo que a pretensão versada pela autora deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048727-77.1995.403.6100 (95.0048727-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-84.1995.403.6100 (95.0003143-4)) JERRY GONCALVES DA SILVA X MARIA MARLI DE MESQUITA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intimem-se, os autores, para que se manifestem, expressamente, acerca do pedido da CEF quanto ao levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias. Int.

0011277-85.2004.403.6100 (2004.61.00.011277-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VZ COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA.

Indefiro o pedido formulado às fls. 370, tendo em vista que, nos termos da ficha cadastral da Jucesp juntada às fls. 328/330, o sócio Evandro de Carvahó não tem poderes para administrar a empresa. Assim, intime-se a ECT para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0030739-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030739-2) - IVO SPARSA GARCIA X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X JORGE YOSHIZAKU NEMOTO X IVANO CARON X NEIFFE SELAIB SALANDINI X TOSHICO SAQUIMOTO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

O presente feito encontra-se em fase de expedição de ofício precatório e levantamento de valores depositados. A União Federal, às fls. 606v.º, pediu a conversão em renda dos valores depositados, nos termos do parecer da Delegacia da Receita Federal. Os autores não concordaram com a manifestação da União Federal (fls. 613/614), razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial, após o requerimento de documentos, manifestou-se quanto à impossibilidade de efetuar os cálculos, haja vista que a Delegacia da Receita Federal não apresentou percentuais como feito anteriormente para o co-autor Paulo Ricardo Silva Araújo.Decido.Da análise dos autos, verifico que assiste razão à União Federal ao requerer a conversão total, em seu favor, dos valores depositados relativos aos autores Ivano Caron e Jorge Yoshizaku Nemoto.Conforme pareceres juntados às fls. 662/732, que reproduziram os documentos juntados nos embargos à execução, a Delegacia da Receita Federal efetuou os cálculos, quando da oposição dos embargos à execução, levando em consideração a data em que os autores resgataram os valores referentes ao benefício recebido nos termos em que determinado na sentença. Estes cálculos foram acolhidos. E as datas consideradas são anteriores ao período em que foram efetuados os depósitos. Assim, como os autores Ivano Caron e Jorge Yoshizaku Nemoto, receberão por meio de precatório os valores devidos, conforme sentença proferida nos embargos à execução, razão assiste à União Federal em requerer a conversão dos valores depositados.Com relação ao autor Paulo Ricardo, às fls. 662 a Delegacia da Receita Federal juntou parecer informando os percentuais referentes aos depósitos judiciais especificando que parte deveria ser convertida em renda e que parte deveria ser levantada. A contadoria judicial, às fls. 632, manteve os percentuais informados pela Delegacia da Receita Federal.Diante disso, determino a expedição de alvará de levantamento, bem como ofício de conversão em renda, nos termos do parecer de fls. 662.Para tanto, intime-se, a parte autora, para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone (dados obrigatórios para a expedição), em 10 dias.Cumprida a determinação

supra, expeça-se alvará. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 626/627), o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da referida sentença, ou seja, R\$ 65.800,28, para abril de 2009, devendo ser observado o artigo 5º da Resolução n.º 168/2011, por tratar-se de litisconsórcio. Assim, como o valor individual de cada autor não ultrapassa a quantia de R\$ 36.469,22, para abril de 2009, que é a data dos cálculos, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 20 da Resolução CJF 122/2010, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Determino, ainda, a expedição de ofício de conversão em renda, dos valores depositados, em favor da União Federal, conforme fls. 606v.º.Int.

HABEAS DATA

0001275-75.2012.403.6100 - CESAR LUIZ NUNES RUIVO GARCIA DA CONCEICAO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020031-16.2004.403.6100 (2004.61.00.020031-7) - NEC DO BRASIL S/A(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Às fls. 752/764, a União Federal insurge-se quanto à conversão em renda efetuada pela CEF, sob a alegação de que não foram levados em consideração os percentuais informados pela Receita Federal anteriormente, bem como não houve a atualização monetária do valor devido. A impetrante foi intimada acerca das alegações da União Federal. Em sua manifestação de fls. 766/769, refutou o alegado, por entender que a CEF procedeu de forma correta quanto ao valor convertido por se tratar de valor principal, visto que os juros e multas serão pagos mediante a utilização de prejuízos fiscais. Analisando os autos, verifico que assiste razão à impetrante. Às fls. 738, foi determinada a expedição de ofício à CEF para que fosse transformado em pagamento definitivo a quantia de R\$ 3.814.907,48 sem atualização monetária, haja vista que tal valor é incontroverso e se refere ao valor principal da somatória de todos os débitos aqui discutidos, sendo esta a razão para a conversão de uma valor específico. Com relação à correção, por tratar-se de conversão do valor principal do débito e que os juros e multa serão pagos por meio de prejuízos fiscais, após a devida análise, não há que se falar em valores devidamente corrigidos. Ademais, a União Federal foi intimada acerca dos despachos proferidos em 19/08/2011, informando a comunicação à Receita Federal da conversão realizada. Somente em 23/01/2012 é que apresentou a impugnação ao valor convertido. Diante do exposto, indefiro o pedido da União Federal de fls. 752/764 e determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado após a intimação das partes. Int.

0020570-35.2011.403.6100 - VANDERCLEI BEZERRA DOS ANJOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Processo n.º. 0020570-35.2011.403.6100 Vistos etc. VANDERCLEI BEZERRA DOS ANJOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Alega, o impetrante, ser associado ao Sindicato dos Eletricitários e ter contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Afirma que o regulamento da Fundação CESP possibilita a realização de saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. Aduz que foi concedida liminar, em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, para suspender a incidência de imposto de renda no momento do saque de até 25% das reservas formadas junto à FUNCESP, tendo sido, posteriormente, julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados durante o período de 1989 a 1995. Alega que, com base na mencionada liminar, que perdeu a validade em outubro de 2007, não realizou o pagamento de imposto de renda, em relação ao resgate de 25%. Sustenta que ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores de imposto de renda ocorridos até o ano de 2006, que não tenham sido lançados pela Fazenda. Afirma que deve ser afastada a cobrança de multas de ofício e de mora, bem como dos juros moratórios, tendo em vista que o não pagamento do tributo se deu exclusivamente

por força de determinação judicial. Alega que não deve haver distinção entre previdência complementar e previdência privada, razão pela qual a alíquota a ser aplicada, relativa ao imposto de renda, deve ser de 15%. Aduz que, nos autos do mandado de segurança coletivo, foi reconhecida a não incidência do imposto de renda quando o saque de até 25% se referisse aos depósitos realizados pelo associado entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, razão pela qual devem ser abatidos os valores de imposto de renda que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante, que realizou o saque há mais de cinco anos; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque, à razão de 15%; bem como para que, caso a autoridade impetrada promova o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração, não incidindo juros e multa, com imputação da alíquota de 15%. Às fls. 44, foi determinado que o impetrante comprovasse que fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo e juntasse certidão de inteiro teor do mandado de segurança n.º 0013162-42.2001.403.6100, o que foi feito, às fls. 45/47 e 49/52. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 53). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 60/65. Alega que o impetrante não comprovou nenhum ato eivado de vício ou ilegalidade, praticado pela autoridade impetrada, apresentando apenas suposições. Aduz que, no lançamento por homologação, o contribuinte deve declarar os débitos tributários e efetuar o pagamento antecipado. Assim, prossegue, a declaração constitui o crédito tributário, tornando dispensável o lançamento dos valores declarados. Afirma que, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP, em declaração de imposto de renda, o crédito tributário foi constituído, não havendo que se falar em decadência. Alega que a multa de mora foi interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação e que os juros de mora são devidos sem qualquer interrupção. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. Pretende, o impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra ele, caso tenha realizado o saque há mais de cinco anos. Pretende, ainda, que seja aplicada a alíquota de 15%, a título de imposto de renda, e, no caso de haver lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, não se computando juros de mora e multa sobre o crédito, com imputação da alíquota de 15%. Verifico que, ao contrário do alegado pelo impetrante na inicial, a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, não permaneceu vigente até 2007. A mencionada liminar, que determinou o afastamento da incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, foi modificada em razão de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo para excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Essa decisão foi proferida em 21.8.2001. E a sentença, no mesmo sentido, transitou em julgado em 9.6.2009. Tais dados podem ser extraídos da certidão de fls. 50/52 e do andamento processual dos feitos no site do TRF da 3ª Região. De acordo com o documento de fls. 33, o impetrante realizou o saque em 2003. Deveria, portanto, ter efetuado o pagamento do tributo na mesma oportunidade, tendo em vista que a decisão em que se baseou para não proceder ao recolhimento não estava mais em vigor. Passo, agora, a analisar a alegação de decadência. O prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do tributo discutido nestes autos, é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. (...) 4. Recurso especial provido. (grifei) (RESP 200501732766, 2ª Turma do STJ, j. em 28.11.06, DJ de 11.12.06, pág. 343, Relator Castro Meira) Compartilho do entendimento acima exposto e verifico que, por ter o impetrante declarado, por meio de declaração de ajuste anual, que resgatou os valores relativos a 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP (fls. 33), conclui-se que o valor referente ao imposto de renda incidente sobre tal quantia não precisa mais ser objeto de constituição formal, não havendo, assim, que se falar em decadência. Também não assiste razão ao impetrante, ao sustentar que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser de 15%. Em caso semelhante, assim decidiu a MMª Juíza Federal Substituta Maria Fernanda de Moura e Souza: Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem

proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. (Processo n.º 0020590-26.2011.403.6100) Verifico que é devida a incidência de multa e juros de mora, tendo em vista que o imposto de renda é devido desde a prolação da decisão, em sede de agravo de instrumento, pelo E. TRF da 3ª Região, o que ocorreu em 2001, já tendo decorrido, assim, tempo suficiente a justificar a incidência de tais acréscimos sobre o valor do tributo devido. Saliento que o pedido de consideração dos valores recolhidos entre 1989 e 1995, para quantificação do auto de infração, já foi apreciado no mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8. E a sentença proferida naqueles autos já transitou em julgado. Se houver descumprimento da referida sentença, deverá o impetrante tomar as providências cabíveis. Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0000409-67.2012.403.6100 - CARLOS THIAGO LONGOBARDI(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Comprove, a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, que o subscritor da procuração de fls. 104 tem poderes para representá-la judicialmente. Int.

0000451-19.2012.403.6100 - ROMULO FRANCISCO TORRES(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Processo n.º. 0000451-19.2012.403.6100 Vistos etc. RÔMULO FRANCISCO TORRES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o impetrante, ser advogado e estar sofrendo constrangimento por não conseguir protocolar seus pedidos administrativos nem fazer as devidas cargas, junto ao INSS. Alega que as agências do INSS exigem o prévio agendamento para protocolar pedidos administrativos dos segurados, bem como para a prática de qualquer ato e que distribuem apenas uma senha por vez. Acrescenta que esse procedimento obsta a realização da função de advogado. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada receba e protocole, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 23). O INSS apresentou contestação, às fls. 28/34. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 36/37. Alega que o impetrante tem tratamento igual a todo o público que comparece ao INSS e que não há constrangimento ou deboche em relação ao desempenho de suas atividades. Afirma que, em cumprimento à Resolução n.º 177/INSS/PRESS, o atendimento é feito, preferencialmente, com hora marcada, com agendamento pela internet. É o relatório. Passo a decidir. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita. O que o impetrante visa garantir, no presente writ, é o seu direito de protocolar mais de um pedido de benefício por vez, independentemente de agendamento prévio. Entendo, assim, estar caracterizado o fumus boni iuris, já que a exigência não encontra amparo legal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que o advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. (AMS n.º 20076100001493-6/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2008, DJU de 27/02/2008, p. 1309, Relator Carlos Muta) O periculum in mora também está presente, eis que não concedida a medida, o impetrante terá que continuar se sujeitando ao referido agendamento, que entende inconstitucional. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir que o impetrante protocole mais de um requerimento administrativo por atendimento, bem como de obrigar o protocolo por meio de prévio agendamento. Publique-se e intemem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001060-02.2012.403.6100 - PERGO DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Processo n.º. 0001060-02.2012.403.6100 Vistos etc. Fls. 122/125. Trata-se de embargos de declaração opostos pela

impetrante, sob o argumento de que a decisão liminar, proferida às fls. 89/91, não foi clara. Pede que sejam esclarecidos os seguintes pontos: se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários já foi reconhecida de plano, possibilitando a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os débitos discutidos nestes autos sejam os únicos impedimentos para tanto; ou se a suspensão da exigibilidade está condicionada à análise do pedido de revisão pela autoridade impetrada. Pede, ainda, que seja estabelecido um prazo para a análise do processo administrativo pela autoridade impetrada. Analisando os autos, verifico que a decisão embargada foi clara e fundamentada, tendo condicionado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo n.º 10880.500161/2010-7, bem como a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, à análise do pedido de revisão pela autoridade impetrada. Saliento que, às fls. 96/120, a autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que o processo administrativo em questão já foi analisado e concluído, devendo a inscrição n.º 80.3.10.000385-67 ser cancelada. Informou, ainda, que a mencionada inscrição não representa o único óbice à emissão da certidão pretendida. Assim, se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. Intimem-se.

0003318-82.2012.403.6100 - EDUARDO CARLOS SPALDING (PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Incluindo o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, no polo passivo do feito, haja vista que os débitos aqui discutidos estão inscritos em Dívida Ativa da União. Deverá, ainda, juntar outra contrafé completa para instrução do ofício de notificação; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0003499-83.2012.403.6100 - RESTAURANTE IRMAOS TANJI LTDA - ME (SP020240 - HIROTO DOI E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Processo n.º. 0003499-83.2012.403.6100 Vistos etc. RESTAURANTE IRMÃOS TANJI LTDA - ME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. O impetrante afirma que havia requerido o Parcelamento Excepcional - MP 303, de 29.6.2006, e que, por não ter atendido às exigências determinadas, seu pedido foi indeferido. Alega que, em razão desse indeferimento, entendeu que seus débitos não estavam atrelados a nenhuma forma de parcelamento. Aduz que, em 21.10.2009, aderiu ao parcelamento de débitos previsto na Lei n.º 11.941/09 e passou a recolher a prestação mensal de R\$ 100,00. Afirma que não conseguiu realizar a etapa de consolidação dos débitos por meio da internet, razão pela qual requereu a consolidação manual, solicitando o parcelamento em 180 meses. Alega que todos os seus dados foram excluídos do site, com a mensagem de que não havia opção pela modalidade da Lei n.º 11.941/2009, nem opções válidas pela MP 449/2008. Afirma que seu pedido de consolidação manual foi indeferido, sob a alegação de que seus débitos não se enquadram no artigo 1º, mas sim no artigo 3º da Lei n.º 11.941/2009. Sustenta que esse entendimento não pode prevalecer, tendo em vista que o parcelamento de que trata a Medida Provisória n.º 303/2006 não chegou a existir, pois foi indeferido por razões técnicas. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada restabeleça seu pedido de adesão ao REFIS, efetuando a consolidação manual, com a inclusão da totalidade de seus débitos, deferindo o pagamento em 180 prestações mensais. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante afirma que foi excluído, indevidamente, do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Alega que não possuía débitos anteriormente parcelados, pois seu pedido de parcelamento Excepcional (PAEX) foi indeferido. Assim, conclui, requereu o parcelamento REFIS, incluindo seus débitos na modalidade de débitos não parcelados anteriormente. De acordo com os documentos juntados pelo impetrante, verifico que, de fato, seu pedido de inclusão no Parcelamento Excepcional - MP 303/06, foi indeferido, por falta de apresentação da autorização de débito parcelado em conta (fls. 13). E seu requerimento de adesão ao parcelamento de débitos não parcelados anteriormente, previsto na Lei n.º 11.941/09, foi deferido (fls. 14). Às fls. 17, consta pedido de consolidação manual dos débitos do impetrante, por não ter sido possível sua realização por meio da internet. De acordo com o documento de fls. 19, o débito existente no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (DEBCAD 356498212) havia sido objeto de parcelamento anterior (PAES). Assim, os débitos não se enquadram no art. 1º, mas sim no art. 3º da Lei n.º 11.941/09 (saldo remanescente de créditos anteriormente parcelados). Ainda de acordo com esse documento, o prazo para retificação de modalidades se esgotou em 31.3.2011. Por essa razão, o pedido do impetrante foi indeferido. Ora, de acordo com a manifestação da autoridade impetrada, às fls. 19, os débitos do impetrante foram objeto do parcelamento PAES e não do Parcelamento Excepcional previsto na MP 303/06. Assim, ao contrário do alegado pelo impetrante, os débitos deveriam ter sido incluídos como saldo remanescente de créditos anteriormente parcelados. E, não tendo o impetrante retificado a modalidade de inclusão, dentro do prazo, não possui direito de ter seus débitos incluídos no REFIS. Assim, não é possível, a este Juízo, se substituir à autoridade administrativa, e determinar que ela reinclua o impetrante no parcelamento feito de forma errada. Com

efeito, a inclusão e a exclusão de um parcelamento são atos vinculados da Administração Pública, não havendo ilegalidade, nem arbitrariedade na sua decisão de excluir o contribuinte que não atendeu às formalidades legais. Não está, pois, presente um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja o *fumus boni iuris*. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020417-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DAVID ROSENDO DOS SANTOS X CRISTIANA TEOFILDO DOS SANTOS
Fls. 42. Defiro o pedido de nova diligência para a identificação e qualificação do ocupante do imóvel, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 40. Deverá, ainda, o oficial de justiça cumprir o item c do pedido de fls. 04, para que notifique o atual ocupante a desocupar o imóvel. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021909-63.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JACKSON EDUARDO MILANESI X VALDECI BERNARDO GARCIA
Fls. 96. Defiro, como requerido pela CEF. Para tanto, intime-se-a para a retirada do presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003208-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DE GRANDE

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011164-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011164-5) - SIMONE MOREIRA ROSA X MARCIO ANTONIO FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE MOREIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO FERREIRA
Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0033972-72.2000.403.6100 (2000.61.00.033972-7) - AIRTON TADEU SISTE X MARIA MEDEIROS SISTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO ITAU S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163013 - FABIO BECSEI) X AIRTON TADEU SISTE X BANCO ITAU S/A X AIRTON TADEU SISTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MEDEIROS SISTE X BANCO ITAU S/A X MARIA MEDEIROS SISTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 317/330. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada do Termo de Liberação de Hipoteca, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, indique quem deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, tendo em vista os pagamentos realizados às fls. 314, 318 e 332. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás. Por fim, em razão da CEF ter depositado o valor total devido a título de honorários advocatícios, quando o correto seria ter depositado metade da quantia, determino a expedição de alvará de levantamento, em seu favor, do valor a maior depositado. Int.

0006705-86.2004.403.6100 (2004.61.00.006705-8) - JOAO SCIARRETTA JUNIOR(SP147043 - LUCIANA RANIERI E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SCIARRETTA JUNIOR

Intimado, o autor, nos termos do art. 475J do CPC, a proceder ao pagamento do valor devido à CEF, recolheu referido valor por meio de GRU. Contudo, tal procedimento é pertinente, tão somente, para pagamentos à União Federal. Assim, intime-se, novamente, o autor, para que no prazo de 10 dias deposite, em uma conta à disposição deste Juízo, o valor devido à CEF, sob pena de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, autorizo a restituição do valor recolhido a título de honorários pela guia de fls. 275, conforme determinação contida no Comunicado 021/2011 - NUAJ. Int.

0008181-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008181-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGUS SANTANA S/C LTDA

Dê-se ciência à ECT acerca dos documentos juntados às fls. 336/342. Intime-se-a, ainda, para que junte a ficha cadastral atualizada da Jucesp relativa à empresa executada, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0030270-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030270-0) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SILFAB LTDA

Fls. 471. Defiro o prazo de 05 dias, como requerido pela parte autora. Sem manifestação, prossiga-se com a execução. Int.

0013291-95.2011.403.6100 - SERGIO TADEU DOS SANTOS VIEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO TADEU DOS SANTOS VIEIRA

Fls. 78. Razão assiste à parte autora. A sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde que houvesse a alteração de sua situação financeira. Assim, em razão da manifestação da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2965

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010571-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE VERDE ZANELLI

Fls. 95: Defiro o pedido da CEF para consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL, como meio de localização do endereço da ré. Em sendo encontrado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado, em cumprimento à decisão de fls. 48/49. Em caso negativo, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020211-85.2011.403.6100 (2004.61.00.015251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015251-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015251-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI X ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA)

Tipo APROCESSO nº 0020211-85.2011.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: ARMANDO SILVA FILHO E MARIA HELENA BORELLI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A União Federal ajuizou os presentes Embargos à Execução alegando haver excesso nos valores apurados pelo Embargado, com relação à condenação em honorários advocatícios, por ter sido aplicada a SELIC, quando o correto seria a aplicação do IPCA-E, desde a data do arbitramento (09/2005 até 06/2009) e TR no período de 07/2009 a 08/2011. Pede, assim, que haja sua alteração. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos (fls. 05/08). Intimados, os Embargados concordaram com as alegações da embargante. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A Embargante sustenta que na elaboração dos cálculos deveria ter sido aplicado o índice IPCA-E, desde 09/2005 até 06/2009 e a TR no período de 07/2009 a 08/2011, com o que concordou a parte embargada. Ora, diante da concordância entre as partes quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 1.209,05 (para agosto/2011). Atual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os embargados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em 10% do valor da diferença entre os cálculos da embargante e do embargado, diferença esta de R\$ 453,95, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal nº 0015251-33.2004.403.6100, apensados a estes. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022691-80.2004.403.6100 (2004.61.00.022691-4) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011217-78.2005.403.6100 (2005.61.00.011217-2) - AUTO POSTO PIRES DO RIO LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DO SABARA LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029938-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029938-8) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Analiso, neste momento, o pedido formulado pelo digno representante do Ministério Público Federal, às fls. 2222/2223. Em sede de Mandado de Segurança o que se discute é o ato da autoridade e não um valor econômico. Não há, assim, razão para que a impetrante modifique o valor atribuído à causa como pleiteado pelo Ministério Público Federal. Nesse sentido o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 8.024/90. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 8.076/90.... Em mandado de segurança, o valor dado à causa não é o valor econômico em discussão, visto que o que se discute é o ato da autoridade e não a cobrança de numerário. Além disso, a impugnação há que ser elaborada na forma preconizada pelo artigo 261 do CPC.... (AMS n. 91.03.013098-3, TRF da 3ª Região, 3ª T, j. em 11.12.91, DJ de 03.02.92, Rel: MILTON LUIZ PEREIRA) Indefiro, pois, o pedido. Dê-se ciência, ainda, às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, conforme fls. 2225/2226. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Int.

0017848-62.2010.403.6100 - EDUARDO LHOFEI TSURU X BELINDA FEI HEN CHU(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013554-30.2011.403.6100 - ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017791-10.2011.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0017791-10.2011.403.6100 EMBARGANTE: BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 299/30226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 299/302. Afirma, a embargante, que há pontos omissos na sentença embargada. Alega que incluiu o saldo remanescente do REFIS I e do PAES, decorrente dos processos administrativos 10875.000.749/2004-53, 10875.452.824/2004-68, 10875.452.825/2003-11 e 10880.452.347/2001-19, no REFIS II, tendo quitado todas as parcelas devidas, razão pela qual a exigibilidade do débito está suspensa, fato sobre o qual não houve manifestação na sentença. Alega que o processo em discussão na Procuradoria da Fazenda Nacional, com CDA n.º 80.4.11.000018-16, teve sua exigibilidade suspensa, em razão de depósito integral em Juízo, e que esse fato também foi omitido na sentença. Afirma que não houve manifestação quanto à alegada ilegalidade da decisão administrativa, por não ter sido devidamente fundamentada, e quanto à indisponibilidade do processo administrativo para consulta e análise pela embargante. Aduz que este Juízo não se manifestou quanto ao cumprimento, pela embargante, de todos os prazos legais para adesão ao parcelamento, bem como quanto às ratificações da adesão em duas datas seguintes, o que demonstraria que a decisão administrativa é impertinente. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam esclarecidos os pontos omissos. É o breve

relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 309/313 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de a embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença foi clara ao denegar a segurança, por não ter, a impetrante, observado o disposto na Lei n.º 11.941/09. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Ademais, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. Não está a Turma obrigada a analisar exaustivamente todos os argumentos e alegações das partes, desde que em razão de um deles possa fundamentar a decisão. (EDcl na AC n. 95.01.21193-2, 3A T do TRF da 1ª Região, j. em 8.11.95, DJ de 20.11.95, Rel: JUIZ TOURINHO NETO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO....2 - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, bastando que no caso concreto decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão....4 - Embargos de Declaração rejeitados, diante da inexistência de contradição ou omissão. (EDcl na AMS n. 95.03.091742-5, 4a T do TRF da 3ª Região, j. em 14.08.96, DJ de 5.11.96, Rel: JUÍZA LUCIA FIGUEIREDO) Compartilhando do entendimento acima esposado, rejeito os presentes embargos. Intimem-se.

0019813-41.2011.403.6100 - PRISCILA FERNANDES GONCALVES (SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO. (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000551-84.2011.403.6107 - MARCELO HENRIQUE BOGO - ME (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017147-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017147-1) - TEREZA SETSUCO YAMAMOTO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação da CEF de fls. 118/133, quanto à impossibilidade de apresentar os extratos requeridos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013886-75.2003.403.6100 (2003.61.00.013886-3) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO (SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X NELSON PROENCA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017117-32.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY TITO MARCELINO X IVETE MOREIRA MARCELINO

Fls. 39. Indefiro, por ora, os pedidos formulados pela EMGEA. Analisando a certidão do oficial de justiça de fls. 34, verifico que não houve o devido cumprimento ao ato constante do mandado. É que foi determinada a intimação de Wanderley Tito Marcelino e Ivete Moreira Marcelino, que são os proprietários do imóvel objeto do contrato firmado com a CEF. E o oficial de justiça ao diligenciar no local indicado, intimou pessoa diversa. Assim, determino o desentranhamento do mandado de fls. 33/34, para que o oficial de justiça cumpra corretamente o ato determinado, intimando Wanderley Tito Marcelino e Ivete Moreira Marcelino ou, na ausência dos mesmos, certifique a não localização. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0937754-53.1986.403.6100 (00.0937754-9) - MORON RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUCOES

LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MORON RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Dê-se ciência à ECT acerca da planilha de cálculos atualizados juntada pela exequente às fls. 325/328. Após, expeça-se o Ofício Precatório. Int.

0058614-46.1999.403.6100 (1999.61.00.058614-3) - ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA X MARIA ELENA DOS SANTOS SARAIVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELENA DOS SANTOS SARAIVA

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 443v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0009732-48.2002.403.6100 (2002.61.00.009732-7) - ROSANE EDWIGES DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ROSANE EDWIGES DE OLIVEIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUMAR ALVES RODRIGUES X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME
Fls. 257/274. Preliminarmente, intime-se, a ECT, para que junte memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004156-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004156-2) - ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 374, intime-se, a parte autora, para que junte aos autos os extratos mencionados, relativos ao período de abril/1990 a junho/1990, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fls. 372/373. Int.

0008428-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA X ALI ABDALLAH MUSTAFA X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA X JAMIL ABDALLAH MUSTAFA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALI ABDALLAH MUSTAFA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAMIL ABDALLAH MUSTAFA - ESPOLIO
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimados, os co-executados Mostafa Abdallah Mustafa, Ali Abdallah Mustafa e Samir Abdallah Mustafa deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. O co-executado espólio de Jamil Abdallah Mustafa, na pessoa de Abdallah Ali Mustafa, não foi encontrado. A ECT, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos executados, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 554,65, para janeiro de 2012. Diante disso, defiro a penhora on line requerida pela ECT às fls. 216/218, até o montante do débito de cada um dos co-executados que foram devidamente intimados. Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho, devendo, a ECT, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0009203-48.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO PALASTHY(SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CARLOS ALBERTO PALASTHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0009846-69.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas e honorários advocatícios. Às fls. 99v.º, foi certificado o trânsito em julgado. A parte autora, intimada a se manifestar acerca da condenação acima mencionada, pediu a intimação da ré nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 102/107). A ré, devidamente intimada, efetuou o pagamento do valor devido (fls. 113/114). É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora. Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014634-29.2011.403.6100 - CIRUVET IND/ E COM/ LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIRUVET IND/ E COM/ LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Tipo CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0014634-29.2011.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: CIRUVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária nº 2002.34.00.037387-1, proposta perante a 13ª Vara Federal do Distrito Federal, cujo objeto é a permanência no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Foi proferida sentença, às fls. 150/154, que julgou extinto o pedido e condenou as corrés Recon Resende Contábil LTDA., Ciruvet Indústria e Comércio LTDA., Grupo de Ensino Operon LTDA. e Transportes São Gabriel LTDA., a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.000,00, referente a custas e honorários advocatícios, rateados proporcionalmente entre eles. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 159. Às fls. 166/167, a União Federal deu início à fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de R\$ 4.209,80, para maio de 2005. Foi determinada a intimação da executada nos termos do art. 475-J do CPC, que restou infrutífera. A União Federal se manifestou às fls. 345/346, requerendo a remessa dos autos ao Juízo que jurisdiciona o domicílio da executada, nos termos do art. 475-P, único do CPC. O pedido foi deferido às fls. 347. O processo foi desmembrado e remetido a este Juízo. A União Federal foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 353). A executada se manifestou informando o cumprimento da sentença, com a realização do depósito das verbas de sucumbência às fls. 405/412. Requereu, ainda, a extinção do feito. Intimada, a União Federal requereu a conversão em renda do depósito às fls. 413. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que a executada comprovou ter depositado o valor devido. Intimada do depósito, a União Federal requereu a conversão em renda do mesmo (fls. 413). Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couberem, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda, em favor da União Federal, dos valores depositados à disposição deste Juízo, às fls. 406. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4592

ACAO PENAL

0000471-10.2002.403.6181 (2002.61.81.000471-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALVES DA SILVA(SP135627 - MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ E SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4593

ACAO PENAL

0002920-23.2011.403.6181 (2004.61.81.001903-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-93.2004.403.6181 (2004.61.81.001903-1)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SUSANTI BUDIMAN X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

Autos nº 0002920-23.2011.403.61811. Fls. 241/254 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MAURÍCIO ROSILHO, na qual requer sua absolvição sumária. Para tanto, sustenta que as operações de exportação realizadas pela SUDAN continham cláusula de FOB-Fábrica (ou EXW-EX WORKS), que o denunciado não tinha controle do transporte da mercadoria e que os responsáveis pela conduta criminosa seriam os transportadores e seus prepostos. Portanto, não houve conduta delituosa. Argui a nulidade da quebra de sigilo telefônico, pelo período de dezembro de 1998 e setembro de 1999. Por fim, requer a reabertura do prazo para apresentação de defesa, pois o início do prazo para tal mister iniciaria da juntada do mandado de citação cumprido aos autos e não do ato de citação. Arrola 8 (oito) testemunhas. 2. Fls. 283/323 - DANIEL YOUNG LIH SHING (ou Young Lih Shing), apresentou defesa escrita, por seu patrono constituído, na qual requer sua absolvição sumária. Para tanto, argumenta que o Estado não pretende punir o contribuinte, mas sim garantir o recolhimento de tributos. Alega que a SUDAN foi vítima de denúncia anônima, o que tornaria nulo o procedimento administrativo que embasa a denúncia. Sustenta, ainda, que as operações de exportação realizadas pela SUDAN continham cláusula de FOB-Fábrica (ou EXW-EX WORKS), que o denunciado não tinha controle do transporte da mercadoria, que as exportações eram vistoriadas pela Receita Federal e as REs foram registradas no SISCOMEX, que os contratos de câmbio foram regularmente liquidados, que os responsáveis pela conduta criminosa seriam os transportadores e seus prepostos. Não havendo, portanto, conduta delituosa. Argui, também, a nulidade da quebra de sigilo telefônico, pelo período de dezembro de 1998 e setembro de 1999. Por fim, requer o reconhecimento da inépcia da denúncia. Arrola 8 (oito) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado nos artigos 1º, inciso I, c.c. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. 4. Afasto a alegação de ilegalidade da interceptação telefônica que instrui este feito, formulada pelas defesas dos denunciados. Dispõe o art. 5º, da Lei nº 9.296/96: art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Têm-se, portanto, que para que a escuta telefônica seja considerada legal devem ser cumpridos dois requisitos: seja a decisão que a determinou devidamente fundamentada e que cada período de interceptação seja de 15 (quinze) dias, não havendo na lei limitação à quantidade de prorrogações, desde que fundamentadas e por igual período. Saliente-se, ainda, que sendo por demais complexa a investigação, limitar-se a interceptação telefônica, utilizada em razão de inexistir outro meio eficaz de apuração dos fatos, ao prazo de 30 (trinta) dias, inviabilizaria a total apuração dos fatos investigados. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS . PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE ABSOLUTA. PROVA ILÍCITA PRORROGAÇÃO DE ESCUTAS TELEFÔNICAS. LEI Nº 9.296/96. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A interceptação telefônica de fato não pode exceder quinze dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal a número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada a necessidade. 2. A proclamação de nulidade do processo por prova ilícita se vincula à inexistência de outras provas capazes de confirmar autoria e materialidade; em caso contrário deve ser mantido o decreto de mérito, uma vez fundado em outras provas. 3. Writ denegado. (STJ, HC nº 40.637/SP (2004/0183030-8), Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26/09/2005) HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das

diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MPF é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interceptação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem este conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 83515/RS, Relator Min. Nelson Jobim, DJ 04/03/2005)5. Em relação à alegação, formulada pelas defesas dos denunciados, de inépcia da denúncia, afastou-a, vez que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 201/203), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. 6 - Quanto ao requerimento formulado pela defesa de MAURÍCIO, acerca da reabertura do prazo para apresentação de defesa escrita, entendo que seu exame resta prejudicado, ante a apresentação de peça processual que se revela bastante extensa e aprofundada. 7 - No mais, os argumentos apresentados nas defesas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 8 - Ante a designação de audiência de instrução e julgamento para os dias 17, 18 e 19 de abril de 2012: I - Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas por MAURÍCIO, João Onésimo de Mello, Antônio Augusto dos Santos e Paulo Eugênio Ramos, intimando-se as partes da expedição e observando-se aos Juízos Deprecados que o cumprimento e devolução deverá preceder à audiência de instrução e julgamento (fl. 201/203). II - Com relação às testemunhas arroladas pela acusação (fl. 200), Orestes Ferraz Amaral Plastino, Marcelo Lahoz Vagner, bem como as arroladas pela defesa de DANIEL (fl. 323), Francisco Braz Pavan, José Francisco Banin, Marcos Pinheiro Markevich, Carlos Alberto de Moraes e Celso Roberto Giudorizzi, deverão ser requisitadas aos Superiores, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelos órgãos destinatários. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inócuas, com desperdício de tempo e dinheiro público. III - Notifiquem-se as demais testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas. IV - Anote-se na pauta de audiências. 9 - Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de DANIEL, inspetores da Receita Federal em São Paulo que atuavam nos dias 15/01/1996 e 28/04/1999, uma vez que indefinidas. 10 - Com relação a denunciada SUSANTI BUDIMAN, citada por edital, em audiência analisarei o eventual desmembramento dos autos (fls. 358/360). 11 - Intimem-se os defensores constituídos dos denunciados. 12 - Intime-se o MPF, inclusive para que forneça, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o endereço da testemunha Ozório Nunes de Souza, uma vez que não consta da folha por ele indicada (fl. 231 - Apenso). Com a apresentação do endereço, notifique-se. São Paulo, 1º de março de 2012.

Expediente Nº 4594

ACAO PENAL

0000031-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER IVANASKAS FRANCISCO(SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 4595

ACAO PENAL

0010674-16.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MALVEIS(SP225366 - VANHA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA) X SHIRO NARUSE(SP078083 - MIYOSHI NARUSE)

1) Fls. 236/237: indefiro o requerimento formulado pela defesa de SHIRO NARUSE, no sentido de que o corréu Gilberto Malveis seja ouvido como testemunha. Não se admite em nossa lei processual penal a oitiva de corréu como testemunha, impedimento este que decorre do direito do réu de se manter em silêncio. Ademais, não poderia prestar compromisso e tampouco cumprir o dever de dizer a verdade. Sua oitiva como informante em nada acrescentaria à busca da verdade real. 2) No tocante à oitiva de MARIA INÊS DA COSTA, embora o pedido seja intempestivo, este Juízo poderá inquiri-la como testemunha em atenção ao princípio da ampla defesa, porém desde

que seja apresentada independentemente de intimação. Frise-se que o momento oportuno para apresentação de rol de testemunhas já foi ultrapassado e a defesa não apresentou qualquer justificativa razoável para incluir Maria Inês em rol adicional.3) Intimem-se.4) Anote-se na pauta.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2904

ACAO PENAL

0900111-45.2005.403.6181 (2005.61.81.900111-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ELISABETE FINATTI(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

1. Fls. 446, 456, 459: manifeste-se o MPF se insiste na oitiva das testemunhas Euclides Paulino da Silva Neto e Moysés Flores da Silva. Em caso positivo, expeçam-se cartas precatórias, respectivamente, às Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP e Campo Grande/MS, com prazo de 40 (quarenta) dias, devendo ser intimadas as partes, a teor do art. 222 do CPP. 2. Fls. 448/450: HOMOLOGO a desistência da oitiva de todas as testemunhas arroladas pela corrê HELOISA, conforme requerido. Defiro a juntada da prova emprestada acostada às fls. 451/453, referente ao depoimento de Manuel Dantas da Silva. 3. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Campos do Jordão/SP para que devolva a carta precatória de fl. 408, independentemente de cumprimento. 4. CANCELO a audiência designada para o dia 14/03/2012, às 14h00min. Dê-se baixa na pauta de audiências. 5. Oficie-se à Previdência Social/Gerência Executiva da Vila Mariana (fl. 463) comunicando a dispensa dos servidores Manuel Dantas da Silva, Elza Satiko Takaki e Maria Lúcia Alferes Demola Peixoto e o cancelamento da audiência, com urgência, via fac-simile. 6. Ante o cancelamento da audiência, resta prejudicado o pedido de dispensa da corrê Heloísa e de seus procuradores à mencionada audiência. 7. Desentranhe a petição de fls. 418/445, encaminhando à DPU, por ofício, visto se tratar de resposta escrita de MARCOS DONIZETE ROSSI idêntica à apresentada anteriormente, e de já ter sido superada a fase processual concernente aos arts. 396 e 397 do CPP (fls. 367/394, 400/401). 8. Intime-se o defensor constituído da corrê Heloísa a regularizar a representação, em cinco dias. 9. Intimem-se (MPF, defesa constituída e DPU). SP, 29/02/2012.

Expediente Nº 2905

ACAO PENAL

0010551-28.2005.403.6181 (2005.61.81.010551-1) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Ante a existência de documento de cunho sigiloso (fls. 93/103), decreto o sigilo de documentos (nível 4). Cadastre-se. Convalido integralmente o despacho de fl. 443. Reitere-se o ofício de fl. 441. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Aracajú/SE (com prazo de 60 dias) e de Feira de Santana/BA (com prazo de 90) dias, visando à inquirição das testemunhas, Carlos Acácio Barbosa Dias e Manoel Bonfim, respectivamente, a teor do art. 222 do CPP. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, objetivando a realização do interrogatório de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, no prazo de 90 dias. Ressalto que serão observadas as disposições contidas nos 1º e 2º do art. 222 do CPP. Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho. SP, 10/02/2012.

Expediente Nº 2906

ACAO PENAL

0009458-59.2007.403.6181 (2007.61.81.009458-3) - JUSTICA PUBLICA X ELZA MATIAS DE OLIVEIRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI E SP117982 - ROZANGELA MARIA ROSSI)

OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Designo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a corré ELZA MATIAS DE OLIVEIRA para o dia 23 de abril de 2012, às 14 h 00 min. Tendo em vista a manifestação ministerial retro, para o corréu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS o feito prosseguirá em seus ulteriores termos. Assim, designo a audiência de instrução criminal para o dia 23 de abril de 2012, às 14 h 30 min. Intime-se e requirite-se a testemunha arrolada pela acusação Marco Antônio Costa. Defiro a apresentação de declarações das testemunhas indicadas na defesa escrita (fl. 264) até a data acima aprazada. Intimem-se o MPF, as defesas constituídas e os acusados. São Paulo, 19/12/2011.

Expediente Nº 2907

INQUERITO POLICIAL

0002003-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CONGLI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES) X HUANG YINMEI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 188-v, que acolho, defiro o pedido de viagem no período de 08/03/2012 a 12/04/2012, devendo o indiciado HUANG YINMEI comparecer a este Juízo 48 (quarenta e oito) horas após o seu regresso. Intime-se Oficie-se à DELEMIG comunicando a presente decisão, tendo em vista que o indiciado encontra-se em liberdade provisória. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 2909

ACAO PENAL

0001296-12.2006.403.6181 (2006.61.81.001296-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH CATTAN(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

(...)intimem-se para os fins do artigo 403, 3º, do CPP.(...)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5016

ACAO PENAL

0006625-97.2009.403.6181 (2009.61.81.006625-0) - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO SELJI KAWAKAMI(SP139823 - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNICA 02/03/2012)Pelo MM. Juiz foi dito que, em face da certidão supra, bem como da cota do MPF de fl. 304, deliberava redesignar a data de 10/05/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, com oitiva da testemunha WALTER ZULIN e interrogatório do acusado SYLVIO, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. Deliberava, ainda, o MM. Juiz, determinar o desentranhamento dos mandados de intimação e do despacho de fls. 291/293, para juntada nos autos do processo nº 0001289-10.2012.403.6181, distribuídos por dependência a estes autos, tendo em vista o desmembramento em relação aos acusados MASAHIRO e MITHIE. Nada mais.

Expediente N° 5017

ACAO PENAL

0003570-75.2008.403.6181 (2008.61.81.003570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência dos expedientes juntados às fls.2489/2490.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2257

ACAO PENAL

0010203-34.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO BARROS DA SILVA(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR)
CONCLUSOS EM 01/03/2011:J. Indefiro e mantenho a audiência, forte no teor do parágrafo 1º do artigo 222 do CPP.

Expediente N° 2258

PETICAO

0000811-02.2012.403.6181 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MARTIN WEINBERG X BMA COMERCIAL LTDA

Vistos a resolução n.º 411, de 21 de dezembro 2010, em recentes alterações, determina que o pagamento de custas e emolumentos no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deverá efetuar-se exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União (GRU). A presente queixa-crime demanda o recolhimento de custas processuais, conforme previsto na aludida resolução, no valor de R\$ R\$ 106,41 (ações penais privadas - tabela 2). Desta forma, intime-se o querelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adite a presente queixa-crime, de modo que providencie o recolhimento das custas processuais mediante GRU. Após, conclusos.

Expediente N° 2259

INQUERITO POLICIAL

0000495-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-83.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DAVID AMAECHI AGUSIONU(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

Nos termos do artigo 55 e respectivos parágrafos, da Lei n.º 11.343/06, notifiquem DAVID AMAECHI AGUSIONU, qualificado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa prévia, por escrito, na qual deverá arguir eventuais preliminares e invocar todas as razões de defesa, ofertar documentos e justificações, especificando as provas que pretende produzir, e arrolar até 05 (cinco) testemunhas. Expeçam o necessário para a notificação. Sem prejuízo, considerado que o notificando está representado por advogados constituídos, conforme

instrumento de mandato juntado aos autos do flagrante, cujo original determino seja desentranhado e trasladado para estes autos, mantida naquele feito cópia em substituição ao original, intitem, por meio do Diário Eletrônico, os advogados Ricardo José Frederico (OAB/SP 104.872) e Arnaldo Donizetti Dantas (OAB/SP 106.308), para que apresentem a defesa prévia, no prazo acima assinalado, independentemente da efetiva notificação de DAVID AMAECHI AGUSIONU. A não apresentação da defesa prévia por parte dos defensores constituídos poderá ensejar a aplicação de multa, prevista no art. 265 do CPP, por abandono indireto do processo, sem prejuízo da intimação do indiciado para que constitua novo advogado nos autos. Requistem os antecedentes criminais de DAVID AMAECHI AGUSIONU. Desapensem deste feito os autos da prisão em flagrante, para que permaneçam acautelados em Secretaria, nos termos do Provimento CORE nº 64/05. Antes, porém, trasladem cópia da r. decisão de fls. 32 daquele feito para estes autos, bem como desentranhem e trasladem o instrumento de mandato, conforme acima determinado. Apensem a este feito o pedido de quebra de sigilo de dados nº 0000243-83.2012.403.6181 para que permaneçam como elemento de prova. Providencie a Secretaria a retirada do sigilo total deste feito e do apenso pedido de quebra de sigilo de dados, mantendo-se, contudo, o sigilo documental em ambos. Ciência ao Ministério Público Federal acerca do processado, inclusive sobre o pedido de quebra nº 0000243-83.2012.403.6181.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1235

ACAO PENAL

0003874-84.2003.403.6105 (2003.61.05.003874-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BRITO CUNHA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X LAURO CAMARA MARCONDES(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X JOAQUIM JOSE CAMARA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Defesa a apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Prazo para Defesa).

7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7838

ACAO PENAL

0010408-63.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE DA SILVA LUSTOSA(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK) X LEANDRO JOAO RIBEIRO

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição

sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 85/86-verso (dia 03.10.2012, às 14 horas), oportunidade em que será prolatada sentença. A alegação de que a falsificação das notas apreendidas é grosseira não prospera. O laudo de exame de moeda (cédula) encartado nas folhas 79/81 demonstra que são falsas as 2 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com a seguinte numeração C352002376A e C3455004549A. O Sr. Perito afirmou, ainda, que a falsificação não é grosseira e possui atributos suficientes para ser inserida no meio circulante, principalmente levando-se em consideração eventuais circunstâncias favoráveis ao engodo, podendo iludir o homem de compreensão mediana (folha 81). Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Requistem-se as testemunhas de acusação Adriano da Costa Silva e Eduardo Coelho Martins Ribeiro, policiais militares. Intime-se a testemunha de acusação Leandro João Ribeiro. À minguada de requerimento justificado, as testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação, em consonância com a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, tendo em vista a ausência nos presentes autos de procuração outorgada pelo réu, na forma do 1º do artigo 5º da Lei n. 8.906/94. Intimem-se.

Expediente Nº 7839

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0001100-32.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010408-63.2010.403.6181) DIEGO HENRIQUE DA SILVA LUSTOSA(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK) X JUSTICA PUBLICA

A alegação de que a falsificação das notas apreendidas nos autos da ação penal n. 0010408-63.2010.4.03.6181 é grosseira não prospera. O laudo de exame de moeda (cédula) cuja cópia está encartada nas folhas 6/8 demonstra que são falsas as 2 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com a seguinte numeração C352002376A e C3455004549A. O Sr. Perito afirmou, ainda, que a falsificação não é grosseira e possui atributos suficientes para ser inserida no meio circulante, principalmente levando-se em consideração eventuais circunstâncias favoráveis ao engodo, podendo iludir o homem de compreensão mediana (folha 8). Deste modo, não sendo grosseira a falsificação, a competência inequivocamente para o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal. Em face do explicitado, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por Diego Henrique da Silva Lustosa, reconhecendo, mais uma vez, a competência da Justiça Federal, para conhecer dos fatos apurados na ação penal n. 0010408-63.2010.4.03.6181. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se o excipiente. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos da exceção de incompetência, com as cautelas de praxe e dando-se baixa na distribuição, eis que contra a presente decisão (que rejeitou a exceção de incompetência) não cabe recurso.

Expediente Nº 7840

ACAO PENAL

0005935-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVANIA DA SILVA BEZERRA(SP138325 - CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA)

I-) Recebo o recurso de fl. 218 nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões aos recursos no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7841

ACAO PENAL

0004733-37.2001.403.6181 (2001.61.81.004733-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Em relação à acusada ZILDA assim delibero: (i) recebo o recurso interposto às fls. 729/742 nos seus regulares

efeitos; (ii) dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. Em relação à acusada MARIA assim delibero: (i) recebo o recurso interposto às fls. 743/746 e 752 nos seus regulares efeitos; (ii) Conforme requerido pela defesa, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Após, tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1229

INQUERITO POLICIAL

0000715-94.2006.403.6181 (2006.61.81.000715-3) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SAMPAIO RAMOS (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X OTTONI ROMANO FONTANA FILHO (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 363: Fls. 363: Tendo em vista que não consta dos autos substabelecimento em nome da subscritora da petição acostada às fls. 367, intime-se o defensor constituído do averiguado Eduardo Sampaio Ramos, DR. MOHAMAD ALI KHATIB - OAB/SP nº 255.221 para que regularize a representação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhe-se dos presentes autos a referida petição. Com a regularização da referida representação judicial, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.

0000877-55.2007.403.6181 (2007.61.81.000877-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)
ART. 216 - PROVIMENTO 64/05 - SOLICITANTE PEDIDO - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - OAB/SP 91.351: AUTOS DESARQUIVADOS- PRAZO 5 DIAS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO. APÓS, RETORNO AUTOS ARQUIVO.

0003238-11.2008.403.6181 (2008.61.81.003238-7) - JUSTICA PUBLICA X AQUILES PROSDOSKIMIS FILHO X SANDRA CARDOSO DE APULA (SP123713 - CELINO DE SOUZA)
Fls. 143/144: Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, eventualmente praticado pelos representantes legais da ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL MASTER. Consta dos autos ofício expedido pela Receita Federal, no qual informa que os débitos apurados por meio da DEBCAD nº 37.097.764-5 foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 (fls. 129). Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu o arquivamento do feito em relação a DEBCAD nº 37.097.763-7, por não haver constituição definitiva do crédito tributário. Requereu, ainda, que seja imposto a suspensão da pretensão punitiva em relação a DEBCAD nº 37.097.764-5, em analogia ao previsto na Lei nº 11.941/90 (fls. 135/137). É a síntese necessária. Decido. Conforme documento acostado à fl. 129, a empresa ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL MASTER LTDA., efetuou pedido de parcelamento ordinário, nos termos da Lei nº 10.522/02. Tais documentos informam que de essa modalidade parcelamento não consta com um sistema específico para sua consolidação. No entanto, mesmo o referido parcelamento não ter sido consolidado no sistema informatizado, as parcelas foram calculadas manualmente e estão sendo pagas regularmente pelo Contribuinte. Observo que o Parcelamento Ordinário Administrativo é o acordo celebrado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e o contribuinte, que tem por finalidade o pagamento parcelado das contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social e não recolhidas em época própria, incluídas ou não em notificação, não havendo previsão sobre a suspensão da pretensão punitiva dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, e nos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal. Portanto, tendo em vista que o parcelamento convencional tem natureza idêntica aos regimes de parcelamento REFIS e PAES e que o delito em questão é de natureza tributária, sendo tal crédito incluído em parcelamento com fundamento análogo, é de rigor a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do curso do prazo prescricional. Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal em relação a DEBCAD nº 37.097.763-7. Ante o exposto, considerando a inclusão da entidade devedora em sistema de parcelamento, determino a **SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**, com a conseqüente suspensão da marcha processual, em relação a

DEBCAD nº 37.097764-5. Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO. Em face dos documentos acostados a estes autos, decreto o SIGILO DOCUMENTAL, devendo ter acesso às partes e os defensores regularmente constituídos. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o subscritor da petição de fls. 104 para que regularize a representação processual.

0008537-66.2008.403.6181 (2008.61.81.008537-9) - JUSTICA PUBLICA X NASSER FARES(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X JAMEL FARES(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 322: Fls. 321: defiro. Intime-se o subscritor da petição de fls. 242/243 para que regularize, no prazo de 20 (vinte) dias, a representação processual em relação ao averiguado NASSER FARES, tendo em vista se tratar de autos sigilosos. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.

0000414-45.2009.403.6181 (2009.61.81.000414-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Fls. 50/52: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 70/2012 Folha(s) : 12 Trata-se de promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal, de inquérito policial instaurado para apurar o eventual cometimento do delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, por parte dos representantes legais da empresa K SATO GALVANOPLASTIA LTDA., CNPJ n. 57.006.959/0001-51, consubstanciado nos DEBCADS de n. 37.161.342-6 e 37.161.352-6, referentes ao processo administrativo fiscal de n. 19515.003029/2008-37. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em decorrência do pagamento, e conseqüente arquivamento da representação criminal (fls. 48/49). Fundamento e decido. Do pagamento. Conforme se depreende do artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009, é possível a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos. Vejamos: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Como se nota, o dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, de forma que este poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado. No caso em tela, uma vez demonstrado ter ocorrido o pagamento integral das contribuições previdenciárias devidas, objeto das DEBCADS de n. 37.161.342-6 e 37.161.352-6, incluídas no programa de parcelamento sob n. 60.448.551-4, aplica-se o dispositivo supra. Dessa forma: Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas aos responsáveis legais da empresa K SATO GALVANOPLASTIA LTDA, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no 69 da Lei n.º 11.941/2009. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004735-75.1999.403.6181 (1999.61.81.004735-1) - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR BERNAL SOUZA PEDRA X PAULO ROGERIO DE SOUZA X JOSE HUGO SCHLOSSER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Postula o Ministério Público Federal, à fl. 783, pela decretação da prisão preventiva do acusado JOSÉ HUGO SCHLOSSER, para garantia da aplicação da lei penal, já que o acusado não foi localizado no endereço constante do processo, deixando de comunicar a alteração de seu domicílio ao juízo. Salienta, outrossim, que o acusado José Hugo, de forma dolosa, tem retardado o andamento da instrução criminal mediante subterfúgios para não comparecer em juízo, protelando a realização dos atos necessários ao encerramento da instrução criminal. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Como se sabe, para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado). Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da materialidade do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o artigo 313, também do Código de Processo Penal, somente em relação a crimes dolosos punidos com reclusão é que é possível se falar em prisão preventiva. No caso em questão, há fortes indícios de cometimento de crimes de falsificação de documentos públicos e privados que servem de pressuposto a viabilizar o decreto prisional pleiteado pelo órgão

ministerial. Essencial, também, para a prisão cautelar em tela ser decretada, que estejam presentes ao menos um dos requisitos que levem a constatação de risco na manutenção da liberdade. Os requisitos não dizem respeito ao crime em tese, mas a fatos concretos que levem a conclusão da presença de uma das modalidades de risco descritas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual. No caso em questão, a manutenção da liberdade do denunciado acarreta risco a aplicação da lei penal, já que este deixou, de forma injustificada, de comunicar ao juízo a mudança de seu endereço. Outrossim, as inúmeras tentativas de sua localização (fls. 767, verso, 776, verso) em diversos endereços, aliadas à petição de seu advogado constituído (fl. 786) informando a não localização do acusado, autorizam a ilação de que José Hugo está se ocultando com o fim de furtar-se à aplicação da lei penal. Posto isso, com lastro no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantir a aplicação da lei penal, decreto a PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOSÉ HUGO SCHLOSSER. Expeça-se mandado de prisão. Tendo em vista que o acusado JOSÉ HUGO SCHLOSSER mudou de residência, não comunicou o novo endereço a este Juízo, deixando, ainda, de comparecer na audiência designada (fl. 770), DECRETO a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa para requerer eventuais diligências, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido pelas partes, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, as defesas dos acusados para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Saliente-se, por fim, que a presente decisão poderá ser reconsiderada na hipótese de apresentação espontânea do acusado, declinando seu novo endereço. I.

0001097-84.2003.403.6119 (2003.61.19.001097-8) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA X LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ (SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

A defesa constituída de LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ peticionou às fls. 668/670, ratificando a resposta à acusação apresentada às fls. 540/556, aduzindo, em síntese, restar prescrita a pretensão punitiva estatal. Fundamento e decido. Consoante já decidido às fls. 638/640, o delito previsto no artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Depreende-se do ofício de fls. 612/630 que a constituição definitiva do crédito tributário discutido nos autos ocorreu em 30 de abril de 2002 (fl. 293). De outra parte, certo é que o recebimento da denúncia, nos moldes previstos no inciso I, do artigo 117, do Código Penal, é causa interruptiva da prescrição. No caso em tela, a denúncia foi recebida em 02 de julho de 2008 (fls. 475/476), data esta anterior à configuração de eventual prescrição. Desse modo, não resta configurada nos autos a prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo o presente feito prosseguir em relação ao acusado. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09 DE MAIO DE 2012, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa WILSON CUENCAS (FL. 556), bem como será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se a testemunha de defesa e acusado. Int.

0000539-86.2004.403.6181 (2004.61.81.000539-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 118) X EDSON BORGES TOJAR (SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDSON BORGES TOJAR, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que o acusado, na qualidade de responsável pela administração e gerência da sociedade Seta Banco de Dados Ltda, CNPJ nº 43.142.850/0001-37, deixou de recolher aos cofres da Previdência Social, no devido prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados atinentes aos períodos de 10/1997 a 13/1998 (LCD nº 35.243.959-9) e de 01/1999 a 01/2000 (LCD nº 35.243.961-0) (fls. 02/03). Aduz a exordial, ainda, que a sociedade foi excluída do REFIS (fl. 54) e não aderiu ao PAES. A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2004 (fl. 81). O acusado EDSON BORGES TOJAR foi citado por edital (fl. 134). Tendo em vista que o réu, procurado em todos os endereços constantes nos autos e citado por edital, não compareceu no interrogatório designado, considerando ainda, existirem indícios de que este se ocultava, foi decretada a prisão preventiva em desfavor do acusado EDSON BORGES TOJAR (fl. 174). Em face do pedido de fls. 183/184, bem como a manifestação ministerial de fls. 194, a prisão preventiva foi revogada às fls. 196/198. O réu foi devidamente citado (fl. 201), interrogado (fls. 219/220) e apresentou defesa prévia (fls. 222/226). Observando a entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, que alterou os procedimentos do Código de

Processo Penal, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 233/234) nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ratificando o teor da defesa prévia anteriormente apresentada. A decisão de fls. 235/237 rejeitou o alegado pela defesa, salientando, ainda, a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito. Na audiência de instrução, foi ouvida a testemunha de defesa Henrique Paulo Pereira da Silva, ocasião em que o réu foi reinterrogado (fls. 252 e 253). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação do acusado, arguindo, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas, observando que o réu não acostou aos autos nenhuma prova que demonstre a dificuldade financeira, não comprovando a tese da defesa de ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa (fls. 268/270). A defesa de EDSON BORGES TOJAR, por sua vez, requereu a absolvição do réu, afirmando, em síntese, que a lei que vigorava à época dos fatos era a Lei nº 8.212 em seu artigo 95, não devendo se aplicar o disposto no artigo 168-A do Código Penal. Ademais, requereu a exclusão da punibilidade do réu, fundada na condição de inexigibilidade de conduta diversa ocorrida, afirmando que, esta restou caracterizada por não haver alternativa ao réu diante da dificuldade financeira vivenciada pela empresa, não existindo proveito próprio com o não recolhimento apurado (fls. 289/292). Acostou demais documentos às fls. 293/412. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de apreciar a prova, faz-se mister afastar a alegação de incidência do art. 95, alínea d da Lei 8.212/91 na espécie, formulada pela defesa. Com efeito, conquanto os fatos narrados na denúncia tenham ocorrido durante o período de vigência do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991, é certo que este dispositivo foi revogado pelo art. 3º da Lei nº 9.983, de 14.7.2000, a qual, em seu art. 1º, introduziu na parte especial do Código Penal o art. 168-A, tipificando situação idêntica àquela disciplinada pela Lei 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa (REsp nº 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). Ademais, ressalto que a nova norma contém preceito secundário mais benéfico que o tipo penal revogado, tratando-se, pois, de lei penal mais benigna, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, conforme determinado pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal e pelo art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto os lançamentos de débito confessado LDC nº 35.243.959-9 - fls. 11/19 e LDC nº 35.243.961-0 - fls. 22/28 evidenciam a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de 10/1997 a 13/1998 e de 01/1999 a 01/2000, respectivamente.

AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social e as respectivas alterações contratuais, assim como as informações emanadas da JUCESP acerca dos registros e arquivamentos relativos à SETA BANCO DE DADOS LTDA, acostados às fls. 31/43, apontam que a administração da referida sociedade empresária era exercida pelo réu EDSON BORGES TOJAR nos períodos em que ocorreram os fatos ora comentados. Tal fato é confirmado pelo próprio réu em seu interrogatório, de cujo conteúdo se extrai que o acusado era o efetivo administrador da supracitada pessoa jurídica (fls. 129/220 e mídia de fls. 254), porquanto afirmou que: a) Em torno de 1995, após um período de parceria com a empresa em questão, firmou contrato de cessão de quotas da aludida sociedade empresária, de forma a figurar juntamente com seu pai como sócios da empresa SETA BANCO DE DADOS LTDA; b) na época dos fatos era o administrador da empresa, esclarecendo que passou a atuar em tal função em razão da morte de seu pai há onze anos. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor, presidente ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda

do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...).(ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009).

TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Constatado que a conduta do acusado EDSON BORGES TOJAR, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de administrador da SETA BANCO DE DADOS LTDA., ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no recolhimento aos cofres públicos das contribuições descontadas dos pagamentos realizados aos segurados empregados, autônomos e sócios, no prazo e forma legais. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente do acusado EDSON BORGES TOJAR, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Crime continuado Verifico a prática da conduta delitativa prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de 10/1997 a 13/1998 e 01/1999 a 01/2000. Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).

DA CULPABILIDADE A culpabilidade é formada por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, de sorte que a ausência de qualquer deles implicará, inexoravelmente, a exclusão da culpabilidade. Nesse passo, conquanto seja o fato típico e ilícito, dele não decorrerá sanção penal em caso de ausência de elemento constitutivo da culpabilidade. No caso em tela, reputo estar demonstrado que não se poderia exigir do acusado EDSON TOJAR conduta diversa da adotada, diante da situação em que se encontrava a pessoa jurídica por ele administrada. Ao perscrutar os autos, observo que a versão apresentada pelo réu EDSON em seu reinterrogatório, no sentido de que a situação financeira periclitante de sua empresa decorreu de prática predatória do SERASA, retirando-lhe todos os clientes, de forma a inviabilizar a sua

atividade empresarial, mostra-se plausível e encontra suporte probatório nos autos (mídia de fls. 254). De fato, o acusado afirma que atuava no ramo de fornecimento de informações comerciais para análise de concessão de crédito, iniciando suas atividades com a sociedade empresária denominada EBT Engenharia de Informações Ltda, oportunidade em que procurou o SERASA, que na época não atendia ao mercado em geral, pois estava adstrita ao fornecimento de informações a instituições bancárias. Assim, o SERASA passou a fornecer as informações necessárias para o implemento da atividade de serviços oferecida pela supracitada sociedade pertencente ao réu EDSON BORGES TOJAR mediante pagamento (5 a 10 min). Informa o réu que, a partir de 1990, o SERASA observou que a atividade criada pelo réu deu certo e resolveu ingressar no mesmo ramo de atividade, de sorte a contratar outros distribuidores de informação tal qual o acusado EDSON fazia (10 a 12 min.). Todavia, a despeito disso, o SERASA também passou a encetar práticas predatórias, tais como a adoção de indexação do preço de compra da informação pelo IGP-M, mais um adicional de melhora do produto oferecido (informação), de sorte a diminuir a diferença entre o preço de compra da informação por parte da empresa de EDSON e o preço de venda dessa informação por este último para seus clientes. (12 a 15 min). Declarou ainda que, por volta de 1994, por meio da sociedade empresária CIC VEST Informações Comerciais Ltda (segunda empresa criada pelo réu. O nome escolhido consiste no nome fantasia utilizado pela EBT - aos 17 min. do interrogatório) firmou parceria com a empresa SETA BANCO DE DADOS LTDA.. No ano de 1995, o réu adquiriu as cotas desta última juntamente com seu pai. A partir da supracitada aquisição, aduziu o réu que o SERASA passou a incrementar as práticas comerciais predatórias, especialmente a seguinte: passou a exigir da empresa do acusado que, no formulário de solicitação de informações ao SERASA, fosse fornecido obrigatoriamente o CNPJ da sociedade empresária requerente (21 min). Com isso, o SERASA passou a ter acesso direto às pessoas jurídicas que eram clientes da sociedade empresária do acusado, tomando-lhe os clientes quando do término do contrato anual que estes faziam com a empresa do acusado. No ano de 2000, declara que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS através de informações obtidas pelo escritório de contabilidade que administrava as finanças das empresas, efetuando os pagamentos devidos ao longo de um certo período. Sucede que, não tendo condições de apresentar garantias reais para assegurar o pagamento a dívida em questão, nem tampouco de honrar os pagamentos (28 min). Assim, a empresa do acusado perdeu um a um todos os clientes, sendo obrigada a encerrar suas atividades em 2004. A testemunha de defesa Henrique Paulo Pereira da Silva confirma a versão apresentada pelo réu, afirmando que atuava no mesmo ramo e que também passou por um processo extremamente parecido de investidas predatórias praticadas pelo SERASA, tendo ciência que as empresas do réu estão desativadas, informando que este usou o dinheiro arrecadado pela empresa para quitar dívidas. Declarou por fim a testemunha que a sua sociedade empresária somente conseguiu permanecer no mercado em razão de um procedimento adotado, qual seja, a criação de uma segunda empresa, a qual sempre figurava como a pessoa jurídica solicitante da informação, sendo este, pois, o número de CNPJ informado ao SERASA, a fim de impedir que esta entrasse em contato com seus clientes. Ademais, os documentos de folhas 334/357 comprovam que não houve acréscimo no patrimônio pessoal do acusado na época dos fatos (de 1997 a 2000). Ao contrário, verifico até uma diminuição patrimonial entre os anos base de 1997 e 1998, bem ainda a alienação de um automóvel Vectra em referido ano, consoante de depreende da declaração de bens e direitos de fls. 347. Em remate, destaco que se faz mister que a valoração da prova colhida há de harmonizar-se com a realidade do meio empresarial, especialmente no tocante ao poderio econômico das instituições financeiras. Nessa vereda, registro também, por oportuno, ser fato notório que o SERASA consiste numa associação formada por instituições bancárias, cuja pujança econômica e estrutural é imensurável. Outrossim, também é fato notório que o SERASA inicialmente atuava somente no âmbito das instituições bancárias associadas e passou a prestar a tal espécie de serviço de informações para subsidiar a concessão de crédito para todo o mercado. Tal fato pode ser extraído do próprio sítio da instituição, no qual consta o seguinte: A Serasa Experian, então denominada Serasa, nasceu em 1968, com base em uma ação cooperada entre bancos que buscavam informações rápidas e seguras para dar suporte às decisões de crédito. A atividade da Serasa Experian era centralizar os serviços de confecção de ficha cadastral única, compartilhada por todos os bancos associados, com redução de custos administrativos para os bancos e cidadãos. Na década de 1990, a Serasa Experian começou a expandir sua atuação ao fornecer informações e análise para todos os segmentos da economia e para empresas de todos os portes. Boa parte da evolução ocorrida na Serasa Experian, principalmente na última década, deve-se à estratégia adotada sobre as micro, pequenas e médias empresas. Essas empresas precisam de informações baratas e seguras para decisões de crédito, antes privilégio somente de grandes corporações. As informações da Serasa Experian ajudam as empresas a vender e a comprar, diminuindo os riscos comuns a esses negócios. Como principal bureau de crédito do Brasil e um dos maiores do mundo, a Serasa Experian facilita cerca de 4 milhões de negócios por dia, para 400 mil clientes diretos e indiretos. Destarte, reputo que as dificuldades financeiras e o encerramento das atividades da sociedade empresária pertencente ao acusado, com a conseqüente ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados não se deu por contingências normais de mercado, mas sim em razão do ingresso, neste setor, de instituição cujo poderio econômico inexoravelmente ensejaria domínio de mercado, expurgando do mercado os pequenos concorrentes. Nesse contexto, infiro que restou devidamente comprovado que o réu EDSON deixou de recolher à previdência social os valores descontados dos funcionários da sociedade empresária SETA BANCO DE DADOS LTDA. a

título de contribuição previdenciária, em razão da impossibilidade financeira de fazê-lo, diante da grave crise financeira que assolava mencionada empresa, não lhe sendo exigível conduta diversa da adotada, de manutenção do seu negócio e dos seus funcionários, em detrimento ao pagamento das contribuições em comento. Portanto, reconheço que o réu ÉDSON agiu acobertado pela excludente supralegal de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa, porquanto não seria possível e razoável exigir que este atuasse de forma diferente, na situação em que se viu, de sorte que a sua absolvição é a medida que se impõe. Acerca da existência e aplicação da aludida excludente de culpabilidade em nosso ordenamento jurídico, a despeito da ausência de previsão legal expressa, trago à baila lição de Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão de Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984: A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. Na mesma toada, encontra-se a jurisprudência consolidada nos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência Social a contribuição recolhida dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. 4. Acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, considerando que a conduta do réu, apesar de típica, visto que se amolda à figura prevista no art. 168-A do Código Penal, e de não estar albergada por qualquer causa excludente de ilicitude, não é culpável, na medida em que não lhe era exigível portar-se de maneira diversa, em consonância com o ordenamento jurídico. 5. Apelação desprovida. (ACR 200531000002661, JUIZ FEDERAL MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 26/11/2010) Dessa forma, conquanto subsista integralmente a responsabilidade tributária em razão do não recolhimento das contribuições sociais descontadas dos empregados da sociedade empresária em questão, à luz do Direito Penal a conduta não é culpável. Tendo em vista a improcedência da pretensão punitiva do Estado, deixo de apreciar a petição de fls. 387/388, a qual foi protocolada após a vinda dos autos conclusos para sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu EDSON BORGES TOJAR da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, por existir causa excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0005741-44.2004.403.6181 (2004.61.81.005741-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Tendo em vista que o advogado Doutor JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - OAB/SP 157.476, devidamente intimado (fls 137), manteve-se silente, intime-o para que regularize sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informe a este Juízo que não patrocina a defesa da acusada, em igual prazo, sob pena de ser oficiado à Ordem dos Advogados comunicando a conduta. Sem prejuízo, diante da proximidade da audiência designada, intime-se a acusada MARIA JOSÉ DE ARRUDA MOREIRA para constituir defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio, a Defensoria Pública da União será intimada para atuar em sua defesa.

0015930-76.2007.403.6181 (2007.61.81.015930-9) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO NICOLETTI

Recebo a conclusão nesta data. A defesa constituída do acusado LEONARDO NICOLETTI apresentou resposta à acusação às fls. 114/116, requerendo a absolvição sumária do réu, porquanto inocente, já que ausentes nos autos quaisquer indícios de autoria e materialidade do delito em comento. Aduziu, também, a inexistência de conduta criminosa pelo acusado. Arrolou 01 (uma) testemunha de defesa. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelo acusado. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 311/314, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a alegação genérica de inépcia da denúncia. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do

r u. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 26 de junho de 2012,  s 15:30 horas, para a audi ncia de instru o, na qual ser o inquiridas as testemunhas de acusa o ANGELITA APARECIDA FERREIRA e RICARDO FERREIRA RAMOS e a testemunha de defesa TIAGO BENEDICTO DE ARA JO, as quais dever o ser intimadas, bem como a realiza o do interrogat rio do acusado LEONARDO NICOLETTI. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justi as Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos n o constarem dos autos, abrindo-se vista  s partes, pelo prazo sucessivo de tr s dias, ap s a juntada das informa es criminais. Caber   s partes trazerem aos autos eventuais certid es de objeto e p  que sejam de interesse   lide. Intimem-se.

0005327-07.2008.403.6181 (2008.61.81.005327-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Diante da certid o de fls. 93, intime-se o advogado Nelson Bernardo da Costa - OAB 98.446 para que regularize a situa o processual, juntando aos autos instrumento de procura o, no prazo de 05 (cinco) dias. No que tange  s testemunhas arroladas, intime-se novamente a defesa para que informe, em igual prazo, os endere os completos, em especial a indica o do n mero do logradouro, que n o constou da resposta   acusa o apresentada, a fim de serem intimadas pelo Ju zo da audi ncia designada (Dia 29/03/2012, 15:30 horas). Caso n o haja resposta, as testemunhas dever o ser apresentadas pela defesa, independentemente de intima o, sob pena de preclus o. Decorrido o prazo, sem manifesta o, intime-se o r u para constituir defensor no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no sil ncio ou na impossibilidade de faz -lo, a Defensoria P blica da Uni o ser  intimada para atuar em sua defesa.

0003389-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALMEIDA NOGUEIRA X RENATO SILVA DA CONCEICAO X WELLINGTON ULISSES PARENTE(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO)

(Termo de delibera o - audi ncia 02/02/2012 - 15:00 horas): (...) Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) HOMOLOGO os pedidos de desist ncia da oitiva das testemunhas SILVIO ALVES CABRAL e JOSIE DOS SANTOS MAIA, formulados pelo Minist rio P blico Federal e defesa, respectivamente. 2) Defiro a juntada de declara o escrita em substitui o ao depoimento, conforme requerido pela defesa. 3) Tendo em vista que as v timas A.P.F. e M.A.P. n o foram intimadas para a presente audi ncia, redesigno para o dia 26 de Abril de 2012,  s 14:30 horas, a oitiva destas, bem como das testemunhas arroladas pela defesa, e ainda a realiza o dos interrogat rios dos acusados. 4) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

1^a VARA DAS EXECU OES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Lu s Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N  2898

EXECUCAO FISCAL

0041899-57.1988.403.6182 (88.0041899-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X PLASTICOS MAPOLA LTDA

Trata-se de Embargos de Declara o opostos pela Exequente, em que esta alega obscuridade na decis o de fls. 100/102, no que tange a aplica o da Lei 12.514/2011. Conhe o dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declara o s    cab vel nas hip teses de obscuridade, contradi o ou omiss o na decis o (art. 535 do CPC). A decis o n o cont m qualquer das situa es impugn veis mediante embargos declarat rios. Na aus ncia de qualquer das hip teses legais de cabimento desse recurso, imposs vel seu acolhimento. Se a Executada pretende a modifica o do julgado a fim de que a execu o tenha o seu regular prosseguimento, escolheu meio inid neo de impugna o. O inconformismo manifestado pela Executada   t pico para sustenta o de recurso outro, que n o os Declarat rios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declarat rios opostos, mantendo a decis o embargada sem qualquer altera o. Cumpra-se a decis o de fls. 100/102, remetendo os autos ao arquivo. Int.

0042700-36.1989.403.6182 (89.0042700-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 -

EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIZ MARCOS PREGNOLATTO

Intime-se o peticionário de fls. 38/39 a regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0509129-75.1993.403.6182 (93.0509129-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X ALIMENTARES TECNICA E EQUIPAMENTOS ALTEQ LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega obscuridade na decisão de fls.84/86, no que tange a aplicação da Lei 12.514/2011. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que a execução tenha o seu regular prosseguimento, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se a decisão de fls. 81/83, remetendo os autos ao arquivo.Int.

0587325-20.1997.403.6182 (97.0587325-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ALICE DOS SANTOS

Intime-se o peticionário de fls. 46/47 a regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema

Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0040942-36.2000.403.6182 (2000.61.82.040942-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO X ANISS IBRAHIM SOWMY(SP162080 - STEFANO RICCIARDONE E SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS)

Tendo em vista o ofício de fls. 96 e a resposta ao referido ofício (fls. 97/98), intime-se a Exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. Se o valor convertido não foi suficiente para satisfação do crédito exequendo, indique a Exequente especificadamente outros bens de propriedade do Executado, inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010626-98.2004.403.6182 (2004.61.82.010626-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ANDREA VASCONCELOS PEREIRA

Fls.45 : Indefiro, posto que a Executada está em local incerto e não sabido, conforme certificado às fls. 29 e 38.Intime-se a Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0010850-36.2004.403.6182 (2004.61.82.010850-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARIA ISABEL LTDA - ME X FATIMA APARECIDA GARCIA AMBROSIO X FERNANDA FEITOSA PIOLI

Tendo em vista o ofício de fls. 76 e a resposta ao referido ofício (fls. 77/78), intime-se a Exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. Se o valor convertido não foi suficiente para satisfação do crédito exequendo, indique a Exequente especificadamente outros bens de propriedade do Executado, inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0049324-76.2004.403.6182 (2004.61.82.049324-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIETE OLIVEIRA DOS SANTOS
Intime-se o exequente para informar o valor atualizado do débito, com o escopo de converter em renda os valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Na mesma oportunidade, informe o exequente o endereço atual da executada para intimação de retirada de eventual alvará de levantamento de valores bloqueados em excesso. Após a manifestação do exequente, expeça-se ofício com urgência, conforme determinação do item 6 do despacho de fls. 64/65. Intime-se.

0049674-64.2004.403.6182 (2004.61.82.049674-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO BRISA
Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Int

0000068-33.2005.403.6182 (2005.61.82.000068-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ASIM TATAREVIC
Tendo em vista o ofício de fls. 74 e a resposta ao referido ofício (fls. 75/76), intime-se a Exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. Se o valor convertido não foi suficiente para satisfação do crédito exequendo, indique a Exequente especificadamente outros bens de propriedade do Executado, inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliendo, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0001344-02.2005.403.6182 (2005.61.82.001344-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LUIZ PAULO PEREIRA DE SOUZA
Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se a execução. Fls. 55: Indefiro, posto que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Isto posto, requeira a Exequente o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0035838-87.2005.403.6182 (2005.61.82.035838-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG Versoni LTDA - ME
Tendo em vista a penhora sobre o faturamento efetivada nos autos, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a regularidade dos depósitos, bem como, sobre a satisfação integral da cobrança. No caso de quitação parcial, forneça o valor atualizado do débito, sendo que pedidos de conversão só serão analisados após comprovação de que tais valores promoverão a quitação integral do débito. Outrossim, não se verificando o cumprimento da ordem de penhora, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliendo que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0036644-25.2005.403.6182 (2005.61.82.036644-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CHARLY S/A
Tendo em vista que a Executada foi transformada em uma sociedade limitada, conforme comprovam os documentos trazidos pela Exequente (fls. 36/38), defiro o pedido de regularização do pólo passivo da ação, posto que no mesmo deve constar Charly Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 44.067.999/0001-61. Defiro a inclusão de FABIO CUTAIT, CPF 069.522.598-72, no polo passivo da demanda, na qualidade de responsável tributário. Após a apresentação de CONTRAFÉS pela exequente, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequente, ou resultando negativa a diligência de

citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0014841-15.2007.403.6182 (2007.61.82.014841-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIANO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o

julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0036227-04.2007.403.6182 (2007.61.82.036227-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS JUNDI DE ASSIS YASSUGUI
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0040993-03.2007.403.6182 (2007.61.82.040993-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA E SP265515 - TATIANE SAMPAIO ROMA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, cumpra-se a determinação do item 6 de fls. 118/119.

0031476-37.2008.403.6182 (2008.61.82.031476-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RIVANDA BURTON DA SILVA

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Int.

0006845-92.2009.403.6182 (2009.61.82.006845-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DANILO GALLETI VALENCA

Intime-se o exequente para informar o valor atualizado do débito, com o escopo de converter em renda os valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Após a manifestação do exequente, expeça-se ofício com urgência, conforme determinação do item 6 do despacho de fls. 26/27.Intime-se.

0011265-43.2009.403.6182 (2009.61.82.011265-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG FAMOSA LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de

cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022206-52.2009.403.6182 (2009.61.82.022206-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEOLINDO ROBERTO BARBOSA

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0027068-66.2009.403.6182 (2009.61.82.027068-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

X MARCEL ANGELO FORTI

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0032582-97.2009.403.6182 (2009.61.82.032582-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AROLDO LUIZ DE SOUZA ROSA

Primeiramente, considerando que o mandado e certidão de fls. 12/13 foram juntados a estes autos equivocadamente, proceda a Secretaria seu desentramento, bem como sua posterior juntada aos autos a que se referem (Execução Fiscal nº 0032520-57.2009.4036182). Após, intime-se a exequente para que informe se o valor levantado (fls. 37) satisfaz o débito em cobrança. Int.

0036961-81.2009.403.6182 (2009.61.82.036961-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO ROMERO
Informe a exequente se o valor levantado (fls. 36) satisfaz o débito em cobrança. Int.

0052658-45.2009.403.6182 (2009.61.82.052658-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CICERO JOSE DA SILVA
Fls. 18/20: Homologo a desistência da execução com relação as anuidades de 2005 (CDA 2006/001652), 2006 (CDA 2007/001634) e 2008 (CDA/001436), remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações de extinção destas CDAs. Defiro o pedido de desentranhamento das mencionadas CDAs mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Tendo em vista o AR negativo de fls. 15 e o pedido de fls. 16, verso, requeira a Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0052856-82.2009.403.6182 (2009.61.82.052856-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DERMATOLOGICA NORBERTO BELLIBONI S/C LTDA

Dê-se vista à Exequente para manifestação quanto ao V. Acórdão. Int.

0052916-55.2009.403.6182 (2009.61.82.052916-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO JOSE DE LEMOS CABRAL

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo no que tange a ausência do requerimento do procurador solicitando o arquivamento, bem como ao fato de não se tratar de execução de dívida ativa da União. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios, no entanto verifica-se que o presente caso não se trata de Execução de Dívida Ativa da União, pelo que inaplicável a Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material na decisão de fls. 38/40, revogando-a. Isto posto passo a apreciar o pedido de fls. 34/35. Diante da remissão da anuidade de 2008, concedida ao Executado, julgo parcialmente extinta a execução no que se refere ao referido débito. Prossiga-se a execução com relação aos demais débitos. Indique o Exequente novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0053545-29.2009.403.6182 (2009.61.82.053545-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MCR ORIENTACAO

TECNICA E CIENTIFICA S/C LTDA

Fls. 53: Nada a deferir, tendo em vista que a parte indicada pelo exequente não consta do pólo passivo. Cumpra-se a determinação de fls. 51, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001194-45.2010.403.6182 (2010.61.82.001194-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EDILENE ALVES DOS SANTOS SANTANA

Intime-se a Exequente a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006781-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS IRMAO

Intime-se o peticionário de fls. 36/37 a regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida

pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0034093-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WALMIR JOSE OLIVEIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando planilha com o valor atualizado do débito.Na ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0044159-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X A.T.R.A. SERVICOS RADIOLOGICOS SC LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos

idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegua quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0013791-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA MORAES RIBEIRO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem

declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegua quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0016542-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZIRALDO LIMA ANDRADE

Tendo em vista o ofício de fls. 29 e a resposta ao referido ofício (fls. 30/31), intime-se a Exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. Se o valor convertido não foi suficiente para satisfação do crédito exequendo, indique a Exequente especificadamente outros bens de propriedade do Executado, inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021205-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA CUSTODIO DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de

cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0021214-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EUCLIDES SOARES DO NASCIMENTO

Fls.21: Indefiro, por ora, a consulta de endereços por intermédio do sistema INFOJUD, posto que compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No que se refere ao pedido de penhora do veículo indicado às fls. 22, defiro o bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Proceda-se a Secretaria ao necessário para efetivação do referido bloqueio. Junte-se a planilha. Após, vista à exequente para dizer como pretende seja feita a penhora. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos

autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021384-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA GRANSIL LTDA - ME

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0026377-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X CELSO SEITI ITO

Tendo em vista a decisão de fls. 50/68 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu o agravo de instrumento em retido, reconsidero a decisão de fls. 71. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 28/30), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contraminuta posto que não possui advogado constituído nos autos. Cumpra-se o determinado a fl. 30, remetendo os autos ao arquivo.Int.

0027031-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0028466-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHEL QUAGLIO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0031879-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VAGNER LOPES DE OLIVEIRA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 16/18), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Junte-se cópia do ofício no qual presto informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0002153-64.2012.4.03.0000/SP.No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida naquele recurso.Int.

0051405-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARINA TONUCCI MARQUES F T FREITAS

Promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o Exequente novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0051854-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLAVIA MACHADO DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053483-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MIGUEL ANGELO PERES

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarda em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o

julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2899

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0661880-17.1984.403.6100 (00.0661880-4) - HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0513242-67.1996.403.6182 (96.0513242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507923-55.1995.403.6182 (95.0507923-0)) MARTE DE AVIACAO LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0549571-10.1998.403.6182 (98.0549571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533483-62.1996.403.6182 (96.0533483-6)) ARTENAFEX ARTEFATOS NACIONAIS DE FELTRO LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0025575-59.2006.403.6182 (2006.61.82.025575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044787-03.2005.403.6182 (2005.61.82.044787-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0027660-18.2006.403.6182 (2006.61.82.027660-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523667-85.1998.403.6182 (98.0523667-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0010055-25.2007.403.6182 (2007.61.82.010055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021793-54.2000.403.6182 (2000.61.82.021793-2)) UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da

execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0030837-19.2008.403.6182 (2008.61.82.030837-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023113-32.2006.403.6182 (2006.61.82.023113-0)) CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da proposta de honorários do Sr. Perito à fls. 503/505, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, devendo para tanto, efetuar o respectivo depósito para que seja dado início aos trabalhos periciais. Int.

0029330-86.2009.403.6182 (2009.61.82.029330-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515875-80.1998.403.6182 (98.0515875-6)) JOSE DE LORENZO MESSINA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0047352-27.2011.403.6182 (1999.61.82.039829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039829-81.1999.403.6182 (1999.61.82.039829-6)) JOAO ALVES DE CARVALHO(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 176. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502376-29.1998.403.6182 (98.0502376-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA X HOMERO MIGUEL PSILLAKIS X SUELY MADI(SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI)

Fls. 112/125 e 134/150: A sócia Suely Madi opôs exceção questionando a penhora, arguindo ilegitimidade passiva e prescrição. 1- A penhora não se efetivou, de forma que não há interesse processual da excipiente, ao menos até nova eventual determinação deste Juízo. 2- Quanto à ilegitimidade passiva, a excipiente tem razão. Reformulo entendimento anterior que levava em conta apenas o período do fato gerador. O ilícito justificador de sua inclusão no polo passivo seria a dissolução irregular da pessoa jurídica, ante os termos da certidão de fl. 10. Nos casos em que o motivo é a dissolução, devem ser incluídos os sócios gerentes responsáveis pela dissolução, independentemente de constatar se eram ou não sócios na época do fato gerador. Assim, podem ser responsabilizados apenas os sócios gerentes que compunham a sociedade na última alteração do contrato social. No caso, a excipiente retirou-se em 23/09/1997 (fls. 124), e a sociedade continuou a existir, ainda que formalmente, com outros sócios (fls. 124/125). Logo, acolho a alegação de ilegitimidade passiva, determinando a exclusão da excipiente do polo passivo. Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de bloqueio de valores pertencentes a Homero Miguel Psillakis, formulado pela Exequite a fl. 129, uma vez que o coexecutado também não compunha o quadro societário da empresa executada na última alteração contratual, razão pela qual sua manutenção no polo passivo não deve persistir. Verifica-se que o registro da retirada de Homero data de 21/07/1994 (fl. 123), razão pela qual, a dissolução irregular justificadora do redirecionamento do feito não lhe pode ser atribuída. Logo, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, reconheço de ofício sua ilegitimidade passiva. Acolhida a ilegitimidade, resta prejudicada a alegação de prescrição. Após ciência da Exequite, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SUELY MADI e HOMERO MIGUEL PSILLAKIS do polo passivo e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 111. Int.

0016830-37.1999.403.6182 (1999.61.82.016830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Tendo em vista que os valores objeto de penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 90.0006096-6, em trâmite no Juízo da 17ª Vara Federal Cível desta Capital, foram depositados à ordem deste Juízo, impossibilitando o cumprimento da determinação constante da r. sentença de fls. 69 e verso, no sentido de proceder-se ao levantamento da penhora, e considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida decisão (fls. 85), determino que se expeça alvará em favor do executado, para levantamento da quantia depositada conforme guia de fls. 80. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de perda da validade. Int.

0057758-30.1999.403.6182 (1999.61.82.057758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTADOS LTDA X CAIO MARCO MERCADANTE VIGLIAR(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X PATRICIA DE LIMA KRAYCHETE X VALERIA DE LIMA KRANCHETE

Antes de dar andamento equivocado ao feito, observo que Marco Antonio Menezes Vigliar e Jorge Kraychete Junior não figuram como sócios da pessoa jurídica executada, ao contrário de Patrícia, Valéria e Caio (fls.92).O bem oferecido à penhora, o foi por Marco Antonio e Jorge, sendo que pertence a Marco Antonio e sua mulher Gild, estando hipotecado conforme fls.148.1- Assim, por ora indefiro a exclusão de Caio, Patrícia e Valéria, do polo passivo.2- Considerando que nada impede que terceiro garanta a dívida exequenda, considerando a anuência de Gild (fls.135) e a oferta de Marco Antonio (proprietários do bem), defiro a penhora, dela devendo ser intimados os devedores constantes do polo passivo e o credor hipotecário.Observo que eventual oposição de embargos, caso cumpridas as demais exigências legais, somente poderá ocorrer por parte dos devedores, e não de Marco Antonio e Jorge.Expeça-se o necessário.Int.

0001007-67.2003.403.0399 (2003.03.99.001007-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 657/2012, Dr. João Batista Tamassia Santos, para que compareça na agência do Banco do Brasil, agência n.º 1897-, conta-corrente nº 2300132627759, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Ato contínuo, manifeste-se nos autos sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0056359-19.2006.403.6182 (2006.61.82.056359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X CARLOS ALBERTO MANSUR(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Por ora, defiro o pedido de fls. 79, para autorizar a retirada dos autos em carga pelo patrono da co-executada Laticínios Flor da Nata Ltda, pelo prazo de 5 (cinco dias). Intime-se.Com a devolução, façam-se os autos imediatamente conclusos, para apreciação da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo co-executado Carlos Alberto Mansur.Int.

0043152-16.2007.403.6182 (2007.61.82.043152-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COOP DOS PROF DE CINE T P A DE S L E AFINS - X JOSE CARLOS MAIA (SECRETARIO) (PRESIDENTE EM X JOSE CARLOS DE QUEIROZ X LUIZ CARLOS SILVA X NELSON JOSE RAIMUNDO (VICE-PRESIDENTE) X PAULO SERGIO DE FREITAS (DIRETOR ADMINISTRATI(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Fls. 32/38, 40/45 e 51/70: Os diretores Paulo Sérgio de Freitas, José Carlos Maia, Nelson José Raimundo e Luiz Carlos da Silva opuseram exceção, sustentando decadência e ilegitimidade.1 - Quanto à decadência, a própria exequente reconhece o direito alegado nas exceções, confessando sua ocorrência em relação ao período de 06/1999 a 11/2000. Dessa forma, está fulminada a CDA 37.010.891-4, restando apenas o mês de dezembro de 2000, constante da CDA 37.010.892-2.2- Em relação à dezembro de 2000, passo a analisar a ilegitimidade dos excipientes.Quanto à ilegitimidade passiva sustentada, verifica-se que os nomes dos excipientes constam do título executivo, cuja forma de constituição se deu através de notificação fiscal de lançamento de débito. Logo, presume-se que, quando da autuação, tenha havido apuração da responsabilidade dos cooperados administradores.Por outro lado, dos autos não consta documento referente à administração da cooperativa à época dos fatos geradores.Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária nesta sede, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária.Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes.Defiro o prazo requerido pela Exequente a fls.91.Intime-se.

0038235-80.2009.403.6182 (2009.61.82.038235-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X ALICIO DANTAS DA SILVA

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A,

caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065933-96.1999.403.0399 (1999.03.99.065933-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508240-53.1995.403.6182 (95.0508240-1)) RUBENS RODRIGUES DA SILVA (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RUBENS RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL. Ante a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 281. Desentranhe-se o ofício juntado às fls. 279/280, juntando-o em seu respectivo processo. Ato contínuo, intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 20110000015, Sr. ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, para que compareça na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência nº 1181, conta-corrente nº 1181005506597678 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2781

EXECUCAO FISCAL

0745715-11.1985.403.6182 (00.0745715-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ARGRAFICA IND/ COM/ DE ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS LTDA X LABORATORIO CLIMAX S/A (SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP078646 - ROBERTO CARDOSO BARSCH E SP017000 - MURILLO CAJADO DE OLIVEIRA E SP082584 - APARECIDA BALBINA DE PAIVA BARSCH E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Fls. 210/213: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 208, ao fundamento de que foi contraditória ou baseada em premissa equivocada a ser declarada, uma vez que, com os mesmos argumentos

determinou a manutenção do Laboratório Clímax e exclusão de Flávio Dias Fernandes, e que a manutenção da decisão embargada, tal como lançada, incorrerá certamente em afronta ao princípio da isonomia, pois estará dando tratamento diferenciado a situações idênticas. Assim, requereu o recebimento e acolhimento dos embargos para que seja declarada a contradição e/ou premissa equivocada apontada. Rejeito os embargos de declaração de fls. 210/213, uma vez que não se trata de hipótese de contradição, e sim de requerimento de reconsideração da decisão. No entanto, mantenho integralmente a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 208, intimando-se a exequente. Intimem-se.

0765193-68.1986.403.6182 (00.0765193-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 64 - SELMA MOURA GURGEL KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls.111/120: Intimem-se a executada da decisão de fl.110 e demais documentos para as providências que entender pertinentes. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0668420-82.1991.403.6182 (00.0668420-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X COMESTIL COM/ IND/ LTDA X ORLANDO PEREIRA MONTEIRO X ANA OLIVEIRA MONTEIRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Fls.362/363: Declaro extinto o feito em relação ao coexecutado COMESTIL COM. IND. LTDA, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se o exequente para que promova a juntada de certidão referente ao imóvel que pretende ver penhorado (matrícula n. 72.998 - fls. 314/317), bem com o do valor atualizado do débito. Após, se em termos, expeça-se o necessário. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0513683-53.1993.403.6182 (93.0513683-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.84/85: Defiro. Expeça-se o necessário. Restando negativa a diligência, suspendo o curso da execução arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0505201-82.1994.403.6182 (94.0505201-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X AMIRAH SABA X JAYR EDISON SANZONE(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP125767 - FIRMINO COUTINHO BASTOS E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Intime-se a executada para manifestação quanto ao requerido nas fls. 305/320. Após, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, suspendo o curso da execução arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0519155-98.1994.403.6182 (94.0519155-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA X JOSE SOARES DE MATTOS FILHO X PAULO CESAR CANDIDO(SP176973 - MARISTELA ESTEFANIA MARQUIAFAVE DE SOUZA E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Intime-se a executada Somasa Eng. Com. e Ind. Ltda para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.227/242: Defiro o pedido de citação editalícia do coexecutado José Soares de Matos Filho. Expeça-se o necessário. Indefiro o pedido de expedição de novo mandado de penhora livre em face do coexecutado Paulo César Cândido em face do certificado na fl.206. Restando negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0509592-46.1995.403.6182 (95.0509592-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X LUIZA PELLEGRINELLO RAMPAZZO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos

termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 264/277: Defiro o pedido de citação por edital da coexecutada Luiza Pellegrinello Rampazzo. Expeça-se o necessário. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 745.924,88 que a parte executada (CNPJ 61.099.925/0001-26), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0511979-97.1996.403.6182 (96.0511979-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TEMCO TECNICAS MODERNAS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO EUGENIO DE CASTRO LIGORIO - ESPOLIO X MARCELO TEIXEIRA LIGORIO(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA E SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA)

Intime-se o coexecutado Marcelo Teixeira Ligório para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. O apartamento n. 22, da Rua Pe. Carvalho não foi objeto de penhora nestes autos, mas apenas o apartamento n. 61, da Rua Paulo Franco, n. 85, Pinheiros. Assim, defiro o pedido da exequente para a realização do primeiro e segundo leilões em relação ao Imóvel matrícula. 89.280, penhorado nas fls. 244/249, 264 e 297/304, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0507162-19.1998.403.6182 (98.0507162-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA DO LENCOL LTDA X ELZA MARIA DIAS CHOFI(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA)

Fls. 84/88 e 93/98: Tendo em vista que os extratos juntados pela coexecutada não são contemporâneos à época do bloqueio, e portanto não comprova eventual impenhorabilidade existente naquele período, indefiro o pedido de liberação do montante transferido a este juízo. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0554088-58.1998.403.6182 (98.0554088-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANDAGEM CONFECÇOES LTDA X ANGELO FERRARI X BORIS NERY SAPRUDSKY(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA)

Autos apensos: 98.0504649-4. Fls. 264/266: esclareçam os peticionários, posto que so representam os coexecutados e não a executada principal. Na oportunidade, intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0559942-33.1998.403.6182 (98.0559942-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A X CLEMENTE YOUNG PICCHIONI(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP174861 - FABIO

ALIANDRO TANCREDI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 335, ao fundamento de estar contraditória, na medida em que o juízo acolheu a exceção apresentada pelos coexecutados, determinando sua exclusão do polo passivo, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados no montante de R\$ 500,00, não definindo critério equitativo para fixação de honorários, segundo prevê o art. 20 do Código de Processo Civil, e caso tivessem sido observados o grau de zelo, local de prestação de serviço, a natureza da causa e o tempo gasto, os honorários não teriam sido fixados na quantia irrisória de R\$ 500,00. Diante disso, a executada requereu sejam os embargos conhecidos e providos, sendo sanada a contradição apontada, de modo a fixar a condenação da exequente em honorários advocatícios a razão de pelo menos 10% sobre o valor da execução. Rejeito os embargos de declaração de fls. 338/361, uma vez que não se trata de hipótese de omissão ou obscuridade, e sim de requerimento de reconsideração da decisão. No entanto, mantenho integralmente a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 335, intimando-se a exequente. Intimem-se.

0000494-45.2005.403.6182 (2005.61.82.000494-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO NESI(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA)

Fls. 51/58: Tratando-se de bloqueio sobre conta de poupança cujo saldo é inferior a quarenta salários mínimos, incide a vedação estipulada no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Assim, o pedido de desbloqueio merece deferimento. Pelo exposto, DEFIRO o pedido e determino o desbloqueio da conta bancária do requerente. Às providências. Em seguida, cumpra-se integralmente o despacho anterior (fl. 44). Intime-se.

0031667-87.2005.403.6182 (2005.61.82.031667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E RESTAURANTE DANTON LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PERCIVAL MENON MARICATO X ELOISA NEVES DA SILVEIRA MITRE

1. Fls. 89/90: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu causídico, para que indique bens à penhora, bem como noticie este Juízo acerca de seu atual endereço. 2. Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca dos bens que vierem a ser ofertados para a garantia deste feito, fundamentando eventual recusa e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

0043224-71.2005.403.6182 (2005.61.82.043224-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA E SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ095269 - MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA)

Fls. 702/884, 887/906 e 927/933: A causa que motivou o redirecionamento da execução, sob o fundamento de sucessão empresarial dissimulada, ou seja, a assinatura de um contrato de licenciamento de uso da marca, já foi afastada. De fato, de acordo com os autos, houve decisão judicial, provisória, mas plenamente executável, suspendendo os efeitos jurídicos daquele contrato (fls. 929/933). Nesse caso, o próprio pedido de redirecionamento perdeu o seu amparo. Ora, se foi desfeito o negócio jurídico que implicava, em tese, na sucessão empresarial, desfeita foi também a própria sucessão empresarial. Descabido também cogitar que a efetivação da transferência patrimonial, mesmo que posteriormente desfeita, tenha o condão de atribuir a responsabilidade tributária para a requerente em caráter irreversível. Essa responsabilidade, como é cediço, dependia da posse e uso, por parte da requerente, em benefício próprio, dos ativos da executada. Se a transferência foi desfeita, também foi desfeito o amparo legal para transferir a responsabilidade. Reconhecida a ilegitimidade, fica prejudicada a alegação de direito de defesa no processo administrativo. Fls. 971/994: A alegação de ilegitimidade do coexecutado SALVADOR VAIRO deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a diretores de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados

com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). No caso dos autos, verifica-se que o coexecutado SALVADOR VAIRO retirou-se da sociedade, devedora principal, em 03/05/1999 (fl. 993). Nesse caso, ele não pode ser considerado responsável tributário, pois não praticou ato ilícito. Nem a dissolução irregular da empresa ficou devidamente comprovada nos autos (fl. 25 e 32 da execução fiscal n. 0054950-42.2005.403.6182). Ainda que tivesse ficado demonstrada a dissolução irregular, ela não poderia ser imputada ao requerente, pois teria ocorrido muito tempo depois da saída dele da sociedade. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente SALVADOR VAIRO do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Fls. 938/968: Defiro o pedido do coexecutado IVAN MARINHO MENEZES, em face da comprovação de nunca deteve poderes de gestão na sociedade e da concordância da exequente com o pedido (fls. 1019/1026). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para reconhecer a ilegitimidade dos requerentes e determinar a exclusão da Editora JB S.A., SALVADOR VAIRO e IVAN MARINHO MENEZES do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Indefiro o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, feito pela excipiente Editora JB S.A., uma vez que ela não deu causa ao afastamento da responsabilidade da requerente decorrente da denúncia do contrato de licenciamento de uso da marca. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor de cada um dos requerentes (SALVADOR VAIRO e IVAN MARINHO MENEZES), pois tiveram de contratar advogado para promover as suas defesas. Em face do acolhimento da ilegitimidade da Editora JB S.A., dou por prejudicado o pedido de bloqueio e penhora de bens, feito pela exequente (fls. 1019/1026). Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0046400-58.2005.403.6182 (2005.61.82.046400-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIL COMERCIO DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES X GELVAN GRANJA X JOSE FAUSTINO DE SOUZA X GILSON GRANJA(SP098320 - ACYR DE SIQUEIRA E SP126374 - JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES)

Fls.97/130: Inicialmente, promovam-se a remessa dos ARs em face dos coexecutados, citando-os nos termos da decisão de fl.28. Considerando que os embargos à execução n. 2006.61.82.015685-4 foram recebidos apenas no efeito devolutivo, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0046649-09.2005.403.6182 (2005.61.82.046649-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITALITY RESOURCES DO BRASIL LTDA X SALVADOR FERNANDO SALVIA X RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS X PRISCILLA CRUZ ROMANEK(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP084807 - MAURICIO NANARTONIS)

Fl(s) retro: Ciência ao interessado do desarquivamento, conforme artigo 2º, inciso III, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0032197-23.2007.403.6182 (2007.61.82.032197-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X

GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

fls.588/628: Intime-se a coexecutada Editora JB S.A para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação quanto às alegações da mesma (fls.486/495 e 588/628). Na ausência de cumprimento da determinação supra, desentranhem-se as petições mencionadas e remetam-se os autos conclusos para análise do pedido de fls.498/586. Intime-se.

0031714-22.2009.403.6182 (2009.61.82.031714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Fls. 55/65: Não conheço do pedido de suspensão formulado pela parte executada. O pedido de efeito suspensivo do recebimento dos embargos do executado deve ser formulado naqueles autos. Cumpra-se a decisão anterior (fl.54). Intime-se.

0038033-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038033-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SANDRA APARECIDA DE ARO RABELLO

Fls. 52/53: Não existindo comprovação diversa da trazida na exceção de pré-executividade, que permita aferir a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, mantenho a decisão de fl. 51, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da compromissária SANDRA APARECIDA DE ARO RABELLO, CPF n. 901.646.288-00, no polo passivo da execução. Após, cite-se, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80 e expeça-se mandado de penhora em relação à CEF. Resultando negativa as diligências, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1449

EMBARGOS A ARREMATACAO

0017064-04.2008.403.6182 (2008.61.82.017064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018925-30.2005.403.6182 (2005.61.82.018925-9)) METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X FAZENDA NACIONAL X GOLD FLORIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Vistos etc. METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A, por intermédio de seu advogado, propôs a presente ação incidental de embargos à arrematação contra a FAZENDA NACIONAL e a arrematante GOLD FLÓRIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declarasse nula a arrematação do imóvel de sua propriedade registrado sob a matrícula n. 87.723, perpetrada nos autos da execução fiscal distribuída sob n.º 2005.61.82.018925-9. Como causa de pedir, alegou, em síntese, que se caracterizou o preço vil no leilão realizado neste Juízo. Afirma que o imóvel foi avaliado por R\$ 7.000.000,00 e arrematado por R\$ 4.200.000,00, uma vez que corresponde a menos de 60% (sessenta por cento) do valor real de mercado do imóvel. Sustentou, ainda, vício na alienação realizada por meio de pagamento em sessenta parcelas. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 09/129). Embargos recebidos às fls. 179, suspendendo os atos relativos à arrematação até o julgamento em primeiro grau. Com o objetivo de imediata transferência do imóvel, a arrematante ingressou com o Agravo de Instrumento distribuído sob n.2008.03.00.038724-0 e em seguida notificou (fls.309/313), que o Relator Desembargador Fábio Prieto de Souza havia concedido efeito suspensivo ao recurso, para determinar a expedição da carta de arrematação, mediante a formalização da hipoteca. A ordem foi cumprida nos autos da execução fiscal. Citada nos presentes embargos, a arrematante Gold Flórida Empreendimentos

Imobiliários SPE LTDA, apresentou impugnação (fls.244/248), sustentando a legalidade do valor fixado no leilão, bem como a previsão em edital da possibilidade de arrematação, com pagamento parcelado. Requer que sejam julgados improcedentes os embargos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 329/332), sustentando que não restou configurada a arrematação por preço vil. Requer que sejam julgados improcedentes os embargos. Em seguida, a embargante noticiou ter firmado acordo extrajudicial com a arrematante GOLD FLÓRIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, requerendo a homologação do acordo e a desistência do feito (fls.335). Instadas as partes a se manifestarem sobre o pedido de desistência formulado pela embargante, as embargadas concordaram com a extinção do feito (fls. 338 e 351-verso). Foi juntado aos autos notícia de que a Quarta Turma, por unanimidade, dera provimento ao Agravo de Instrumento acima noticiado, nos termos do voto do Relator (fls.358) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário registrar que ao tempo da propositura da ação, havia interesse de se obter o provimento jurisdicional pleiteado. Com a formalização e a aquiescência das partes pelo acordo extrajudicial, deixou de existir interesse de agir por parte da embargante. Assim, se a embargante, em acordo extrajudicial, reconheceu a legalidade do leilão, resta evidente que tal ato é incompatível com o desejo de prosseguir nos embargos. Ora, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do acordo extrajudicial, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Portanto, evidenciada a perda do interesse de agir pela ocorrência de fato superveniente. In casu, absolutamente desnecessária a apreciação do mérito. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada Gold Flórida Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, uma vez que a extinção do feito se deu por ato negocial entre as partes. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, em razão da pouca participação da embargada no feito e da Súmula n. 168 do extinto TFR, uma vez que a execução fiscal já engloba o valor atinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas, ex lege. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014339-52.2002.403.6182 (2002.61.82.014339-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545462-84.1997.403.6182 (97.0545462-0)) BRINDES TIP LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por BRINDES TIP LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 97.0545462-0. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu a parte embargante: [i] a consumação da prescrição; e [ii] a realização de depósito, integral e em dinheiro, do montante em cobro, nos autos da ação declaratória n.º 95.006252-6, em trâmite perante a 18ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo. Com a petição inicial (fls. 02/09), foram apresentados os documentos de fls. 10/77. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com a suspensão do curso do processo de execução (fl. 88). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, a fim de argüir: [i] a não consumação da prescrição; e [ii] a necessidade de análise dos documentos concernentes ao depósito judicial pela Delegacia da Receita Federal. A manifestação de fls. 120/121 reconheceu a extinção parcial do débito, em razão de pagamento e conversão em renda, o que ensejou a retificação do débito inscrito em dívida ativa e a substituição do título executivo extrajudicial. Regularmente intimada acerca da substituição do título, a parte embargante reprisou os argumentos sustentados na petição inicial, a fim de sustentar a consumação da prescrição e pagamento integral. Com o escopo de aclarar a noticiada ocorrência de extinção do débito, com fundamento no artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, foi determinada a requisição dos autos do processo administrativo. Os documentos requisitados foram apresentados às fls. 145/207. Cientificada acerca da juntada dos autos de processo administrativo, a parte embargante reiterou as alegações de pagamento e prescrição. Deferida a produção de prova pericial requerida na petição inicial, o perito judicial estimou os honorários periciais em R\$ 2.900,00. A parte embargante desistiu da produção da prova técnica. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A parte embargante desistiu da produção da prova pericial. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ausentes preliminares, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1 - DA PRESCRIÇÃO No mérito propriamente dito, pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos principais. A pretensão não merece prosperar. Acerca da questão suscitada, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte,

nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos pela entrega de declaração de rendimentos pelo próprio contribuinte, no período de 29/04/1992 a 28/04/1993. Em relação ao débito mais antigo, portanto, o termo ad quem do lustro prescricional estava cravado em 29/04/1997. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 19/03/1997 e citação da empresa executada foi determinada em 18/08/1997. O comparecimento da parte executada ocorreu em 07/01/1998. Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco anos, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do exaurimento do prazo extintivo, de modo a afastar a culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 2 - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE Sob outro viés, pretende a parte embargante o reconhecimento da existência de causa suspensiva da exigibilidade, hábil a obstar o aforamento da demanda principal, consistente na realização de depósito judicial, integral e em dinheiro, nos autos da ação de conhecimento. A pretensão também não colhe. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confirma-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) In casu, verifica-se que a realização do depósito judicial nos autos da ação de conhecimento apresentada perante a 18ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo não foi integral. O valor depositado em 08/03/1995 correspondia exatamente ao originariamente declarado pelo contribuinte, com vencimento no período de 30/04/1992 a 31/05/1993. Não houve, contudo, o depósito do valor correspondente à atualização monetária, juros e multa moratória, incidentes após o vencimento do tributo até a data do efetivo depósito. Note-se que a complementação de R\$ 2.290,19 visou a suprir diferenças do depósito relacionadas ao tributo devido com vencimento em 30/04/1993, não objeto da execução fiscal (confira-se documento de fl. 166). Insuficiente o depósito judicial, não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3 - DA EXTINÇÃO DO DÉBITO Vindica a parte embargante o reconhecimento da extinção do crédito tributário especificado na CDA originária, em razão de pagamento e conversão em renda de depósito judicial. O pedido é parcialmente procedente. A execução fiscal foi ajuizada em 19/03/1997, instruída com CDA representativa de tributo apurado pelo próprio contribuinte em Declaração de rendimentos. Perante o direito positivo, as informações declaradas pelo próprio contribuinte representam confissão de dívida relativa a crédito tributário que pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto-lei n.º 2.124/84. Nesta senda, declarado e não pago o tributo, o valor apurado foi inscrito em dívida ativa da União, passando a gozar da presunção de certeza e liquidez, nos exatos termos da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Diante de referida presunção legal, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa incumbe à parte embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com

que pretende fundamentar sua defesa. Com base em tais premissas, argüida a extinção do crédito tributário mediante pagamento e conversão em renda, incumbia ao contribuinte embargante demonstrar: a) a existência de prova documental da quitação; b) a correspondência da prova documental à obrigação tributária descrita na CDA, no concernente à espécie de tributo, ao período de apuração, ao vencimento e aos valores exigidos; e c) a observância das regras de imputação do crédito tributário previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público. No caso dos autos, com o intuito de desconstituir a presunção de legitimidade da CDA, a parte embargante apresentou com a petição inicial prova documental de arrecadação (R\$ 2.290,19) e guia de depósito judicial (R\$ 9.796,69). Em ato de revisão administrativa, após o aforamento da presente ação de embargos à execução fiscal, a parte embargada procedeu à retificação do débito inscrito em dívida ativa, para reduzir o saldo devedor pela alocação de pagamento realizado pelo contribuinte e de valores concernentes à conversão em renda de depósito judicial, o que ocasionou a substituição da Certidão de Dívida Ativa para cobrança do montante remanescente. Em conclusão, é procedente o pedido no que toca à necessidade de abatimento do valor inicialmente exigido dos montantes efetivamente recolhidos pelo contribuinte, comprovados documentalmente, mediante a juntada da guia de depósito de fl. 170 e da guia de recolhimento de fl. 165. A cobrança em duplicidade de valores ensejaria o enriquecimento injustificado da Fazenda Pública. Acerca do débito remanescente, apurado após o abatimento dos valores disponibilizados, incumbiria à parte embargante a produção de provas inequívocas de inexistência do valor pretendido. Contudo, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental ou produção de prova pericial idônea para demonstrar a inexigibilidade das demais parcelas especificadas na CDA retificada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela embargante, dos valores já recolhidos aos cofres públicos, conforme documentos de fls. 165 e 170. **Prossiga-se** na execução pelo saldo remanescente. Para tanto, a embargada deverá apresentar cálculo de atualização do débito nos autos da execução fiscal, aliás, como já procedeu por ocasião da substituição da CDA. Considerando a sucumbência recíproca: a) deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69; e b) condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). **Traslade-se** cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0049375-58.2002.403.6182 (2002.61.82.049375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-18.2000.403.6182 (2000.61.82.001115-1)) ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO M COUTO)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0001115-18.2000.403.6182. O(A) Embargado(a) requereu a extinção dos autos, tendo em vista que o título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.82.049374-9. Com a desconstituição do título executivo extrajudicial, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). **Traslade-se** cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. **P.R.I.**

0003279-38.2009.403.6182 (2009.61.82.003279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559582-98.1998.403.6182 (98.0559582-0)) JOSE DE OLIVEIRA BRITO(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por **JOSÉ DE OLIVEIRA BRITO** em face do **INSS/FAZENDA NACIONAL**, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 98.0559582-0. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. **DECIDO.** É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação

do mérito. Acontece, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 97.0584946-3. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028897-82.2009.403.6182 (2009.61.82.028897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030680-61.1999.403.6182 (1999.61.82.030680-8)) ARAMEL 21 ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO E SP088432 - ALMIR BRANDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ARAMEL 21 ENGENHARIA E COM/ LTDA. em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.028897-8. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/156). Os embargos não foram recebidos. Em 12.02.2010, a parte embargante noticiou a adesão aos benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 158/159). Ainda, na manifestação de fls. 175/176, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046955-36.2009.403.6182 (2009.61.82.046955-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018941-81.2005.403.6182 (2005.61.82.018941-7)) VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2005.61.82.018941-7. A inicial (fls. 02/24) veio instruída com documentos (fls. 25/96). Os embargos não foram recebidos. Em 26/02/2010 a parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º 11.941/9 e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 98/101). A parte embargada requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V do CPC. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034873-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021353-72.2011.403.6182) AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal opostos por AGROPECUÁRIA JUBRAN S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0021353-72.2011.403.6182.Os embargos não foram recebidos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o artigo 16 da Lei n.º 6830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.No caso dos autos, a parte embargante efetuou depósito 27.06.2011, conforme guia de depósito judicial de fl. 18 dos autos principais, cujo traslado ora determino. Os presentes embargos à execução fiscal foram opostos em 28.07.2011.Assim, no momento da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, há muito havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos. Alerte-se que os pressupostos processuais são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta para aqueles autos.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007330-87.2012.403.6182 (2006.61.82.054751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054751-83.2006.403.6182 (2006.61.82.054751-0)) DO KEUN CHANG X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DO KEUN CHANG, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0054751-83.2006.403.6182.Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVODiante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007331-72.2012.403.6182 (2007.61.82.034411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034411-84.2007.403.6182 (2007.61.82.034411-0)) JABUTI-INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por JABUTI INDUSTRIA TEXTIL LTDA, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82034411-0.Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das

condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007332-57.2012.403.6182 (2005.61.82.022720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022720-44.2005.403.6182 (2005.61.82.022720-0)) JABUTI-INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por JABUTI IND. TÊXTIL LTDA, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0022720-44.2005.403.6182. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007333-42.2012.403.6182 (2004.61.82.052723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052723-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052723-9)) JABUTI-INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por JABUTI INDUSTRIA TEXTIL LTDA, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0007333-42.2004.403.6182. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das

condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007334-27.2012.403.6182 (2007.61.82.034411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034411-84.2007.403.6182 (2007.61.82.034411-0)) DO KEUN CHANG X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DO KEUN CHANG, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.034411-0. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007335-12.2012.403.6182 (2005.61.82.022720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022720-44.2005.403.6182 (2005.61.82.022720-0)) DO KEUN CHANG X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DO KEUN CHANG, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0022720-44.2005.403.6182. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das

condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007336-94.2012.403.6182 (2006.61.82.054751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054751-83.2006.403.6182 (2006.61.82.054751-0)) JABUTI-INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por JABUTI INDUSTRIA TEXTIL LTDA, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0054751-83.2006.403.6182. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007337-79.2012.403.6182 (2004.61.82.038668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038668-60.2004.403.6182 (2004.61.82.038668-1)) JABUTI-INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por JABUTI INDUSTRIA TEXTIL LTDA, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0038668-60.2004.403.6182. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das

condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007338-64.2012.403.6182 (2004.61.82.055635-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055635-83.2004.403.6182 (2004.61.82.055635-5)) JABUTI-INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por JABUTI IND. TÊXTIL LTDA, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0055635-83.2004.403.6182. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0549300-26.1983.403.6182 (00.0549300-5) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHAVES E BIBANCOS LTDA X JOAO BIBANCOS (SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002436-74.1989.403.6182 (89.0002436-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X ESCRITORIO DE CONSTRUcoes E ENGENHARIA ECEL S/A

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREV. E ASSIST. SOCIAL - IAPAS em face de ESCRITÓRIO DE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA ECEL S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p.

217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0553404-70.1997.403.6182 (97.0553404-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP215228A - SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)
Vistos etc.Trata-se de execução de dívida correspondente a contribuição ao PIS, movida pela UNIÃO

(FAZENDA NACIONAL) contra ITACOLOMY DE AUTOMÓVEIS LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 96 009131-70. O despacho citatório foi proferido em 30.09.1997. A parte exequente manifestou-se por meio de petição à fl. 26, requerendo a suspensão da execução uma vez que o executado confessou sua dívida e obteve parcelamento em 93 prestações pagáveis a partir de 30 de novembro de 1998. Instada a manifestar-se, a parte exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-63 de 29.06.2000. O Juízo deferiu a suspensão do feito até final pagamento ou manifestação do exequente. Considerando que o parcelamento foi confirmado pelo exequente (fl. 26), o juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, sobrestando-se. Desarquivados os autos, com vista à exequente, advém manifestação na qual informa a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, ressalvado o parcelamento ao qual aderiu a executada em 30 de novembro de 1998. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança do PIS com vencimento em 15.01.1996, deu-se a inscrição em dívida ativa em 18.12.1996, com ajuizamento da ação em 31.03.1997. O despacho citatório data de 30.09.1997. Em face do requerimento de suspensão do feito por parte da exequente, foi proferido despacho em 23.02.1999 deferindo a suspensão e posteriormente o arquivamento dos autos. Os autos foram desarquivados em 23.05.2007 (fl. 32 verso). Somente em 30.05.2007, a parte exequente apresentou manifestação, requerendo a designação de data para a realização de hasta pública. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 08 anos (23.02.1999 a 23.05.2007), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 34/38, protocolizada em 14.06.2007, quando requerida sua intervenção (fl. 32). Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 8 (oito) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem

importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Importante frisar que o fato de a exequente não ter sido intimada da decisão que determinou o arquivamento dos autos não impõe alteração na conclusão adrede mencionada. O arquivamento dos autos decorreu de pedido expresso da própria exequente, conforme manifestação de fl. 26. Por consequência, afigura-se prescindível a referida intimação, porquanto a Fazenda Pública possuía plena ciência do estado de inatividade processual por ela deflagrado.Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO. SENTENÇA POSTERIOR A 17/05/2006. SÚMULA 26 DO TRF/1ª REGIÃO.(...)2. Quando a própria exequente requer a suspensão do feito, na sistemática do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, a intimação do ato que defere a medida não se faz necessária e nem acarreta prejuízo se inexistente.(...)(AC 2007.01.99.014657-9/MG - 8ª Turma do TRF 1ª Região - Rel. Maria do Carmo Cardoso - v.u. - Julgado em 07.08.2007 - Publicado no DJ em 07.12.2007)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4 AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80). LEI N. 10.522/2002. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA DECISÃO

DEARQUIVAMENTO, QUANDO ELA MESMA O REQUEREU.I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.II - Firmou-se a orientação de que, quando a própria exequente requerer o arquivamento do feito, a intimação do ato não é imprescindível e nem acarreta prejuízo se inexistente, pois, parte-se do princípio de que a Fazenda Pública tem a exata noção de que permanecendo inerte, ante o seu pedido de arquivamento do feito, deixando transcorrer o lapso temporal, superior a cinco anos, ocorrerá a prescrição intercorrente, da pretensão executiva. Ademais, não lhe é dado desconhecer a lei (AC n. 2006.01.99.047894-9/MG, Relatora Des. Fed. Maria do Carmo, DJU de 10/05/2007).III - In casu, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, discutindo-se tributos de 1977, distribuída a ação em 05/12/1978, arquivada provisoriamente em 28/10/1998, foi desarquivada em 14/02/2006, com vista para a Fazenda Nacional em 04/07/2006 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 24/10/2006.IV - Apelação não provida.(AC 2007.01.99.018797-5/MG - 8ª Turma do TRF 1ª Região - Rel. Osmane Antônio dos Santos - v.u. - Julgado em 28.09.2007 - Publicado no DJ em 19.10.2007)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA DECISÃO QUE DEFERIU O ARQUIVAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 20, DA LEI 10.522/02. DISPENSABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.1. Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas no art. 20, da MP 1.699-37/98, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de 05 (cinco) anos.2. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).3. É dispensável a intimação da Fazenda Pública da decisão que deferiu pedido de arquivamento sem baixa na distribuição (art. 20, da Lei 10.522/02), quando este último for requerido por ela mesma. Configurada a inércia processual, a exequente não pode se beneficiar da sua própria mora, no impulsionamento do feito. Postulados da economia processual e da razoável duração do processo que devem ser obedecidos.4. Entre a data do despacho, determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, até a prolação da sentença, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que a Fazenda Nacional apresentasse aos autos quaisquer atos de diligências praticados, que possibilitassem o prosseguimento da execução fiscal. Apelação improvida.(AC 434656/PE - 3ª Turma do TRF da 5ª Região - Rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho - v.u. - Julgado em 10.04.2008 - Publicado no DJ em 05.06.2008)DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ITACOLONY DE AUTOMÓVEIS LTDA, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0568792-13.1997.403.6182 (97.0568792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X KM IND/ ELETRO MECANICA LTDA

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de KM IND. ELETRO MECÂNICA LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida

contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225)De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Iguualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0525616-47.1998.403.6182 (98.0525616-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 11 (onze anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0534196-66.1998.403.6182 (98.0534196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CEF COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.97.020577-55.O despacho citatório foi proferido em 29.07.1998. A citação postal não foi perpetrada, conforme documentos de fl. 11. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 29.03.2000.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 16.03.2000.Com desarquivamento dos autos em 25.02.2010, foi determinada ciência a parte executada, bem como vista à parte exequente para manifestação acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte executada alega, em sede de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição intercorrente. Requer a extinção do processo, bem como a condenação da excepta nas verbas sucumbenciais.Instada a manifestar-se, a exequente refutou todas as

alegações. Requer o indeferimento da exceção de pré-executividade. Por fim, noticou a adesão da parte executada ao PAEX desde 18.08.2006, causa interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à contribuição social. A demanda foi proposta em 31.03.1998. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.03.2000. Só foram desarquivados em 25.02.2010. O processo permaneceu no arquivo por mais de 09 (nove) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 28.02.1994, 29.04.1994, 30.06.1994, 29.07.1994, 31.08.1994, 30.11.1994 e 29.12.1994. Consoante documento de fl. 44, a Declaração de Rendimento nº 9124924 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1995, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 01.06.1995 e o termo ad quem em 31.05.2000. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 31.03.1998. Somente em 20.07.2010, a parte executada alegou, em sede de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição intercorrente. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 17). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento-ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Por fim, consumada a prescrição em 29.03.2006, o posterior parcelamento do débito (adesão em 18.08.2006) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parelho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.1.** Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. **Contra-razões** (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição. **2.** Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul. **3.** É de se manter decisão que, atendendo a

pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido.(REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.97.020577-55, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CEF COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010346-06.1999.403.6182 (1999.61.82.010346-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARCOVERDE PINTURAS LTDA (MASSA FALIDA)3

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de ARCOVERDE PINTURAS LTDA- MASSA FALIDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.É o Relatório. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225)De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso),

informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas

processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013332-30.1999.403.6182 (1999.61.82.013332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIMACO COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPJ, movida pela FAZENDA NACIONAL contra VIMACO COM DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80 6 98 047046-36, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo, considerando os termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, suspendeu o curso da execução. Determinou, assim, decorrido o prazo de 1 (um) ano, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em 29.06.1999.Em 27/08/1999 a exequente foi intimada nda r. decisão por meio de Mandado Coletivo.Em 10/02/2000 os autos foram arquivados.Recebidos os autos do arquivo em 16/05/2008, com vista à exeqüente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório.

DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que na presente Execução Fiscal deu-se a inscrição em dívida ativa em 04/12/1998, com ajuizamento da ação em 15/03/1999. O despacho citatório data de 13/04/1999. A citação não foi perpetrada.Em 27/08/1999 foi dado vista dos autos à exequente.Em 10/02/2000 os autos foram arquivados.Recebidos os autos do arquivo em 16/05/2008, com vista à exeqüente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 08 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, não há falar em suspensão do prazo prescricional. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.

INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexequibilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor.(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3.

Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)A inércia da exeqüente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 08 (oito) anos.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exeqüente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exeqüente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da

Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso.Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIMACO COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017280-77.1999.403.6182 (1999.61.82.017280-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCRIT FLEX IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES)

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPJ, movida pela FAZENDA NACIONAL contra SCRIT FLEX IND. E COM. DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA. ME, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80 6 98 053472-09, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo, considerando os termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, suspendeu o curso da execução. Determinou, assim, decorrido o prazo de 1 (um) ano, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em 13.10.1999.Em 26/01/2000 a exequente foi intimada da r. decisão por meio de Mandado Coletivo.Em 10/02/2000 os autos foram arquivados.Recebidos os autos do arquivo em 07/12/2010, com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Requereu, no entanto, prazo para análise do processo administrativo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que na presente Execução Fiscal deu-se a inscrição em dívida ativa em 04/12/1998, com ajuizamento da ação em 16/03/1999. O despacho citatório data de 16/04/1999. A citação não foi perpetrada.Em 27/08/1999 foi dado vista dos autos à exequente.Em 10/02/2000 os autos foram arquivados.Recebidos os autos do arquivo em 07/12/2010, com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 10 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, não há falar em suspensão do prazo prescricional. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a

situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor.(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 10 (dez) anos.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso.Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SCRIT FLEX IND. E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA ME, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036882-54.1999.403.6182 (1999.61.82.036882-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA X JOSE MOURA SILVA X HELENA DA SILVEIRA SILVA

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de CROMEACÃO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por consequência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1.** Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. **2.** Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) **EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1.** Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. **2.** Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) **EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.-** Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1.** É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. **2.** In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. **3.** Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. **4.** Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1.** Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros

elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327) Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal. Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037787-59.1999.403.6182 (1999.61.82.037787-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERSALI COM/ DE FERRAGENS LTDA

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de FERSALI COM. DE FERRAGENS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por

conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do

CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-18.2000.403.6182 (2000.61.82.001115-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO M COUTO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR X MARCELO JOSE MILLIET X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.82.049374-9, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054474-38.2004.403.6182 (2004.61.82.054474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WANDERLEY BOGONI(SP096841 - MARCOS KELER KREMER)

Vistos, etc.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WANDERLEY BOGONI, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial.O ESPÓLIO DE WANDERLEY BOGONI apresentou exceção de pré-executividade (fls. 13/18), a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista o imóvel sob o qual incidem as taxas de ocupação, objeto da demanda não pertence ao executado desde fevereiro de 1995.A

Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pretende a parte excipiente a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, ao argumento de que o imóvel sobre o qual incidem as taxas objeto da presente execução fiscal não lhe pertence desde fevereiro de 1995. A pretensão merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que o débito refere-se à taxa de ocupação, incidente sobre o imóvel situado na Praia das Toninhas, Ubatuba/SP, matrícula nº. 11.544, do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP, de 30/07/1999 até 30/05/2003. A parte excipiente aduz que o referido imóvel, desde 1995 não é de sua propriedade, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. Por seu turno, a União afirma que enquanto a regularização da ocupação do imóvel, por meio de pedido de transferência juto à GRPU, após o pagamento do laudêmio sobre a transação onerosa e de eventual multa de transferência, a parte executada continua a ser considerada sujeito passivo da relação tributária, nos termos da Lei nº. 9.636/98. Em que pese os argumentos da parte exequente, não lhe assiste razão. Consta dos autos que o referido imóvel restou arrematado por Jocil Bogoni, em leilão levado a efeito na data de 20 de fevereiro de 1995 (fl. 41), anterior à Lei nº. 9.636/98. Ainda, extrai-se das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos que débito em cobro refere-se a período posterior ao da alienação. Pois bem, comprovada a transferência do domínio útil do imóvel, sobre o qual incide a cobrança da taxa de ocupação, é parte ilegítima o executado, ora excipiente, vez que o mesmo juntou aos autos documentação idônea, comprovando a venda do imóvel descrito na inicial a terceiro, que o substituiu em direitos e obrigações. Cumpre anotar que, em se tratando de negócio jurídico realizado antes da Lei nº 9.636/98, o adquirente fica responsável pelo pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha, independentemente de comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1) A ocupação de imóvel não aforado, em terreno de marinha, não gera direito real, sendo insuscetível de registro em Ofício de Registro de Imóveis. 2) A transferência onerosa dos direitos sobre imóvel erguido sobre o terreno ocupado deu-se sob a égide do Decreto-Lei nº 2.398/87, regulamentado pelo Decreto nº 95.760/88, que não exige prévia autorização da SPU. Inteligência do art. 9º Decreto-Lei nº 2.398/87 e do 2º do Decreto nº 95.760/88. 3) Comprovada a alienação do bem em 1988, o alienante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal proposta para cobrança de taxas de ocupação devidas no período de 2004 a 2006. Precedentes: TRF2, AC 404188; TRF4, AG 20080400007327; TRF5, AG 87788. 4) Apelação improvida. (TRF 2ª Região: AC/200751015218938; Rel. Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES; QUINTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::09/02/2011 - Página::170) EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Admitida como perfectibilizada a transferência da ocupação sobre terreno de marinha, sobre o qual incide a cobrança da taxa respectiva, é de se acolher a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, haja vista a ilegitimidade passiva dos Executados. - Para esse fim, prescinde-se de averbação da transferência no registro de imóveis, na medida em que o registro da ocupação é ato administrativo precário, afeto à Secretaria do Patrimônio da União, e que a esta incumbe proceder à anotação das transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel (art. 7º, caput e 7º, da Lei nº. 9.636/98. - Ademais, a lei não impõe ao transmitente qualquer responsabilidade de comunicação posterior à União; antes, há previsão expressa de que tal obrigação incumbe ao adquirente, a teor do 4º do art. 3º do Decreto-lei nº. 2.398/87. - A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado, tendo este realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. (TRF4, AG

20080400007327, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, 4ª T., D.E. 9/6/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ex vi do disposto no artigo 267, inciso VI do mesmo estatuto processual. Sem custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte exeqüente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003974-31.2005.403.6182 (2005.61.82.003974-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JUAN NIVARDO SAAVEDRA LEON(MG026761 - MARCO AURELIO BICALHO DE ABREU CHAGAS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRM em face de JUAN NIVARDO SAAVEDRA LEON, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 1904/04 (fl.03). O executado apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ilegalidade da cobrança de múltiplas anuidades (fls.22/28). O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em preliminar, sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança (fls. 37/43). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. O pedido procede. Trata-se de cobrança de anuidades dos exercícios de 1999/2000/2001/2002/2003 pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CRM. Aduz a parte executada que está inscrito, desde 1976, no Conselho de Medicina do Estado de Minas Gerais - CRMMG e as anuidades vêm sendo quitadas regularmente, assim, mostra-se ilegal a cobrança dos referidos tributos pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo em razão da multiplicidade de registros. Por seu turno, a parte exeqüente afirma que nos termos da Lei nº. 3.268/57, Decreto nº. 44.045/58 e Lei nº. 11.000/2004, os profissionais inscritos ficam obrigados ao pagamento das anuidades fixadas pelo Conselho Regional de Medicina. O caso sub judice trata da inscrição secundária, regulada pelo artigo 18, 2º da Lei nº. 3.268/57, verbis: Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para êle se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição. Cumpre anotar que o do Decreto nº. 44.045/58, apenas aprovou o regulamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina, disciplinou a exigência do registro e do pagamento da anuidade para o exercício da profissão. Em face da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos Regionais, somente a lei pode estabelecer o a obrigatoriedade de pagamento de múltiplas anuidades. Não há qualquer previsão na Lei nº. 3.268/57, tampouco no seu respectivo regulamento, de obrigatoriedade de pagamento de múltiplas anuidades para os diferentes Conselhos Regionais de Medicina. Portanto, é defeso ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por meio de resolução criar obrigação tributária não prevista em lei. Nesse sentido: TRF3 - AC Nº. 0005359-14.2006.403.6182/SP Por fim, restou comprovado que a parte executada vem quitando regularmente as anuidades. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade apresentada por JUAN NIVARRO SAAVEDRA LEON em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarar indevida a cobrança do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 1902/04. Condene a parte exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018925-30.2005.403.6182 (2005.61.82.018925-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS SA(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Fls.965: Oficie-se informando ao MM. Juiz da 60ª Vara do Trabalho/SP, que o presente feito não se encontra em fase de pagamento. Cumpra-se por meio eletrônico. Fls.967: Oficie-se ao MM. Juiz da 10ª Vara deste Fórum, comunicando-o de que já foi realizada a penhora solicitada por meio do ofício n.369/2011 (fls.919), bem como, que o valor arrecadado em leilão realizado nesta ação não será suficiente para quitar os créditos trabalhistas penhorados no rosto destes autos e os débitos fiscais executados nesta 5ª Vara (fls.735). Cumpra-se por meio eletrônico. Cópia deste despacho servirá como ofício. Após, aguarde-se o desfecho nos embargos apensos. Int.

0023595-14.2005.403.6182 (2005.61.82.023595-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUFER PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JUFER PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por consequência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) **EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.** 1. Com o encerramento do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) **EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.** - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.** 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min.

Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão

proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007852-27.2006.403.6182 (2006.61.82.007852-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUART MOVEIS E DECORACOES LIMITADA X MANHA PLAT GHERSENZON X JOSE GHERSENZON

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BLUART MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidões de inscrição em Dívida Ativa.O despacho citatório foi proferido em 13.03.2006.Instada a se manifestar acerca da prescrição (art. 174 do CTN), a UNIÃO informa (fl. 120/132 e 135) não ter encontrado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição ou decadência e que, devido ao tardio ajuizamento por distribuição.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social (COFINS, PIS). A demanda foi proposta em 30.01.2006. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referentes aos exercícios de 1996/1997.In casu, a ação foi proposta em 30.01.2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs n.ºs 80 2 99 065039-91, 80 2 99 065040-25, 80 6 99 138478-45, 80 6 99 138479-26, 80 6 99 138 480-60, 80 6 99 138481-40, 80 6 04 078774-50, 80 7 99 034719-04 e 80 7 04 020140-43, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BLUART MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008012-52.2006.403.6182 (2006.61.82.008012-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027970-87.2007.403.6182 (2007.61.82.027970-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TMAIS S/A X JOSE FRANCISCO CANELLAS CAVALCANTI X RODRIGO TAVARES MACIEL X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X FERNANDO OTAVIO JARDIM FILHO X MARCOS GARCIA LEAL X LUIZ CARLOS LEO PARDO X LUIS ANTONIO DE SOUZA BAPTISTA X CEZAR FERNANDO STRAPAZON X

ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA X LUCIANO MATSUMOTO(SP168200 - FABIANA ROZANTE PALMEIRA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042713-05.2007.403.6182 (2007.61.82.042713-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STUDIO INTIMO ASSES DE MODA CONFECÇÃO E COMER X MARIE ALBA ROMEU X CECILIA ROMILDA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003584-56.2008.403.6182 (2008.61.82.003584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVAETA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidões de inscrição em Dívida Ativa.O despacho citatório foi proferido em 09.04.2008.Instada a se manifestar acerca da prescrição (art. 174 do CTN), a UNIÃO informa (fl. 71) não ter encontrado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição ou decadência e que, devido ao tardio ajuizamento por distribuição no dia 26/02/2008, todos os débitos do contribuinte executado, de fato prescreveram.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social (COFINS, PIS, IRPJ). A demanda foi proposta em 26.02.2008. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - PIS, COFINS, IRPJ, referentes aos exercícios de 1996/1998.In casu, a ação foi proposta em 26.02.2008. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs n.ºs 80 2 01 008231-71, 80 2 05 038420-93, 80 6 02 081284-14, 80 6 02 081285-03, 80 6 03 044582-50, 80 6 04 075185-65 e 80 7 04 018970-65, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AVAETA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031210-50.2008.403.6182 (2008.61.82.031210-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.031210-1, aforados para cobrança do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o imóvel localizado na AV. Presidente Wilson, n.º 3095, relativo ao exercício de 1999. Para justificar a oposição da defesa incidental, aventou, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal. Regularmente intimada, a parte exequente refutou a pretensão da parte executada, sob o fundamento da irretroatividade da imunidade tributária recíproca. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em relação ao Imposto Predial afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa

imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previasse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...) Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, a parte executada ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO FEDERAL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei n.º 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores

sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - Nº::29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009)Do exposto, a procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os pedidos formulados na exceção de pré-executividade apresentada pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 621.757-5-00-0. Condene a parte exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012226-81.2009.403.6182 (2009.61.82.012226-2) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038048-72.2009.403.6182 (2009.61.82.038048-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009600-55.2010.403.6182 (2010.61.82.009600-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, relativos à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Regularmente citada, opôs a parte executada exceção de pré-executividade. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional, cabendo à ela, conforme o art. 4º, inciso VI da Lei 10.188/2001, tão-somente a representação do fundo arrecadador judicial e extrajudicialmente, ativa e passiva. Assim, foi com os recursos da UNIÃO FEDERAL constantes do FAR, que a CAIXA, em nome e na administração do PAR, adquiriu em 2004, o imóvel situado da Rua dos Têxteis, instituindo o empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Têxteis I, o Município de São Paulo, devidamente descrito e caracterizado na matrícula n.º 1112.788, do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, conforme certidão a esta acostada. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade,

em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro. Aduz que, nos termos da Lei nº. 10.188-2001, o FAR é constituído de patrimônio único de exclusivo da União Federal e a CAIXA apenas o administra e operacionaliza, com o objetivo da consecução do PAR. Ainda, afirma que ser indiscutível o caráter público federal do seu patrimônio, nos termos do artigo 3º da lei nº. 10.188/2001, eis que para a constituição do FAR, restaram utilizados recursos de vários programas como FAZ, FINSOCIAL, PROTECH, FDS, além de empréstimos contraídos com o FGTS. No que tange ao PAR, alega a parte excipiente que o mesmo não pode ser considerado como atividade econômica, em virtude da ausência de obtenção de lucro, elemento essencial da atividade econômica (art. 173 CF), ou mesmo fomentação/ desenvolvimento do mercado imobiliário, mas apenas assegurar o direito à moradia digna, direito assegurada pela Constituição Federal. Acrescenta que, desde 1999, por meio Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Regularmente intimada, a parte exequente, em sua manifestação, defendeu a improcedência do pedido (fls. 25/33). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. A pretensão externada pela parte executada não demanda dilação probatória, motivo pelo qual entendo possível a análise da questão em sede de exceção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel situado na rua dos Têxteis, nº. 2191, Lote 05, Quadra 41G, Chácara Santa Etelvina, São Paulo, efetuada pela Prefeitura do Município de São Paulo. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do

2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que

executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrado da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarar indevida a cobrança do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 12.520.523. Condene a parte exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042979-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSTA SILVA RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condene a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3078

EMBARGOS A ARREMATACAO

0025545-24.2006.403.6182 (2006.61.82.025545-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046369-43.2002.403.6182 (2002.61.82.046369-1)) FAZENDA NACIONAL X BERNARDO WAITMAN X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Tendo em vista a ausência de representante legal, expeça-se mandado de intimação para o embargado Bernardo Waitman.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000286-37.2000.403.6182 (2000.61.82.000286-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-92.1999.403.6182 (1999.61.82.007288-3)) MAZBRA S/A COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS(SP198139 - CINTHIA MACERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do r. decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0016522-64.2000.403.6182 (2000.61.82.016522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029856-05.1999.403.6182 (1999.61.82.029856-3)) MECANICA INDL/ VULCANO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0049860-29.2000.403.6182 (2000.61.82.049860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513779-97.1995.403.6182 (95.0513779-6)) CELIO BRUDER X CELSO DO NASCIMENTO BRUDER(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fls.181/184: Manifeste-se a embargada nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0023284-28.2002.403.6182 (2002.61.82.023284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559841-93.1998.403.6182 (98.0559841-1)) PIERRE E SOBRINHO S/A(SP213463 - MONICA GONZAGA ARNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, da decisão do agravo, bem como das respectivas certidões de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0043836-14.2002.403.6182 (2002.61.82.043836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025607-11.1999.403.6182 (1999.61.82.025607-6)) KAFLA LANCHONETE LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0021577-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021577-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035666-48.2005.403.6182 (2005.61.82.035666-8)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANTONIO NOTO X ENZO MAURIZIO BASONE(SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0050501-07.2006.403.6182 (2006.61.82.050501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051767-63.2005.403.6182 (2005.61.82.051767-6)) AUTO POSTO XURUNGA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 05 016409-96. Na inicial de fls. 02/30, a embargante arguiu, em síntese: 1) Nulidade da execução, por estar amparada por decisão proferida em mandado de segurança que afastava a substituição tributária; 2) Ilegitimidade ad causam, sob o fundamento de que não seria responsável pela exação; 3) Inexigibilidade do título; 4) Imunidade ao imposto do PIS; 5) Incorreção da alíquota aplicada, devendo ser

aplicada a alíquota de 0,65% invés da alíquota de 0,75%; 6) Ofensa a decisão judicial que determinou a aplicação das disposições da LC nº 07/70 e 7) Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. A embargada apresentou impugnação às fls. 123/129, alegando que a cobrança dos valores de PIS é legítima e que foi decorrente de auto de infração em que houve notificação pessoal do contribuinte em 25/08/2000, tendo havido processo administrativo fiscal em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa previstos na Constituição Federal. Salientou que o embargante teve provimento jurisdicional que lhe garantiu apenas o recolhimento do PIS após o respectivo faturamento, enfatizando que a decisão judicial não isentou o embargante do pagamento do PIS. Adicionalmente, informou que os valores presentes na CDA não foram calculados com base nas disposições contidas nos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449. Por fim, afirmou que não foi ilidida a presunção de certeza e liquidez da CDA e que houve observância dos requisitos previstos na Lei nº 6.830/80. Dada ciência à embargante, esta requereu (fl. 133) a vinda do processo administrativo. Ante a inércia da embargada, a embargante juntou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao crédito tributário em cobro neste feito (fls. 155 a 249 e 252 a 335). Em alegações finais, embargante e embargada sustentaram as teses elencadas, respectivamente, na petição inicial e na impugnação. É o breve relatório. Decido. DA NULIDADE DA EXECUÇÃO execução fiscal em apenso foi devidamente instruída com a CDA nº 80 7 05 016409-96. A petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Note-se que na data em que foi proposta a ação não havia em relação ao crédito tributário em cobro nenhuma das causas suspensivas da exigibilidade elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Eventual vedação de cobrança do tributo em razão decisão em mandado de segurança é matéria atinente ao crédito tributário e não corresponde a condição da ação executiva ou pressuposto processual da execução. Assim, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação executiva, é de rigor afastar a alegação de nulidade da execução. DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM embargante figura como sujeito passivo na CDA que instruiu a execuções fiscal nº 0051767-63.2005.403.6182, que deu origem aos presentes embargos. Assim, mera alegação de que não é responsável pelo pagamento do tributo não tem o condão de afastar a presunção contida na CDA, mormente quando se observa que o auto de infração lavrado levou em consideração, para o cálculo do valor do tributo, o faturamento declarado pela embargante (fl. 161). Ante o exposto, afasto a alegação de ilegitimidade ad causam para figurar na execução fiscal. DA INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO conforme já mencionado acima, inexistente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 - CTN) no presente caso, razão pela qual é de rigor o afastamento desta alegação formulada pelo embargante. IMUNIDADE AO IMPOSTO DO PISA. embargante não se enquadra entre os entes que fazem jus à imunidade subjetiva (art. 150, VI, alíneas a e c). Adicionalmente, não houve violação a nenhuma imunidade objetiva prevista na Constituição Federal. Note-se que a alegação formulada pela embargante careceu de qualquer sustentação jurídica. As referências presentes nos itens 35 a 43 não se referem ao tema das imunidades previsto na Constituição Federal. Pelo exposto, rejeito a alegação de imunidade em relação ao PIS. DA ALÍQUOTA APLICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO embargante não apresentou qualquer fundamento legal para amparar sua alegação de que no presente caso a alíquota aplicável seria de 0,65%. A contribuição para o PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70 deve ser calculada utilizando-se a alíquota de 0,75% sobre o faturamento (art. 3º, alínea b da LC nº 07/70 c/c art. 1º, parágrafo único, alínea b da LC nº 17/73). Observa-se que o auto de infração foi lavrado com a utilização da alíquota acima mencionada (0,75%), conforme se observa no quadro DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO da contribuição (fl. 165). Saliente-se que não foram aplicadas as disposições contidas nos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, pelo contrário, no item ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 161) consta menção expressa às disposições contidas nos artigos 3º, alínea b da LC nº 07/70 e 1º, parágrafo único, alínea b da LC nº 17/73. Assim, reconheço como correta a alíquota de 0,75% utilizada para a confecção do auto de infração e afasto a alegação de incorreção da alíquota formulada pelo embargante. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LC Nº 07/70 auto de infração considerou o faturamento devidamente incorrido para calcular os valores devidos a título de PIS. Note-se que a autuação foi originada pela falta de recolhimento do tributo no montante correto. Esta circunstância pode ser facilmente verificada quando se analisa os quadros DEMONSTRATIVO DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS e DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO (fls. 163/165), pois neste último quadro há o desconto do valor efetivamente recolhido pela embargante, para a obtenção do valor ainda devido de PIS. Não há qualquer indício de que houve aplicação de norma diversa da LC nº 07/70 e LC nº 17/73 no lançamento de ofício realizado pelo auditor fiscal, razão pela qual é de rigor a rejeição da alegação da embargante de não aplicação das disposições contidas na LC nº 07/70. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de 12% ao ano, conforme aludido pela autora, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso. O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da

isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005867-8)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA (SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.426/433: Ante a petição de renúncia acostada às fls.426/433, indefiro o pedido de manutenção do nome dos defensores na rotina de publicação. Proceda-se à atualização da rotina de publicação inserindo os defensores constituídos às fls.405/422. Apresentadas as manifestações das partes quanto ao laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Fls.384/404: Ciência ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0007219-45.2008.403.6182 (2008.61.82.007219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040546-83.2005.403.6182 (2005.61.82.040546-1)) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X JORGE AL MAKUL (SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do r. decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0018547-35.2009.403.6182 (2009.61.82.018547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016459-58.2008.403.6182 (2008.61.82.016459-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0046706-51.2010.403.6182 (97.0570662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570662-93.1997.403.6182 (97.0570662-0)) CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP252343 - PAULA GONÇALVES TENORIO DE ALBUQUERQUE LINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando que a exigência da contribuição social incidente sobre o pro labore pago aos segurados avulsos, autônomos e administradores já foi julgada inconstitucional (expressão avulsos, autônomos e administradores do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89 suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 14/1995). Converto o julgamento em diligência para a manifestação da parte embargada, a fim de que comprove o disposto em sua manifestação de fls. 181 de que não estão sendo cobradas nestes autos as contribuições sociais incidentes sobre o pro labore pago aos segurados empresários e autônomos, tendo em vista que na CDA consta como fundamento legal o artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, sem qualquer ressalva, não restando clara na discriminação dos débitos inscritos a cobrança ou não destes valores. Saliento que no caso de não estar havendo a cobrança dos referidos valores, deve a embargante juntar aos autos da execução CDAs devidamente corrigidas. Após, tornem os autos conclusos.

0015867-09.2011.403.6182 (2009.61.82.006119-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-21.2009.403.6182 (2009.61.82.006119-4)) MILLA TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP235516 - DEISE DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 455 - MARIA

DA GRACA S GONZALES)

Tendo em vista que a petição das fls. 49/57, embora endereçada para estes autos, refere-se a cumprimento de despacho proferido nos autos da execução fiscal, desentranhe-a, mediante certidão, juntando-a ao referido executivo fiscal. Aguarde-se a decisão na execução fiscal quanto ao pedido de desbloqueio de valores a fim de aferir a garantia do juízo. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

0036090-80.2011.403.6182 (2009.61.82.036026-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036026-41.2009.403.6182 (2009.61.82.036026-4)) AUTO POSTO PIT STOP LTDA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/06, a embargante alega a ocorrência de prescrição. Devidamente intimada a emendar a inicial (fl. 16), a embargante não atendeu ao comando judicial (fl. 17). É o breve relato. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante deixou de atribuir valor à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, a embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Assevero ainda ser indispensável a juntada de cópia da petição inicial da execução e da CDA, bem como cópia do comprovante de garantia do Juízo. É ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Por fim, a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0050499-61.2011.403.6182 (2009.61.82.041963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0577268-40.1997.403.6182 (97.0577268-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP133011 - TERESA CRISTINA SANTANNA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista que a presente execução foi extinta a pedido da própria exequente, não se justifica manter a garantia do juízo até o trânsito em julgado da sentença. Assim, defiro o pleito de fls. 241/42. Desentranhem-se as cartas de fiança de fls. 54, 97 e 103, substituindo-as por cópia nos autos. Intime-se a advogada indicada na petição, a comparecer em Secretaria, o prazo de 05 dias a fim de retirar as vias originais. Após, abra-se vista à exequente, para ciência da sentença.

0584900-20.1997.403.6182 (97.0584900-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEELING EDITORIAL LTDA (SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL AL DE ITACARAMBI LEAO (SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Diante da v. decisão prolatada pela E. Corte nos autos do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.019789-7 (fls. 213/217), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte. Intimem-se.

0001076-55.1999.403.6182 (1999.61.82.001076-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRODECAU PRODUTOS DERIVADOS DE CACAU IND/ E COM/ LTDA X BRUNO ROMANO (SP060857 - OSVALDO DENIS)

Fls. 263/264: considerando o já decidido por este juízo à fl. 199 e que a questão foi submetida ao segundo grau, agravo de instrumento n. 2007.03.00.095169-2, o qual foi julgado improcedente por decisão monocrática (fls. 282/283), da qual pende recurso, conforme se depreende do extrato de fls. 284/285, esclareça a exequente a

divergência nos pedidos de fls. 195/196 e 263/264, devendo na mesma oportunidade manifestar-se acerca do pedido do terceiro interessado (fls. 266/267), de substituição da penhora por dinheiro. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0012450-68.1999.403.6182 (1999.61.82.012450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

Fls. 423/424: tendo em vista que a arrematação havida no juízo deprecado encontra-se perfeita e acabada, apesar de ser ato que deveria ser praticado pelo juízo onde ocorreu a hasta pública, considerando o princípio da celeridade processual, excepcionalmente, defiro o pedido de expedição de carta de arrematação. Intime-se o arrematante para, no prazo de 15 dias, informar sua qualificação completa, bem como de sua cônjuge, se casado for. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta de arrematação. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência para conta a disposição deste juízo, no PAB/CEF de Execuções Fiscais (n. 2527), do depósito de fl. 416. Int.

0022515-25.1999.403.6182 (1999.61.82.022515-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVELLI E REPRESENTANTES ASSOCIADOS S/C LTDA X FRANCISCO DE ASSIS NOVELLI

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do co-executado FRANCISCO DE ASSIS NOVELLI, citado às fls. 162, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0027053-49.1999.403.6182 (1999.61.82.027053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CLASSE IMP/ E EXP/ DE VESTUARIO LTDA X ELAINE CESAR X YUN SANG LEE X YUN CHANG LEE X UMBERTO CORREA DA SILVA

1. Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ELAINE CESAR e UMBERTO CORREA DA SILVA, citado(s) às fls. 170 e 139, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos

em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se. 2. Por ora, indefiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do co-executado Yun Sang Lee e Yun Chang Lee, ante a ausência de citação.

0051718-32.1999.403.6182 (1999.61.82.051718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMOROSO NETTO & CIA/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada resultou negativa (fl. 13).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 13) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado nº 2210/2000 (fl. 14). Em 03 de agosto de 2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 14) e desarquivados em 26 de junho de 2009 (fl. 14v).A exequente noticiou encerramento da falência da executada (fls. 15/18) e, às fls. 22/23, reconheceu a ocorrência de prescrição.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que os presentes autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 03/08/2000 (fl. 14), tendo de lá retornado em 26/06/2009 (fl. 14v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 14.Conforme determina a disposição contida no 4º do art. 40 da Lei 6830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se, às fls. 22/23, pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 03/08/2000 a 26/06/2009) sem que o exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.6.99.031011-66 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a respectiva baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060435-33.1999.403.6182 (1999.61.82.060435-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABRASITA COML/ BRASILEIRA LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 12).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários

advocáticos, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 11, b e 13, b: prejudicada a apreciação, tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015524-96.2000.403.6182 (2000.61.82.015524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABRASITA COML/ BRASILEIRA LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 21). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 20, b e 22, b: prejudicada a apreciação, tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039603-42.2000.403.6182 (2000.61.82.039603-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECIDOS MICHELITA LTDA X ALBERTO NACHE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE X LUCIANO JORGE HAMUCHE X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Tendo em conta a preclusão para oposição de Embargos à Execução (fls. 166), converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 275, referente ao bloqueio de ativos financeiros em nome do depositário. 2. Fls. 244/45: expeça-se mandado de citação de Fauzi Nacle Hamuche, para o endereço indicado a fls. 250. Int.

0006555-24.2002.403.6182 (2002.61.82.006555-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SOFTSEG SEGUROS ASSESSORIA PLANEJAM CORR SEGUROS LTDA X MAURICIO MADI(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X ALEXANDRE DE MORAES A LOBIANCO

Fls 201/204 - Expeça-se ofício aos cartórios de imóveis, solicitando o cancelamento da indisponibilidade de bens do executado e dos co-responsáveis incluídos no pólo passivo. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0043434-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATSUSHITA & MATSUSHITA LTDA X RUY MASSAHIKO MATSUSHITA X RICARDO MITSU HARU MATSUSHITA

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) RUY MASSAHIKO MATSUSHITA e RICARDO MITSU HARU MATSUSHITA, citado(s) às fls. 57 e 55, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0045887-27.2004.403.6182 (2004.61.82.045887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABOMAR S A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA X LUCIANO GOMES DE ARAUJO(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA)

Fls. 470/471: a) indefiro, por ora, a exclusão dos co-executados do pólo passivo da ação, devendo a execução ficar suspensa em face de JOSÉ DA COSTA VINAGRE e RENATO CHIARIZZI VINAGRE até o trânsito em julgado da ação declaratória n. 2008.61.00.011148-0;b) com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.c) a fim de se evitar decisões conflitantes, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, informando, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.081546-2, da existência da ação declaratória n. 2008.61.00.011148-0, cuja apelação cível tramita na 4º Turma daquela Corte, na qual já houve decisões em primeiro e segundo grau. Intime-se. Após, tornem conclusos para decisão em face da exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado LUCIANO GOMES DE ARAUJO.

0047093-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO G BEZERRA SAO PAULO BAR ME X ANTONIO GOMES BEZERRA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANTONIO GOMES BEZERRA SÃO PAULO BAR ME e ANTONIO GOMES BEZERRA , citado(s) às fls. 17 e 56 , por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2)

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0013020-44.2005.403.6182 (2005.61.82.013020-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENDA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X IRINEU BENDAZOLLI X MARLENE DE BRITO OLIVEIRA

Comprove a executada a propriedade dos bens oferecidos a penhora, conforme requerido pela exequente. Com a manifestação, tornem conclusos.

0018542-52.2005.403.6182 (2005.61.82.018542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA PY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PEDRO ERNESTO FRANCISCO PY X LUCIA MARIA DE SOUZA PY(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Cientifique-se o executado de que não deverá juntar aos autos cópia dos recolhimentos do parcelamento, ora noticiado. Int.

0021874-27.2005.403.6182 (2005.61.82.021874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 34, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0022253-65.2005.403.6182 (2005.61.82.022253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STREESH CONFECÇOES LTDA X OSMAR PIETRAFESA DA SILVA X SANDRA PIETRAFESA DA SILVA(SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) OSMAR PIETRAFESTA DA SILVA e SANDAR PIETRAFESTA DA SILVA, citado(s) às fls. 70/71, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os

autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0061344-65.2005.403.6182 (2005.61.82.061344-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)

Intime-se o requerente a retirar Certidão de Objeto e pé em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias .

0033434-29.2006.403.6182 (2006.61.82.033434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS)

Fls. 301/302: prossiga-se na execução, conforme requerido pela exequente. Oficie-se ao r. juízo deprecado (fls. 240), solicitando informações acerca do andamento da carta precatória. Int.

0050472-54.2006.403.6182 (2006.61.82.050472-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fl. 26. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009842-19.2007.403.6182 (2007.61.82.009842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSVALDO R DA SILVA CONSTRUCAO ME X OSVALDO ROCHA DA SILVA
Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do co-executado OSVALDO ROCHA DA SILVA, citado as fls. 68 , por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0037812-91.2007.403.6182 (2007.61.82.037812-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CONSID CONSTRUOES PREFABRICADAS LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA
Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CONSID CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS LTDA e

SEBASTIÃO LORENA, citado(s) às fls. 19 e 32, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0046426-85.2007.403.6182 (2007.61.82.046426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARVEST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA)

Proceda a secretaria a juntada do extrato acostado na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão aguardar decisão definitiva a ser exarada no Agravo de Instrumento n. 0010146-32.2010.403.0000. Intimem-se.

0001740-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001740-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES LTDA(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO X JACY PERISSINOTO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face de decisão de fls. 191, sob alegação de omissão. A decisão atacada não padece de vício algum, porque foi devidamente fundamentada. Ademais, a questão da legitimidade dos sócios foi submetida ao segundo grau, não cabendo a este juízo deliberar a respeito. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. Cumpra a secretaria integralmente o item II de fl. 180, com a consulta do valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao levantamento do valor bloqueado em excesso. Int.

0025368-89.2008.403.6182 (2008.61.82.025368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSUE OLIVEIRA RIOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal interposta em 18/09/2008 pela União em relação ao executado para recebimento de seu crédito tributário referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.08.000719-73. O despacho determinando a citação do executado foi proferido em 15/10/09, o qual foi devidamente citado em 28/10/2008 (fls. 09 e 12). Às fls. 92/93 foi indeferido o pedido de fls. 43/58 do executado de declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta corrente nº 136.539-8, agência 0208-9, do Banco Bradesco, fundamentando-se a decisão na falta de demonstração da impenhorabilidade, nos termos do artigo 649 do CPC c/c o artigo 1º da LEF. Não houve recurso. Em 29/02/2012, o executado informou que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 para quitação do crédito executado nestes autos e requereu a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, bem como a imediata liberação dos valores penhorados na conta corrente acima mencionada (fls. 118/119). É o relatório, passo a decidir. O bloqueio de ativos financeiros do executado deu-se em 17/02/2011 (fls. 32/33). O termo de penhora foi lavrado em 04/05/2011 (fls. 42). O executado aderiu ao referido parcelamento somente em 24/02/2012 (fls. 119), data posterior à efetivação da penhora. Assim, indefiro o pedido de liberação dos valores constrictos, tendo em vista que o artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09 determina a manutenção das garantias já presentes nos feitos. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da

DIAFI/PF/SP recebido nesta vara em 04/05/2010, relacionando-os em listagem própria.Intimem-se.

0014616-24.2009.403.6182 (2009.61.82.014616-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPATO E IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA)
Fl. 74: manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Sem prejuízo, proceda a secretaria a juntada do extrato acostado na contracapa dos autos.Int.

0051113-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051113-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)
Prossiga-se nos embargos já opostos, certificados a fls. 85. Int.

0017275-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTAKA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA X NEVIO JOAO BONATO X NANCY DONINI BONATO(SP156872 - JOSÉ ANTONIO STEVANATTO)
Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) NÉVIO JOÃO BONATO e NANCY DONINI BONATO, citado(s) às fls. 26/27, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0024501-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA ESPACO NOVO LTDA ME(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X IVANI DE SOUZA

Fls. 117: tendo em vista a recusa da Exequente da penhora sobre os bens ofertado pela executada e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da co-executada IVANI DE SOUZA, citada a fls. 106, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública

da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0050396-88.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X JOSE MARIA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027687-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO SANCHES MEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028304-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ILAN SZNITER GLEZER

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036965-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0049895-03.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) Fls. 08/11 : manifeste-se a exequente. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1434

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014295-67.2001.403.6182 (2001.61.82.014295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-94.2001.403.6182 (2001.61.82.003371-0)) SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 460 que julgou extinto os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença é omissa, pois não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante, tendo em vista que os embargos à execução foram extintos por falta de interesse processual superveniente em função da extinção da execução fiscal com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A redação do artigo 26 da Lei 6.830/80 é clara ao disciplinar a extinção por cancelamento antes da decisão de primeira instância sem ônus para as partes. Além disso, é relevante notar que a homologação tácita do lançamento (pedido/declaração de compensação) ocorreu somente 2 (dois) anos após o ajuizamento da execução fiscal e dos respectivos embargos. Consoante o princípio da causalidade, não devem mesmo ser fixados honorários advocatícios, razão pela qual a sentença embargada não é omissa. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0013286-02.2003.403.6182 (2003.61.82.013286-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-27.2003.403.6182 (2003.61.82.002097-9)) SEBIL SERV.ESPEC. DE VIGIL. INDUSTRIAL E BANC(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Trata-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fls. 160/161. Alega que a decisão é omissa e obscura, porque se refere a créditos de COFINS sendo que deveria tratar de créditos referentes à contribuição previdenciária. Alega, também, que não foi apreciado o pedido expresso da embargante com relação ao sobrestamento da execução. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, tendo em vista que não houve omissão na análise do pedido de sobrestamento da execução, pois constou expressamente na sentença: Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.. Tal questão deve ser apreciada nos autos da execução fiscal, onde, se for o caso, se determinará a suspensão do feito. Com relação ao erro material, assiste razão ao embargante. A sentença mencionou que o débito embargado referia-se ao COFINS e não à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Portanto, a sentença de fls. 160/161 passa a ter a seguinte redação: Trata-se de embargos opostos por SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA à execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS para cobrança de créditos de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 35.348.379-6 e 35.348.380-0 (Execução Fiscal nº 2003.61.82.002097-9). Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO para que conste da r. sentença de fls. 160/161 a redação acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

0004080-27.2004.403.6182 (2004.61.82.004080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062725-79.2003.403.6182 (2003.61.82.062725-4)) SANTAMALIA SAUDE S/A(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 355/356 que julgou extinto os embargos à

execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, VI e 462 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença é omissa, pois não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante, tendo em vista que os embargos à execução foram extintos por falta de interesse processual superveniente em função da extinção da execução fiscal por força de prescrição. Na respectiva sentença a questão dos honorários foi tratada de forma expressa (Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários - fl. 168 da execução). Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada na medida em que é a fixação de honorários na sentença embargada que resultaria em incoerência com o teor daquela proferida na execução. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0045172-48.2005.403.6182 (2005.61.82.045172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040433-66.2004.403.6182 (2004.61.82.040433-6)) MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA S/C LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Sentença tipo A (Resolução CJF n.º 535/2006) Tratam-se de embargos a execução fiscal oferecidos por Marsh Mallow Mídia Eletrônica S/C Ltda., que pede a declaração de iliquidez, incerteza e inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nos 80 2 04 009011-35 e 80 6 04 009704-89, autenticadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional para instruir a cobrança judicial autuada em apartado (2004.61.82.040433-6). A petição inicial indica compensação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com saldos negativos de exercícios anteriores, bem como com um terço da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS paga no mesmo período. Ao final, alegou que a multa imposta não possui embasamento legal e sua capitulação não guarda correlação lógica com a sua natureza jurídica (fl. 17). Quanto aos juros, aduziu que foram fixados acima do permitido pela legislação (1% ao mês), que incidem também sobre juros e que a taxa SELIC é inconstitucional. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, a embargada os impugnou sustentando que não houve defesa da embargante quanto à origem do débito, não ter ocorrido prescrição ou decadência, a regularidade da multa aplicada e da utilização da SELIC como taxa de juros. A compensação, por outro lado, não é admitida em embargos por se ressentir do reconhecimento de crédito líquido e certo, por isso que efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (fl. 111), requerendo o sobrestamento do feito a fim de proceder a análise administrativa conclusiva das alegações da embargante. Tendo as partes se manifestado sobre o ofício de fls. 137/144 e as cópias dos processos administrativos em apenso, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentos Às fls. 140/141 e 143/144 consta a conclusão da análise administrativa da matéria alegada nestes embargos a execução fiscal. A autoridade competente resolveu cancelar os débitos objeto desta demanda, com exceção do IRPJ do mês de janeiro de 1999 e da CSLL de fevereiro do mesmo ano. Assim procedeu em razão do disposto no artigo 6º, I, II, da Lei no 9.430/96, que assim dispõe: Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º; II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. 3º O prazo a que se refere o inciso I do 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. A norma transcrita é clara em definir o mês de abril do ano subsequente como o a partir do qual é possível compensar o saldo negativo do exercício anterior. Correta, portanto, a decisão administrativa. Mesmo que o Ato Declaratório Normativo COSIT no 31/1999 e o Ato Declaratório SRF no 3/2000 deixem entrever certa razão no que a embargante afirma a fl. 173, o fato é que se tratam de normas inferiores à Lei no 9.430/96. Esta, sem dúvida, não permite a compensação com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do

mês de janeiro. Restariam, assim, o IRPJ de janeiro de 1999 e a CSLL de fevereiro de 1999 sem pagamento. Tais créditos tributários foram constituídos pela Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF entregue em 13/05/1999 (fl. 191). Como a inscrição de Dívida Ativa suspende a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo (art. 2º, 3º, Lei nº 6.830/80), a execução fiscal autuada em apartado tinha de ser proposta até 13/08/2004, o que foi obedecido. Releva registrar que o despacho que ordenou a citação (fl. 18), ainda que posterior ao termo final do prazo prescricional, não influi na perda da pretensão do exequente. O Superior Tribunal de Justiça já assentou, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (RESP 1120295), que o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Assim, a execução fiscal deverá prosseguir para cobrança do IRPJ de janeiro de 1999 e da CSLL de fevereiro de 1999. **DISPOSITIVO** Julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a iliquidez, incerteza e inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nos 80 2 04 009011-35 e 80 6 04 009704-89 apenas no que diz respeito aos débitos de IRPJ dos meses de março a junho de 1999 e de CSLL de janeiro e março a junho de 1999. Como a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre R\$ 47.348,08, atualizado desde 28/06/2004 (fls. 2/17 da execução), pois ao indicar o valor da causa a embargante copiou o indicado na execução fiscal, sem corrigi-lo monetariamente. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar àquele (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027054-19.2008.403.6182 (2008.61.82.027054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020133-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020133-8)) CABOCLO DISTRIBUIDOR LTDA (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) FL. 160: Manifeste-se expressamente o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se desiste da ação ou se renuncia ao direito. No mesmo prazo, junte aos autos procuração com poderes específicos para desistir ou para renunciar ao direito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0027334-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035368-85.2007.403.6182 (2007.61.82.035368-8)) CITY S/A IND/ BRASILEIRA DE CALCADOS (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a decisão de fls. 232/234. Alega que a decisão padece de erro material/contradição, pois houve requerimento expresso do embargante para que a execução fosse suspensa, o que não ocorreu. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos, uma vez que a decisão não determinou a suspensão da execução fiscal, baseando-se, para tanto, na ausência de requerimento expresso do embargante para suspensão da execução fiscal. Como houve o requerimento expresso a fl. 05 e estando presentes os demais requisitos para recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, determino a suspensão da execução fiscal. Assim, com tais considerações, **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO** para suspender a execução fiscal nº 2007.61.82.035368-8 até o julgamento dos presentes embargos à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058290-96.2002.403.6182 (2002.61.82.058290-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALESSANDRA HOHNE (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Em conformidade com o pedido do(a) exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição lavrada à fl. 115, ficando a depositária liberada do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017063-92.2003.403.6182 (2003.61.82.017063-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REALQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS

MARQUES(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 26/36: A exceção de pré-executividade de fls. 26/36 merece parcial acolhimento. Aduz o excipiente que teria ocorrido a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário; e, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. A excepta apresentou impugnação de fls. 61/69. A decisão de fls. 73/74, que rejeitou a exceção de pré-executividade, foi reformada nos autos do recuso de agravo de instrumento nº 0049787-66.2006.403.0000/SP, que determinou a devolução dos autos ao Juízo da causa para análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade, desde que assim permitissem as provas pré-constituídas. Vieram os autos conclusos. No caso em questão, não ocorreu a decadência. Conforme se observa das Certidões de Dívida Ativa de fls. 04, 05 e 06, a ação de execução fiscal visa obrigar o excipiente a pagar a dívida tributária referente ao PIS-FATURAMENTO, tributo lançado por homologação, cuja constituição do crédito ocorreu por declaração do próprio excipiente. Conforme enunciado da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento de que: SUM. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) considera-se desde logo constituído o crédito tributário. Quanto à prescrição, a norma que incide no caso concreto é a do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Releva considerar que o termo inicial dos cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu na data de entrega das declarações pelo excipiente. Não há nos autos informação quanto as datas em que a Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF foram entregues. As Certidões de Dívida Ativa informam, porém, as datas de vencimento dos créditos cobrados, que são: 15/05; 13/06; 15/07; 15/08 e 14/11 de 1997. O artigo 4º da Lei nº 9.701 de 17 de novembro de 1998, estabelece que o pagamento da contribuição do PIS-FATURAMENTO deverá ser efetuado até o último dia da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Desta forma, é possível concluir que as datas máximas para entrega das declarações são as seguintes: DATA DE VENCIMENTO DOS CRÉDITOS COMPETÊNCIA RESPECTIVA DOS CRÉDITOS PRAZO MÁXIMO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO 15/05/1997 ABRIL/1997 03/09/1997 13/06/1997 MAIO/1997 03/09/1997 15/07/1997 JUNHO/1997 03/09/1997 15/08/1997 JULHO/1997 05/11/1997 14/11/1997 OUTUBRO/1997 04/02/1998 É que a Instrução Normativa SRF no 73/96 dispunha (art. 144, CTN) que a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF tinha de ser entregue até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente aos trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (art. 3º e 1º). A partir do ano-calendário de 1999, a DCTF passou a ser entregue até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores (art. 2º, 2º, IN SRF no 126/98). Considerando a informação de que os créditos foram constituídos por declaração, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 4/6), presume-se as referidas datas de 03/09/1997; 05/11/1997 e 04/02/1998 como as datas limites para a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e, também, como termo inicial do prazo de prescrição (art. 174, CTN). Diferentemente seria se a Fazenda Pública tivesse examinado as DCTFs, segundo procedimento de auditoria interna (arts. 2º, IN SRF no 45/98, e 7º, IN SRF no 126/98), e exigido débitos efetivamente apurados por meio de lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração (arts. 4º, IN SRF no 94/97, e 2º, IN SRF no 77/98). Desde que tivesse respeitado o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN), a data da constituição definitiva dos créditos tributários - e, conseqüentemente, de início da prescrição - passaria a ser a em que tivesse comprovado omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte (art. 149, V, CTN). Dito isso, como a inscrição em dívida ativa ocorreu em 24 de dezembro de 2002 (fl. 03), os créditos tributários constituídos em 03/09/1997 e 05/11/1997, estão prescritos. Já o crédito cuja competência é o mês de outubro de 1997, o vencimento é em 14/11/1997 e que teria sido constituído em fevereiro de 1998 (fl. 06), não está prescrito. Isso porque, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 estabelece que a inscrição do crédito em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias e a presente Ação de Execução Fiscal foi ajuizada em 30 de abril de 2003. Reconheço, assim, a prescrição dos créditos tributários com vencimento 15 de maio de 1997, 13 de junho de 1997 (fl. 04); 15 de julho de 1997 (fl. 05) e 15 de agosto de 1997 (fl. 06). Quanto à arguição de ilegitimidade passiva, mister o reconhecimento da ilegitimidade de FRANCISCO CARLOS MARQUES para integrar o pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 48/50, observa-se que em 19 de fevereiro de 1999 o excipiente deixou o quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a FRANCISCO CARLOS MARQUES. Por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Ante o exposto, pronuncio a

prescrição dos créditos tributários com vencimento 15 de maio de 1997, 13 de junho de 1997 (fl. 04); 15 de julho de 1997 (fl. 05) e 15 de agosto de 1997 (fl. 06) e reconheço a ilegitimidade de FRANCISCO CARLOS MARQUES para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-o do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do excipiente. Intimem-se as partes.

0062725-79.2003.403.6182 (2003.61.82.062725-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA X JOSE CARLOS FUSCO X WALTER DUARTE RODRIGUES X JOSE ROBERTO BELLESTER MARTINEZ X ANTONIO CARLOS VITARI X SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA X REINELDO RUBENS DE BARROS X ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Trata-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fls. 166/168. Alega que a decisão é omissa com relação ao levantamento da penhora e a liberação do bem penhorado. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos, uma vez que a sentença não fez menção ao levantamento da penhora. Portanto, à sentença de fls. 166/168 deve ser acrescentado o parágrafo com a seguinte redação: Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 157/158, ficando o depositário liberado do seu encargo. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da r. sentença de fls. 166/168 a redação acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P. R. I.

0018185-38.2006.403.6182 (2006.61.82.018185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENEAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP122600 - ALAN BOUSSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 281 que julgou extinta a execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. A Embargante alega que a decisão está acobimada de erro material e omissão, uma vez que baseada em situação materialmente equivocada. Alega que no presente caso não se aplicaria o artigo 14 da Lei 11.941 de 2009, tendo em vista que em 31 de dezembro de 2007 os débitos não estavam vencidos há cinco anos. Relatei. Decido. Ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Nesse sentido: Publicada a sentença de mérito, o processo de conhecimento está realizando o que lhe competia na preparação da tutela jurisdicional, no grau jurisdicional que se encontra. A efetividade da tutela oferecida pela sentença ou acórdão poderá depender ainda de alguma providência ou mesmo de um novo processo (o executivo), mas naquele processo o juiz é proibido de prosseguir atuando. Ele é decididamente proibido de inovar no processo, quer para alterar, modificar, retificar ou mesmo completar o conteúdo substancial da sentença. A partir da publicação mediante entrega da sentença ao escrivão ou registro da que o juiz houver ditado em audiência, alterações substanciais só serão admissíveis em grau de recurso - ou seja, só aos órgãos superiores é lícito fazê-las. Tal é o significado do art. 463 do Código de Processo Civil, segundo o qual ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Essa é a regra do exaurimento da competência, que consiste em considerar incompetente o juiz da causa para prosseguir decidindo em relação a ela (Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol III, Malheiros Editores, 2001, p. 202/203). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ANULAÇÃO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, DO CPC. Reza o art. 463, do CPC, que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz só pode alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. A presente situação não se enquadra nas hipóteses previstas na lei para corrigir a sentença. Houve, sim, alteração de entendimento do MM. Juízo a quo com relação à ocorrência da remissão. O entendimento jurisprudencial a respeito do tema é dominante, no sentido de que a regra do art. 463, I, do CPC não pode ser interpretada de forma ampliativa, extensiva, servindo para sanar apenas os equívocos evidentes, manifestos, óbvios que podem ser constatados prima facie (RESP 180856/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 20/3/2001, v.u., DJ 4/6/2001). Precedentes. (AI 2006.03.00.006464-6/SP, Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes, 3ª Turma, TRF3). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0042703-92.2006.403.6182 (2006.61.82.042703-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA

STOROLI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a decisão de fls. 130/133. Alega que a decisão é omissa, pois não fundamentou o desbloqueio dos veículos da empresa executada. Alega, também, a impossibilidade de exclusão dos sócios do pólo passivo tendo em vista que a responsabilidade solidária deles decorre de infração penal, ou seja, da apropriação indébita de contribuições previdenciárias. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. Compulsando os autos verifico não haver ocorrido nenhuma hipótese que ensejaria o levantamento do bloqueio dos bens constritos da empresa executada. Com relação à alegada omissão em face da prática de infração penal pelos sócios da empresa executada não assiste razão à embargante. A decisão não foi omissa nesse aspecto, uma vez que tal alegação não foi feita anteriormente. Como a decisão embargada foi tomada de ofício, não havia ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz (art. 535, II, CPC) a não ser os tidos por suficientes para fundamentá-la. Se a jurisprudência é firme em aplicar essa diretriz às decisões provocadas por requerimento de partes ou terceiros juridicamente interessados (basta o juiz ou Tribunal fundamentar a decisão, sem necessidade de abordar todos os pontos ou dispositivos legais ventilados), com muito maior razão é lícito proceder dessa maneira quando o conhecimento de determinada matéria é feito de ofício, o que, na espécie, é autorizado pelo artigo 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil. O eventual acolhimento destes embargos de declaração resultaria não em suprir uma omissão, mas sim em abordar a legitimidade dos sócios para a causa sob ótica diversa da decisão embargada, o que só o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pode fazer (art. 108, II, CF). Além disso, nenhuma das exceções previstas no artigo 471 do Código de Processo Civil se verificam no caso concreto, o que impede decidir novamente a questão de fls. 130/133. Portanto, acolho parcialmente os presentes embargos apenas para manter o bloqueio sobre os veículos da empresa executada indicados às fls. 80 e 84. Oficie-se ao DETRAN para que efetue o bloqueio dos respectivos veículos. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0054373-30.2006.403.6182 (2006.61.82.054373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTAPEÇAS E LATARIAS PARA AUTOS LTDA X JOAO ISRAEL HIPOLITO X SILAS HIPOLITO X JONAS HIPOLITO X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS BARBOSA NETO

Dê-se vista ao executado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80. Int.

0057226-12.2006.403.6182 (2006.61.82.057226-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO(SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Fl. 27: Junte a executada, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração outorgando poderes para a advogada subscritora da petição de fl. 27, bem como, cópia de autenticada de seu estatuto. Int.

0025586-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J J L COMERCIO DE AUTO PARTES LTDA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE E SP187012 - ADRIANA GAMA LOURENÇO)

Dê-se vista ao executado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016093-63.2001.403.6182 (2001.61.82.016093-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099921-88.2000.403.6182 (2000.61.82.099921-1)) ELOY DE LACERDA FERREIRA(SP115281 - MARCIA DE FATIMA PEGORARO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 257/274: Manifestem-se as partes.

0016167-20.2001.403.6182 (2001.61.82.016167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-62.2001.403.6182 (2001.61.82.007958-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA(Proc. RENATA BESAGIO RUIZ) Ciência à parte embargante da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0037948-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037948-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059987-21.2003.403.6182 (2003.61.82.059987-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

1. Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que forneça a contrafé necessária e novos cálculos atualizados. 2. Após, cite-se a PMSP para eventual oposição de Embargos, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, cujo prazo legal contar-se-á da data do Termo de Vista apostado nos autos. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0037951-48.2004.403.6182 (2004.61.82.037951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043476-45.2003.403.6182 (2003.61.82.043476-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

1. Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que forneça a contrafé necessária e novos cálculos atualizados. 2. Após, cite-se a PMSP para eventual oposição de Embargos, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, cujo prazo legal contar-se-á da data do Termo de Vista apostado nos autos. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0035634-43.2005.403.6182 (2005.61.82.035634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015903-61.2005.403.6182 (2005.61.82.015903-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 193/203 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032104-60.2007.403.6182 (2007.61.82.032104-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072846-69.2003.403.6182 (2003.61.82.072846-0)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 115: indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução. Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas. Intime(m)-se e, após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0013734-96.2008.403.6182 (2008.61.82.013734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015829-41.2004.403.6182 (2004.61.82.015829-5)) TELECUT CONFECOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 71/78 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020964-92.2008.403.6182 (2008.61.82.020964-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040560-96.2007.403.6182 (2007.61.82.040560-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 63/71 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021783-29.2008.403.6182 (2008.61.82.021783-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017661-75.2005.403.6182 (2005.61.82.017661-7)) CROMOCART ARTES GRAFICAS LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 92/99 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027708-06.2008.403.6182 (2008.61.82.027708-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024948-26.2004.403.6182 (2004.61.82.024948-3)) CYCIAN S/A (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos documento hábil que comprove que a subscritora da procuração de fls. 41 tem poderes para, individualmente, constituir advogados. (Prazo: 05 dias) Inevitável reconhecer que a falta da regularidade de sua representação desautoriza o causídico a procurar em Juízo, bem como dá azo a nulidade do processo (artigo 13, I do CPC). Publique-se.

0018070-75.2010.403.6182 (2009.61.82.016386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016386-52.2009.403.6182 (2009.61.82.016386-0)) CRISTALINA ARTES GRAFICAS LTDA ME (SP052721 - CELSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 05 tem poderes para representar individualmente a sociedade, bem como cópias da inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa. 2. Intime-o ainda para, no referido prazo, indicar bens suficientes à garantia do Juízo, haja vista a recusa da embargada quanto à penhora realizada. (art. 15, II da Lei 6.830/80) 3. Publique-se.

0016423-11.2011.403.6182 (2010.61.82.009589-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009589-26.2010.403.6182 (2010.61.82.009589-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 36/45: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0079601-17.2000.403.6182 (2000.61.82.079601-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFAROL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X LAERCIO GONSALES HERNANDES X ANA MARIA ARAUJO DE FARIA

1 - Intime-se a empresa executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. 2 - Constata-se que os bens penhorados às fls. 58 não foram adquiridos em leilão (fls. 153/154), o que revela, ainda que presumidamente, o baixo interesse em tais bens. Assim, verificando-se que o(s) coexecutado(s) Laércio Gonsales Hernandez e Ana Maria Araujo de Faria, ainda que devidamente citado(s) (fls. 22 e 109), não pagou(ram) o débito nem ofereceu(ram) bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome deste(s) coexecutado(s) depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 158), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se o(s) coexecutado(s) da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 58. 4 - Intime(m)-se.

0094314-94.2000.403.6182 (2000.61.82.094314-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ELO FORTE LTDA (SP132423 - ALECIO CESAR SANCHES) X SERGIO RODRIGUES GONZALES (SP132423 - ALECIO CESAR SANCHES)

1 - Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 145/150, prossiga-se a execução. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 23 e 25), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 151), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Intime(m)-se.

0007884-08.2001.403.6182 (2001.61.82.007884-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MIKRA MANUTENCAO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECIS LTDA X JORGE LUIDEKI FUKUDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA)

1 - Proceda-se a citação de Jorge Luideki Fukuda, nos termos dos arts. 8º e seguintes da Lei 6.830/80. 2 - Verifica-se que a empresa executada Mikra Manutenção e Vendas de Instrumentos de Precisão Ltda e o coexecutado Rogério de Castilhos Pauli, ainda que devidamente citados (fls. 27 e 19), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos mesmos depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 172), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a empresa executada, bem como o coexecutado Rogério de Castilhos Pauli da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0014491-03.2002.403.6182 (2002.61.82.014491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAL GRANDE SAO PAULO DE MADEIRAS LTDA X MARIO FRANZOI X TEREZINHA SIDONEA FRANZOI(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS)

1 - Verifica-se que o(s) coexecutado(s) Mario Franzoi, ainda que devidamente citado(s) (fls. 134), não pagou(ram) o débito nem ofereceu(ram) bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome deste(s) coexecutado(s) depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 153), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se o(s) coexecutado(s) da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já

cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 54, verifico que a coexecutada Terezinha Sidonea Franzoi não foi localizada. Considerando que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 47 não pertence a ela, é plausível constatar que não ocorreu citação válida da mesma, assim, indefiro, por ora, o pedido bloqueio de ativos financeiros quanto a esta coexecutada.3 - Intime(m)-se.

0016267-38.2002.403.6182 (2002.61.82.016267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA X YASSUO IMAI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Petição de fls. 213:1 - Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 210/211, no total de R\$ 14.734,24, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se o coexecutado Yassuo Imai da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.2 - Intime-se a parte exequente para que indique qual o valor que pretende que seja bloqueado, ante a penhora já realizada nestes autos, conforme se verifica do item 1 da presente decisão, a fim de que não se opere excesso de execução.Intime(m)-se.

0055861-59.2002.403.6182 (2002.61.82.055861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

1 - Constata-se que os bens penhorados às fls. 24 não foram adquiridos em leilão (fls. 72/73), o que revela, ainda que presumidamente, o baixo interesse em tais bens.Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 18), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 77), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 24.3 - Intime(m)-se.

0003380-85.2003.403.6182 (2003.61.82.003380-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA X JANETE MAVALLI DE ARAUJO(SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA E SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR)

1 - Tendo em vista que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em 1,85% (por cento) do valor da causa.2 - Considerando o noticiado às fls. 113, 137 e 142/144, defiro o pedido de bloqueio de seus eventuais ativos financeiros, requerido às fls. 142/144.Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fl. 40), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado, incluindo os honorários advocatícios acima mencionados, totalizando o valor de R\$ 41.714,66, nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte

exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - O art. 655-A do CPC, por ser norma geral, em princípio não se aplica à execução fiscal, procedimento regido primordialmente por norma especial (Lei 6.830/80). Nesta linha, o bloqueio de ativos financeiros oriundos de débitos fiscais, sejam tributários ou não, deve observar os requisitos do art. 185-A do CTN, quais sejam: a-) devedor devidamente citado; b-) não pagamento ou oferta de bens em garantia no prazo legal; c-) não localização de bens penhoráveis. Logo, antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente citar os executados, o que ainda não ocorreu neste caso, no que se refere a coexecutada Janete Mavalli de Araujo. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado. Assim sendo, manifeste-se a parte exequente a respeito. 4 - Indefiro o pedido de bloqueio de valores referente a multa pelo descumprimento da ordem judicial de fls. 132, tendo em vista que a exigência da mesma deve se dar em ação própria. Caberá a parte exequente providenciar a extração de cópias que entender necessária para a propositura de eventual ação. 5 - Intime(m)-se.

0021408-04.2003.403.6182 (2003.61.82.021408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CINTRA FER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTO B)
1 - Constata-se que os bens penhorados às fls. 15 não foram adquiridos em leilão (fls. 64/65), o que revela, ainda que presumidamente, o baixo interesse em tais bens. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 08), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 69), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 15.3 - Intime(m)-se.

0035371-79.2003.403.6182 (2003.61.82.035371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCANTIL DIOLINA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)
1 - Constata-se que os bens penhorados às fls. 19 não foram adquiridos em leilão (fls. 68/69), o que revela, ainda que presumidamente, o baixo interesse em tais bens. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 13), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 73), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 19.3 - Intime(m)-se.

0041607-47.2003.403.6182 (2003.61.82.041607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCKY SKAP ESCAPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X ANDERSON DE OLIVEIRA FORNIELLES X MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA FORNIELLES(SP083007 - JOSE REGINALDO

LOPES BARROS DA SILVA)

1 - Verifica-se que o(s) coexecutado(s) Anderson de Oliveira Fornielles e Manoel Ricardo de Oliveira Fornielles, ainda que devidamente citado(s) (fls. 24 e 25), não pagou(ram) o débito nem ofereceu(ram) bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome deste(s) coexecutado(s) depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 173), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se o(s) coexecutado(s) da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada, tendo em vista que a mesma não foi devidamente citada (fls. 07).3 - Intime(m)-se.

0056977-66.2003.403.6182 (2003.61.82.056977-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X PAULISTA TUR TURISMO E CAMBIO LTDA X HELIO SIMOES CORTES DE CAMPOS X VIRGINIA LUCIA SIMOES CORTES DE CAMPOS(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL)

Petição de fls. 142/144: 1 - Compulsando os autos verifico às fls. 140 que se procedeu a restrição judicial, referente ao veículo placa CII 7227, somente quanto a sua transferência.Considerando que tal ato não impede que seja realizado o licenciamento aludido às fls. 142/144, indefiro o pedido de desbloqueio do mencionado veículo junto ao DETRAN/ SP. 2 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal.3 - Intime(m)-se.

0004932-51.2004.403.6182 (2004.61.82.004932-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALTERNATIVA FASHION IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1 - Fls. 64/65: defiro o pedido de substituição dos bens penhorados às fls. 18, ante a ausência de licitantes nos leilões realizados (fls. 59/60).Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 11), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 65), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 18.3 - Intime(m)-se.

0024671-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

1 - Intime-se a empresa executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da empresa executada poderes para representá-la.2 - Em face do teor das certidões do Srs. Oficiais de Justiça às fls. 49, 63 e 94, defiro o pedido de fls. 103.Assim, verificando-se que a empresa executada, ainda que devidamente citada (fls. 19), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à

penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 114), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a empresa executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que cumpra a decisão de fls. 102.2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 25.3 - Intime(m)-se.

0059543-51.2004.403.6182 (2004.61.82.059543-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPG COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X ENRIQUE CORREA DE GODOY X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

1 - Intime-se a empresa executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.2 - Verifica-se que o(s) coexecutado(s) Enrique Correia de Godoy, ainda que devidamente citado(s) (fls. 61), não pagou(ram) o débito nem ofereceu(ram) bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome deste(s) coexecutado(s) depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 133), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se o(s) coexecutado(s) da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Considerando que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 59 não pertence ao coexecutado Jose Roberto de Lima, e tendo em vista que o endereço constante no mandado de penhora de fls. 109/110 é diverso do apontado em referido aviso de recebimento (fls. 59) é plausível constatar que não ocorreu citação válida do mesmo. Assim, indefiro, por ora, o pedido bloqueio de ativos financeiros quanto a este coexecutado. 4 - Intime(m)-se.

0061307-72.2004.403.6182 (2004.61.82.061307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COHESP-CONTROLE HIDRICO DE SAO PAULO COMERCIAL LTDA(SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO) X ROGERIO FELISONI X MARIAM DE CASSIA DARGHAN

1 - Petição de fls. 99/103: ante o ingresso espontâneo na lide, dou a empresa executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Petição de fls. 99/103: indefiro, tendo em vista que o pedido de acordo deve ser formalizado perante a administração da parte exequente.3 - Verifica-se que a empresa executada, bem como o(s) coexecutado(s) Rogério Felisoni, ainda que devidamente citado(s) (fls. 99/103 e 54), não pagou(ram) o débito nem ofereceu(ram) bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada, bem como deste(s) coexecutado(s) depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 119), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a empresa executada, bem como o(s) coexecutado(s) da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme

preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 4 - Analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 115, verifico que a coexecutada Mariam de Cássia Darghan não foi localizada. Considerando que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 93 não pertence a ela, é plausível constatar que não ocorreu citação válida da mesma, assim, indefiro, por ora, o pedido bloqueio de ativos financeiros quanto a esta coexecutada.5 - Intime(m)-se.

0011518-70.2005.403.6182 (2005.61.82.011518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGA SANTO ELIAS LTDA (MASSA FALIDA) X CLEONICE GOMES DA COSTA X ANA INES GOMES DE BIAGI(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

1 - Intime-se a empresa executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos, procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.2 - Verifica-se que o(s) coexecutado(s) Cleonice Gomes da Costa, ainda que devidamente citado(s) (fls. 95), não pagou(ram) o débito nem ofereceu(ram) bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome deste(s) coexecutado(s) depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 120), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se o(s) coexecutado(s) da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da coexecutada Ana Inês Gomes de Biagi, em face do teor da decisão proferida às fls. 117.4 - Intime(m)-se.

0030545-05.2006.403.6182 (2006.61.82.030545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SPI151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X JOAO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO X EDSON BELINI X ANA MARIA DETTOW DE VASCONCELOS PINHEIRO X JOSE LUIZ LOPES X ELIAS MANSUR LAMAS X RICARDO GOMES ALTIERI

1 - Verifica-se que a empresa executada, bem como o(s) coexecutado(s) João Renato de Vasconcelos Pinheiro, Edson Belini, Ana Maria Dettow de Vasconcelos Pinheiro, Elias Mansur Lamas, ainda que devidamente citado(s) (fls. 46, 89, 87, 83 e 81), não pagou(ram) o débito nem ofereceu(ram) bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada, bem como deste(s) coexecutado(s) depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 122), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a empresa executada, bem como o(s) coexecutado(s) da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome do coexecutado Ricardo Gomes Altieri, tendo em vista que o mesmo não foi devidamente citado (fls. 93).3 - Analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 104, verifico que o coexecutado Antonio Jacinto Pacheco de Melo não foi localizado. Considerando que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 85 não pertence a ele é plausível constatar que não ocorreu citação válida do mesmo, assim, indefiro, por ora, o pedido bloqueio de ativos financeiros quanto a este coexecutado.4 - Intime(m)-se.

0046487-43.2007.403.6182 (2007.61.82.046487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Tendo em vista a petição de fls. 290/292 e documentos que a acompanham (fls. 293/496), intime-se a parte executada para que se manifeste sobre tais documentos, bem como sobre a petição de fls. 223/280, conforme determinado no item 2 às fls. 283.Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0043009-56.2009.403.6182 (2009.61.82.043009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FATIMA DAS GRACAS FERREIRINHA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 15), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 24), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0051237-20.2009.403.6182 (2009.61.82.051237-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Fls. 31/32: trata-se de petição apresentada por KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN, tendo em vista que segundo alega a dívida discutida nestes autos foi objeto de parcelamento.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de

declaração rejeitados.(STJ, 2a Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente em sede da presente objeção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal.Com efeito, para que a parte executada se possa valer da presente defesa, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 73 e 77).Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual parcelamento do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória (análise do processo administrativo), somente cabível de discussão em sede de embargos.Diante do exposto, REJEITO A PETIÇÃO em tela.O art. 655-A do CPC, por ser norma geral, em princípio não se aplica à execução fiscal, procedimento regido primordialmente por norma especial (Lei 6.830/80).Nesta linha, o bloqueio de ativos financeiros oriundos de débitos fiscais, sejam tributários ou não, deve observar os requisitos do art. 185-A do CTN, quais sejam:a-) devedor devidamente citado;b-) não pagamento ou oferta de bens em garantia no prazo legal;c-) não localização de bens penhoráveis.Logo, antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu neste caso (fls. 70). A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado.Diante do exposto, expeça-se o competente mandado de penhora.Intime(m)-se.

0007409-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXTEMPERA TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de pagamento do débito. Int.

Expediente Nº 1435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020116-52.2001.403.6182 (2001.61.82.020116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079741-51.2000.403.6182 (2000.61.82.079741-9)) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 222: tendo em vista que a parte embargante não se opôs aos valores requeridos pelo Sr. Perito Judicial à fl. 193, providencie o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais definitivos, no montante de R\$ 1.360,00 (mil trezentos e sessenta reais), bem como para que traga aos autos cópia do laudo de avaliação do bem penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 2000.61.82.079741-9). Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 195/219 dos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0015428-13.2002.403.6182 (2002.61.82.015428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098659-06.2000.403.6182 (2000.61.82.098659-9)) RADIADORES VISCONDE S/A.(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O art. 4º, II, da lei nº 10.684/2003 dispõe acerca da opção de parcelamento dos débitos pelo sistema do PAES, a saber: somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0051220-57.2004.403.6182 (2004.61.82.051220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-83.2002.403.6182 (2002.61.82.001326-0)) MARTINELLI CONFECOES INFANTIS LTDA X EDSON MARTINELLI DE SOUZA X CINIRA SEBASTIANA DE SOUZA MARTIN(SP204243 - ARY

FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a parte embargante para que informe se desiste do recurso de apelação de fls. 79/118, haja vista a informação de adesão ao parcelamento (REFIS). Publique-se.

0000294-67.2007.403.6182 (2007.61.82.000294-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044374-92.2002.403.6182 (2002.61.82.044374-6)) SUDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 183/186: primeiramente, intimem-se os procuradores da parte embargante para que digam se permanecem como representantes legais da mesma, tendo em vista que a petição de fls. 272/275 dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 2002.61.82.044374-6) informa que o Sr. Luiz Noburo Sakaue, OABSP nº 53.260, permanece como patrono da executada naqueles autos. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0026733-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029782-38.2005.403.6182 (2005.61.82.029782-2)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábil que comprove a alteração de sua razão social para Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como cópias da certidão de dívida ativa, da inicial da execução fiscal, do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2. Intime-se.

0006402-78.2008.403.6182 (2008.61.82.006402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020929-40.2005.403.6182 (2005.61.82.020929-5)) MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o conteúdo da planilha juntada aos autos, intime-se a parte embargante para que atribua o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Int.

0011843-06.2009.403.6182 (2009.61.82.011843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-18.2007.403.6182 (2007.61.82.002774-8)) ISABEL CELESTE PEREIRA MONTEIRO-ME(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0014363-36.2009.403.6182 (2009.61.82.014363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072185-90.2003.403.6182 (2003.61.82.072185-4)) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas _____: tendo em vista o conteúdo da planilha juntada aos autos, dê-se vista à embargante para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela embargada. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0015784-61.2009.403.6182 (2009.61.82.015784-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011952-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011952-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as

partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0019578-90.2009.403.6182 (2009.61.82.019578-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-59.2008.403.6182 (2008.61.82.017513-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0035440-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051261-53.2006.403.6182 (2006.61.82.051261-0)) MARIA HELENA BARBOSA DE ALMEIDA MAUAD(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Publique-se o despacho de fls. 263, cujo teor segue: Intime-se a parte embargante para que traga aos autos o laudo de avaliação do bem penhorado nos autos, sob pena de rejeição dos embargos à execução fiscal opostos. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0009622-16.2010.403.6182 (2010.61.82.009622-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013536-59.2008.403.6182 (2008.61.82.013536-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0009626-53.2010.403.6182 (2010.61.82.009626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013538-29.2008.403.6182 (2008.61.82.013538-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011521-64.2001.403.6182 (2001.61.82.011521-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X CEPRODAM ENGENHARIA E CONSULTORIA S C LTDA X CHARLIE LIN X DAN JOAN ANTONIO X DANA ANTONIO(SP041859 - CELSO ARANHA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 164/166, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, eis que presentes os requisitos insculpidos no art. 535 do CPC, nos seguintes termosVerifico, de fato, que a decisão embargada (fls. 163) deve ser aclarada em relação à base de cálculo da verba honorária. Assim esclareço que os 2% de honorários deverá incidir sobre o valor da causa atualizado.Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de aclarar a decisão de fls. 163, passando a consignar que a verba honorária, arbitrada em 2% deverá incidir sobre o valor da causa atualizado, com base no art. 20, 4º, do CPC.No mais, permanece a decisão tal

como lançada.

0018903-11.2001.403.6182 (2001.61.82.018903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISBEL COMERCIAL LTDA. X CLARICE DE ARAUJO MORAES X LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA X MARIA ISABEL ALVES BUENO PEREIRA X LUIZ CARLOS GALVANI X EDSON AKIO TAMANE X ELBA LAYTYNHER MARTINS(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA)

Compulsando os autos verifico que, em 18.03.2005, foi determinada a expedição de ofício ao BACEN a fim de que fosse bloqueado eventual aplicação financeira em nome dos co-responsáveis indicados às fls. 90/92, até o montante do débito exequendo (fls. 97). Seguidamente, foi juntado aos autos ofício emitido pelo Banco Itaú S/A noticiando o bloqueio de valores correspondente a R\$ 14.910,00, em nome de Luiz Carlos Galvani (fls. 110), perante a conta n.º 28946-8. No entanto, foi proferida decisão determinando o desbloqueio da conta n. 28946-8 junto ao Banco Itaú, em face dos documentos de fls. 215/216, uma vez que o montante relativo ao benefício previdenciário (R\$ 1.623,06) era depositado na mencionada conta. Ocorre que foi dado provimento ao agravo de instrumento n.º 2007.03.00.000621-3 (fls. 391/392) que determinou o desbloqueio de valores somente relativos aos recursos recebidos pelo coexecutado Luiz Carlos Galvani a título de benefício do INSS, depositados na conta corrente n.º 0038.28946-8, da agência n.º 0038, do Banco Itaú, qual seja, R\$ 1.623,06. Assim, considerando o noticiado às fls. 289, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio da diferença relativa ao valor anteriormente bloqueado (R\$ 14.910,00) e o valor recebido a título de benefício previdenciário (R\$ 1.623,03), no total de R\$ 13.286,97, em nome de Luiz Carlos Galvani, depositado em instituições financeiras, nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o agravo de instrumento n.º 2007.03.00.000621-3, o teor da presente decisão. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 399, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0044374-92.2002.403.6182 (2002.61.82.044374-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Fls. 279/283: intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição juntada aos autos pela exequente, sob pena de rejeição da garantia oferecida nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se, intímese e cumpra-se.

0006957-37.2004.403.6182 (2004.61.82.006957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETRA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X JAYME HELIO DICK(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X RAFAEL DE FALCO NETTO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

1) Publiquem-se os despachos proferidos às fls. 179/180 e 191 dos autos. 2) Fls. 194/203: os documentos de fls. 138/145 demonstram que a quantia bloqueada junto à agência n.º 3211-001, conta n.º 00000996-6, do Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de Jayme Hélio Dick correspondem aos depósitos realizados em conta corrente relativos aos proventos por ela recebidos em razão do benefício previdenciário de aposentadoria (fls. 197/199) ou seja, bens impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária (artigo 649, inciso IV, do CPC). Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários do co-executado da referida instituição financeira noticiado à fl. 184 dos autos, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 3) Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 4) Após, tornem os autos conclusos. 5) Publique-se, intímese e cumpra-se. Fls. 179/180: 1 - Verifica-se que os coexecutados Rafael de Falco Netto e Jayme Helio Dick, ainda que devidamente citados (fls. 48 e 50), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes coexecutados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 165), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado

dispositivo. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada, tendo em vista que a mesma não foi devidamente citada (fls. 12).3 - Intime(m)-se. Fls. 191:1) Publique-se a decisão proferida à fl. 179/180 dos autos. 2) Fls. 186/190: primeiramente, faculto ao coexecutado Rafael de Falco Netto trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta corrente indicada à fl. 183 dos últimos 02 (dois) meses e documentação que comprove o recebimento de benefício previdenciário, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito a valores impenhoráveis, nos termos do art. 649 e incisos do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de rejeição do pedido.3) Em seguida, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0034971-94.2005.403.6182 (2005.61.82.034971-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF OURO VERDE J P LTDA ME X ROSALINA ARAUJO DE SOUSA PAPA X PEDRO LUIZ FONSECA PAPA(SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0042904-36.2007.403.0399 (2007.03.99.042904-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TIPOGRAFIA VALINHENSE LTDA X TULIO MECENE X JOSE PAIM DA SILVA FILHO X DALMO PAIM DA SILVA(SP158274 - ANA RITA MARCONDES PAIM)

Converto o julgamento em diligência.1 - Em face do noticiado às fls. 130/131, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: DALMO PAIM DA SILVA - ESPÓLIO.2 - Considerando o noticiado nos documentos de fls. 130/131, primeiramente, regularize a requerente Dalva Marcondes Paim da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos idôneos (certidão de objeto e pé dos autos do processo n.º 003.04.004983-6) que demonstrem que a mesma tem poderes para representar Dalmo Paim da Silva - Espólio.3 - Após, tornem os autos conclusos.

0041199-17.2007.403.6182 (2007.61.82.041199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MANYMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA ME

Manifeste-se a exeqüente acerca da certidão de fls. 60. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0028410-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028410-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E PR042047 - VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO)

Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios de fls. 227/238, eis que tempestivos. Analisando a r. decisão proferida às fls. 224/225 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado. Publique-se e intemem-se.

0042699-50.2009.403.6182 (2009.61.82.042699-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO SCHEINMAN(SP113157 - MAURICIO SCHEWMAN)

1 - Fls. 27/36 e documentos (fls. 38/41): analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exeqüendos foi realizado em 26.01.2012 (fls. 40/41), enquanto que o bloqueio dos valores, por meio do sistema BACEN/JUD, se deu em 23.01.2012 (fls. 22). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da parte executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio das quantias apontadas às fls. 24/25 dos autos. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO DEPOIS DE FORMALIZADA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. MANUTENÇÃO DA PENHORA ATÉ A INDICAÇÃO DE OUTROS BENS APTOS A GARANTIR A DÍVIDA. 1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980. 2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente. 3. O artigo 620

do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional, máxime porque também de igual quilate o comando do art. 612 do mesmo estatuto. 4. O parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Desse modo, a r. decisão agravada não merece reforma, uma vez que há risco de a parte recorrente utilizar o parcelamento como mero artifício para que os valores sejam desbloqueados. Necessário, portanto, o oferecimento de outra garantia para que haja o desbloqueio dos valores constrictos, tendo-se em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros da empresa executada, até que esta indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3a Região, 2a Turma, autos no 200903000044193, DJF3 CJI, 04.06.2009, p. 55, Relator Juiz Henrique Herkenhoff).Diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Dê-se ciência a parte exequente.Publicue-se, intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037949-78.2004.403.6182 (2004.61.82.037949-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033196-15.2003.403.6182 (2003.61.82.033196-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a Embargante para que apresente manifestação acerca do depósito de fls. 138.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050400-38.2004.403.6182 (2004.61.82.050400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043910-97.2004.403.6182 (2004.61.82.043910-7)) BAYER SA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 2470/2473 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0035790-21.2011.403.6182 (2009.61.82.000005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000005-3)) MIQUERINOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração (outorgada pela empresa executada, visto que o representante legal não foi incluído no pólo passivo, e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), mormente se pretende a concessão de efeito suspensivo aos embargos.Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

Expediente Nº 1741

EXECUCAO FISCAL

0134377-02.1979.403.6182 (00.0134377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANOEL KHERLAKIAN S/A IND/ E COM/ DE CALCADOS X ALCENY JOSE AFFONSO X ANTONIO PACHECO GUERREIRO X ARAKNAZ KHERLAKIAN X ARTHUR LINS HADDAD - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO AVILA X EDMUNDO SALEMBIER X EDUARDO KHERLAKIAN - ESPOLIO X EVANDRO KHERLAKIAN - ESPOLIO X SHOUSAN CHORBAJIAN KHERLAKIAN - ESPOLIO X EUCLIDES JOSE ARTICO - ESPOLIO X FUAD KHERLAKIAN X IGNES DE LOURDES ARTICO X JOSE KHERLAKIAN - ESPOLIO X VERA LUCIA QUEIROZ KHERLAKIAN X LUIZ SERGIO SCARPELLI ESTEBAN X OLIMPIO AUGUSTO MIRANDA NETO X PIERRE ALEXIS FONTEYNE X VILMA ARTICO(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP124000 - SANDRO MARTINS)

Fls. 343/363 - Eduardo Kherlakian Junior comparece em juízo e oferece defesa prévia aduzindo: (i) ilegitimidade passiva; (ii) ocorrência e prescrição e (iii) que os créditos em cobro já foram quitados no bojo do processo falimentar (fls. 343/363). Pois bem. Verifico que o excipiente não consta do pólo passivo desta demanda, não havendo, de outro norte, autorização para que pleiteie em nome próprio, direito alheio. No mais, somente a título de argumentação, saliento que as argüições ora aventadas já foram objeto de análise por esse Juízo, ao que remeto ao quanto decidido às fls. 314/315. Abra-se vista à exeqüente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.

0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA X YOSHITO MATSUCUMA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

I. Fls. 400/405: Anote-se o pedido de reserva de valores. II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 390, item 02, expedindo-se ofício de conversão em renda, nos termos informados pela exeqüente.

0090707-73.2000.403.6182 (2000.61.82.090707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EBTI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X FELICIA PLACCO DAL AVA(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS)

Fls. 282/92:I - Constato erro material, para tanto proceda-se a correção do nome da co-executada, FELICIA PLACCO DAVA, para FELICIA PLACCO DAL AVA, ademais, consta este nome e não aquele na petição do exequente à fl. 49. Remeta-se o feito ao SEDI para as providências cabíveis.II - Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0092246-74.2000.403.6182 (2000.61.82.092246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA.(SP182773 - EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Fls. 312: I- Regularize o patrono sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e/ou substabelecimento, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- Antes de apreciar o pedido, cumpra-se a decisão de fls. 309/309-verso, intimando-se o exequente.

0006318-24.2001.403.6182 (2001.61.82.006318-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X SELOPAPER ARTES GRAFICAS LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE BARBOZA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS BIGAL BARBOZA DA SILVA(SP050382 - EDUARDO FAVARO E SP140940 - ANDREA CRISTINA GONCALVES DE MATOS E SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO)

I. Fls. ____: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão dos co-executados no polo passivo do feito.II. Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto (cf. fl. 420) e do processo de falência, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0018676-21.2001.403.6182 (2001.61.82.018676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CIA EVORA X JOSE LUCAS JAMBERSO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Fls. 153/154:I- Esclareça a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o

substabelecimento de fls. 83.II-Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0021891-05.2001.403.6182 (2001.61.82.021891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPLANTACAO ENGENHARIA LTDA X PASCHOAL TADEU RUSSO(SP138617 - ANDREA ANDREONI E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Fls. 127:I- Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.II-Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

0005079-48.2002.403.6182 (2002.61.82.005079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L.E. EDITORIAL LTDA (MASSA FALIDA) X FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)
I) Fls. 347/348: Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE II) Fls. 91/97: 1. Antes de apreciar o pedido de vista dos autos fora de cartório, junte o peticionário certidão de objeto e pé dos autos do processo falimentar. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo até o termino do processo falimentar e / ou provocação das partes.

0012513-88.2002.403.6182 (2002.61.82.012513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIONISIO E FERREIRA CERQUEIRA REPRESENTACOES LTDA X PAULO CESAR DIONISIO(SP171196 - ANDERSON MOLINA)

Fls. 36/37, 49/50 e 62/63:I- Antes de apreciar o pedido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar a mudança na razão social (daquela constante nos autos para a atual), no prazo de 10 (dez) dias.II-A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F..

0030726-45.2002.403.6182 (2002.61.82.030726-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECMIX DISTRIBUIDORA LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA)

Fls. 21: I- Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.II-A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F..

0042347-39.2002.403.6182 (2002.61.82.042347-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2005.61.82.0598779 (trasladada às fls. 361/8 e 421/4 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 359), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do CPC) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do CPC.

0055945-60.2002.403.6182 (2002.61.82.055945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE DOMINGOS LOT(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)

- Fls. 123/133 - O executado Jose Domingos Lot comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor do excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Intimem-se.

0059002-86.2002.403.6182 (2002.61.82.059002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIAL E AGRICOLA TAKAKI LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X MASAKAZU TAKAKI X KOITI TAKAKI

- Fls. 151/163, 164/176, 177/189 E 190/202 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna,

assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0002387-42.2003.403.6182 (2003.61.82.002387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WUASFI JULIO ZARZUR(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA)

Fls. 16/17: A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F..

0003676-10.2003.403.6182 (2003.61.82.003676-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA X PETER WILHELM TIEDEMANN X KLAUS BRUNO TIEDEMANN X GLORYS ISABEL JOHNSCHER TIEDEMANN(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP172798E - ANDRÉ ARAUJO CARNICEIRO) X NIBIO MAGALHAES

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0012495-33.2003.403.6182 (2003.61.82.012495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Fls. _____: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0037378-44.2003.403.6182 (2003.61.82.037378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ART DE COURO TARDUCCI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 399: Cumpra-se a decisão de fls. 398, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestamento em razão de parcelamento, até posterior manifestação das partes.

0053127-04.2003.403.6182 (2003.61.82.053127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUCHELLA COMUNICACOES S/C. LTDA.(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X MARCIA SAUCHELLA X LYNN CARONE(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Lynn Carone sustentando a coexecutada sua ilegitimidade passiva, visto que jamais teria exercido a administração da empresa. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição (fls.91/102). Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que, diante dos elementos carreados aos autos, anuiu com a exclusão do excipiente do pólo passivo desta demanda, refutando, contudo, a ocorrência de prescrição (fls. 109/123). É o relatório. Decido. Despiciendas maiores digressões acerca da ilegitimidade passiva, considerando que a própria exequente requereu expressamente a exclusão da coexecutada do presente feito, ante sua manifesta ilegitimidade. Em razão disso, tomo por prejudicada a arguição de ocorrência de prescrição. Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária a favor da excipiente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da presente data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas pela exequente às fls. 115/116. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia da coexecutada Márcia Sauchella. 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se a coexecutada silente, DEFIRO a penhora de ativos financeiros de Márcia Sauchella (CPF nº 769.230.888-87), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem

como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005522-28.2004.403.6182 (2004.61.82.005522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WUASFI JULIO ZARZUR(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA)

Fls. 16/17: A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F..

0045372-89.2004.403.6182 (2004.61.82.045372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL X VALDOMIRO DE JESUS NEVES X AMERICO VACCARI X ROBERTO SERAFIM MACIEL MENEGAZZI X SERGIO SILVA BINDEL(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

- Fls. 236/316 - A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se extinto, parte pelo pagamento, parte através de compensação. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0052419-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIB S/C LTDA X WALNEI ALMEIDA UGATTI(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

I) Publique-se a decisão de fls. 159. Teor da decisão de fls. 159: Fls. 154/157: Prejudicado. A requerente deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida à fl. 152. Dê-se vista dos autos ao exequente para, em querendo, apresentar manifestação. II) Fls. 160/170: 1. Dê-se ciência a CLARA GARTENKRAUT ASBUN.2. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado WALNEI ALMEIDA UGATTI, para o endereço informado às fls. 168.3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0052587-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO)

I) Fls. 246/268: Haja vista a alteração da denominação da executada, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo, devendo neste constar TELECOM ITÁLIA LATAM S/A. II) Fls. 240/243: 1. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a manifestação da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

0053639-50.2004.403.6182 (2004.61.82.053639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUFITEX IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(CE008023 - FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE

QUEIROZ) X MOUFID BACHIR DOUHER(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X MARIZE DA SILVA BARRETO X MARCIA PAULA PETRUCELLI X ELZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

- Fls. 180/195 - Citado, o coexecutado Moufid Bachir Douher comparece em juízo e oferece defesa prévia aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Afirma, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor do excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Fls. 203/205 - Sem prejuízo, concedo à devedora principal prazo de 10 (dez) dias para providenciar autorização da proprietária no oferecimento da bem à penhora, prova do valor atribuído, endereço de localização e qualificação completa daquele que assumirá a condição de depositário, bem como regularize sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato e cópia de contrato social que demonstre os poderes de outorga do subscritor. Intimem-se.

0059231-75.2004.403.6182 (2004.61.82.059231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALTAN COMERCIO E MARCENARIA LTDA ME X DOMINGUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP136696 - GERSON PEREIRA BRITO)

- Fls. 135/145 - A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia aduzindo que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor da excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Fls. 203/205 - Sem prejuízo, concedo à devedora principal prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização de sua representação processual, carreando aos autos cópia de contrato social que demonstre os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato de fls. 139. Intimem-se.

0009353-50.2005.403.6182 (2005.61.82.009353-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARLI DE CAMPOS(SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES E SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Fls. 71-verso: 1. Prejudicado, haja vista a informação contida no ofício de fls. 52.2. Aguarde-se pelo prazo de suspensão previsto no item 3 da decisão de fls. 70.PA 0,05 3. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da decisão supra mencionada remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

0010931-48.2005.403.6182 (2005.61.82.010931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RCT SERVICOS TECNICOS S/C. LTDA. EPP. X MONICA MARA BERTONI X ROBERTO DE CASSIO TORTORELI(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

A) Publique-se a decisão de fls. 312/312-verso: Teor da decisão de fls. 312/312-verso: I) Fls. 305/310, pedido de citação editalícia: Prejudicado, tendo em vista as citações de fls. 260/261. II) Fls. 305/310, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao executado RCT SERVICOS TECNICOS S/C. LTDA. (CNPJ n.º 03.892.902/0001-78), MONICA MARA BERTONI (CPF/MF n.º 056.226.458-24), ROBERTO DE CASSIO TORTORELI (CPF/MF n.º 051.374.558-06), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 5, a fim de convolar o bloqueio em penhora, intime-se o exequente a fornecer o endereço do executado para intimá-lo acerca da constrição realizada. 3. Com a manifestação da exequente, LAVRE-SE termo

em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. B) Fls. 313/323: Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 326, por não possuir o peticionário legitimidade para requerer em nome do co-executado Roberto de Cássio Tortoreli, bem como por constar no extrato de fls. 315 depósitos que, aparentemente, não possuem caráter alimentar. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 312/312-verso.

0012477-41.2005.403.6182 (2005.61.82.012477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMS ASSES E CALCULOS DE EXECUCOES JUDICIAIS SC LTDA ME(SP214078 - ALIETE MOREIRA ALVES DE SANTANA) X JAILTON MARQUES DE SANTANA

- Fls. 181/202 - A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, a nulidade citação e que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, bem como que não houve demonstração da dissolução irregular da empresa. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor da excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Indefiro, contudo, o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista tratar-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbindo-lhe o ônus de demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Intimem-se.

0021859-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUNATIVA SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X DOUGLAS BAPTISTA DAS NEVES X LUIZ CLAUDIO ADAO X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

- Fls. 123/140 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não há elementos autorizadores da configuração da dissolução irregular da empresa, bem como que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados, bem como acerca da petição de fls. 141/150. Intimem-se.

0026324-13.2005.403.6182 (2005.61.82.026324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X TARLEI VATANABE(SP101867 - ELOI VATANABE)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Tarlei Vatanabe onde aduz sua ilegitimidade passiva, por não configurada nenhuma hipótese legal autorizadora do redirecionamento do feito. Pugna, ainda, pela extinção do crédito em cobro, dada a ocorrência de remissão, conforme artigo 14 da Lei nº 11.941/09 (fls. 77/86). Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 93/108). É o

relatório. Decido. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 40) outubro de 2007. A ficha de breve relato (fls. 47/48) aponta que o coexecutado ingressou no quadro societário aos 16/02/1995, não havendo qualquer outra alteração após essa data, ou seja, ele figurava no quadro societário da empresa devedora quando da constatação da dissolução. Assim, consubstanciada está a sua legitimidade passiva. Resta a análise do pedido de extinção, onde aduz que os créditos em cobro teriam sofrido remissão, nos termos dos comandos traçados pelo artigo 14 da Lei nº 11.941. Conforme explicitado pela exequente em sua impugnação, muito embora o referido dispositivo legal traga expressa previsão de remissão de créditos, traz, também, algumas exceções à apuração dos valores que se submeteriam à benesse, em tese, permitida. E os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa em tela se subsumem justamente a essas exceções, uma vez que o executado possui diversas outras inscrições ativas, que acabam por remontar um valor superior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto pelo aludido diploma legal, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 97/108. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. No mais, tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do coexecutado LUIZ FERNANDO GONÇALVES (CPF/MF 672.402918-04). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o aludido executado silente, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao coexecutado TARLEI VATANABE (CPF nº 133.371.518-84), devidamente citado(s) a fls. 90, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001572-40.2006.403.6182 (2006.61.82.001572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOSE RICARDO CAIXETA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X EDRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X EDUARDO NASSER BUSSAB X JOAO TARCISIO BORGES X ZACARIAS CAIXETA BORGES JUNIOR X JOSE WILLIAN BORGES X LEONARDO LASSI CAPUANO

_ Fls. 267/292 - O coexecutado Jose Ricardo Caixeta comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo que o crédito tributário encontra-se fulminado pela decadência, bem como ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que teria se retirado da sociedade antes da caracterização da dissolução irregular da empresa. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor do excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente,

acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0001698-90.2006.403.6182 (2006.61.82.001698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARTEL SISTEMAS E INFORMATICA LTDA(SP252826 - EWERTON RENATO BORGES) X CINTIA MARIA RIBEIRO X MARCELO SILVA DA PAZ X GIOVANNI VIEIRA DA SILVA

Pelimiramente, concedo ao excipiente Marcelo Silva da Paz prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato sem rasuras, sob pena de não conhecimento do expediente ofertado. Int..

0005747-77.2006.403.6182 (2006.61.82.005747-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELBE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES)

Fls. 442/452: Vistos, etc.1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação às inscrições da dívida ativa de n.º(s) 80.2.01.016397-06 e 80.6.01.038413-82. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 80.2.01.016397-06 e 80.6.01.038413-82, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n.º(s) 80.2.04.013093-02, 80.2.04.044029-74 e 80.2.05.018611-39. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. 2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se.

0007238-22.2006.403.6182 (2006.61.82.007238-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R I REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X FRANCISCO DA CUNHA NETO

Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto (cf. fl. 194/195), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0018179-31.2006.403.6182 (2006.61.82.018179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXSAM COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X STELLA CATTINI BASSIT X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR X MARCOS BASSIT(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

- Fls. 79/92 - Citado, o coexecutado Marcos Bassit comparece em juízo e oferece defesa prévia aduzindo, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados, bem como sobre a petição de fls.94/104. Intimem-se.

0026861-72.2006.403.6182 (2006.61.82.026861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIEL IND.E COM.IMP.E EXP.DE CONFECOES LTDA(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO)

Fls. 78-verso: 1) Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa de n.º 80.2.04.065424-63 (derivada da original n.º 80.2.04.056934-68). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da mencionada inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se

da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.2.04.065424-63 (derivada da original nº 80.2.04.056934-68), nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.6.06.191172-03 (derivada da inscrição nº 80.6.06.038970-26). Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. 2) Deixo de apreciar o pedido de extinção da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.165597-01, uma vez que essa trata-se de Certidão de Dívida Ativa derivada da inscrição nº 80.6.06.038970-26. 3) Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0029352-52.2006.403.6182 (2006.61.82.029352-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADICAL ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 104/118: 1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da prescrição do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.99.153806-42, 80.6.99.153807-23e 80.6.99.153808-04. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado a prescrição da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, nos termos do artigo 156, inc. V do C.T.N., impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.99.153806-42, 80.6.99.153807-23e 80.6.99.153808-04, com fulcro no mencionado artigo do C.T.N. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.99.072028-12, 80.2.02.030876-80, 80.2.03.037858-00, 80.2.06.000667-36, 80.6.02.083560-42, 80.6.02.083561-23, 80.6.03.075039-30 e 80.6.03.112480-10. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o estado do parcelamento anteriormente informado. 3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

0030139-81.2006.403.6182 (2006.61.82.030139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME X BETZABE SALAZAR VASQUEZ X BENEDITO ANTONIO MARCELO COELHO(SPI90463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BENEDITO ANTONIO MARCELO COELHO, instrumento através de qual o excipiente aduz a ilegitimidade da cobrança que lhe é desferida, tendo em vista que jamais participou do quadro societário da empresa devedora, tendo sido, na realidade, vítima de fraude em virtude da utilização indevida de seu nome (fls. 137/186). A exequente manifestou-se a fls. 189/201. É o relatório. Decido. A questão suscitada pelo excipiente, embora passível, em tese, de apreciação ex officio, resente, para sua escorreita análise, no caso concreto, da necessária dilação probatória. Cito, a propósito, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, sem prejuízo da apreciação da matéria em sede de embargos. No mais, defiro a providência requerida pela exequente às fls. 193. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor dos coexecutados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032855-81.2006.403.6182 (2006.61.82.032855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Fls. ____ : A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0054995-12.2006.403.6182 (2006.61.82.054995-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)
Fls. _____ : A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0008197-56.2007.403.6182 (2007.61.82.008197-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CURSO DOTTORI S/C LTDA X MARCELO DOTTORI X HUGO LUCIANO DOTTORI X JAIR UTUARI DA SILVA(SP021411 - EDISON LEITE)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos corresponsáveis Hugo Luciano Dottori e Marcelo Dottori, instrumento por meio do qual argumentam ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito (fls. 216/234). Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 239/250). É o relatório. Decido. Os corresponsáveis foram incluídos no pólo passivo da ação executiva na condição de responsáveis solidários, com fulcro no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c art. 13 da Lei n.º 8.620/93, tal como reconhecido pela própria exequente em sua manifestação. Ocorre que o último dispositivo legal citado, que atribuía aos sócios-quotistas responsabilidade solidária pelos débitos das sociedades por quotas de responsabilidade limitada junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4/12/2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009. Diante desse quadro, a questão que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária ao excipiente tem ou não o efeito de desconstituir sobredita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa. Para a boa solução do problema, cumpre perquirir, em primeiro lugar, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra do raciocínio do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema: (...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária dos corresponsáveis tem natureza sancionatória, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De outro lado, independentemente da eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP). Ora, a exequente não indicou em sua manifestação, nem tampouco restou demonstrado nos autos, qualquer fato concreto que pudesse caracterizar as hipóteses de excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato

social mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, limitando-se a citar, abstratamente, os dispositivos legais pertinentes ao tema da responsabilidade solidária. Cumpre observar, ainda, que a devedora principal encontra-se regularmente intervindo no feito, tendo, inclusive, se efetivado a penhora de bens e noticiado o parcelamento do débito, conforme relatado. Assim, não é mais possível, no caso dos autos, atribuir aos corresponsáveis responsabilidade solidária com fulcro no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Ante o exposto, e por se tratar de idêntica situação fática, determino a exclusão de todos os corresponsáveis pessoas físicas do pólo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a atual situação do parcelamento fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0009352-94.2007.403.6182 (2007.61.82.009352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARAN - PINTURA E MANUTENCAO PREDIAL LTDA. - ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 355: Intime-se o executado sobre o débito remanescente, bem como para continuar a depositar as quantias referentes à penhora de fls. 90, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015851-94.2007.403.6182 (2007.61.82.015851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. ____ : A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0032888-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032888-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X ELISETE BRAGA VARI X EMILIO SANAMI KINOSHITA X FRANCESCO EMILIO DE CESARE X MARISTELA SALETTI DE ARAUJO X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP105932 - SANDRA GOMES E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI)

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0036792-65.2007.403.6182 (2007.61.82.036792-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ SILVA OVIDIO(SP083182 - LUIZ SILVA OVIDIO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada que a cobrança que lhe é deferida seria indevida, pois os créditos exequêndos estariam fulminados pela prescrição (fls. 30/43). Abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, oportunidade em que refutou a alegação de prescrição (fls. 54/65). É o relatório. Decido. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento e o ajuizamento da respectiva ação executiva. O art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Daí é que deflui, assinalo, a improcedência da prescrição com relação aos créditos ora exigidos, concernentes às anuidades de 2002 a 2006. O crédito relativo à anuidade mais antiga, com vencimento demarcado para o mês de abril de 2002, teve o respectivo prazo de prescrição iniciado no primeiro dia útil seguinte, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.830/80, em outubro de 2007, após, ao que se vê, da protocolização da petição inicial, ato verificado em 31/07/2007. Assim, não há que se falar em prescrição deste crédito, o que vale com muito mais intensidade para os créditos mais recentes. As multas eleitorais sujeitam-se, por seu turno, ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Embora a lei utilize a expressão ação punitiva da Administração Pública em um sentido mais restrito, para significar apenas os atos praticados no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, não é razoável submeter a execução material da sanção administrativa a prazo de prescrição superior àquele estabelecido para a aplicação da referida sanção; deve servir de paradigma, nesse caso, o sistema do Direito Penal, em que o mesmo prazo prescricional se aplica igualmente nas fases de investigação, do processo judicial de conhecimento e de execução da pena. Assim, tenho por não prescrito o crédito mais antigo, com vencimento 01/11/2003, já que o termo final do prazo prescricional operou-se em

01/11/2008, sendo que a execução, como dito, foi ajuizada antes desta data, quer seja, aos 31/07/2007, regra que vale com muito mais intensidade para o crédito mais recente (com vencimento em 08/11/2006). Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000267-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X JOSE RICARDO CAIXETA X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X LEONARDO LASSI CAPUANO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X EDUARDO NASSER BUSSAB X JOAO TARCISIO BORGES X ZACARIAS CAIXETA BORGES JUNIOR X JOSE WILLIAN BORGES X TEODOMIRO DE PAULA NETO X MARIO ELIZIO BORGES

_ Fls. 106/129 - Citado, o coexecutado Ricardo Caixeta Ribeiro comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que teria se retirado da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária ora em cobro. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor do excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos ao coexecutado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006670-35.2008.403.6182 (2008.61.82.006670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
I. Fls. 93: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de todos os co-executados do polo passivo do feito. II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 85, item II, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

0025676-28.2008.403.6182 (2008.61.82.025676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDDY AGUSTIN ESPINOZA CONDE(SP251717 - ANDRE LUIZ MURTA PENICHE E SP271877 - ADRIANO MURTA PENICHE)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, instrumento através de qual o executado aduz nulidade da certidão de dívida ativa, ante a errônea capitulação legal do fato, bem como que a situação fática ensejadora da lavratura do auto de infração não teria ocorrido (fls. 21/44). A exequente manifestou-se a fls. 49/52. É o relatório. Decido. A equivocada capitulação do fato quando da lavratura da certidão de dívida ativa não enseja, por si só, a decretação de nulidade, haja vista que, pelos documentos carreados aos autos (cópia do auto de infração), mostra-se possível aferir que se tratou de mero equívoco de preenchimento do título executivo, sanável, conforme 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, até o advento da decisão de primeira instância, fato este não verificado, in casu. Quanto à alegação de que houve equivocada apreensão dos fatos pela autoridade competente, a questão ressoante, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária dilação probatória. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, para a discussão acerca de matéria fática, mister a realização da fase instrutória, providência que se põe, como dito, inviável no presente feito, dada a sua natureza. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, sem prejuízo da apreciação da matéria em sede de embargos. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029596-10.2008.403.6182 (2008.61.82.029596-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVESTALIC REVESTIMENTO METALICO LTDA.(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO)

Fls. 72: I - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. II - Cumpra-se a decisão de fls. 60, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em razão de parcelamento, até posterior manifestação das partes.

0009022-29.2009.403.6182 (2009.61.82.009022-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERVAL MOREIRA

GOMES(SP274828 - FABIO DONATO GOMES)

Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0043604-55.2009.403.6182 (2009.61.82.043604-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) - Fls. 148/213 - A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que houve pagamento de parte do crédito tributário ora exequendo. Pugna, assim, pela retificação dos valores em cobro, com a substituição do título executivo.Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados, bem como para apreciação da petição de fls. 215/217, que noticia o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.09.004708-57.Intimem-se.

0052573-59.2009.403.6182 (2009.61.82.052573-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA) DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, pois teria havido o cancelamento de sua inscrição junto ao órgão já em 27/07/1995, conforme certidão expedida pelo próprio exequente (fls. 19/31).Abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado pela executada e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 35/48).Às fls. 50/52 o exequente informa que procedeu ao cancelamento da inscrição relativa a anuidade do exercício 2008, apresentando novos cálculos dos valores exequendos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, impende anotar que a matéria suscitada (concernente à ausência de pressuposto legal à cobrança do crédito, qual seja, a de que a inscrição junto ao órgão teria sido cancelada anteriormente aos fatos geradores das obrigações exequendas) é conhecível de ofício pelo Juízo (arts. 219, 5º, e 267, 3º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída.Contudo, no mérito a arguição não prospera. O documento carreado às fls. 31 certifica, de fato, cancelamento de inscrição junto ao órgão exequente, contudo, ele se refere à pessoa jurídica do qual o executado era sócio, e não à inscrição do excipiente. Saliente-se que a obrigação tributária em cobro tem como sujeito passivo tão-somente o excipiente, pessoa física, não se confundindo com eventuais obrigações da pessoa jurídica, visto serem entes distintos, com personalidade jurídica própria, consoante legislação civil em vigor.Nesses termos, subsiste a cobrança levada a efeito pela exequente, razão pela qual INDEFIRO a exceção de pré-executividade.No mais, tendo a própria exequente concluído que o direito estampado no título sub judice encontra-se cancelado com relação à inscrição da Dívida Ativa nº 2009/001014, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do processo quanto a tal item, sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 2009/001014 nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2623/04, 2006/001143, 2007/001145, 2007/027727 e 2008/001073. Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida.Retome-se o andamento do feito. Para tanto, intime-se o executado, por meio de seu patrono, para fins de cumprimento da decisão de fls. 17/17-verso, restando devolvidos, em seu favor, os prazos ali registrados, prazos esses cuja contabilização dar-se-á da intimação ora determinada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001833-63.2010.403.6182 (2010.61.82.001833-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W.T. GUIMARAES LOGISTICA - ME(SP174035 - RENAN ROBERTO) Fls. 76/84:1) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.4.05.122819-31.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal

SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.4.05.122819-31, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.4.05.122792-87 e 80.4.09.011170-67. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0026781-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMC INTERNACIONAL MEDIA E COMUNICACOES LTDA(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X YASSUO IMAI(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X GUILLERMINA SZEDMAK IMAI - Fls. 52/78 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Na mesma oportunidade, Yasuo Imai aduz ilegitimidade passiva, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito. Preliminarmente, tenho por prejudicada a exceção ofertada por Yasuo Imai, diante do teor da decisão proferida às fls. 48/50, que o exclui do pólo desta demanda. Frise-se que ele não chegou a ser citado. Quanto à exceção oposta pela empresa, dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0041920-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

I. Fls. 266/8: O documento apresentado pela executada não é apto para comprovar os poderes do outorgante da procuração. Regularize, pois, o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. III. No silêncio, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n.6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047385-51.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

A arguição de nulidade da execução fiscal ofertada pela executada não prospera, haja vista que o parcelamento foi requerido após a propositura do presente executivo, conforme demonstra o documento de fls. 16/21. No mais, considerando o lapso verificado desde o requerimento de fls. 60/61, abra-se nova vista ao exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0047569-07.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

A arguição de nulidade da execução fiscal ofertada pela executada não prospera, haja vista que o parcelamento foi requerido após a propositura do presente executivo, conforme demonstra o documento de fls. 15/22. No mais, considerando o lapso verificado desde o requerimento de fls. 60/61, abra-se nova vista ao exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004513-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS)

MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Fls. 61/62: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) anuência dos proprietários; c) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0023702-48.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

- Fls. 08/38 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, tecendo argumentos pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exeqüente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, visto que noticia a nomeação de administrador judicial, sendo que instrumento de mandato, xerocopiado, foi subscrito pelo diretor presidente. Intimem-se.

0039401-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IZA MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURAN(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 265/272:1. Manifeste-se a exeqüente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006167-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006167-4) - KATIA CAVALCANTI DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste no requerimento de fls. 97, considerando que o perito nomeado nestes autos não mais atua perante este Juízo, e a resposta aos quesitos implicaria na feitura de nova perícia. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007367-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007367-0) - IZAIAS LIMA DOS SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC),

para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde 19/09/2003 até a realização de nova perícia administrativa que, eventualmente, constate a capacidade laborativa, sendo que tal exame poderá ser realizado a partir de novembro de 2012. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007410-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007410-7) - GERSON MARTINS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (03/01/2006 - fls. 14). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008545-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008545-2) - ADEMOCLE EURICO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do Autor desde 25/01/2008 até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, descontados valores eventualmente pagos administrativamente. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009873-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009873-2) - ALFREDO NAPOLEON RACHID DOMINGUEZ(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/09/2008, com o acréscimo de 25%, ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a indevida cessação do benefício, bem como ao pagamento de danos morais, no valor de R\$20.000,00, sendo que todos os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º

8.952/94, pelo que determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012286-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012286-2) - EDNALVA GOMES DE ANDRADE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua indevida cessação (15/02/2007 - conforme extrato em anexo). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003812-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003812-0) - KEILA GUEDES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (23/07/2009 - fls. 90). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 92/93 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006428-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006428-3) - JUAREZ DOMINGUES DA SILVA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (01/04/2009 - fls. 65). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008616-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008616-3) - CLEONICE CARDOSO HENRIQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação, ocorrida em 29/11/2011 (conforme extrato em anexo), momento em que o laudo de fls. 143/148 constatou já existir a doença incapacitante da Sra. Cleonice Cardoso Henrique. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal,

aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fls. 24. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012810-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012810-8) - MARTHA PINHEIRO DE ARAUJO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015766-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015766-2) - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016277-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016277-3) - IRACEMA LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017434-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017434-9) - MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data indicada no laudo pericial (13/10/2010 - fls. 93/97). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023389-89.2009.403.6301 (2009.63.01.023389-9) - NATALINO MENDES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/03/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001525-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001525-0) - ADRIANA SOARES BARRETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio doença (28/02/2009 - fls. 53), momento em que o laudo de fls. 161/166 detectou já existir a doença incapacitante da Sra. Adriana Soares Barreto. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002616-52.2010.403.6183 - AGOSTINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002638-13.2010.403.6183 - LUIZ TERCI SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003208-96.2010.403.6183 - ANTONIO DEONIZIO MARCHIORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005817-52.2010.403.6183 - MOACIR SOFIATTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.493.531-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/05/2010) e valor de R\$ 1.426,70 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta centavos - fls. 83 a 100), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.493.531-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/05/2010) e valor de R\$ 1.426,70 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta centavos - fls. 83 a 100), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007134-85.2010.403.6183 - JOSE GOIANA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do

autor, cancelando o benefício n.º 42/064.875.353-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2010) e valor de R\$ 1.735,48 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos - fls. 72 a 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/064.875.353-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2010) e valor de R\$ 1.735,48 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos - fls. 72 a 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008014-77.2010.403.6183 - MARILU PAULA PINHEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010907-41.2010.403.6183 - MARIVALDO BATISTA DE FRANCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposestação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.443.389-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/09/2010) e valor de R\$ 2.569,05 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinco centavos - fls. 97 a 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.443.389-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/09/2010) e valor de R\$ 2.569,05 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinco centavos - fls. 97 a 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011950-13.2010.403.6183 - INOCENCIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de

tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012380-62.2010.403.6183 - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012772-02.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/139.868.862-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/10/2010) e valor de R\$ 2.507,87 (dois mil, quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos - fls. 56 a 76), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/139.868.862-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/10/2010) e valor de R\$ 2.507,87 (dois mil, quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos - fls. 56 a 76), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012928-87.2010.403.6183 - ROBERTO WALLACE LEITE DE ALBUQUERQUE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/067.749.216-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/10/2010) e valor de R\$ 2.534,56 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos - fls. 86 a 93), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do

pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/067.749.216-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/10/2010) e valor de R\$ 2.534,56 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos - fls. 86 a 93), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013314-20.2010.403.6183 - LUIGI VELLUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013751-61.2010.403.6183 - PEDRO ZAKALSKI FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/074.402.222-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 99 a 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/074.402.222-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 99 a 103), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013996-72.2010.403.6183 - ITOECEL FONTES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014554-44.2010.403.6183 - SEVERINO HONORATO FELIX(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.094.703-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/11/2010) e valor de R\$ 1.469,86 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos - fls. 102 a 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.094.703-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/11/2010) e valor de R\$ 1.469,86 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos - fls. 102 a 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014596-93.2010.403.6183 - ENI LECI MONTEIRO DE MENEZES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.572.202-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 133 a 138), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.572.202-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 133 a 138), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014772-72.2010.403.6183 - LUIZ FLORIANO DE OLIVEIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.368.043-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 144 a 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.368.043-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 144 a 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015915-96.2010.403.6183 - JAILDE PEREIRA BASTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/116.586.277-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de

início da propositura da ação (17/12/2010) e valor de R\$ 2.387,75 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos - fls. 102 a 110), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/116.586.277-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2010) e valor de R\$ 2.387,75 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos - fls. 102 a 110), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015957-48.2010.403.6183 - ARGEMIRO NAVARRO ORTEGA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção do autor, cancelando o benefício n.º 42/055.657.400-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2010) e valor de R\$ 2.610,79 (dois mil, seiscentos e dez reais e setenta e nove centavos - fls. 99 a 109), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/055.657.400-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2010) e valor de R\$ 2.610,79 (dois mil, seiscentos e dez reais e setenta e nove centavos - fls. 99 a 109), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000045-74.2011.403.6183 - ROQUE FULINI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção do autor, cancelando o benefício n.º 42/055.696.152-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2011) e valor de R\$ 2.719,52 (dois mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos - fls. 73 a 83 e 85 a 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/055.696.152-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2011) e valor de R\$ 2.719,52 (dois mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos - fls. 73 a 83 e 85 a 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001084-09.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção do autor, cancelando o benefício n.º 42/122.679.824-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/02/2011) e valor de R\$ 2.365,04 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos - fls. 71 a 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária

incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/122.679.824-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/02/2011) e valor de R\$ 2.365,04 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos - fls. 71 a 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001722-42.2011.403.6183 - IVAN NORBERTO BORGHI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção do autor, cancelando o benefício nº. 42/130.307.084-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/02/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 97 a 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/130.307.084-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/02/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 97 a 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002748-75.2011.403.6183 - SIZUKO KAWANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção do autor, cancelando o benefício nº. 42/102.244.347-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/03/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 135 a 139), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/102.244.347-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/03/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 135 a 139), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004439-27.2011.403.6183 - JAIRO OLIVEIRA FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção do autor, cancelando o benefício nº. 42/110.046.101-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/04/2011) e valor de R\$ 3.173,78 (três mil, cento e setenta e três reais e setenta e oito centavos - fls. 218 a 229), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os

honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.046.101-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/04/2011) e valor de R\$ 3.173,78 (três mil, cento e setenta e três reais e setenta e oito centavos - fls. 218 a 229), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004648-93.2011.403.6183 - ROBERTO ELIASQUEVICI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.178.019-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/05/2011) e valor de R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos - fls. 75 a 86vº), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.178.019-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/05/2011) e valor de R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos - fls. 75 a 86vº), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004792-67.2011.403.6183 - ILDEU RODRIGUES DE ANDRADE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/106.313.058-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2011) e valor de R\$ 804,66 (oitocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos - fls. 81 a 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.313.058-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2011) e valor de R\$ 804,66 (oitocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos - fls. 81 a 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006888-55.2011.403.6183 - LAUREMIR MELLO CORREA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o

reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000620-48.2012.403.6183 - AMANCIO ANTONIO MACHADO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000748-68.2012.403.6183 - REGIANE MORAES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000968-66.2012.403.6183 - ROBERTO BARREIRO DA SILVA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003365-90.2011.403.6100 - EDSON LUIS BERTOLLINI COVRE(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO
Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada determinando à Autoridade Impetrada que reconheça a validade da sentença arbitral, e que, caso seja este o único óbice, proceda á liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego. Oficie-se a autoridade impetrada para que cumprimento imediato desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0000618-78.2012.403.6183 - EDNALDO ALVES NUNES(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP
Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, NB 42/139.299.496-6. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083520-89.1992.403.6183 (92.0083520-1) - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO BOLANOS CASTILLO X ANTONIO CAUMO X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X AVELINO PEREIRA DOS SANTOS LIMA X CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA X FRANCISCO JOAQUIM DA ROCHA X HILDEBRANDO FERREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MANUEL PENHA MALHEIRO X PENINA MORSEL SINGH X ROBERTO AMATO X MANOEL DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Maria da Gloria de Souza Silva como sucessora de Jose Moreira da Silva (fls. 298 a 308 e 336 a 340), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Angelina Bolanos Castillo como sucessora de Antonio Bolanos Castillo (fls. 310 a 323 e 331 a 335), nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra de Jose Moreira da Silva, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 804, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. 5. Após, expeça-se ofício requisitório à habilitada de Antonio Bolanos Castillo. Int.

0000549-03.1999.403.6183 (1999.61.83.000549-0) - RENE RIBEIRO MALAQUIAS(SP116042 - MARIA

ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 349 A 362. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001899-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001899-5) - VALMIR SEVAROLLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 205 A 208. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007586-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007586-3) - PEDRO JOAO BATISTA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001372-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001372-2) - RITA DE CASSIA MACHADO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o laudo de fls. 266 a 271 não pertence aos autos, promova a Secretaria o seu desentranhamento e a juntada ao respectivo feito. 2. Após, expeça-se ofício ao Sr. Perito para que encaminhe o laudo pertinente a este feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006641-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006641-0) - ROSEMEIRE COELHO DE LIMA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 152 A 162. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002336-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002336-0) - GERALDO DE CAMPOS BERALDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 87 a 97. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008037-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008037-9) - ELIEL LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0033791-35.2009.403.6301 - EUGENIO QUAGLIA(SP074642 - JOSE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000272-64.2011.403.6183 - VIVALDO OLIVEIRA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 126: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0000564-49.2011.403.6183 - VALMIR GOMES DE MELO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003565-42.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005511-49.2011.403.6183 - MARIA NAZARE ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011182-53.2011.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA E SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 98 a 101, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013913-22.2011.403.6183 - TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU(SP208953 - ANSELMO GROTTOTTEIXEIRA) X FABIANA SANTOS MANDU SILVA X ELIANA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado as fls. 62.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000736-2) - JOAQUIM FLORES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida

em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005837-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005837-0) - MIGUEL VICENTE BERGAMO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006267-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006267-1) - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005687-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005687-0) - ROSA DA ASCENCAO FERREIRA DA LAGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por

cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013607-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013607-5) - MARIA SALETE DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0015957-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015957-9) - JACQUES JOSEPH BAHARLIA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0041288-03.2009.403.6301 - REINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no JEF relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. No que tange ao valor da

causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 6. Especifiquem às partes OUTRAS eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 8. Após o decurso do prazo ora concedido, se em termos, tornem conclusos para sentença. 9. Fls. 102-116: ciência às partes do laudo pericial. Int.

0049157-17.2009.403.6301 - JOSE DONATO DE OLIVEIRA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no JEF relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 6. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000546-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000546-3) - SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117-179: ciência ao INSS. Publique-se o despacho de fl. 113-114. Int. (Despacho de fls. 113-114: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz

0003716-42.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES ACIOLI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005408-76.2010.403.6183 - MARIA EROINA DE ALMEIDA(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA E SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006697-44.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise

relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006717-35.2010.403.6183 - EVANDRO BRANDAO MOL(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007996-56.2010.403.6183 - CLEUSA LIMA DOS SANTOS REZENDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Fl. 173: o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.Int.

0009657-70.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA SOUZA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010096-81.2010.403.6183 - MARIA TEREZA FALCAO DE MELLO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010447-54.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013898-87.2010.403.6183 - DAVID SENEOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro

à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014686-04.2010.403.6183 - LOURIVAL MATHIAS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0022386-65.2010.403.6301 - DILMA BRITO NASCIMENTO(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no JEF relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 6. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3.

(omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000118-46.2011.403.6183 - JOSEFA VITALINO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0000248-36.2011.403.6183 - EDMILSON SERAFIM DE SANTANA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001107-52.2011.403.6183 - ALVANIR ALVES PEQUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001406-29.2011.403.6183 - JAMIL FERNANDES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002428-25.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003787-10.2011.403.6183 - GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a

postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004738-04.2011.403.6183 - ANA MARGARIDA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007408-15.2011.403.6183 - IVETE TAMELINI RIGOLON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009418-32.2011.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

Expediente Nº 6098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042288-92.1995.403.6183 (95.0042288-3) - BENTO ANTONIO TEODORO X DENIZIA TEODORO(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0001028-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001028-2) - FERNANDO MARTINS MOREIRA X CLEUSA MARINA MARTINS MOREIRA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP274446 - FRANCISCO CLEVER DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o estudo social. Int.

0005137-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005137-5) - MARIA NEUSA DRUMOND CAMPOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, certidão de casamento atualizada, Ao SEDI para retificação no nome da parte autora, conforme CPF de fl. 90. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003398-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003398-5) - FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 76-79: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

0004986-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004986-5) - VALERIA PEREIRA DOS SANTOS LEME X GIOVANNA LEME - MENOR(SP248632 - SAMARA OLIVEIRA MATSUSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 112: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Int.

0005286-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005286-4) - CARLOS ALBERTO ICHIYAMA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença da parte autora, no mínimo, até a

prolação da sentença a ser proferida nestes autos.(...)Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0005957-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005957-3) - LUIGI DI SANTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia com ortopedista (fl. 215), deveverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, das fls. 198-217 e DESTE DESPACHO.4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0013508-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013508-3) - ANA LUCIA DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007597-27.2010.403.6183 - MIGUEL AUNES(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140-145: ciência às partes do laudo complementar.,PA 1,10 Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0014957-13.2010.403.6183 - ARMANDO CESAR COSTA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria (FLS. 75-79), o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001697-29.2011.403.6183 - AGENOR ELIAS DE ARAUJO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0008086-30.2011.403.6183 - ANILTON ANTONIO DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: o pedido deve ser apreciado plea Justiça Federal de Divinópolis - MG.Cumpra-se a decisão de fls. 66-67.Int.

0000517-41.2012.403.6183 - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN(SP288590B - FLAVIO FAUSTINO BASEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0000676-81.2012.403.6183 - DINAELZA VARGENS SANTOS(SP122943 - EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000807-56.2012.403.6183 - DIAMANTINO AUGUSTO PINTO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001037-98.2012.403.6183 - ANTONIO MARMO TURIANI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000086-07.2012.403.6183 - ADRIANA MARQUEZ SILVIO BERTASO(SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006883-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006883-7) - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da r. sentença. 2. Fl. 435: defiro, ficando a notificação do INSS na dependência de nova manifestação da parte autora. 3. No mais, recebo a apelação da parte autora de fls. 436-466, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Ao réu, para contrarrazões. 5. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006628-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006628-0) - ANTONIO CARLOS MECCIA(SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES E SP207749 - THAIS BRITO LAURENTIFF RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o pedido do autor de fl. 1487 no sentido de que a tutela concedida no Juizado Especial Federal lhe é mais vantajosa, comunique-se eletronicamente ao INSS para que até segunda ordem, deixe de implantar o benefício nos termos da notificação nº. 2688/2011. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010237-03.2010.403.6183 - JOAO BOSCO SANTIAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006964-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006964-4) - ANGELA ALVES DE MELLO FERREIRA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 22/03/2012, às 7:00h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004144-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004144-4) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 11/05/2012, às 13:00h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005524-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005524-8) - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/05/2012, às 16:00h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005895-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005895-0) - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/05/2012, às 14:00h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008064-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008064-4) - SIMONE GAZETTA MORETTI(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 30/04/2012, às 10:40h para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0051895-46.2007.403.6301 (2007.63.01.051895-2) - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 11/05/2012, às 13:30h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001055-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001055-5) - LUIS GUSTAVO GUIMARAES(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 30/04/2012, às 11:40h para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005225-76.2008.403.6183 (2008.61.83.005225-2) - IVONE DE OLIVEIRA GARCIA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 22/03/2012, às 8:00h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011755-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011755-6) - LUIZ ANTONIO GOSO(SP188538 - MARIA

APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 30/04/2012, às 11:20h para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000535-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000535-7) - SEVERINA ESTELINA DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 11/05/2012, às 15:30h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000674-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000674-0) - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 30/04/2012, às 11:00h para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002355-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002355-4) - CONCEICAO DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/05/2012, às 15:30h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003254-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003254-3) - JOAO CAMPOS DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 30/04/2012, às 10:20h para a realização da

perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003474-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003474-6) - TANIA MIRANDA DE ARAUJO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/05/2012, às 13:30h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006065-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006065-4) - VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 30/04/2012, às 12:00h para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006514-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006514-7) - ANTONIO ROBERTO DE ALVARENGA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 22/03/2012, às 7:20h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007645-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007645-5) - VANDER EUSTAQUIO DE BARROS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 11/05/2012, às 14:30h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no

processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008044-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008044-6) - MARIA LICEIA DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/05/2012, às 15:00h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008544-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008544-4) - JENIUZA DA ROCHA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 22/03/2012, às 7:40h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, **DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO**, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010805-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010805-5) - LUCIDEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 11/05/2012, às 16:00h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007584-28.2010.403.6183 - GILBERTO JOSE VIANA COSTA JUNIOR(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/05/2012, às 14:30h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à

perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0008965-71.2010.403.6183 - SUZANA RAYMUNDO AZEVEDO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 11/05/2012, às 14:00h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0009184-84.2010.403.6183 - MARIA DO CEU LIMA SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 11/05/2012, às 15:00h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0000464-94.2011.403.6183 - MARIA INES DE FARIAS BANDEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 30/04/2012, às 10:00h para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069278-70.1999.403.0399 (1999.03.99.069278-9) - CESARINO PIRRO NETTO X TOSHIKI NAKAO X ISAAC HAYASHI X LUIZ LANGER X ALICE BRAGA MONTENEGRO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 139: Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do mandado de citação cumprido, para fins de formação do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a

data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0011310-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011310-3) - EMERITO FELIX ANGULO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 178/182, 184/186 e 188/192. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003743-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003743-3) - BENEDITO LOURENCO MACHADO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 69. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0003553-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003553-2) - RUBENS BRAGA PACHECO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA E SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 116: Não obstante as alegações apresentadas, conforme se verifica no despacho de fls. 113, o benefício da justiça gratuita não foi concedido. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, recolha a taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

Expediente Nº 7382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007625-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007625-2) - FRANCISCO DELMONDES DE LIMA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006296-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006296-8) - BENEDITA SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006380-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006380-8) - INACIA DIAS DE OLIVEIRA CABRAL(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000038-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000038-7) - ROSELI GOMES SOUTO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004034-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004034-5) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE MARIA JUNIOR X RENATO JOSE MARIA X RENATA JOSE MARIA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005958-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005958-5) - DELMINIA MANHANI RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009829-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009829-3) - MARCO ANTONIO BIANCO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010274-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010274-0) - CORNELIO LOPES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010558-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010558-3) - LAUDELINO DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010774-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010774-9) - NODIER BARBOSA DO NASCIMENTO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 311: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0037451-37.2009.403.6301 - EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X MATEUS DE ANDRADE SANTANA X JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA X GABRIEL DE ANDRADE SANTANA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000096-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000096-9) - ARLINDO ABREU PAULO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001645-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001645-0) - LINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231799 - PAULA JOYCE DE CARVALHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003400-29.2010.403.6183 - RENATO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004352-08.2010.403.6183 - VICENTE DOS SANTOS PIMENTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005696-24.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/203: Verifico que a peça juntada é estranha aos autos em que 0,10 sendo, assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. supracitadas, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006586-60.2010.403.6183 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006616-95.2010.403.6183 - WANDERLEY GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/133: Verifico que a peça juntada é estranha aos autos em questão. sendo, assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. supracitadas, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006896-66.2010.403.6183 - JOSE GOMES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006918-27.2010.403.6183 - JOEL DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007966-21.2010.403.6183 - ADO ROCCO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009704-44.2010.403.6183 - JOSE OSMAR CAMILO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009738-19.2010.403.6183 - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009828-27.2010.403.6183 - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014606-40.2010.403.6183 - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014760-58.2010.403.6183 - MARIA FIGUEIRA DOS SANTOS SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a peça da PARTE AUTORA como apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005122-64.2011.403.6183 - ROMUALDO STIVANELLI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006108-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE MEO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006562-95.2011.403.6183 - GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001577-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001577-8) - EDMAR CAVALCANTE MEDEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 153/162: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006427-93.2005.403.6183 (2005.61.83.006427-7) - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP098181A - IARA

DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002600-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002600-2) - FRANCISCO DE ASSIS AMORIM(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a PARTE AUTORA ter protocolizado sua petição recursal de fls. 396/401 no prazo legal, trata-se a mesma de uma cópia enviada por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, decorrendo que, nos termos do art. 2ª da Lei 9.800/99, deveria ser apresentada a original no prazo máximo de cinco dias após o termo do prazo legal da apelação. No entanto, a protocolização da peça original deu-se em 26/01/2012, conforme consta às fls. 402/407. Sendo assim, ante a verificação de intempestividade, deixo de receber a apelação da PARTE AUTORA. No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002840-87.2010.403.6183 - EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/213: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 191/196, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Fls. 156/177 e 208/209: Nada a decidir, ante a fase processual em questão. Qualquer irresignação com relação ao devido cumprimento da obrigação de fazer deverá ser discutida em sede recursal. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005229-60.2001.403.6183 (2001.61.83.005229-4) - LUIZ DE SOUSA MARTINS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a informação supra, intime-se o Dr. Sérgio Gontarczik - OAB/SP: 121.952 para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para o desentranhamento da petição de fl. 173, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição e o arquivamento em pasta própria, devolvendo-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se..

0013336-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013336-9) - RUBENS FERNANDES(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/249 e 254: Ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 238/240, de que a parte autora não obteve vantagem com a presente demanda, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001067-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001067-8) - NEUSA MARIA DE ARAUJO POVOAS(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/148, fixando o valor total da execução em R\$ 117.192,96 (cento e dezessete mil, cento e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), para a data de competência 06/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS,

pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006777-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037532-11.1993.403.6183 (93.0037532-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE CARVALHO X SEBASTIAO CARVALHO(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Ante a certidão retro e o prazo temporal decorrido, intime-se os embargados para, no prazo de 20(vinte) dias, juntar aos autos cópia integral do processo concessório de seus benefícios, conforme solicitado pela Contadoria Judicial a fls. 141. Após a juntada de referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 10.Int.

Expediente Nº 7385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002349-46.2011.403.6183 - MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/33 e 40/66: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0004600-37.2011.403.6183 - DARIO SOUTO(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as petições/documentos de fls. 35/44 e 45/54 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 36/44 e 46/54 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0094270-67.2004.403.6301. Tendo em vista o demonstrativo retro, comprobatório de que o autor receberá seu crédito pela via administrativa, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005930-69.2011.403.6183 - JOAQUIM CARLOS MADUREIRA(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as petições/documentos de fls. 35/68 e 71/120 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 38/59, 60/68, 74/105 e 106/120 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0006463-19.2008.403.6317 e 0085198-90.2003.403.6301. Tendo em vista o demonstrativo retro, comprobatório de que o autor receberá seu crédito pela via administrativa, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009717-09.2011.403.6183 - GERALDO RODRIGUES LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/30: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0011365-24.2011.403.6183 - ADAO DUARTE MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/27: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0012656-59.2011.403.6183 - SIDNEI ROBERTO JORGE(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o demonstrativo retro, comprobatório de que o autor receberá seu crédito pela via administrativa, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0) - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195: tendo em vista que a testemunha Pedro Neres Barbosa reside fora da terra, informe a autora se a mesma comparecerá à audiência designada para este juízo independentemente de intimação, ou se deseja seja ouvida mediante carta precatória. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030777-73.1990.403.6183 (90.0030777-5) - CLAUDIO CALABREZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0736712-74.1991.403.6100 (91.0736712-0) - ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007266-86.1999.403.6100 (1999.61.00.007266-4) - ESDRAS PINTO DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 170. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação da parte autora. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0058933-14.1999.403.6100 (1999.61.00.058933-8) - SALVADOR NAVARRO X VALENTIM MORCELLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. 119/127. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pretensão executória da parte autora. 2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003513-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003513-9) - FRANCISCO COSTA LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Muito embora o INSS tenha sido regularmente intimado a promover o cumprimento da obrigação de fazer, ficou inerte até a presente data. Destarte, intime-se o d. procurador federal do INSS, a fim de que cumpra as referidas determinações, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, considerando a instituição

da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, também, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer em igual prazo ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.Int.

0001506-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001506-6) - SAVERIO ANGELICO X ZELINDA SANCHEZ ANGELICO X DORALICE DE SOUZA AMARAL CORREA X ARNOR GONCALVES CARDOSO X MARIA DA GLORIA MACEDO GONCALVES X EDISON DOMINGOS VOLPE X MARIA APARECIDA MORETTO BULLA X JOSE FERREIRA BRANDAO X NAIR GALVES BRANDAO X JOSE OSTORERO X JOSE VENTURA X OSWALDO HECHTNER X ROBERTO DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de: a) Jose Ferreira Brandão (fl. 779), NAIR GALVES BRANDAO (fl. 784); b) Saverio Angélico (fl. 791), ZELINDA SANCHEZ ANGELICO (fl. 795); c) Arnor Gonçalves Cardoso (fl. 802), MARIA DA GLORIA MACEDO GONÇALVES (fl. 806). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Fls. 831/1071. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003431-64.2001.403.6183 (2001.61.83.003431-0) - NELSON PLANET JUNIOR(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0005198-40.2001.403.6183 (2001.61.83.005198-8) - SERGIO ANTONIO AKUTSU(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 266/384. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011013-70.2002.403.0399 (2002.03.99.011013-3) - PEDRO DECIO PUCCI(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 229/250. Tendo em vista a ausência de cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a r. decisão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

0002592-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002592-1) - JOSE FERNANDES LEITE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl. 224. Tendo em vista a manifestação da parte autora, cumpra o INSS o r. despacho de fl. 203 ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Int.

0003661-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003661-0) - ODAIR ZEQUINATTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.Int.

0006658-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006658-0) - MARIA INES MARTIN SENEQUE(SP055814 - JOAQUIM MARQUES MIGUEL NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.Int.

0006994-61.2004.403.6183 (2004.61.83.006994-5) - OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004281-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004281-0) - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de JOSE LUIZ DE FRANCA (fls. 109/117 e 146/148).2. Fls. 108 e 138. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011397-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011397-0) - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/109. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste despacho, para que efetue o depósito da condenação, conforme memória de cálculo constante dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0011007-93.2010.403.6183 - ROMAO SANTO PUGA MIRANDOLA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001212-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001212-1) - DORACI MARIA DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) DORACI MARIA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003033-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003033-8) - CHARIFI SAID ASSAF(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 423/426 Indeferido. O objeto desta ação era o restabelecimento do benefício de auxílio doença até nova perícia médica fosse realizada administrativamente. O INSS restabeleceu o benefício, cumprindo adequadamente a ordem judicial. Assim, as questões que versam sobre o tramite administrativo para requerimento de nova perícia ou convocação do beneficiário refogem aos limites desta ação.Int.

0003778-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003778-3) - IDEME ALVES DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000321-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000321-2) - CARMO THEODORO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003021-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003021-5) - FRANCISCO FRANCIMAR ALMEIDA DE QUEIROS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006660-22.2007.403.6183 (2007.61.83.006660-0) - ADEMAR RODRIGUES BERMARDINELLI(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008332-65.2007.403.6183 (2007.61.83.008332-3) - SIDNEI MURARI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001103-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001103-1) - ALUISIO BARROS DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006076-18.2008.403.6183 (2008.61.83.006076-5) - ENOK GOMES DA SILVA(SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007719-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007719-4) - LOURIVAL SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008696-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008696-1) - APARECIDA BREDA MILANESE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009064-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009064-2) - ANDRE ORZZI LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000103-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000103-2) - PEDRO AVILES TERUEL(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766014-69.1986.403.6183 (00.0766014-6) - ALFONSO PERES X ALTINO CLEMENTINO X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X ELVIRA VERRONE VECCHIO X DOMENICO VECCHIO X JOANA SATINI VECCHIO X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X VERA LUCIA VECCHIO X EGIDIO VECCHIO X CARMINE MARTORELLI X VALENTINO MARTORELLI X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X ARTHUR LOTHAMMER X BENEDITA MARIA DE FARIAS X ADELIA GOMES NOGUEIRA X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X CHAFIC JORGE SARQUIS X DIOGO MARTIN X DOMINGOS FERNANDES X ELLIO BONICENHA X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X FRANCISCO PROVANA X GEORGE CASZA X GIOVANNI CAVINATO X HELENA TURCATO X HUMBERTO VALLINI X INGRID WALLNER X IVONNE CHIAPETTA X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X JOAO RUBIRA ROSADO X JOAO HILARIO DA SILVA X JOAO IVANOFF X JOEL HONORATO LIMA X JOSE DI GRADO X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X TEREZA ALVES FIGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X LUIZA GAVA X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARIA CAMINOTTO SETIN X MARILENE AMARO FRANCO X MARIA LUIZA BANHARA X MARIA STIBOLO DE SALAS X MICHAL KRASZCUK X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X MARCIA REGINA CARVALHO X NORMA PIRES X OLIVIO POFFO X ORLANDO PETENON X LYDIA RAYMUNDO ROSSI X FRANCISCO CARLOS ROSSI X EDSON ORLANDO ROSSI X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X OSWALDO GOMES DA SILVA X HELENA STANEU DA SILVA X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X ORQUE MAIOLINO X SEBASTIAO PANEGHINI X AMELIA JUNCANSI LINS X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X TEODORO STIRBOLO X VICTORIO TURCATO X WALTER RODELI X WLADIMIR PINCHIARO X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI(SP071921 - JANICI GUOBYS CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0018359-40.1989.403.6183 (89.0018359-1) - ADILSON DE CASTRO CESAR X ANTONIO JOSE DE LIMA X CELINA CEZARIA DE PAULO X DULCE RODRIGUES JANACONE X ILSO GONCALVES DE MORAES X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAQUIM DE GODOY X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE DEMICHELLI X LOURENCO MANZINI X MIGUEL DE SOUZA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X ORLANDO FARIA X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X RUI ANTUNES SCARTEZINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOARES

DE OLIVEIRA X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X VALENTIM VALEZE X WALTER MERQUIDES DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0020008-98.1993.403.6183 (93.0020008-9) - NORIVAL VANZELLA MORETTI X ODEMAR GARCIA STOLAGLI X SUELI CATARINA CALDERON STOLAGLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0030129-54.1994.403.6183 (94.0030129-4) - OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS X MARLUCIO JOSE SOARES X CLOVIS DE CAMPOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0050507-94.1995.403.6183 (95.0050507-0) - TORQUATA BALDERRAMA MONTORO X ANA BERNARDINA PEREIRA X ANTENOR DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO CANO ROMO X ARNALDO DOS SANTOS X AUSTRICLIANO PRATA X CARLOS GUARDADO X ELIO TRABUIO X HELENA NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO GERALDO SOARES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando que a intimação ppr edital é recurso extremo, não havendo nos autos certidão de óbito do autor, em que pese a certidão do senhor oficial de justiça, por cautela, providencie a serventia pesquisa junto ao site da receita federal, para obtenção do endereço do autor que, sendo diferente dos já diligenciado(s) nos autos, expeça-se o necessário, como diligência do juízo, para intimar o autor e ou seu(s) sucessor(es), para dar(em) andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) ou requerer(em) a(s) respectiva(s) habilitação(ões), no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000284-06.1996.403.6183 (96.0000284-3) - DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0003153-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003153-5) - JOSE VENANCIO DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0005455-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005455-2) - WALTER MAZOLLA X CLAUDIO JOAO MINGUINI X DURVALINO FOLHAVA X JOSE ADAO MACIEL X JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO X VALDEMAR VIEIRA DA TRINDADE X VALTER ROSA X WALDEMAR DE SOUZA CUNHA X WILMA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001349-89.2003.403.6183 (2003.61.83.001349-2) - CELSO RAMOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA)

JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0003609-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003609-1) - LEVINO JOSE RIBEIRO X LEONICE DO CARMO RIBEIRO X MARIA NILZA DA CUNHA MOREIRA X DJALMA JOAQUIM QUEIROZ X MARCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICENTE SILVERIO DE CRISTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0004783-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004783-0) - JOSE VIEIRA DA CONCEICAO X MATHILDE DA SILVA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0006160-92.2003.403.6183 (2003.61.83.006160-7) - WILSON ANTONIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Remetam-se os autos à SEDI para incluir a sociedade de advogados no sistema processual.Int.

0005651-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005651-0) - VERA LUCIA JUSTINO DE ARAUJO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0008798-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008798-1) - BEATRIZ LIMA DE ALMEIDA(SP199243 - ROSELAINE LUIZ E SP246678 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001750-49.2007.403.6183 (2007.61.83.001750-8) - JACKSON BERNARDES DOS SANTOS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0004148-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004148-1) - EDSON BARBOSA LEAL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0005989-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005989-8) - IVANIL MATEUS DE CARVALHO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faça-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0007166-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007166-7) - ALZINETE MARQUES SAMARRENHO X LEANDRO MARQUES SAMARRENHO X GISLENE MARQUES SAMARRENHO(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 135 e 141.2. Fls. 143/153 - Ciência às partes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003941-14.2000.403.6183 (2000.61.83.003941-8) - EUGENIO PINEIRO SABUGUEIRO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente Nº 3353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015716-12.1989.403.6183 (89.0015716-7) - APPARECIDA LIBERA STAFFOCKER ALVES DA SILVEIRA X ANTONIA GASPARINI DORIGATTI X AZELIO FRIZO X GILBERTO FORTUNATO X DALVA FORTUNATO X AGLAE FORTUNATO MACHADO MORELATO X CANDIDO CAMILLO X CLARICE ROSA BASSO SCALADON X DARCY FONTANA X AMELIA VIRGINI FORNER X ELIZA SALMAZIO POMPOLINO X ALICE DE OLIVEIRA BUENO NORA X FRANCISCO ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X GERALDA JOAQUINA RUAS X HELENA LEITE X IRIA APPARECIDA PAVANI DE MORAES X JOAO ALVES DE GODOY X JOSE CARLOS FRISO X ANTONIO FRISO X GLORIA MARIA FRISO BENEDETTI X LURDES FRISO PELEGRINI X VILMA APARECIDA FRISO CAZOTTI X WELLINGTON CARLOS CAZOTTI X RENATA CRISTIANE CAZOTTI X JOAO LUIS FRISO X JOAQUIM AUGUSTO NAZA CORDEIRO X LAZARA APARECIDA CORSI ANTERO X MARIO BUENO DE SOUZA X NELSON BUENO DE SOUZA X JOSE ROSSI X LUIZ CARIZOLA X DIRCEU PAVANI X IRIA APPARECIDA PAVANI DE MORAES X PEDRO ANTONIO PAVANI X JOSE PASCHOAL PAVANI X FRANCISCO DOURIVAL PAVANI X MARIA DE LOURDES GOMES LEAL SIQUEIRA X MARIA MAGALY MORETON X MARIA THEREZA PAVANI X NAIR ESTEVAN FRANCO FORNER X NEUSA LOLLI X MARIANA EDNA LIPPI RIBEIRO X OSVALDO FORMIGARI X RUTH DE CAMARGO RODRIGUES X THEREZA ANANIAS LULLIO X ALBINA PREBELLI FERREIRA X JOAO PREBELLI NETO X LAERCIO PREBELLI X AUREO PREBELLI X NELSON WAGNER PREBELLI X WILMA CORREA BAHU X ANTONIO ROQUE DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0020644-06.1989.403.6183 (89.0020644-3) - ANTONIO BENEDITO PAULINO X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X GERALDO LAZARO X JERONIMO TEIXEIRA X JOSE AFONSO DE CARVALHO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X MARIO FERNANDES X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X PAULO TETZLAFF X VICENTE FERREIRA BARBOSA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Chamei os autos à conclusão para determinar a expedição de ofício à Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que converta o depósito de fl. 399 à ordem do juízo, em razão da notícia de falecimento do credor. Cumpra-se o despacho de fl. 411. Int.

0006442-48.1994.403.6183 (94.0006442-0) - LUIZ RAMOS DOS SANTOS X VIRGINIA DA PURIFICACAO DAS NEVES X JOSE MONTEIRO SANTOS JUNIOR X ARMANDO DE ANDRADE X ANTONIA PASTROLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, DECLARO a inexistência de saldo a executar em favor de Luiz Ramos dos Santos, com relação ao qual DECLARO extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Quanto à coautora Virginia da Purificação Neves RECONHEÇO a prescrição da pretensão executória e DECLARO extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.

0003695-81.2001.403.6183 (2001.61.83.003695-1) - ARNALDO ALVES PEREIRA X VALDIRENE ROSA PEREIRA X MARIA HELENA ROSA PEREIRA X CLAUDIO INEZ PEREIRA X ALAIDES ROSA DOS SANTOS PEREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localizar o(S) co-autor(es) CLAUDIO INEZ PEREIRA e ou seu(s) sucessor(es), para intimá-lo(s) pessoalmente a dar andamento ao feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo(s) por edital. Assim sendo, proceda a serventia a intimação do(s) mesmo(s) POR EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário. Int.

0000598-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000598-1) - MARTA MARIA VIRISSIMO ARAGAO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000709-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000709-6) - GERALINO DOS SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001051-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001051-4) - BERILDO HONORATO DOS SANTOS(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE E SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a intimação ppr edital é recurso extremo, não havendo nos autos certidão de óbito do autor, em que pese a informação prestada pela irmã do mesmo ao senhor oficial de justiça, por cautela, providencie a serventia pesquisa junto ao site da receita federal, para obtenção do endereço do autor que, sendo diferente dos já diligenciado(s) nos autos, expeça-se o necessário, como diligência do juízo, para intimar o autor e ou seu(s) sucessor(es), para dar(em) andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), ou requerer(em) a(s) respectiva(s) habilitação(ões), no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6) - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da(s) carta(s) precatória(s). Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, facultá-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0004567-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004567-0) - JOSE MARTINHO DE ANDRADE (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0027497-35.2007.403.6301 (2007.63.01.027497-2) - BRUNA HELOISA KAPTY (SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000608-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000608-0) - MARIZETE DA SILVA ALENCAR (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139/164 - Ciência ao INSS. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0000861-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000861-5) - ROBERVAL QUARESMA (SP190026 - IVONE SALERNO E SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001035-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001035-0) - RITA DE CASSIA SANTOS SILVA FRANCO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001326-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001326-0) - MARIA SAO PEDRO DE JESUS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001451-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001451-2) - AGRIPINO JOSE DA SILVA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001455-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001455-0) - OSWALDO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001541-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001541-3) - JOEL PUCCI(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 134 - Considerando o contido à fl. 142, nada a apreciar.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003138-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003138-8) - SIBELE APARECIDA DA SILVA X JOAO HENRIQUE LEAO(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003249-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003249-6) - ELIAS PACHECO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004881-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004881-9) - MARIA CRISTINA ZANARDI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005293-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005293-8) - ELISEU SILVA BUENO(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005615-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005615-4) - JOSE ANTONIO GARBE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005651-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005651-8) - ZULEIMA DE GIACOMO KUJIMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento ao disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, vez que o distrato, por sí só, não menciona revogação de poderes e/ou desistência da ação.Após, conclusos para deliberações.Int.

0005924-67.2008.403.6183 (2008.61.83.005924-6) - JOSE HONORIO IGNACIO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008191-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008191-4) - LUCAS JOSE PERIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008555-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008555-5) - PAULO CESAR ALVES FEITOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154/156: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0008858-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008858-1) - WALTER RIBEIRO SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações constantes do CNIS em anexo, de que o benefício pleiteado no presente feito foi concedido administrativamente, manifeste a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao INSS dos documentos ora juntados. Int.

0009161-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009161-0) - ANA LUCIA VICTORINO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o Trânsito m Julgado e cumpra-se a parte final da sentença prolatada. Int.

0010043-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010043-0) - GRAZIELLA CARLA FERRI MERULLA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 12). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012309-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012309-0) - MARCOS CESTAROLLI(SP252873 - IRACI

RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012427-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012427-5) - ALICE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125/128 e 129/131: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752793-19.1986.403.6183 (00.0752793-4) - AREF HADDAD BARUQUE(SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA E SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006008-21.2011.403.6100 - ALESSANDRA DA SILVA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, III do Código de Processo Civil.

0007953-85.2011.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009765-65.2011.403.6183 - ANA MARIA MAGALHAES MACIEL MENDES(SP071177 - JOAO FULANETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, III combinado com o parágrafo único deste último artigo, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011517-72.2011.403.6183 - KEITURI CAMILA BERNARDO MARQUES PEREIRA X LILIAN THALIA APARECIDA BERNARDO MARQUES PEREIRA X ZELIA BERNARDO DE GOES(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020476-67.1990.403.6183 (90.0020476-3) - DIVA DE SOUZA CARVALHO X FLORISVALDO JOSE DA

SILVA X MARIA LUIZA PACHECO DA SILVA X JORGE ALVES FROES X JOSE PASCHOAL ALVES X ANTONIO DOS SANTOS ANSELMO X MARIA DE FATIMA SALES X AMERICO RIBEIRO SANTOS X JOAO LAURINDO DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA(SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

0002047-63.1997.403.6100 (97.0002047-9) - ELEUTERIO MOLLICONE X ALCIDES BETHIOL X JOAQUIM SANTOS NEVES X JOAO TELES DA SILVA X JOSE MONEGATTO X JOAO BATISTA DE ARAUJO FILHO X JOSE ANTONIO POMBO X MARIA CALANDRINO X NELSON ACCIARI X VANILDO GUGONI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0014392-69.1998.403.6183 (98.0014392-0) - LUIZ CARLOS CAMILO(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000247-37.2000.403.6183 (2000.61.83.000247-0) - MARINES OLIVEIRA DOS SANTOS MOREIRA X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.435,02 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 143,50 (cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 1.578,52 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de folha 467, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8) - YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
1. O INSS foi citado para fins do artigo 632 do Código de Processo Civil em 18/02/2008 (fl. 206). Decorridos mais de quarenta (40) meses, vem aos autos a singela informação que razão assiste ao autor (fl. 255) de que a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício não foi cumprida.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de cinco (05) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Int.

0009824-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009824-2) - RODOLPHO SICA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0011738-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011738-8) - ISABEL FERNANDES SILVESTRE(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando a improcedência da ação, INDEFIRO o pedido de fl. 80.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0012372-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012372-8) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0001768-75.2004.403.6183 (2004.61.83.001768-4) - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001143-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001143-1) - JOSE TEREZINHO DOS SANTOS FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0005200-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005200-7) - LUIZ LOPES(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 418.183,30 (quatrocentos e dezoito mil, cento e oitenta e três reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 34.578,40 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 452.761,70 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta centavos), conforme planilha de folha 258, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0005893-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005893-9) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê

entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0004128-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004128-2) - JOSE RAIMUNDO BRIGAGAO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0004581-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004581-0) - DIRCE PEREIRA BOTELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0009593-29.2008.403.6119 (2008.61.19.009593-3) - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS EUGENIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 134: Ciência à parte autora.2. Fls. 125/131: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0001790-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001790-2) - NADIR CARACHO DELLA NINA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 121: Indefiro o pedido de início da execução, tendo em vista que a sentença prolatada está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Int.

0002426-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002426-8) - HENRIQUE MANOEL DE LIMA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000117-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000117-0) - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. (...) (...) Assim, DETERMINO a realização de perícia social e nomeio como Perito do Juízo a assistente social Eliana Maria Moraes Vieira, com endereço a Avenida Rudge nº 810, Bloco A, Apartamento 91 - Barra Funda - São Paulo - Telefone: (011) 3331.9474, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. (...) Int.

0000896-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000896-6) - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001153-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001153-9) - TEREZA MARIA CUNHA CAJUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001207-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001207-6) - CLAUDEMI CARDOSO LUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 394/395 - Anote-se.2. Atenda a parte autora o requerido pelo Ministério Público.3. Regularizados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0001768-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001768-2) - MARIA ANGELICA DE SOUSA ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134/138, 163/165, 166 e 167/170: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos e de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0002473-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002473-0) - MARIA DA GLORIA RODRIGUES SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002523-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002523-0) - MILTON DE JESUS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Fabiano Haddad Brandão, especialidade - otorrinolaringologista, com endereço à Alameda Santos - n.º212 - Bairro Cerqueira César - São Paulo - SP - CEP 01418-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0003025-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003025-0) - AVELINO DA COSTA X ALFREDO DOS SANTOS X ANADYR ALVES SIMOES JUNIOR X CARLOS PADORA FILHO X WALTER CERRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho o item 1 do despacho de fl. 156, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0003530-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003530-1) - MIGUEL PAULO CACCESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003553-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003553-2) - NADIR MARIA DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003704-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003704-8) - TERESINHA DE JESUS SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 98/140, entregando-a à patrona da parte autora, mediante recibo nos autos. 2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 90).5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0004040-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004040-0) - SATUKI SUENAGA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005693-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005693-6) - GERALDO IVAMAR FONSECA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta, regularizando a representação processual, no prazo de

quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

Expediente Nº 3355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004057-6) - PAULO SATOL ISHIZAKI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004315-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004315-2) - ANTONIO GOMES CABRAL(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação de fls. 199/203, posto que intempestiva tendo em vista a certidão de fls. 198.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0004343-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004343-7) - SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004770-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004770-4) - CARLOS ALBERTO SANDES MOLL(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007009-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007009-0) - DAMANIANA MARIA COELHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007055-43.2009.403.6183 (2009.61.83.007055-6) - JOAO DAMASCENO JUDITH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007095-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007095-7) - DARCI DE SOUZA BROCHADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007501-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007501-3) - NEUSA BRAUN LORENZETTI(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007816-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007816-6) - CLAUDIO LIMA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008256-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008256-0) - JOSE ROBERTO ARRUDA SILVEIRA(PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009291-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009291-6) - MARCOS DIMAS JAMELLI(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/108 e 109/111: Ciência à parte autora. 2. Fls. 106/108 e 109/111: Considerando que a aplicação do princípio da fungibilidade apenas é admissível quando haja dúvida objetiva sobre qual recurso a ser interposto e/ou quando inexista erro grosseiro, deixo de aplicá-lo para receber a contestação interposta como apelação.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Int.

0009413-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009413-5) - DONISETE TEMISTOCLES DE OLIVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009737-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009737-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a apreciar, considerando a improcedência do pedido.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0012703-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012703-7) - LUIGIA SAFFARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013989-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013989-1) - EDISON BISCONTI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016129-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016129-0) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 85: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perita Judicial o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista -

São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0016456-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016456-3) - ODILON NOCETTI FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129 - Acolho a manifestação. Cumpra-se o despacho de fl. 119, item 4.Int.

0017551-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017551-2) - MARIA TEREZINHA TORRALBO DEVECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 40/47, Dr(a). Luana da Paz Brito, OAB/SP n.º 291815 e Dra Renata Ribeiro da Silva, OAB/SP n.º 267742, para que compareçam em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0020034-71.2009.403.6301 (2009.63.01.020034-1) - MARIA NOEME PEREIRA DOS SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 61). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0001049-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001049-5) - JOSE MIGUEL TRINCI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 131), bem como a manifestação da parte autora (fls. 138/139), nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiando de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

0001156-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001156-6) - CLEUSA MONTEIRO GIL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001512-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001512-2) - CASSINA RAMOS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RECONSIDERO o despacho de fl. 159, para receber a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002501-31.2010.403.6183 - ALCINA MARTINS GOMIDES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Determino à autora a comprovar tempo de trabalho urbano alegado na inicial. 2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0002751-64.2010.403.6183 - JOSE GONCALO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59/61: recebo como aditamento à inicial. 2. Fls.63/65: anote-se.3) O pedido de pagamento das prestações vencidas não é claro quanto ao termo inicial pretendido pela parte autora, informação imprescindível para verificação da sucumbência, já que a parte não faz jus à parcela de honorários correspondente à pretensão rejeitada, o que ocorre, por exemplo, no reconhecimento de prescrição de parcela do pedido (artigo 21, caput, do CPC e artigo 103, da Lei 8.213/91).Se o autor de uma demanda sucumbe em cinquenta por cento da pretensão formulada, não fará jus aos honorários de sucumbência.Assim, imprescindível que o autor esclareça o termo inicial das diferenças pretéritas que pretende receber.4) O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso sob exame, o valor da causa é facilmente apurável, pois basta a modificação dos salários de benefício do período básico de cálculo, para que sejam considerados os valores pretendidos pela parte autora, apurando-se a renda mensal e somatório dos valores vencidos e vincendos decorrentes.5) O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao

demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 - destaquei). O benefício foi concedido quando o cálculo da renda mensal do benefício era feito com base na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao afastamento ou à entrada do requerimento, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses (artigo 29, da Lei 8.213/91, redação original). O autor afirma que a Autarquia não adotou tal critério, mas simplesmente alterou o coeficiente da renda mensal do auxílio doença de 91%, para 100%, no entanto, não apresentou a relação dos salários-de-contribuição que entende serem os corretos no cálculo da renda mensal da aposentadoria e tampouco instruiu o pedido com planilha de cálculo com simulação da renda mensal a ser obtida. Consigno, nesse ponto, que diversas ações previdenciárias tramitam durante anos e, por ocasião da liquidação, verifica-se que a execução do julgado implicará em redução do valor do benefício. Isso ocorre porque a parte ou seu patrono não fazem um simples cálculo para simular o valor do benefício caso seja acolhida a pretensão. Desse modo, a fim de verificar o interesse processual do autor, imprescindível que ao autor apresente a relação dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo e a simulação da renda mensal apurada, eis que somente há interesse na obtenção de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal se tais valores redundarem em seu acréscimo. Ante o exposto, CONCEDO prazo de 15 dias para que o autor promova a emenda da inicial, para fins de esclarecer qual o termo inicial da pretensão de pagamento das prestações vencidas, justificar o valor atribuído à causa, bem como demonstrar a existência de interesse processual, mediante apresentação da relação dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo e a simulação da renda mensal apurada.6. Int.

0009595-30.2010.403.6183 - MARCIA MARANGONI MARTINS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92 - Acolho a manifestação. Cumpra-se o despacho de fl. 80, item 4.Int.

0010778-36.2010.403.6183 - HELENA YUKIKO MIYAKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RECONSIDERO o despacho de fl. 162, para receber a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011122-17.2010.403.6183 - MORENA NATÁLIA DOMINGOS X RICARDO ALBERTO DA CRUZ(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora pretende a MANUTENÇÃO de seu benefício de pensão por morte, tendo por instituidor seu falecido pai, cessado por haver completado a idade limite para a percepção do benefício, não há que se falar em perda ou comprovação da qualidade de segurado do de cujus.2. Informe a parte autora a atual fase do processo de Interdição, se já declarada a interdição e se fixada a data da incapacidade, bem como comprove que continua sendo representado pela pessoa indicada à fl.09 ou se já encerrado o processo de interdição, com a nomeação de curador definitivo, comprovando documentalmente nos autos.3. Após o cumprimento do item 2 supra, deliberarei quanto à prova pericial, pois se a autora já houver sido declarada judicialmente INTERDITADA por incapacidade dos atos da vida civil, com fixação da data da incapacidade, desnecessária a realização da perícia neste feito.4. Comunique-se, outrossim, ao Juízo da Curatela, a existência da presente demanda.Int.

0012199-61.2010.403.6183 - CARMEN SILVIA MACHADO GEROLIN(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 31-verso).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0015275-93.2010.403.6183 - NICEIA MARIA MASSACOTE X ADRIANO MASSACOTE LIROLA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Desentranhe-se a petição de fls. 377/378 posto que, aparentemente, estranha ao feito.5. Int.

0001041-72.2011.403.6183 - WATILHA RODRIGUES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 14.299,74 - fls. 61/65) é inferior ao da competência deste Juízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 58.2. Int.

0001795-14.2011.403.6183 - MILTON SILVEIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 21.837,92 - fls. 66/70) é inferior ao da competência deste Juízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 62.2. Int.

0002250-76.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA VALE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado como valor da causa de R\$ 15.926,82 (quinze mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002255-98.2011.403.6183 - ROBERTO BORGES DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado como valor da causa de R\$ R\$ 9.984,65 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. uízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autosAnte o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002660-37.2011.403.6183 - AMARO LUCAS DA COSTA FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado como valor da causa de R\$ 20.347,99 (vinte mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002665-59.2011.403.6183 - PEDRO AILTON ROQUE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado como valor da causa R\$ 18.001,10 (dezoito mil e um reais e dez centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0003157-51.2011.403.6183 - CLAUDIO BATISTA ALVES X OSVALDO DOS SANTOS MALTA X JOAO RAMALHEIRA X ELZA GIRALDI X EDMUNDO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Sem honorários, pois o INSS não foi citado.Envie-se cópia da sentença ao autor.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004864-54.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 63/75: Acolho como aditamento à inicial. Verifico que não há prevenção, pois os pedidos do processo nº 0000477-69.2006.4.03.6183 e deste feito tratam de tipos de aposentadoria diferentes e o atual pleito pode melhorar o valor do benefício do autor, pois no cálculo não haveria a incidência do fator previdenciário.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Int.

0006701-47.2011.403.6183 - VALQUIRES LUCINEIDE DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão proferida pela Superior Instância, bem como a parte final da decisão de fl. 60 verso.Int.

0007655-93.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora sua representação processual. Após, serão apreciados os pedidos de concessão de tramitação prioritária e Justiça Gratuita. 2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 50, para verificação de eventual prevenção.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados. Após, será apreciada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos mencionados nos termos de fls. 48 e 49.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0012184-58.2011.403.6183 - YARA LOWCZYK CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0017659-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017659-0) - REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0006222-46.2010.403.6100 - INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários posto que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0018498-12.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO RAPOSO MEDEIROS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a ordem para que a autoridade se abstenha de recusar a pagar o benefício de seguro desemprego ao impetrante por conta da rescisão contratual ter sido realizada através da adesão a plano de demissão voluntária.

0019756-57.2010.403.6100 - VALDINEY ROBERTO DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a ordem para que a autoridade se abstenha de recusar validade à sentença arbitral para fins de concessão do seguro desemprego ao impetrante, preenchidos os demais requisitos.

0004311-84.2010.403.6104 - ALCEU PIRES DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012461-11.2010.403.6183 - PEDRO MACIEL DE PAULA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014061-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014061-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003772-8)) CICERO CIRINO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Cumpra-se o despacho de fl. 154, aguardando a vinda dos autos principais. Int.

0012455-04.2010.403.6183 (2005.61.83.000462-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-37.2005.403.6183 (2005.61.83.000462-1)) MARCIO ANTONIO CIRILO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 52 - Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0014082-43.2010.403.6183 (2004.61.83.003511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-23.2004.403.6183 (2004.61.83.003511-0)) CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 81/84 - Ciência à parte exeqüente. Int.

0009332-61.2011.403.6183 (2002.61.83.002266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-45.2002.403.6183 (2002.61.83.002266-0)) ANDRE CERVANTES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

Expediente Nº 3356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0) - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X ROSANA COUTO DE FREITAS X ANTONIO ADRIAN BITES CARPI X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO (Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos, etc. 1. O presente feito vem se arrastando há anos - sem que haja requisição dos valores devidos para todos os credores - notadamente para que Maria Lino Rosa comprove, de forma cabal, ser beneficiária da pensão por morte de Antonio Betes Tissieri, juntamente com o filho deste, Antonio Adrian Betes Carpi, interditado e da qual é a curadora por decisão judicial, percebendo em nome deste o benefício em comento. A mesma, instada a se manifestar nos autos, por diversas vezes, carrega os documentos que possui. 2. Até a presente data não vieram aos autos quaisquer documentos capazes de infirmar que a mesma está percebendo o benefício também em seu favor e do seu representado e enteado Antonio Adrian. 3. Assim e considerando o que dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 declaro habilitada MARIA LINO ROSA na qualidade de sucessora do autor Antonio Betes Tissieri, juntamente com o já habilitado Antonio Adrian. 4. À SEDI para as devidas anotações, bem como para incluir no sistema processual o CPF-MF dos autores faltantes, notadamente o da co-autora Francisca Alves Araújo (fl. 475). 5. Já foi requisitado o valor para pagamento do crédito de Wanda Agnani (depósito de fl. 346/347). Requeira a credora, o quê de direito. 6. Portanto, em prosseguimento, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, com relação aos demais autores, inclusive a ora habilitada. 6. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0942849-72.1987.403.6183 (00.0942849-6) - VICTOR DIAS NOGUEIRA X MILTON FABER X SUEZO WATANABE X VICENTE LEITE X NILSON DE SOUZA NOGUEIRA X SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA X PATRICIA NOGUEIRA BONI X DURVALINA FERREIRA DA SILVA X CANDIDO NOGUEIRA X VIRGILIO RADI X SYLVIO FABER X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X NERINA AUGUSTA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Aguarde-se por manifestação da parte interessada. 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s). 3. Int.

0030981-54.1989.403.6183 (89.0030981-1) - OSMAR COMINOTTI X SEBASTIANA EMILIA FONTANA X SILVIO MARTINS X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA X MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA X JOAO VITAL BRITO X JUDITH FRANCISCA ENCARNACION X MARIA DE LOURDES SILVA X JOAO SOARES DA SILVA X VILMA VICENTE COELHO X CICERO BISPO DOS SANTOS X CREUSA FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DE JESUS X SEBASTIANA RIBEIRO BENANTE X JOSE GOMES ROBERTO X TERESINHA ROSA DE JESUS BORGES (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0018054-46.1995.403.6183 (95.0018054-5) - ANTONIO PANARIELLO X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0003063-89.2000.403.6183 (2000.61.83.003063-4) - CARLOS RIBEIRO DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando o contido às fls. 143/144, defiro o pedido de fl. 157, anotando-se.2. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Cumpra-se V. decisão.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002101-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002101-0) - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Excepcionalmente concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 171.2. FL. 173 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0004924-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004924-3) - CONRADO CARVALHO SOBRINHO X JOSE BATISTA DE MIRANDA X CIRILO BATISTA DO NASCIMENTO X AGENOR PAULINO DE MEIRELES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0009911-87.2003.403.6183 (2003.61.83.009911-8) - WILDE FEIJO SILVEIRA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0010132-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010132-0) - JOSE DE ALMEIDA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 191/195.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010656-67.2003.403.6183 (2003.61.83.010656-1) - NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Regularizada a representação processual, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, observando-se o despacho de fl. 98.Após, conclusos para deliberações.Int.

0011107-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011107-6) - ARMANDO CELSO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Desentranhe-se a petição de fl. 117, colocando-a à disposição de seu subscritor, dr. Michele Petrosino Junior para retirada em secretaria. Após, exclua-se o nome do referido advogado do sistema de acompanhamento processual. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011489-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011489-2) - JUVERCINA BARRETO DOS SANTOS X CHIRLENE BARRETO DOSSANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 61.403,38 (sessente e um mil, quatrocentos e três reais) referentes ao principal, conforme planilha de folha 128, a qual ora me reporto. 2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução. 5. Int.

0012348-04.2003.403.6183 (2003.61.83.012348-0) - MARIA CELIA AMENDOLA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BASILE BADEJO X MARIA DE LOURDES DE BARROS GOMES X MARIA ESTER PICOLO ALVES X MARIA ISHIDA ARASAKI X MARIA JOSE DE CAMARGOS X MARIA JOSE PAIVA ARANTES X MARIA LUCIA DAVOLI SCHETTINI X MARIA LUCIA HONDA HARADA X MARIA LUCIA PADOVANI(Proc. RENATO F. C. DA COSTA OAB/MG 65.424 E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 437 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, exclua-se o nome do subscritor da peça do sistema processual. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

0012654-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012654-7) - NAKHLE DIAB DARWICHE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. 3. Int.

0013452-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013452-0) - ROBERTO UEHARA X RONALD GUY DE SOUZA ARMOND X ROSA MARIA CARVALHO X RUI MAIOLE X SAMUEL POMPILIO BASTOS X SEBASTIAO LEITE NASCIMENTO X SERGIO DEL ARCO PIGNATTA X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SHIROSHI FUKUSAVA X SHIZUKO ETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FLS. 293/303 - Ciência à parte autora. Int.

0013504-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013504-4) - DINIS APARECIDO GAMBARELI X ARNALDO TEOFILO X NILMA SANTOS TEOFILO X LUIZ GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9) - MOACYR PINHEIRO CARRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI)

1. NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, para cumprir o despacho de fl. 182. 2. Requeira a parte autora o

quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0015176-70.2003.403.6183 (2003.61.83.015176-1) - LIDIA KUNII(SP194540 - HEITOR BARBI E SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0005444-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005444-9) - LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. FLS. 426/450 - Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos para deliberações.3. Int.

0006758-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006758-8) - MARIA LOURENCO VAZ(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0000383-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000383-9) - PEDRO JOSE SATIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001494-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001494-1) - ROSALY MIRANDA CHAGAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 200/207 e 208/212.Int.

0005241-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005241-3) - ESPEDITO MANICOBA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006223-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006223-6) - MARIA DE LOURDES SILVA BACELAR(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.906,98 (cinquenta e quatro mil, novecentos e seis reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.490,70 (cinco mil, quatrocentos e noventa reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 60.397,68 (sessenta mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha de folha 76, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda

Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

Expediente Nº 3357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016237-88.1988.403.6183 (88.0016237-1) - ANTONIO FABRETI X VALDOMIRO DEL BOSQUE X MARIA APARECIDA AIELO HOMEN X JOSE CORREA DE LARA X MARIA DE LOURDES VILLELA LARA X FRANCISCO ISIDORO DE ARAUJO X DAYSE MACIEL DE ARAUJO X FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X JULIETA DA CRUZ ROQUE X GILDA ROQUE X HORACIO ROQUE X JAMIL KASAB X IGNEZ SQUASSONI MAURO X MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO X ODAIR GARCIA SENRA X WALDIR GARCIA SENRA X BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS X ROSA GARCIA PEREIRA X YARA GARCIA PEREIRA BELLINI X GUACIRA GARCIA PEREIRA X JUSSARA GARCIA PEREIRA X BARTYRA GARCIA PEREIRA DE PAULA X OSMAR GARCIA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X WLAMIR GIUBILATO X JUREMA NASCIMENTO(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Cumpra a Serventia o item 2 do despacho de fl. 1412.2. FLS. 1416/1419 - Manifeste-se a parte autora.3. Excepcionalmente defiro o pedido constante a fl. 1414, remetendo-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, verificar a correta aplicação do julgado e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.4. Int.

0667598-90.1991.403.6183 (91.0667598-0) - JOSE LUQUES X APARECIDA LUQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSEPHA BAPTISTA LEITE DOS SANTOS X JOSE SANTANA DE MORAES X JUANITO SALAFIA X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ PINTO NOGUEIRA FILHO X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL VIEIRA DE CARVALHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 762/769 - Manifeste-se o INSS.2. Sem prejuízo, deverá a parte habilitante cumprir corretamente a determinação judicial, carreado aos autos a certidão de (IN)existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus.Int.

0699484-10.1991.403.6183 (91.0699484-9) - IZABEL BILSKI DE BRITO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0018581-03.1992.403.6183 (92.0018581-9) - ILZA RAMIREZ ALTHEMAN X JOSE HENRIQUE JARSHELL X MARIA DAS DORES PATRIOTA X LEANDRO LUCIO DA CRUZ BARRETO X MANOEL GODINHO NETO X OZAR BRIGIDO PEREIRA X MARIA DA GLORIA GORIA X AURORA POPPI FABIANI X WLADIMIR RODRIGUES DE PAULA X OLGA REGGIANI X AGENOR GERTRUDES X EDGAR FREITAS RAMOS X TARCISO OLIVEIRA DE SENA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando o despacho de fl. 228, tornem os autos ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo e considerando o ofício de fl. 369, informe a data provável do óbito de Olga Reggiani como 01/11/2002 (fl. 308).Int.

0006798-77.1993.403.6183 (93.0006798-2) - BENJAMIN ROMO X JOSEFA CAVALCANTE GOIS X JOSE ATHANAZIO X MATHEUS MIGUEL X OSWALDO AUGUSTO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 456/470, em complementação ao pedido de fls. 426/449, no prazo de dez (10) dias.2. Providencie o patrono do(a,s) autor(a,es) a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es) do co-autor Matheus Miguel, no prazo indicado no item 1 supra.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0007933-22.1996.403.6183 (96.0007933-1) - ADOLFINO PEREIRA GOIS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fl. 484 - Manifeste-se a parte autora.3. Int.

0039932-90.1996.403.6183 (96.0039932-8) - FRANCISCO RAMIRES X AMBROSINA COTRIM AMARAL X MARCO AURELIO COTRIM RAMIRES X DIOGENES FELIX RAMIRES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0051237-24.1999.403.6100 (1999.61.00.051237-8) - JOSE EUGENIO CAPELINI(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FL. 138 - Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.3. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.4. Int.

0002047-03.2000.403.6183 (2000.61.83.002047-1) - LAERTE APARECIDO BOTECHIA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 415/417, Dr(a). MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS, OAB/SP nº301416, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Fl. 422 - Reporto-me ao contido à fl. 413.3. Justifique a parte autora o contido à fl. 423, uma vez que a mesma não encerra qualquer pedido e encontra-se em descompasso com a marcha processual. Anoto que a subscritora da referida peça vem se manifestando no mesmo sentido em outros feitos sob seu patrocínio, reiteradamente, o que não contribui para o regular andamento do feito, muito pelo contrário. Gera dispêndio de tempo por parte dos servidores, além de despachos desnecessários. Tal prática não encontra respaldo legal em seu amparo e fere o disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil.4. Regularizados, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0002119-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002119-0) - MAURO RODRIGUES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0003366-06.2000.403.6183 (2000.61.83.003366-0) - GILBERTO JERONIMO RAYMUNDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000018-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000018-0) - JULIO ROCHA NETO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES)

DE CARVALHO)

1. Fl. 222 - Anote-se.2. Cumpra-se o despacho de fl. 221, parte final.Int.

0002945-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002945-4) - JOEL MARIANO DE MELO X ALCIDIO ROBERTO PRUDENCIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO CALISTRO DE SIQUEIRA X PEDRO RIBEIRO GAMA X ROBERTO DA SILVA MARCELINO X YOLANDA ALVES BORGES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

0004936-22.2003.403.6183 (2003.61.83.004936-0) - DEUCEI ALMEIDA DA PENHA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 102.591,40 (cento e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.382,41 (treze mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 115.973,81 (cento e quinze mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de folhas 94/100, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0004908-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004908-9) - ESMERA GONZAGA DO NASCIMENTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS. 175/180 - Ciência à parte autora.Após, conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005745-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005745-1) - JOSE AGAMENON MACIEL SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 43.614,61 (quarenta e três mil, seiscentos e catorze reais e sessenta e um reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.757,87 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 47.372,48 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha de folha 76, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0006135-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006135-1) - ANTONIO BORGHI MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006766-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006766-3) - MARIA LANZUOLO SCHATTNER(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006035-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006035-1) - ADALBIA LEAO X ZULEICA CALDEIRA LEAO X FERNANDO LEAO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 32.286,99 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.485,57 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 34.772,56 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de folha 147, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742876-10.1985.403.6183 (00.0742876-6) - BERNARDINO REBELO X JOAO RAMAO VILLAR X LEONICE MOURA VILLAR X JOAQUIM DOURADO X MAGALI TAVARES DE ABREU X JOSE LOPES CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA COSTA X LUIZ ARAUJO X LUIZ BRITO DA SILVA X MANOEL AUGUSTO PEREIRA X NELZA DE ALMEIDA PEREIRA X MARIO SHIGUENOBO OSHIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.3. Cumpram-se os itens 5 e 6 do despacho de fl. 446, providenciando a devida intimação por edital.4. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal - SP, bem como ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.), solicitando informar a este Juízo o endereço constante em seus cadastros, com relação aos co-autores: LUIZ ARAUJO e LUIZ BRITO DA SILVA.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005775-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005775-6) - EDNA LUCIA DA SILVA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP182926 - JULIO CESAR GONÇALVES) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNA LUCIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 210/213.Após, conclusos para deliberações.Int.